

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 22/2018 - São Paulo, quinta-feira, 01 de fevereiro de 2018

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/9201000013

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0006447-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9201000160 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ILDA DE LIMA PAES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

Sendo assim, HOMOLOGO a renúncia da parte autora ao direito de correção dos atrasados na forma determinada no presente acordo ora homologado, para que incida a atualização dos valores na forma propugnada pelo recorrente.

Por conseguinte, julgo prejudicada a análise do RI interposto, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Determino a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, onde deverão ser remetidos à Contadoria para que seja feito o cálculo do valor devido, levando-se em consideração os parâmetros ora homologados, quais sejam: a correção monetária dos valores atrasados deverá atender ao disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, observando-se as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09 a partir de sua vigência. Intimadas as partes para manifestação sobre o novo cálculo, não havendo objeções, deverá ser expedido RPV para quitação do débito. Oportunamente, baixem os autos à origem.

Sem custas e honorários.

Intimem-se. Viabilize-se.

DECISÃO TR - 16

0000712-61.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201000140
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUCELIA VELOZO DA CRUZ (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que fique ciente dos documentos apresentados pela parte ré.

No mais, aguarde-se o julgamento do(s) recurso(s).

Intimem-se.

0001828-05.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201000159 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) RECORRIDO: OLAVO DUNCAN COUTO (MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO)

Vistos.

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.617.086 - PR (2016/0198661-4), pela Ministra Relatora Assusete Magalhães, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutam se a previsão contida na Lei 12.855/2013, de pagamento da verba denominada indenização de fronteira, tem eficácia imediata, determino a suspensão deste feito até o julgamento em definitivo da questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça.

Proceda a Secretária às medidas necessárias no Sistema Processual para o cumprimento da presente decisão. Intimem-se.

DESPACHO TR - 17

0001360-15.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201000106

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

RECORRIDO: VANESSA MORENO SONCELA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)

Após o trânsito em julgado, devolvam os autos ao juízo de origem para execução. Intimem-se.

0005135-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201000141
RECORRENTE: ANDRE RICARDO PEREIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para que fique ciente dos documentos apresentados pela parte autora.

No mais, aguarde-se o julgamento do(s) recurso(s).

Viabilize-se.

0001420-43.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201000142
RECORRENTE: CARLOS NERIS LEMES MARTINS (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Intimem-se.

0002997-98.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201000153

RECORRENTE: NEIDE FERREIRA DE JESUS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vista a parte ré dos cálculos.

No caso de concordância, retornem conclusos para homologação do acordo.

Intimem-se.

0001075-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201000155 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: SILVINA DE BRITO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

Intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifstação, retornem conclusos para apreciação.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

 $0012947-84.2015.4.03.6000-1^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/9201000074SEBASTIAO\ DA\ SILVA\ (MS015706-BRUNNA\ TATIANNE\ CARDOSO\ SILVA,\ MS003427-NORBERTO\ NOEL\ PREVIDENTE,\ MS016143-MURIEL\ ARANTES\ MACHADO)$

Ciência a parte autora dos documentos juntados pela ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6301000036

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000629-34.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011531 AUTOR: TSUNEYO SAGA KITAMURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. II do CPC, ante a consumação da decadência.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0054659-53.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012869 AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme se verifica em audiência, a autora concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, ou seja, a concessão do benefício de pensão por morte, em 45 dias, com data de início (DIB) em 28.11.2013 (data do óbito), pagamento de 90% dos valores atrasados, desde então e até 31.12.2017, e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01.01.2018, cujo montante será apurado após a implantação do benefício e a informação da RMI por parte do INSS, com incidência de juros e correção monetária de acordo com a Lei nº 9.494/97. Portanto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020492-70.2013.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013605 AUTOR: AUTO CHECK UP LTDA ME (SP267250 - PAULO EVARISTO JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016253-31.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013607 AUTOR: ASUNCION MORILLA CARNEIRO (SP196384 - VICTOR MANOEL RUFINO PEREIRA DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0059363-80.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013599 AUTOR: ROBERTO JORGE CALIL (SP344301 - MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0058284-37.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013600 AUTOR: FRANCISCO FABIO DE OLIVEIRA COSTA (SP157126 - ALLESSANDRA HELENA NEVES, SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0010578-53.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012108 AUTOR: DEOLINDA ALVES ROCHA SIQUEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No mais, tendo em vista que não há valores a serem pagos, reputo inexequível o título judicial e, consequentemente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060224-32.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012361 AUTOR: JOSE MARIA VALERIO (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026957-45.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301010849 AUTOR: ALEXANDRE MENDES DA COSTA FILHO (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0020272-80.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011399 AUTOR: JULIO JERONIMO DA ROCHA FILHO (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038881-77.2016.4.03.6301 - $5^{\rm a}$ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011277 AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS FEITOZA ROBERTI (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025650-46.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012548 AUTOR: SAMIR SANTANA DE ANDRADE (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025197-51.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012557 AUTOR: EDUARDO LIMA DA SILVA (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031855-28.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011329 AUTOR: LAZARA DE SOUZA FRANCO (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023683-63.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012582 AUTOR: MANOEL JULIO PEREIRA (SP355335 - FERNANDO CASSEMIRO DO AMARAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021370-32.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012606 AUTOR: CIRILO PEREIRA DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021109-67.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012609 AUTOR: FRANCISCO BRAZ DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038136-05.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301010802 AUTOR: DULCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP200053 - ALAN APOLIDORIO, SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO, SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024265-34.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011370 AUTOR: ANDREIA SILVA DE OLIVEIRA (SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027607-53.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011357 AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA RODRIGUES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024368-70.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012570 AUTOR: MAURICIO GOMES DE LIMA (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009100-73.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012690 AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE MATTOS (SP196828 - LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000376-58.2017.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012294 AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES BOROVAC (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE, SP258392 - ELIZABETH MORETE ABELLON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0065493-52.2016.4.03.6301-4^{\rm a}~{\rm VARA~GABINETE-SENTEN}\\ {\rm COM~RESOLU}\\ {\rm CÃO~DE~M\'{E}RITO~Nr.~2018/6301012309}\\ {\rm AUTOR:GILBERTO~ALVES~MORGADO~(SP379268-RODRIGO~MANCUSO)}$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004397-70.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012942 AUTOR: NELSON TAVARES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010393-49.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012937 AUTOR: IVONE TORRES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS, SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062197-22.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012338 AUTOR: FRANCISCO NOZINHO FREIRE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) 0060676-42.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012352 AUTOR: ALECSANDRA SOARES MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030373-84.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012919 AUTOR: ALETICIA PEREIRA DE SANTANA (SP325591 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054993-24.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012417 AUTOR: LEIDE MARIA SOARES RAMOS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006532-84.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012717 AUTOR: ALINE APARECIDA CANDELA DE MELO (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010334-90.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012676 AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA SANTOS (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011580-24.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012669 AUTOR: ELAINE BASSO GONCALVES PEREIRA (SP267785 - ORLANDO ALEXANDRE DA CUNHA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014374-18.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012654 AUTOR: HELENO DA COSTA ALVES SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016028-40.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012648 AUTOR: CRISTIANE FERREIRA DE LIMA (SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018745-25.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012626 AUTOR: CRISTIANE SOUZA SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053149-39.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012440 AUTOR: MARIA ANTONIA GANEV (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055340-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012412 AUTOR: MARIA ANA VALDENIA DE CARVALHO (SP175362 - PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055010-60.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012416 AUTOR: VALDEMAR BORGES FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043386-48.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301010780 AUTOR: RAQUEL GONCALO DA SILVA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054927-44.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012419 AUTOR: EUNICE DOS SANTOS GONCALVES (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054263-13.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012426 AUTOR: AIDILOMAR SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056787-80.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012395 AUTOR: MARIA HELOISA TAFURI GARCIA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006077-22.2017.4.03.6301 - $8^{\rm a}$ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012722 AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA (SP307122 - LUIZ CLAUDIO GONÇALVES DE LIMA) ARTUR DOS SANTOS SILVA (SP307122 - LUIZ CLAUDIO GONÇALVES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040871-06.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011259 AUTOR: EDER TORRES DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001887-50.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011463 AUTOR: ONILVA DE MEDEIROS SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006967-29.2015.4.03.6301 - 2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012958 AUTOR: MARIA GORETE SANTOS (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI)

RÉU: DENILSON CAETANO DIAS DENISE CAETANO DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019355-95.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012957 AUTOR: ANA LUCIA BEZERRA DE OLIVEIRA-FALECIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) LUIS ANTONIO RODRIGUES FEITOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) HIGOR BEZERRA DE OLIVEIRA LUNA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) ENZO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) ANA LUCIA BEZERRA DE OLIVEIRA-FALECIDA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035662-56.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011294 AUTOR: SIDIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028421-31.2016.4.03.6301 - 6^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012920 AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES MACHADO (SP316150 - FLAVIA UMEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054041-45.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012428 AUTOR: JOSE ROBERTO CHIARLE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011020-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012672 AUTOR: IVONE DE ALMEIDA TRINDADE SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025020-87.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012561 AUTOR: ISABEL CONSTANCIA RODRIGUES DE ALENCAR (SP338630 - GISLAINE RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025849-68.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012547 AUTOR: JAQUELINE DE ALMEIDA DE SOUZA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049031-20.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012487 AUTOR: PEDRINA LIBERALINO DA COSTA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049531-86.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012482 AUTOR: HONORIO CAVALHEIRO JUNIOR (SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051177-34.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012461 AUTOR: DAMIAO DOS PRAZERES DA ROCHA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051844-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012456 AUTOR: ELIO RIBEIRO DA SILVA (SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051978-47.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012454 AUTOR: CESAR ALVES (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062972-37.2016.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012330 AUTOR: DIOGO PEREIRA DOS SANTOS (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001753-86.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012766 AUTOR: NELSON GOMES BRANDAO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057049-30.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012392 AUTOR: VALDIVIO SALES DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057113-40.2016.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012391 AUTOR: DARCIO PEDRO DA SILVA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060636-60.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012354 AUTOR: NATHALIA VIEIRA LEITE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) NICOLAS VIEIRA LEITE (SP191385A -ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060941-44.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012348 AUTOR: NOE PEREIRA MIRANDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053424-85.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012437 AUTOR: MARLENE APARECIDA DE LIMA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

0025511-94.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012551 AUTOR: MARIA DALVA LIRA TINE (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025489-36.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012552 AUTOR: IVANEIDE SANTOS DE MOURA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025418-34.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012553 AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA CAETANO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 -CLEIDE HONORIO AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025278-97.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012556 AUTOR: LEVY DE PAULA MARTINS (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020710-38.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012615 AUTOR: TATIANE DE SOUSA BARBOSA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001711-37.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012768 AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE ALENCAR (SP127108 - ILZA OGI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061996-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012339 AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES DA ROCHA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024699-52.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012564 AUTOR: MARLUCE CHAVES DE LIMA DE FREITAS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044271-28.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301010779 AUTOR: ARLETE NONATO DOS SANTOS PRADO (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010780-93.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012675 AUTOR: ERICA PEREIRA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009784-95.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012681 AUTOR: ALEXANDRE TADEU PIRES GARCIA (SP085956 - MARCIO DE LIMA, SP076510 - DANIEL ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006337-02.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012718 AUTOR: JOSE JESUALDO DA SILVA (SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

```
0005114-14.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012727 AUTOR: RUBENS DOS SANTOS SILVA (SP258406 - THALES FONTES MAIA)
```

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004391-92.2017.4.03.6301 - 8^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012733 AUTOR: MARIA TELES DE SOUZA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0003928-53.2017.4.03.6301-14^a\,VARA\,\,GABINETE-SENTENÇA\,\,COM\,\,RESOLUÇÃO\,\,DE\,\,M\'{E}RITO\,\,Nr.\,\,2018/6301012738\,\,AUTOR:\,\,JAIRO\,\,LOURENCO\,\,DE\,\,LIMA\,\,(SP070790-SILVIO\,\,LUIZ\,\,PARREIRA)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004494-02.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012732 AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA SANTOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005486-60.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012726 AUTOR: IDINALVA MELQUIADES DOS SANTOS (SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063172-44.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012327 AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUSA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0063895-63.2016.4.03.6301-14^a\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,MÉRITO\,Nr.\,2018/6301012319\,AUTOR:\,TALITA\,LUCIANA\,LIMA\,COSTA\,(SP106882-WAGNER\,LUIZ\,DIAS)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065248-41.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012310 AUTOR: MARCOS SALVADOR ANDRE (SP290450 - ADRIANO JOAO BOLDORI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066292-95.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012304 AUTOR: DANILO QUEIROZ RIBEIRO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066313-71.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012303 AUTOR; JOSE WILSON DE MOURA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059727-18.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012366 AUTOR: MICHELY CRISTINA SELERGER VIANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059091-52.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012371 AUTOR: ADRIANA GONCALVES BENEVENUTO BICALHO (SP268537 - MARCIA TERESINHA TEIXEIRA CAETANO, SP314408 - PHEDRA BERNARDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0057492-78.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012390 AUTOR: VALDELICE DE JESUS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024019-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012573 AUTOR: MARIA CELIA MATEUS REINALDO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019430-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012620 AUTOR: EDIMAR SILVA DE AMORIM (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006943-98.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012941 AUTOR: PAULO LEITE (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018392-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012628 AUTOR: UMBERTO SEVERINO BARBOSA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039431-14.2012.4.03.6301 - 12^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012914 AUTOR: LUCIA CRISTINA SAVERIO (SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003475-58.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012742 AUTOR: NAURISTELA FIGUEREDO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009711-26.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012682 AUTOR: ORCELINA MARIA DELFINA (SP371315 - CLÁUDIA CHRYSTINNA DE LIMA E SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0056184-07.2016.4.03.6301-2^{a}\ VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ COM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2018/6301012401$ AUTOR: DARCI TAVARES DOS SANTOS (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011871-24.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012666 AUTOR: ANA RIBEIRO DA CRUZ (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029814-88.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011345 AUTOR: ERICA SANCHES TAMBARA SOARES (SP255118 - ELIANA AGUADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047618-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011196 AUTOR: MIRIAM DA SILVA SANTOS (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019400-31.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012930 AUTOR: ROBSON CARDIM DOS SANTOS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015550-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012651 AUTOR: JOAO MARIA PIMENTA BASTOS FILHO (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009068-10.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301010946 AUTOR: SERGIO VINCUNAS (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006877-50.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012714 AUTOR: CESAR BRANCO DE ALMEIDA (SP183353 - EDNA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005886-74.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012724 AUTOR: FABIO CARBONE (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001922-73.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012759 AUTOR: JOSE JURANDI SANTANA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024374-77.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012569 AUTOR: HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022240-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012600 AUTOR: ADILSON JAIR DATSCH (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008555-03.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012698 AUTOR: JOAO PAULISTA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060947-51.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012347 AUTOR: JOVIS APARECIDO DA SILVA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060575-05.2016.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012355 AUTOR: EDSON EDUARDO RODRIGUES (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057006-93.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012394 AUTOR: IRENE BORGES DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0062286-45.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012337 AUTOR: JOAQUIM OTAVIO DE OLIVEIRA (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000563-03.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012293 AUTOR: MARLI ARMINDA BITTENCOURT (SP278174 - ANTONIO CARLOS DA SILVA MESQUITA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017238-29.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012640 AUTOR: IVONETE ALBINO DE AZEVEDO (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017509-38.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012639 AUTOR: RAFAEL ALESSANDRE ALVES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001049-73.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012771 AUTOR: VALDENICE MARIA DE SANTANA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001891-53.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012763 AUTOR: JOSE GOIS DA SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018365-02.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012630 AUTOR: ROSANA OLIVEIRA PINTO DA COSTA SANTOS (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005533-34.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012725 AUTOR: RICARDO VERONA (SP242183 - ALEXANDRE BORBA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018528-79.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012627 AUTOR: TARCISIO BEZERRA CAVALCANTE (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012065-24.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012664 AUTOR: MARIA GABRIELA SOBREIRA RICARTE (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036995-77.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012915 AUTOR: LEANDRO PEREIRA FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP285243 - CLEITON LOURENCO PEIXER, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063608-03.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012323 AUTOR: CLEMENTE BATISTA SANTOS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063888-71.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012320 AUTOR: MARIA REGINA DE LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064307-91.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012318 AUTOR: FRANCISCA GENEROSA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP285238 - CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012470-60.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012660 AUTOR: ALBERTO CABRAL COELHO (SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063820-24.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012321 AUTOR: VALTEMITA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015910-64.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012649 AUTOR: ALMIR ANTONIO DA SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016838-15.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012642 AUTOR: RITA DE CASSIA ZOCATELI (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0017825-51.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012636 AUTOR: ULISSES RODRIGUES NASCIMENTO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061228-07.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012344 AUTOR: VERA LUCIA PINTO COSTA (SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045312-74.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012495 AUTOR: WENDERSON DENNER RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) WIDELLAN DOUGLAS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051957-71.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012455 AUTOR: MACENA DAS DORES ARAUJO GRAMACHO (SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009267-90.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012687 AUTOR: VICENTE GERALDO DA SILVA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024230-06.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012572 AUTOR: ELIANE MEDEIROS DE PAULA OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021231-80.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012607 AUTOR: RENAILTON SODRE SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055702-59.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012404 AUTOR: DANIELE FABIANA ALVES MATOS (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054185-19.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012427 AUTOR: EDMILTON VIEIRA DIAS (SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048782-69.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012491 AUTOR: ESPEDITO JOSE JUSTINO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048797-38.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012490 AUTOR: RODGER RAMOS (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO, SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO, SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042391-40.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301010782 AUTOR: HELENILDES DA ROCHA MUNIZ (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049154-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012486 AUTOR: ROSILENE FERREIRA PROCOPIO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049781-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012479 AUTOR: MAGNA RICARDA SOARES DA SILVA (SP385645 - ANDRE LUIZ DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039175-71.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301010800 AUTOR: ANA ROSA DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050462-89.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012470 AUTOR: LILIAN PENHA VAZ TEDESCO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050364-07.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012472 AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049722-34.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012480 AUTOR: MARIA EUNICE EUSEBIO DA SILVA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021310-93.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012927 AUTOR: JUSSARA MARQUES DE AQUINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028354-03.2015.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012921 AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA VELOSO (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050980-79.2016.4.03.6301 - 4^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012467 AUTOR: ROSANA RIBEIRO DOS SANTOS (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033087-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012916 AUTOR: BARBARA MARIA MENINO DE ASSUMPCAO (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006222-15.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011450 AUTOR: VERA MARIA DE JESUS SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053583-28.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012434 AUTOR: RUFINO SANTIAGO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011566-40.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012670 AUTOR: EDSON RAMOS DE QUEIROZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040947-30.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012503 AUTOR: ELAINE INACIO BUENO (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO, SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0050416-13.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012471 AUTOR: YARA ILSE LOPES DE BRITO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0023232-38.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012587 AUTOR: CARLOS LOURENCO GOMES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023672-34.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012583 AUTOR: GILBERTO VICENTE DA SILVA (SP395541 - PATRÍCIA MARTINS COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008698-89.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012695 AUTOR: ADILENE BARBOSA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028398-51.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012526 AUTOR: MARCOS ANTONIO CAVICHIOLI (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019545-53.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012618 AUTOR: MARIA MANOELA CORTEZ PEREZ (SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018942-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012625 AUTOR: ROGERIO BATISTA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018381-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012629 AUTOR: ESPEDITO FRANCISCO DE SOUSA JUNIOR (SP272066 - ELIDA LEMOS DA SILVA) RÉU: MARIA GOMES DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050079-14.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012475 AUTOR: BEATRIZ CAROLINA MACHADO QUINTINO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026932-22.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012534 AUTOR: AILSON DE CARVALHO (SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031162-88.2009.4.03.6301 - 5^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301010832 AUTOR: ANTONIO BORGES FILHO-FALECIDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) IVETE DE SOUZA LEAO BORGES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003189-43.2013.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301010986 AUTOR: MARCO AURELIO NADAI SILVINO (SP223209 - SIMONE NADAI ANHESINI, SP184151 - MARCELO DE SÁ GONÇALVES GANDRACHÃO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0054290-93.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012425 AUTOR: RICHARD E SOUSA BATISTA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0055342-27.2016.4.03.6301-4^{\rm a}~{\rm VARA~GABINETE-SENTENÇA~COM~RESOLUÇÃO~DE~MÉRITO~Nr.~2018/6301012411~AUTOR:~EDILEUZA~DE~JESUS~BRAGA~(SP064242-MILTON~JOSE~MARINHO)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055604-74.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012407 AUTOR: PAULO LEANDRO MARQUES SOARES (SP128743 - ANDREA MADEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055982-30.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012402 AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058641-12.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012377 AUTOR: JOANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054319-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012424

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055639-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012405 AUTOR: MARNEI NILO MIGUEL (SP 187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048919-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012489 AUTOR: IBERE MIRANDA DA SILVA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029111-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011351 AUTOR: JOCIVAL CARLOS DE MARIA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039499-22.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011267 AUTOR: MOISES FELICIANO DA SILVA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007520-42.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011447 AUTOR: GIOVANA FERNANDES DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006805-82.2016.4.03.6306 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011448 AUTOR: LAURINDO LEMES FEREIRA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020973-70.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012611 AUTOR: RAILDA BRITO DE CASTRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030951-08.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012918 AUTOR: DERMEVAL OLIVEIRA BASTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024900-44.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012923 AUTOR: RICARDO TADEU DE SOUZA FERRAZ (SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014683-73.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012933 AUTOR: MARCELO KANAANE MARMO (SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050968-65.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012468 AUTOR: OSMAR DOS SANTOS LUIZ (SP275964 - JULIA SERODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035491-02.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011295 AUTOR: JOSE GERALDO MAGELA DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026749-51.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012538 AUTOR: TATIANA TAVARES DIAS DOS SANTOS (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025154-17.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012558 AUTOR: ROBERTO CARLOS GALDINO ALVES (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024385-09.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012568 AUTOR: LIDIOMAR PEREIRA PARDINHO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023859-42.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012578 AUTOR: SIMONE BECK (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023732-07.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012581 AUTOR: LIZANIAS FARIAS FEITOZA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023283-49.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012586 AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026846-85.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011359 AUTOR: EUDES ALVES DE SOUZA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022622-70.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012596 AUTOR: LEANDRO DE JESUS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019409-56.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012621 AUTOR: HELENA DA PAZ SERAFIM SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018946-17.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012624 AUTOR: EDUARDO ALVES BELAU DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018186-68.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012631 AUTOR: DIOGO MAVEL DE LIMA (SP371077 - FABIANO SOARES ALMADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001902-82.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012762 AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA NETO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046106-85.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011213 AUTOR: ELZA NUNES DE OLIVEIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062722-04.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012332 AUTOR: ELENILDA SOUZA DO CARMO (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021916-58.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011385 AUTOR: DANIEL VITORINO DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060895-55.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012350 AUTOR: JOSE JORGE DE SOUZA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058962-47.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012373 AUTOR: OSMARIO JOSE DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055372-62.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012409 AUTOR: EDNALDO PINTO DIAS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051095-03.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012464 AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062651-02.2016.4.03.6301 - 3^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012333 AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA ROCHA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049464-24.2016.4.03.6301 - $4^{\rm a}$ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012483 AUTOR: WILLIAN RODRIGUES CALVO (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037343-61.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011282 AUTOR: TATIANE BATISTA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001834-35.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012765 AUTOR: IVANETE FREIRE MADALONI (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000677-27.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012778 AUTOR: LEOPOLDINA PEREIRA DOS SANTOS (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000232-09.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012781 AUTOR: FRANCISCA CARLOS ALVES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065603-51.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012308 AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CAETANO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000152-45.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012782 AUTOR: AGUINALDO PEREIRA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010320-09.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012677 AUTOR: DOLOVINAN ATAIDE FERREIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017178-90.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011412 AUTOR: IRINEIA CANDIDA DE PINHO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007337-23.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012940 AUTOR; MARIA DE LOURDES COSTA KOBLINSKY - FALECIDA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) ARNE ALBERT HEINRICH KOBLINSKY FILHO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003029-55.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012747 AUTOR: MARIA VIEIRA DO CARMO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064438-66.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012316 AUTOR: SONIA MARIA VAZ VIDEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051096-85.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012463 AUTOR: CARLOS ALBERTO COSENTINO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010284-64.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012679 AUTOR: VINICIUS BASTOS DIAS (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011051-05.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012671 AUTOR: JURANDIR MENDES RUFINO (SP379268 - RODRIGO MANCUSO, SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011896-37.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012665 AUTOR: COSMA LOPES DANTAS (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016317-70.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012646 AUTOR: FRANCISCO CESAR SOLA GAGO (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009335-40.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012685 AUTOR: ANTONIO CALDEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022863-44.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012593 AUTOR: SIDNEI DE LIMA PEDREIRA (SP316303 - ROMENIQUE ROSALVO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023899-24.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012576 AUTOR: GESSILENE EVANGELISTA VIANA DA COSTA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027671-92.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012528 AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049784-84.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012478 AUTOR: SILVIA HELENA RUIZ MARTINEZ (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009580-51.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012683 AUTOR: JOSE DE SOUZA FILHO (SP104102 - ROBERTO TORRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052466-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012446 AUTOR: LEILA ZAHI KHOURY (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053278-44.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012438 AUTOR: MARIA SALETE ENEAS FRANCISCO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000905-02.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012772 AUTOR: ROZA BRENER (SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058416-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012382 AUTOR: EDUARDO COSTA DE ARAUJO (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO, SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO, SP333627 - ELLEN DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058565-85.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012380 AUTOR: ANGELA CRISTINA BONANI (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063507-63.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012324 AUTOR: ROSALINA RIBEIRO DA ROCHA CARAMELO (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006122-26.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012721 AUTOR: ADRIANA LOURENCO ALVES MOREIRA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065214-66.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012311 AUTOR: ALDEMAR NONATO DA SILVA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066024-41.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012306 AUTOR: AUGUSTO ANTONIO BATISTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011861-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012667 AUTOR: MARCOS ROBSON ADAO (SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032875-64.2010.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012917 AUTOR: JAIR MOREIRA DOS SANTOS (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA, SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010949-80.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012673 AUTOR: ANDREA PESSOA RODRIGUES (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009010-65.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012691 AUTOR: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008890-56.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012693 AUTOR: MARCELA MORENO GUERRA (SP176117 - ANGELA CRISTINA VRUBLIESKI) RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

0008556-85.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012697 AUTOR: SILVANA DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006577-88.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012716 AUTOR: JOSE FRANCISCO RIBEIRO (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0020950-27.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012612

AUTOR: GEOVANIR PEREIRA DA SILVA (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009132-78.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012689 AUTOR: LUCIENE RIBEIRO DE SOUZA RAMOS (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020734-66.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012614 AUTOR: MARIO MARCIO DE MIRANDA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028320-28.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011355 AUTOR: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003035-62.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012746 AUTOR: MARIA CICERA CLARINDO DE LIMA DIAS (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008823-62.2013.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301010948 AUTOR: WALTER TONDIN - FALECIDO (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) SONIA REGINA MEDEIROS FLORIDO TONDIN (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020460-73.2015.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012928 AUTOR: CICERA FELIX DA SILVA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003027-22.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012943 AUTOR: IGOR DICKERSON DOS SANTOS SOARES DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032285-82.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301010823 AUTOR: GIVAN ESTEVAM DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003743-15.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012741 AUTOR: ALIPIO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004352-95.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012734 AUTOR: VINCENZO GUERRERA FILHO (SP366053 - FRANCIELE SOUZA ALENCAR GUERRERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004673-33.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012730 AUTOR: EVANILDA BARBOSA NUNES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (FREVID) (SFT/2114 - HERIVES ARRAIS ALENCAR)

0006020-04.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012723 AUTOR: EDGAR BARRETO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006169-97.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012720 AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023645-51.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012584 AUTOR: RENATA BARBOSA SUTERIO NUNES (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014456-83.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012935 AUTOR: ANA PAULA NELY (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044463-58.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011229 AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041201-47.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301010789 AUTOR: IVONE DA SILVA (SP359399 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037885-26.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301010804 AUTOR: WELLITON JOSE YAHIRO NOZU (SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO, SP131312 - FABIAN FRANCHINI, SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS, SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042045-21.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301010784 AUTOR: PEDRO MESSIAS DE ANDRADE (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043604-76.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011234 AUTOR: ELIANA MARTINS FERREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045910-81.2016.4.03.6301 - 5^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011214 AUTOR: ANA LUCIA EDITE CANDINHO DOS SANTOS (SP367406 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010314-02.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012678 AUTOR: MARIA IZABEL AZEVEDO BARROS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012107-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012663 AUTOR: NATIVO MOREIRA BASTOS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014331-81.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012656 AUTOR: SILMARA TONIOLI IGINO (SP244280 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003389-92.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301010982 AUTOR: ELIZABETE ALVES DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054345-54.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012911 AUTOR: EDSON ALVES PEREIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030524-45.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011340 AUTOR: VANDERLEI MARCELINO CAIXETA (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA, SP356949 - JOSÉ RODRIGUES DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020679-86.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011397 AUTOR: ADRIANA DE SOUZA FERREIRA (SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0016947-97.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012932 AUTOR: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015961-90.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301010903 AUTOR: ALVINO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0043326-41.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012913 AUTOR: BRUNA DA SILVA DIAS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020296-74.2016.4.03.6301 - 7^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012929 AUTOR: PAULO ZUKERAM (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022564-04.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011377 AUTOR: MARIA ARINALDA FERREIRA DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057733-52.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012387 AUTOR: ROSELI DE SANTANA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060364-66.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012360 AUTOR: CEDRAN CALCADOS LTDA - ME (SP251879 - BENIGNA GONCALVES) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0060446-97.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012358 AUTOR: MARLENE MONTEIRO (SP314710 - ROBSON CAMPOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054855-33.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012421 AUTOR: TIAGO ALEXANDRE DOCUSSE (SP289643 - ANNA KARINA ALVES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0027222-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012531 AUTOR: MARA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO - FALECIDO (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) MARCOS APARECIDO DO NASCIMENTO (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) MARCIO NILTON DO NASCIMENTO (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) LEONTINA DO NASCIMENTO (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) JOAO MANOEL DO NASCIMENTO BUENO (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) ANTONIO TADEU BUENO (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0008214-74.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012699 AUTOR: ALINE KONESUKE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008940-48.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012692 AUTOR: MARIA VANDA MACEDO MARQUES (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021746-18.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012604 AUTOR: NEILMA EDUARDO DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009369-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012684 AUTOR: ISABEL SOLANGE FERREIRA DE PAIVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059349-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012370 AUTOR: YEDA MARIA DE SOUZA (SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058207-23.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012384 AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS LEAL (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057563-80.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012388 AUTOR: ANTONIO BELIZARIO LEITE (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056765-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012396 AUTOR: GILBERTO JOAQUIM MENDES (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008667-16.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301010950 AUTOR: EMILIO LUIZ BUTKE (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0050475-88.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012469 AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE ANDRADE DOS SANTOS (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053759-07.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012433 AUTOR: BENEDICTO PEREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060075-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012362 AUTOR: ANDERSON SILVA PEREIRA (SP049357 - MARIA APARECIDA ALVES LIMA NWABASILI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052211-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012450 AUTOR: CLOVIS ANTONIO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051697-91.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012458 AUTOR: IVO ARY PEDROTTI (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051418-08.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012459 AUTOR: ANDREIA LIRA DA SILVA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051254-43.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012460 AUTOR: LUIZA NOGUEIRA DA PAZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060391-49.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012359 AUTOR: EVANILDES OLIVEIRA BARBOSA ROCHA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030562-28.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301010835 AUTOR: ELIA GOMES DE MIRANDA RIBEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064669-93.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012314 AUTOR: DEUSDETE ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP166092 - ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE A. BERTOLAI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010873-56.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012674 AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050179-66.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012474 AUTOR: SERGIO VIEIRA DOS SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007309-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012707 AUTOR: ELIANA LUCIA BERNARDINO (SP320123 - ANDRÉ OMAR DELLA LAKIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063114-41.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012328 AUTOR: JOSEFA PACHECO DOS SANTOS (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061879-39.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012341 AUTOR: LOURDES DE CASSIA APARECIDA AUGUSTO COMBERTINO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002644-10.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012753 AUTOR: NATALIA AUGUSTA GAIBIN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001721-81,2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012767 AUTOR: MARIA DE FATIMA DAS NEVES (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA, SP220619 - CIBELE FIGUEIREDO BORGES, SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001839-57.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012764 AUTOR: CHARLES INACIO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001914-96.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012760 AUTOR: SELMA DE FREITAS JOAOUIM (SP391149 - ODAIR JOSE DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003997-85.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012737 AUTOR: FLORISVALDO DE LIMA (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058166-56.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012385 AUTOR: RAQUEL FERNANDA SILVA DOS SANTOS (SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035470-07.2008.4.03.6301 - 10^o VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012515 AUTOR: SUELI MATHIAS P DE A JUNQUEIRA (SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA)

0016829-53.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012643 AUTOR: ISAC APARECIDO DE AGUIAR (SP349764 - SUELLEN SILVEIRA DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016813-02.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012644 AUTOR: PATRICIA FERNANDES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015247-18.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012653 AUTOR: CELIA REGINA ROBERTO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012722-63.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012659 AUTOR: RICARDO MASAHARU DE LIMA (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012178-75.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012662 AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DOMINGUES LOBATTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 -CLEIDE HONORIO AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004021-16.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012736 AUTOR: SOELI CANDIDA DOS REIS (SP389031 - JANAINA SANTOS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023000-26.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012589 AUTOR: SUELI DE FATIMA ZANONI (SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026020-59.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011363 AUTOR: ANEDINA FERREIRA DE JESUS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000853-16.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301010999 AUTOR: ANTONIO MINEO SAITO (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029615-03.2015.4.03.6301 - $5^{\rm a}$ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011346 AUTOR: LOURDES RODRIGUES DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014490-58.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012934 AUTOR: JOSE ADEILTON GOMES DE VASCONCELOS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021227-43.2017.4.03.6301 - 3^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012608 AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025989-05.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012544 AUTOR: ANGELA SILVEIRA DA CRUZ (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028269-46.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012527 AUTOR: CLIDENIR TEIXEIRA GOMES MARINHO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026584-38.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011360 AUTOR: PATRICIA EUFRASIO VENTURA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051012-84.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012466 AUTOR: JOSE DA COSTA SOARES (SP059288 - SOLANGE MORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052341-34.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012448 AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053824-02.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012432 AUTOR: LEILA FRANCISCA MELO TAVARES (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041878-33.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011250 AUTOR: JOAO SANTOS DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001176-11.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012770 AUTOR: NELSON LEMOS SOARES (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0049462-54.2016.4.03.6301-11^a\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,MÉRITO\,Nr.\,2018/6301012484\,AUTOR:\,VALDEIS\,OLIVEIRA\,SOUZA\,(SP098077-GILSON\,KIRSTEN)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0061216-90.2016.4.03.6301-11^a\ VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ COM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2018/6301012345\ AUTOR:\ ANTONIO\ GOMES\ DA\ SILVA\ (SP096231-MILTON\ DE\ ANDRADE\ RODRIGUES)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007766-04.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012702 AUTOR: FRANCIELE FERRAZ GAIA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007431-82.2017.4.03.6301 - 2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012706 AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007162-43.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012710 AUTOR: JOSE WILSON MARCULINO (SP187545 - GIULIANO GRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007147-74.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012711 AUTOR: MARILENE GARCIA DA SILVA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004827-51.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012729 AUTOR: MARCOS PAULO CANFORA HOSODA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003086-73.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012745 AUTOR: MARINA APARECIDA RIBEIRO FIALHO (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008066-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012700 AUTOR: JOAO CARLOS CARVALHO COELHO (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA, SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO , nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017632-36.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012637 AUTOR: JOSE MARCELO JUNIOR (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062987-06.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012329 AUTOR: DANIELA ALMEIDA CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006573-85.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011449 AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028595-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011354 AUTOR: ROBERTO ICHAMO KINJO (SP371315 - CLÁUDIA CHRYSTINNA DE LIMA E SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007857-94.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012701 AUTOR: ALCIDES ALVES DA ROCHA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001964-25.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012756 AUTOR: IZILDA DE SOUZA SANTOS (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055603-89.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012408 AUTOR: VALDEMIR DA PAZ CORREIA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053956-59.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012429 AUTOR: MARIA OZORIA CORREA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054932-66.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012418 AUTOR: ROBERTO SPACCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022395-80.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012599 AUTOR: RAFAEL FERREIRA DOS REIS (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA, SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017939-87.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012635 AUTOR: ELIETE LUIZA AMORIM (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064546-95.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012315 AUTOR: JOAO CARDOSO DE SOUSA (SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023208-10.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012193 AUTOR: SERGIO BARNABE JUNIOR (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSSI e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Não há condenação no pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se o oficio requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante a ser apurado pela contadoria deste juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora e pelo corréu, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que efetue o cumprimento do presente acordo no prazo acima estabelecido, sob pena das sanções cabíveis. Saem os presentes intimados.

0052417-24.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013287 AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048475-81.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012979 AUTOR: NIRCE VIEIRA DE FREITAS (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS) RÉU: ARIENNE DA CRUZ PARRELA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046020-46.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012899 AUTOR: ALMERINDA SILVA BASTOS (SP372149 - LUCIANO GAROZZI) RÉU: IGOR BASTOS SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0019460-67.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012554 AUTOR: JAIR DE MATTOS EVANGELISTA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Determino a remessa dos autos à Procuradoria Federal do INSS, para que apresente a base de cálculo do montante em atraso, compreendido o período entre a DIB e a DIP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficiem-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0034959-91.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301007285 AUTOR: PEDRO ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0041343-70.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013035 AUTOR: HILDA SOUSA GONCALVES PEREIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/608.082.213-3, cuja cessação ocorreu em 16/08/2017 e ajuizamento a presente ação em 23/08/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este beneficio quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, beneficio neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/08/2013 a 30/11/2013, bem como gozou do benefício auxílio-doença 31/608.082.213-3, no período de 02/10/2013 a 11/04/2017 (arquivo 11).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 11/12/2017 (arq.mov.- 19-00413437020174036301-13-50055.pdf-11/12/2017): "No momento autora apresenta quadro clínico compatível com a(s) seguinte(s) hipótese(s) diagnóstica(s), segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do comportamento (CID 10): transtorno de personalidade histriônica (F60.4). Não há elementos suficientes para caracterizar incapacidade para a realização das atividades laborativas (do lar) da autora. Ao exame psíquico autora mostra-se pouco cooperativa e não identifico fenomenologia psicótica genuína. Apesar do discurso aparentemente delirante, autora nunca foi internada em hospital psiquiátrico e não é interditada. O esquema medicamentoso em uso não impede suas atividades habituais. Recebe as mesmas medicações pelo menos desde 03/04/2014, denotando resposta terapêutica e tolerância a possíveis efeitos adversos. Não comprova, por meio de documentos médicos, refratariedade às abordagens terapêuticas ou agravamentos clínicos recentes. 7 Data de Divulgação: 01/02/2018

- CONCLUSÃO: - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA".

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000149-56.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012860 AUTOR: REINALDO MOREIRA BORGES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033967-33.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012298 AUTOR: VILMAR RODRIGUES JARDIM (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

0032536-61.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013667 AUTOR: CELSO CAMARGO NUNES (SP212508 - CELSO CAMARGO NUNES) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nessa feita, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045427-17.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301010271 AUTOR: JOSE PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de beneficio previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 28/1198

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral:
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por "médico especialista", já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2°, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3°, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, § 1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037993-74.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013021 AUTOR: ANA PAULA DE BRITO COSTA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Data de Divulgação: 01/02/2018

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANA PAULA DE BRITO COSTA.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0041334-45.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013013 AUTOR: VILMA VIEIRA DO CARMO (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO, SP256057 - SILVIO PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, reconhecendo que a parte autora não tinha vinculação com o RGPS, por ocasião do início da incapacidade.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0036079-72.2017.4.03.6301 - 2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012305 AUTOR: SERGIO GONCALVES DA SILVA (SP148945 - CARLOS ALBERTO PASCHOAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029227-32.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301010063 AUTOR: JOSE MARCELINO VIANA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 11/12/2017 (arquivos 27 e 28), haja vista que os documentos carreados são posteriores ao requerimento administrativo, bem como, ao ajuizamento da ação e à perícia médica. Ademais, o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, beneficio neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 22/11/2017 (arquivo 24): "(...) O periciando é portador de lombociatalgia com discopatia lombar, síndrome do manguito rotador com lesão de supraespinal bilateral, e polientesopatia. Seu tratamento e controle são a base de medicação e fisioterapia, com seguimento ortopédico ambulatorial, sendo reservada a cirurgia para os casos resistentes, com fim de alivio dos sintomas; No presente caso, não foi caracterizada incapacidade laborativa no momento, havendo relativa indicação de cirurgia eletiva para o ombro esquerdo, não havendo incapacidade laborativa até o momento da referida cirurgia, caso seja essa a conduta adotada. Conclusão: Não DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 31/1198

foi caracterizada incapacidade laborativa no momento sob ótica ortopédica (...)".

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045462-74.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012356 AUTOR: JOELZA MARIA BISPO MARTINS (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/618.674-623-6, cuja cessação ocorreu em 21/05/2017 e ajuizamento a presente ação em 18/09/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, beneficio neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é beneficio que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa P.D.ASSESSORIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 33/1198

EMPRESARIAL DE COBRANCA LTDA. - EPP., no período de 12/01/2015 a 02/03/2016, bem como gozou do benefício auxílio-doença NB 31/6175483808, no período de 30/09/2016 a 21/05/2017 (arquivo 12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas (arq.mov.-78-00454627420174036301-13-60418.pdf-04/12/2017): "A pericianda é portadora de K 50.1 Doença de Crohn do intestino grosso; F 41.2 Transtorno misto ansioso e depressivo. Dados DATAPREV descrevem que a pericianda recebeu benefício previdenciário no período de 30/09/2016 a 21/05/2017. A pericianda foi diagnosticada com doença de Chron em 2004. Está em tratamento médico pelo seu convênio, mas desde 2006 está também em acompanhamento no Hospital das Clínicas. Tratada por tuberculose pulmonar em 2006, por 6 meses, em 2009 necessitou novo tratamento por reativação da doença. Recebeu então tratamento por 9 meses. Está em uso de medicamentos para depressão (Duloxetina, Sertralina e Quetiapina). Adicionalmente apresenta psoríase. Ao exame médico realizado não apresentava lesões psoriáticas em atividade. Em 12/06/17 realizou exame de colonoscopia que revelou apenas uma leve colite do cólon sigmóide, como apresentado na folha 21 do processo. Dosagem de proteína C reativa de 13/06/17: 2,3, mostrando ausência de atividade inflamatória. Em ficha de atendimento do Hospital das Clínicas, copiada por ocasião da perícia, de 28/09/17, a equipe médica que a acompanha concluiu que a paciente apresentava doença intestinal limitada ao cólon sigmóide, com melhora após o tratamento da tuberculose. Utilizou apenas mesalazina e por vários anos não necessitou medicação específica para doença de Chron. Também não apresentou sinais de recidiva da doença ou novos sinais de doença inflamatória intestinal. Concluíram que a pericianda na verdade apresentou tuberculose intestinal e não doença de Chron. As informações constam de fícha de evolução médica do Hospital das Clínicas de 28/09/17. Em razão do exposto concluímos que atualmente a pericianda não apresenta incapacidade laborativa. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLINICO".

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038615-56.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013017 AUTOR: JURENILSON DE SOUZA FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050015-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012965 AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA (SP322608 - ADELMO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038115-87.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013889 AUTOR: PEDRO SASS FILHO (SP344370 - YARA BARBOSA, SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043921-06.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013101 AUTOR: CARLOS FERNANDES DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC).

Data de Divulgação: 01/02/2018 34/1198

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita. (art. 98 do CPC).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0033317-83.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012895 AUTOR: DINA CORAIN (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS, SP243667 - TELMA SA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014226-07.2017.4.03.6301 - 14^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013693 AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS (SP116159 - ROSELI BIGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0036595-92.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012900 AUTOR: MARIA EUDES DA SILVA OLIVEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045834-23.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012833 AUTOR: SORAIA CRISTINA ALVES OLIVEIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048471-44.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012832 AUTOR: PATRICIA FERREIRA SANTOS NISHIMURA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046410-16.2017.4.03.6301 - 4^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012817 AUTOR: HOSANA COSTA GOMES (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046814-67.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012813 AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP326734 - ARISVALDO ALVES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046722-89.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012827 AUTOR: MARCOS ANTONIO JACINTO RIBAS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048608-26.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012830 AUTOR: MARIA TRINDADE MOREIRA DE SANTANA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043106-09.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012800 AUTOR: ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0012630-85.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013559 AUTOR: ANTONIA RODRIGUES SOARES (SP327350 - RENAN ROCHA, SP347261 - ANDREA NUNES DE PIANNI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000786-07.2018.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301009304 AUTOR: EUDES JOSE MARQUES (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por EUDES JOSE MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente como a prejudicial à prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Passo a análise do mérito.

A parte autora teve seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.518.522-0 concedido com data de início fixada em 21/08/2014, com renda mensal de R\$ 3.069,25, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 dispunha na redação original do artigo 29 que "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses." Por sua vez, com o advento da Lei 9.876, em 26 de novembro de 1999, a Lei de Benefícios foi alterada e adotou novo critério para a apuração do salário de benefício.

Assim, na época da concessão do benefício da parte autora, a redação do art. 29 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.876/99 passou a ser a seguinte: "Art. 29. O salário de benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Editou-se na sequência a Lei nº 10.877, de 2004 e a Lei Complementar nº 128/2008 que acresceram os artigos 29, A e B, à Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)". E "Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)"

Assim, para a apuração do salário de benefício, serão considerados os 36 últimos salários-de-contribuição, em um interregno não superior a 48 meses, acaso o benefício tenha sido requerido quando da vigência da redação inicial do art. 29 da Lei 8.213/91, ou será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nas hipóteses de incidência da Lei 9.876/99. Consequentemente, o cálculo do benefício com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição só é possível se todos os requisitos para concessão do benefício foram implementados ANTES da Lei 9.876/99, ou

seja, até 28/11/99.

No presente caso, como a DIB do benefício da parte autora se deu em 21/08/2014, ou seja, APÓS da Lei 9.876/99, o mesmo tem direito ao cálculo nos termos da redação alterada do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, ou seja, o salário de benefício será calculado sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

O demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora (arq.mov. -2- fl. 33) demonstra o cumprimento pela Administração dos preceitos contidos nos artigos 29, I da Lei 8213/91 (com redação da Lei 9.876/99), ou seja, o salário de benefício do autor foi calculado levando-se em conta a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e multiplicada pelo fator previdenciário.

Também verifica-se a aplicação pela Administração do art. 29 – B da Lei 8.213/91, pois o salário de contribuição foi corrigido monetariamente mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (nos termos da Lei nº 10.877, de 2004).

Ainda, verifica-se a aplicação pela Administração do art. 29 — A da Lei 8.213/91, visto que o INSS utilizou as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS sobre os vínculos e as remunerações da parte autora, para fins de cálculo do salário-debenefício.

Desta feita, não assiste razão quanto ao seu pleito de revisão, já que o INSS procedeu corretamente ao cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo por base o disposto na redação do artigo 29, I, bem como, do art. 29 A e B da Lei 8.213/91, legislação em vigor à época da concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036926-74.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013416 AUTOR: HELITON BRAULIO DA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051050-62.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013745 AUTOR: JUVENIANA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

3. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova da má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Incluída eventual manifestação da parte autora, proceda-se à conclusão dos autos; certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0036100-48.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301010528 AUTOR: LAURO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (SP247954 - ANA PAULA ASSUNÇAO DIAS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039477-27.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013019 AUTOR: JOSE RAIMUNDO FALCAO SANTOS (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do beneficio, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/617.354.064-2, cuja cessação ocorreu em 26/04/2017 e ajuizamento a presente ação em 15/08/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e

permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, beneficio neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/05/2016 a 31/03/2017 e de 01/05/2017 a 31/07/2017, bem como gozou do benefício auxílio-doença 31/612.789.004-0, no período de 01/05/2017 a 31/07/2017 (arquivo 11).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 04/12/2017 (arq.mov. -20-00394772720174036301-13-36423.pdf-04/12/2017): "Autor com 62 anos, pedreiro, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Joelhos Direito e Esquerdo. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Joelhos Direito e Esquerdo é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame pericial. I. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo

Data de Divulgação: 01/02/2018 39/1198

situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual".

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047905-95.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012961 AUTOR: NEURECIDO DE SOUSA SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta:

- resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença NB 31/6174298004 em aposentadoria por invalidez;
- nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio doença NB 31/6174298004.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0041712-64.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012954 AUTOR: CINTIA ROSA DE SOUZA (SP217692 - ADINILSON GONÇALVES QUARESMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Inicialmente, quanto à preliminar do valor da causa, levantada pelo INSS em sua defesa oral, proferida na audiência de instrução de 26/01/2017, esclareço.

Segundo Parecer da Contadoria (Item 27), o demonstrativo das diferenças devidas, segundo o exclusivamente pedido e respeitada a prescrição quinquenal, perfaz o valor total de R\$ 9.841,13, com RMA (Renda Mensal Atual) indicada em R\$ 937,00. Portanto, verifico que respeitado, para fins de alçada, o quanto insculpido no art. 3º da Lei 10.259/01 (sessenta salários mínimos), calculados em consonância com o art. 292, I, c/c seu §2º, CPC. Rejeito a preliminar aventada.

No mérito.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

Logo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;
- b) qualidade de dependente;
- c) dependência econômica dos beneficiários.

Na hipótese destes autos, o filho da Autora, o sr. EMERSON DE SOUZA SANTOS, era titular do auxílio doença B31/610.040.625-3, com DIB em 18/03/15, RMI de R\$ 788,00, e cessão em 15/09/16, em decorrência do óbito. O próprio INSS, em sua contestação, não questiona a sua qualidade de segurado.

Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao "de cujus", na época de seu falecimento.

No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que:

"São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

II – os pais;
.....".

De acordo com o §4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (§ 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).

No presente caso, a autora juntou aos autos comprovantes que indicam uma residência comum, o que foi corroborado pelos testemunhos colhidos na audiência de instrução realizada em 26/01/2018.

Contudo, para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", "para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família" (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores.

A CTPS, o contrato de experiência, as contas em nome do falecido, laudos, exames e prescrições médicas não comprovam a dependência da Autora para com o seu filho. Demonstram, apenas, que houve experiência de trabalho – renda pelo falecido –, bem como a existência da doença, que por si só não é geradora da aludida dependência. Noutras palavras: o período em que permaneceu cuidando do filho, como declara em seu depoimento, sem auferir renda, não caracteriza, por si só, a dependência exigida pela lei para fins de concessão do benefício. Pelo contrário, a autora só fez registrar que a renda foi suficiente para o sustento da casa no período difícil da evolução da doença até o falecimento. Isso somente tem o condão de provar a dependência dos dois – mãe e filho – em face do auxílio doença auferido, e por um breve período de tempo; não dela em relação a ele.

Ademais, na inicial, alega a Autora que parou de trabalhar no ano de 2012 e seu filho passou a sustentar toda a família com seus rendimentos. Contudo, segundo consta do CNIS do sr. Emerson, seu primeiro vínculo de emprego se deu apenas em 01/04/2014, o que também é indicado no contrato de trabalho por prazo determinado a título de experiência, assinado em 01/04/2014, e, que, após prorrogado, teve data de afastamento em 07/11/2014. Após tal período, o único registro em seu NIT é o beneficio do auxílio-doença.

O pouco período em que trabalhou antes de cair em doença é conclusivo pela impossibilidade de formação da dependência necessária à concessão do benefício.

Analisando a mídia da audiência, contendo o depoimento pessoal da autora, percebe-se que ela própria, quando perguntada, afirmou que os recursos auferidos pelo filho eram por ele utilizados para comprar roupa etc.; eventualmente ajudava em casa. Ela, logo no início do depoimento, declara que o arroz e o feijão eram por ela providos.

Declarou que antes do vínculo formal junto à empresa AMOARAS, seu filho fazia bicos, mas não soube precisar qual renda auferia. Também não soube precisar qual era a parcela mensal de contribuição de seu filho para com o seu sustento e manutenção da casa (residência comum).

Ademais, tampouco apresentou documentos hábeis a comprovar o quanto alegado: que a contribuição econômica de seu filho era de tamanha importância a ponto de, sem ela, sua sobrevivência restar prejudicada.

Por essas considerações e principalmente considerando a fragilidade da prova produzida que indique a dependência econômica, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde à hipótese dos autos.

Neste aspecto, cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários.

Por ultimo, oportuno acrescentar que as testemunhas arroladas nada acresceram a favor da autora, apenas fizeram afirmações genéricas de que o falecido contribuía com o sustento da mãe e a manutenção do lar.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042422-84.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012283 AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA CINARELI (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036837-51.2017.4.03.6301 - 2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012223 AUTOR: GILSON DA SILVA (SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043297-54.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013103 AUTOR: ANGELA TAVARES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA, SP197407 - JOSE FERREIRA DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC).

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0051828-32.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013276 AUTOR: JOÃO VANDENOR DE JESUS SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertido(s) em tempo comum, seria(m) somado(s) aos demais períodos de trabalho já reconhecidos quando do deferimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI.

O art. 57, § 3°, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5°, da

Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45 anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

· Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Data de Divulgação: 01/02/2018 43/1198

- · Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- · Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

- · Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- · Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, "Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista

Conseguintemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por medico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido." (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)." (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92". (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 44/1198

o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio tempus regit actum, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (Pet 9059/RS, REl. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

No caso em testilha, o autor pretende ver reconhecido como atividade especial o período de 29/05/1994 a 29/05/2007 (SICAP Indústria e Comércio Ltda).

No tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial, não deve ser reconhecida a especialidade do período pleiteado uma vez que se observa no PPP juntado aos autos (fls.36/37 – evento 2), que não consta o período em que foi realizada avaliação de registros ambientais pelo profissional técnico.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do

Data de Divulgação: 01/02/2018 45/1198

artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044219-95.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008282 AUTOR: JIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039878-26.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301010401 AUTOR: ZULEIDE ROCHA PENTEADO (SP267173 - JOSÉ RUI SILVA CIFUENTES, SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0021229-13.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011588 AUTOR: LOURIVAL CIRIACO DA SILVA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032198-87.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012964 AUTOR: NIKOLAS THOMAS GOMES DOS SANTOS (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059669-78.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013584 AUTOR: VILMA GOMES SANTOS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045019-26.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301010036 AUTOR: LINDAURA MARIA DE SOUZA DE SOUZA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 11/12/2017 (00450192620174036301-141-23864.pdf – arquivo 25. O perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 47/1198

indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 11/12/2017 (arquivo 25): "(...) Pericianda hipertensa, sofreu infarto agudo do miocárdio e foi submetida à cirurgia de revascularização miocárdica. Acompanhada ambulatorialmente, realiza tratamento medicamentoso contínuo. O exame pericial mostra bom estado geral, oximetria de pulso normal, se alterações ao exame cardiopulmonar, sem evidências de insuficiência cardíaca grave, arritmia grave ou isquemia miocárdica residual. (...) Concluo pelo tratamento efetivo com evolução clínica favorável, sem repercussão funcional atual que impeça o desempenho das atividades habituais. Não foi constatada incapacidade após a cessação do benefício. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE. (...)".

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000846-81.2016.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011605 AUTOR: METROPOLE SOLUCOES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI ME (DF041982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC) diante da falta de prova do cumprimento integral, por parte da Autora, do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes.

Concedo à Autora a Justiça Gratuita (art. 98 do CPC).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55)

0061195-80.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012959 AUTOR: MARCELO EDUARDO MONTEIRO MENI (SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

MARCELO EDUARDO MONTEIRO MENI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno.

Relata o autor exercer o cargo de Escrivão de Polícia Federal.

Afirma que, no ano de 2012, após greve realizada pela categoria, o governo federal promulgou a Lei nº 12.775/2012, reajustando, em 15,8%, os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal, não abrangendo, contudo, as carreiras de Agente, Escrivão e Papiloscopista da Polícia Federal.

Assevera que, após dois anos de negociações, por meio da MP 650/2014, o reajuste de 15,8% foi estendido às carreiras de Agente, Escrivão e Papiloscopista da Polícia Federal.

Alega que o reajuste de 15,8% concedido pela Lei nº 12.775/2012 aos Delegados de Polícia Federal e Peritos Criminais Federais foi dividido em três parcelas pagas, respectivamente, em janeiro/2013, janeiro/2014 e janeiro/2015, enquanto que o reajuste de 15,8% concedido aos Agentes, Escrivães e Papiloscopistas foi concedido somente a partir de 2014, com a entrada em vigor da MP 650/2014.

Alega que o reajuste promovido pela Lei nº 12.775/2012 tem natureza de reajuste geral previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, razão pela qual postula o reajuste de seus vencimentos na forma da referida lei, condenando-se a União ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas entre janeiro/2013 e a entrada em vigor da MP 650/2014.

Citada, a União apresentou contestação negando o caráter de revisão geral da Lei nº 12.775/2012, postulando, por conseguinte, a improcedência do pedido formulado pelo autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

Examino e decido.

A Emenda Constitucional nº 19/1998 veiculou a chamada "Reforma Administrativa", alterando, entre outras normas, a redação do inciso X do art. 37, que passou a ter o seguinte teor:

"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Como visto, a referida norma constitucional consagra dois deveres distintos para a Administração Pública:

1º) a obrigatoriedade de a remuneração dos servidores públicos ser fixada e alterada por lei formal específica, e;

2º) a garantia de revisão anual da remuneração de todos os servidores, na mesma data e com base nos mesmos índices.

Posto isso, cumpre distinguir a revisão geral da revisão específica da remuneração dos servidores públicos. A primeira trata-se de reajustamento genérico dirigido a todos os servidores do ente federativo, tendo por desiderato principal a preservação do poder aquisitivo da remuneração em face do processo inflacionário; já, a segunda, consiste na revisão do padrão remuneratório de determinados segmentos do funcionalismo público, a fim de adequar a remuneração aos padrões de mercado ou à complexidade e responsabilidade das funções desempenhadas.

Acerca da referida diferenciação, transcreve-se o magistério do insigne Prof. José dos Santos Carvalho Filho:

"No que concerne ao realinhamento da remuneração dos servidores, cumpre distinguir a revisão geral da revisão específica. Aquela retrata um reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário; esta atinge apenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregador privado. São, portanto, formas diversas de revisão e apoiadas em fundamentos diversos e inconfundíveis." (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, Manual de Direito Administrativo, 31ª edição, São Paulo: Atlas, 2017, p. 801)

No caso em apreço, observa-se que a Lei nº 12.775/2012 não possui o requisito da generalidadade, que consiste no "indicativo de que a revisão deverá ser geral, processando-se de forma ampla, em ordem a alcançar o universo integral dos servidores, incluindo aí os servidores do Poder Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público" (José dos Santos Carvalho Filho, op. cit., p. 801).

Assim, considerando que a Lei nº 12.775/2012 foi direcionada ao reajustamento de segmentos específicos do serviço público federal, e não à universalidade dos servidores públicos da União, denota-se que o referido diploma legal não se reveste do caráter de reajuste geral anual, previsto no inciso X do art. 37 da CF, tratando-se, em realidade, de hipótese de revisão remuneratória específica.

Nesta senda, vale frisar que a edição da Lei nº 12.775/2012, e de outras da mesma natureza, teve por origem a deflagração de movimento grevista por diversas categorias de servidores, o que culminou na edição de outras leis, no mesmo sentido, sem que a totalidade dos servidores públicos da União recebesse o mesmo reajuste, o que demonstra o caráter específico do diploma legal em questão.

Ademais, cumpre ressaltar que a Lei nº 9.266/96, ao disciplinar as carreiras da Polícia Federal, não criou uma unicidade entre elas, sendo distintas as formas de ingresso bem como a remuneração de cada cargo.

Dessa forma, não se tratando a Lei nº 12.775/2012 de hipótese de revisão geral anual, inviável o acolhimento do pedido do autor, visto que, em decorrência do Princípio da Separação dos Poderes, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para deferir reajustes remuneratórios não concedidos pelo Poder Legislativo, sob o fundamento da isonomia.

Nesse sentido, sobreleve-se o teor da Súmula nº 339 do STF, repisado na Súmula Vinculante nº 37, a seguir transcritas:

Súmula nº 339 – STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Súmula Vinculante nº 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

Na mesma esteira, transcrevem-se os seguintes arestos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO A PRETEXTO DA REVISÃO GERAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Judiciário, com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual. Tal entendimento restou pacificado no julgamento do RE 592.317-RG, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e consolidou-se com a edição da Súmula Vinculante 37. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, § 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 811619 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 49/1198 EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE SETORIAL DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não viola o princípio constitucional da isonomia, nem da revisão geral anual, a concessão de reajustes salariais setoriais com o fim de corrigir eventuais distorções remuneratórias. Precedentes. 2. Ademais, esta Corte afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação local sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição (Súmula 280/STF). 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, § § 2° e 3°, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015.

(ARE 993058 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 09-03-2017 PUBLIC 10-03-2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. EXTENSÃO DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO ASSEGURADA A DETERMINADAS CATEGORIAS. LEIS ESTADUAIS N. 1.471/2005 E 1.506/2005. INEXISTÊNCIA DE REAJUSTE GERAL. SÚMULA 339/STF. DISTINÇÃO ENTRE REAJUSTE SETORIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS E REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA AMBAS AS SITUAÇÕES. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.

- 1. As Leis estaduais n. 1.471/2005 e 1.506/2005 apenas beneficiaram referidas categorias de servidores, razão pela qual não há falar em ofensa a direito líquido e certo dos servidores representados pelo Sindicato recorrente, uma vez que não cuida a hipótese de reajuste geral de remuneração. Precedentes.
- 2. Nos termos da Súmula 339/STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.
- 3. A concessão de reajustes a determinadas categorias funcionais, sem a finalidade de promover uma revisão geral de remuneração, não acarreta ofensa ao princípio da isonomia.
- 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 26.467/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme o disposto no do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0023434-15.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013317 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MORETTI (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA, SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2°, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3°, do CPC/2015). Ressaltese ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1° da Lei 10.259/01). Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0045463-59.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301010148 AUTOR: FRANCISCO DE JESUS FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033407-91.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301010352 AUTOR: SILVIA MARIA TOLEDO MARTINS (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034025-36.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301010170 AUTOR: SILVANA JOSEFA DA SILVA (SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031503-36.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301010218 AUTOR: JOSE MILTON FRANCISCO DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052410-32.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013495 AUTOR: DANNY FISCHER DE SOUZA (SP095662 - MOACIR AMBROZIO GONCALVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, e 488, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043649-12.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013558 AUTOR: BERNADETE RAMOS DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 497, I do C.P.C, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de BERNADETE RAMOS DA SILVA com DIB em 24.11.2017, data do laudo social sem prejuízo da reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, até 01.01.2018, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/2013, do CJF.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e o pagamento do benefício assistencial em prol da parte autora, no prazo de 45 dias.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039973-56.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013313 AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) com pedido de concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (DER) protocolado em 26/11/2013 (Evento 2 - fl. 10). O INSS foi devidamente citado e, logo em seguida, ofertou contestação, pugnando pela improcedência total do pedido.

Foi realizada audiência de instrução, em 29/01/2018, com a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de uma testemunha e de um informante.

Logo em seguida, os autos vieram conclusos para sentença, porquanto encerrada a instrução probatória e oportunizada a oferta de alegações finais em audiência de instrução (Eventos 38 e 39).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora, pois restou comprovado, inclusive, em sede de depoimento pessoal, que o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 51/1198

autor possui renda adequada (Evento 18 – fl. 31; depoimento pessoal) e compatível com as necessidades econômicas deste feito. Não obstante suscitada na defesa do INSS a incompetência deste Juizado, constato que a Contadoria esclareceu que, caso seja julgado procedente o pedido do autor, "o cálculo do benefício de pensão por morte desde a DER em 26/11/2013, (...), perfaz um montante no valor total de R\$ 46.513,52, atualizado até novembro/2017" (Evento 30), ou seja, inferior ao limite legal da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Por isso, rejeito a preliminar de incompetência em razão do valor da causa.

Também rejeito a prescrição quinquenal, também suscitada na defesa do INSS, pois verifico que o óbito ocorreu em 10/07/2013 (Evento 02 - fl. 06; certidão de óbito), o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte foi feito em 26/11/2013 (Evento 2 - fl. 10) e esta ação foi ajuizada em 16/08/2017, de sorte que está demonstrada inércia da parte autora por prazo superior a cinco anos, conforme artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

No que tange ao mérito, saliento que a parte autora protocolizou o requerimento administrativo em 26/11/2013, junto ao INSS, requerendo a concessão da pensão por morte, decorrente do óbito da companheira TERESA VIEIRA DE PAULA, ocorrido em 10/07/2013, indeferido sob alegação de "falta de qualidade de dependente – companheiro(a)" (Evento 02 – fl. 10).

Pois bem.

São requisitos para a concessão da pensão por morte: a) o óbito; b) a qualidade de segurado daquele que faleceu; c) qualidade de dependente em relação ao segurado falecido.

Ademais, o art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91 determina que "o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei" (destacamos). No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS prevê que:

"Art. 371. O cônjuge separado de fato ou divorciado, bem como o ex-companheiro, terá direito à pensão por morte, mesmo que este benefício tenha sido requerido e concedido à companheiro(a) ou novo cônjuge, desde que recebedor de pensão alimentícia.

§ 1º Equipara-se à percepção de pensão alimentícia o recebimento de ajuda econômica ou financeira sob qualquer forma, observando-se, no que couber, o rol exemplificativo do art. 135.

§ 2º Equipara-se, para todos os fins, a separação judicial ao divórcio (destacamos).

Portanto, quando o cônjuge separado judicialmente goza de pensão alimentícia na data do óbito (tempus regit actum) ou comprova recebimento de ajuda econômica ou financeira sob qualquer forma, faz jus ao benefício de pensão por morte, desde que presentes os requisitos anteriormente discriminados.

No caso dos autos, o óbito está comprovado por meio de certidão de óbito (Evento 2 - fl. 06), enquanto que a qualidade de segurada da falecida está comprovada nos autos, pois a finada era titular do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/129.438.239-7, com DIB em 08/05/2003, RMI no valor de R\$ 240,00, cessado na data do óbito (Evento 02 - fl. 17; Evento 27).

No entanto, não está comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido. Senão, vejamos:

A certidão de óbito, juntada aos autos pelo próprio autor e tendo com declarante o filho do autor e da finada segurada (Evento 2 - fl. 06), consigna o seguinte:

"ESTADO CIVIL E IDADE

SEPARADA JUDICIALMENTE - 70 ANOS DE IDADE

(...)

DECLARANTE

RODRIGO VIEIRA DE OLIVEIRA

(...)

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES:

ERA SEPARADA JUDICIALMENTE DE JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, CUJO CASAMENTO REALIZADO NO CARTÓRIO – TATUÍ – TORRE DE PEDRA, CONFORME ASSENTO 001436, FLS. 31V. LIVRO A06, DEIXANDO UM FILHO: RODRIGO VIEIRA, MAIOR DE IDADE" (Evento 2 - fl. 06 – g.n.).

Embora o autor tenha dito em seu depoimento que nunca fora casado com a falecida, mas apenas se "separou no papel" e, ainda, tenha frisado que sempre mantiveram relação marital e até mesmo tiveram um filho fruto dessa união, a verdade é que as provas acostada a este feito são insuficientes para afastar o estado civil constante da certidão de óbito da finada segurada (separada judicialmente do autor - Evento 2 - fl. 06).

Com efeito, o autor declarou em seu depoimento que possuía boa relação com o declarante, seu filho, e que este trabalhava e, ainda, acrescentou que o filho possuía o ensino médio completo e, portanto, entendo que não há como presumir que tenha faltado com a verdade para prejudicar o próprio pai nas informações que prestou no momento da elaboração da certidão de óbito da própria mãe, quando declarou que seus pais estavam separados judicialmente (Evento 2 - fl. 06).

Além disso, o Sr. Antônio, ouvido como informante, declarou que é vizinho do autor e da falecida há várias décadas, colega de trabalho do autor e que, no período anterior ao óbito, transportou a falecida ao hospital diversas vezes, já que o autor estava trabalhando nessa época, mas não esclareceu como o demandante não cuidou da própria esposa no momento mais difícil de sua vida.

O Senhor Antônio também disse que o autor e a falecida nunca se separaram, mas isso contradiz o próprio depoimento do autor e, portanto, não merecem credibilidade as alegações do informante.

A testemunha, Sra. Sara, disse que, quando criança, frequentava a casa do autor e da falecida em razão de amizade que sua mãe (mãe da testemunha) e a finada mantinham, mas nunca soube ou presenciou brigas, discussões, problemas etc.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 52/1198

Disse ainda que o autor é pessoa boa, bom marido, bom pai e muito querido na região e que atualmente presta serviços de diarista ao requerente.

No entanto, tenho que o depoimento da única testemunha ouvida em juízo, Sra. Sara, não foi convincente o suficiente para afastar a força probatória das informações contidas na certidão de óbito, ainda mais porque lavrada com base em informações prestadas pelo filho do casal, o qual certamente sabia do estado civil da própria mãe e não se pode presumir que tenha mentido para prejudicar seu próprio pai, o autor desta demanda.

Além disso, noto que a testemunha mais elogiou o autor do que esclareceu os fatos e, dada a forte relação pessoal (frequentava a casa quando criança e atualmente é diarista), entendo que seu depoimento é possui força probatória suficiente para comprovar a alegada união estável com a finada no período imediatamente anterior ao óbito.

E, ainda que assim não fosse, observo que os autos demonstram que autor é pessoa com renda adequada, escolaridade razoável e bem informado de seus direitos, mas não juntou aos autos nenhuma foto do casal.

Também verifico que, apesar de dizer em seu depoimento que a finada fez longo tratamento de saúde, não trouxe nenhum comprovante de que tenha cuidado pessoalmente da falecida em seus últimos dias – mera declaração do hospital em que esteve internada -, como sói ocorrer nesses casos.

E, ainda, verifico que não soube indicar, ao menos, os remédios que autora tomava nesses longos anos de tratamento, mas apenas alegou que eram vários.

Também constato que o comprovante de pagamento da aposentadoria da finada, juntado aos autos pelo próprio autor, está com o endereço do autor, mas datado de 14/10/2009 (Evento 02 – fls. 16/17), do que decorre a conclusão de que o autor, no mínimo, não esteve ao lado da finada nos últimos anos de vida desta (falecida em 10/07/2013).

Saliento ainda que o autor protocolizou, em 26/11/2013, requerimento administrativo de pensão por morte decorrente do óbito da companheira, TERESA VIEIRA DE PAULA, ocorrido em 10/07/2013, o qual foi indeferido em janeiro de 2014 (Evento 02 – fl. 10), mas ajuizou esta ação agosto de 2017 e, no seu depoimento, não apresentou qualquer justificativa para essa incomum demora.

Ou seja, embora o autor seja pessoa integrante da classe média brasileira, demorou mais de três anos para procurar a Justiça, o que é totalmente atípico e incompatível com a situação de quem vivia maritalmente com a falecida e, com esta, divida as despesas do lar.

Por fim, o requerente diz que está comprovado que conviveu em união estável com Teresa Vieira de Paula (de cujus), de agosto de 2004 à 10/07/2013, conforme sentença proferida no Processo nº 1022631-75.2015.8.26.0007, que tramitou na 1ª Vara de Família de Sucessões do Foro Regional de Itaquera, da Comarca de São Paulo/SP.

No entanto, observo que a referida sentença não faz coisa julgada na seara previdenciária, porquanto contestada por negativa geral e subscrita por Curador Especial.

Tanto isso é verdade que o autor ajuizou, em 12/09/2016, ação requerendo pensão por morte decorrente do óbito do filho Rodrigo Vieria de Oliveira (Processo nº 0006842-90.2016.4.03.6183), na qual consta a seguinte qualificação, "in verbis":

"JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, SEPARADO JUDICIALMENTE, metalúrgico (...)" (Evento 12 – fl. 02 - destaquei). Vale dizer, o próprio autor se declarou separado judicialmente em outro processo, o que corrobora com muitos outros elementos probatórios contidos neste feito, bem como reforça a convicção de que não há provas suficientes para abalar a credibilidade da informação contida na certidão de óbito da finada segurada, a qual foi labrada com fundamento nas declarações prestados pelo próprio filho.

Em síntese, o conjunto probatório não permite concluir que o autor e a finada segurada mantiveram união estável no período imediatamente anterior ao óbito ocorrido em 10/07/2013, razão pela qual o pedido é improcedente.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I. do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0051609-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013439 AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA (SP285917 - ELIANE CRISTINA ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037599-67.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012107 AUTOR: VANDEVALDO DE SOUZA LIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 53/1198

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047654-77.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012785 AUTOR: JAILSON JOSE DA SILVA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0038987-05.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011957 AUTOR: OSVALDO SALUSTIANO DA SILVA (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por OSVALDO SALUSTIANO DA SILVA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do beneficio assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 "caput", da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juizo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 54/1198

eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas." Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: "Art. 20 - ... § 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." A Lei n. 12.470/11 suprimiu a "incapacidade para o trabalho e para a vida independente" como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia em Clínica Geral, não foi constatada incapacidade, cujas principais considerações seguem transcritas: "(...) Os documentos médicos apresentados descrevem "Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico" (164); "Seqüelas de hemorragia subaracnóidea" (169); "Hipertensão essencial (primária)" (110); "Diabetes mellitus não-insulino-dependente - com coma" (E11); "Sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico" (1694). Ante o exposto, noto que o periciando apresenta relatos dos diagnósticos acima elencados, sendo que refere que há sete anos estava fazendo um bico, quando foi descansar na causada na hora do almoço e, ao tentar se levantar, não mexia o hemicorpo direito. Foi socorrido para o hospital, onde ficou internado por sete dias e foi diagnosticado com acidente vascular cerebral (AVC). Desde então, não tem mais a força que tinha - sic. Ao ser questionado sobre o que o incapacita para o trabalho, responde que é porque não tem mais força nos braços nem na perna direita. Nesse sentido, apresenta documentos que corroboram as afecções citadas, porém, carece de elementos qu fundamentem de modo objetivo a incapacidade alegada. Isso, porque não apresenta tomografia, ressonância ou outro exame de imagem que me permita avaliar a extensão do acometimento encefálico. Ainda, ao exame físico pericial, verifico a presença de discurso coerente, boa capacidade de comunicação, deambulação satisfatória sem e com o apoio, Data de Divulgação: 01/02/2018

força suficiente, movimentos adequados, boa coordenação motora e ausência de repercussões funcionais significativas que o incapacitem para o ofício de porteiro. Desse modo, concluo que não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais, nem para a vida independente e, tampouco, para os atos da vida civil. Conclusão 1-Não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais; 2-Não há incapacidade para a vida independente; 3-Não há incapacidade para os atos da vida civil. (...)" (00389870520174036301-13-52421.pdf – anexado em 09.10.2017 – arquivo 17).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, não foi constatada incapacidade da parte autora. Considerando os parâmetros legais e a conclusão extraída no trabalho técnico em apreço, o autor não se enquadra como portador de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. Referida manifestação não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontrase claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade do autor, razão pela qual o acolho.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0057772-15.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011499 AUTOR: MARIA JOSE MENDES CAMARGO SOARES (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060242-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011130 AUTOR: HAROLDO CUENCAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060010-07.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011516 AUTOR: ANA MARIA MEULA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061878-20.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011467 AUTOR: JOSE HEVILAR LUIZ MAGALHAES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023709-61.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012892 AUTOR: SIDELICIA CALISTA DE SOUZA (SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder (e pagar) à parte autora o benefício de salário maternidade em razão do nascimento de Maria Tereza Alves de Souza, ocorrido em 24/05/2016, descontando-se os valores referentes às

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 56/1198

parcelas do seguro-desemprego recebidas em 08/2016 e 09/2016.

O pagamento será efetuado mediante requisição, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 3.838,73 (atualizado para 01/2018), nos termos do parecer da Contadoria (Evento 17), com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder tutela antecipada, porquanto, tratando-se de parcelas vencidas, é imprescindível a expedição de requistório.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042953-73.2017.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013107 AUTOR: NELSON ROBERTO PINHEIRO (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por NELSON ROBERTO PINHEIRO em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento dos períodos especiais de 16/11/1983 a 05/01/1987, na Weber do Brasil S.A. (atual Magnetti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda.) e de 02/02/1987 a 29/11/1990, na Vinasto Industrial S.A. (atual Indústrias Mangotex Ltda.), para posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.566.107-5, em 02/12/2016, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos de 16/11/1983 a 05/01/1987, na Weber do Brasil S.A. (atual Magnetti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda.) e de 02/02/1987 a 29/11/1990, na Vinasto Industrial S.A. (atual Indústrias Mangotex Ltda.).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão o valor da causa, requerendo, no mérito, a improcedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7°, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 25/10/1963 contando, portanto, com 53 anos de idade na data do requerimento administrativo (02/12/2016).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais de 16/11/1983 a 05/01/1987, na Weber do Brasil S.A. (atual Magnetti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda.) e de 02/02/1987 a 29/11/1990, na Vinasto Industrial S.A. (atual Indústrias Mangotex Ltda.).

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e nº. 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

- Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- § 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
- § 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
- § 3°. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2°, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 59/1198

ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

"Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA;
- II Programa de Gerenciamento de Riscos PGR;
- III Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção PCMAT;
- IV Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO;
- V Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho LTCAT; e
- VI Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP."

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 60/1198

Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: "superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
- 3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi idem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

Inicialmente verifico que o período de 02/02/1987 a 29/11/1990, na Vinasto Industrial S.A. (atual Indústrias Mangotex Ltda.). já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme contagem apurada (fls. 135/136, arquivo 2) e reproduzida pela contadoria judicial (arquivo 14), de maneira que se configura ausência de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento de tal período.

Resta controverso o reconhecimento da especialidade do período de 16/11/1983 a 05/01/1987, na Weber do Brasil S.A. (atual Magnetti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda.), para o qual consta anotação em CTPS (fl. 38, arquivo 2) do cargo de auxiliar de serviços gerais, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 42), alterações de salário (fls. 44/46), férias (fl. 50), FGTS (fl. 52), anotações gerais (fls. 56/62). Consta, ainda, formulário PPP (fl. 7, arquivo 2) com informação do cargo de auxiliar de serviços gerais, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 89 db, de forma habitual e permanente, sendo de rigor o reconhecimento do período.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e o período ora reconhecido, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 34 anos, 9 meses e 12 dias, insuficientes para a concessão do benefício NB 42/180.566.107-5, com DER em 02/12/2016, restando prejudicados os demais pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento do período especial de 02/02/1987 a 29/11/1990, na Vinasto Industrial S.A. (atual Indústrias Mangotex Ltda.), nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/95, pela ausência de interesse processual, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

- I) RECONHECER o período especial de 16/11/1983 a 05/01/1987, na Weber do Brasil S.A. (atual Magnetti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda.);
- II) NÃO RECONHECER o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelos fundamentos acima;
- III) ENCERRAR o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044676-30.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013353 AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 12/09/2017.

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 16/05/2018.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o beneficio concedido nestes autos, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016431-09.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013554 AUTOR: SANDRA MARIA DE JESUS (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) RÉU: LUCAS ALVES PINTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do réu LUCAS ALVES PINTO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente.

Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- 1. conceder em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de VALDIR ALVES PINTO, com efeitos financeiros a partir do dia 02/10/2017, com RMI fixada no valor de R\$ 1.229,97 e RMA no valor de R\$ 1.310,90 para dezembro/2017; observando-se, no que diz respeito à duração do benefício, o art. 77, §2º, inciso V, alínea "c", item "6", da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 13.135/2015:
- 2. Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 02/10/2017, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 4.270,48 para janeiro/2018.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Defiro à parte autora o beneficio da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Ciência ao MPF, se o caso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0036415-76.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013192 AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 18/01/2017.

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 12 (doze) meses para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 04/12/2018.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o beneficio concedido nestes autos, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0033164-50.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301001936 AUTOR: ANA MARIA PEREIRA FURQUIM ZANDONELLA (SP164049 - MERY ELLEN BOLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, para proceder ao cancelamento do contrato nº 21.1234.400.0003080-55, bem como, de todos os ônus e encargos dele decorrentes, bem como, ao encerramento da conta corrente nº 001.00023664-4 da agência 1234.

A título de indenização por danos morais, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atualização monetária e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0029410-03.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012854 AUTOR: LUCIANA ASSIS MARTINS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 24/07/2017.

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 30/05/2018.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício concedido nestes autos, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0036710-16.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013519 AUTOR: JOSE FRANCISCO DE FREITAS (SP299961 - MONICA DE JESUS BELOTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido de reconhecimento e averbação de tempo comum relativo aos períodos de 01.11.1974 a 24.07.1975 (Antônio de Pádua Cabral), 14.10.1977 a 31.12.1978 (Condomínio Edifício Devise) e 17.06.1979 a 30.09.1979 (Condomínio Edifício Bahia), por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

E, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo

I. IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento e averbação no CNIS do período comum de 18.06.1977 a 01.09.1977, laborado na empresa Isabela S/A Comércio e Indústria e dos períodos de 01.05.1998 a 31.07.1998, 01.04.2000 a 30.04.2000, 01.04.2002 a 31.05.2002, 01.04.2003 a 30.04.2003, 01.05.2005 a 31.05.2005, 01.04.2006 a 30.06.2006, 01.04.2007 a 31.08.2007, 01.11.2007 a 30.11.2007, 01.01.2010 a 31.01.2010 e 01.06.2016 a 30.06.2016, nos quais efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, bem como o pedido de reconhecimento de tempo especial de 18.06.1977 a 01.09.1977, laborado na empresa Isabela S/A Comércio e Indústria;

II. PROCEDENTE EM PARTE o pedido declaratório de reconhecimento de tempo especial de 26.08.1985 a 18.07.1987 (RADIAL TRANSPORTES S/A); 07.10.1987 a 20.02.1991 (RADIAL TRANSPORTES S/A); 21.02.1991 a 12.04.1991 (PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.); 06.02.1992 a 23.02.1995 (PINE LAKE SAO PAULO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. – ME), devendo o INSS averbá-lo no tempo de contribuição da parte autora;

Data de Divulgação: 01/02/2018 64/1198

III. IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0044121-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301009957 AUTOR: FRANCISCO ALVES DE MORAIS (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a averbar os períodos de atividade urbana comum de de 18/04/1981 a 08/09/1982 (laborado na Conspavi S/A Construções e Comércio), de 30/01/1985 a 01/02/1985 (laborado na Marck Serviços Empresariais Ltda) e de 26/03/1990 a 03/12/1990 (laborado na Embrasel - Engenharia Ltda). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. P. R. I.

0034894-96.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013202 AUTOR: IVANILDO PEREIRA DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) reconhecer a especialidade dos períodos de 15/07/1991 a 30/09/1992, 01/01/1996 a 29/05/1999, 19/04/2000 a 30/05/2002, 10/05/2003 a 11/05/2004, 15/08/2005 a 07/11/2006 e 05/12/2007 a 31/01/2008, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.
- 2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 10/11/2016 (DIB).
- 3) pagar as prestações vencidas a partir de 10/11/2016 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$39.089,48, atualizados até janeiro/2018, nos termos do último parecer da Contadoria (RMI = R\$2.567,64 / RMA em outubro/2017 = R\$2.573,03). Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

 $5008214-10.2017.4.03.6100-5^{a}$ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013543 AUTOR: ELIVALDO BEZERRA DOS SANTOS (SP148388 - EMIDIO PICCORONI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 1.097,93, atualizado até 15/01/2018, devidamente atualizado e com incidência de juros de mora a partir da citação.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011575-02.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011559 AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 300.278.902-1 em favor da parte autora, desde o dia posterior à DCB, ou seja, desde 18/02/2017, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Antonio Fernando da Silva

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença

Benefício Número 300.278.902-1

DIB 30/01/2006

Deverá o INSS manter o benefício ativo até 30/10/2018.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 08 (oito) meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data de cessação do benefício, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa — fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS cumpra de imediato a presente decisão, no prazo de 30 dias, devendo manter ativo o benefício em questão. Oficie-se ao INSS para que mantenha ativo o benefício em favor da parte autora, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0028930-25.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012186 AUTOR: MARIA CAROLINA AMARO ALEXANDRE (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à UNIFESP, reconhecendo a sua ilegitimidade para compor o polo passivo do feito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre Adicional de Plantão Hospitalar, restituindo à autora os valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, na forma acima especificada. O valor deverá ser corrigido pela taxa SELIC

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0017403-76.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012866 AUTOR: MARINA MARQUES DOS SANTOS (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 01/02/2018 66/1198

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS às seguintes obrigações de fazer:

1- conceder o benefício de Aposentadoria por Idade, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na data da DER (01.09.2016), com RMI fixada no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e RMA no valor de R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS) para outubro de 2017; observando-se

2- após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 13.590,87 (TREZE MIL QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) para novembro de 2017.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, §§ 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente oficio precatório.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0054280-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012823 AUTOR: ANNA CACERAGHI DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito quanto ao pedido contraposto formulado pelo INSS, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº 12 do FONAJEF e, quanto aos pleitos formulados pela parte autora resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Anna Caceraghi da Silva o benefício de pensão por morte vitalícia em razão do falecimento de Afonso Amaro da Silva, com início dos pagamentos na data do óbito (01/07/2017).

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo (evento 26), acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$6.153,66, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até o mês de janeiro de 2018 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$937,00 (12/2017).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, com observância do que decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux. Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de pensão por morte vitalícia em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037376-17.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012953 AUTOR: ELIANA DA SILVA (SP159028 - DEBORAH MEYRE MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por ELIANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tendente à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, ANTONIO DE SOUZA BISPO FILHO, ocorrido em 02 de abril de 2015. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 20 de maio de 2015, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente (NB 172.011.121-6), tendo sido concedido o benefício aos filhos comuns do casal BÁRBARA JAMILLY DA SILVA BISPO e JOÃO VITOR DA SILVA BISPO.

Decisão (Item 18) de exclusão de Bárbara Jamilly da Silva Bispo e João Vitor da Silva Bispo, visto que já gozam de pensão por morte, inexistindo interesse no presente feito.

Na mesma decisão, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

- Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
- I o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II os pais:
- III o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
- § 2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.
- § 3º Considera-se companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
- § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4°). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribe em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do

julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua conviçção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006).

A qualidade de segurado de ANTONIO DE SOUZA BISPO FILHO é expressamente reconhecida pelo INSS, em sua contestação. Ou seja, não é ponto controvertido, a ser pacificado por este Juízo. Ainda, ressalte-se, o benefício ora pleiteado já fora reconhecido a outros dois dependentes.

A Autora apresentou comprovantes do endereço comum e Certidões de Nascimento de filhos em comum (docs. 06 e 07 da exordial)

A Autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que convivia com o "de cujus" há mais de 23 anos, antes do óbito. Ela e os dois filhos, que recebem a pensão por morte, moravam e ainda moram com ela. Permaneceram juntos até o falecimento dele. Faleceu de infarto fulminante, de madrugada, no dia do seu aniversário. Afirmou que a declarante do óbito, junto ao Cartório, é sua concunhada; que não tinha condições de providenciar tais formalidades da lei. Afirmou também, que ele foi atendido no Hospital que declarou ser o Hospital Tiradentes.

As testemunhas, VALTO LOPES BORGES e DAYSE DAYANE CARVALHO DE OLIVEIRA, em que pese alegações bastante genéricas, afirmaram conhecer a Autora e o falecido, reconhecendo-nos como um "casal". Ambas consignaram que eles conviviam na Comunidade. A sra. Dayse, inclusive, que é amiga do filho João Vitor – um dos beneficiários da pensão – e que encontrava o "de cujus" e família no bar e em festas de rua

Testemunhos suficientes a corroborar o quanto registrado pela Autora em seu depoimento.

Assim, comprovada a união estável, por mais de vinte anos – união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família -, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 68/1198

4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Frise-se que, no caso em testilha, existindo a união estável por prazo superior a dois anos, mais de dezoito contribuições e contando a beneficiária com 41 anos na data do óbito do segurado instituidor, a Autora faz jus à pensão por vinte anos, a partir da data do desdobramento, nos termos do art. 77, § 2°, V, c, item 5, da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.135/2015, decorrente da conversão da Medida Provisória 664, de 30.12.2014.

Ressalte-se, todavia, que inexistem valores em atraso, considerando a concessão regular do benefício aos dependentes, nos termos do art. 76 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, CPC, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o beneficio de pensão por morte, procedendo ao desdobramento do beneficio atualmente recebido por BÁRBARA JAMILLY DA SILVA BISPO e JOÃO VITOR DA SILVA BISPO.

DEFIRO, igualmente, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar que a Autarquia Previdenciária proceda à habilitação da autora e ao desdobramento do benefício NB 172.011.121-6, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei 8.213/91.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0030581-92.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013104 AUTOR: VANILO PEREIRA (SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) determinar a averbação dos seguintes períodos de trabalho urbano: de 02/fevereiro a 10/abril/1972 trabalhado para Artur Carmo Costa; de 03/setembro/1973 a 28/fevereiro/1974 trabalhando para Marcelo Silva Montenegro; de 05/maio/1974 a 01/março/1975 e de 02/setembro/1975 a 06/agosto/1975 trabalhados para Escola Profissional Padre João Piamarta; de 01/novembro/1976 a 30/novembro/1976 trabalhado para J.M. Rocha; de 01/julho/1977 a 15/fevereiro/1978 trabalhado para Centro Educacional da Juventude Pe. João Piamarta; e de 01/março/1987 a 31/março/1997 trabalhado para Mappin Lojas de Departamento S/A.

- b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação (04/07/2017 DIB);
- c) condenar a ré a pagar as parcelas vencidas desde (04/07/2017 DIB).

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

 $Sem \ custas \ ou \ honorários \ advocatícios, \ a \ teor \ do \ disposto \ no \ art. \ 55 \ da \ Lei \ n^o \ 9.099/95 \ c/c \ art. \ 1^o \ da \ Lei \ n^o \ 10.259/01.$

Defiro a gratuidade de justiça.

Considerando que eventual recurso não terá efeito suspensivo (arts. 42/43 da Lei nº 9.099/95), determino que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de até 20 (vinte) dias úteis da intimação desta sentença, sob pena de multa diária no

valor de R\$ 200,00 até a efetiva ativação.

Havendo a interposição de recursos voluntários, contrariadas as razões, remetam-se aos autos à E. Turma Recursal.

Transitada esta em julgado e se o valor da execução não ultrapassar sessenta salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exeqüente para dizer se o renuncia. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório. Após o pagamento da RPV ou do precatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053380-32.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013682 AUTOR: IDALINA APARECIDA DA SILVA ZAGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: CARLOS AUGUSTO ZAGO PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS à obrigação de conceder à parte autora, Idalina Aparecida da Silva Zago, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Carlos Augusto Pereira, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (10/08/2015).

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo (arquivo 34), acolhido na presente sentença, foram apurados o seguinte montante referente às parcelas vencidas: considerando as diferenças a contar da data do requerimento, 1/2 da cota-parte até 09/02/2017 e 100% da cota-parte a partir de 10/02/2017, resultando no valor de R\$ 43.209,77, atualizado até janeiro de 2018. Ressalto que a presente condenação não gera direito de cobrança das parcelas já recebidas por Yrae Alves Pereira, em razão da natureza de verba alimentar do quanto recebido. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 2.040,70 (nov/2017).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte às partes autoras, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035193-73.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008539 AUTOR: ELIESER COSTA GUILHERME (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMNEIDA COSTA GUILHERME) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a União à liberação e ao pagamento das parcelas não adimplidas de seguro-desemprego em favor do autor ELIESER COSTA GUILHERME – PIS 12403017363 (empregador Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, vínculo de 12/11/2015 a 03/04/2017), devendo ser adotadas as providências administrativas pertinentes.

Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas de segurodesemprego), de modo que reputo adequado o pagamento do benefício na seara administrativa (com os índices de correção aplicados administrativamente) e não mediante requisição judicial.

A União, quando da liberação das parcelas, deverá ter em consideração os valores já pagos (parcelas já adimplidas), evitando-se bis in idem. Concedo a tutela de urgência para imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego, haja vista a cognição exauriente com a prolação desta sentença e o risco na demora imanente à situação de desemprego. Observo que a liberação das parcelas deverá seguir o cronograma inicial (cronograma que teria sido seguido caso houvesse o deferimento administrativo do benefício), ou seja, deverão ser imediatamente liberadas as parcelas pretéritas, que já deveriam ter sido pagas à parte autora. Oficie-se para que a União cumpra esta decisão em até 10 dias, sob pena de aplicação das medidas cabíveis.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0011617-51.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013857 AUTOR: ISMAEL CAMILLO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 70/1198

pessoa portadora de deficiência, a partir de 25/02/2016 (DER); e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais. Fixo a DIB na DER.

Nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica de urgência para determinar o pagamento do benefício a partir de 01/02/2018 (DIP). Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com juros e correção monetária, calculados nos termo do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030620-26.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013003 AUTOR: AIRTON HIPOLITO FERREIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO:

- 1. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de implantação de auxílio-doença, para condenar o INSS a:
- a) Restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 25/04/2016, e mantê-lo ativo até a DCB: 18/04/2018, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte autora, antes dos 15 dias que antececedem a cessação, for necessária a continuidade; b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, §§ 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, CONFIRMO a tutela de urgência, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001201-58.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013589 AUTOR: CLAUDINEIA FERNANDES PEREIRA (SP113737 - EDUARDO SOARES BRANDAO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CLAUDINÉIA FERNANDES PEREIRA ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF – visando a exibição dos documentos ensejadores da negativa de concessão de crédito.

Contestação apresentada, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi proferida sentença de improcedência do pedido.

Em acórdão, a Turma Recursal anulou a sentença sob o fundamento de ter sido decidida questão diversa da postulada na inicial.

Vieram os autos conclusos para nova decisão.

É a síntese do necessário. Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Como bem esclarecido pelo Exmo. Juiz Federal Relator do recurso inominado na Turma Recursal, a questão submetida a julgamento consiste em saber se existe ou não a obrigação da Caixa Econômica Federal de exibir supostos documentos nos quais se teria embasado para negar a concessão do crédito pedido pela autora. Ao que o Exmo. Juiz Federal da Turma Recursal esclarece, no voto juntado aos autos (n. 49):

"A resposta é negativa. A petição inicial é genérica. Ela nem sequer descreve quais seriam esses documentos. Descabe medida cautelar de exibição de documentos que não são muito bem especificados."

A Caixa Econômica Federal utiliza um sistema para a análise do risco de concessão de crédito. O nome desse sistema informatizado é Credit Score. Não está claro nem comprovado se existe algum documento. O que há são informações constantes de cadastro sobre o comportamento da autora como devedora.

Com efeito, segundo o inciso LXXII do artigo 5º da Constituição do Brasil, "conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público".

Já o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.507/1997 dispõe que "Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações".

Na espécie, não ficou muito claro se o banco de dados denominado Credit Score é de caráter público ou de uso privativo da Caixa Econômica Federal, para efeito de autorizar ou não a impetração de habeas data, caso se admita que esta demanda pode fazer as vezes dele, presente a instrumentalidade das formas.

Assim, como indicado pelo acórdão, haveria a possibilidade de se admitir a presente demanda como pedido de obtenção de informações, pela instrumentalidade das formas.

E, considerando também a orientação principiológica do CPC, de que a interpretação do pedido deve decorrer do conjunto da postulação (art. 322, §2°), e que nos e-mails trocados com a CEF a parte autora se refere exatamente a que "Na verdade, gostaria de saber: O porquê da recusa do crédito almejado; a relação, por escrito, de porque a pontuação de crédito (scoring) estaria baixa à concessão da linha de crédito;" (doc. nº 02) passo a analisar o direito de obtenção das informações que objetaram a concessão de crédito em favor da autora.

Os fatos ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a parte autora e a ré, consistente na prestação de serviço bancário – fornecimento de crédito.

Assim, a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990), sendo a responsabilidade da ré pelos danos causados do tipo objetiva (artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil).

Ademais, o tema já foi objeto de Recurso Especial repetitivo, cuja ementa restou assim consignada:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL.

I - TESES: 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito) 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5°, IV, e pelo art. 7°, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3°, § 3°, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

II - CASO CONCRETO: A) Recurso especial do CDL: 1) Violação ao art. 535 do CPC. Deficiência na fundamentação. Aplicação analógica do óbice da Súmula 284/STF. 2) Seguindo o recurso o rito do art. 543-C do CPC, a ampliação objetiva (territorial) e subjetiva (efeitos "erga omnes") da eficácia do acórdão decorre da própria natureza da decisão proferida nos recursos especiais representativos de controvérsia, atingindo todos os processos em que se discuta a mesma questão de direito em todo o território nacional. 3) Parcial provimento do recurso especial do CDL para declarar que "o sistema "credit scoring" é um método de avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito)" e para afastar a necessidade de consentimento prévio do consumidor consultado. B) Recursos especiais dos consumidores interessados: 1) Inviabilidade de imediata extinção das ações individuais englobadas pela presente macro-lide (art. 104 do CDC), devendo permanecer suspensas até o trânsito em julgado da presente ação coletiva de consumo, quando serão tomadas as providências previstas no art. 543-C do CPC (Recurso Especial n. 1.110.549-RS). 2) Necessidade de demonstração de uma indevida recusa de crédito para a caracterização de dano moral, salvo as hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3°, § 3°, I e II, da Lei n. 12.414/2011). 3) Parcial provimento dos recursos especiais dos consumidores interessados apenas para afastar a determinação de extinção das ações individuais, que deverão permanecer suspensas até o trânsito em julgado do presente acórdão. III - RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE

(REsp 1457199/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/12/2014)

Dessa forma, tal como decido pelo Superior Tribunal de Justiça, a autora tem direito a estes dados utilizados pelos bancos para a atribuição de uma nota e perfil do consumidor de modo a conceder-lhe ou não crédito.

Faz jus, portanto, a ter conhecimento das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. Por fim, ante a adoção de entendimento esposado em recurso repetitivos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a comprovação dos fatos através de documentos (prova do relacionamento com a CAIXA e pedido de informações sobre a negativa da concessão de crédito), concedo a tutela provisória de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 72/1198

para o fim de determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF disponibilize os dados utilizados, as fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas para a atribuição de uma nota e perfil da Sra. CLAUDINÉIA FERNANDES PEREIRA, no sistema "credit scoring", ou qualquer outro que tenha sido utilizado para a avaliação do risco de concessão de crédito.

Concedida à tutela de evidência, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) cumpra a presente decisão, com o fornecimento das informações, no prazo de 10 (dez) dias, da intimação da presente sentença. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95, 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se.

0051367-60.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013361 AUTOR: MARIA ELENA RODRIGUES DE ASSUNCAO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) RÉU: FERNANDA RODRIGUES DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, consoante o art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora MARIA ELENA RODRIGUES DE ASSUNÇÃO, desde a DER (29/06/2017 - DIB). Condeno, ainda, a Ré ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER, observada a cota-parte devida.

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Sem custas ou honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça.

Considerando que eventual recurso não terá efeito suspensivo (arts. 42/43 da Lei nº 9.099/95), determino que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de até 20 (vinte) dias úteis da intimação desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 até a efetiva ativação.

Havendo a interposição de recursos voluntários, contrariadas as razões, remetam-se aos autos à E. Turma Recursal. Transitada esta em julgado e se o valor da execução não ultrapassar sessenta salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exeqüente para dizer se o renuncia. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório. Após o pagamento da RPV ou do precatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044678-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012030 AUTOR: APARECIDA SILVEIRA BRITO (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de pensão por morte a Aparecida Silveira Brito, em caráter vitalício, com data de início de benefício – DIB fixada em 19/10/2016, e RMA no valor de R\$ 937,00, atualizada em outubro de 2017.

Condeno a parte ré a pagar as prestações em atraso desde 19/10/2016, no valor de R\$ 11.811,76, atualizado até novembro de 2017, conforme Parecer Contábil (arquivo 30).

Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão.

Sem condenção em honorários e em custas.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que a condenação não alcança a importância de 1.000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0052295-11.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011862 AUTOR: ORLANDA MARIA CARDOSO VIANA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de pensão por morte a Orlanda Maria Cardoso Viana, em caráter vitalício, com data de início de benefício – DIB fixada em 12/05/2017 (DER), RMI no valor de R\$ 678,00 e RMA no montante de R\$ 937,00, atualizada em dezembro de 2017.

Condeno a parte ré a pagar as prestações em atraso desde 12/05/2017, no valor de R\$ 7.807,69, atualizado até dezembro de 2017, conforme Parecer Contábil (arquivo 41).

Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão.

Sem condenação em honorários e em custas.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que a condenação não alcança a importância de 1.000 salários mínimos (artigo 496, § 3°, do Novo Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040709-74.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013247 AUTOR: MARIA CHRISTINA SCHATTNER COCCATO (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir da DER, em 02/05/2017.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária, conforme art. 4º da Lei 10.259/01. Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença, poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0045632-46.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013623 AUTOR: JESUS VIDAL QUINTELA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pelo rito especial através da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito da sua companheira, ALEXANDRINA STEIL CELESTINO, ocorrido em 19.04.2017 (arquivo 2, fl. 7). Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 10/05/2017 (NB 182.582.912-5), que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de falta da qualidade de dependente (arquivo fl. 52).

A petição inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar, pugnando, no mérito, pela improcedência.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, verifico que a certidão de óbito juntada à 7 do arquivo 2 comprova o falecimento de ALEXANDRINA STEIL CELESTINO, ocorrido em 19.04.2017.

A qualidade de segurada da falecida, por sua vez, foi comprovada pelo extrato do CNIS de arquivo nº 7, que registra que a falecida recebeu aposentadoria por idade de 04.04.1986 a 19.04.2017.

Data de Divulgação: 01/02/2018 74/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Resta analisar, portanto, se o autor preenchia a condição de dependente da segurada, na qualidade de companheiro, para fim de percepção da pensão por morte almejada.

No caso em tela, as provas carreadas aos autos são suficientes a comprovar a união estável havida entre o autor e a falecida, senão vejamos. O autor juntou aos autos várias cópias de contas de telefone em nome da falecida, relativa aos anos de 2007, 2008, 2015, 2017, bem como nota fiscal de compra de um veiculo pálio (chassi 9BD17141312043464), em nome do autor, com data de emissão de 13/02/2001, e os boletos de IPVA de 2003, 2004 a 2014, todos constando o mesmo endereço mesmo endereço registrado na certidão de óbito, declarado pelo filho da falecida Sérgio José Celestino. O casal não teve filhos em comum.

O autor apresentou fotos sua com a falecida de viagem à Espanha quando foram conhecer a família dele que lá morava.

Em audiência de instrução e julgamento, o autor, em seu depoimento pessoal, narrou que conheceu a falecida quando trabalhou na padaria e começaram a namorar e depois passaram a morar na mesma casa e mantive união estável desde o ano de 1972 até a data do falecimento. As testemunhas arroladas pela parte autora confirmaram a coabitação do casal e asseveraram que a autor e o falecido viveram juntos até a data do óbito e apresentavam-se como marido e mulher perante a sociedade.

Assim, diante da documentação acosta, e das oitivas, entendo que o conjunto probatório permite o reconhecimento da união estável mantido entre o autor e a falecida até a data do óbito.

Uma vez reconhecida a união estável, não há que se falar em comprovação da dependência econômica, dado que esta é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

Neste sentido, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir transcrito:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 907469 Processo: 200303990328106 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 26/03/2007 Documento: TRF300116850 DJU DATA:10/05/2007 PÁGINA: 571 JUIZ NELSON BERNARDES

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPANHEIRO. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 As cópias reprográficas possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação. Ademais, não havendo prejuízo, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina ser válido o ato que atingiu a sua finalidade, mesmo se realizado de modo diverso do prescrito.
- 3 Não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o de cujus laborou até a data do óbito.
- 4 Comprovada a existência de relação marital entre a autora e o de cujus até a data do óbito, através do conjunto probatório acostado aos autos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Beneficios. (...)"

Assim, merece acolhimento a pretensão do autor, consistente no reconhecimento do seu direito ao benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira.

O benefício é devido desde a data do óbito, 19.04.2017, uma vez que o requerimento administrativo foi formulado antes de transcorridos 90 (noventa) dias do óbito, nos termo do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91, com alteração introduzida pela Lei nº 13.183/2015.

Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da autora à percepção da pensão por morte, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 30 dias.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JESUS VIDAL QUINTELA e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte para ao autor desde 19.04.2017, com renda mensal atual de R\$ 2.527,26 para outubro de 2017

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 16.307,47 para novembro de 2017, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0038881-43.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012977 AUTOR: GUADALUPE FERREIRA MARCELINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 75/1198

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. Os efeitos de uma eventual condenação devem ser suportados integralmente pelo INSS. Com efeito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 5.513/2005, ao INSS, criado nos termos do art. 17 da Lei nº 8.209, de 12 de abril de 1990, foi atribuída personalidade jurídica de direito público para o fim de promover o reconhecimento, pela Previdência Social, do direito ao recebimento de benefícios por ela administrados.

Sendo assim, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à União, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Não havendo mais preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

O salário-maternidade está previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 2003)

(...)

- Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)
- Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- § 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 2003)
- § 20 A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 2003)
- § 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)
- I em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)
- II em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)
- III em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, a concessão do benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, VI, da Lei 8.213/91.

Já, para a segura contribuinte individual, segurada especial (art. 11, incisos V e VII) e facultativa (art. 13), a carência é de dez (10) contribuições mensais, sendo reduzida, em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado, em caso de parto antecipado (art. 25, III, e paragrafo único da Lei 8.213/91).

Assim, referido beneficio, devido a todas as seguradas da Previdência Social, possui duração de 120 dias, iniciando-se desde 28 dias antes do parto e protraindo-se até 91 dias após a data deste, conforme determinação médica.

In casu, resta comprovada a condição de gestante da autora, apresentando, inclusive, certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 09.04.2013 (evento 2 – fl. 15).

Logo, a controvérsia dos presentes autos cinge-se à existência ou não de qualidade de segurada da parte autora quando do nascimento de seu filho e da questão da demissão sem justa causa da empregada gestante.

Neste passo, conforme consta no extrato do CNIS anexado aos autos (evento 17), a autora manteve vínculo empregatício com a empresa GONÇALVES & TORTOLA S/A no período de 04.06.2012 a 18.07.2012. Portanto, à luz do que dispõe o art. 15 da Lei 8.213/91, quando do parto, em 09.04.2013, a parte autora ainda ostentava a qualidade de segurada, eis que estava no período de graça, conforme art. 15, II, da Lei. 8.213/91.

Demais disso, não recai sobre o empregador o dever de pagar o benefício de salário maternidade, ainda que a segurada tenha sido demitida sem justa causa.

Conforme dispõe o art. 97, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, verbis:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6122.htm" (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-

Data de Divulgação: 01/02/2018 76/1198

A lei, em verdade, na hipótese demissão, não exclui a segurada da proteção direta da Previdência Social. A propósito do tema, prelecionam Daniel Machado da Rocha e de José Paulo Baltazar Júnior:

"Desde que trabalhadora ostente a qualidade de segurada, não é relevante a forma como ocorreu a extinção da relação empregatícia. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS. Se o pagamento for efetuado pela empresa, ela terá o direito a efetuar a compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salário e demais rendimentos." (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 12ª edição, 2014)

De se ver que o INSS é sempre o sujeito passivo onerado, apenas variando a forma de pagamento do benefício, de acordo com a espécie de segurada. Nesse passo, não se pode dizer que o sobredito art. 97, caput, do Regulamento é amparado pelo disposto no art. 72, §1°, da Lei 8.213/91 (conforme redação dada pela Lei 10.710/2003), já que, neste, apenas há a previsão de pagamento pela empresa, a qual, por sua vez, poderá compensar quando do recolhimento de contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviços. Depreende-se, destarte, que o ônus continua a ser do INSS. E, no caso em apreço, em se tratando de segurada que se encontra desempregada, deflui do próprio dispositivo, e a teor do acima já expendido, que o INSS não pode se escusar ao pagamento.

Aliás, não se extrai da jurisprudência qualquer distinção, bastando, para a percepção do benefício, a presença dos requisitos legais:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INSS. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. PERDA DE TAL CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- A responsabilidade pelo pagamento do benefício é do INSS pois, apesar de o art. 72 da Lei 8.213/91 determinar, à época, que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade era da empresa, esta era ressarcida pela autarquia, sujeito passivo onerado.
- O direito ao salário-maternidade está previsto na CF/88, regulamentado na Lei 8.213/91.
- Não se prorroga a condição de segurada com base apenas na ausência de anotação em CTPS, por existir possibilidade de trabalho informal. Necessidade de comprovação da situação de desemprego por registro no órgão próprio do MTPS.
- A filha da autora nasceu em 23/09/2015. Término do último vínculo empregatício da autora em CTPS em 01/04/2014.
- Perda da qualidade de segurada em 16/06/2015, nos termos do art. 15, II, c/c 4º da Lei 8.213/91, pela impossibilidade de prorrogação do período de graça.
- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239356 - 0014361-80.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

- 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.
- 2. O benefício é devido à segurada durante o período de graça, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo que para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência.
- 3. O registro constante na CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca.
- 4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
- 5. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2265845 - 0028733-34.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

Ainda, sobre a questão, trago novamente as lições de Daniel Machado da Rocha e de José Paulo Baltazar Júnior:

"...a segurada desempregada que mantém o vínculo com a previdência durante o prazo do art. 15 faz jus ao benefício. Contudo, o valor do benefício não corresponderá a sua última remuneração, mas será calculado da mesma forma que o devido para a contribuinte individual e facultativa, ou seja, um 12 avos da soma dos 12 últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a 15 meses (inciso III do art. 101 do RPS)." (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 12ª edição, Editora Atlas, 2014, p. 355)

Por fim, convém observar que o benefício de salário-maternidade, para a segurada empregada, a teor do que dispõe o art. 26, VI, da Lei 8.213/91, não reclama carência.

De outra banda, no que tange ao pedido de pagamento de "décimo terceiro salário proporcional ao período que percebeu o salário maternidade" [sic], considerando os termos do §1º do art. 322 do CPC no sentido de que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé", entendo que a parte autora está a reclamar o pagamento do benefício previdenciário de abono DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 77/1198

anual, o qual guarda semelhanças com o instituto da gratificação natalina (décimo terceiro salário), porém, com ele não se confunde. Posto isso, saliento que embora o art. 40 da Lei nº 8.213/91 não preveja o pagamento de abono anual para os beneficiários de salário-maternidade, o art. 120 do RPS (Decreto nº 3.048/99), corrigindo o referido lapso, estendeu o citado benefício para os segurados que perceberam salário-maternidade durante o ano.

Nesse sentido, transcreve-se o magistério de Frederico Amado:

"Conquanto a Lei de Benefícios não o faça expressamente, o Regulamento da Previdência Social colocou o abono anual no rol de benefícios previdenciários (Seção VI – Dos Benefícios – Subseção XI).

Trata-se do direito anual dos beneficiários da Previdência Social de perceber uma quantia correspondente ao respectivo beneficio previdenciário, tomando por base o valor pago no mês de dezembro, sendo calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores.

Todos os segurados e dependentes farão jus ao abono anual, exceto no que concerne ao salário-família, que não gera o seu pagamento, sendo o pagamento proporcional ao número de meses de percepção da aposentadoria, auxílio-acidente, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão por morte.

No caso do salário-maternidade, o abono anual será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devida. Assim, embora o art. 40, da Lei nº 8.213/91, equivocadamente não tenha previsto o pagamento do abono anual para o salário-maternidade, o lapso foi corrigido pelo art. 120, do RPS."

(FREDERICO AMADO, Curso de Direito e Processo Previdenciário, 9ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 947)

A seguir, transcreve-se o precitado dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048/99):

"Art. 120. Será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 1º O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§2º O valor do abono anual correspondente ao período de duração do salário-maternidade será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devida. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)"

Como se depreende da leitura da referida norma, a forma de pagamento do abono anual no caso do salário-maternidade difere daquele pago em função dos demais benefícios previdenciários.

Com efeito, em regra, o abono anual é calculado tendo por base a renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano (§1º do art. 120 do RPS), porém, na hipótese de salário-maternidade, "o valor do abono anual correspondente ao período de duração do salário-maternidade será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devida" (§2º do art. 120 do RPS). Assim, tendo em vista que o salário-maternidade não foi implantado no tempo oportuno, a autora faz jus ao pagamento de abono anual proporcional ao período de duração do salário-maternidade ora concedido (120 dias), com fulcro no art. 120 do RPS.

Ante o exposto, JULGO:

DISPOSITIVO

I. EXTINTO, sem resolução do mérito, em relação à UNIÃO, por ausência de legitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC. II. procedenteS os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, o benefício de salário-maternidade (NB 178.607.372-0), com o respectivo abono anual proporcional, referente ao período de 09.04.2013 a 06.08.2013 (120 dias), no valor de R\$ 3.545,90, atualizado até novembro de 2017.

Exclua-se a União do polo passivo.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0053111-90.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013050 AUTOR: ELIENE BATISTA DE SOUZA (SP338630 - GISLAINE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento de R\$ 4.437,54 (quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) a título de salário-maternidade devido no período de 120 dias contados da data de 13/07/2015, valor que já inclui juros e correção monetária, nos termos da Planilha de Cálculos elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 20).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, apenas para que conste do sistema eletrônico da Previdência Social, sem gerar prestações a pagar, tendo em vista que a obrigação de pagar deverá ser cumprida por meio da expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a expedição do oficio requisitório pressupõe o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056615-41.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013478 AUTOR: IRLENE SABINO DA SILVA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- 1 Computar o período de trabalho comum urbano da autora junto ao empregador Edison Festa (de 10/01/1978 a 31/12/1984; de 01/11/1985 a 30/04/1987; de 01/09/1987 a 30/09/1987; de 01/03/1988 a 30/04/1988; de 01/09/1989 a 30/09/1989; de 01/01/1990 a 31/01/1990; de 01/01/1992 a 30/09/1992; de 01/01/1997 a 30/09/2001 e de 01/01/2009 a 31/08/2009), averbando-o;
- 2 Conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/167.840.335-8, DIB em 22/01/2014, RMI no valor de R\$ 724,00 e RMA no valor R\$ 937,00, atualizada para o mês de dezembro de 2017;
- 3 Pagar-lhe os valores em atraso os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 48.687,63 (quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizado até dezembro de 2017. Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu proceda a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/167.840.335-8, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0059488-77.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012829 AUTOR: GERTRUDES ANITA DOS SANTOS (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS à obrigação de conceder à parte autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Antônio Carlos dos Santos, com início dos pagamentos na data do óbito (15/04/2017).

Segundo o último cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante R\$ 8.758,36, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 01/2018 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$937,00 (12/2017).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação, mas observo a necessidade de observância na ordem cronológica em relação às partes na mesma situação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0053642-79.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013649 AUTOR: JACINTA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO (SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES, SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, rejeito a preliminar de incompetência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

- a) restabelecer, a partir de 1/1/2018, o benefício de pensão por morte da autora JACINTA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO (NB nº 171.771.433-9), decorrente do falecimento do instituidor Adolfo José Augusto do Nascimento; e
- b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de 2/2/2017 (dia posterior à data da cessação) a 31/12/2017 (termo final dos valores atrasados ver planilha e parecer da contadoria), que devem ser pagas por meio de requisição de Pequeno Valor/RPV, após o trânsito em julgado desta.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo em janeiro de 2018, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 11.272,29, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 01/2018. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 937,00 (dezembro/2017).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o fumus boni iuris, consistente na fundamentação supra, para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de pensão por morte da parte autora. Oficie-se DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 79/1198

para cumprimento da obrigação em até quarenta e cinco dias. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0035942-90.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008711 AUTOR: PEDRO SARAIVA DE OLIVEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, decreto extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para revisar o benefício de aposentadoria por tempo NB 42/179.579.643-7, reconhecendo como tempo especial os períodos laborados nas empresas ESMALTEC S/A (04/01/1979 a 26/01/1981), FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA (05/03/1982 a 01/02/1986) e MRV LOGISTICA LTDA (28/04/1986 a 13/07/1989), que somado com os demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, o tempo de serviço de 38 anos, 08 meses, e 02 dias até a DIB (18/10/16), de modo que a renda mensal inicial (RMI) passe a ser de R\$ 2.762,59, e a renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.773,08 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E TRêS REAIS E OITO CENTAVOS) para dezembro de 2017.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal e deduzindo-se os valores pagos administrativamente, resultando no montante de R\$ 4.465,67 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2018, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0040710-59.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013844 AUTOR: SUELI ALMEIDA DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) RÉU: GABRIELLE ALMEIDA TAVARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: a) reconhecer que a autora e o finado segurado constituíram e mantiveram união estável após 1997 e até a data do óbito em 24/02/2002 (Evento 2 - fl. 43); b) determinar que o INSS inclua, após o trânsito em julgado desta sentença, a requerente como pensionista de Francisco José Tavares, com o consequente desdobramento da atual pensão a partir da data de cumprimento da sentença.

Não há condenação em prestações atrasadas, conforme fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0047545-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013472 AUTOR: IZABEL ALVES BORGES (SP363151 - ZILMA MARIA ALVES BORGES VAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Izabel Alves Borges o benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu filho, José Carlos Borges, com DIB em 22/05/2017, com RMI fixada no valor de R\$ 2.862,96 (DOIS MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.862,96 (DOIS MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), para outubro/2017;

Data de Divulgação: 01/02/2018

80/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 15.227,58 (QUINZE MIL, DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até novembro/2017.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório a depender do valor caso.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

0001671-55.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301009525 AUTOR: IVONE ROQUE (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- 1) conceder à demandante IVONE ROQUE o benefício assistencial de prestação continuada (NB 702.349.869-0), no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da DER (18/07/2016);
- 2) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 14.987,58 para janeiro/2018.

Ainda, ratifico a tutela de urgência concedida no Evento 49.

O benefício será concedido até que, em razão de reavaliação administrativa a cargo do INSS, seja verificada a cessação da situação que ensejou a implantação do benefício.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC, bem como a prioridade de tramitação, em conformidade com o art. 1.048, inciso I, do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0015789-36.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013576 AUTOR: DOUGLAS WILLER DE MEDEIROS (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o beneficio assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 06/05/2016 (DER); e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais. Fixo a DIB na DER.

Nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica de urgência para determinar a implantação do benefício a partir de hoje, 31/01/2018 (DIP). Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 31/01/2018.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com juros e correção monetária, calculados nos termo do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0061943-15.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301013018 AUTOR: LUZIA BERNADETE MIRANDA (SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado. É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033970-85.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301012801 AUTOR: HERA ACESSORIOS DE SEMI - JOIAS EIRELI - ME (SP337302 - MARCELO BARBIERI XAVIER) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.

Int.

0039204-48.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301011613 AUTOR: ANTONIA VALDELINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP194470 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Data de Divulgação: 01/02/2018 82/1198

Ante o exposto, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0010624-08.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301007897 AUTOR: EDSON GINDRO (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.Intimem-se.

0057738-40.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301012045 AUTOR: SALIM SANTOS MACEDO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso concreto, o embargante INSS alega erro material já que a sentença definiu o valor dos atrasados com base em renda mensal inicial equivocada (R\$ 4.580,60 - evento 18).

Com razão o embargante. De fato, com base em novo parecer elaborado pela Contadoria Judicial (evento 20), constata-se que o cálculo dos atrasados referentes ao período de 19/06/2015 a 28/01/2016 (RMI – R\$ 4.508,60) resultou no montante de R\$ 39.751,28 (atualizado para janeiro de 2018).

Diante do exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para sanar o erro material apontado, devendo a redação do dispositivo constar nos termos que seguem:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das prestações do benefício NB 167.268.376-6 vencidas no período de 19.5.2015 e 28.1.2016, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 39.751,28 (RMI: R\$ 4.508,60), atualizado para janeiro de 2018.

O pagamento será feito judicialmente, após o trânsito em julgado.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o valor da remuneração mensal do benefício (R\$ 3.184,02 – 12/2017).

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

No mais, restam mantidas as demais disposições da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0033374-04.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301013073 AUTOR: VINICIUS DE SOUZA ALECRIM (SP075680 - ALVADIR FACHIN) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a União ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego que compõem o objeto deste feito em favor do autor. atualizado nos termos do vigente manual de cálculos da Justiça Federal, no tocante à correção monetária e os juros devem ser calculados nos termos do art. 1º F da lei 9.494/1997, inclusive na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, juros de mora incidentes a contar da citação – art. 240, do Novo Código de Processo Civil;

Após o trânsito em julgado, intime -se a União Federal para que apresente os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias. Após a ciência e concordância da parte autora, oficie-se à Seção de Folha de Pagamento comunicando-se o teor desta decisão, a fim de evitar pagamento em duplicidade, bem como expeça-se o competente oficio requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Mantenho, no mais, a sentença guerreada.

P.R.I.

0010021-32.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301013629 AUTOR: WAGNER FERREIRA (SP388092 - DISLEINE SOARES DOS SANTOS FRANÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0026956-50.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301013608 AUTOR: RENATA MERCANTE BOA VENTURA (SP340167 - RENATA MARIA PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para o fim de prorrogar o período de licença maternidade da parte autora, sem prejuízo de vencimentos, pelo período equivalente ao de internação, contando-se o termo inicial de 120 dias a partir da alta hospitalar, em 29/05/2017.

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, dou-lhes provimento para sanar a contradição apontada.

No mais, ficam mantidos os termos da sentença tal como lançada.

Oficie-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002102-55.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013632 AUTOR: CONCEICAO ELETERIO BATISTA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapecerica da Serra/SP (evento 2, pág. 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0030348-66.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012798
REQUERENTE: ANTONIO VITOR CARNEIRO - FALECIDO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) ELIETE DE
OLIVEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Segundo evidenciado nos autos, a autarquia reemitiu complemento positivo em nome da autora, relativamente aos 13º salários da aposentadoria NB 41/179.953.293-0, devidos no período de 01/01/2005 a 24/08/2014.

Em que pese instada a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, a autora não se manifestou no prazo assinalado.

Assim, verifico que a presente ação perdeu seu objeto, dada a ausência de interesse processual superveniente.

Isso posto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5006707-14.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013071 AUTOR: DIOGENES YRWING GOMES CORDEIRO (SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo prazo de 05 dias para juntada de carta de preposição e substabelecimento apresentados pela CEF, por via eletrônica.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0048435-02.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013351 AUTOR: MARIANA SOARES DA SILVA SANTOS (SP338997 - ANA PAULA DOS SANTOS ROSSIGNOLLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de alvará tendo como parte requerente MARIANA SOARES DA SILVA SANTOS e parte requerida a Caixa Econômica Federal – CEF, visando o levantamento do saldo contido em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Para tanto, a parte-requerente sustenta que a CEF se nega a liberar o saldo de FGTS, motivo pelo qual o único meio hábil ao levantamento seria o alvará de liberação desses valores.

Citada, a CEF apresentou contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações judiciais envolvendo matérias nas quais exista interesse de ente público federal (particularmente FGTS e PIS), com exceção de reclamações trabalhistas e de temas sucessórios. Nesse sentido, note-se a Súmula 82 do E.STJ, segundo a qual "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS"), bem como o contido na Súmula 161, também do E.STJ, afirmando que "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". E, ao Juizado Especial Federal, compete o processamento, conciliação e julgamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, ressalvada as causas referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; assim como, matéria trate de bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal e; cujo objeto se refira a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Todavia, o alvará é procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual não comporta solução de lides, pois divergências acerca da existência de direitos invocados devem ser deduzidas em via própria (vale dizer, nos feitos contenciosos).

No caso em tela, observa-se que se trata de feito de jurisdição contenciosa, já que há resistência à pretensão da parte-requerente, indicando conflito de interesses com a parte-requerida. Vale acrescentar, por máxima de experiência, que o levantamento de saldos em conta vinculada do FGTS é procedimento administrativo corriqueiro, no qual a CEF ordinariamente cumpre a lei, do que é duvidosa a recusa da parte-requerente em pedido tão singelo, ou podem ser outros os motivos da negativa.

A despeito da eventual existência do direito invocado neste feito, não se vislumbra a feição de jurisdição voluntária no caso presente, pois há divergência com a parte-requerente obstaculizando a pretensão ora deduzida. Deste modo, concluir-se que esta via processual é meio inadequado para compor o litígio exposto, até mesmo para impor condenação a quem quer que seja, providências que dependem processo regular.

Este juízo federal será competente para processar e julgar a ação judicial adequado para a solução de autêntico litígio em havendo interesse de ente público federal, mas nem mesmo os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo autorizam este juízo a

Data de Divulgação: 01/02/2018 85/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

violar a lei processual, determinando modificação de via processual em momento inadequado, ou desvirtuando o alvará para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza.

Como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Neste feito, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade adequação, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 485, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO seu mérito, nos termos no art. 485, inciso IV, combinado com o art. 330, III, ambos do CPC), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01, c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

0044001-67.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013309 AUTOR: ANA MARIA GOMES DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035134-85.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013197 AUTOR: EDIVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053662-70.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013364 AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES SILVA (SP392566 - HÉLIO NUNES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Em síntese, aduz a autora que é titular de benefício previdenciário e que não reconhece os empréstimos consignados em sua pensão por morte, contratados junto ao Banco Itau BMG nos respectivos valores de R\$ 5.000 e R\$ 4.500 (contratos nº 572540113 e 576335581). Contudo, reconheço a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo do feito, uma vez que a autarquia não participou da relação de mútuo entre a autora e a instituição financeira, não devendo ser responsabilizada pelos danos sofridos em virtude da alegada fraude. Importa ressaltar que, de conformidade com o disposto no art. 6º da Lei nº 10.820/2003, o INSS realiza apenas os descontos nos benefícios, não sendo possível fiscalizar todas as particularidades de cada empréstimo, em razão do elevado número de pedidos de consignação, ou mesmo supor que poderia haver irregularidades nas transações.

Enfatize-se, ainda, que a questão não versa sobre a prática das atribuições autorizadas ao INSS, tal como dispor, em ato próprio, sobre os prazos para o ínicio dos descontos autorizados e repasse das prestações às instituições consignatárias. Ademais, não há qualquer demonstração de que a parte ré tenha concorrido para o ato ilícito supostamente perpetrado pela instituição financeira, visto que não participou do negócio entabulado - o qual, inclusive, é estranho às suas finalidades.

Nesse sentido, merece destaque o julgado:

"PROCESSO Nr: 0004274-11.2007.4.03.6315 AUTUADO EM 27/03/2007ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVILCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ALICE FERREIRA DA COSTA FERREIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIELRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUIZ(A) FEDERAL: ALEXANDRE CASSETTARI I - RELATÓRIOTrata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou extinto o pedido sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva do INSS em relação ao pedido de cessação de consignação no benefício da requerente por não reconhecer como de sua autoria uma dívida contraída com o Banco Daycoval.É o relatório. II — VOTO Preliminarmente, figurando o INSS apenas como administrador dos pagamentos do benefício da parte autora, sem qualquer relação com o suposto empréstimo que teria determinado a ordem de consignação, indevida sua inclusão no pólo passivo da demanda, devendo ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Analisando os presentes autos, verifico que a r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser

mantida, a teor do disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Observo que os artigos 46 e 82, § 5°, da Lei 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas corpus nº 86.553-0, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão: O § 5° do artigo 82 da Lei nº 9.099/95 dispõe que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil. É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante. (HC nº 86553-0/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ de 02.12.2005). Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Condeno a parte autora ao parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar. São Paulo, 20 de maio de 2014 (data do julgamento)." (16 00042741120074036315, JUIZ(A) FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 04/06/2014) – destaquei.

Cumpre esclarecer que, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes". Deste modo, inexistindo interesse do ente federal (INSS) nos presentes autos, não há como perdurar a competência deste Juízo Federal para análise da demanda, sob pena de violação ao dispositivo constitucional. Diante, portanto, do cenário narrado, há de ser aplicada a Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável no caso em tela, seja porque não existem autos físicos nos Juizados Especiais, seja porque a autora já propôs demanda contra a instituição financeira no juízo estadual, visando à anulação dos contratos de mútuo indicados no presente feito (vide arquivo 22)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhe os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055379-20.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013585 AUTOR: ERICK RODRIGUES ARAUJO DE OLIVEIRA (SP379963 - ITAMAR REIS DUARTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de anexar ao feito cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo objeto da lide.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000941-10.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013162 AUTOR: ERNANI XAVIER DA COSTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00009402520184036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0057223-05.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301000030 AUTOR: ROSEANE RIBEIRO NASCIMENTO (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033918-89.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013052 AUTOR: MIRALDIR MENDES SOUZA (SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0026057-52.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013199 AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA SANTOS (SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro o beneficio da Justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060960-16.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012046 AUTOR: DIVINEIA PATRICIA APOLINARIO (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de anexar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da presente demanda.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0025064-09.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013110 AUTOR: GILENO BARRETO DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, face à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e de documentos indispensáveis à propositura da ação, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e IV cc 321 parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 88/1198

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0053201-98.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013458 AUTOR: CELIA GOULART DE ANDRADE (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover o efetivo cumprimento da determinação judicial exarada em 11/12/2017 (evento 17), no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056684-39.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012218 AUTOR: RODRIGO RUGGERO (SP189754 - ANNE SANCHES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação na qual RODRIGO RUGGERO pretende o recálculo do saldo das suas contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se outro índice de correção monetária em substituição à TR, conforme explicitado no pedido inicial. DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada a regularizar a petição inicial, sanando os pontos apontados em decisão deste Juízo (anexo n. 09). Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita em prol do autor.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001774-28.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012831 AUTOR: LUCIANA DANTAS FERREIRA MOREIRA (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP (evento 2, pág. 17), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc... Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o

Data de Divulgação: 01/02/2018 89/1198

processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054745-24.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013163 AUTOR: REGINALDO MANOEL DA SILVA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055431-16.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013158 AUTOR: ED CARLOS SANTOS COSTA (SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056502-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013167 AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES MENDES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056783-09.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012990 AUTOR: MARCO AURELIO PERELLA DE RESENDE (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056443-65.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013151 AUTOR: FERNANDO CESAR JOTTO MALAQUIAS (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056148-28.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013153 AUTOR: LILIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP366534 - LILIAN ALVES GUILHERME NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054727-03.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013165 AUTOR: ADRIANO BEZERRA DA SILVA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056488-69.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013169 AUTOR: JOAO PAULINO COELHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052473-57.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013385 AUTOR: JEFFERSON VIANA DOS SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052821-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013291 AUTOR: MARIA JOSE SANTANA UREL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055512-62.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012988 AUTOR: YARA CELIA PAGNOZZI (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) ANA MARIA PAGNOZZI DOMINGUES (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) LIDIA PAGNOZZI CERIONE (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA, SP241243 - NATÁLIA PENTEADO SANFINS) ANA MARIA PAGNOZZI DOMINGUES (SP241243 - NATÁLIA PENTEADO SANFINS) YARA CELIA PAGNOZZI (SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI, SP241243 - NATÁLIA PENTEADO SANFINS) LIDIA PAGNOZZI CERIONE (SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI) ANA MARIA PAGNOZZI DOMINGUES (SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055883-26.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013341 AUTOR: MARIA JOVELINA GONCALVES FIGUEIREDO (SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056551-94.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013212 AUTOR: GILBERTO NUNES SILVA (SP377525 - UILSON DE SOUZA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051639-54.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013290 AUTOR: FRANCICO ALVES DE OLIVEIRA (SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054077-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012991 AUTOR: RONILDO BESERRA ARARUNA (SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056466-11.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013171 AUTOR: GILBERTO VEIGA DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0051663-82.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013340 AUTOR: CLAUDINEI SEVERO BISPO (SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056385-62.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013214 AUTOR: JOAO VYCTOR DOS SANTOS SOUZA (SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052943-88.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013292 AUTOR: ALENI DE LOURDES FRANCISCO ROSA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054831-92.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013213 AUTOR: EVA VILMA DO NASCIMENTO SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056022-75.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013211 AUTOR: CELSO FERREIRA DE JESUS (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050746-63.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013384 AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056382-10.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013215 AUTOR: JOSE CARLOS CASATI (SP312254 - MARIA JURACI ORTEGA CASATTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0055284-87.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012995 AUTOR: MARIA ELISABETH DE AZEVEDO (SP228092 - JOÃO DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055997-62.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013343 AUTOR: JEFFERSON MOREIRA DA SILVA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056833-35.2017.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013835 AUTOR: JUCINEI AVELAR DOS SANTOS (SP225428 - ERICA MORAES SAUER) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056506-90.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013170 AUTOR: MANOEL PAZ DOMINGUES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048584-95.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013293 AUTOR: ANANIAS JOSE DOS SANTOS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054752-16.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012987 AUTOR: PAULO CESAR ARCOVERDE DOS SANTOS (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002164-95.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013883 AUTOR: IRACI PEREIRA DA SILVA (SP358525 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o Data de Divulgação: 01/02/2018 91/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037171-85.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012811 AUTOR: REGINA CELIA MIGUEL (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 12/01/2018.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Acerca de sua ausência, a parte autora, em petição protocolada no evento 39, fundamentou o fato por "questões de ordem pessoal inadiáveis", justificativa esta, contudo, extremamente vaga, motivo por que deixo de acatá-la.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062144-07.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012904 AUTOR: DENILSO ROCHA SILVA (SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI, SP379306 - WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deixou de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, não juntando procuração atualizada (datada de até 180 dias).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0055836-52.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012288 AUTOR: IARA CRISTINA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0033837.77.2016.4.03.6301), que tramitou perante a 14ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito – improcedência do pedido - por sentenca transitada em julgado.

Diante do exposto, em virtude da formação de coisa julgada no processo anterior, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 01/02/2018

92/1198

Sem custas e honorários.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito. Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intime m-se.

0002031-53,2018,4,03,6301 - 2^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013650 AUTOR: ESTELA PEREZ (SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

 $0002058\text{-}36.2018.4.03.6301 - 11^a \, \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2018/6301013666 \, \text{AUTOR: ADELSON SILVERIO LEMES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)}$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários. Concedo a gratuidade de justiça. Publicada e registrada neste ato.Int. .

0049923-89.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012883 AUTOR: CARMEN REGINA DA SILVA MARTINELLO (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047938-85.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012894 AUTOR: CLARICE OLIVEIRA CARVALHO (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA, SP370942 - JULIO CEZAR LIMA DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0040717-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012751 AUTOR: LUIZ CARLOS VAZ DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 18/12/2018.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000935-03.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012903 AUTOR: CELSO LUIZ RODRIGUES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00460273820174036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032107-94.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013461 AUTOR: RENATA MOURA RODRIGUES (SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja declarado seu direito à progressão funcional na Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855/2004 a cada interstício de 12 meses, nos termos do Decreto nº 84.669/80, em vez do interstício de 18 meses, até que sobrevenha o regulamento da referida progressão funcional por decreto presidencial.

Narra a inicial, em síntese, que a autora é servidor público federal integrante do quadro de pessoal do INSS. Ocupa atualmente o cargo de Analista Previdenciário (Lei nº 10.667/2003), posteriormente denominado Analista do Seguro Social (Leis nº 10.855/2004 e 11.501/2007), e recebe a remuneração prevista para a Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855/2004.

Desde sua admissão até o final do exercício de 2007, a progressão na carreira ocorria automaticamente a cada interstício de 12 meses, nos termos da redação original do art. 7º da Lei nº 10.855/2004. Com o advento da Medida Provisória nº 359/2007, o tempo mínimo necessário para a progressão funcional passou a ser de 18 meses. A autora entende, contudo, que novo critério somente deveria passar a vigorar após a edição do regulamento por decreto presidencial, o que ainda não ocorreu. No seu entender, portanto, conforme a regra do art. 9º da Lei nº 10.855/2004, a progressão funcional na Carreira do Seguro Social estaria ainda subordinada aos requisitos da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80.

A União contestou o feito, pugnando pelo reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal em razão da matéria e, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Acolho a preliminar de incompetência absoluta.

A Autora spretende a revisão de ato administrativo, matéria que está expressamente excluída da competência dos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 3°, §1°, III, da Lei 10.259/01. Nesse sentido, a jurisprudência mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL RESPEITADO INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 3°, § 1°, III, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- 1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos da Ação de Reposicionamento Funcional nº 0010477-69.2014.403.6306 movida por servidor público federal contra o INSS.
- 2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3°, §1°, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.
- 3. No caso concreto, a demanda subjacente foi proposta por servidor público do quadro de pessoal do INSS, visando a imediata progressão funcional, considerado o interstício de doze meses e não dezoito, questionando-se, assim, ato administrativo que fere a progressão nos termos reclamados.
- 4. A pretensão do autor, qual seja, a desconstituição dos efeitos de ato administrativo federal, amolda-se, perfeitamente, à restrição estabelecida no dispositivo legal acima transcrito, estando a jurisprudência firmada exatamente no sentido de reconhecer a competência, em tais casos, do Juízo comum Federal.
- 5. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21207 - 0001600-41.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL: ART. 3°, § 1°, INCISO III, DA LEI FEDERAL N° 10.259/2001.

- 1. Ação originária proposta objetivando-se a progressão funcional da parte autora, após o interstício de doze meses, afastando-se a aplicação da orientação constante no Memorando-Circular nº 01/2010, da Diretoria de Recursos Humanos do INSS, que elevou o interstício para 18 meses
- 2. Anulação de ato administrativo, cuja natureza não é previdenciária ou de lançamento fiscal e, portanto, não figura no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais.
- 3. Exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais, independentemente do valor da causa, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, Lei Federal nº 10.259/01.
- 4. Jurisprudência da E. 1ª Seção, desta Corte Regional.
- 5. Conflito de Competência improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21210 - 0001603-93.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Nesse cenário, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0053655-78.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013454 AUTOR: JEAN GOMES TRINDADE (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de regularizar a sua representação processual, apresentando o termo provisório de curatela. No entanto, quedou-se inerte.

Assim, como a inicial não se encontra devidamente instruída e a parte autora instada não providenciou a regularização, aplica-se, no caso, o disposto no art. 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do mesmo diploma.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justica Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

PRI

5005509-81.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013540 AUTOR: ANA RACHEL PACHECO COHEN (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de sanear as seguintes irregularidades:

- 1 Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- 2 Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide (o NB 524.560.005-2 se refere a aposentadoria por invalidez previdenciária, e não a pensão por morte (evento 13, pág. 4);
 - 3 Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001593-27.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012819 AUTOR: JOAO BATISTA ALEXANDRINO (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06".

Data de Divulgação: 01/02/2018

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.

0000686-52.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013365 AUTOR: BERNARDA FELICIANO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000666-61.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013422 AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO LIMA (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP387765 - DANIELE LIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Defiro a justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0047338-64.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013250 AUTOR: IVONE AIRES PINTO (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037184-84.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013255 AUTOR: EVANGELINA ALVES VIEIRA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN, SP264735 - LEONARDO SOTER DE OLIVEIRA, SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055733-45.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013485 AUTOR: ARNALDO ANDERLINI (SP133709 - CLECI GOMES DE CASTRO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em que a parte autora se insurge contra ato administrativo que, ao efetuar o pagamento de sua remuneração, atribui-lhe valor menor a título de honorários advocatícios por ser aposentado.

É o relatório.

Decido.

Este juízo é incompetente para processar e julgar a ação.

A parte autora pretende a revisão de ato administrativo, matéria que está expressamente excluída da competência dos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/01.

Nesse cenário, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0055451-07.2017.4.03.6301 - $8^{\rm a}$ VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013156 AUTOR: EDILEUZA ALVES ROCHA ITO (SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 96/1198

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei n° 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1°, da Lei n° 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056348-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012996 AUTOR: ELAINE CRISTINA FERRI DI PRIMA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054749-61.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013159 AUTOR: EDINALDO HONORIO DA SILVA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056047-88.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013172 AUTOR: TAIANE DE MELO CAVALCANTE (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056000-17.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012992 AUTOR: VALTER CLEI CARDOSO PALON ARGENTE (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056597-83.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013342 AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056496-46.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013168 AUTOR: GERALDO PAIXAO DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052697-92.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012994 AUTOR: MARTA PEREIRA BRITO (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052089-94.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301012993 AUTOR: LEONEL DE OLIVEIRA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000096-75.2018.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012200 AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA NETO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0064281-93.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013553 AUTOR: DEISE APARECIDA DIAS DOS SANTOS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a petição da ré, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da planilha, dê-se ciência à ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Posteriormente, conclusos.

Intimem-se.

0043474-18.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013618 AUTOR: ADAILTON MENEZES MATIAS (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Paulo Vinícius P. Zugliani, em comunicado médico acostado aos autos. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 5/2017, de 28 de novembro de 2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o beneficio ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de oficios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir oficio à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0023850-56.2012.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013190 AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036750-71.2012.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011995 AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044241-90.2016.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013059 AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 01/02/2018

98/1198

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 11/12/2017, no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se.

0034399-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301009237

AUTOR: SERGIO LUIZ VIEIRA RODRIGUES JUNIOR (SP353835 - ELAINE CRISTINA LUIZ ANTONIO VIRGILI, SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026803-17.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301009231

AUTOR: CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038086-37.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301009234

AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP158049 - ADRIANA SATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do teor do oficio encaminhado pela instituição financeira. Comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual acerca da transferência e disponibilização dos valores. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0035952-13.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013337

AUTOR: ANETE DA SILVA ARAUJO (SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO, SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032312-02.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013330

AUTOR: FRANCISCA RAIMUNDA DE PEDRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) JOAO ASSIS DE SOUZA - FALECIDO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059533-18.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013415

AUTOR: MOISES DIAS MORGADO (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

 $0016081-21.2017.4.03.6301-4^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2018/6301012848$

AUTOR: MARCELO MIRAGLIA CHAUBET (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Aguarde-se o prazo do INSS para o cumprimento da sua parte na obrigação de fazer, que consiste na cessação da retenção do IR na aposentadoria do autor.

Anexo 51/52: esclareço à parte autora que o ofício ao INSS somente foi enviado em 31.10.2017, com a respectiva intimação em 16.11.2017, e, ainda, que os prazos são contados em dias úteis, nos termos do novo Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise das petições dos anexos 48 e 53/54. Int

0048995-85.2010.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008934

AUTOR: HITLER CASELLA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do oficio de cumprimento juntado aos autos para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0005845-54.2010.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011724

AUTOR: NILTON PAULO FONSECA (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do ofício apresentado, ofície-se a Delegacia da Receita Federal, localizada à Rua Marechal Deodoro, 480, Centro — São Bernardo do Campo, para que apresente os cálculos em cumprimento ao ofício encaminhado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, instrua-se com cópia desta decisão, bem como dos documentos juntados nos anexos nº 49 e 50.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 99/1198

0036160-02.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012178

AUTOR: TIRSO DE PONTES MACIEL (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA, SP262436 - ODAIR MAGNANI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A ré informa que não é possível a elaboração dos cálculos sem as informações requeridas (planilha de valores recebidos mês a mês) para apuração do imposto de renda de cada ano. Considerando a concessão administrativa do benefício é necessário que o INSS, embora não integre o pólo passivo da demanda, forneça referidos dados.

Dispõe o Novo Código de Processo Civil que:

Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

(...)

Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias.

 (\ldots)

Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

 (\dots)

III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações

em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável. Assim sendo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste a estes autos planilha de valores recebidos mês a mês, relativa ao benefício de aposentadoria da parte autora, no período de 15/04/2004 a 30/07/2008.

O oficio deverá ser instruído com os dados pessoais do autor bem como com os documentos de "fls 28 da petição inicial, sentença e petições dos anexos 70/71 e 74/75".

Intimem-se.

0000839-85.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013264 AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. São elas:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro. Nesse caso, deve estar acompanhado de declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.
- A procuração e a declaração de pobreza estão assinadas; contudo, consta no documento de identidade da parte autora, expedido em 01.02.2017, que ela é pessoa não alfabetizada. Em se tratando de pessoa não alfabetizada, a procuração deve ser pública.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035813-85.2017.4.03.6301 - 9^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011501 AUTOR: GUSTAVO BONISSON SILVA (SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexos 16 e 17:

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo União. Int.

0000317-58.2018.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011468 AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício, informado pela parte autora (arquivo 12). Após cite-se.

0000922-04.2018.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011811 AUTOR: MARCOS ANTONIO BASTOS FERNANDES (SP371592 - ARMANDO CRISTIANO FRANÇA DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0058937-68.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301009337 AUTOR: ROSILENE SOARES CAETANO (SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO, SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 30 dias, para que eventuais responsáveis pela parte autora promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual, com a nomeação de curador, ainda que provisório, para defender seus interesses.

Saliento que o disposto no art. 110 da Lei n.º 8.213/91 é aplicado somente para fins previdenciários, não dispensando o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento dos valores atrasados.

Assim, com a juntada da certidão de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e dê-se andamento ao feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0055456-29.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013044

AUTOR: FERNANDO DONIZETE DE ALMEIDA (SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO, SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o reconhecimento do vínculo empregatício de 01/08/1995 a 31/05/1998 ocorreu por ordem judicial, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral da inicial, sentença trabalhista e a respectiva certidão de trânsito em julgado da sentença, se houver.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

0051173-60.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012810 AUTOR: JORGE RODRIGUES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Petição acostada em 30/01/2018: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho proferido em 15/12/2017. Int.

0002723-52.2018.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012041

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA SP TEREZA PADILHA MARIANO (SP291412 - HELOISA DIB IZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Considerando-se a carta precatória nº 6329000001/2018, oriunda do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista/SP, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 26/04/2018, às 15 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal de São Paulo.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Comunique-se o Juízo Deprecante da data da audiência agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

 $0035406\text{-}21.2013.4.03.6301 - 4^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2018/6301012188$

AUTOR: FLAVIO ALVES DE ANDRADE (SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER)

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Reitere-se o ofício à instituição ré para que efetue o depósito judicial do valor correspondente à condenação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Ressalto que a quantia deverá ser corrigida monetariamente nos termos determinados na sentença.

Intimem-se.

0015440-14.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012837

AUTOR: CLAUDIO AMARO (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pelo réu.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto:
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos para extinção da execução.

Int.

0031246-89.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012203

AUTOR: JUAREZ LUIZ DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme consta do teor do parecer contábil emitido em 24/01/2018 (arquivo nº 89), há informação do óbito da parte autora, Juarez Luiz de Oliveira, ocorrido em 13/05/2017 (evento nº 86).

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Somente após a regularização do polo ativo, será dada oportunidade para manifestação sobre os cálculos de anexos nº 88/89.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0048697-49.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011849 AUTOR: ROBERTA DOS SANTOS LOURENCO (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) RÉU: MARIA CLARA DE AMARAL VIEIRA RAYANE DE AMARAL SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça (evento 30) e a proximidade da audiência a ser realizada no próximo dia 06/02/2018, expeça-se, com urgência, mandando de citação das corrés RAYANE DE AMARAL FERREIRA e MARIA CLARA DE AMARAL VIEIRA, nos endereços pesquisados (eventos 32 e 33).

Intimem-se.

0048758-07.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007140 AUTOR: NEUZA AUGUSTA REIS NASCIMENTO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre os documentos apresentados nos autos (procedimento administrativo), bem como a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópias integrais e legíveis de suas Carteiras de Trabalho, tendo em vista a má qualidade dos arquivos juntados aos

Após, vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, conclusos para sentença.

0021987-89.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012795 AUTOR: ROSELITA FRANCISCO MANOEL (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença condenou o INSS a: I) conceder o benefício de aposentadora por invalidez, a partir de 28/07/2017; II) a pagar os valores devidos em atraso; a) entre 13/04/2017 e 27/07/2017, referentes ao benefício de auxílio-doenca NB 31/553.863.534-8, indevidamente cessado, conforme conclusões do perito médico da confiança deste Juízo; b) entre 28/07/2017 (DIB) e a data da efetiva implantação da aposentadoria por invalidez, por força da antecipação de tutela acima deferida.

Assim, em que pese a elaboração correta dos cálculos, falta a inclusão de período deferido em sentença.

Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores atrasados devidos. Intimem-se.

0056934-72.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013473 AUTOR: SEBASTIAO GERALDO BRITO (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que apresente a cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício 173.831.273-6, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se

0017184-63.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013616 AUTOR: JORGE ALEXANDRINO DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica Dra. Cristiana Cruz Virgulino, em comunicado médico acostado em 30/01/2018. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 5/2017, de 28 de novembro de 2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Data de Divulgação: 01/02/2018

103/1198

Intimem-se. Cumpra-se.

0047785-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007999 AUTOR: VETTER COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP (SP031842 - HELIO APRIGIO DE BRITO) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Apesar da intempestividade da contestação apresentada, em obediência ao princípio da verdade real, intime-se a parte ré a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, cópias da "Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais" mencionada na cláusula 6.2.1.1 do contrato firmado com a demandante (fl. 20 do evento 2).

Após, com o intuito de evitar nulidades, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela parte ré.

Oportunamente, retornem para sentença.

0030265-79.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301009215

AUTOR: SERGIO BAPTISTA VICTORIO (SP401453 - SILVIO PARADELLA DOS SANTOS) MARLENE PEREIRA SANTOS (SP377189 - CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a juntada de substabelecimento nos autos (evento 37), à Secretaria para cadastro do nome da nova defensora dos demandantes.

Após, republiquem-se os despachos (eventos 34 e 35), ficando devolvido aos autores o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre os documentos apresentados com a contestação e para a demonstração do cumprimento integral da determinação proferida em 13/07/2017 (evento 09), ou seja, a apresentação de cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos processos correspondentes aos autos nº 00191937320044036100 e 00151231320044036100, para análise de eventual prevenção.

Oportunamente, conclusos para sentença.

0048934-83.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012165

AUTOR: ROSILDA SOARES DE MORAES (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra, intime-se a parte autora para, em cinco dias, justificar e comprovar impedimento ao comparecimento à perícia designada.

0010345-82.2013.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013310

AUTOR: CLEBER OTONI AVELAR (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias.

(...)

Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

(...)

III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

Assim sendo, expeça-se ofício ao Ministério do Trabalho, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Ala B, sala 211, Cep: 70056-900 – Brasília/ DF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento do julgado no que tange ao pagamento do abono salarial, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Instrua-se o oficio com cópia deste despacho, bem como dos documentos dos anexos nº 51 e 86.

Decorrido o prazo, tornem conclusos, inclusive para eventual aplicação das penalidades cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0063595-04.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012907

AUTOR: GELSON MARTINS DA SILVA (SP382280 - NADJA CIRNE LACERDA DE OLIVEIRA, SP342963 - DANIELA MAIA RIBEIRO , SP353336 - LEANDRO CARLOS RIBEIRO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), em comunicado médico acostado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

em 29/01/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 5/2017, de 28 de novembro de 2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051955-04.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301010154

AUTOR: CACILDA CRISTINA ATTANAZIO SOUTO (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE OLIVEIRA MATOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual. O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Intimem-se.

0036761-27.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012862 AUTOR: ALAIDE FERREIRA BISPO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar e comprovar impedimento ao comparecimento à perícia. Conclusos após.

0043466-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013284 AUTOR: MANOEL RAIMUNDO NETTO (SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior (evento 40), sob pena de preclusão da prova.

Após, dê-se vista ao INSS do teor dos documentos juntados pelo autor. Concedo, para eventual manifestação, o prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, insiram-se os autos em pauta de controle interno dos trabalhos do Gabinete que assessora este Juízo, ficando dispensado, até deliberação em contrário, o comparecimento presencial das partes, que serão intimadas, por publicação, das decisões deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006379-51.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013216 AUTOR: ELISABETE GOMES FERNANDES (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho retro.

Intimem-se.

0024635-81.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012951 AUTOR: ANTONIO BRAZ DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de atualização do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando, pelos motivos que declina.

Compulsando os autos, observo que no cálculo elaborado anteriormente à sentença, o qual foi por ela homologado, foram utilizados os parâmetros fixados na Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, considerando que a sentença é líquida e que, portanto, o cálculo que a subsidiou faz parte integrante do julgado, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para atualização do valor da condenação, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na sua redação original.

Com o devido cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

0049461-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301005828 AUTOR: RODOLFO ALBERTO GONCALVES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do parecer da Contadoria (evento 21), o qual aponta que o acolhimento da integralidade do pedido do demandante implicará na implantação de benefício com renda mensal atual mais vantajosa (no valor de R\$ 4.032,68, para dezembro de 2017), mas também no surgimento de débito com a Autarquia no montante de R\$ 8.878,24 (até janeiro de 2018), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e justifique seu interesse de agir, sob pena de extinção do feito.

Após, vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, voltem conclusos.

0012388-63.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011737 AUTOR: ANA DANTAS DA SILVA OLIVEIRA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o lapso temporal entre a data de hoje e a realização da perícia sócieconômica, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento de nova perícia.

Intimem-se.

0049468-27.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013377 AUTOR: ISRAEL DIAS DO NASCIMENTO (SP084798 - MARCIA PHELIPPE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o óbito do perito designado nestes autos, conforme certidão anexada, cancelo o agendamento anterior e designo perícia médica na especialidade oftalmologia para o dia 06/02/2018, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Oswaldo Pinto Mariano Junior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, conj 22, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0039126-88.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012864 AUTOR: MARIA KIYOKO NIINUMA HAMASAKI (SP213459 - MICHELE CARDOSO MONTEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0055574-05.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011889 AUTOR: TEREZA CRISTINA THOMAZ DA SILVA (SC036556 - GABRIELA ALTHOFF MULLER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora está cadastrada na Delegacia da Receita Federal do Brasil como TEREZA CRISTINA THOMAZ DA SILVA, e seu Registro Geral-RG está cadastrado como TEREZA CRISTINA THOMAZ DA SILVA DIAS.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a regularização do sobrenome constante do seu Registro Geral-RG junto aos cadastros da Delegacia da Receita Federal do Brasil, devendo juntar aos autos, ainda, o respectivo comprovante de regularização cadastral naquele órgão fazendário.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0048720-92.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013307

AUTOR: CLAUDIO JOSE (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atendimento a decisão do Juízo, o autor carreou aos autos diversos documentos alusivos aos vínculos cujo reconhecimento almeja (anexos n. 36 e 37).

DECIDO.

Intimem-se.

Dê-se vista ao INSS do teor dos documentos juntados pelo autor. Concedo, para eventual manifestação, o prazo de 10 (dez) dias. Após, insiram-se os autos em pauta de controle interno dos trabalhos do Gabinete que assessora este Juízo, ficando dispensado, até deliberação em contrário, o comparecimento presencial das partes, que serão intimadas, por publicação, das decisões deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0032870-37.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013389 AUTOR: KATIA SOARES DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Com o objetivo possibilitar a verificação do valor apurado, concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para que explique o motivo de constar o percentual de 50% no período de fevereiro de 2009 a março de 2010, devendo a ré apresentar documentos comprobatórios.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise da impugnação de 27/11/2017.

0058656-44.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301009586 AUTOR: JOSELIA COSTA FRANCISCO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada em 19/01/2018 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar no polo passivo da relação jurídico-processual o filho menor impúbere da autora e atual beneficiário do benefício previdenciário WILLIANS COSTA FRANCISCO DIAS MORAIS, RG nº 57.294.342-8/SSP/SP e CPF/MF nº 465.972.278-32, certificando-se.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada. Int

0001060-68.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013253 AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA (PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 72 horas, comprovante de endereço em seu nome datado, legível, de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, acompanhada de documentos pessoais informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Com efeito, os documentos contidos em fl. 01 do anexo n. 11 e fl. 01 do anexo n. 13 não atendem tais requisitos.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

0051076-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013329 AUTOR: OTILIA DE SOUZA ROLIM (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada (evento:26) - Tendo em vista as alegações da parte autora, no tocante a sua saúde, defiro a sua dispensa mediante apresentação de atestado médico/documentos que comprovem sua debilidade.

Ressalte-se que a não apresentação de documentos que comprovem o estado de debilidade afirmado pela Autora importará em extinção do processo sem resolução do mérito, em face do disposto no artigo 51, I, da Lei 9.099/90.

Defiro a oitiva de 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em juízo, independente de intimação.

Int.

0036590-70.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012118 AUTOR: KAIQUE PEREIRA DE SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora indicou o genitor Antoniel Almeida de Souza como integrante do grupo familiar, corroborado pelo fato de que, em consulta ao dados do genitor no sistema CNIS, verificou-se o mesmo endereço do requerente, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, documento comprobatório da residência do genitor em endereço diverso, assim como comprovante do valor pago a título de pensão alimentícia. Intime-se.

0052498-70.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011953

AUTOR: EGLE MONTI COCOZZA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

RÉU: SILVANA MARIA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da negativa de citação da corré SILVANA MARIA DA SILVA, conforme carta precatória devolvida (evento 32), cancelo a audiência agendada.

Imperiosa a citação da corré para o prosseguimento da lide neste Juizado Especial.

Por outro lado, a alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido ao Juízo Federal Previdenciário, se o caso.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da referida negativa de citação.

Apresentado o endereço atualizado da corré, expeça-se o necessário para sua citação.

Int.

0020379-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012197 AUTOR: VERALUCIA DAS GRACAS PERENCIOLO (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome da advogada da parte autora e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à advogada da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0058965-65.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301009609 AUTOR: PAULO HENRIQUE PARADELA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de emenda à inicial.

Cite-se o réu.

5013021-73.2017.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012808 AUTOR: CRISTIANO GENEROSO PEREIRA (SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAÚJO GUINDASTE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP251446 - SORAIA IONE SILVA, SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES)

Cadastre-se apenas a patrona da ré, Dra. Soraia Ione Silva- OAB/SP nº 251.446, tendo em vista que não há nos autos procuração outorgada pela ré conferindo poderes para o advogado Dr. Sergio Bressan Marques representá-la.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 108/1198

Cumpra-se.

0024870-87.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013000 AUTOR: LEILA YOKO YUGUE IWASAKI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual. O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, indefiro o requerimento de 21/11/2017.

Aguarde-se o decurso do prazo já concedido.

Intimem-se.

0023687-03.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013455 AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA GONCALVES (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em relatório médico de esclarecimentos, a Perita nomeada afirma que as conclusões do laudo resultaram dos "escassos documentos apresentados no processo" (arquivo 41).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar aos autos todos os prontuários médicos referentes à doença que apresenta, desde o início da patologia, sob pena de preclusão.

Com a juntada, intime-se a Perita nos termos da decisão do arquivo 35 para que ela informe, no prazo de 10 dias, se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado, especialmente quanto à data do início da incapacidade fixada.

A Perita deverá esclarecer se a incapacidade total e permanente existe de forma ininterrupta desde 26/09/2005 ou se houve período(s) de recuperação da capacidade intercalados com períodos de incapacidade laboral (hipótese em que tais períodos deverão ser delimitados). Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0051744-75.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301007606 AUTOR: BERIA DE CARVALHO COSTA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS, no qual informa data de agendamento de perícia médica, a ser realizada em Agência da Previdência Social- Vila Mariana (20/02/2018, às 14h40 min), bem como indica os documentos a serem apresentados na ocasião. Remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos atrasados, nos termos do despacho retro. Intimem-se.

0013772-66.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012792 AUTOR: JULIANO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (SP396001 - SORAYA MOURE CIRELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 62/63: anote-se.

No mais, tendo em vista que o INSS já demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer (anexo 40), remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos.

Int.

0054232-56.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013248 AUTOR: JOAO ANANIAS DE OLIVEIRA (SP393260 - FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dentre os períodos indicados , verifica-se que o autor pretende o reconhecimento do vínculo mantido junto a Auto Posto Jurubatuba Ltda. (07/04/1976 a 28/02/1977), cujas datas de início e afastamento estão parcialmente ilegíveis nas duas cópias de CTPS anexadas ao feito (arquivo 26, fls. 33 e arquivo 28, fls. 08).

Ante o exposto, intime-se o autor para que deposite, em poder deste Juizado no Setor de Arquivo, a via original da CTPS em que consta o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 109/1198

referido vínculo. Caso as anotações estejam ilegíveis na própria CTPS, anexe ao feito cópias de outros documentos comprobatórios do referido vínculo, tais como registro de empregado, extrato do FGTS etc. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0031855-09.2008.4.03.6301 - 8^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012982 AUTOR: ELZA CORREA DA SILVA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A divisão contábil deste Juizado, por meio de parecer técnico lançado em 17/01/2018 (arquivo nº 94), informa que os documentos apresentados pelo INSS (eventos nº 88/90) não foram suficientes para recompor os valores pagos administrativamente pela autarquia ré em 02/09/2009.

Considerando que se faz necessário maior detalhamento para se apurar como foi obtido o complemento positivo pago pelo executado em razão da revisão com aplicação do IRSM, expeça-se novamente ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada da a planilha de cálculos com a composição analítica que resultaram nos valores de R\$ 11.980,65 e R\$ 6.580,49, pagos em 02/09/2009 (evento nº 95), conforme solicitado pela Contadoria Judicial (arquivo nº 94).

Comprovado o cumprimento, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0049504-69.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013026

AUTOR: WENDEL VINICIUS DOS SANTOS CARDOSO (SP362502 - DANILO CACERES DE SOUZA) BRAYAN HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO (SP362502 - DANILO CACERES DE SOUZA) VALQUIRIA JACQUELINE DOS SANTOS (SP362502 - DANILO CACERES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 30/01/2018, na qual foi informado o nascimento de filho(a) da autora e, por conseguinte, a sua impossibilidade de comparecimento à audiência de instrução agendada para 02/02/2018, passo a decidir.

Redesigno a audiência de instrução para o dia 21 de março de 2018, às 15h30, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada da certidão de nascimento, bem como de atestado de permanência carcerária atualizado.

Intimem-se.

0048253-16.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013119 AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes do teor dos documentos juntados aos autos (anexo n. 34). Concedo, para eventual manifestação, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, insiram-se os autos em pauta de controle interno dos trabalhos do Gabinete que assessora este Juízo, ficando dispensado, até deliberação em contrário, o comparecimento presencial das partes, que serão intimadas, por publicação, das decisões deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003750-41.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013497 AUTOR: AMAURY DE AQUINO ARAKAKI (SP217714 - CARLOS BRESSAN, SP389236 - KAREN OURIVES PUGLIESE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Antes de deliberar quanto ao solicitado pela divisão contábil (evento nº 94) e análise dos documentos apresentados pela parte ré (eventos nº 97/98), e ante o noticiado pelo autor (eventos nº 100/101), para possibilitar a definição do termo final dos cálculos, oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se providenciou o processamento, no âmbito administrativo, da progressão funcional e promoção, nos termos do julgado, devendo comprovar nos autos a partir de quando passou a surtir os respectivos efeitos financeiros.

Data de Divulgação: 01/02/2018

110/1198

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0011353-44.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012806

AUTOR: SUELI DE MORAES BOZ (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 87/88: aguarde-se o prazo do INSS para o cumprimento da r. decisão anterior.

Int.

0015321-06.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012882

AUTOR: VALMIR SEVAROLLI (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela parte autora (anexo 72/73).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto:
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0023688-03.2008.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013116

AUTOR: JOSE AVELINO DE CAMPOS (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0036049-37.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013699 AUTOR: CREI NELSON JOSE DE PAULA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos mencionados à fl. 8 da petição inicial.

Inicialmente, observo que alguns dos períodos estão com datas erradas (por exemplo, o período de 01/06/2000 a 25/05/2000 - data de início posterior à data final - vide fl. 8 do arquivo 1).

Ademais, noto que não foram apresentados documentos comprobatórios da especialidade quanto a determinados períodos (por exemplo, embora a parte autora afirme que anexa PPP referente ao interregno de 20/01/2003 a 06/10/2014, não há documento algum nos autos). Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer de forma correta e com exatidão quais os períodos que pretende averbar (períodos não reconhecidos pelo INSS), informando se se trata de período comum ou especial e apontando os documentos comprobatórios. No mesmo prazo, a parte autora poderá anexar documentos comprobatórios da especialidade (PPPs, procurações demonstrando o poder do subscritor do PPP, laudos técnicos etc.).

Com os esclarecimentos e a juntada de novos documentos, intime-se o INSS para ratificar ou complementar a contestação apresentada em 5 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 111/1198

dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que a autarquia encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias (o que se justifica pela proximidade da data pautada para julgamento), cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/171.964.255-6, incluindo-se o pedido de revisão formulado posteriormente e já decidido na esfera administrativa.

A medida é importante para que se verifiquem os documentos que a parte autora submeteu ao prévio crivo da Administração. Apenas para fins de organização dos trabalhos deste Juízo, inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se. Ofície-se.

0014494-37.2012.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012820 AUTOR: ALCIDES ESCRITORO (SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS, SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que os valores apresentados pelo réu não estão atualizados, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a atualização do montante devido a título de atrasados.

Int

0053461-78.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013120 AUTOR: LUIS ANTONIO MARCICO DE OLIVEIRA (SP166434 - PAULA DE BIASE DEO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida. Int.

0053181-10.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011046 AUTOR: RIVALDO PEREIRA DIAS DO ROSARIO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1 Determino avaliação médica pela Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS no dia 09/04/2018 às 16:30 min (neste Juizado Especial). O perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo e aos quesitos das partes, indicando se há necessidade de avaliação da parte autora por médico de outra especialidade.
- 2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos MÉDICOS que possuir, atuais e/ou anteriores, para comprovar sua incapacidade, bem como documento com foto.
- 3 Apresentado o laudo, desde logo, determino sejam as partes intimadas para manifestação, em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.
- 4 Intimem-se as partes, com urgência.
- 5 Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

0013317-04.2013.4.03.6301 - $10^{\rm a}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012476 AUTOR: ANA CAROLINA MENEZES MORALI

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA (SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Anexo 109: dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer, conforme documento do anexo 68.

No mais, aguarde-se o restante do prazo concedido para que os demais réus informem o cumprimento da obrigação de fazer.

"Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")."

Intimem-se

0061011-27.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012889 AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA (SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para anexar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0048445-46.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013588 AUTOR: WENDEL AYRES CORBETA (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência apontada entre as respostas aos quesitos do Juízo e a conclusão do laudo pericial, intime-se o perito médico Dr. Paulo Vinícius P. Zugliani, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo.

Cumpra-se.

0037635-12.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013578 AUTOR: ELYANE MESQUITA NICHILO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

- 1-Compulsando os autos, verifico que a parte ré juntou documento que em tese comprova a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (arquivo 35), o que poderá ensejar o reconhecimento da ausência de interesse processual.
- 2- Isso porque comprovada a adesão ao mencionado acordo, é de rigor a aplicação da súmula vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:
- "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001".
- 3- Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora sobre o referido documento. No referido prazo, a parte deverá esclarecer se de fato aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 em 14/03/2002.
- 4- Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não depende da produção de prova em audiência, fica dispensado o comparecimento das partes, mantendo-a no painel apenas para fins de controle dos trabalhos da vara.
- 5- Intime-se

0043335-66.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013445 AUTOR: LUIZ XIMENES DE FREITAS (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade.

Após a realização de exame médico, o perito nomeado por este Juízo concluiu que a parte autora encontra-se incapaz de forma total e permanente para o trabalho desde 01/12/2006 (arquivo 16).

O CNIS acostado aos autos demonstra que a parte autora trabalhou com vínculo empregatício até 18/12/1992. Posteriormente, só voltou a contribuir para o sistema previdenciário, efetuando recolhimentos como contribuinte individual em 04/2012 (arquivo 19). Nesse sentido, à luz dos documentos juntados aos autos, não estaria comprovada a qualidade de segurado do autor quando do início da incapacidade fixado pelo perito judicial.

Com efeito, cessado o vínculo em 12/1992, a qualidade de segurado manteve-se até 15/02/1994 (ressalvadas as hipóteses de prorrogação previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, não comprovadas pela parte autora).

Por outro lado, verifico que no processo anterior ajuizado pela parte autora, a Perita lá nomeada fixou o início da incapacidade no ano de 2013 (vide arquivos 25, 26, 27 e 28 - laudos e documentos do processo anterior, que foram anexados aos autos deste processo).

Assim, com o intuito de garantir uma melhor instrução dos autos, converto o julgamento em diligência e determino que se intime a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos os documentos que entender pertinentes para a comprovação de sua qualidade de segurado (especialmente entre 1992 e 2012), como cópias integrais de carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimento previdenciário etc. Sem prejuízo, intime-se desde já o Perito nomeado para que ele se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre os laudos e os documentos do processo anterior (arquivos 25, 26, 27 e 28), em que a data de início da incapacidade havia sido fixada no dia 20/02/2013 em razão de agravamento do autor.

O Perito deverá esclarecer se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado, especialmente quanto à data de início da incapacidade (01/12/2006), informando fundamentadamente se houve ou não agravamento da doença, nos termos do que havia constatado a Perita nomeada no processo anterior (vide arquivo 26).

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos Posteriormente, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035339-27.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012058 AUTOR: OSVALDO AUGUSTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Assiste razão à ré. Torno sem efeito o despacho proferido em 23/11/2017.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos valores de condenação.

Com a juntada do parecer, intimem-se as partes para eventual manifestação. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à seção de RPV para a expedição do necessário para pagamento.

Intimem-se.

0055238-35.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013054 AUTOR: ERMINDO DELLA GUARDIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição do necessário para pagamento.

O pedido de destacamento será analisado oportunamente.

Intimem-se.

0036399-25.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012187 AUTOR: CAMILA DAIANE SILVA DE BRITO (SP037209 - IVANIR CORTONA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2018/6301028136 protocolado em 29/01/2018.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu "Parte sem Advogado"). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051141-31.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013099 AUTOR: GABRIEL ALVANIR QUEIROZ (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da desistência do recurso, bem como do recebimento do valor, certifique-se o trânsito em julgado.

0026412-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011779 AUTOR: ROSANGELA SANTOS FERREIRA (SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer o restabelecimento de seu beneficio sob o fundamento de que permanece incapaz para o trabalho.

O benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível a sua revisão periódica e eventual suspensão ou cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão. A possibilidade de submeter a beneficiária a uma nova perícia médica na esfera administrativa foi, inclusive, expressamente autorizada em sentença.

A partir das telas retiradas do sistema do INSS (anexo 97), percebe-se que a autarquia previdenciária cumpriu devidamente a obrigação de fazer imposta, restabelecendo o auxílio-doença da parte autora, o qual somente foi cessado em 31/01/2017 em razão de perícia médica realizada naquela data.

Ressalto que eventual novo pedido de restabelecimento do auxílio-deonça ou de concessão de outro benefício deverá ser requerido administrativamente perante o INSS ou em ação judicial autônoma.

Tendo em vista que houve o cumprimento nos termos do julgado, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores atrasados devidos.

Intimem-se.

0048507-86.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013008 AUTOR: DIRCE DUARTE DOMINGUES (SP308358 - NATALIA GALENI RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 30/01/2018. Considerando que a parte autora desistiu da oitiva da testemunha Mauro França dos Santos, revogo a decisão que determinou a sua condução coercitiva.

Todavia, mantenho a audiência designada para 01 de fevereiro de 2018, às 13 hs e 30 min. para oitiva da parte autora.

Ressalto que o não comparecimento da parte autora à audiência designada importará na extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria o cancelamento do mandado de condução coercitiva da testemunha Mauro França dos Santos. Int

0045595-19.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013491 AUTOR: MARIA PAPACACIO DA SILVA (SP366569 - MARIA LUCIANA NONATO DE JESUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 19/12/2017: Concedo à parte autora o prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias para o cabal cumprimento da determinação anterior: juntar ao presente feito cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo objeto da lide. Silente, tornem conclusos para extinção.

Int

0028753-32.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013023 AUTOR: LUIZ ANTONIO GARCIA CANATTO (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por pertencer a pessoa estranha a esta ação, providencie o setor responsável o desentranhamento do documento de anexo nº 75 e o respectivo cancelamento do protocolo, certificando-se nos autos.

No mais, ante o silêncio da parte autora quanto ao determinado no despacho retro (evento nº 72), aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

0050325-73.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013280 AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA, SP354590 - LAÍS MONTEIRO BALIVIERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/03/2018, às 15h00, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0061024-26.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012897 AUTOR: FABIANA KETLEY GONCALVES SCANDIUCI GRACIANO (SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para anexar aos autos comprovante de endereço recente e legível, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora dos documentos anexados pelo réu em 05/12/2017, para manifestação em cinco dias. Intime-se.

0032976-57.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011486

AUTOR: CANDIDO MENDES LOBATO (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039218-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011489

AUTOR: ARAMIS DE LIMA (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA, SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050063-26.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011482

AUTOR: VANDERLINO RIBEIRO ROCHA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038374-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012488

AUTOR: VALDEMIRO MOREIRA DOS SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. Mauro Zyman a juntar o laudo pericial no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0042517-17.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012694

AUTOR: MARIO ALVES DA CRUZ (SP387824 - PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispenso o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

À Contadoria para elaboração do cálculo dos valores atrasados desde a data do óbito, nos termos do pedido formulado.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial acostado ao arquivo 55. Intimem-se.

0042082-43.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013711

AUTOR: TARCISIO DE SOUZA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embargos apresentados pelo autor - vistas ao INSS por cinco dias.

0045864-58.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013679

AUTOR: KIYOSHI ENDO (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação de que a filha do autor recebe renda no valor de R\$ 3.721,71, conforme constou do CNIS (fase n.32), manifeste-se o autor, comprovando eventual cessação do vínculo empregatício, uma vez que a última remuneração no CNIS é do exercício de 2016. Prazo de quinze dias.

0041045-78.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013555

AUTOR: ALZIRA PARECIDO GONCALVES (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 6301030905/2018 protocolado em 29/01/2018.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexado em 29/01/2018. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Portaria GACO 5/2017, de 28 de novembro de 2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Cumpra-se. Intimem-se.

0041529-69.2012.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011530 AUTOR: ZELIA MARIA ESTESSI (SP304862 - ALEXSANDRO NUNES NAZARIO, SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Por oportuno, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores e estagiários devidamente constituídos, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

0009063-46.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012906 AUTOR: GECILDO FERREIRA DA SILVA (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/11/2017: Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que não faz parte do pedido contido na inicial. Ademais as diferenças da revisão da RMI do benefício restabelecido serão pagos nos autos do processo nº0010239-60.2017.4.03.6301

Sendo assim, REJEITO a impuganação da parte autora e ACOLHO os cálculos formulados pela contadoria judicial.

Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição do necessário para pagamento.

Intimem-se.

0003084-06.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012073 AUTOR: LACY OLIVEIRA DA CUNHA (RS101024 - MARIA LUIZA D'OLIVEIRA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 12/12/2017: a parte autora requer o pagamento da verba sucumbencial.

Defiro o pedido da parte autora.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento da verba sucumbencial. Intimem-se.

0025793-90.2016.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012284

AUTOR: GISELE DO AMARAL SATURNINO - ME (SP310836 - FELIPE CONDEZ OGANDO, SP339282 - KAYO AUGUSTUS CALEBE VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CLARO S/A (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto:
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Sem prejuízo, oficie-se a corré CLARO S/A para cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001337-84.2018.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012150

AUTOR: MARTA COSTA CORREIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001640-98.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012134

AUTOR: MARIA DAS DORES PESQUEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000029-13.2018.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012160

AUTOR: FLAVIO MARTINS FERREIRA (SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000789-59.2018.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013271

AUTOR: PRISCILA KEIKO BRAGA PELICIA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001562-07.2018.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012137

AUTOR: MARIA DAS NEVES PEREIRA DA SILVA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001441-76.2018.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012139

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062056-66.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012132

AUTOR: DANTIELE BARROS VITOR DE MORAES (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001336-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012151

AUTOR: MARIA ELISABETE DE ALMEIDA SILVA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005103-18.2017.4.03.6100 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012130

AUTOR: CLAUDIO JAIR BARONE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5011728-68.2017.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013256

AUTOR: LEONARDO GREGOL SAYAO (RS071240 - BRUNA DE ANDRADE MACHADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0061248-61.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013259

AUTOR: DENISE ALVARENGA DOS SANTOS (SP226824 - FABIO ALVES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001263-30.2018.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012158

AUTOR: FELIPE GUSTAVO CASTRO GALESSO (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031286-08.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012201

AUTOR: MARIA DOLORES DE AZEVEDO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme consta do teor do parecer contábil emitido em 23/01/2018 (arquivo nº 87), há informação do óbito da parte autora, Maria Dolores de Azevedo, ocorrido em 14/10/2009 (evento nº 83).

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 118/1198

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso:
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereco com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Somente após a regularização do polo ativo, será dada oportunidade para manifestação sobre os cálculos de anexos nº 86/87, devendo também esclarecer a patrona constituída nos autos a razão de não haver noticiado o falecimento de sua cliente, já que passados mais de 8 (oito) anos de seu óbito, dentro do prazo acima fixado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0026376-20.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012273

AUTOR: MARCOS ROBERTO CORDEIRO BARROS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 29/01/2018: autor requer dilação.

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o determinado no despacho de 01/12/2017. Intimem-se.

0060754-41.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012944 AUTOR: DURVALINO MACIEL (SP190026 - IVONE SALERNO, SP109974 - FLORISVAL BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do acórdão proferido (evento: 57), que anulou a sentença e posteriormente suspendeu os efeitos da tutela antecipada, para verificação da regularidade das contribuições nos períodos entre 1999 a 2003, determino o prosseguimento do feito.

O art. 373 do novo Código de Processo Civil determina que o ônus da prova seja da parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se à parte na comprovação de seu direito, ressalvada as hipóteses dos arts. 396 e seguintes do mesmo diploma, que pressupõem a recusa por parte de quem detém o documento, o que não foi demonstrado no caso em tela.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo (354 NCPC), comprove a regularidade dos recolhimentos na condição de contribuinte individual, com a correspondente prova da atividade laboral, no período de 1999 a 2003.

Cumprida, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 dias, e ato contínuo, aguarde-se julgamento em pauta de controle interno. Int.

0081464-92.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013010
AUTOR: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP274779 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS) JONATHAN LEVI OLIVEIRA DE SOUSA RODRIGUES (SP274779 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: LUCILVANIA MARIA DELFINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastre-se o advogado constituído pelos autores.

Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir as normas bancárias, conforme Resolução CJF nº 458/2017.

Remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos valores da condenação, nos termos do julgado. Intimem-se.

0009200-28.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301010264 REQUERENTE: DOMINGOS ROBERTO (SP184965 - EVANCELSO DE LIMA CONDE)

Ciência do desarquivamento.

Como já dito anteriormente (sequência 07), trata-se de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO nºs. 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Assim, nos termos do oficio-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 119/1198

pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário. Juridicamente, porém, deve-se considerar estes autos como mera continuidade daquele feito originário – processo nº 0222800-89.2004.4.03.6301 (guarda permanente).

Dessa forma, indefiro o requerimento formulado pelo INSS em 19/01/2018 (sequência 19).

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000183-31.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012206KATIA REGINA DOS ANJOS DA SILVA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos autos n.º 00587964920154036301, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, documentos médicos recentes, isto é contemporâneos à data do requerimento administrativo, e devidamente datados, contendo a respectiva CID da doença, com vista a viabilizar a análise de eventual prevenção.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0009635-75.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012855 AUTOR: ARGEU MORATO (SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Aguarde-se o prazo do réu para o cumprimento da r. decisão anterior.

Int

0049961-04.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012285 AUTOR: OLIVETE DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 29/01/2018: autor requer dilação.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada de documentos.

Intimem-se.

0040497-34.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013444 AUTOR: ELISABETE M. V. FERNANDES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na sua redação original, da forma como foi estabelecida pelo julgado (sequência 18).

Com o devido cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pela perita em ortopedia Dra. Cristiana Cruz Virgulino, em seu comunicado médico acostado em 30/01/2018. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu "Parte sem Advogado"). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0039035-61.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013573 AUTOR: ALVINO DZADOTZ (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050981-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013574

AUTOR: MARINALDO CASEMIRO DE AGUIAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057888-21.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012947 AUTOR: HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA (SP283511 - EDUARDO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo n. 21: Em razão da juntada da cópia legível do processo administrativo, conforme anexo n. 23, tem-se que a manifestação da parte autora requerendo a juntada aos autos de CD contendo referido documento perdeu seu objeto. Dito isso, aguarde-se o oportuno julgamento do feito. Int

0050478-09.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301009350 AUTOR: WILSON ALENCAR FIGUEIREDO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.075.845-0, DER em 24/04/2013), mediante a inclusão do alegado tempo especial laborado de 01/05/1978 a 01/02/1981 e 09/03/1982 a 30/05/1984.

Decido.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópias integrais e legíveis do processo administrativo instaurado pelo requerimento de NB 42/167.075.845-0.

Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040222-07.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301009147 AUTOR: BENEDITO ESTEVAO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para cumprir o determinado em despacho de 27/11/2018, no prazo de 02 (dois) dias.

0001421-43.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012962 AUTOR: JOSE CARLOS MARINO (SP035438 - OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do informado pela União Federal, oficie-se novamente ao PAB da CEF localizado neste Juizado Especial para que realize a transformação dos valores em pagamento definitivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se com os anexos de nº 10, 35 e 51.

Intimem-se.

5001962-33.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013312 AUTOR: TATIANA NARDELLI LUIZ (SP306668 - SUELY DIVANETE DE LIMA NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

A autora TATIANA NARDELLI LUIZ postula, por meio da ação em apreço, a obtenção do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de ÁLVARO MARTO LUIZ, na condição de filha maior inválida.

Conforme arguido na contestação apresentada pelo INSS (Evento 21), o benefício pleiteado pela parte autora é atualmente pago à Sra. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO, na condição de companheira do de cujus, fato este que resta provado pelos documentos juntados nos Eventos 22 e 33 do processo eletrônico em análise.

Destarte, considerando que eventual deferimento do benefício pleiteado pela autora repercutirá necessariamente na esfera jurídica e patrimonial da atual beneficiária da pensão por morte, acarretando o rateio do benefício nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91, verifica-se a existência de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC, sendo indispensável a integração da beneficiária originária da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 121/11

pensão por morte ao polo passivo da presente demanda, sob pena de nulidade do processo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LISTISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA.

- O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.
- Evidencia-se, sobremaneira, o interesse processual da titular originária da pensão por morte, na medida em que a possibilidade da tutela jurisdicional pleiteada certamente trará reflexos depreciáveis na sua esfera patrimonial, em decorrência da cotização da renda mensal do beneficio, nos moldes do art. 77 da Lei 8.213/91.
- Cuidando-se a hipótese de litisconsórcio necessário, deveria a aludida beneficiária integrar o pólo passivo, juntamente com o INSS, providência esta não observada pela parte ao requerer a citação e tampouco pelo Juízo de origem, prejudicando, por conseguinte, a validade dos atos processuais praticados após a regular contestação da Autarquia Previdenciária, notadamente no que diz respeito à eficácia da sentença, vale dizer, inutiliter data, a teor do que dispõe o art. 114 do Código de Processo Civil.
- Ao Tribunal é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Sentença anulada.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258456 - 0024505-16.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017)

Ante o exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a citação da litisconsorte passiva necessária, Sra. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO, sob pena de extinção do processo. Concomitantemente, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, do documento juntado no Evento 50.

0036582-93.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013367 AUTOR: LUCIANA BORGES DA SILVA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) RÉU: LARISSA BORGES CORDEIRO DE SOUZA REGIANA CORDEIRO DE SOUZA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a negativa de citação de REGIANA CORDEIRO DE SOUZA SILVA, conforme certidões anexadas ao feito em 16/10/2017 e 27/11/2017 (eventos 47 e 56).

Imperiosa a citação da corré para o prosseguimento da lide neste Juizado Especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido ao Juízo Federal Previdenciário, se o caso.

Apresentado o endereço atualizado da corré, expeça-se o necessário para sua citação. Int.

0065253-63.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012877 AUTOR: DEVANIR DE OLIVEIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino a intimação da perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (clínica geral), para o integral cumprimento ao determinado na Decisão TR/TRU exarado no dia 07/12/2017, após o decurso de suas férias. Cumpra-se.

0050984-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013568 AUTOR: ROSANA MARI DAMASCENO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em ortopedia Dra. Cristiana Cruz Virgulino, em seu comunicado médico acostado em 30/01/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051529-55.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301009154 AUTOR: CLAUDIA APARECIDA SALOME DOS SANTOS (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social acostado aos autos em 24/01/2018, constata-se que não há necessidade de reagendamento da perícia socioeconômica.

Aguarde-se a juntada do laudo socioeconômico.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

0037074-85.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013065 AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a certidão de curador (fl. 4 do anexo 2) foi expedida em 2011 e que nomeia a Sra. Márcia Maria Pereira Lopes como curadora em caráter provisório, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, esclarecer o andamento do processo de interdição nº 0034807-85.2010.8.26.0005, juntando aos autos, se for o caso, cópia do laudo pericial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, bem como apresentar certidão de curatela atualizada.

0035781-51.2015.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011942 AUTOR: CARLOS CABA SIPOCZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da inércia da União/PFN, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ofície-se.

0021977-21.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013063 AUTOR: ROSA MALENA DE ALCANTARA (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme descreveu o parecer retro, a parte autora recebeu diversos auxílios-doença (períodos de 10/2012 a 04/2013 e de 06/2013 a 11/2013 - vide arquivos 74, 75 e 84), os quais devem ser descontados dos atrasados da aposentadoria, uma vez que se trata de benefícios inacumuláveis (artigo 124 da Lei nº 8.213/91).

Assim, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Portanto, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

5003080-44.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013334 AUTOR: SANDRA REGINA CRECCA (SP204447 - JOSE CESARINI NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pelo réu em 05/12/2017, para manifestação em cinco dias. Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora em 06/12/2017, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023637-74.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012814 AUTOR: SEBASTIANA MARTINA DOS REIS (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por SEBASTIANA MARTINA DOS REIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, réu nos presentes autos, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018

Entendo que o feito não se encontra maduro para o julgamento, uma vez que a documentação que acompanhou a inicial (inclusive o processo administrativo) está parcialmente ilegível.

Nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (Evento 15), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora acostar cópia integral (legível e em ordem) do processo administrativo referente ao aludido benefício, contendo principalmente a contagem do tempo de serviço/contribuição elaborada pelo Instituto, laudo(s) técnico(s) pericial(ais), se for o caso, bem como cópias da(s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a complementação da prova documental, para fins de comprovação de suas alegações iniciais.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0042447-73.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012841

AUTOR: NEUSA MARIA DO NASCIMENTO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra adequadamente a obrigação de fazer contida no v. acórdão de 18/11/2016 (evento nº 52), cessando a aposentadoria por invalidez NB 32/164.127.423-6, para implantar o auxúlio-doença com DIB em 16/02/2012, nos termos do parecer técnico lançado em 24/01/2018 pela Contadoria Judicial (eventos nº 88), sem gerar consignação ou diferenças na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para aferição dos atrasados do período objeto da condenação. Intimem-se.

0037819-65.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008855

AUTOR: ROSEMEIRE DA COSTA SANTOS (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia da parte autora, há que se reiterar o despacho anterior (evento 24).

A parte autora requer o reconhecimento de período de atividade especial de 22/06/92 a 02/01/07, no qual laborou como auxiliar de enfermagem na Secretaria Est. de Saúde do Governo do Estado de São Paulo, tendo colacionado aos autos formulário PPP para comprová-lo (fls. 22/23, do evento 02).

Contudo, o referido documento não demonstra a exposição a agente nocivo à saúde de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no tocante aos períodos posteriores a 28/04/1995.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, para que apresente o respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações quanto à exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído.

No mesmo prazo, sob pena de extinção parical do feito sem resolução de mérito, a parte autora deverá esclarecer seu pedido de revisão da RMI mediante exclusão de "alguns meses de SC, bem como, em outros colocou como SC o valor de prêmio incentivo recebido no mês, conforme identificado na carta de concessão anexa, o que resultou em RMI inferior ao efetivamente devido" (fl. 1 da inicial), indicando as competências que reputa incorretas, e apresentando os documentos necessários à demonstração do equívoco da Autarquia.

Cumpridas todas as determinações, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de inércia, voltem conclusos.

Intime-se.

0037328-58.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301009143

AUTOR: GRACIELLE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ, SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para cumprir o determinado em despacho de 27/11/2018 no prazo de 02 (dois) dias.

0050200-08.2017.4.03.6301 - 13a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301009251

AUTOR: JAIRO ARRUDA FILHO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 124/1198

Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/179.324.169-1, DER em 06/12/2016), mediante a consideração dos salários-de-contribuição, somados, vertidos nos períodos em que houve concomitância dos contratos de trabalho mantidos com os empregadores Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e Fundação Faculdade de Medicina.

Decido

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópias integrais e legíveis do processo administrativo instaurado pelo requerimento de NB 46/179.324.169-1, dentre as quais conste o demonstrativo de cálculo da RMI com a discriminação dos valores dos salários-de-contribuição utilizados para cada vínculo empregatício mencionado acima.

Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0059927-88.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012945 AUTOR: MARILENE JOSEFA DE OLIVEIRA (SP205090 - LUIZ CARLOS MENDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está em nome de terceiro, sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Se o comprovante de endereço estiver em nome do cônjuge, deverá anexar cópia da respectiva certidão de casamento.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int

0038622-48.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301009959 AUTOR: JAIR DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 23/01/2018, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o exame de Retino/Angiofluoresceinografía de ambos os olhos.

Com o cumprimento, intime-se o perito em oftalmologia Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior a apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0064802-72.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013450 AUTOR: GERALDO JOSE SOLLA (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o documento juntado pela parte ré, oficie-se à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, localizada na Rua Luís Coelho, 197, 3º andar – Consolação – São Paulo, SP, CEP 01309-001, para que apresente os cálculos em cumprimento ao ofício encaminhado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, instrua-se com cópia desta decisão, bem como, dos documentos juntados nos anexos nº 85 e 86. Intimem-se.

0034562-76.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012102 AUTOR: ELAINE MATHIAS DA SILVA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Mantenho a decisão proferida em 23/11/2017 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para o cumprimento. Intimem-se.

0012388-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013303 AUTOR: ANA DANTAS DA SILVA OLIVEIRA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/03/2018, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora.

gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria n°.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001329-10.2018.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011986

AUTOR: HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE (SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER, SP162231 - ALEXANDRE BAÑOS RODEGUER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0061042.81.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0056103-24.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301009709 AUTOR: JEFERSON CARLOS PACHECO LAZOTI (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem o processo à Divisão De Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0027958-55.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012190 AUTOR: JUAREZ VIANA DO PRADO (PR063623 - VANDA FREITAS CAMILO FONTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique expressamente os períodos que pretende sejam reconhecidos e averbados, devendo apresentar os documentos que comprovem o labor em tais períodos, bem como cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer e inclua-se o feito em pauta de controle interno.

Decorrido o prazo da parte autora in albis, tornem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontram. Intime-se. Cumpra-se.

0043583-32.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013470
AUTOR: MARIA LEIDE DE MATOS (SP329593 - LUDMILA TONETTI)
PÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL. LN S. (PREVID) (SP172114 - HERMES APPAIS AL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos médicos carreados aos autos, bem como o alegado pela parte autora em 11/12/2017 e, por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, remetam-se os autos ao Setor de Perícias Médicas para agendamento de perícia na especialidade Clínica Geral.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra-se nos termos do quanto determinado no despacho retro, aguardando-se o decurso do prazo deferido para cumprimento da obrigação de fazer, observando-se que, nos termos do Novo Código de Processo Civil, estes são contados em dias úteis. Com o integral cumprimento da obrigação imposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

0008376-16.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008389

AUTOR: LUZIA BENTO DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006910-40.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008392

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015892-53.2011.4.03.6301 - 13a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008385

AUTOR: MARILETE DA ASSUNCAO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047867-83.2017.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301010166

AUTOR: CATIA MARCUZO RAGGIO NOBREGA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo pericial de 24/01/2018. Intime-se o perito Dr. Richard Rigolino a informar em relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, a data da realização da perícia.

Intimem-se e cumpra-se.

0047358-26.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013048

AUTOR: SILVIO LUIZ DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de remessa do feito à contadoria, requerido pela parte autora, haja vista que o réu deve demonstrar a retroação da DIB do benefício em questão, conforme decidido no r. acórdão.

Aguarde-se o decurso do prazo dado ao réu para cumprimento.

Intimem-se.

0054154-62.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013402 AUTOR: EDILSON MANOEL DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira em seu laudo de 29/01/2018, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Clínica Médica/Cardiologia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0064267-12.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012276

AUTOR: CARLOS ALBERTO LIMA DE MELO (SP358546 - TATIANE RODRIGUES COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO PAN S A (- BANCO PAN S.A.)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida, bem como cumpriu a tutela concedida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Sem prejuízo, oficie-se o corréu BANCO PAN para cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 127/1198

Intimem-se.

0037722-65.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013338 AUTOR: GABRIEL DE JESUS ALCANTARA FERREIRA DE SANTANA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pelo réu em 04/12/2017, para manifestação em cinco dias. Intime-se.

0025249-18.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013042 AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora impugna o cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial sob o fundamento de que nele não foram incluídos todos os valores devidos.

Compulsando os autos, observo que o INSS foi condenado a restabelecer o auxílio-doença nº. 609.230.124-9 e a pagar os atrasados compreendidos entre 04/03/2015 e 25/05/2015.

O cálculo dos valores devidos, entretanto, somente abrangeu as competências de abril e maio de 2015.

Diante do exposto, assiste razão à parte autora.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para novo cálculo da quantia a ser paga.

Intimem-se.

0053378-62.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012978 AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 24/01/2018: Indefiro o pleito da petição colacionada ao feito 24/01/2018 para o autor protocolar o prontuário diretamente no fórum, tendo em vista que a parte autora poderá apresentar o prontuário médico, mediante protocolo pela internet, até a data da realização da perícia médica agendada, conforme o despacho anterior, ainda que forma fracionada em vários arquivos.

Dificuldades na digitalização e anexação de documentos podem ser solucionadas atraves da consulta ao manual do peticionamento eletrônico disponível no endereço abaixo mencionado:

 $http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/2015/Manual_Peticionamento_.pdf\ .$ Intimem-se.

0010332-62.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012846 AUTOR: DEODATO PARISOTTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a anuência da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela ré (anexo 64). Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição do necessário para pagamento. O pedido de destacamento de honorários será analisado oportunamente. Intimem-se.

0062475-86.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008720 AUTOR: MAURICIO RODRIGUES CAZUMBA DE OLIVEIRA (SP281885 - MAURICIO KIOSHI KANASHIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 128/1198

- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001043-32.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011789 AUTOR: DANIEL DOS SANTOS PEREIRA (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000810-35.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011800 AUTOR: MARLI MARA GAREFFI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000992-21.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011793

AUTOR: JURACI PEREIRA PINA (SP371231 - TADEU MEDEIROS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5002636-11.2017.4.03.6183 - 14a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011987

AUTOR: ANGELICA VENTURA DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001323-03.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012153

AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000936-85.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301010490

AUTOR: ZILDA DOS SANTOS FERNANDES (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0062117\text{-}24.2017.4.03.6301 - 14 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2018/6301011980$

AUTOR: ERLI SOARES DE ARAUJO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001483-28.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013645

AUTOR: ADEMIR ANTONIO RAINHA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001493-72.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013644

AUTOR: MARIA ESTER BUONO (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001510-11.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013643

AUTOR: DULCINEIA GONCALVES (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 01/02/2018

129/1198

0001351-68.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012146

AUTOR: CLAYTON MARCIO BERALDO DA SILVA (SP400658 - DANIELA APARECIDA VICENTE RODRIGUES, SP393295 - HUGO DA SILVA PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000530-64.2018.4.03.6301 - 14a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301009875

AUTOR: GENI MATEUS (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO, SP307513 - ALINE DE SOUZA MACEDO POLIDORO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000823-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013689

AUTOR: MIRELLA GUERRA BERABA SOARES (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000680-45,2018,4.03,6301 - 5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301009922

AUTOR: JECEANA MARIA DA SILVA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001369-89.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012145

AUTOR: ROGER CARLOS COSTA (SP343098 - WILSON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001317-93.2018.4.03.6301 - 14a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012155

AUTOR: CECILIA CAROLINE BARONE (SP247075 - EMERSON DA SILVA)

RÉU: WAGNER VICENTE FERREIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001101-35.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301010498

AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO DA SILVA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001347-31.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012147

AUTOR: JOSE DEMAR PACHECO DA SILVA (SP309109 - PATRICIA APARECIDA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001544-83.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013640

AUTOR: JOSE MASSILON DE ARAUJO QUEIROZ (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000153-93.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301010488

AUTOR: NEUZA GOMES DE JESUS (SP386032 - REGINALDO NUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000426-72.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301009866

AUTOR: ERNANE NERY REIS (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001426-10.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013646

AUTOR: MARIO NELSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001258-08.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012159

AUTOR: ADEILDA MARCELINO DA SILVA MARTINS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061977-87.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011991

AUTOR: ANDREA LUCIA TORRES AMORIM PELLEGRINI (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062112-02.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011990

AUTOR: PEGGY GITYN (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001680-80.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013637

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0000226\text{-}65.2018.4.03.6301 - 14 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2018/6301009078 + 10 \, \text{CM} \,$

AUTOR: EDNA BATISTA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ÁRRAIS ALENCAR)

0001119-56.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301010471 AUTOR: ZANILDA BARROS CAVANCANTE DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $5012564-41.2017.4.03.6100 - 5^{a}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013634

REQUERENTE: MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO (SP206702 - FABIANE FRANCO LACERDA)

REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A

0001338-69.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012149

AUTOR: ELIENE ROSA DOS SANTOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000787-89.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013690 AUTOR: LUIZ MARTINS DA COSTA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise. Int.

0001759-59.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012850 AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP329352 - JOÃO EDUARDO LOBO VIANNA R SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001801-11.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012851 AUTOR: GILBERTO PEREIRA (SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001650-45.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011976 AUTOR: PAMELA DE OLIVEIRA EMILIANO BORGES (SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000835-48.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011977 AUTOR: CLEUSA DE SOUZA MACEDO (SP333677 - ROSANA ADILIA MARTINS SIGNORINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0059051-36.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013087 AUTOR: ANA LUCIA FREITAS DE LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/03/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0058741-30.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013091 AUTOR: JOSE BERNEVAL DE SOUZA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/03/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0058909-32.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013089 AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS DIAS (SP229514 - ADILSON GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/03/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereco AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0045332-84.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012886 AUTOR: SORAIA MARTINS DE GOUVEIA JESUS (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Daniel Constantino Yazbek (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/03/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0060811-20.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013203 AUTOR: CARLOS ALBERTO DI PASSI MACHADO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/04/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) SERGIO RACHMAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/03/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SIMONE NARUMIA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0007719-98,2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013704 AUTOR: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Redesigno a perícia em clínica geral para o dia 10/04/2018, às 11hs, aos cuidados do perito médico Dr. Jose Otavio De Felice Junior, na sede deste juizado sito à Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6°, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0056720-81.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013093 AUTOR: MARIA VANETE DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0058739-60.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013092 AUTOR: MARIA DE SOUSA MEDEIROS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/03/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 133/

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0052400-85.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013327 AUTOR: MARIA APARECIDA MONDIM BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/03/2018, às 14h00, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0058150-68.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013205 AUTOR: CRISTINA MARTINS DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/04/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) SERGIO RACHMAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/04/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ERIKA RIBEIRO DE MENDONÇA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0053622-88.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013095 AUTOR: ORMINDA SILVANI SANTOS DE LIMA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/03/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0058911-02.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013088 AUTOR: MIRIAN LOURDES CINTRA (SP122246 - ADELCIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/04/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0046735-88.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012843 AUTOR: LUCIENE BRAZ DA SILVA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 20/03/2018, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0057432-71.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013208 AUTOR: ADRIANA BIANCA ROQUE (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/02/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/03/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0058041-54.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013206

AUTOR: NEUSA GONZAGA VIEIRA (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/03/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/02/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARCELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria n°.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0025818-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013194 AUTOR: SUELI TELES DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 30/01/2018, para evitar prejuízos à parte autora, designo nova data para realização da perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 06/02/2018, às 09h45min., aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Cumpra-se e intimem-se as partes.

0054267-16.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012287 AUTOR: NEILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/04/2018, às 17h00min., aos cuidados da Dra. Viviam Paula Lucianelli Spina, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1° subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0049859-79.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013586 AUTOR: RENEIS RAIMUNDO GUIMARAES (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Sergio Rachman, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/05/2018, às 08h00, aos cuidados da Dra. Luciana da Cruz Noia, a ser realizada na RUA ITAPEVA,518 - CONJ. 1207 - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP)

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0026851-73.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012856 AUTOR: LEKA FRANCISCA DE SOUZA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 07/12/2017, designo perícias médicas nas especialidades em clínica geral e oftalmologia, para os dias: 09/04/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Rubens Kenji Aisawa (clínico geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP

26/04/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), na Rua Augusta, 2529 – conj. 22 – Cerqueira César – São Paulo (SP).

A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação dos laudos pericias, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0054842-24.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013198

AUTOR: LEANDRO AKIRA DE AZEVEDO OYAMA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES, SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/03/2018, às 14h00min., aos cuidados da Dra. Márcia Gonçalves, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0061086-66.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013084 AUTOR: MARLENE APARECIDA DA SILVA CASTRO (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/04/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0044516-05.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012887 AUTOR: EUGENIO FRANCISCO DA SILVA (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Daniel Constantino Yazbek (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/02/2018, às 17h30min, aos cuidados do(a) Dr. Alexandre de Carvalho Galdino (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6° da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0052095-04.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013375 AUTOR: ALEXANDRO DE LIMA RODRIGUES (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o óbito do perito designado nestes autos, conforme certidão anexada, cancelo o agendamento anterior e designo perícia médica na especialidade oftalmologia para o dia 06/02/2018, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Oswaldo Pinto Mariano Junior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, conj 22, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0054227-34.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013209

AUTOR: BEATRIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/02/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/03/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CELINA KINUKO UCHIDA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria n°.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

5000470-06.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012902 AUTOR: RICARDO DE CASTRO (SP324131 - FERNANDO GOULART CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP324131 - FERNANDO GOULART CARDOSO)

A teor do Acórdão de 01/12/2017, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 03/04/2018, às 13h00, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0033421-75.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013524 AUTOR: EDIVAL MARTINS DA CRUZ (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o óbito do perito designado nestes autos, conforme certidão anexada, cancelo o agendamento anterior e designo perícia médica na especialidade oftalmologia para o dia 20/02/2018, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Oswaldo Pinto Mariano Junior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, conj 22, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0003978-79.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012278 AUTOR: MARINETE GERMANA DE OLIVEIRA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 26/10/2018, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 20/03/2018, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0037630-87.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013526 AUTOR: SEBASTIAO PAULINO NETO (SP037209 - IVANIR CORTONA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o óbito do perito designado nestes autos, conforme certidão anexada, cancelo o agendamento anterior e designo perícia médica na especialidade oftalmologia para o dia 20/02/2018, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Oswaldo Pinto Mariano Junior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, conj 22, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0058460-74.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013476 AUTOR: ANA VILHORA MIRANDA (SP218485 - ROBÉRCIO EUZÉBIO BARBOSA BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Social anexado em 30/01/2018, determino o cancelamento da perícia social agendada para o dia 20/02/2018, ás 11:00 horas.

Sem prejuízo, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/03/2018, às 13h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 140/1198

gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042937-22.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011074 AUTOR: MARIA DE FATIMA SIMOES DE MACEDO (SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dra. Raquel Szterling Nelken (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/02/2018, às 18:00, aos cuidados do(a) Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos

Intimem-se as partes.

0048302-57.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013527 AUTOR: JOSE ALMEIDA MOREIRA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o óbito do perito designado nestes autos, conforme certidão anexada, cancelo o agendamento anterior e designo perícia médica na especialidade oftalmologia para o dia 20/02/2018, às 09:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Oswaldo Pinto Mariano Junior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, conj 22, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0059037-52.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013452

AUTOR: JOSE CARLOS MENDES (SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER, SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias, devendo a parte autora:

- a) juntar cópia integral e legível do processo administrativo; e,
- b) esclarecer se a menor apontada na certidão de óbito juntada aos autos é beneficiária da pensão por morte. Caso seja, adite o polo passivo para incluí-la e forneça a qualificação completa.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0022016-97.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013254 AUTOR: ANDREIA TAVARES NASCIMENTO BESSA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (-MITSUKO SHIMADA)

Petição protocolada em 18/12/2017: Defiro à parte autora a dilação do prazo por 20 (vinte) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0000307-14.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012212

AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 50117927820174036100), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa. Intimem-se.

0000270-84.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012213 AUTOR: MARA EUNICE FRANCISCA DA SILVA (SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00510116520174036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa. Intimem-se.

0001115-19.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012853 AUTOR: CONDOMINIO PROJETO VIVER JARDIM MARAJOARA (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO, SP353222 - ROZIANE SILIO DA SILVA, SP314271 - ALESSANDRA MITIKO SHINOBARA, SP087367 - JOSE ANTONIO FERRARONI GONCALVES GOMES, SP172546 - EDUARDO MARTINS DE SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00160782420164036100), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato, ainda, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intimem-se.

0000573-98.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301009910 AUTOR: PAULO ROBERTO CAVALCANTI DA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061411-41.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301010098 AUTOR: LUCIANA ANDRADE DA SILVA (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000469-09.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012208 AUTOR: GENNY SERBER (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000173-84.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012205

AUTOR: JONAS FERRAZ (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000463-02.2018.4.03.6301 - 13^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012209 AUTOR: KAZUMI SHINKE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000513-28,2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012207

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CRISTINA (SP162376 - CLEBER CATANHO OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

 $0000605\text{-}06.2018.4.03.6301 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2018/6301013652$

AUTOR: JOSE COELHO SAMPAIO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Desconsidero a certidão de irregularidade, uma vez que o aspecto apontado não corresponde a pressuposto processual ou a condição da ação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para informar telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência (croqui), informações importantes para a realização da perícia socioeconômica. Prazo: 5 dias.

Desde já remetam-se os autos à Divisão de Perícia para designação de data para a realização do exame pericial. Intime-se.

0000058-63.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301010578 AUTOR: JOSE RODRIGUES DA CUNHA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Data de Divulgação: 01/02/2018

143/1198

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0001218-26.2018.4.03.6301 - 14^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011496 AUTOR: NEUZA DANTAS DE ALENCAR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001303-12.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013557

AUTOR: FRANCISCA HENRIQUE BATISTA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001406-19.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013590

AUTOR: REGINA CELIA MIGUEL (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062198-70.2017.4.03.6301 - 14a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011932

AUTOR: NEIDE SANTOS MARCELI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062099-03.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011950

AUTOR: ARMANDINO CORBAL (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001407-04.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013475

AUTOR: JOAO BATISTA FREITAS MARIANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

0000480-38.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012210

AUTOR: EDITH ALVES PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000476-98.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012211

AUTOR: ONOFRE EUZEBIO VALENTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000882-22.2018.4.03.6301 - 13a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013263

AUTOR: JOAQUIM DINIZ (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, assim como o endereço das testemunhas arroladas, nos termos da Informação do Distribuidor (evento 6).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento:
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062082-64.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011928 AUTOR: RAIDALVA ALVES DE OLIVEIRA COSTA (SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção. O referido feito foi extinto sem resolução do mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000460-47.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013653 AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001104-87.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301010466 AUTOR: IVO DE ALMEIDA JUNIOR (SP187100 - DANIEL ONEZIO, SP354538 - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, bem como apresentar processo administrativo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/160.438.568-2 (DER 23/10/2012) e NB 42/ 182.868.536-1 (DER 07/07/2017), na íntegra, legível, e em ordem. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento:
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000797-36.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013268 AUTOR: JOSE PEREIRA DE LACERDA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007079-60.2017.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013257 AUTOR: QUALLY COMERCIO E AUTOMACAO LTDA - EPP (SP309760 - CINTIA APARECIDA LIMA TAVOLARO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000790-44.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013270 AUTOR: CATARINO MARTINS DA SILVA FILHO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000796-51.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013269 AUTOR: MAYRA SABINO DE SOUZA (SP347156 - BETANIA REGES DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001047-69.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013260 AUTOR: ANTONIA EREONIDES OLIVOTTO SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001121-26.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301010500 AUTOR: ROZILENE TEIXEIRA LAZARO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000951-54.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301010492 AUTOR: MARIA CILDA DO NASCIMENTO PAIVA (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061058-98.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301009698 AUTOR: FERNANDA MARCHI CHIARELLA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação em 08.12.2017 do benefício nº. 542.259.767-9 (página 9 – arquivo digital 2) que lhe foi

Dê-se baixa na prevenção.

concedido em virtude da ação anterior.

FIM.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após venham conclusos. Intimem-se.

0000919-49.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013262 AUTOR: EDVANE PEREIRA DOS SANTOS (SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, assim como apresentar o CPF das testemunhas arroladas, nos termos da Informação do Distribuidor (evento 5).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento:
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014307-29.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013413

AUTOR: COLOMBA CELESTE DA SILVA (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) MARCIO JOSE DA SILVA (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) ROSANA ALVES DA SILVA (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as duas fórmulas de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 19/01/2018 (eventos nº 81/85).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto:
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tornem os autos conclusos para deliberação, notadamente quanto à definição dos cálculos a serem acolhidos. Intimem-se.

0030858-79.2015.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011699

AUTOR: JOAO DA SILVA FREITAS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos , devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o

Data de Divulgação: 01/02/2018

montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido oficio precatório. Intimem-se.

0055031-46.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011681

AUTOR: INES ALVES DA SILVA (SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064718-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012194

AUTOR: LUIZ CESAR OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017358-87.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013117

AUTOR: MARIA ELENILDA LOPES DE SOUZA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) GLEIDICE EVELYN DE SOUZA BICALHO EVERTON DE SOUZA BICALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042398-56.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012179

AUTOR: ANA BENDERSKY (SP332468 - FERNANDA OSORIO FORTES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0011526-68.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011718

AUTOR: JOSE NEVES DOS SANTOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014224-81.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011714

AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES (SP150697 - FABIO FEDERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018091-24.2006.4.03.6301 - 12a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013512

AUTOR: ADAO FERREIRA ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019432-36,2016,4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011711

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA CANDIDO (SP283252 - WAGNER RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045843-63.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013113

AUTOR: ESPEDITO LINO DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) GLORIA BARBOSA DA SILVA (SP343295 - FABIO DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0026313-78.2006.4.03.6301-12^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2018/6301013510$

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES (SP141737 - MARCELO JOSE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001710-33.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012195

AUTOR: LUZIA APARECIDA ARAUJO LIMA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036360-09.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013115

AUTOR: JOSE FERREIRA LOPES JUNIOR (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002957-39.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013706

AUTOR: DOUGLAS GALANTE ORLANDO (SP240147 - LIVIA PAVINI RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a parte autora ter anexado petição, com a conta de liquidação que entende devida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 148/1198

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0013836-76.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013009 AUTOR: ARNALDO JOSE DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexos nº 70/72).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto:
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a adequação da RMI para R\$ 1.657,78 considerando o tempo de serviço por ocasião da concessão (35 anos, 10 meses e 5 dias) do beneficio NB 42/160.710.132-4, com base na determinação contida no v. acórdão de 27/10/2016 (evento nº 39), conforme os termos do parecer técnico-contábil lançado em 16/01/2018 (eventos nº 70/72), sem gerar consignação ou diferenças na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0012654-89.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013056 AUTOR: ASTOLFO BENEDITO TARQUINI (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico lançado em 23/01/2018 pela Contadoria deste Juizado (anexos nº 97/102).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto:
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0010854-26.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013685 AUTOR: JOSE VICENTE DE PAULA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto:
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Data de Divulgação: 01/02/2018

149/1198

Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o beneficio ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de oficios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Secão de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir oficio à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lancamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0009942-87.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013434 AUTOR: DONISETE RODRIGUES SOARES (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046381-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012968 AUTOR: ANA PAULA DA SILVA TORRECILHA GALDENCIO (SP300495 - PATRICIA DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021554-85.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013399 AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002208-90.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013191 AUTOR: MARIO TSUNEZI SHIMIZU (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039786-82.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013189 AUTOR: JOSE CAITANO NETO (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084984-16.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013427 AUTOR: JOAO ROBERTO ARRUDA (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048825-06.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013058 AUTOR: PAULO ROBERTO ROSA (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043130-71.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013060 AUTOR: THIAGO DOS SANTOS BRAGANCA (SP037209 - IVANIR CORTONA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REU. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (FREVID) (SF1/2114 - HERVIES ARRAIS ALENCAR)

0003248-06.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012971 AUTOR: KOICHI OHAYASHI (SP175057 - NILTON MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007044-04.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012970 AUTOR: TANIA GOMES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 01/02/2018

0060402-78.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013397

AUTOR: LUISA DE ARAUJO ANDRADE (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066148-24.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013394

AUTOR: SANDRA OUEIROZ (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038659-85.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301010110

AUTOR: MARCELO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042126-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013534

AUTOR: LAERCIO FERNANDO PEREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073271-44.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301011764

AUTOR: NADJA CRISTINA DA CUNHA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065771-53.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013395

AUTOR: SANDRA DE FATIMA DOS SANTOS MARCAL (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062488-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013396

AUTOR: LUCEMAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR

DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028071-09.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013431

AUTOR: DALVA MARIA GONZAGA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044052-49.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013430

AUTOR: ALDENOR SANTOS DO NASCIMENTO (SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002261-03.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013597

AUTOR: JONISTHON LUIZ DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) ADAO LUIZ DA SILVA - FALECIDO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) MARIA DA CONCEICAO BITENCOURT DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) WENDERSON LUIS DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) WAGNER APARECIDO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050326-63.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013428

AUTOR: EGIDIO DAMASCENO E SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009584-25.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012969

AUTOR: ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062034-42.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013592

AUTOR: ELIANE JOSE BEZERRA DA SILVA (SP386342 - JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

 $0058099-62.2014.4.03.6301-14^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2018/6301007648$

AUTOR: ANTONIA SOLANGE PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o beneficio ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 151/1198

manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto:
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora:
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0031409-88.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012270 AUTOR: ELSA APARECIDA FERREIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de oficios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora:
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do

juízo da ação de interdição;

- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0277965-24.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301008442

AUTOR: APARECIDA TERUCO IWAMOTO (SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) MASAKO NAMIKAWA IWAMOTO (SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) PAULO CAZUO IWAMOTO (SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) ELISABETE HIDECO IWAMOTO SCARDUELLI (SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CLAIRE SONDA IWAMOTO, ELLEN TAMAE SONDA IWAMOTO e YAN SONDA IWAMOTO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do habilitado Paulo Cazuo Iwamoto, ocorrido em 14/06/2007, para soerguimento da respectiva cota-parte a que faria jus o sucessor falecido.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do habilitado falecido, na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do habilitado Paulo Cazuo Iwamoto, seus sucessores na ordem civil, a saber:

CLAIRE SONDA IWAMOTO, viúva de Paulo Cazuo Iwamoto, com quem foi casada sob o regime de Comunhão Universal de Bens, conforme consta na Certidão de Casamento acostada aos autos às fls.01 da sequência de nº 32, CPF nº 157.988.520-91, a quem caberá ½ da cota-parte a que fez jus Paulo Cazuo Iwamoto;

ELLEN TAMAE SONDA IWAMOTO, filha, CPF nº 056.575.778-22, a quem caberá a cota-parte de ¼ da cota-parte a que fez jus Paulo Cazuo Iwamoto;

YAN SONDA IWAMOTO, filho, CPF nº 034.980.969-07, a quem caberá a cota-parte de ¼ da cota-parte a que fez jus Paulo Cazuo Iwamoto.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados, referente à cota-parte do habilitado falecido, encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome de Paulo Cazuo Iwamoto em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores em favor dos seus sucessores habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0061645-23.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013301 AUTOR: CAROLINA SOUZA FREIRE (SP347228 - SABRINA LOPEZ DE MORAIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022614-29.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013300

AUTOR: VALQUIRIA DIAS SANTANA DE PAULA (SP232490 - ANDREA SERVILHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP 1.614.874/SC determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS

a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancelese eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0001777-80.2018.4.03.6301 - 13a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301012271

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DOS SANTOS (SP201382 - ELISABETH VALENTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001915-47.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013405

AUTOR: AUGUSTO CAZUMBA (SP077127 - MARIA CONSTANCIA GALIZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000660-54.2018.4.03.6301 - 8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013315

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA TENORIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

DECISÃO JEF - 7

5006584-58.2017.4.03.6183 - 9^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013410

AUTOR: VALENTIN DESTRO (SP328905 - OLIVIO GAMBOA PANUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Botucatu/SP (evento 1, pág. 10), que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo Juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro Juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0025143-43.2016.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301009873 AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

A parte autora tem domicílio no município de São José do Rio Preto/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 154/11

Cível de São José do Rio Preto/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo Juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro Juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5003709-18.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013401 AUTOR: EDIMIR APARECIDO FLUETI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Pirassununga/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo Juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro Juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0030747-27.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012003

AUTOR: MARIA ELZA GONCALVES (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES, SP314359 - JOSEFA FRANCIELIA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Registre-se. Intime-se.

0000105-37.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012126 AUTOR: TATIANE SANTOS DE LIMA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/03/18, às 18h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). Ronaldo M. Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 155/1198

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0052770-64.2017.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013184 AUTOR: VALERIA CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

- 1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
- 2. À Divisão Médica para agendamento de perícia. Int.

0061568-14.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011963 AUTOR: RENILDO BORGES FERNANDES (SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por RENILDO BORGES FERNANDES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante; ".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardarse o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 156/1198

no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convição desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0001888-64.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012233 AUTOR: NILDETE PEREIRA DA CUNHA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 02/04/2018, às 17h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "PSIQUIATRIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

Data de Divulgação: 01/02/2018

0001763-96.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012241 AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA PAVANELI (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 172.890.892-0).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbra, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fazendo-se mister a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar-se a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0057610-20.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301010247 AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP098077 - GILSON KIRSTEN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0058753-44.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011964 AUTOR: OSEAS REIS DOS SANTOS (SP395692 - DANIELA CORREA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (LBPS), afastando-se o disposto no artigo 32, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99.

No caso dos autos, a parte autora foi titular de auxilio-doença previdenciário NB 570.534.777-0, com data de início (DIB) em 28.05.2007, tendo o referido auxílio-doença sido convertido em aposentadoria por invalidez (NB 539.904.625-0 DIB em 09.03.2010).

Para a concessão da tutela antecipada mostra-se necessário a presença de seus requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito E o perigo de dano OU risco ao resultado util do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

Não se mostra viável o acolhimento do pleito da parte autora em sede de cognição sumária, tendo em vista a ausência da probabilidade do direito, que decorre da ausência da totalidade das informações técnicas necessárias à correta demonstração da ocorrência ou não da revisão pretendida.

Também não se encontra presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Isto ocorre porque a parte autora percebe aposentadoria por invalidez, não se encontrando desasssistida, portanto, além do fato de que os processos no JEF possuem tramitação célere, e o valor de eventual condenação contemplará os juros e atualização monetária pertinentes. Neste sentido, pelo menos por ora. INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, haja vista a ausência da probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

A consulta ao sistema TERA demonstra que os benefícios já foram revistos judicialmente (ACP) nos termos do artigo 29, II, da Lei 8213/91. Embora este magistrado tenha ciência da revisão promovida em cumprimento de acordo no bojo de Ação Civil Pública de âmbito nacional, verifico que o sistema indicou que não foram apuradas diferenças em seu favor.

Assim, oficie-se à APS/ADJ a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias:

- Junte aos autos a carta de concessão do benefício em questão, ou a reconstrua manualmente se necessário, esclarecendo o cálculo da RMI:
- Informe se já houve a revisão do art. 29, inc. II no benefício em questão; em caso afirmativo, qual data foi a mesma processada, qual o valor DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 01/02/2018 158/1198

da RMI (original e revisada) e quais os atrasados pagos, por qual via;

- Informe se a parte autora moveu ação judicial para fins de obter a referida revisão, eis que na pesquisa de prevenção do JEF/SP não foi possível encontrar processo anterior com este objeto;

Após, à Contadoria para elaboração de parecer, seguindo-se de vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual os autos retornarão conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0040164-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013500 AUTOR: FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 78: defiro pelo prazo requerido.

Reinclua-se o feito em pauta, mantendo-se dispensada a presença das partes.

Int.

0000214-51.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012265 AUTOR: DEISE ROSE MARIANO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 22/03/2018, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0060262-10.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013505 AUTOR: ROBSON ALVES PEREIRA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 03/04/2018, às 16h30, aos cuidados do perito Dr. RUBENS HIRSEL BERGEL, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se.

5017509-71.2017.4.03.6100 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012217 AUTOR: FERNANDO VARANI DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Data de Divulgação: 01/02/2018

159/1198

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1614874/SC, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justica.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 1036 do Código de Processo Civil, refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0061123-93.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012789 AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS SAMPAIO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a tutela de urgência tão somente para determinar ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e ao SERASA a imediata exclusão do nome da parte autora dos seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente aos relacionados com os contratos nº 080000000002698200, 0050674100712411370000 e 0045938400053559240000.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Remetam-se os autos à CECON.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0058710-10.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013064

AUTOR: MARIA DO CARMO CAVALCANTE OLIVEIRA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK, SP279534 - EDVÂNIA DANTAS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Maria do Carmo Cavalcante Oliveira postula a consideração do tempo de serviço reconhecido no processo judicial nº. 0015466-

75.2010.4.03.6301 para a concessão de aposentadoria por idade desde 04.11.2014 (DER 171.963.144-9).

A autora defende que o INSS desatendeu à coisa julgada nos autos anteriores e postula, por isso, danos morais.

Pela ordem, foram anexadas cópias das principais peças dos autos anteriores sob andamentos 36/38.

É o breve relatório. Decido.

Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

A autora completou a idade mínima em 2014, quando já era necessária a prova de 180 recolhimentos para a concessão de aposentadoria por idade (art. 142 da LBPS).

O INSS efetuou um levantamento inicial de 220 meses, mas confirmou somente 169 contribuições (fls. 43/46 e 50 do anexo 12, processo administrativo).

Primeiramente, descabe a alegação de desobediência frontal à coisa julgada, pois o benefício de aposentadoria por idade exige o cumprimento de carência, conceito este diverso de simples tempo de serviço reconhecido nos autos anteriores e, ainda, com base em ação trabalhista. Por outro lado, embora a carta de indeferimento aponte 125 recolhimentos computados administrativamente (fl. 8 do anexo 2), as contagens

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018

carreadas aos autos não são correspondentes (fls. 11/13 do anexo 2 e fls. 45/48 do anexo 17).

Portanto, concedo à autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresente a contagem de indeferimento (125 contribuições), cópias da ação trabalhista, bem como emende a sua inicial declinando os períodos efetivamente controversos e as provas que pretende produzir. Penalidade — extinção do processo.

No mesmo prazo, faculto à autora a juntada de documentação comprobatória complementar (cópias legíveis de guias de recolhimentos, RAIS, extratos de FGTS, etc) bem como outras provas que reputar de direito, sob pena de preclusão.

Indefiro a antecipação da tutela pela falta de verossimilhança do direito efetivamente discutido.

Int.

0000741-03.2018.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012258 AUTOR: WAGNER DOS SANTOS (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por WAGNER DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante; ".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete — independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardarse o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convição desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 14/03/2018, às 11:30hs, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Avenida Paulista,1345 - 1º subsolo - Bela Vista — São Paulo — SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0001756-07.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013038 AUTOR: ALTIVO RIBEIRO DE CARVALHO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade no tocante ao CPF, tendo em vista a tela da Receita Federal, e ao NB, o qual será considerado com a DER mais antiga (619.375.937-2).

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova

análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 09/04/2018, às 17h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "CLÍNICA GERAL E ONCOLOGIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0062066-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013386 AUTOR: JANETE APARECIDA DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao setor de distribuição para retificação do nome da autora, a fim de que passe a constar como Janete Aparecida da Silva Zucca.

Após, cite-se.

Intime-se.

0051781-58.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013185 AUTOR: JOSE ADEMIR FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE ADEMIR FERREIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante; ".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 163/1198

a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardarse o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convição desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Intime-se a parte autora para que especifique os períodos que pretende ver reconhecidos pela presente demanda, no prazo de 15(quinze) dias, em observância ao disposto nos artigos 322 e 330, I, do CPC.

Após, se em termos, cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0059372-71.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013420 AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao setor de distribuição a fim de que se anotado o número do benefício objeto da demanda: NB 31/608.989.571-0. Após, ao setor de perícias, para o devido agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0000940-25.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301009954 AUTOR: ERNANI XAVIER DA COSTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 164/1198

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0036281-49.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013541 AUTOR: HIROKO TANAKA DE OLIVEIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação judicial em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O processo não está em termos para julgamento.

A parte autora pretende a averbação dos seguintes períodos para cômputo de carência: 01/06/1990 a 30/11/1990, 01/07/1996 a 30/09/1996, 01/01/1999 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 29/02/2000 e 02/01/2003 a 16/12/2016.

Não há cópia do processo administrativo com indicação dos períodos já reconhecidos pela autarquia para fins de carência.

Constata-se que os períodos de 01/06/1990 a 30/11/1990 e 01/07/1996 a 30/09/1996 figuram no CNIS (arquivo 12), sem qualquer indicador de pendência.

Já os períodos 01/01/1999 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 29/02/2000 e 02/01/2003 a 16/12/2016 não figuram completamente no CNIS ou receberam marcação de recolhimento na categoria de empregado doméstico sem comprovação de vínculo, recolhimento abaixo do valor mínimo ou recolhimento no Plano Simplificado de Previdência Social (LC 123/2006).

A parte autora junta aos autos tão somente Carteira de Trabalho em que figura vínculo de emprego doméstico com data de admissão de 02/01/2003, sem anotação da data de saída.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para esclarecer seu pedido, especificando com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos neste processo, mencionando a natureza da relação previdenciária (empregada, empregada doméstica ou contribuinte individual), bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão. No mesmo prazo, poderá a parte autora apresentar documentos comprobatórios dos vínculos cujo reconhecimento é pretendido, tais como cópia de carteira de trabalho - CTPS, fichas de registro de empregado, holerites, recibos de pagamento, RAIS, extrato do FGTS, cópia de processo trabalhista etc. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 dias, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 41/181.155.995-3, sob pena de busca e apreensão e adoção das demais medidas legais cabíveis.

Sem prejuízo, considerando a necessidade de prova testemunhal para confirmar a anotação em CTPS (vínculo a partir de 02/01/2003 - fl. 10 do arquivo 2), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 3 de abril de 2018, às 15:00 horas.

A parte autora deve vir acompanhada de até 3 testemunhas para comprovar o vínculo acima. Deverá trazer também todas as suas carteiras de trabalho originais.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0058497-04.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013178 AUTOR: NELSON CLARA DO NASCIMENTO (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.) sob pena de preclusão.

Considerando que a contagem de tempo apresentada pela parte autora permanece ilegível, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/180.373.802-0, contendo a contagem LEGÍVEL. Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0047982-41.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012163 AUTOR: AMAURI PIZANI (SP192532 - ADRIANE FERNANDES NOVO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 05 dias, sobre as informações prestadas por terceiro nos autos (arquivos 65 e 66).

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0048416-93.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013075 AUTOR: NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Recebo a petição como aditamento a inicial.

Cite-se.

0024347-31.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013283 AUTOR: JOSE MARCOS FERREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria deste Juizado, por meio de parecer técnico emitido em 30/01/2018 (evento nº 63), aguarda orientação para confecção dos cálculos, levando em conta que o recálculo deva considerar os 60 (sessenta) salários-mínimos no momento da expedição do pagamento, conforme determinado no despacho retro, e tendo em vista que os atrasados apurados em 04/08/2017 embasaram-se com valores superior a tal limite com salários-mínimos vigentes no ano passado.

Compulsando os autos, verifico que se faz necessário o refazimento dos cálculos considerando a renúncia ao valor excedente de alçada que estabelece a competência dos Juizados, que não guarda relação com questão envolvendo opção para pagamento de ofício requisitório. Depreende-se que o autor manifestou-se, de forma expressa, que renuncia às prestações que excedessem o valor de alçada, conforme consta da petição inicial (evento nº 1, fls. 1, item "c").

A definição do valor para fins de alçada leva em consideração o momento do ajuizamento, com a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas, desde que não exceda a sessenta salários mínimos vigentes na época da proposição da demanda.

Conforme súmula nº 17 da TNU, não se admite renúncia tácita para definição de competência, o que não é o caso deste feito, em que a autora deixou clara sua vontade de renunciar ao que sobrepujar o valor de alçada.

A renúncia expressa é ato unilateral cuja faculdade é exercida de forma voluntária e inequívoca, e a execução do saldo renunciado encontra impedimento legal a que o próprio autor deu causa.

Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para que proceda, se for o caso, ao desconto da quantia que extrapolar o valor de alçada. Intimem-se.

0038783-58.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301009573 AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo do INSS para manifestação a respeito do relatório médico de esclarecimentos. Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento. Int.

0001866-06.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012236 AUTOR: JOSE APARECIDO DE ARAUJO (SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 166/1198

guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada nos autos.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se.

0026265-46.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008552

AUTOR: RICARDO ALVES NOGUEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) OLINDINA ALVES NOGUEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) REGINALDO ALVES NOGUEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) HUMBERTO ALVES NOGUEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) ANA PAULA ALVES NOGUEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DE LOURDES FERREIRA; OLINDINA ALVES NOGUEIRA; RICARDO ALVES NOGUEIRA; HUMBERTO ALVES NOGUEIRA; ANA PAULA ALVES NOGUEIRA e REGINALDO ALVES NOGUEIRA formularam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 10/05/2014.

Os requerentes foram habilitados de acordo com a r. decisão proferida no ev. 86 proferida pela e. Turma Recursal, na qual se deferiu a habilitação simultânea da companheira e viúva; considerando a preclusão hierárquica, não se afigura possível, neste momento, rever o seu conteúdo.

Porém, constata-se que a referida decisão não fixou a cota-parte de cada um dos sucessores.

Considerando que há a presença, dentre os habilitados, de cônjuge e companheira, não se pode olvidar do recente precedente do e. STF, a saher:

No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil. STF. Plenário. RE 646721/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso e RE 878694/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 10/5/2017 (repercussão geral) (Info 864). Isto posto, não é possível deferir à viúva cota superior da que cabe à companheira também habilitada, cabendo a ambas a divisão da meação. Posto isso, passo a fixar as respectivas cotas-parte de cada um dos sucessores do "de cujus":

OLINDINA ALVES NOGUEIRA, viúva do "de cujus", com quem foi casada sob o regime de Comunhão de Bens, sem qualquer averbação de separação entre ambos, conforme Certidão de Casamento, constante às fls. 09 da sequência de nº 80, CPF nº 151.227.568-99, a quem caberá a cota-parte de 25% dos atrasados devidos;

MARIA DE LOURDES FERREIRA, companheira do "de cujus", CPF nº 046.667.998-00, a quem caberá a cota-parte de 25% dos atrasados devidos:

RICARDO ALVES NOGUEIRA, filho, CPF nº 117.783.488-07, a quem caberá a cota-parte de 12,5% dos atrasados devidos; HUMBERTO ALVES NOGUEIRA, filho, CPF nº 129.857.878-74, a quem caberá a cota-parte de 12,5% dos atrasados devidos; ANA PAULA ALVES NOGUEIRA, filha, CPF nº 151.230.088-88, a quem caberá a cota-parte de 12,5% dos atrasados devidos; REGINALDO ALVES NOGUEIRA, filho, CPF nº 339.728.378-79, a quem caberá a cota-parte de 12,5% dos atrasados devidos; Após e, considerando que o polo ativo da presente demanda já foi regularizado, remetam-se os autos ao Setor competente para expedição do necessário, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0000297-67.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301009758

AUTOR: JEANE APARECIDA DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como provável.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 19.04.2018, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, a ser realizada na RUA AUGUSTA,2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

Data de Divulgação: 01/02/2018

0061671-21.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013360 AUTOR: ANA LUCIA MONTEIRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização das perícias médicas e social, a fim de aferirem a incapacidade laboral e miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias para os devidos agendamentos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001322-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301010565 AUTOR: ELIANE DE QUEIROZ CERQUEIRA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.277.735-9).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documentou e comprove a qualidade de segurado, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0000207-59.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011920 AUTOR: IRANETE RIBEIRO PINTO DOS SANTOS (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001555-15.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011908 AUTOR: MARIA DAS DORES NEVES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000707-28.2018.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012260

AUTOR: MARIA ILMA SILVA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001803-78.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011900

AUTOR: ILTON APARECIDO DA SILVA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000648-40.2018.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012263

AUTOR: ZELIA ALMEIDA OLIVEIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022280-59.2017.4.03.6301 - $5^{\rm a}$ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013227

AUTOR: MARCIO DUARTE RAMOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Por meio do Ofício n. 518/2017, de 24/08/2017, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, informou à Exma. Desembargadora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a questão "aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria" foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 982 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (afetação do Recurso Especial nº 1.648.305/RS, selecionado pelo TRF da 4ª Região - relatora Ministra Assusete Magalhaães). Como consequência, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos.

Assim, tendo em vista a realização da perícia, a apresentação do laudo e a intimação das partes para manifestação, entendo ser devido o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0032093-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301005738 AUTOR: ADRIANO HAGAMENON DA SILVA (SP143357 - ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em complementação ao anteriormente despachado, converto o julgamente em diligência, conforme a seguir.

Defiro a reconsideração da decisão que concedeu a tutela antecipada, porquanto verificado que a parte autora juntou aos autos Carta de Quitação referente à contrato diverso do objeto da demanda.

Dessa forma, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, qual seja, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, revogo expressamente a antecipação de tutela concedida nos autos. Oficie-se, para cumprimento. Da análise dos autos, entendo, ainda, necessária a apresentação de documentos por parte da ré sobre as alegações da autora no presente feito.

Assim, determino que a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de preclusão da prova, junte aos autos:

- a) cópia integral do contrato n.º 21.1008.400.0002550*09, seu histórico de pagamentos e a situação atual;
- b) documentos comprobatórios e fundamentos para a inscrição do nome da autora no SCPC, demosntrada no documento de fl. 09 do evento
- c) comunicações e cobranças feitas à autora em relação ao débito supramencionado, o qual foi inscrito no SCPC;
- d) extratos de movimentação da referida conta bancária, desde a sua abertura.

Decorrido o prazo e dada ciência às partes dos documentos anexados, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001773-43.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012240
AUTOR: NELSON CAMPILONGO DE ZORDO (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO)
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO

Diante de todo o exposto, concedo a tutela de urgência para determinar às empresas CEF, Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A e Recovery do Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisetorial que se abstenham de

Data de Divulgação: 01/02/2018

169/1198

efetuar a cobrança de valores relativos aos contratos nº 1597001000221404 e 211597110000326307, sob pena de fixação de multa diária. Intimem-se as requeridas da presente decisão, com urgência, para imediato cumprimento.

Após, remeta-se à CECON.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

0001740-53.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012245 AUTOR: MILENA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, INDEFIRO por ora o pedido de tutela de urgência formulado. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0061780-35.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011962 AUTOR: CLAUDIO SUGIYAMA (SP136628 - MARIO SUGIYAMA SOBRINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO SUGIYAMA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de sua aposentadoria, sob o fundamento de ser portador de cegueira monocular e, nesta condição fazer jus à aludida benesse.

Aduz ter buscado junto ao INSS, por meio da via administrativa, a isenção do imposto de renda, com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7713/88, por ser portador de cegueira monocular (conforme Processo Administrativo Nº 42/1807301459).

Contudo, o pedido de isenção foi negado pelo Chefe de Benefício do INSS, aos 22 de agosto de 2017, ante o parecer contrário da perícia médica do INSS – 21.001.080 de 17/08/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante; ".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardarse o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 170/1198

utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convição desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0054530-48.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012451 AUTOR: NILZA DE SOUZA NASCIMENTO (SP312082 - SAMUELSO BARCARO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

- II Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.
- III Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.
- IV Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Data de Divulgação: 01/02/2018

V - Ao setor de atendimento para retificação do endereço, bem como para o cadastro do NB: 176.652.512-9.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

0001502-34.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301010553 AUTOR: ELIANA DA COSTA MOYSES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 05/04/2018, às 15h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "clínica geral").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0059532-96.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013501 AUTOR: MARIA CRISTINA DE BRITO OLIVEIRA (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 03/04/2018, às 15h00, aos cuidados da perita Dra. NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se.

Data de Divulgação: 01/02/2018

0001797-71.2018.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011902 AUTOR: PATRICIA DA SILVA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por PATRICIA DA SILVA SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante; ".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardarse o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das

alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convição desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 16/03/2018, às 18h00min., aos cuidados da perita médica Ortopedista, Dra. Cristiana Cruz Virgulino, na Avenida Paulista,1345 - 1º subsolo - Bela Vista — São Paulo — SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Int. Cite-se.

0056216-75.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012219

AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO RODRIGUES RAMOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000868-38.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008877

AUTOR: IVAN EDSON IBORRA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000184-16.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301010579

AUTOR: KLAUS DIETER HANSER (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0050355-11.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301010640

AUTOR: JOSE WALDEMAR DE MORAES (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0000112-29.2018.4.03.6301 - 9^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012162

AUTOR: MARCO AURELIO BRAGA (SP343528 - JOAO BUENO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001708-48.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012251

AUTOR: MARIA DA PAZ RODRIGUES DE LIMA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001736-16.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012247

AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES, SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001732-76.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012249

AUTOR: NELSON MASAO OUTA JUNIOR (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000712-83.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011999 AUTOR: CARLOS EDUARDO DURAES BEZERRA (SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro por ora a antecipação de tutela pleiteada.

À CECON, para tentativa de conciliação, observando que o não comparecimento do(a) autor(a) dará ensejo a extinção do feito (art. 51, I, Lei 9.099/95).

Intimem-se.

0022809-78.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013464 AUTOR: NOEMIA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à impugnação do INSS (arquivos 27 e 28), intime-se o perito para que se manifeste sobre os quesitos complementares, no prazo de 10 dias, ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0061386-28.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013514 AUTOR: EDERSON MOREIRA GONCALVES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da justica gratuita

Intime-se. Cite-se.

0022812-33.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012184 AUTOR: CRISTIANO BERGAMASCO DA SILVA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em petição de habilitação (arquivos 20/21 e 24/25): indefiro, por ora, o pedido de habilitação nos autos, tendo em vista que não foram juntados todos os documentos necessários para tanto. Com efeito, não foram juntados os comprovantes de endereço recente em nome de todos os habilitandos e/ou declarações assinadas pelos respectivos responsáveis legais, atestando o local de residência destes. Ademais, verifico que não foram juntados os documentos do responsável legal pela filha menor, Thayna Oliveira Bergamasco, bem como o número do

Diante do exposto, mantenho a decisão proferida em 23/10/2017 (arquivo 22).

Intimem-se.

0056862-85.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008118 AUTOR: VALDIRENE DA LUZ COSTA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Considero regularizada a petição inicial.
- 2. Afasto a possível coisa julgada com o feito indicado no termo de prevenção, eis que os documentos juntados pela parte autora no ev. 18 dão respaldo, a título de início de prova material, à alegação de agravamento da moléstia; ademais, verifica-se que no ev. 13, fls. 12 e 13, foram juntadas perícias administrativas realizadas no ano de 2017, em data posterior ao laudo e à sentença com resolução de mérito,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018

demonstrando, a um só tempo, a alteração fática que individualiza nova causa de pedir e, também, a pretensão resistida da autarquia ré.

3. Prossiga-se com a designação de perícia.

0051302-02.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013081 AUTOR: LUANA RODRIGUES VIANA (SP280468 - DENIS RICARDO CALDAS REIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em razão da juntada de contestação pela União, com apresentação de documentos, converto o feito em diligência, determinando a intimação da parte autora para tomar ciência e se manifestar sobre a peça defensiva, ocasião em que também deverá requerer a produção das provas que entender pertinentes, sob pena de preclusão.

Ainda, determino a reinclusão do feito em pauta para o dia 06/07/2018, às 14h, para fins de organização da vara-gabinete.

0001808-03.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011899 AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA ALVES RAMOS (SP235550 - GEORGE NOGUEIRA DE LI MA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 22/02/2018, às 17h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "neurologia").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0001605-41.2018.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012253 AUTOR: FABIO LEMOS VASCONCELOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por FABIO LEMOS VASCONCELOS, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do beneficio assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 "caput", da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante; ".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardarse o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

outras provas para o feito.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 06/03/2018 às14:00hs, aos cuidados da perita assistente social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Designo a perícia médica na especialidade Psiquiatria, aos cuidados do Perita Médico Sergio Rachaman, a ser realizado no dia 02/04/2018 às 18:00hs, na Avenida Paulista,1345 - 1º subsolo - Bela Vista — São Paulo — SP.

Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Ainda, ainda, deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015. Ciência ao M.P.F..

Intimem-se as partes.

5006682-43.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012228 AUTOR: PAULO ANTONIO DOS SANTOS (SP322608 - ADELMO COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, "deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela" (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica ("prova inequívoca") o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para:

- a) especificar os períodos que entende controversos, ou seja, que não foram considerados pelo INSS;
- b) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:
- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor,

devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se o INSS.

Na mesma oportunidade oficie-se a referida autarquia intimando-a para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 46/182.691.576-9, de 16/05/17.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000281-16.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011917

AUTOR: MARIA LUCIA DE PAULA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 27.03.2018, às 14h, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio de Felice Junior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0058964-80.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013282

AUTOR: ANTONIO GUERINO (SP167271 - FLÁVIA GUERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Antonieta Beatrice Guerino formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor ocorrido em 06.01.2018.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando sua condição de dependentes da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora, Antonieta Beatrice Guerino.

No mais, considerando o pedido apresentado na petição inicial, prossiga-se com a perícia indireta. Ao Setor de perícias para agendamento.

Deverá a sucessora da falecida comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos relativos ao estado de saúde do falecido que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Aguarde-se a realização da perícia médica. Intimem-se.

0001879-05.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012234

AUTOR: LUIZA HELENA MACHADO (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000781-82.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012257

AUTOR: CLAUDIA FIALHO DE CARVALHO OLIVEIRA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018

179/1198

0062283-56.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012124

AUTOR: REGINALDO APARECIDO BORGES (SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000706-43.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012261

AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS ALCALDE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE

MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se. Cite-se.

0060136-57.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013371

AUTOR: EDGARD CASADO FERNANDES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000002-30.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013354

AUTOR: SILVIA AMBROSINA DE MEDEIROS (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001841-90.2018.4.03.6301 - 6a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012238

AUTOR: JOAQUIM LINS DA SILVA (SP392365 - THIAGO ROSA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o valor de R\$ 3.267,58 (01/2018) percebido pelo autor em relação à aposentadoria por tempo de contribuição.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.767.930-3).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos

Data de Divulgação: 01/02/2018

180/1198

legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0000291-60.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011916

AUTOR: GENICLEIDE MARIA DA ROCHA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001283-21.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301010567

AUTOR: MANOEL MACHADO DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001563-89.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301010550

AUTOR: TULIO ROSITO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001758-74.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012243

AUTOR: ARNALDO ANTUNES DE SOUZA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001670-36.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011905

AUTOR: EMILTON FEITOSA BATISTA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000323-65.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011915

AUTOR: VERA LUCIA DOS ANJOS (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001754-37.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012244

AUTOR: EMIDIO CAROBA DA SILVA NETO (SP373198 - JUSCILENE MOURA ALQUIMIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0001597-64.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013319

AUTOR: PEDRO GOMES DA SILVA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 181/1198

parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Designo realização de perícia médica para o dia 09/04/2018, às 18hs e 00 min, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especializado em Clínica Geral, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada. Assevero que a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais delineados na Instrução Normativa de ns. 77/2015. Faculto, assim, à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, nos termos da legislação. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se.

0061946-67.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011848 AUTOR: AGENARIO SOUZA GOMES (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001581-13.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011906 AUTOR: EDSON FERREIRA DO PATROCINIO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002221-50.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013446 AUTOR: JOAO EVANGELISTA PINTO (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a justificativa do INSS por meio do ofício de cumprimento datado de 08.12.2017, rejeito a impugnação da parte autora anexada aos autos em 15.08.2017, haja vista que a parte autora deverá discutir em ação autônoma a comprovação do recolhimento do vínculo laboral junto à empresa "RJS FONSECA CONSTRUÇÕES LTDA – ME".

Assim, acolho os cálculos elaborados por esta contadoria conforme parecer contábil datado de 27.07.2017.

Ao setor de RPV para a expedição da requisição de valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001590-72.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012254

AUTOR: ADEMAR DE ALMEIDA (SP403255 - VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.107.572-4).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 182/1198

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0060729-86.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012076 AUTOR: JOCEMAR ROCHA SILVA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 19/03/2018 às 17:00h, conforme se observa no documento "Ata de Distribuição" anexado aos autos.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito.

Intimem-se.

0041681-44.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013627 AUTOR: ONDINA TEREZA CRUZ (SP341963 - ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que especifique com precisão, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, os períodos controversos, ou seja, os períodos não reconhecidos pelo INSS e que ela pretende averbar como carência.

A parte autora deverá indicar, para cada período, a data de início (dia, mês e ano) e data de término (dia, mês e ano), indicando sua natureza (vinculo de emprego ou contribuinte individual). No caso de relação de emprego, deverá indicar expressamente o nome do empregador.

Finalmente, devem ser apontados nos autos eletrônicos os documentos comprobatórios de cada período invocado.

Intimem-se.

0060694-29.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011786 AUTOR: MITSUYOSHI RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP (SP267883 - GERSON RING) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação ajuizada por MITSUYOSHI RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP em face da UNIÃO, através da qual requer a concessão da tutela provisória de urgência, para que não seja excluída do SIMPLES NACIONAL. Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora realizou pagamento, via DARF, do valor de R\$ 21.724,11 (vinte e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e onze centavos), em 19/03/2017 (fl. 9 do anexo 2).

No Relatório de Situação Fiscal juntado aos autos (fl. 8 do anexo 2), constata-se que o único débito da parte autora que se encontra pendente junto à Receita Federal é de valor idêntico ao que foi pago, referente à competência de fevereiro/2017, com vencimento em 20/03/2017. Desse modo, vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, uma vez que demonstrou estar inscrita no SIMPLES NACIONAL desde 01/07/2007, bem como ter realizado pagamento no mesmo valor que o pendente junto à Receita Federal.

Por sua vez, o perigo de dano se consubstancia na possibilidade de exclusão da parte autora do SIMPLES NACIONAL, em virtude do débito discutido neste feito.

Em face do exposto, atendidos os requisitos presentes no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar à UNIÃO que se abstenha de qualquer providência que objetive a exclusão da parte autora do SIMPLES NACIONAL, até ordem judicial posterior.

OFICIE-SE a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome conhecimento desta decisão judicial. Intimem-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA.

0000829-41.2018.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012873

AUTOR: CONCEPT CAMBIO E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (SP287581 - MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por CONCEPT CAMBIO E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer, em sede de tutela provisória, seja determinado o imediado fornecimento do extrato de movimentação bancária da conta corrente nº 1808-6 desde maio/2017, bem como liberar acesso ao numerário existente na conta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Aduz que é uma empresa corretora de câmbio, que atua, principalmente, na compra e venda de moeda estrangeira e intermediando operações entre clientes e bancos ou comprando e vendendo moedas estrangeiras de/para seus clientes. Alega que é titular da conta corrente nº 1808-6, agência 2924, do Banco Réu e a utiliza para gerir suas finanças, sendo que em de 19/06/2017, a cliente Luana Duarte Ferreira, por meio de contato telefônico, cotou uma operação referente a venda de dólares, e, após fechar a operação, ficou responsável por fazer uma transferência referente à compra de US\$ 2.000 dólares em seu nome e mais US\$ 1.800 dólares em nome do Sr. Fabio Pinheiro de Andrade Alvani - a uma taxa de 3,42 por dólar.

Sustenta que em 23/06/2017, a Sra. Luana efetuou a transferência de R\$ 13.000,00 para conta corrente que a Autora possuí junto ao banco Réu, e, após a transferência, houve o bloqueio de movimentação de sua conta. Alega que imediatamente diligenciou até a agência Ré, e foi informado pelo gerente responsável que a conta foi bloqueada por suspeita de fraude de terceiros e que seria necessário aguardar um tempo razoável para verificar os fatos (investigação financeira) antes de desbloquear o acesso à conta bancária. Porém, até o presente momento, a conta permanece bloqueada e a empresa Autora continua impedida de realizar qualquer transação bancária por supostas práticas imputadas a terceiros.

Ressalta-se que entregou todos os documentos relativos à operação, documentos esses, que até a presente data encontram-se em posse do banco, sem qualquer resposta quanto ao bloqueio por quase 7 meses, inclusive não possui sequer acesso ao saldo da conta estimando queo valor seja em torno de R\$ 75.000,00 reais. Salienta que tentou inúmeras vezes solucionar o problema, sendo que em uma última tentativa, em 27/10/2017, notificou o Réu narrando, mais uma vez, todo o ocorrido e solicitando a liberação da conta, entretanto, novamente, não obteve qualquer retorno.

Consta despacho determinando que a parte autora emende a inicial, o qual foi regularizado em 29/01/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante; ".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardarse o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convição desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Intime-se a parte autora para que comprove que preenche os requisitos do art. 6°, I, da Lei n. 10.259/2001, com apresentação documentos hábeis a comprovar se é empresa de pequeno porte ou microempresa, tais como Declaração de Ajuste Anual (Imposto de Renda), adesão ao SIMPLES Nacional atualizada, etc., bem como regularize a representação processual apresentando procuração com indicação do sócio constituinte dos patronos, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, comprove a parte autora a titularidade da conta bancária, o suposto bloqueio da conta e apresente o último extrato da referida conta.

Após, se em termos, cite-se.

Int.-se.

0048650-75.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011749 AUTOR: VANILDO JUSTINO DA SILVA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção às informações prestadas pela parte autora (arquivo 22), entendo que restou suprida a irregularidade apontada na inicial (arquivo 05), sendo desnecessária, por ora, a expedição de ofício para que sejam fornecidos documentos médicos com o código da moléstia (CID) da parte autora.

Dessa forma, dando prosseguimento ao feito, designo a realização de perícia na especialidade ortopedia, com o Dr. José Henrique Valejo e Prado, no dia 19/03/2018, às 12h30min, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte autora deverá apresentar, no dia da perícia, todos os documentos médicos de que dispõe, no original, para comprovar a incapacidade na especialidade indicada. Caso os exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca dele.

No caso de ausência à perícia agendada, a parte autora tem o prazo de 05 dias, contados da perícia médica, para justificar fundamentadamente a ausência.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0044477-08.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301010293

AUTOR: MIGUEL HENRIQUE DA SILVA FROES (SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ, SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cite-se.

0001508-41.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011913 AUTOR: HERMINIO NASCIMENTO DA SILVA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como provável.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 15.03.2018, às 16h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Fábio Boucalt Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, $\S2^\circ$, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 186/1198

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0031171-74.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013344 AUTOR: DERALDINO DE ANDRADE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial elaborou o cálculo dos valores ainda devidos ao autor em razão da revisão de seu benefício.

O réu apresentou impugnação, pelos motivos que declina.

DECIDO.

O título judicial em execução determinou que os juros e a correção monetária incidentes sobre os valores atrasados obedeceriam aos parâmetros da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

Como se sabe, a Resolução mencionada no julgado permanece em vigor, tendo sido apenas modificada parcialmente pela Resolução 267/13, também do Conselho da Justiça Federal. Reitero: a Resolução 134 não foi revogada pela Resolução 267. Em outras palavras, está em vigor a Resolução 134 com as modificações da Resolução 267.

É evidente que, ao mencionar a Resolução 134, a sentença o fez com alusão à sua versão atualizada (versão atualizada do manual de cálculos, inclusive com as modificações da Resolução 267), não havendo que se cogitar de afronta à coisa julgada.

Assim, considerando que os atrasados foram apurados em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, rejeito a impugnação do réu e acolho o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do precatório complementar.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001722-32.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012250 AUTOR: JOSE ARAUJO DE JESUS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA, SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE ARAUJO DE JESUS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante; ".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 187/1198

a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardarse o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convição desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0048311-19.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013339 AUTOR: EDSON MOYSES (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em controle interno:

Edson Moyses ajuizou a presente ação postulando a concessão de aposentadoria por idade especial na qualidade de deficiente, nos termos da LC 142 de 08.05.2013.

O INSS apresentou contestação em 30.10.2017.

Decido.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

O autor completou a idade mínima de 60 anos (art,. 3°, IV da LC 142/2013) no dia 26.04.2017.

Requereu administrativamente o benefício no dia 27.04.2017 (DER/NB 181.727.342-3), o qual foi indeferido com o seguinte fundamento (fl. 78 do anexo 3, processo administrativo):

Dispõe o referido dispositivo regulamentar:

Art. 2º A pessoa com deficiência poderá, a partir da entrada em vigor deste Decreto, solicitar o agendamento de avaliação médica e funcional, a ser realizada por perícia própria do INSS, para o reconhecimento do direito às aposentadorias por tempo de contribuição ou por idade nos termos da Lei Complementar no 142, de 8 de maio de 2013.

§ 1º Até dois anos após a entrada em vigor deste Decreto será realizada a avaliação de que trata o caput para o segurado que requerer o

benefício de aposentadoria e contar com os seguintes requisitos:

- I no mínimo vinte anos de contribuição, se mulher, e vinte e cinco, se homem; ou
- II no mínimo quinze anos de contribuição e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta, se homem.
- § 2º Observada a capacidade da perícia própria do INSS, de acordo com a demanda local, poderá ser realizada a avaliação do segurado que não preencha os requisitos mencionados no § 1º.

No entanto, a contagem do INSS (fls. 74/76 do anexo 3) indica o montante de 18 anos, 1 mês e 6 dias (221 meses de contribuição), acima do mínimo legal para a aposentadoria objeto destes autos, embora não tenham sido computadas todas as contribuições individuais.

Portanto, equivocada a fundamentação do despacho do INSS quanto aos requisitos mínimos, verifico a prova da deficiência acostada aos autos.

Por ora, foi anexado somente o laudo social (andamento 25), pois a perícia médica será realizada em 28.02.2018, às 14:45 horas, no consultório médico do perito OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR..

Analisando o laudo social, verifico a ausência de base técnica objetiva nos laudos juntados, que deixaram de atender aos requisitos regulamentares, conforme previsto no art. 4º da LC n. 142/2013.

Destaco que o requisito da deficiência é prova de caráter tarifário, ou seja, a prova técnica deve atender a critérios objetivos para determinação do grau de deficiência, nos termos dos artigos 4º e 5º da LC 142/2013, art. 70-D, § 1º, do Decreto 3.048/99, concretizadas por meio da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/ATGU 01 de 27.01.2014:

Art. 1º Esta Portaria Interministerial aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado da previdência social e à identificação dos graus de deficiência, bem como define impedimento de longo prazo para os efeitos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 2º Compete à perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de avaliação médica e funcional, para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o respectivo grau, assim como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

§ 1º A avaliação funcional indicada no caput será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme o instrumento anexo a esta Portaria.

Portanto, é necessário que os peritos respondam aos quesitos constantes da portaria em questão para a aplicação da tabela existente no normativo, a saber:

4.e Classificação da Deficiência em Grave, Moderada e Leve

Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar no 142, de 08 de maio de 2.013, o critério é:

Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

A portaria com a quesitação foi anexada aos presentes autos (andamento 34) para que os peritos possam responder e somar os pontos, aplicando-se a tabela referida.

Por todo o exposto, determino a remessa dos autos ao setor de perícia para complementação do laudo de perícia social e para confecção do futuro laudo médico com respostas aos quesitos da Portaria Interministerial nos termos supracitados, notadamente a pontuação total das matrizes

Indefiro a antecipação da tutela por ausência de verossimilhança do direito, sendo necessária ulterior instrução probatória.

Por fim, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópias de todas as guias de recolhimentos e para que especifique as contribuições individuais não computadas administrativamente, sob pena de preclusão da prova.

Anexados laudos, vistas às partes por 5 (cinco) dias e remetam-se os autos ao controle interno para cálculos e análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001713-70.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013297

AUTOR: HELGA ARTHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 189/1198

"perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não sao suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Intimem-se.

0036049-37,2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301009547 AUTOR: CREI NELSON JOSE DE PAULA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo.

De fato é possível a renúncia ao valor que supera a alçada deste Juizado desde que manifestada de forma expressa na petição inicial, ou seja, no momento da propositura da ação.

Tendo em vista que a competência é determinada na data da propositura da ação (artigo 43 do Código de Processo Civil), a renúncia expressa manifestada pelo autor ao montante excedente a 60 salários mínimos, nesse momento processual, resulta na competência dos Juizados Especiais Federais para apreciação da demanda.

Por outro lado, facultar à parte autora a renúncia a valor excedente para delimitação de competência em momento posterior ao ajuizamento da demanda resultaria - aí sim - em escolha de Juízo.

Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA, RENÚNCIA AO EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PROCEDÊNCIA. 1. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas. 2. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justica Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ainda, no § 4º de seu artigo 17, prevê a possibilidade de renúncia do valor objeto da execução que exceder a sessenta salários mínimos, para fins de requisição de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da CF). 3. A renúncia ao excedente na fase de execução nada tem que ver com a competência jurisdicional do Juizado, mas, sim, com o teto de pagamento por meio de requisição de pequeno valor ou por precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF. De outro lado, a prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente a sessenta salários mínimos, implica efetiva alteração do próprio pedido, o qual passa a ser limitado pelo quanto renunciado, independentemente de se considerar que a parte teria direito a um quinhão maior. Isto é, o provimento jurisdicional a ser eventualmente proferido deverá observar o limite de condenação da parte adversa de acordo com os 60 salários mínimos na época do ajuizamento. 4. Desde que não se discuta direito de pessoas incapazes, trata-se de direito patrimonial disponível da parte, não restando mácula quanto à renúncia livre e conscientemente manifestada e, dessa forma, caracteriza-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda previdenciária. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21048 - 0020739-13.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) No caso dos autos, houve renúncia expressa do autor a valores excedentes a 60 salários mínimos já na petição inaugural do feito, devendo a

demanda ser julgada por este Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, acolho o pedido de reconsideração, razão pela qual torno sem efeito a decisão do arquivo 21.

Tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0026665-50.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013016 AUTOR: MARIA ROCIDELIA SOARES DE SOUSA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a sentença pelos próprios fundamentos.

Com efeito, ao contrário do que alega, a parte autora não cumpriu a determinação judicial para juntar cópia integral e legível do processo administrativo do NB 178.696.738-0, providência considerada essencial para o deslinde da controvérsia e processamento do feito. Com o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0002006-40.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013486 AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE MENEZES (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 23/02/2018, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0047889-44.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013028 AUTOR: PAULO DA SILVA (SP364154 - JOSE RAIMUNDODE SOUSA E SIVA, SP062777 - IRACI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em controle interno.

O autor postula a averbação de períodos especiais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedo a gratuidade de justiça.

Conta o seguinte do parecer da contadoria deste Juizado:

"O autor, nascido em 15/01/1959, requereu a aposentadoria por tempo de contribuição (b-42) em 30/08/2016, indeferida por falta de tempo de contribuição. Compulsando os autos, verificamos que não consta a juntada da cópia do P.A. contendo a contagem de tempo apurada pela ré, imprescindível para análise do pedido. Face o exposto, deixamos de apresentar cálculos por ora."

Conferidas ao autor duas oportunidades para a juntada do processo administrativo, o demandante apresentou comprovante de agendamento para levantamento da documentação em 01.02.2018 (fl. 7 do anexo 12).

Portanto, determino que o autor apresente as referidas cópias no dia 02.02.2018, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Desde já, indefiro a antecipação da tutela.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória (principalmente anexação dos cálculos da contadoria) e análise detalhada de vários documentos, o que só será possível no decorrer da demanda. Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição

exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Com a juntada do processo administrativo, CITE-SE o INSS e remetam-se os autos ao controle interno para anexação de cálculos e análise

0001833-16.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012239 AUTOR: MARIA JOSE RIBAS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do

Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a revisão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

do caso.

0000212-81.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012017 AUTOR: GIDEL DOS REIS PAULINO (SP356429 - JOSILEIDE BARBOSA DE JESUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0058938-82.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011952 AUTOR: MARIA SOARES BOMFIM CARDOSO (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Petições anexadas em 24.01.2018 (arquivos 11 a 13). Indefiro o postulado pela parte autora quanto à expedição de ofício ao INSS para a apresentação da íntegra do processo administrativo, haja vista que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual possui a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono promova a apresentação do aludido processo administrativo, ciente de que, transcorrido o prazo in albis, arcará com os ônus processuais e respectivas consequências legais diante da não apresentação de referido documento.

Cumprida a providência, tornem conclusos para apreciação do pleito de tutela provisória.

Intimem-se.

0056140-51.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301009564 AUTOR: CAROLINA APARECIDA DA COSTA CORDEIRO (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela postulada.

Cite-se. Intime-se.

0047583-75.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012185 AUTOR: MARIANO GONCALO RODRIGUES (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor Mariano Gonçalo Rodrigues requer a averbação, como especial, do período de 03.09.2001 a 16.03.2017 (MAXI SERVICOS LTDA.) para a CONCESSÃO de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16.03.2017 (DER/NB 182.372.865-8).

Na DER dos autos o autor contava com 58 anos de idade (RG, fl. 3 do anexo 2).

O autor recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário de 13.03.2009 a 24.04.2009 (NB 534.712.774-7).

Para prova do período especial em questão (03.09.2001 a 16.03.2017 na MAXI SERVICOS LTDA) o autor apresentou o PPP de fls. 90/91 do anexo 2 (emissão em 21.09.2015) informando o labor do autor como auxiliar de limpeza e de serviços gerais nos setores de Coats Corrente e BF Plásticos, executando serviços de limpeza e manutenção geral pela empresa, com exposição a ruídos de 92 dB, segundo atestado pelo técnico constante do item 16.3 do documento.

Quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento da aplicação dos índices previstos à época da vigência de cada regulamento. Dessa maneira, para constatação da exposição a ruídos superiores, deve ser verificado o período de labor à vista do regulamento vigente em época, da seguinte maneira:

- acima de 80 dB para quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 (publicação em 06/03/1997), por força do art. 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº. 57/01;
- acima de 90 dB para as atividades exercidas de 06.03.1997 e 18.11.2003;
- acima de 85 dB para as atividades exercidas a partir de 19.11.2003 (publicação do Decreto nº. 4.882/2003).

De fato, considerando o teor das atribuições do autor, ora descritas no PPP, não é possível concluir que a exposição aos ruídos descritos fosse habitual e permanente, nos termos da Lei n. 9.032/95.

Além disso, o PPP foi emitido em 2015, por profissional técnico responsável desde 2008, e o autor pretende averbar o período desde 2001 e até 2017.

Portanto, para que não se alegue cerceamento de direito, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para juntada de PPP atualizado contendo a informação de habitualidade e permanência da exposição, ratificado por técnico responsável desde o início do vínculo até o final, sob pena de preclusão da prova. Faculto ao autor a juntada de PPRAs e do laudo técnico que lastrearam o PPP em questão, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade.

Anexada a documentação, vistas ao INSS por 5 (cinco) dias.

Indefiro a antecipação da tutela pela necessidade de complementação da prova, afastada a verossimilhança do direito. A tutela será

reanalisada por ocasião da prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

0060233-57.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013176

AUTOR: ADELAIDE MARIA FERNANDES (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em conclusão de liminar:

Adelaide Maria Fernandes postula a concessão de aposentadoria por idade com o cômuto de todo seu histórico laborativo descrito às fls. 5/6 da inicial.

Decido.

Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

A autora completou a idade mínima em 2016, quando já era necessária a prova de 180 recolhimentos para a concessão de aposentadoria por idade (art. 142 LBPS).

O INSS efetuou um levantamento inicial de 220 meses, mas confirmou somente 169 contribuiões (fls. 43/46 e 50 do anexo 12, processo administrativo).

A autora deixa de especificar devidamente os períodos controversos e a prova que pretende produzir.

Portanto, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que emende a sua inicial declinado os períodos controversos, sob pena de extinção, bem como as provas que pretende produzir.

No mesmo prazo, faculto à autora a juntada de documentação comprobatória complementar (RAIS, extratos de FGTS, etc) bem como outras provas que reputar de direito, sob pena de preclusão.

Indefiro a antecipação da tutela pela falta de verossimilhança do direito efetivamente discutido.

Int.

0001918-02.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013489 AUTOR: MIGUEL EMIDIO SOARES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder beneficio previdenciário à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3°).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto,	INDEFIRO (o pedido de	tutela	provisória.

Cite-se.

Intime-se.

0001947-52.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013438 AUTOR: CARLOS ALBERTO ROCHA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 23/02/2018, às 17h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "NEUROLOGIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0001542-16.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011910 AUTOR: HEDERSON JOSE DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 27/02/2018 às 13:00h, conforme se observa no documento "Ata de Distribuição" anexado aos autos.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito.

Intimem-se.

0027924-22.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012182 AUTOR: LEONCIO JOSE DE SANTANA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

0000109-74.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012001 AUTOR: ELITA DOS SANTOS SILVA (SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de auxílio à pessoa idosa. É o relatório. Decido.

- 1 Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.
- 2 A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia social para fins de comprovação da hipossuficiência econômica da parte.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

3 - Designo perícia socioeconômica para o dia 04/04/2018, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0061873-95.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011832 AUTOR: ROSALITA ALMEIDA PIRES (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

0060757-54.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013493 AUTOR: VALDINEIA DE JESUS SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de auxílio à pessoa portadora de deficiência.

No presente caso, contudo, não vislumbro, por ora, a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, uma vez que a perícia social ainda não foi realizada, sendo necessária para a comprovação da hipossuficiência econômica da parte.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Designo perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 10/04/2018, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. DANIEL CONSTANTINO YAZBEK, a ser realizada na Av. Paulista, 1.345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/03/2018, às 14h00, aos cuidados da perita assistente social SIMONE NARUMIA, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo (art. 473, § 3º, do CPC).

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. Intimem-se as partes.

0044450-25.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301009663 AUTOR: FATIMA DAS GRACAS LOPES (SP344015 - GEISA VITORINO DOS SANTOS SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por esta razão, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se.

0001765-66.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013045 AUTOR: JORGE LUIZ GOMES DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade no tocante ao endereço, tendo em vista que o indicado na petição inicial é idêntico ao que figura no banco de dados da Receita Federal.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 20 de março de 2018, às 13h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "OROTPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno. III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado. IV -Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão. Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc. Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo. Intimem-se as partes.

0002071-35.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013480 AUTOR: LIDIVAL COSTA QUADROS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057937-62.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013180

AUTOR: JOAO BEZERRA DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040774-69.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301009791 AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a parte autora se encontra interditado e conforme laudo pericial (arq.mov.19), é absolutamente incapaz para os atos da vida civil, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Int.

0001815-92.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011898 AUTOR: JAQUELINE LEANDRA SANTOS DE MOURA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 09/04/2018 às 11:30h, conforme se observa no documento "Ata de Distribuição" anexado aos autos.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito.

Intimem-se.

0065844-59.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301010411 AUTOR: JOSE VALERIO DOS SANTOS (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

O julgado condenou o INSS a restabelecer a aposentadoria por idade da parte autora, cessada – por equívoco, por motivo de óbito. Como ficou demonstrado no autos a certidão de óbito - que gerou a cessação do benefício do autor, era na verdade do seu irmão gêmeo e também homônimo.

Petições anexadas (sequências 51/52 e 53/54): assiste razão à parte autora.

Dessa forma, determino a expedição de ofício para o INSS proceder aos ajustes necessários no sentido de restabelecer o benefício da parte autora: José Valério dos Santos – NB 41/137.797.559-0, CPF nº 449.660.598-87 e RG nº 7.938.516, tomando as providências cabíveis para não cessá-lo – novamente, pelo óbito de seu irmão gêmeo e homônimo, portador de CPF e RG distintos, no prazo de 30 (trinta) dias.

O réu deverá noticiar o integral cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado.

Os eventuais valores devidos, a partir do cálculo apurado pela Contadoria Judicial, deverão ser pagos pelo INSS na via administrativa.

Com o devido cumprimento, voltem conclusos.

Suspendo, por ora, os efeitos da sentença de extinção da execução (sequência 47).

Intimem-se.

0001421-85.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013508 AUTOR: MARIA DE FATIMA LEANDRO DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 20/03/2018, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se.

0059570-11.2017.4.03.6301 - 13^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013231

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/02/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/04/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SELMA CAROLINO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0060081-09.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013126

AUTOR: CLODOALDO ENRIQUE DA SILVA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/04/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0000545-33.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013147 AUTOR: CEZAR APARECIDO ROSSI (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/03/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0060484-75.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013316 AUTOR: JUSCELINO BARRETO DE OLIVEIRA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a existência de deficiência, sua natureza e o respectivo grau.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/03/2018, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 26/04/2018, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Anexo I (quesitos médicos) e Anexo II (quesitos do Serviço Social), ambos da Portaria nº 0822522 de 12.12.2014, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0055903-17.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013139 AUTOR: JOSE VALMER DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/04/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0000103-67.2018.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013245 AUTOR: JOAO LEMOS DE MOURA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 200/1198

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/03/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0053956-25.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013146 AUTOR: MARIA APARECIDA SIMOES GOULART (SP326735 - CLAUDIA TENIUS DOS REIS ORTIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

 - 03/04/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0053629-80.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011673 AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/03/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0058397-49.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013135 AUTOR: ANA LEIA DA SILVA GUIMARAES DO NASCIMENTO (SP373077 - NOEMI LUCIANO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/04/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0058363-74.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013233 AUTOR: PRISCILA FERREIRA BARRACA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/02/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/03/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social REGINA SPINELI MOURA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0059662-86.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013230 AUTOR: DAISY BERNE DE CARVALHO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Data de Divulgação: 01/02/2018

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/02/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0055013-78.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011671

AUTOR: ELMO LOPES MELO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/03/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0055809-69.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301009139 AUTOR: CINTIA AKEMI TAKAESU (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 26/03/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0000028-28.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013246

AUTOR: ANGELITA APARECIDA DA SILVA (SP303413 - EDIMILSON AMANCIO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 203/1198

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/04/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/04/2018, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ERIKA RIBEIRO DE MENDONÇA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0059938-20.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011655

AUTOR: ROSIMAR DO NASCIMENTO SILVANIO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/04/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0000967-08.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301010493 AUTOR: DAVI BATISTA FERREIRA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 204/1198

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/02/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/03/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARCELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

5002179-76.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013220 AUTOR: MARIA HELENA NUNES DOS SANTOS (SP309402 - WAGNER RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Intimem-se as partes.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/03/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 01/03/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria n°.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0060339-19.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013125

AUTOR: MARIANA DOS SANTOS (SP317758 - DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO, SP307122 - LUIZ CLAUDIO GONÇALVES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0059991-98.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013128

AUTOR: JOAQUIM BENITES (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/04/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) SABRINA LEITE DE BARROS ALCALDE (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,2494 - CONJ. 74 - BELA VISTA - METRÔ CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0062413-46.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011639 AUTOR: ELAINE RAQUEL DA SILVA (SP370847 - AILTON ÁRLEY DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/03/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0061630-54.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013122 AUTOR: MARCIO VIANA DE MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/03/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0055914-46.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301009819 AUTOR: NIVA SABINO DE ALMEIDA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/04/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0062061-88.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013222

AUTOR: LORENZO DE MORAES (SP388673 - JOAO HAMILTON BRAGA MIRANDA, SP381583 - HELENO ROMUALDO ALMEIDA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/02/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 207/1198

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/04/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ERIKA RIBEIRO DE MENDONÇA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0057845-84.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013236 AUTOR: CLEUSA MARIA MARCELINO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/02/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0000044-79.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013148

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE SOUZA CRUZ (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0058173-14.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013235 AUTOR: KATIA CRUZ FRANCA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/04/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANA DA CRUZ NOIA (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA ITAPEVA,518 - CONJ. 1207 - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/04/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARIA CABRINE GROSSI SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0061535-24.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013123 AUTOR: FABIANA CARVALHO (SP284796 - PRISCILA GABRIELA FREITAS SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0058142-91.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013136 AUTOR: ANTONIO WILLIAMS DE SOUSA VIEIRA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Data de Divulgação: 01/02/2018

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/03/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0059258-35.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013131 AUTOR: IVANETE PATRICIO DOS SANTOS (SP351901 - JOANNE FRANÇA SALOMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/03/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0060977-52.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013224

AUTOR: SAMUEL CARDOSO DE OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/04/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/04/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARLETE MORAIS MELLO BUSON, a ser realizada na residência da parte autora.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 210/1198

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, § 1°, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0060673-53.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013124

AUTOR: ANTONIO ANDRADE DE LIMA (SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA, SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0055328-09.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013142 AUTOR: LUIS FELIPE JANUARIO DA CONCEICAO (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0059116-31.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013133 AUTOR: VANDANILTA MOREIRA DOS SANTOS (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 211/1198

de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0000549-70.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013244

AUTOR: MITSUO UENO (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/03/2018, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0055939-59.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013237

AUTOR: IGOR ALVES SANTOS SILVA (SP336093 - JOSÉ MAURICIO DE FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/02/2018, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/03/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social REGINA SPINELI MOURA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 212/1198

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0059090-33.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301009290 AUTOR: MARIA LUIZA TOZINHO PONTES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 01/03/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0055068-29.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013144 AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/03/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0000657-02.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013241 AUTOR: LUCAS TEODORO CASSIANO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/04/2018, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ERIKA RIBEIRO DE MENDONÇA, a ser realizada na residência da parte autora.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 213/1198

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0000604-21,2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013242

AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/03/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social REGINA SPINELI MOURA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria n°.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0059465-34.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013232

AUTOR: GUSTAVO SANTOS DE JESUS (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/04/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 31/03/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CAMILA ROCHA FERREIRA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0056078-11.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013138 AUTOR: MARIA VITORIA DE SOUZA (SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/04/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0060011-89.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013226 AUTOR: CLAUDOMIRO PEREIRA OLIVEIRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/03/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/04/2018, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria n°.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0060192-90.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013225 AUTOR: MARINEIS ROMERIO DE LIMA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Data de Divulgação: 01/02/2018 215/1198

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/03/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/04/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria n°.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0055660-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013141

AUTOR: CELIA PEREIRA ZERIO (SP395897 - DANIELA BRAZIO BRAGA ZERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/03/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0061375-96.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013223 AUTOR: MARISA PEREIRA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/04/2018, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARIA CABRINE GROSSI SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 216/1198

28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0059165-72.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013132 AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS (SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/04/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0053961-47.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013145 AUTOR: ZELMA FERNANDES CALDEIRA SELVI (SP326735 - CLAUDIA TENIUS DOS REIS ORTIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/03/2018, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0001473-81.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011520 AUTOR: ARON RODRIGUES SABENCA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Torno sem efeito a informação de irregularidade (anexo nº 05), tendo em vista que a parte autora comprova o parentesco com a pessoa indicada no comprovante de endereço anexado aos autos.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 217/1198

"perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Designo realização de perícia médica para o dia 02/04/2018, às 16hs e 30 min, aos cuidados do perito Dr. Sergio Rachman, especializado em Psiquiatria, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0059708-75.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013229

AUTOR: AMANDA KAROLLYNE ASSIS GOMES (SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA, SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/03/2018, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, § 1°, da Portaria n°.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0048117-19.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301009822 AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/03/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0001539-61.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011911

AUTOR: JUSCELINO MARTINHO DE JESUS (SP187545 - GIULIANO GRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/02/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0058140-24.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013137

AUTOR: EDERSON LUIZ DE JESUS (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

Data de Divulgação: 01/02/2018

0000737-63.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301012259

AUTOR: SILENE MOREIRA DULTRA (SP256831 - BARBARA SOLER DEMEROV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/03/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0059287-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013130

AUTOR: MARCIA REGINA CAMILO LOPES (SP267218 - MÁRCIA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/02/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0059904-45.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013228 AUTOR: ADEMARIO DE FREITAS FRANCA (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/03/2018, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, § 1°, da Portaria n°.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 220/119

a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos. Intimem-se as partes.

0061465-07.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011642 AUTOR: CRISTOVAO DE SOUZA SEVILHANO (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/04/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) SERGIO RACHMAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0058836-60.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013134

AUTOR: JOSE LIMA DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/03/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0060504-66.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301009807 AUTOR: MIRIAM BORGES DE ARAUJO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 221/1198

- 15/03/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0058252-90.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013234 AUTOR: ANA CLARA SOUSA SANTOS CASTRO (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/04/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/04/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, § 1°, da Portaria n°.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0061577-73.2017.4.03.6301 - 14^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011640 AUTOR: LUIZ MARCOS MARTINS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/04/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 222/1198

Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0059980-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301013129 AUTOR: ISMEIRE CANDIDA LOPES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/03/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0053380-32.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301013240 AUTOR: IDALINA APARECIDA DA SILVA ZAGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: CARLOS AUGUSTO ZAGO PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte Autora requereu a juntada de documentos, que deferi, tendo sido dada vista ao INSS na própria audiência. Venham os autos conclusos para sentença/deliberação que será publicada. Saem os presentes intimados.

0033433-89.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301013108 AUTOR: VANDERLEI DA SILVA GOMES (SP191372 - PAULO ROBERTO MONTEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 07/02/2018 às 15:00 horas, tendo em vista a necessidade maior na instrução probatória com a oitiva das testemunhas Valdir Barati, Daniel Zanon e Edna Tortorello Bellinetti as quais serão trazidas pela parte autora sem a necessidade de intimação neste juízo. .

Saem os presentes intimados.

0039973-56.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301011493 AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não havendo mais provas a serem produzidas, encerro a instrução.

Venham os autos conclusos para sentença que será oportunamente publicada em Diário Eletrônico.

0040232-51.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301012999
AUTOR: ELIABE RAMPAZIO LEAL (SP304936 - RONALDO SANTOS DO COUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 223/1198

- 1 Concedo o prazo de 15 (quinze dias) à parte autora para que emende a inicial, apresentando cópia dos documentos relativos às cobranças a que se refere na inicial, bem como dos boletos de cobrança com os valores das parcelas majorados, sob pena de extinção. No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente cópia legível da certidão de óbito da falecida esposa.
- 2 Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0051457-68.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301013002 AUTOR: GABRIEL STINGLIN OLIVEIRA (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes e que o Ministério Público Federal não foi intimado previamente, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se o MPF do inteiro teor dos autos.

Saem os presentes intimados.

0051367-60.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301013118 AUTOR: MARIA ELENA RODRIGUES DE ASSUNCAO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) RÉU: FERNANDA RODRIGUES DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a juntada do substabelecimento. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham-me conclusos para a sentença, que será oportunamente publicada pela imprensa oficial. Saem intimados os presentes. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tornem-se os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0045993-63.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301013004 AUTOR: TAYANE MARTINS SOUZA (SP156840 - VALDINEI GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011105-04.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301013286

AUTOR: EVELINE OLIVEIRA BARBOSA (SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0032838-90.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301013006 AUTOR: HELENA FERREIRA DA SILVA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça à autora. Declaro encerrada a instrução processual. Tornem-se os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0059669-78.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301013374 AUTOR: VILMA GOMES SANTOS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem-me os autos conclusos.

0036195-78.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301013320 DEPRECANTE: JEF ADJUNTO -2ª VARA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA ELISETE MARIA VIANA SANTOS (BA037252 - LEONARDO OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Data de Divulgação: 01/02/2018

224/1198

Cumprida a diligência, devolvam-se os autos ao MM. Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. Saem os presentes intimados.

0051318-19.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301013296 AUTOR: TERESINHA BARROSO PESSOA (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Tornem os autos conclusos para julgamento. Saem os presentes intimados.

0047247-08.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301013014

AUTOR: LUIZ ANTONIO FIOR (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a juntada dos Relatórios Médicos apresentados pelo Autor. Devolva-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Int.

0051609-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301013066 AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA (SP285917 - ELIANE CRISTINA ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

0030581-92.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301013072 AUTOR: VANILO PEREIRA (SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual. Venham-me conclusos para a sentença, que será oportunamente publicada pela imprensa oficial. Saem intimados os presentes. Nada mais. Saem os presentes intimados.

0042352-67.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301012449 AUTOR: NATANAEL FREITAS DE SOUZA (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) VITÓRIA SANTOS DE SOUZA (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) CLEBIO BORGES PATO) NATIELLY DE SOUZA (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sobre o pedido de expedição de ofícios aos Hospitais formulado pela parte autora, como se trata de uma pensão por morte que potencialmente pode favorecer até quatro menores (dois postulantes neste processo), bem como foram noticiadas inúmeras internações e dificuldades respiratórias e de saúde da ex-segurada, defiro o pedido.

Determino a expedição dos ofícios, solicitando cópia dos prontuários médicos relativos a Sra. Verane dos Santos aos Hospitais Ipiranga (Av. Nazaré, 28 - Ipiranga, São Paulo - SP, 04262-000) e Hospital Municipal Vergueiro (Rua Castro Alves, 60, Aclimação), no prazo de 30 dias. Com o recebimento dos documentos, determino a realização de perícia indireta para verificação da incapacidade. Por fim, abram-se vista às partes para manifestação e alegações finais no prazo de 15 dias. Saem os presentes intimados.

0040710-59.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301013015 AUTOR: SUELI ALMEIDA DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) RÉU: GABRIELLE ALMEIDA TAVARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0047299-67.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301012847 AUTOR: ELIANE SANTOS DE OLIVEIRA COUTO (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO) RÉU: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA (MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. A sentença será profeida no prazo legal e publicada no Diário Eletrônico. Saem os presentes intimados. Nada mais.

Data de Divulgação: 01/02/2018

225/1198

0056838-57.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301013100 AUTOR: JOSE CALISTO FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) da análise dos autos, verifico que conquanto o autor tenha ajuizado a ação exclusivamente em face do INSS, e que a autarquia previdenciária nada tenha alegado a respeito em sede de contestação, os filhos do autor, maiores, Leandro Almeida Calisto e Tales de Almeida Calisto são beneficiários de pensão por morte decorrente do falecimento de Andreia de Almeida Balbino, com quem o autor afirma que mantinha união estável à época do óbito da instituidora do benefício. Sendo assim, nos termos do artigo 115, parágrafo único do Código de Processo Civil é imperiosa a formação de litisconsórcio passivo necessário com a consequente citação dos referidos beneficiários.

Com base nas informações constantes do arquivo 13, e considerando as declarações do autor em audiência determino a inclusão no polo passivo e a citação de Leandro Almeida Calisto e Tales de Almeida Calisto no endereço Rua Alagoa Nova, nº 98, bloco 15, apartamento 14, CEP 05202-260, Bairro Perus, São Paulo - SP para apresentarem defesa até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que deverão apresentar suas testemunhas, caso queiram, até o número de três, independentemente de intimação. Registro que no mandado de citação deverá constar, além da data da audiência, a informação de que os réus poderão solicitar assistência jurídica gratuita à Defensoria Pública da União em São Paulo, na Rua Teixeira da Silva, 217, Vila Mariana, São Paulo, horário de atendimento das 8:00 às 14:00 horas.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.03.2018, às 15:00 horas. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento pela advogada do autor. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4°, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se oficio requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" \\t " blank"www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). #>

0047629-64.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005501 AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027282-10.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005414 AUTOR: TEREZINHA AZEVEDO DA CRUZ FERNANDES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044377-53.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005496 AUTOR: EDJAIMAS MORAIS PESSOA (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040803-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005477 AUTOR: THALES MIRANDA MARTIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024197-16.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005408 AUTOR: MARIA SOCORRO ALVES DE LIMA FARIAS (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043860-48.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005493 AUTOR: ARLON SILVA DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033482-33.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005438 AUTOR: SEBASTIAO MENDES BARBOSA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040573-77.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005475 AUTOR: CLEDIVANIO RAMOS PIRES (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044440-78.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005497 AUTOR: ELISANGELA VIANA AFONSO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0042403-78.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005483 AUTOR: LINDARIO MIRANDA DE FREITAS (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026344-15.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005411 AUTOR: LYNDENBERGH EVERT CAMPOS RAULI (SP386744 - ROGÉRIO GONÇALVES CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039266-88.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005465 AUTOR: ELIAS MOREIRA DIAS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038093-29.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005458 AUTOR: LUANA SILVA GUEDES LEDESMA MARQUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032216-11.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005430 AUTOR: LINDINALVA ARRUDA DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029438-68.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005418 AUTOR: ASSUNCAO GOVEIA DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035453-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005449 AUTOR: GENY TEIXEIRA BATISTA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044937-92.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005499 AUTOR: JAILTON RODRIGUES DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043152-95.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005488 AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES BETANIM (SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039851-43.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005469 AUTOR: GILMAR RODRIGUES SOUZA SANTOS (SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040280-10.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005474 AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043779-02.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005492 AUTOR: IGOR ALEXANDRE FIGUEIREDO (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034552-85.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005444 AUTOR: MOACIR TELLES DO NASCIMENTO (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015124-20.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005397 AUTOR: APARECIDA CONCEICAO RODRIGUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033947-42.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005443 AUTOR: JOAO BARBOSA DOS SANTOS (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042407-18.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005484 AUTOR: AMAURI JONAS CAMILLO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038515-04.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005460 AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026979-93.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005413 AUTOR: SEBASTIAO VITAL (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032655-22.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005435 AUTOR: OSORINO MARTINS DE SOUZA (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031352-70.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005424 AUTOR: ANA PAULA TELES DE ANDRADE (SP187545 - GIULIANO GRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040155-42.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005473 AUTOR: MASTRANGELA BATISTA LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033653-87.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005440 AUTOR: ADRIANA MELO LOPES (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032561-74.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005434 AUTOR: MARILENE APARECIDA SANCHEZ PIRES (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI, SP396408 - CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026054-97.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005410 AUTOR: LUCIANA MIRANDA PEREIRA (SP362795 - DORIVAL CALAZANS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035464-82.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005450 AUTOR: JOSE ELSON DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038960-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005462 AUTOR: ELZENIRA DE JESUS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041701-35.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005480 AUTOR: CLEIDE RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040149-35.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005472 AUTOR: GIZELE XAVIER DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033727-44.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005441 AUTOR: MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER, SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031356-10.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005425 AUTOR: MARCIA ROCHA DOS SANTOS (SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024493-38.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005409 AUTOR: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034765-91.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005446 AUTOR: EDNA DE SOUZA FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033623-52.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005439 AUTOR: JULIANE SERAFIM CORDEIRO FACALHA (SP372577 - WILSON PINHEIRO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034668-91.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005445 AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA (SP103167 - MARILDA MAZZOCCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036756-05.2017.4.03.6301 - 2^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005454 AUTOR: ERICA SOUZA COSTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034824-79.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005447

AUTOR: ANGELA ANTONIA DOS SANTOS (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA, SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002024-95.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005394

AUTOR: CICERO ANDRE DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034887-07.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005448

AUTOR: AMILTON SILVA RODRIGUES (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029667-28.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005420

AUTOR: JOSUE ALVES (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER, SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032518-40.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005433

AUTOR: ADEILTE NOGUEIRA MACHADO (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033211-24.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005436

AUTOR: LUIZ IVANDO VALADAO OLIVEIRA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039914-68.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005470

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE LIMA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030734-28.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005421

AUTOR: JOSE NUNES DE URZEDO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038320-19.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005459

AUTOR: HAILTON DO NASCIMENTO SEVERINO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO, SP387816 - MARIANA DE SOUZA ROSSI KIRSTEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044120-28.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005495

AUTOR: VIRGINIA ANDRELINA DA SILVA CANGIRANA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018262-92.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005402

AUTOR: ARTHUR VELOZO DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041565-38.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005479

AUTOR: JEAN CLAUDE DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA. SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013460-51.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005396

AUTOR: FERNANDA DE LURDES GOMES SOUZA (SP291957 - ERICH DE ANDRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039145-60.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005463

AUTOR: EDGAR FIGUEIREDO LINS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017057-28.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005400

AUTOR: EDILZA MARIA DE MESQUITA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032479-43.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005432

AUTOR: MAURICIO COSTA (SP189961 - ANDREA TORRENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016056-08.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005398

AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVARES DE LIMA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018027-28.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005401 AUTOR: CARLOS JOSE SILVA DE ALMEIDA (SP340292 - NOELI SHIBATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022219-04.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005405 AUTOR: JOSE CLAUDIONOR ANDRADE PINHEIRO (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030970-77.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005422 AUTOR: ROGERIO FERNANDES DOS SANTOS (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043036-89.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005487 AUTOR: JONAS FAO DIAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040790-23.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005476 AUTOR: MARIA MADALENA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042827-23.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005486 AUTOR: RAYNALD DIEUDONNE (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037729-57.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005455 AUTOR: MIRIAM FATIMA TOLEDO (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029190-05.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005416 AUTOR: DENISE ALAMINO (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042062-52.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005482 AUTOR: RITA BARBOSA DOS SANTOS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044660-76.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005498 AUTOR: DANILO DO NASCIMENTO (SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038874-51.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005461 AUTOR: DANIELLE CRISTINA COELHO CARVALHO (SP285590 - CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033771-63.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005442 AUTOR: LEANDRO CASTELLAR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027605-15.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005415 AUTOR: AZAHYLKIAS FONTES DA SILVA (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039843-66.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005468 AUTOR: GERALDA AUGUSTA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036622-75.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005453 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026544-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005412 AUTOR: ADRIANA PERES NOGUEIRA (SP353282 - EDGARD EUGENIO CAMARGO BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023943-43.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005407 AUTOR: ELAINE PELLEGRINO PRADO (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029417-92.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005417 AUTOR: VERA LUCIA BORGES DE SOUZA CAMPOS (SP370622 - FRANK DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043409-23.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005490 AUTOR: NILSON BARBOSA DE SOUZA (SP369930 - LEANDRO GABRIEL RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032039-47.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005429

AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039709-39.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005467

AUTOR: MARIA LUCIA ANDRE DE ALMEIDA (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019448-53.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005403

AUTOR: JOEL MARCELINO VIEIRA (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042460-96.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005485

AUTOR: IRISMAR TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036278-94.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005451

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017030-79.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005399

AUTOR: JAIRO FERNANDES VIEIRA (SP322792 - JANAINA SOCCIO PEREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031964-08.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005428

AUTOR: NANCI SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032353-90.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005431

AUTOR: SIMONY APARECIDA CANATO (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

0022443-39.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005406

AUTOR: KATIA LUCIA IVONE DE SALES (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033340-29.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005437

AUTOR: FRANCISCA CLEIDE SOARES DE OLIVEIRA FERNANDES (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031016-66.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005423

AUTOR: EDUARDO FREIRE FIGUEIREDO (SP222922 - LILIAN ZANETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 06/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendose ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução. Nos termos da Resolução GACO 1/16, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (me nu "Parte sem Advogado").

0032669-06.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004814

AUTOR: DENIVAL GALDINO DA SILVA (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO, SP141194 - ADRIANA GOMES DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030677-10.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004785

AUTOR: WAGNER TEIXEIRA (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008044-24.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004580

AUTOR: GIULLIA ALMEIDA NUNES FARIAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP353477 - ARNALDO DE JESUS DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033840-95.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004838

AUTOR: GREICE REGINA DE PAULA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AOUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000187-05.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004529

AUTOR: PRISCILLA ESMERALDO GUADANHOLI (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026825-75.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004739

AUTOR: MARIA LUIZA DE CARVALHO (SP322608 - ADELMO COELHO, SP279034 - ANDREIA FERNANDA MARCOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022267-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004686

AUTOR: CLEIA DO REGO BALDAIA MENEZES (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001666-33,2017,4,03,6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004537

AUTOR: NAYARA DO CARMO ANDRADE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019840-90.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004665

AUTOR: ADRIANA MARTINS ARAUJO CARVALHO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032494-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004812

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060927-60.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004982

AUTOR: NADINEIDE DA SILVA PESSOA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013198-04.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004615

AUTOR: URLEY NEYTON DE PAULA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056409-37.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004954

AUTOR: BETY ROLEDO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029874-27.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004770

AUTOR: CARLOS ROBERTO VEIGA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031527-35.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004793

AUTOR: ADELINO DELA ROVERI - ESPÓLIO (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) NILCE DELLA ROVERE (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032829-31.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004822

AUTOR: JOSE GERCINO ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050977-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004928

AUTOR: ALUIZIO IZIDORO DA SILVA (SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026036-13.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004728

AUTOR: NAHILDA SANTANA DE JESUS (SP190770 - RODRIGO DANELIS MOLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029995-55.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004772

AUTOR: MARIA DA SILVA SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060749-14.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004980

AUTOR: FABIO DA SILVA DIAS (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 232/1198

0022751-75.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004693

AUTOR: MARIA IRENE VIEIRA PERFEITO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035520-91.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005507

AUTOR: JEFFERSON DE ARAUJO MOURA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) ODETT DE ARAUJO - FALECIDA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) SHEILA FRANCIELLE DE ARAUJO BARROS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) ODETT DE ARAUJO - FALECIDA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017622-89.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004646

AUTOR: IVANZILDA MARTINS DE FREITAS (SP268515 - CAROLINA SOARES JOAO BATISTA, SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015362-39.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004626

AUTOR: PATRICIA NATALINA DE AZEVEDO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021071-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004674 AUTOR: LUISETE DE LIMA GALVAO PINTO (SP081076 - ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0065934-33.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005015

AUTOR: RAYANNE HIROSE IANNUZZI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0030673-70.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004784

AUTOR: MARIA HELENA FELIX (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057458-06.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004958

AUTOR: LUIS EDUARDO SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033640-88.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004837

AUTOR: ANA CLAUDIA ARAUJO DE COUTO (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032761-81.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004819

AUTOR: PEDRO LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007030-83.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004570

AUTOR: ANA FLAVIA MIGUEL DOS SANTOS (SP300593 - WILLIAN LINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032092-28.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004804

AUTOR: VALDERINA COSTA FERREIRA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031708-65.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004797

AUTOR: JOCIELIA LOBO FRANCA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022585-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004690

AUTOR: EDVALDO MOREIRA DE MELO (SP336511 - MANOEL ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060515-66.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004978

AUTOR: ALOISIO RODRIGUES DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025702-47.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004727

AUTOR: SONIA REGINA GULDBEK TIDON (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO, SP330629 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002409-43.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004541 AUTOR: GUTEMBERGUE DA SILVA MENDES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033260-75.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004827 AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO, SP098181B - IARA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061386-62.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004986 AUTOR: JOSE RIBAMAR DE SOUZA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063076-29.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005000 AUTOR: MAJIDA ALI ABOU NOUH (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX MAGGIERI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063762-21.2016.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005004 AUTOR: PAULA MARIA BARBOSA DE NOVAES SOUZA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064500-09.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005008 AUTOR: DAVID DE ANDRADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064126-90.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005007 AUTOR: NEURACI DIAS DA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020178-64.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004667 AUTOR: MARCOS APARECIDO DOS SANTOS (SP128565 - CLAUDIO AMORIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004402-24.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004559 AUTOR: NITERCILIO ALVES PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034931-26.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004861 AUTOR: FERNANDES LUIZ DA SILVA (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035662-22.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004869 AUTOR: MARLENE CORREIA DA SILVA DE GODOI (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061309-87.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004985 AUTOR: ANNA JULYA VITORIA SANTOS SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014307-53.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004619 AUTOR: ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA BATISTA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021105-30.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004675 AUTOR: GILDA DO NASCIMENTO SANTOS (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012549-39.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004611 AUTOR: JOSE MAURICIO CLAUDIO (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047317-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004915 AUTOR: MARIA ANTONIA DE ALMEIDA (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054164-43.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004945 AUTOR: DEISE APARECIDA BERNARDI DEL SANTO (SP299930 - LUCIANA ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009511-19.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004588

AUTOR: FERNANDA BARBOSA TEIXEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031673-08.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004795

AUTOR: JOSE DIOMARIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036942-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004886

AUTOR: RAQUEL NOEMIA BERGAMI DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050150-84.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004926

AUTOR: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019589-43.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004662

AUTOR: CARLOS ALBERTO MORENO (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044095-49,2016,4.03,6301 - 8a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004910

AUTOR: SEBASTIAO SABINO CABRAL SANTOS (SP354559 - HILCLEIA MENDES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023850-51.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004708

AUTOR: RENATO PAES VIEIRA PEIXOTO (SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009542-39.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004589

AUTOR: JOANA RODRIGUES DE ARAUJO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028114-43.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004747

AUTOR: ROZANGELA SOARES DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051949-94.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004934

AUTOR: MARIA SUMIE SHIKATA PINHEIRO (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA, SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051462-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004933

AUTOR: FABIO GOMES LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037698-37.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004890

AUTOR: MOISES ALVES DE AQUINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030660-71.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004783

AUTOR: JOSEFINA DA SILVA FERNANDES (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021837-11.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004682

AUTOR: OSVALDO GARCIA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA, SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031252-18.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004788

AUTOR: LYSANDRA CRYSTINA DA SILVA PINTO (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007735-81.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004574

AUTOR: VERA LUCIA LATTARULO (SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001674-10.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004538

AUTOR: MARCIO GREI TEIXEIRA LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035143-47.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004862

AUTOR: PAULO ROBERTO MARTELLI (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 235/1198

0056635-08.2011.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004957 AUTOR: ERALDO SALVADOR DE SOUZA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030505-68.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004778 AUTOR: MARINA CANDIDO LEITE DE JESUS (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000160-95.2017.4.03.6309 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004528 AUTOR: GERALDO QUINTILIANO DE OLIVEIRA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052140-42.2016.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004935 AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018955-76.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004660 AUTOR: JOSE DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033058-88.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004825 AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016526-39.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004635 AUTOR: QUITERIA FERREIRA GAMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007236-39.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004572 AUTOR: MARIA APARECIDA PACHECO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034263-55.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004848 AUTOR: JACIRA CORREIA DE ARAUJO SANTOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028279-90.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004748 AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA SILVA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051309-91.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004930 AUTOR: ROBSON HOJOE (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS, SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028660-98.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004753 AUTOR: LUIS CARLOS DO VALE RIBEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060767-69.2015.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004981 AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0020443-66.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004671 AUTOR: ELISANGELA OLIVEIRA FERNANDES (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026913-16.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004740 AUTOR: MARIA LIDIANE PEREIRA MACHADO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029242-45.2010.4.03.6301 - 5^{a} VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004759 AUTOR: CARLEUZA CALIXTO RAMOS (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026463-73.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004730 AUTOR: CRISTIANE CONTI FAZOLIN (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038332-04.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004894 AUTOR: VALDETE MARTINS DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 236/1198

0029938-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004771 AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS, SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023261-98.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004705 AUTOR: APARECIDA DO CARMO ASSIS DA SILVA (SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011842-81.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004606 AUTOR: LAYSSA GABRYELLE PEREIRA DOS SANTOS (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA, SP234976 - DAIANA MONTEIRO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007758-42.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004575 AUTOR: JOANA MARIA DE JESUS (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034661-02.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004855 AUTOR: CARLITA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP320644 - CRISTINA CHECCAN DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008680-15.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004582 AUTOR: MILTON DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO, SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010805-09.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004598

AUTOR: ZILDA TONELLO MORGADO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013115-22.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004614 AUTOR: MIRANDA FERREIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066153-46.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005017 AUTOR: MARIA MADALENA ALIXANDRE DA SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026595-33.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004732 AUTOR: VANIRA TERESINHA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064599-23.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005009 AUTOR: LETICIA FRANCISCO (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) CECILIA FRANCISCO (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019207-79.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004661 AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DE BRITO (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041387-26.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004900 AUTOR: CICERA RAIMUNDO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026691-48.2017.4.03.6301 - 9^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004736 AUTOR; MARCO AURELIO DOS SANTOS (SP385645 - ANDRE LUIZ DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030388-77.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004777 AUTOR: ADELINA ALVARENGA RECALDE BATISTA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062601-44.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004996 AUTOR: MARIA LEONILDES DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003172-44.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004548 AUTOR: EDNA MARIA SOARES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004794-61.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004563 AUTOR: CRISTIANO PEREIRA DA COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055938-11.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004950 AUTOR: ZELIA DE ASSUNCAO GOMES (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059883-06.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004972 AUTOR: FRANCISCO ASSIS MARIANO DA SILVA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000875-64.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004533 AUTOR: EDCARLOS LIMA TELES (SP183353 - EDNA ALVES, SP086361 - ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013944-66.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004618 AUTOR: NEUSA DE REZENDE ANAIA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061407-38.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004987 AUTOR: EUNICE TAVARES DA COSTA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065694-44.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005014 AUTOR: MAURI ALVES MOREIRA (SP320808 - DENIS CHRISTOFANI TORRESI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0068463-59.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005020 AUTOR: ROSEMARY APARECIDA QUATROCCI SANCHES (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032379-88.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004807 AUTOR: APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033639-06.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004836 AUTOR: WALTER DA SILVA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012280-68.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004609 AUTOR: OBC NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA - ME (SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0033864-26.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004839 AUTOR: GISELE FERNANDES DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023669-79.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004707 AUTOR: JORGE OLIVEIRA DAS NEVES (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016242-31.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005392 AUTOR: RAIMUNDO FILHO DE SOUSA SILVA (SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003326-62.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004549 AUTOR: KARIMA SMIDI (SP331701 - ALINE PATERNO CARNEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049810-82.2010.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004925 AUTOR: ANDREA CLARO DE CAMPOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014592-46.2017.4.03.6301 - 12^{a} VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004623 AUTOR: SHIRLEY SANTOS SOUSA RODRIGUES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030509-08.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004779 AUTOR: PAULO ARLINDO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 01/02/2018 238/1198

0047395-19.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004916 AUTOR: LILIAN MERY ACUNA LOPEZ (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022941-38.2017.4.03.6301 - 10^o VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004703 AUTOR: EMERSON DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060534-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004979 AUTOR: ARIMEIRE BARBOSA DA SILVA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009840-31.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004593 AUTOR: SIDNEY FERREIRA CORDEIRO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015429-38.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004627 AUTOR: MARIA LINA DA CONCEICAO FILHA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029593-47.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004763 AUTOR: MARIO CORREA DE SA E BENEVIDES (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0036811-87.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004885 AUTOR: MAURA DA SILVA GOMES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024792-15.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004718 AUTOR: ARIMATEUS BARROSO NUNES (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028111-88.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004746 AUTOR: KLEBER CORTES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062779-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004997 AUTOR: CARLOS AVILA (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017489-86.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004644 AUTOR: MARIA DAS DORES DE CARVALHO XISTO (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009181-22.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004586 AUTOR: LUCINEIDE DE SOUZA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059982-73.2016.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004974 AUTOR: JOAQUIM ARLICIO MENDES PAIVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036448-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004880 AUTOR: ANTONIO DE JESUS FREIRE (SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022656-45.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004692 AUTOR: MARIA NALZIDI DA SILVA (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062154-85.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004993 AUTOR: MARIA LOURDES DE SOUZA MARTINS GOMES (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO, SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060508-40.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004976 AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024952-40.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004719 AUTOR: DANIELA PIOVEZAN DOS SANTOS (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 239/1198

0062900-94.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004998 AUTOR: MARILENE SILVA MACEDO ALMEIDA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024007-53.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004712 AUTOR: RAIMUNDO NONATO MAXIMO FERREIRA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029600-63.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004764 AUTOR: LUCIA DE ARAUJO THIMOTHIO SAMPAIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014550-31.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004621 AUTOR: PAULO HENRIQUE RIBEIRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017866-18.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004651 AUTOR: AROLDO DE SA (SP391149 - ODAIR JOSE DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035866-03.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004872 AUTOR: PEDRO DIRCEU RODRIGUES DA SILVA (SP338193 - JOSE LINEU LUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014439-13.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004620 AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ GODOI (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025146-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004721 AUTOR: AELCIO PEREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002416-20.2017.4.03.6306 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004542 AUTOR: JUREMA DE PAULA OLIVEIRA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042870-91.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004906 AUTOR: DARCIO FERREIRA GOMES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022644-07.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004691 AUTOR: OSMAR CORREIA (SP182799 - IEDA PRANDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011220-89.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004600 AUTOR: BENEDITA LUIZA SANT ANA (SP374409 - CLISIA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013257-89.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004616 AUTOR: RUBENS DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068843-82.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005021 AUTOR: FRANCISCO CALISTO ALVES (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014621-33.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004624 AUTOR: JOSE JUAREZ ALVES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057769-31.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004961 AUTOR: CREUSA SOUSA SAMPAIO DOS SANTOS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037476-69.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004889 AUTOR: OSCARLINA LOURENCO HARMES (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067829-63.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005019 AUTOR: ADROALDO DOS SANTOS MENDES (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0018940-54.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004658

AUTOR: WALTER JORGE MACHADO (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013082-95.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004613

AUTOR: JURANDI LEAO DE OLIVEIRA (SP298689 - ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051379-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004931

AUTOR: TANIA REGINA LEONEL (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029647-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004766

AUTOR: EDMILSON RODRIGUES MAIA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032734-98.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004818

AUTOR: JOAO VICTOR ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010623-67.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004596

AUTOR: REINALDO SERVINO DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO, SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035740-50.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004871

AUTOR: MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018273-58.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004655

AUTOR: A CABRAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR, SP207222 -

MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO, SP137757 - ADRIANO LICHTENBERGER PARRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0017110-82.2012.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004641

AUTOR: FRANCISCA APARECIDA BATISTA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032416-18.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004808

AUTOR: JOSE REINAN DOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034731-19.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004858

AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050355-21.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004927

AUTOR: VALDIRA BARBOSA DOS SANTOS (SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058660-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004968

AUTOR: BRUNO LUIZ MARTINS FERNANDES (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034863-76.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004860

AUTOR: JOAO TOLEDO COSTA DE ALMEIDA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015775-52.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004629

AUTOR: JOCENEIDE DO VALE SILVA (SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018526-12.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004656

AUTOR: ANDRE LUIZ LOPES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013362-66.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004617

AUTOR: JOSE DONIZETE ALVES DA COSTA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028314-21.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004750

AUTOR: LOANA APARECIDA DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026620-80.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004734

AUTOR: CECILIO JOVELINO DE FRANCA (SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012264-46.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004608

AUTOR: MARIA CECILIA DOS SANTOS MARTINS (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004136-37.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004558

AUTOR: RAIMUNDO SEVERIANO DE SOUSA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049140-34.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004923

AUTOR: PAULO JOSÉ ALVES RIBEIRO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006155-35,2016.4.03.6306 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004566

AUTOR: CARINA MACIEL DA SILVA (SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO, SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031685-95.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004796

AUTOR: GLORIA MARCELINO (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO, SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010982-70.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004599

AUTOR: ADRIANA FERREIRA DE LIMA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003411-48.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004550

AUTOR: LUIS RODRIGUES DE ARAGÃO (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041213-51.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004899

AUTOR: EDSON SOARES DA SILVA (SP337162 - PATRICIA GALDINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009729-47.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004592

AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCO PACHECO DO NASCIMENTO (SP095636 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035153-91.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004863

AUTOR: JUAREZ DOS SANTOS TERRA (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065274-39.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005012

AUTOR: MARINALVA DA SILVA COELHO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023903-61.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004709

AUTOR: MARIA DILMA LIMA SANTANA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063446-08.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005001

AUTOR: ALAIDE SANTOS COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029714-02.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004768

AUTOR: CECILIO DA SILVA SOBRINHO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016026-75.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004631

AUTOR: MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)

RÉU: BRUNO NASCIMENTO DE LIMA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020202-92.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004668

AUTOR: JOZELIA DE JESUS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003699-93.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004552

AUTOR: JUSCILENE DOS SANTOS MODESTO (SP299930 - LUCIANA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033375-86,2017.4.03,6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004828

AUTOR: CARMELO MUNGO CIPOLLA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016402-56.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004634

AUTOR: VALDIR ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001619-59.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004536

AUTOR: VALDELICE LINHARES DOS SANTOS (SP351614 - MARCOS CESAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026749-95.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004738

AUTOR: JOSE DA SILVA (SP180600 - MARCELO TUDISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

0003939-82.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004555

AUTOR: SIDNEY ADELINO BARILLE LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027644-12.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004743

AUTOR: CAMILA CUSTODIO DA SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064678-55.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005010

AUTOR: REINALDO FERNANDES SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025209-65.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004722

AUTOR: GLAUTER DA SILVA - FALECIDO (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA) STHEPHANY AMANCIO DA SILVA (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA) ANDREY SANTOS AMANCIO DA SILVA (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058246-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004963

AUTOR: NEIDE GIANNASI ALVAREZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021141-72.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004677

AUTOR: MARLENE GOMES DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034077-32.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004844

AUTOR: SEVERINO DE AQUINO GIRAO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ÁLENCAR)

0032640-53.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004813

AUTOR: ROSANA MARIA DUARTE (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003497-19.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004551

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP130505 - ADILSON GUERCHE, SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS, SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032897-78.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004823

AUTOR: DAYSE DEROLLE DE CASTRO LEITE (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010613-76.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004595 AUTOR: ADRIANA ALMEIDA LOPES (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA SAMPAIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017893-98.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004653 AUTOR: ANTONIO PEREIRA ROCHA FILHO (SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033893-76.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004840 AUTOR: JACY DE SOUZA LIMA (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059560-98.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004971 AUTOR: FINE MUSIC EDICOES MUSICAIS LTDA. - ME (SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0031497-29.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004792 AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA NETTO (SP210193 - FLAVIO HENRIQUE FEITOSA VIEIRA, SP098460 - AIRLENE MARIANO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000409-12.2013.4.03.6301 - $7^{\rm a}$ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004531 AUTOR: JOAO VICTOR PEREIRA NUNES (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023999-76.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004711 AUTOR: LUIZ RAMOS DA SILVA FILHO (SP167023 - PEDRO LUÍS PEDROSO TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053313-48.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004940 AUTOR: ANTONIA DAS NEVES ANDRADE (SP225431 - EVANS MITH LEONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012340-70.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004610 AUTOR: ROSA MONTEIRO DA SILVA (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007582-24.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004573 AUTOR: MARIA FELIX DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES, SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018098-30.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004654 AUTOR: MARIA IMACULADA SILVA DE SOUZA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024299-38.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004714 AUTOR: KARIN LUCI FIGUEREDO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003994-67.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004556 AUTOR: LOURIVAL AUGUSTO OLIVEIRA (SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0028280-75.2017.4.03.6301-8^{\rm a}\ {\rm VARA}\ {\rm GABINETE-ATO}\ {\rm ORDINAT}\\ \acute{\rm ORDI$

0019701-75.2016.4.03.6301 - $3^{\rm a}$ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004664 AUTOR: AURELINO JESUINO DA SILVA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO, SP281941 - SILENE FERREIRA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062967-20.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004999 AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS (SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048013-71.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004921 AUTOR: JOSE NALDIMAR DA SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048308-11.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004922 AUTOR: EMANOEL SOARES DE ALMEIDA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063689-49.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005003 AUTOR: CARLINHOS NELSON ALMEIDA (SP344370 - YARA BARBOSA, SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006411-12.2015.4.03.6306 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004567 AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA MENDES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030565-41.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004782 AUTOR: MARIA ANGELA ROSSIGNATTI GUERRA GUTIERREZ (SP371345 - ILANA NARDOTTO DATILO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030854-71.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004787 AUTOR: JOAQUIM DO CARMO AGOSTINHO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029317-40.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004761 AUTOR: CLEIDNALVA DAS VIRGENS SILVA RUDSSATO (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036519-05.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004881 AUTOR: DILZA MACEDO SANTOS (SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009164-59.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004585 AUTOR: SERGIO GALDI FARIA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007841-19.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004577 AUTOR: MIRIAN ALVES DOS SANTOS (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033971-70.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004842 AUTOR: JOAO PAULO BITTENCOURT (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051451-95.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004932 AUTOR: DOLORES BECERRA VAZQUEZ (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026605-77.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004733 AUTOR: JOSE SANTOS DOMINGUES (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025226-04.2017.4.03.6301 - 7^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004723 AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE CARVALHO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021907-28.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004683 AUTOR: GEISA RODRIGUES PALMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035413-71.2017.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004868 AUTOR: FRANCISCA TEREZINHA FEITOSA DE SOUZA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042615-70.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004904 AUTOR: MARIO RODRIGUES DE SOUZA (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018900-28.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004657 AUTOR: FLAVIO REZENDE DE OLIVEIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065302-07.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005013 AUTOR: IRENE FERREIRA DE SOUZA SOBRINHO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 245/1198

0040575-81.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004897 AUTOR: DAVI BATISTA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031953-76.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004803 AUTOR: FRANCISCO DAMAZIO DO NASCIMENTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028406-28.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004751 AUTOR: GORETE DAS DORES RODRIGUES DA COSTA (SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061911-88.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004990 AUTOR: JOSE FIGUEIREDO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058438-50.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004965 AUTOR: ANTONIO MARCELO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009622-03.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004590 AUTOR: CICERO BARBOSA CAMPOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016796-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004639 AUTOR: LUIZ ANTONIO MALAQUIAS (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028688-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004754 AUTOR: VANESSA SANTOS PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040042-25.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004896 AUTOR: MARIA NICE BENVINDA MONTEFUSCO (SP338997 - ANA PAULA DOS SANTOS ROSSIGNOLLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034353-63.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004849 AUTOR: ABIGAIL CORREIA DUARTE DE AGUIAR (SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017277-26.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004642 AUTOR: ALEXANDRE RAMALHO DE JESUS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051220-73.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004929 AUTOR: APARECIDA CONCEICAO ZANETTI OLIVEIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065137-57.2016.4.03.6301 - 10^o VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005011 AUTOR: PAULO JOSE MOREIRA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016352-64.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004633 AUTOR: MARGARIDA CANDIDA DOS SANTOS LEMES (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042230-35.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004903 AUTOR: GERCINA BARBOSA DE ASSIS (SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005077-26.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004565 AUTOR: DANIEL VILSON PINHEIRO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025503-59.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004725 AUTOR: MARLI CEZAR (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024574-84.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004716 AUTOR: RENATA LEOPOLDINO LIMA DOS SANTOS (SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 01/02/2018 246/1198

0038174-75.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004893

AUTOR: FRANK ARRUDA MAEDA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017525-89.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004645

AUTOR: EUTALIA ALVES BORGES DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003891-26.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004554

AUTOR: MARINA LUMA DA SILVA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029643-97.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004765

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055278-17.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004949

AUTOR: CONSTANTINA DE SOUSA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041640-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004901

AUTOR: VANDEI DE MELO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002715-12.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004546

AUTOR: ROBSON DA SILVA SANTOS (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031828-11.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004798

AUTOR: MEIRIAN PEREIRA ALVES (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011946-63.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004607

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058597-90.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004967

AUTOR: VERA MARIA DE CARVALHO SOUZA (SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029033-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004755

AUTOR: JOSE DAS GRACAS ALVES REIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001464-61.2013.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004535

AUTOR: LUIS SOARES ROCHA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041720-75.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004902

AUTOR: MIRANILDE MACHADO COSTA (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000864-35.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004532

AUTOR: MICHELLE PINHEIRO GIULIANI (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057616-61.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004960

AUTOR: CARLOS ROBERTO GUILGER BORBA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071578-25.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005023

AUTOR: ROBERTA DANIELLE DO CARMO OLIVEIRA (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034235-87.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004847

AUTOR: MARCILIO VIEIRA (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011594-08.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005393 AUTOR: EDENILTON GOMES DA SILVA FILHO (SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016770-12.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004637 AUTOR: BRASILINO CANTUARIA MARTINS (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047423-84.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004917 AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DE MELLO (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061826-58.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004988 AUTOR: CRISTINA MEIRE PEREIRA SILVA DO CARMO (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035681-28.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004870 AUTOR: GILBERTO DE JESUS NERES (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO, SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034411-66.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004851 AUTOR: CINTYA CAMILA THOMAZ DOS SANTOS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024723-80.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004717 AUTOR: WELMA CAVALCANTE MONTEIRO (SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061272-31.2013.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004984 AUTOR: MARIA GOMES PINTO DE OLIVEIRA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056426-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004955 AUTOR: VALDIR MARTINS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029050-68.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004756 AUTOR: LUCIANA DE FRANCA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061901-34.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004989 AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS DE SOUSA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020334-52.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004670 AUTOR: JOSEFA FERREIRA CAMPOS (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059443-10.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004970 AUTOR: IEDA ARCANGELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004957-12.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004564 AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032248-16.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004805 AUTOR: VANDELICE DO NASCIMENTO SOARES (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063505-93.2016.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005002 AUTOR: ROSELY DE ALMEIDA PINHO SIMOES (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017793-46.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004649 AUTOR: CARLOS EDUARDO THOMAZ DA SILVA (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011384-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004602 AUTOR: JANDIRA APARECIDA MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025652-50.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004726

AUTOR: DORALICE GOMES NEVES (SP079183 - MARIO DE SOUZA)

RÉU: MARIA RAMOS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033595-84.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004834 AUTOR: IVANILDO JOSE DE SOUZA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042796-37.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004905

AUTOR: SOFIA DOS SANTOS PEREIRA MANGABEIRA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033381-93.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004829

AUTOR: MARLENE BAYAO COIMBRA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009681-88.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004591

AUTOR: ELIAS NEVES RODRIGUES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA. SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025308-35,2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004724

AUTOR: FRANCISCO CRISCIBENE JUNIOR (SP195397 - MARCELO VARESTELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018950-54.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004659

AUTOR: MARIA GERALDA AMARAL DA COSTA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022813-18.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004701

AUTOR: FELICIA CONCEICAO DOS SANTOS RAMOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015542-55,2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004628

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062229-61.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004994

AUTOR: TOMIE MISATO GANIKO (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070107-71.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005022

AUTOR: ISAQUEU GALDINO DE ARAUJO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021129-58.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004676

AUTOR: MARIA LOPES (SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030314-23.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004776

AUTOR: CARLOS FRANCA ARAGAO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056320-04.2016.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004953

AUTOR: ANDREY BRIDE DE OLIVEIRA (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032311-41.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004806

AUTOR: ANTONIO RAMAJO FERNANDES NETO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056022-85.2011.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004951

AUTOR: CLAUDIA CONSTANTINO (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

 $0035917-14.2016.4.03.6301-8^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6301004873$

AUTOR: JOAO LOPES PEREIRA (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 249/1198

0017870-55.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004652 AUTOR: MARCELO ARLINDO COSTA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077897-53.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005027 AUTOR: MILTON ZAIC TRUYTS (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003005-61.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004547 AUTOR: RONALDO VIANA MOREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015273-89.2012.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004625 AUTOR: CLAUDENY JOSE DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071838-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005024 AUTOR: ANTONIO JANUARIO BISPO (SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029291-42.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004760 AUTOR: JOSENALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022798-49.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004699 AUTOR: DANIELE LINO BATISTA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012844-76.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004612 AUTOR: JOSE FRANCISCO BRANDT (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036778-63.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004884 AUTOR: JOANA PAULA SOARES ROGERI (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038162-61.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004892 AUTOR: WALDEMAR DE OLIVEIRA FILHO (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001326-89.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004534 AUTOR: JULIA MARIA DE JESUS ALMEIDA (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036225-16.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004876 AUTOR: LUZIA DO NASCIMENTO SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052448-78.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004936 AUTOR: CINTIA MARINA BARALDI (SP103216 - FABIO MARIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059355-74.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004969 AUTOR: MARCOS GOMES DA ROCHA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043743-91.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004909 AUTOR: WILMAR SALES MENDONCA (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047663-73.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004918 AUTOR: LEONARDO DE JESUS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019608-78.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004663 AUTOR: FERMINO FRANCO BISPO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008022-44.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004579 AUTOR: OCIRVAL DE ALMEIDA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022448-61.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004688 AUTOR: MARIA FATIMA MOREIRA BARBOSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061951-26.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004991 AUTOR: DOUGLAS ANSELMO DE CARVALHO (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032930-68.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004824 AUTOR: NORMA SUELI TEIXEIRA DE FREITAS (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010749-73.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004597 AUTOR: NORIVAL SPORTELLO (SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035158-16.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004864 AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA SOARES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023021-02.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004704 AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027793-08.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004745 AUTOR: MARCOS DA SILVA FERREIRA (SP343994 - DELIANE JESUS DOS SANTOS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011584-95.2015.4.03.6183 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004604 AUTOR: LUIS CARLOS COLUCCI DE MORAES (SP286684 - NATASSIA VIEIRA ALMEIDA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024550-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004715 AUTOR: JURANDIR JORGE (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054024-82.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004943 AUTOR: NOEMIO DE MOURA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002635-48.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004545 AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063787-68.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005005 AUTOR: MARIA DA CONÇOLAÇÃO DE JESUS SANTOS (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034721-72.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004856 AUTOR: LUSIA DE ALMEIDA QUEIROZ (SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ, SP251151 - DANIELLI RUIZ MARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053829-24.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004941 AUTOR: EDIVANIA MARIA ALVES (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060509-59.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004977 AUTOR: CELIA APARECIDA DE PAULA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002593-14.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004544 AUTOR: VANESSA APARECIDA BRITO DE OLIVEIRA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056521-93.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004956 AUTOR: FRANCISCO VIANA DE FREITAS (SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047808-66.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004920 AUTOR: CREUZA REGINA SINDICI PEDRAO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033513-53.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004832

AUTOR: FERNANDO AMATO CORREIA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085275-16.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005028

AUTOR: ALCIVANI MOREIRA CORDEIRO (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016208-90.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004632

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA LIMA (SP104102 - ROBERTO TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023992-55.2015.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004710

AUTOR: SONIA MARIA CORDEIRO VENANCIO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028542-25.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004752

AUTOR: PATRICIA DA SILVA BARBOSA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029052-38.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004757

AUTOR: PEDRO HENRIOUE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AOUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011576-55.2015.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004603

AUTOR: ANSELMO GONCALVES DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050851-16.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005391

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE SOUSA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004657-46.2012.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004561

AUTOR: KATIA APARECIDA POLYDORO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: ROZIMERY OLIVEIRA SOBREIRA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE JESUS ALVES BARBOSA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077843-43.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005026

AUTOR: ANATAN JUSTINO DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016613-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004636

AUTOR: JOSE MARCOS DE MELO DA SILVA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020583-03.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004672

AUTOR: DEUSILENE DOS ANJOS CARVALHO (SP207983 - LUIZ NARDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044857-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004911

AUTOR: CARLOS ALBERTO LEAL (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001885-22.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004539

AUTOR: ANTONIO NECO DO NASCIMENTO (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021364-80.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004679

AUTOR: COTA ALTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ME (SP325751 - MAURÍCIO DA COSTA CASTAGNA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0058282-62.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004964

AUTOR: RAFAEL MARCIANO DA SILVA (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034728-64.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004857

AUTOR: JOAO LEAL DE OLIVEIRA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022803-42.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004700 AUTOR: ESTELA GONCALVES DA PAIXAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003813-32.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004553 AUTOR: CELIA APARECIDA MALAQUIAS SALLES (SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062337-56.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004995 AUTOR: JANEIDE GONCALVES MARINHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034543-26.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004852 AUTOR: VANIA CARDONE AZEVEDO (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011331-73.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004601 AUTOR: PATRICIA CARDOSO ALARCON HORI (SP344357 - THAYS FUNICELLI, SP108929 - KATIA DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020307-69.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004669 AUTOR: CLAUDIA TERESA LISBOA NERES SANTOS (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060450-37.2016.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004975 AUTOR: MARISTON LOPES COSTA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017297-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004643 AUTOR: LIDIA REIS DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066039-44.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005016 AUTOR: AMADEU VENANCIO PIRES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066306-79.2016.4.03.6301 - 10^o VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005018 AUTOR: KARINE SERAFIM DA SILVEIRA DE FRANCA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032805-03.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004821 AUTOR: RAIMUNDO MEDEIROS FERREIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026747-18.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004737 AUTOR: DEBORAH EUN SUN YANG (SP373499 - DÉBORAH EUN SUN YANG) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0034104-15.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004845 AUTOR: CARLOS ANTONIO LOURENCO (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035332-93.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004866 AUTOR: NICOLAS HENRIQUE BISPO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016782-79.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004638 AUTOR: MARIA LINDINALVA SAO PEDRO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009445-39.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004587 AUTOR: DIOGO FERNANDO SOTERO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032804-91.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004820 AUTOR: LAMARTINE SOARES MOREIRA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054358-77.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004946 AUTOR: IRACI CARMO DA SILVA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 253/1198

0007785-10.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004576 AUTOR: MARIA GENELIA DE SOUZA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027309-90.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004742 AUTOR: MARCIO DOUGLAS DE OLIVEIRA VARJAO (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008338-57.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004581 AUTOR: MARIA DAS GRACAS CEZAR (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022066-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004684 AUTOR: LUCAS MAGNUM ALVES BISPO (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052354-96.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004697 AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0001588-05.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004395 AUTOR: FABIANO ROMUALDO DA SILVA (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA)

0001620-10.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004392INES APARECIDA PEDROSO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0001785-57.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004393JOSEFA CANDIDO DA SILVA SOUZA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

0001842-75.2018.4.03.6301 - 4⁸ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004394CARLOS ROBERTO HION (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

5023342-70.2017.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004396CONDOMINIO EDIFICIO MAISON SAINT PAUL (SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA)

0001733-61.2018.4.03.6301 - 4^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004397WALTER DE ANDRADE SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4°, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 22/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0030460-45.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004482NEUSA ARTHUR PALMIERI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027649-34.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004471

AUTOR: EZEOUIAS AUGUSTO MESOUITA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AOUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029814-25.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004480

AUTOR: PAULO ROBERTO DO AMARAL (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030666-49.2015,4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004484

AUTOR: IRANI ANTONIO DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015874-56,2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004437

AUTOR: TEREZINHA PINHEIRO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029438-05.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004478

AUTOR: DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004614-73.2016.4.03.6303 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004411

AUTOR: EDSON GOMES DE MELO (SP368308 - NICOLAS RODRIGUES DA MATTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043824-45.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004511

AUTOR: GERALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057837-78,2015,4,03,6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004522

AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS (SP362795 - DORIVAL CALAZANS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013053-79.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004430

AUTOR: ELEAZAR GERSON VARGA (SP242577 - FABIO DI CARLO, SP186178 - JOSE OTTONI NETO, SP176929 - LUCIANO SIOUEIRA OTTONI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0038982-56.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004504

AUTOR: MANOEL MACEDO DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035519-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004497

AUTOR: FRANCISCO NEY ROBSON RAMALHO DOS SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046780-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004515

AUTOR: SEBASTIANA DE SOUSA GUIMARAES (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM, SP274083 - JAOUELINE SOUZA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013689-84.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004432

AUTOR: MARIA REGINA SANTUCCI DA SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001548-91.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004401

AUTOR: ZENAIDE GOMES DE SOUZA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA, SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054999-65.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004521

AUTOR: FABIANA DOS SANTOS FERREIRA COSTA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019625-85,2015.4.03,6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004448

AUTOR: ANGELA RAYMUNDO (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031792-66.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004488

AUTOR: ADINEIDE MARIA DE JESUS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 255/1198

0047610-39.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004516

AUTOR: PEDRO BUENO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018329-62.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004443

AUTOR: MARIA NILZA TOMAZ DA SILVA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025214-24,2016.4.03,6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004459

AUTOR: MERENCIA DE JESUS TEIGA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032607-63.2017.4.03.6301 - 13a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004493

AUTOR: JAMILA MEIRA BISPO DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001348-94.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004400

AUTOR: RUTH CAVALCANTE GRIZOSTINO (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024704-45.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004458

AUTOR: HELENA PAES DE MIRANDA (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

RÉU: SARAH LEITE DOS SANTOS PATRICIA LEITE DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023128-85,2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004453

AUTOR: AMERICO DE ALMEIDA GONCALVES (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023512-43.2016.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004454

AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001823-50.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004402

AUTOR: WALTER PIRES MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020216-81.2014.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004449

AUTOR: NELSON JOSE DE LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES

AMORIM, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001183-03.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004399

AUTOR: LEONILDA VIDAL FARABOTTI (SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014907-11.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004433

AUTOR: LUANA MIRANDA GASPERINE - FALECIDA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) MARIO GASPERINE (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026805-26.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004468

AUTOR: ELIZABETH EMI YOSINO KAWASE (SP243714 - GILMAR CANDIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045145-47.2015.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004512

AUTOR: MARIA DO CARMO MONTONE (SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039705-41.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004505

AUTOR: JONAS RODRIGUES SANTANA (SP251725 - ELIAS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040232-56.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004506

AUTOR: CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003579-42.2007.4.03.6320 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004408

AUTOR: JOSUE TRIGO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0015207-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004434 AUTOR: MARTA PINHEIRO DE CARVALHO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047920-35.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004517 AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIOUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026550-29.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004465 AUTOR: SUELI ALMEIDA SOUZA (SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005852-70.2015.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004413 AUTOR: JOAO BOAVENTURA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012413-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004427 AUTOR: JONATAS DE FATIMA E PAULA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025216-96.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004460 AUTOR: JOAO MENDES DOS SANTOS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054352-75.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004520 AUTOR: SEVERINO CABRAL NETO (SP286443 - ANA PAULA TERNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017432-97.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004440 AUTOR: HANS RUDOLF ZOLLINGER (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009740-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004421 AUTOR: SERGIO DE SOUZA LEMOS (SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050733-35.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004519 AUTOR: JOSUE DA SILVA CIPRIANO (SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028573-45.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004474 AUTOR: ALCIONE SILVA DO NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029444-22.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004479 AUTOR: MARCELO ZANZOTTI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0036180-12.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004499 AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS SILVA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032293-88.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004489 AUTOR: JOELMA ALVES FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019026-49.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004445 AUTOR: VERONICA CARVALHO PIRES DE PAULA SOUZA (SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS, SP125637 -ANDREA SOARES CAMARELI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040500-76.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004508 AUTOR: MARIA DE NECI DE JESUS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032846-38.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004494 AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028514-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004473 AUTOR: JOSIAS BASIL DA SILVA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 257/1198 0010434-55.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004422

AUTOR: ANNA MIYA HIGUCHI SOLHA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0032553-68.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004492

AUTOR: BERVALDO FERNANDES DE CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0024381-11.2013.4.03.6301-8^{\rm a}\ {\rm VARA}\ {\rm GABINETE-ATO}\ {\rm ORDINAT\acute{O}RIO}\ {\rm Nr}.\ 2018/6301004456$

AUTOR: SONIA MARIA DO CARMO SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008611-70.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004416

AUTOR: EFIGENIA ESTEVAM DE MIRANDA TORRES (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040248-78.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004507

AUTOR: ANDRE SOARES SIQUEIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030478-90,2014.4.03,6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004483

AUTOR: ELAINE RAQUEL APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062886-13.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004523

AUTOR: SONIA TAVARES DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012427-36.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004428

AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP287747 - TANIA MACHADO CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006934-05.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004415

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022349-62.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004451

AUTOR: DURVAL SOARES LEITE (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008644-60.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004417

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DANTAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035165-47.2013.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004495

AUTOR: EMILIA MATSUI (SP176577 - ALEXANDRE CURIATI FERNANDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0023924-71.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004455

AUTOR: EVERTON MONTEIRO SOLDERA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006744-42.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004414

AUTOR: NOBUO FURUYA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0024669-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004457

AUTOR: BONIFACIO RODRIGUES MARTINS NETO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036443-83.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004500

AUTOR: AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025705-02.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004461

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019114-53.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004446 AUTOR: ANITA NUNES DE SOUZA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022750-27.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004452

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ANDRADE (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002556-06.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004404

AUTOR: RUBENS CAMARGO BIBIANO LEAL (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026480-46.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004464

AUTOR: RONALDO NUNES DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008742-45.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004418

AUTOR: ILDENY MACHADO SILVA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004890-23.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004412

AUTOR: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028990-03.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004475

AUTOR: ANDERSON LORASQUE (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017816-60.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004441

AUTOR: ANTONIO JOAO LOPES (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026459-28.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004463

AUTOR: JULIANA BELOTO SANTANA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0031531-04.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004485

AUTOR: JOSE DA SILVA CARDOSO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018105-27.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004442

AUTOR: ANGELA MARIA MOREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022297-32.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004450

AUTOR: FRANCISCO CARLOS SETRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015798-95.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004436

AUTOR: JOÃO GOMES DE ALMEIDA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003117-30.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004405

AUTOR: LEONARDO GONCALVES ROCHA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011149-24.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004423

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO SANTIAGO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030361-31.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004481

AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS DO NASCIMENTO (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004133-63.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004410

AUTOR: RENATO DA SILVA TRINDADE (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) MARLENE DE SOUZA TRINDADE (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) AURELINA DE SOUZA TRINDADE - FALECIDA (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) AGENOR DE SOUZA TRINDADE (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) MARISA DE SOUZA TRINDADE (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) MARINES DE SOUZA TRINDADE SILVA (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) MIRAMIR TRINDADE DA SILVA (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001255-87.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005390

AUTOR: LILIAN DOS SANTOS TORRES (SP248802 - VERUSKA COSTENARO) ALISSON TORRES MOREIRA (SP248802 - VERUSKA COSTENARO) BRUNA EMILY TORRES MOREIRA (SP248802 - VERUSKA COSTENARO) LILIAN DOS SANTOS TORRES (SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) BRUNA EMILY TORRES MOREIRA (SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) ALISSON TORRES MOREIRA (SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP248802 - VERUSKA COSTENARO, SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA)

0011504-97.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004425

AUTOR: SCA SOCIEDADE CIVIL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME (SP325751 - MAURÍCIO DA COSTA CASTAGNA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0032364-03.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004490 AUTOR: WASHINGTON BARBOSA LIMA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042012-60.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004510 AUTOR: SUELI RUIZ MINGHINI (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008920-33.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004419 AUTOR: JULIANA SERRA ROMANHOLO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019314-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004447 AUTOR: MICHELLE APARECIDA MARCELINO (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) RÉU: WESLLEY CRISTIANO PINTO DA SILVA LETICIA APARECIDA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011609-84.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004426 AUTOR: SEVERINO LUIS DA SILVA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009275-67.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004420 AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS MARTINS (SP299930 - LUCIANA ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026653-36.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004467 AUTOR: MAINEIDE DA SILVA NOVAIS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027283-73.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004470 AUTOR: OTACILIO OLIMPIO DE SOUZA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003348-96.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004406 AUTOR: GETULIO CRUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002439-20.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004403 AUTOR: TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0046328-53.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004514 AUTOR: DEVALDO TELES DOS SANTOS (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065539-75.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004525 AUTOR: CARLITO FERREIRA LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0064667-60.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004524

AUTOR: BEATRIZ NOVAES BUENO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) LUIZ CARLOS BUENO - FALECIDO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) CARLOS EDUARDO NOVAES BUENO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) LUIZ

RICARDO NOVAES BUENO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027029-61.2013.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004469

AUTOR: AURENICE ALVES SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032427-52.2014.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004491

AUTOR: ELISABETE SILVA SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012834-03.2015,4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004429

AUTOR: EDNA SOARES PEREIRA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038211-49.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004503

AUTOR: ALFREDO GONCALVES PEDREIRA (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0037254-09.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004502

AUTOR: DEJANIRA CONCEICAO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, que rendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0030967-25.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004259

AUTOR: JOAO AGNO BIAZIN (SP370847 - AILTON ÁRLEY DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032752-22.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004261

AUTOR: MARIA ISABEL DE AGUIAR BONASSI (SP122603 - EDUARDO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0054472-45.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004285

AUTOR: JOSE AGUINELO CORTES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040959-10.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004269

AUTOR: JOILSON PEREIRA SENA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054957-45.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004291

AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA DIAS (SP327758 - RAPHAEL DE LIMA VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018593-74.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004243

AUTOR: CARLOS VALFREDO DA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020231-45.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004366

AUTOR: LENISE SIMOES SOARES NOVAES - FALECIDA (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA)

0025049-40.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004248LUCAS XAVIER MARINHO CAMPOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015398-81.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004238

AUTOR: JAILTON MARTINS DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028264-24.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004254

AUTOR: MARIA ANTONIETA RABELO VAZ (SP389482 - ANA LAURA RABELO VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 261/1198

0012671-52.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004363 AUTOR: JUALICE DOS SANTOS SILVA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

0030625-14.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004258JORGE DIVINO FRANCISCO LOPES (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037076-55.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004373 AUTOR: ISABEL BATISTA DE LIMA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)

0022738-76.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004368IZILDA MACHADO DE OLIVEIRA (SP341979 - CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO, SP358756 - JUNILSON JOÃO DE SOUSA)

 $0045843-82.2017.4.03.6301-8^{\rm a}\,{\rm VARA}\,\,{\rm GABINETE}\,-\,{\rm ATO}\,\,{\rm ORDINAT}\\ \acute{\rm ORDINAT}\\ \acute{\rm$

 $0044122-95.2017.4.03.6301-4^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6301004275FRANCISCO\ BEZERRA\ DE\ SOUZA\ (SP362511-FELIPE\ AUGUSTO\ DE\ OLIVEIRA\ POTTHOFF)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054969-59.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004292 AUTOR: STEFANO DE FILIPPIS (SP327758 - RAPHAEL DE LIMA VICENTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016575-80.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004364 AUTOR: ROGERIO NAIN AYUB (SP186911 - ODETE DE SOUZA FERREIRA DORINI)

0037042-80.2017.4.03.6301 - 2^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004263ILDIS DA SILVA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025683-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004249 AUTOR: MANOEL FERNANDES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054946-16.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004289 AUTOR: MANOEL TERTULIANO DE SOUZA (SP327758 - RAPHAEL DE LIMA VICENTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018542-63.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004242 AUTOR: GRACI MARIA DE JESUS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018270-69.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004241 AUTOR: ROBERTO DI POLLI OLIVEIRA (SP182799 - IEDA PRANDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058511-85.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004296 AUTOR: SUELY CAVALCANTI DE CAMILIS (SP055434 - ANTONIO DE CAMILIS NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037244-57.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004264 AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049491-70.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004281 AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CORREA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027040-51.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004251 AUTOR: MARIA EUNICE OLIVEIRA SANTOS (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010946-28.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004236 AUTOR: LEILA DE SOUZA (SP358754 - JULIANA NARCISO RODRIGUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056782-24.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004295 AUTOR: ROBERTO AKIRA MAEDA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054721-93.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004286 AUTOR: ILDA MARIA DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018

262/1198

0022430-40.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004246 AUTOR: CICERO DINIZ DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038020-57.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004266 AUTOR: OSCARINA BENTO DE SOUSA (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045383-95.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004385 AUTOR: JOSEMAR JOSE DOS SANTOS (SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041741-17.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004270 AUTOR: ELIANA ROSE LEAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054911-56.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004287

AUTOR: SHIRLEI PAZ DE JESUS (SP327758 - RAPHAEL DE LIMA VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015569-38.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004239

AUTOR: VILANI BENICIO CARNEIRO (SP370939 - JOSÉ MARLON MACIEL SILVA)

RÉU: MARIA CLAUDINO DE SOBRAL DO NASCIMENTO (SP177554 - HENRIQUE EIJI NOBUSADA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA CLAUDINO DE SOBRAL DO NASCIMENTO (SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA)

0060286-38.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004298 AUTOR: MARIA VIRGULINO DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000446-63.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004230 AUTOR: ANA CRISTINA CRIZANTO MORAIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004940-39.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004360 AUTOR: NAIME MARTINS BRILHANTE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

0040369-33.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004267ADILSON DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054954-90.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004290 AUTOR: NELSON MARTINS DA COSTA (SP327758 - RAPHAEL DE LIMA VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049193-78.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004280 AUTOR: NILTON DA SILVA LIMA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021178-02.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004367

AUTOR: CORNELIO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

0006814-25.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004234LUIS CARLOS DE ALMEIDA (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027551-49.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004252 AUTOR: MARIA DO SOCORRO VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002889-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004231 AUTOR: VALDERICE OLIVEIRA DE FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052842-51.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004282 AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041893-65.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004272 AUTOR: LOURIVAL DA SILVA (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037313-89.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004374 AUTOR: ONIVALDO POLETI (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS)

0027709-07.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004253JOSEFA CONCEICAO DAVID BERNARDO (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029732-23.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004256

AUTOR: JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011295-31.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004362 AUTOR: EDSON DOS SANTOS COQUEIRO (SP077160 - JACINTO MIRANDA)

0022634-84.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004247NILTON MEDRADO ROCHA (\$P336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040957-40.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004268

AUTOR: FERNANDA MENDES DOS SANTOS DE PAULA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028904-27.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004369 AUTOR: MARCIO MIRANDA SANTOS (SP260946 - CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO)

0029999-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004257EDUARDO GOMES BARBOSA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009794-42.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004235

AUTOR: ANDREIA CRISTINA PINTO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELCIO CARLOS MIOLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035803-41.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004262 AUTOR: ROBERTO LUCINARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031253-03.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004260

AUTOR: LILIANE ANTONIA PIGOZZI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009495-65,2017,4.03,6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004361

AUTOR: MARCIA REGINA TORESAN (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA, SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA)

0054973-96.2017.4.03.6301 - 2^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004293TETUZI KAKIHARA (SP327758 - RAPHAEL DE LIMA VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020587-40.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004245

AUTOR: MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012739-02.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004237

AUTOR: SANDRA REGINA DE SA (SP167328 - WALDEIR DE FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047045-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004382

AUTOR: SERGIO CARLOS ARTAL (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

 $0032450-90.2017.4.03.6301-10^{4}\,\mathrm{VARA}\,\,\mathrm{GABINETE}-\mathrm{ATO}\,\,\mathrm{ORDINAT}\\ \mathrm{\acute{O}RIO}\,\,\mathrm{Nr}.\,\,2018/6301004370\\ \mathrm{ANTONIO}\,\,\mathrm{ALBERTO}\,\,\mathrm{DA}\,\,\mathrm{SILVA}\\ \mathrm{(SP195284-FABIO}\,\,\mathrm{FREDERICO}\,\,\mathrm{DE}\,\,\mathrm{FREITAS}\,\,\mathrm{TERTULIANO)}$

0049065-58.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004279DARLENE MATA REIS DA SILVA (SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI, SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0054923-70.2017.4.03.6301-2^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6301004288$

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA (SP327758 - RAPHAEL DE LIMA VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042429-76.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004273

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 264/1198

0004299-17.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004232 AUTOR: JOSE VIANA LOPES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037603-07.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004265 AUTOR: VIVIANE MATEUS DA SILVA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055521-58.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004384 AUTOR: DANIELA MARIA DOS SANTOS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

0048940-90.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004277MARLENE REIS CORREA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049044-82.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004278 AUTOR: RAIMUNDO IVAN DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053968-39.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004383 AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA SILVA (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA)

0042825-53.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004274ARNALDO DE LIMA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039756-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004375 AUTOR: GRACIA MENDES DE LIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0041759-38.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004271MARIA ESTELA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059017-61.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004297 AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054169-31.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004284 AUTOR: ADRIANA FLAUSINA DE MACEDO (SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020557-05.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004244 AUTOR: TAMARA GUIRRA DE AZEVEDO SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020029-68.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004365 AUTOR: ELIEZER RIBEIRO DE CAMARGO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

0062204-14.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004299ROSELI BARBOSA NICOLETTI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005193-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004233 AUTOR: ADALGIZA ARAUJO DE CASTRO RANGEL (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044216-43.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004276 AUTOR: TIAGO CALLEGO ALVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017159-50.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004240 AUTOR: RAPHAEL SOUZA ARANHOS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do</p>

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 265/1198

laudo, não há necessidade de manifestação.Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" \\t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

0054221-27.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004695 AUTOR: WANDERLEY CARLOS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045031-40.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004694 AUTOR: ISAIAS SAMPAIO DE ARAUJO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054999-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004696 AUTOR: MARIA SELMA FREIRE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4°, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" \\t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). #>

0051130-26.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005341 AUTOR: ELIAS VALERIANO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

 $0035535-84.2017.4.03.6301-2^a\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6301005098 ANDREA\ DELISA\ NOBREGA\ (SP292336-SHARLES\ ALCIDES\ RIBEIRO)$

 $0047830\text{-}56.2017.4.03.6301 - 4^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2018/6301005262 \text{DARCIO DERTINATE (SP228352 - ELISIANE DAMASCENO MIRANDA)}$

0036816-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005103FRANCISCO BROSSO NETO (SP371229 - SUELI DA CONCEIÇAO CAMARGO)

 $0048609\text{-}11.2017.4.03.6301 - 13^{\text{a}} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2018/6301005286ISIS \text{ BENTO BUENO (SP235312 - HENRIQUE ROTH NETO, SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI)}$

0036719-75.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005102MARIA SONIA ALVES DA SILVA SOUZA (SP328442 - SALMA BARBOSA LEAL, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

0033518-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005087RICARDO GODOY (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

0047567-24.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005255ANTONIO MACHADO FILHO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

0031357-92.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005071GILMAR SOUZA TELES (SP246374 - WILQUEM PEREIRA DOS SANTOS)

0040921-95.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005141MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)

0014609-82.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005037CARLOS EDUARDO ROCHA DE OLIVEIRA (SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA)

0041443-25.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005145JESSICA GONCALVES PEREIRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

 $0045633-31.2017.4.03.6301-3^{\rm a}\,{\rm VARA}\,\,{\rm GABINETE}-{\rm ATO}\,\,{\rm ORDINAT}\\ \acute{\rm O$

0039737-07.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005129ROBERTO SZTYBE (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)

0047355-03.2017.4.03.6301 - 12^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005250ESTER IZA BAZONI DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

0045894-93.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005213ADRIANO JOSE RIBEIRO (SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA, SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA)

0032509-78.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005079JESUINO CASAGRANDE (SP350260 - JOSÉ CARLOS DA SILVA)

0021359-03.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005041VANDERSON APARECIDO DE JESUS (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)

0032134-77.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005075ELIELES FERNANDES MOREIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0043400-61.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005170CAMILA LABADESSA DOS SANTOS (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES)

0050143-87.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005323LUIS RICARDO FROES (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

0044251-03.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005181ZENEIDE BORGES DA CRUZ (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

0047356-85.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005251CELIA APARECIDA PEREIRA ALKIMIM DE OLIVEIRA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)

0045569-21.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005207MANOEL OLIVEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0044961-23.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005194DIOLINO PAIXAO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0030122-90.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005061JORGE ELIAS DOS SANTOS (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)

0054839-69.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005382NADIA CAROLINA SALATIEL (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

0051880-28.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005356LUCILENE DA SILVA HERNANDEZ PEREZ (SP173118 - DANIEL IRANI, SP174917 - MELISSA GARCIA IRANI)

0049187-71.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005304TEREZA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

0044275-31.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005182VALDELUCIA DA SILVA SANTOS (SP183353 - EDNA ALVES)

0042885-26.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005163CAMILA LOBEU SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0048800-56.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005290IZALTINA AUGUSTA DOS SANTOS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)

0042478-20.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005155EMERSON BARBOSA CARDOSO (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

0044617-42.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005184NICE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)

0046500-24.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005227APARECIDA FERNANDES (SP345325 - RODRIGO TELLES, SP091726 - AMELIA CARVALHO)

0030866-85.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005066MARIA CICERA DE SOUZA BEZERRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

0048247-09.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005277DARCI CUSTODIO (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)

0044795-88.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005191GUSTAVO ROSENTHAL (SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA, SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

0040748-71.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005139JOSE NOE LEOPOLDINO DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELCIO CARLOS MIOLA)

0034764-09.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005092CLARICE MARIA FERREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0039112-70.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005120JUCINEIDE ALVES SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0049179-94.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005302ANTONIO FRANCISCO MENEZES MARQUES (SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS)

0042538-90.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005156JUAREZ CLEMENTE DA SILVA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

0040166-71.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005133NILZA MARIA GOMES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0045968-50.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005215NELY BATISTA DE AGUILAR (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)

0041557-61.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005146MARIA DO SOCORRO COSTA DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

0047335-12.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005249ANTONIA ROZANIA DE OLIVEIRA ARRUDA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)

0051231-63.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005344ANTONIO CARLOS DE GOIS (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)

0042679-12.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005158JEFFERSON SANTANA BERNARDES (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)

0039665-20.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005126MARIA ISLETE SANTOS (SP281056 - DOUGLAS PEREIRA)

0050957-02.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005338ELIANA DE LIMA SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

0034954-06.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005093VIVIANE PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0048299-05.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005278ELIEGE MALAQUIAS DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

0047173-17.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005247KEILA SOUZA MOREIRA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

0043165-94.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005168GISLENE BARROS FERREIRA (SP350219 - SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS)

0044709-20.2017.4.03.6301 - 2^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005186PATRICIA OLIVEIRA GODINHO (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)

0042989-18.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005166MARIA CRISTINA FERRAZ DE MELLO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0046175-49.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005218ELAINE LIMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0053516-29.2017.4.03.6301 - 7° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005374FELIPE BACANIESKI PEREIRA (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)

0038884-95.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005119GICELIA PEREIRA SANTANA (SP152694 - JARI FERNANDES)

0054182-30.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005378ANTONIO RENIE MARCIANO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

0028278-08.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005056JOZILMO MANDU DE LIMA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)

0052801-84.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005367ISABEL CRISTINA OSCAR (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA)

0049973-18.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005318SILVIA DE LIMA VICENTE (SP059288 - SOLANGE MORO)

0039150-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005121ELTON DALBONI (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, SP401870 - DENISE RIBEIRO MARTINS GEISENDORF, SP402207 - PAULO CESAR QUINTO LIMAS, SP285243 - CLEITON LOURENCO PEIXER)

0040013-38.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005132LUCIENE DA SILVA SOUZA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)

0054704-57.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005381RODRIGO SHIBUYA KANEGAE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

0050495-45.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005329JOSE DA SILVA MUNIZ (SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA)

0045167-37.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005198JOSE CARLOS DE JESUS MARCELINO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

0010829-37.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005030VALDENICE PANTA DA SILVA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)

0033303-02.2017.4.03.6301 - 3^{a} VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. $2018/6301005082\mathrm{EMANUEL}$ MARQUES DOS SANTOS (SP152694 - JARI FERNANDES)

0037236-80.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005107ROGERIO DEVANIR DE MELO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0017030-45.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005038MARCOS WELLINGTON DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

0064801-53.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005387CONSTANTINO LOURENCO GOMES FILHO (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

0032970-50.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005080ISABEL CRISTINA GOMES TRINDADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0022764-74.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005043MARCIA MARIA NEVES BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0048059-16.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005268CARLOS ALBERTO MOREIRA GOMES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0025543-02.2017.4.03.6301 - $7^{\rm a}$ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005051MARIA DAS NEVES SILVA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)

0051148-47.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005342JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP059288 - SOLANGE MORO)

0047558-62.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005254FRANCISCO TAVARES MENEZES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

0049184-19.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005303JOSE CARLOS DE LIMA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)

0022872-06.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005044MARIA MARGARIDA DOS SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0048987-64.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005298ELIETE SALES NUNES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0040951-33.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005142ANCELMO SALUSTRIANO DA SILVA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO, SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA)

0048413-41.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005280EDILEUSA BARBOSA ALVES (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

0052769-79.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005366MARCIA CRISTINA BERGANTIN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0026023-77.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005052CLAUDINEI DE MORAIS OLIVEIRA (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA)

0045119-78.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005197RENATA GARCIA ANTUNES DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0051949-60.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005358JOSE RIBAMAR DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0047952-69.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005265REGINA TEIXEIRA DE FREITAS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

0043472-48.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005173EVA ROSA DA FONSECA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

0039202-78.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005122JOSEFA MARGARIDA DO REGO (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO, SP349295 - MARLEIDE BISPO DOS SANTOS)

0032196-20.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005077NADIR DE FREITAS (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)

0040913-21.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005140JOAO ALVES DA SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)

0048818-77.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005292ROBSON GALDINO (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)

0045604-78.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005208RUBISMAR FRANCISCO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0033990-76.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005088GERALDO JULIANO DE ALMEIDA (SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS, SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA, SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

0043688-09.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005175SILVESTRE GONCALVES PEDREIRA (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS)

0046470-86.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005226NEIDE MARLENE DOS SANTOS CYRINO (SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

0033488-40.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005086LUCIMEIRE ROBERTO (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE)

0051660-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005352DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0047518-80.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005253DEBORA GOMES BENTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

0051102-58.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005340JOAO BATISTA BARBOSA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0064212-61.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005386MARINES GONCALVES PEDREIRO (SP140022 - VALDETE DE MOURA FE, SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES)

0038307-20.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005113ANNA NERES DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

0046720-22.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005232LUCIENE PEREIRA RODRIGUES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0048907-03.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005295MILTON REIS DOS SANTOS (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)

0044906-72.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005193RITA DE CASSIA MARTORANO BENEDETTI (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA)

0052887-55.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005368EDISON MARTINS FERREIRA SOLA (SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS)

0046730-66.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005233RONNY PETTERSON PATRICIO DA SILVA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

0040631-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005137WILLIAN CESAR NICOLAV (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0040549-49.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005136OSMARINA DA SILVA OLIVEIRA (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA)

0033434-74.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005085ROQUE SANTOS SILVA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 270/1198

0041185-15.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005144MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

0031615-05.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005072ANTONIO LUIZ DE AGUIAR MORAIS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

 $0043870-92.2017.4.03.6301-5^{a}$ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005176DORBY MANOEL MARTINS (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO)

 $0046218-83.2017.4.03.6301-5^{a}$ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005220FRANCISCO BATISTA QUEIROZ (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

0047513-58.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005252CLAUDEMIR VENTURA DA SILVA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)

0042893-03.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005164ROBERTO JOSE CRUZ (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

0039905-09.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005131ROSEMEIRE MARIA DE ALMEIDA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

0048968-58.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005296ANTONIO VIEIRA BAILHAO (SP371873 - FLAVIA TEANE SEIXAS OLIVEIRA)

0032177-14.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005076MARIVALDA DE LOURDES SILVA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)

0046508-98.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005228NAYARA GLICIA DA SILVA GALDINO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0047737-93.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005260RODNEI DE SOUZA FIALHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

0050114-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005322ARLINDO VENANCIO DE LIMA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)

0032214-41.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005078IDENILDO DOS SANTOS MOREIRA (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO)

0038322-86.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005114PAULO HONORATO RIBEIRO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)

0030636-43.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005065EDMILSON CARLOS DA SILVA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

0034559-77.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005091DANIELLA NERES DOS ANJOS (SP371339 - GISELE GONCHARENCO CORREIA SILVA)

0047069-25.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005244ABNER FERREIRA DE BARROS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

0048099-95.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005270RONALDO RODRIGUES DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0051398-80.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005348JOSE MARIA GONCALVES DOMINGUES (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO, SP353279 - DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO)

0049903-98.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005316LUCIENE FRANCISCA DE AZEVEDO (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

0045950-29.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005214JOSE GOMES DA SILVA SOBRINHO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

 $0030359-27.2017.4.03.6301 - 5^a$ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005064ERONILDO MANOEL DA SILVA (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)

0048617-85.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005287EVERTON FARIAS GOMIDES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)

0049147-89.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005301JOSE EVANDO DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

 $0048631-69.2017.4.03.6301-3^a$ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005288SERGIO AUGUSTO ESPER TABARELI (SP345325- RODRIGO TELLES)

0045193-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005200DANIEL ALBERTO DE SOUSA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

0036833-14.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005104MARIA DA SILVA MELO (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM, SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS)

0011058-94.2017.4.03.6301 - 5^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005032FRANCISCO VISCONDE DE ARAUJO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

0037701-89.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005108ALDECI LIMA MOREIRA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)

0028559-61.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005057ANA MARIA MIRANDA COSTA (\$P350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0049034-38.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005300RITA DE CASSIA DE SOUZA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

0029797-18.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005059LUCIANA LOPES DE ABRANTES (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO)

0037714-88.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005109JOSE AUGUSTO DE CARVALHO (SP194999 - EDUARDO KUROKI)

0050595-97.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005332EUGILDA FREITAS PEREIRA (SP272301 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS)

0046965-33.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005240SALOMAO ALMEIDA MAGALHAES (SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS)

0054565-08.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005380MARGARETH TOMIKO SADAKANE (SP371315 - CLÁUDIA CHRYSTINNA DE LIMA E SILVA)

0051734-84.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005354MARISA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ, SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ)

0047896-36.2017.4.03.6301 - 6^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005263CLEISE CHAVES LARANJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0048007-20.2017.4.03.6301 - 14^{a} VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005267ANGELA MARIA BORGES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

0049409-39.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005307MARCIA PEREIRA DA SILVA (SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA)

0049632-89.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005313VALERIA FREITAS NABONO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

0041794-95.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005148MARIA DE LOURDES DAMASCENA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0042676-57.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005157PAULINA BAZILIA FERREIRA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP316942 - SILVIO MORENO)

0048506-04.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005282GILVAN JORGE DA COSTA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

0030973-32.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005068MARCOS LUIS SOUSA DE JESUS (SP327257 - LEANDRO SOARES RIBEIRO)

0043275-93.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005169JOSE FRANCISCO SALES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

0033323-90.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005083JOSE LUCIO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0044633-93.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005185MARCIA DICK MADRUGA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0045351-90.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005203WILLIAM MENEZES BERNARDINO JUNIOR (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

 $0053568-25.2017.4.03.6301-1^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6301005375WALMIR\ DIONIZIO\ (SP345325-RODRIGO\ TELLES)$

0036919-82.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005105EDVALDA BARROS ARTUR (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

0013003-19.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005034LIETE DA MOTA ROCUMBACK (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)

0042985-78.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005165SILMARA APARECIDA FERREIRA SA COSTA (SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA)

0010833-74.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005031ALESSANDRA DE SOUZA BERNARDINO (SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA)

0039723-23.2017.4.03.6301 - $\a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005128NADIA ASSAD JALBUT (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0048226-33.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005276JOSE CARLOS KRAWCZYK (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

0026128-54.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005053JEFFERSON GONCALVES DOMINGOS WOLAK (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)

0049936-88.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005317ELIANE BARRETO LEAO (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)

0045391-72.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005205ONILDO VERAS DE SOUSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0051981-65.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005359GELCINA ANASTACIA DE MELO (SP376193 - MICHAEL DA COSTA LEMOS)

0054292-29.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005379JOSEFA DE OLIVEIRA (SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA)

0037922-09.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005111MARIZA LIMA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0047026-88.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005243JOSE EDVALDO DOS SANTOS (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYV)

0045192-50.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005199ELZA MARIA EVANGELISTA DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

0044076-09.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005178MARIA ADA ORTIZ DE GONCALVES PEREIRA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

0046736-73.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005234EDILENE NASCIMENTO CORREIA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

0043465-56.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005171MARIA DE SOUSA SILVA (SP126804 - JOSE ANTONIO GONCALVES)

0053503-30.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005373MARIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

0039671-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005127SIBELE FERREIRA TOSTES (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)

0050770-91.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005334MARIA DE NAZARE GONCALVES ARAGAO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0024381-69.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005049MARIA FLORACI GONCALVES DE MACEDO (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)

0044728-26.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005188SUELY CSEH (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)

 $0043470\text{-}78.2017.4.03.6301 - 6^{\circ} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2018/6301005172\text{WILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP133850 - JOEL DOS REIS)}$

0044865-08.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005192MARTA PEREIRA MAZONI (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

 $0038420\text{-}71.2017.4.03.6301 - 3^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2018/6301005116\text{GABRIELLA BATISTA DE ARAUJO (SP350789 - JOSE RAIMUNDO SOUSA)}$

0041809-64.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005149MONICA SOARES DE MELO (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA, SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

0042700-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005159ARGENTINA CRUZ DA CONCEICAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0045487-87.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005206KELLY IZABEL GOMES GONCALVES NOGUEIRA MOTA (SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRA)

 $0046263-87.2017.4.03.6301-3^{\circ}$ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005221ELEUNICE JORGE DE ARAUJO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

0038829-47.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005118RONILDA TEIXEIRA SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

0035127-93.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005095VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

0048827-39.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005293EDILENE MOREIRA DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0037020-22.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005106MARIA AURICELIA LOURETO (SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO , SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

0039316-17.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005124MARIA CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS)

0017811-67.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005039ALEXSSANDRO VALARDI DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

0046193-70.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005219SOLANGE ARCANJO RAMOS DO NASCIMENTO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

0048986-79.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005297ADRIANA MARIA DE ANDRADE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0044212-06.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005180ROSEYBERGER SILVA ROCHA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

0039790-85.2017.4.03.6301 - 2^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005130CLAUDIA SAMPAIO DA CRUZ (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0030320-30.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005062LUIZ FELIPE VIANA DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)

0051528-70.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005351MARINES FAUSTINO DA SAUDADE DA SILVA (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR)

0048425-55.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005281MODESTO ALVES DE ALENCAR (SP312365 - HELOISA GONÇALVES PACHECO)

0035543-61.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005099SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

 $0040520\text{-}96.2017.4.03.6301 - 11^{\text{a}} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2018/6301005135\text{CASSIO DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)}$

0046978-32.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005241NAIDES FERREIRA (SP276938 - JOSE GONÇALVES PINTO JUNIOR)

0034333-72.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005090GILVAN HENRIQUE GOMES PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0051886-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005357MARCO ANTONIO ESPINEIRA LAGE (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)

0051329-48.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005345PAULO FERNANDO COUTO (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

0048692-27.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005289RAQUEL MARIA FRANCISCA LUCENA (SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA)

0045304-19.2017.4.03.6301 - 11^{a} VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005202CLEBER RICARDO LEITE (SP141403 - JOAO LUIZ LEITE)

0046811-15.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005235VAGNER THEODORO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)

0044393-07.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005183SIDNEY CIPRIANO SIQUEIRA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)

0050201-90.2017.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005324MARIA ROSINALVA DA SILVA MOTA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)

0038398-13.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005115MARIA APARECIDA AMARAL DE OLIVEIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

0049480-41.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005309WASHINGTON LAERTE DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0042805-62.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005161EDERLEI CAZOTO (SP098181B - IARA DOS SANTOS)

5003051-91.2017.4.03.6183 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005389DINA MIRANDA DA SILVA MESTRE (SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA)

0049608-61.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005311LORIVAL XAVIER BARBOSA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

0041923-03.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005151MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA)

0046670-93.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005230ELIZABETH RODRIGUES FIGUEIREDO DA CONCEICAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0036008-70.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005101DALEMAR GUNDIM (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)

0052219-84.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005360TEREZINHA FERREIRA COSTA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

0047113-44.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005246JOSEFA FERREIRA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0045113-71.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005196MANOEL MENDES DOS SANTOS RIBEIRO (SP352242 - LUCINEIDE SANTANA DA SILVA, SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA)

0046948-94.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005239NILTON JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS)

0041999-27.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005152ARMINDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

0047596-74.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005257FERNANDO ROSA DOS SANTOS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)

0045207-19.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005201ALESSANDRO GALVAO SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0042795-18.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005160RENATA IRIS DE OLIVEIRA LEKA (SP363754 - PABLO GOMES SOARES, SP359398 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO, SP365422 - ELISANGELA ROCHA RODRIGUES)

0013170-36.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005036CLARICE REGINA SANTANA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)

0027433-73.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005054MARIA APARECIDA DUTRA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0039360-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005125ELIANA ROSA SALLES MORAES (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)

0023234-08.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005047CLEIDE MARIA ALVES DA SILVA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)

0022944-90.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005045NATAL FELIPE (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

0029857-88.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005060EDELI PEREIRA MIRANDA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

0051355-46.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005346NEUSA MARIA NAVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0052395-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005362JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0041818-26.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005150DAYELA NERES SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP299412 - PAULO JOSE RAMALHO ABE)

0049213-69.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005305SILVANA ELEONAI LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0022233-85.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005042FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA)

0049452-73.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005308GLEYSON SANTOS LIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

0046158-13.2017.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005217EVA ARAUJO DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

0050537-94.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005330GLEISON ROBERTO ALVES (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

0048200-35.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005274FERNANDO GOMES RIBEIRO (SP347904 - RAFAEL MOIA NETO)

0054061-02.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005376ALEX ALVES (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

0035014-42.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005094FABIO MENDES DOS SANTOS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

0048222-93.2017.4.03.6301 - 7^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005275WILSON SOARES DE OLIVEIRA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

0042114-48.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005153LUIZ FELIX DA SILVA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO)

0051392-73.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005347NAIR ASSIS DE OLIVEIRA (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA)

0047700-66.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005259CARLOS ALBERTO GOMES DE MOURA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0050543-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005331FRANCISCO ALEXANDRE ALVES FEITOSA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

0046862-26.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005236ROSA ADRIANA MARTINS DE AGUIAR (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

 $0037893-22.2017.4.03.6301-8^{\circ}$ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005110THIAGO JESUS DE OLIVEIRA (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)

0035511-56.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005097RITA DE CASSIA PAIVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0032130-40.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005074JOSIVAL AUGUSTO DA SILVA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)

0046697-76.2017.4.03.6301 - 4^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005231DEMETRIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)

0046400-69.2017.4.03.6301 - $7^{\rm a}$ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005224EDNA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

0040235-06.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005134RUTE AMELIA DE SOUZA BARROS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

0046469-04.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005225SONIA REGINA GIMENES GOMES FRANCISCO (SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA)

0038146-10.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005112MARIA DA CONCEICAO SOUSA MADEIRA (SP351899 - JESSICA SANTOS DA SILVA)

0033428-67.2017.4.03.6301 - 7° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005084MARIA DE LOURDES DE SENA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

 $0054114-80.2017.4.03.6301 - 1^{a}$ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005377HENRIQUE PEREIRA BARROS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

0044732-63.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005189ANGELINA DE MATOS COSTA (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA)

0019174-89.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005040CLAUDIO ROBERTO MARTINS LESSA (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA, SP326161 - CRISTIANE MALOSTI DE OLIVEIRA)

0050791-67.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005335JOSIANE ALVES FERREIRA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0045018-41.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005195MARCELO DEROLLE GONCALVES DA SILVA (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)

0039315-32.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005123MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP313905 - JOÃO VICENTE DE PAULA JUNIOR, SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

0053411-52.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005372TERESINHA EDINA BARRETO (SP333894 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)

0050056-34.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005320JULITA DE JESUS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

0043975-69.2017.4.03.6301 - 8^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005177REGINA DOS SANTOS RODRIGUES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

0042279-95.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005154GENILDA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0047575-98.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005256FERNANDO FERREIRA DE TOLEDO (SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)

0027654-56.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005055MARIVALDO DOS SANTOS SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

 $0043032\text{-}52.2017.4.03.6301 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2018/6301005167JOCIELE \, LINHARES \, LIMA \, DE \, MEDEIROS \, (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)$

0041037-04.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005143IEDA CARVALHO DA COSTA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0051437-77.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005349MARIA JOSE MENEZES SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0009713-93.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005029FRANKLIN OLIVEIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

 $0046370\text{-}34.2017.4.03.6301 - 10^{\circ} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2018/6301005223\text{GIUSEPPE STABILE (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)}$

0047014-74.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005242MARINEIDE MAURICIO DE SALES SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

0030329-89.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005063MARIA APARECIDA VIEIRA CROCHIQUIA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)

 $0044157\text{-}55.2017.4.03.6301 - 14^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2018/6301005179\text{ANTONIO OSMAR DOS SANTOS SILVA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)}$

0048104-20.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005271LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0047693-74.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005258SIMONE CAETANO LOPES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)

0045750-22.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005210FATIMA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 277/1198

0048190-88.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005272FERNANDO PAULON MARTINS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

0044717-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005187RENATO DE OLIVEIRA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

0046275-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005222MARIA JOSE DOS SANTOS (SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA, SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR)

0047331-72.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005248ALCIDES GONCALVES PEREIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

0048094-73.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005269ADRIANA MARIA FERNANDES VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0050972-68.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005339OSVALMI BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

0050606-29.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005333MARCELO FERREIRA (SP194470 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES)

0045885-34.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005212CLEUSA OKUBO GOUVEA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)

0047825-34.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005261IZILDA CAMARGOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

FIM.

 $0041189\text{-}52.2017.4.03.6301 - 12^{\text{a}} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2018/6301005508 \text{LUCIANE CORREA CILINI (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)}$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0036260-73.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005505 AUTOR: CACILDA ROSA DE LIMA (SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 5/2017, de 28 de novembro de 2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado").

0053548-34.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004388 AUTOR: LOUISE CRISTINE MONTEIRO CORDOVIL FERNANDES (SP227791 - DOUGLAS MARCUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048735-61.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004387

AUTOR: ANTONIO MARCOS VIDAL MATOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048025-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301005510 AUTOR: MARINA MARTINS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047871-23.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004398 AUTOR: CHRISTIAN IAMARINO BENINO JUNIOR (SP370847 - AILTON ÁRLEY DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053776-09.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004389

AUTOR: WERNER VINICIUS PEDROSO DE OLIVEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058601-93.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004391

AUTOR: THIAGO SANTANA LIMA (SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054408-35.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301004698 AUTOR: VINICIUS SEPULVEDRA DE ARAUJO MAIA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2018/6303000038

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002532-16.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303002073 AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 279/1198

0003094-44.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303002070 AUTOR: CARLOS ROBERTO BONFIM (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

"...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja "menos desigual" e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.".

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei nº 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3°, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ½ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3°.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola. Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto, o laudo pericial médico é conclusivo quanto à existência de incapacidade para o trabalho e para a vida independente. O médico perito do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para o exame realizado e seu laudo é isento e distante do interesse das partes.

No que tange à condição socioeconômica, de acordo com as declarações prestadas e informações colhidas durante o estudo domiciliar, o relatório da perita assistente social acostado aos autos descreve que o autor reside com seus pais em imóvel próprio, que se encontra em bom estado de conservação e bem guarnecido. Além da casa da parte autora, há outras duas construções no terreno. Uma delas estava alugada, mas a inquilina desocupou o imóvel que, atualmente, encontra-se vazio. A terceira construção, menor (um cômodo), é ocupada por uma irmã do autor, que presta serviços de manicure no local.

O rendimento bruto mensal do pai e curador do autor, que recebe prestações previdenciárias relativas a aposentadoria, é superior a um salário mínimo. A mãe do autor também recebe aposentadoria, mas no valor de um salário mínimo. Tomando-se por base apenas os rendimentos do casal, o valor mensal supera o limite legal, pois a renda mensal bruta 'per capita' do grupo familiar perfaz quantia superior a ¼ (um quarto) e à metade do salário mínimo, parâmetros utilizados nos termos da fundamentação.

Além do valor da renda 'per capita', os demais elementos apontados no referido estudo domiciliar não permitem a conclusão de configuração de miserabilidade. O laudo socioeconômico é conclusivo, quanto à ausência de miserabilidade. A perita assistente social do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para o exame realizado e seu laudo é isento e distante do interesse das partes.

Do exposto, embora viva modestamente e com algumas dificuldades, a parte autora não se encontra em desamparo social e econômico. Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz a parte autora jus ao benefício ora pleiteado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001862-94.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303028064 AUTOR: ADRIANA DELFINO DA COSTA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia reside na convivência da autora com o segurado falecido, sendo que a parte autora alega que viveram união estável desde 1991 até o óbito.

A convivência há de ser duradoura, pública e contínua (art. 1.723 do Código Civil). Entende-se que seja assim, pois é razoável concluir que o legislador constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é, ou era à época do óbito, duradouro, firme, constante, permanente.

Como início de prova material, acompanham o processo administrativo, arquivo 22, os seguintes documentos:

- · Fls. 03: certidão de óbito, solteiro, residente Rua General Gomes Carneiro, 159, bairro Berlim, Jaguariúna/SP, deixou filho menor, declarante Mônica Cristina Theodoro Machado de Campos;
- · Fls. 04: certidão de nascimento de filho da autora com o de cujus, Alexandre, em 27/09/2000;
- Fls. 18: fatura de energia elétrica (CPFL) em nome da autora, Rua Mato Grosso, 23, Centro, Sumaré/SP, emitida em 19/05/2014;
- · Fls. 19/24: escritura de compra e venda de imóvel apto. nº 21, Condomínio Parque dos Eucaliptos, em nome da autora e do de cujus, qualificados como solteiros, residentes na Rua Mato Grosso, 23, Nova Veneza, data 31/05/2002.

O arquivo 23, continuação do processo administrativo, traz os documentos a seguir:

- · Fls. 28/29: carta de concessão para o filho da autora;
- · Fls. 37: ficha de registro do de cujus na empresa All Logística, consta a autora como cônjuge, e como dependentes a autora, o filho e Milena Delfino da Costa, data da demissão 10/05/2002 (impresso em 27/05/2014);
- · Fls. 39/41: correspondência do 6º Cartório de Títulos de Brasília e fatura empresa FATTOR, referente recuperação de dívidas em nome do falecido, Rua Mato Grosso, S/N, Sumaré/SP, vencimento em 31/07/2014.

A parte autora anexou, em 08/08/2017, nos arquivos 40/41, extratos referentes ao recebimento de aluguéis do imóvel da Rua Albatroz, 65, apto. 21, BL Q 2, Jardim Londres, Campinas/SP.

O INSS, por determinação do Juízo, anexou aos autos os arquivos 44 e 45, que trazem a complementação do processo administrativo, inclusive com a entrevista externa realizada por servidor do INSS, em que consta declaração da genitora do segurado falecido de que este e a autora não viviam juntos a mais de 10 anos (fls. 01/02 do arquivo 45), e a decisão colegiada que negou em definitivo o benefício (acórdão às fls. 07/10 do mesmo arquivo 45).

A testemunha do Juízo, Loricilda Belchior Theodoro, mãe do segurado falecido, em complemento à sua manifestação juntada em 11/09/2017, anexou cópia da sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável movida pelo segurado falecido em face da autora no ano de 2008, bem como da peça inicial e contestação da referida ação, realidade esta que não tinha sido ventilada nos autos até então (arquivo 53). Os documentos juntados demonstram, ainda, a existência de ação de alimentos movida pela autora em face do falecido no ano de 2007 (fls. 11/12).

Em depoimento pessoal a autora afirmou que ela e o de cujus viveram juntos desde 1991 até o óbito. Disse ter conhecido o segurado falecido em 1990, passando a morar juntos em uma casa da FEPASA onde viveram por 10 anos. Em 2000, com o nascimento do filho do casal, eles se mudaram para a casa da mãe da autora. O falecido foi demitido em 2002 pela empresa que sucedeu a FEPASA, ficando por muito tempo desempregado. Disse que juntos adquiriram um imóvel em Campinas/SP, sendo que este apartamento ainda pertence a ela e está alugado desde a aquisição até hoje. Declarou que o casal nunca se separou e que nos últimos 10 anos viveram juntos na mesma casa da Rua Mato Grosso, pertencente à sua mãe. Inquirida pelo Juízo, confirmou novamente que nunca houve separação. Perguntada sobre a declaração da genitora do segurado instituidor de que o casal não mais vivia junto há mais de 10 anos, a autora disse que não entendia o porquê da afirmação, e novamente afirmou que o casal nunca se separou. Afirmou categoricamente que, apesar de terem havido algumas brigas nunca se separaram, que apenas uma vez o de cujus saiu de casa, por no máximo 02 ou 03 meses. A declarante do óbito é irmã do falecido, mora em Natal/RN, por isso informou o endereço da mãe. Durante a internação o falecido foi acompanhado pela mãe e pelo irmão, e quando houve alta da internação inicial ele foi levado para a casa da mãe, pois, o segurado instituidor não queria que o filho o visse fragilizado. No momento da audiência, a autora foi claramente advertida pelo magistrado das consequências da declaração falsa feita em Juízo, porém, manteve-se firme em sua linha de raciocínio.

As testemunhas trazidas pela autora confirmaram sua versão.

Por outro lado, a testemunha do Juízo, Loricida Belchior Theodoro, mãe do segurado falecido, afirmou que o relacionamento entre a autora e seu filho terminou no ano em que seu cônjuge, pai do de cujus, veio a falecer, em 2006. Segundo ela, seu filho lhe disse que ao voltar do sepultamento de seu pai sugeriu à autora que fosse morar com ele em uma casa nova que havia adquirido e mobiliado, mas que a autora preferiu continuar morando com a genitora, com quem viviam até aquele momento. Confirmou que o casal viveu junto por muitos anos, mas que após a separação o falecido foi morar em Campinas, e que visitava o filho a cada 15 dias, sendo que em muitas destas oportunidades levava o menino para sua casa. Confirmou as informações prestadas ao servidor do INSS na visita realizada em novembro de 2015. Afirmou, ainda, que em nenhum momento a autora chegou a ajudar seu filho, que a separação se deu por causa de brigas entre o casal. Afirmou que

após a separação seu filho não teve outros relacionamentos. Disse que a autora nunca foi visitá-lo, pois ele não queria.

A outra testemunha do Juízo, Rosa Maria Malachias, advogada da testemunha Loricilda e prima do falecido, confirmou ter sido a patrona da causa movida pelo segurado falecido em face da autora para reconhecimento e dissolução de união estável. Informou que antes do processo de dissolução de união estável houve uma ação de alimentos proposta pela autora contra o falecido, inclusive com fixação de alimentos. Disse que logo depois desta ação ocorreram desentendimentos, principalmente no tocante às visitas ao filho que, segundo ela, estavam sendo dificultadas pela autora, sendo este o motivo de o de cujus ter proposto a ação de dissolução. Aduziu que a autora contestou a ação apenas em relação ao bens do casal, mas não em relação ao período em que se manteve a união. Afirmou categoricamente que após a decisão no processo não houve reconciliação, não houve a retomada do relacionamento em momento algum, tanto que a internação do falecido foi providenciada pelo irmão e o acompanhamento feito pela mãe, sem a participação da autora. Somente após o óbito a autora visitou a sogra, momento em que a depoente lhe forneceu a documentação necessária para recebimento do seguro da empresa em que o de cujus trabalhava e outras providências. Informou que a ação de alimentos foi movida aproximadamente em 2007, e nela houve o reconhecimento da separação, e que na ação de separação não houve questionamento quanto ao período de relação. Não houve retomada e não havia sequer diálogo entre eles, apenas o necessário para as questões relacionadas ao filho. Disse que o segurado falecido sempre afirmou que o relacionamento foi apenas até dezembro de 2004.

Observo que a prova documental apresentada pela autora no processo administrativo não comprova residência comum em momento próximo ao falecimento, longe disto. Não há em nome do falecido qualquer correspondência das recebidas habitualmente pelo cidadão comum, tais como água, luz, telefone, cartão de crédito, extratos bancários, entre outras. Os documentos juntados (contrato de trabalho, certidão de nascimento do filho e escritura de aquisição de imóvel) são todos datados de aproximadamente doze anos antes do óbito. As correspondências do Cartório de Brasília e fatura da empresa Fattor (fls. 39/41 do PA, arquivo 23), referem-se a recuperação de dívidas antigas do autor junto ao Banco Santander, que foram cedidas à empresa recuperadora de crédito, e, sendo assim, mostra-se razoável concluir que esta possuiu em seu banco de dados apenas o cadastro fornecido pelo antigo credor, não havendo notícia nos autos de que tenha havido qualquer atualização de endereço, nem mesmo a data original do débito. Quanto aos extratos do arquivo 41, foram emitidos após o falecimento do segurado, tanto que estão endereçados ao espólio do mesmo, sendo que o crédito é efetivado em conta poupança da autora. Segundo a autora, o imóvel adquirido pelo casal (escritura de 2002, fls. 19/24 do arquivo 22) nunca foi habitado por eles, sendo mantido sempre alugado, o que demonstra que o contrato de locação foi elaborado com o endereço em que o casal vivia na época.

Destarte, ficou evidenciado que o relacionamento de união estável se encerrou inicialmente em 2004 e definitivamente em 2006, sendo corroborado pela prova produzida que após este período não houve a retomada do relacionamento, tendo o contato entre o casal sido mantido apenas pelo fato de terem um filho em comum. Assim, restou comprovado que a união estável já não existia há muito tempo antes do óbito.

Por fim, ficou demonstrado, também, que a autora mentiu deliberadamente e por diversas vezes em Juízo.

Omitiu de forma consciente a existência de dois processos judiciais nos quais foi discutido o relacionamento do casal; um primeiro movido por ela mesma em face do segurado referente a pensão alimentícia (autos nº 1370/2007, que tramitou junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP no ano 2007, fls. 11/12 do arquivo 53); outro movido pelo segurado instituidor em face dela, referente ao reconhecimento e dissolução de união estável, (autos nº 604.01.2008.006080-4, que tramitou junto a 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, no ano 2008), momento em que restou confirmada a dissolução da sociedade conjugal a partir de dezembro de 2004, sem impugnação por parte da autora. A contestação apresentada pela autora naquela oportunidade é bastante esclarecedora (fls. 17/24 do arquivo 53).

Não tivesse este magistrado decidido, de ofício, ouvir a genitora do segurado falecido, a existência de tais processos não seria revelada e a verdade não teria sido elemento de formação do convecimento do julgador. Ao contrário, a lide poderia ter se encaminhado para um chancelamento da fraude, da mentira, do engodo, da desfaçatez, da injustiça. Como muitas vezes acontece por esse Brasil afora, notadamente diante do avassalador volume de processos que tramitam pelos Juizados Especiais, o que praticamente inviabiliza o aprofundamento investigativo do magistrado na busca da verdade real.

Se a parte autora entende que pode atuar desta forma em Juízo, este magistrado pede vênia para afirmar: NÃO PODE NÃO! O momento que vivenciamos em nosso país é de reconstrução dos valores mais nobres de nossa sociedade, e todos nós temos a oportunidade, e o dever, de contribuir com esse novo capítulo de nossa história, deixando para trás velhos hábitos arraigados na cultura do brasileiro e que não mais podem ser tolerados pela Nação. Que possamos, todos juntos e unidos pelo mesmo ideal, honrar nosso compromisso com a Verdade e a Justiça, custe o preço que custar, pelo bem do interesse coletivo (que deve sempre prevalecer sobre o interesse individual), inclusive reconhecendo nossos erros, quando necessário.

Pedindo vênia uma vez mais, ouso dizer que é de bom alvitre ao povo brasileiro tomar contato com a biografía de um advogado indiano que exemplificou em seus atos e em sua atuação profissional as virtudes inatas em todo ser humano, e por meio de uma conduta responsável e ciente do dever de contribuir com a construção de um novo grau de consciência planetária, deixou um legado de ouro para as gerações futuras, ensinando-nos o Caminho da Paz. Ele nos ensinou que para se alcançar a Paz no planeta, faz-se necessária a prática diária da Verdade e da Justiça, utilizando-se dentre muitas ferramentas, o princípio da não-violência.

Seu nome? Mahatma Gandhi.

A postura da parte autora caracteriza a litigância de má-fé, nos termos previstos pelos incisos I, II, III e V do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 01/02/2018

Quanto ao filho da autora que vem recebendo o benefício, resta incontroverso que o genitor é o segurado falecido, e como tal o menor está protegido pela lei, exatamente como ocorreu ao ter o pedido contemplado pela autarquia na esfera administrativa, motivo pelo qual o corréu foi excluído da lide pela manifesta ausência de conflito de interesses ou pretensão resistida (ver deliberação no termo de audiência, arquivo 30).

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Condeno a parte autora em litigância de má-fé, nos termos previstos pelos incisos I, II, III e V do artigo 80 do Código de Processo Civil. Consoante autorizado pela cabeça do artigo 81 do mesmo diploma processual, condeno-a ao pagamento de multa no percentual de 09% (nove por cento) do valor dado à causa (arquivo 17), devidamente corrigido para a data do trânsito em julgado, e ainda, a indenizar a parte ré pelos prejuízos que sofreram, incluindo todas as despesas efetuadas em virtude do processo, desde que devidamente comprovados nos autos na fase de execução.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Pelos motivos acima expostos, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Oficie-se ao MPF para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002146-05.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303002032 AUTOR: SAMICLER LOPES (SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

"...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja "menos desigual" e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência."

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei nº 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3°, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3°.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário

mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola. Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto, da perícia médica realizada, o laudo é conclusivo quanto à ausência de incapacidade para a vida independente, não obstante as moléstias existentes (evento 29):

"(...)concluo que o (a) autor (a) Apresenta incapacidade Total e temporária para o trabalho habitual, por um período de 18 (dezoito) meses para manter seu tratamento hemodialítico, e possível transplante renal neste período. Não há incapacidade para atos da vida cível ou da vida independente". (Grifou-se.)."

A incapacidade para o trabalho é total e temporária, por período inferior a dois anos (art. 20, § 10, Lei n. 8.742/1993).

O médico perito do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para o exame realizado e seu laudo é isento e distante do interesse das partes.

Depreende-se do exposto, então, que, conforme conclusão da perícia médica, a autora não se enquadra no conceito de deficiente nos termos da lei supracitada.

Ausente o requisito da deficiência, o que por si só inviabiliza a concessão do benefício, dou por prejudicada a análise da condição de miserabilidade, razão por que não tem a autora direito ao benefício pleiteado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003406-20.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303002081 AUTOR: RODRIGO MASSENSSINI RODRIGUES (SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

"...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja "menos desigual" e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.".

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei nº 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, § 3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ½ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, § 3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto, o laudo pericial médico é conclusivo quanto à existência de incapacidade para a vida independente. O médico perito do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para o exame realizado e seu laudo é isento e distante do interesse das partes. No que tange à condições socioeconômica, de acordo com as declarações prestadas e informações colhidas durante o estudo domiciliar, o

relatório da perita assistente social acostado aos autos descreve que o autor reside com sua mãe em imóvel alugado. O rendimento bruto mensal é de R\$300,00, quantia que o pai do autor fornece a título de pensão alimentícia informal e voluntária.

Tomando por base o valor declarado, a renda mensal bruta 'per capita' do grupo familiar perfaz quantia inferior a ¼ (um quarto) e à metade do salário mínimo, parâmetros utilizados nos termos da fundamentação. Não obstante, não há informações claras sobre as condições reais do núcleo familiar. Por outro lado, as condições de moradia não permitem crer vivam só do rendimento declarado. Ante o que dos autos consta é possível extrair que a renda auferida supre as necessidades básicas da parte autora, não havendo que se falar em miserabilidade. Há que se compreender que tal benefício não se destina à complementação de renda e sim a quem está, de fato, em situação de insuficiência econômica. Do exposto, embora viva modestamente e com algumas dificuldades, a parte autora não se encontra em desamparo social e econômico. A situação vivenciada pela parte autora é idêntica à de inúmeros brasileiros de baixa renda.

Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz a parte autora jus ao benefício ora pleiteado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004287-94.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303028765 AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com declaração de tempo rural e especial. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes.

Para a Aposentadoria por Tempo de Serviço, exigia-se até então 30 (trinta) anos de serviço; para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, passou-se a exigir 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, para homens. Para mulheres, 25 (vinte e cinco) anos na Aposentadoria por Tempo de Serviço e agora 30 (trinta) anos na Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade entre algumas variações de um e outro instituto (e.g., a aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição ainda hoje vigentes.

Nesse contexto, passo a detalhar o entendimento pessoal deste julgador para fins do método de contagem do tempo de contribuição para fins de obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Até o advento da EC 20/1998, contava-se tempo de serviço, e o serviço é realizado em termos de dias – tanto assim é que em cada dia se perquire das eventuais horas extras nele realizadas.

A partir da EC 20/1998, o INSS passou a contar contribuições. Ora, o conceito de "contribuição" remonta às relações jurídicas de custeio no âmbito da Previdência Social. As contribuições são vertidas mês a mês relativamente aos salários pagos ao trabalhador segurado nesse interregno – ainda que o trabalho tenha ocorrido apenas em fração do mês ou em apenas um dia!

No âmbito da prestação de benefícios previdenciários (regidos pela Lei 8.213/1991), a abordagem do conceito de "contribuição" é feita apenas em relação aos salários de contribuição e à correspondência destes com a contagem de carência (artigos 142 e 143).

A partir da remuneração prestada em um determinado mês, quer derive de um único dia trabalhado ou mais, será determinado o salário de contribuição e sobre ele serão pagas as contribuições previdenciárias do empregador e do empregado. É o salário de contribuição que é corrigido monetariamente, somado em relação a todos os meses prestados, e que gera então a média aritmética conhecida como "salário de benefício".

Para fins de carência (Lei 8.213/1991, artigos 142 e 143) o INSS contabiliza os meses para declarar satisfeito o tempo mínimo de contribuição e, se assim for, declarar satisfeita a carência para o benefício em questão.

Igualmente, em suas certidões, o INSS demonstra o total de "grupos" (de 12 contribuições, ou seja, anos) e "meses" de contribuição, quando da certificação do tempo para a aposentadoria pleiteada.

Faço ressalva apenas que, em casos em que o labor contratado seja cessado no primeiro dia do mês seguinte ou no primeiro dia útil do mês após um feriado (por exemplo, 02 de maio), e o registro no CNIS aponte para o último mês de remuneração como sendo o mês anterior (neste exemplo, abril do mesmo ano), deverá prevalecer a indicação do CNIS, posto que é presumível que aquele dia isolado do mês seguinte corresponda à data de rescisão do contrato de trabalho e sua homologação, sem efetiva prestação de trabalho.

Portanto, nas sentenças proferidas por este julgador, em termos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, será exposto o total de salários de contribuição do segurado, não necessariamente sua contagem em anos, meses e dias.

A ressalva excepcional ficará unicamente pelo eventual adicional decorrente da conversão de tempo de trabalho especial para tempo de trabalho comum, cujas frações necessariamente precisam ser calculadas à razão do dia.

Menciono ainda que não há prejuízo à média aritmética (no cálculo do salário de beneficio) pela incidência de salários de contribuição com valores abaixo do salário mínimo, em decorrência de não haver trabalho no mês "cheio". Isso porque segundo a lei previdenciária, para fins de cálculo do salário de beneficio, são desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição, no que certamente recairão aquelas competências mensais em que o salário de contribuição for inferior ao um salário mínimo.

As questões controversas neste processo são: i) se a parte autora contabilizou 30 (trinta) anos de serviço até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se contabilizou 420 (quatrocentos e vinte) salários de contribuição quando da DER — Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há duas questões prejudiciais: i) o reconhecimento e declaração de período de trabalho rural; ii) o reconhecimento e eventual conversão de período de trabalho em condições especiais.

Para fins de concessão do benefício indeferido pelo INSS, a parte autora pretende computar tempo de trabalho urbano e rural.

Em matéria rural, a parte autora pretende o reconhecimento do trabalho rural entre 01/01/1969 e 01/02/1976.

A legislação previdenciária anterior à Lei 8.213/1991 não exigia recolhimento de contribuições do trabalho rural, bastando comprová-lo para que o tempo de labor possa ser computado em favor do segurado, mas não contabilizado como carência (Lei 8.213/1991, artigo 55, § 2°). A qualidade de trabalhador empregado ou de trabalhador avulso ("diarista") não se transmite aos demais membros do núcleo familiar. Tal transmissão decorre unicamente da qualidade de segurado especial, que advém da propriedade ou posse da terra, ou mesmo da contratação de arrendamento, meação ou parceria com eventual proprietário.

Como início de prova material contemporânea ao alegado, a parte autora apresentou documentos no evento 2. São eles: fls. 21/50: CTPS da parte autora; fls. 58/60: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporã/SP, emitida em 28/07/2016; fls. 61/62: matrícula de imóvel rural, Fazenda Pari Veado, em Água do Cortado, Município de Echaporã/SP, adquirido por José Sanches Segura, escritura de 21/07/1967; fls. 63: ficha de inscrição de Manoel de Souza Santos, pai do autor, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis/SP, data de admissão 03/11/1973; fls. 65/78: declarações da Prefeitura de Echaporã de que o autor estudou em escola rural da Fazenda São Luís de 1968 a 1972 (mesmo local em que morava), e fichas escolares do período, sendo o pai qualificado como lavrador, e supletivo no ano de 1974, em Marília/SP.

A prova testemunhal indicou que o genitor da parte autora teria exercido trabalho em regime de economia familiar por arrendamento / parceria / meação; e também eventualmente como diarista rural. Todavia, não há qualquer indício de prova material que atue conjuntamente à prova testemunhal nesse sentido.

Por outro lado, quanto ao eventual exercício da atividade de trabalhador rural avulso de si próprio, a parte autora não trouxe qualquer início de prova material. Não há informação específica sobre a profissão do autor.

Em audiência realizada em 26/09/2017, foi oportunizado à parte autora a juntada de novos documentos a servirem de início de prova material relativos a tais relações contratuais, bem como das matrículas imobiliárias a que, eventualmente, dissesem respeito, porém não houve manisfestação.

Portanto, não sendo o caso de atribuir à parte autora a qualidade de segurado especial; sendo vedado o reconhecimento de trabalho rural avulso sem início de prova material; e ausente qualquer documento que conferisse à parte autora a condição de trabalhador rural avulso; a improcedência do pedido se impõe.

Passo a apreciar a segunda questão prejudicial: o tempo de trabalho especial.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º, "... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o §1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 286/1198

alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC. Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06/03/1997 a 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07/05/1999 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS 57/2001 e posteriores) que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A), conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964. No interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após 19/11/2003, o Decreto 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio "tempus regit actum", decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2°, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5° do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5°, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5°, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5°, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5°, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5°, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5°, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, "ex tunc", em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal. O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1°. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995. Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1°). A norma deste §1°, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres. Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2°, consoante o qual "... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com o vigente §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, §2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula 9 da TNU, pela qual "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, poderia em tese impedir o reconhecimento de atividade especial.

No caso concreto, foi pleiteado o reconhecimento de trabalho especial em relação aos seguintes vínculos empregatícios:

- Empresa Eletromontagens Engenharia Ltda. entre 02/05/1988 e 28/04/1989; e entre 02/05/1989 e 05/06/1989;
- Empresa Viação Boa Vista Ltda., entre 17/11/1992 e 08/08/1994.

Os primeiros períodos estão anotados às páginas 15 e 17 da CTPS do autor (fls. 23 do evento 2). O PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário do período laborado na empresa Eletromontagens Engenharia Ltda., fls. 85/88 do evento 2, indicam que o segurado exerceu o cargo de motorista, CBO 7823-05, utilizando veículo de pequeno porte no transporte de pessoas, documentos e outros, estando exposto ao agente ruído, em nível de 84,0 d(B)A; porém, exercia suas funções no setor administrativo da empresa. Pela descrição de suas atividades, tal exposição efetivamente não se dava de forma habitual e permanente (não ocasional ou intermitente), não sendo caso de enquadramento pela categoria profissional - uma vez que os veículos que dirigia eram de pequeno porte.

Em relação ao segundo período em comento, está anotado às páginas 16 da CTPS do autor (fls. 33 do evento 2). O PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário do período laborado na empresa Viação Boa Vista Ltda., fls. 89/90 do evento 2, indicam que o segurado exerceu o cargo de motorista de ônibus, sendo possível, dessa forma, reconhecer a especialidade mediante o enquadramento pela categoria profissional como atividade especial pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Desse modo, considerando os elementos probatórios constantes aos autos, tenho por comprovado o desempenho de atividades insalubres durante o período de 17/11/1992 e 08/08/1994, requerido pelo autor em sede administrativa e negado, que deverá ser acrescidos de adicional de 40% decorrente da proporção 25/35 (25 anos de trabalho especial correspondentes a 35 anos de trabalho comum).

Quanto aos períodos residuais anteriores, que ora deixam de ser reconhecidos como especiais, isso decorre da ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

O tempo total de trabalho da parte autora em labor urbano, considerado como trabalho comum, já se encontra averbado pelo INSS, correspondendo a um total de 345 (trezentos e quarenta e cinco) salários de contribuição.

Portanto, o que se está a inovar aqui é a concessão de período adicional decorrente da conversão do trabalho especial em trabalho comum, pela incidência de índice de 40% (quarenta por cento).

Do período reconhecido como especial (17/11/1992 a 08/08/1994), o adicional equivale a 8 (oito) salários de contribuição.

A soma de todos os períodos de trabalho e o adicional ora concedido resulta em um total de 353 (trezentos e cinquenta e três) salários de contribuição - vale dizer, tempo inferior a 35 anos de contribuição pelo texto constitucional.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR o tempo de trabalho urbano especial da parte autora, no período entre 17/11/1992 e 08/08/1994, que deverá ser averbado pelo INSS inclusive para fins de eventual conversão em tempo de trabalho comum, com adicional de 40% decorrente da proporção (25/35);
- ii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de especialidade no trabalho urbano realizado entre 02/05/1988 e 28/04/1989 e entre 02/05/1989 e 05/06/1989, laborados na empresa Eletromontagens Engenharia Ltda.;
- iii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural da parte autora no período entre 01/01/1969 e 01/02/1976;
- iv) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.

Saem as partes presentes devidamente intimadas.

0001660-25.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001933 AUTOR: VANDERLEY BERTOLAZO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período rural e especial.

MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados. Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

- I A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.
- II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.
- III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.
- IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V - "omissis".

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa." (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7° CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- I Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.
- II É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

"O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95)."

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no "campo 6" previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 290/1198

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante pacífica jurisprudência.

Sendo assim, nos termos da fundamentação retro, em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, será considerado 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexiste prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido.(STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 291/1198

serviço" (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5°, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornouse definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 01/08/2012 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado.

A parte autora requereu o enquadramento do seguinte período como insalubre:

· 02/08/1990 a 20/08/2000 (Unilever Brasil Ltda) – CTPS, ajudante geral (fl. 10 do PA); formulário Dirben 8030 e laudo pericial indicando a exposição ao agente ruído de 84,5 dB (fls. 27/32 do PA); PPP, indicando a exposição ao agente nocivo ruído de 84,5 dB (fls. 153/156 do PA);

No que se refere ao contrato de trabalho do autor com a empresa Unilever Brasil Ltda., o PPP indica a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. Como explicitado anteriormente, em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, será considerado 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis. Nesse contexto, é possível o enquadramento do período de 02/08/1990 a 05/03/1997, uma vez que o índice de ruído de 84,5 dB supera o limite previsto à época.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpre anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 292/1198

complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

- Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, "quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal".
- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rurícola.
- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.
- Precedentes desta Corte.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

- 1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).
- 2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.
- 3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social." (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3°, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpre registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

NO CASO CONCRETO, pretende o autor, nascido em 15/07/1960, o reconhecimento do labor rural nos períodos de 01/01/1978 a 30/11/1983 e de 01/01/1985 a 31/12/1989.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

- · Certidão de casamento de seus genitores, em 25/10/1952, na qual o seu pai está qualificado como lavrador (fl. 34 do PA);
- · Matrícula de imóvel rural em nome de Jayme Valerio, no Município de Altônia, em 04/09/1974 (fl. 36 do PA);
- · Matrícula de imóvel rural, na qual Jayme Valerio vende propriedade para Alfredo Carlos Berbert, em 06/09/1985 (fl. 40 do PA);
- · Atestado emitido pela Secretaria de Segurança Pública afirmando que o autor, quando do requerimento da 1ª via da carteira de identidade em 29/03/1978 declarou exercer a profissão de lavrador (fl. 42 do PA);
- · Certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em nome do autor, em 1978 (fls. 43/44 do PA);
- · Ficha de filiação de Antonio Bertolazo (pai do autor) ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia, em 03/11/1981 (fl. 45/46 do PA);
- · Certidão emitida pelo TRE afirmando que o autor ao se inscrever, em 29/03/1982, declarou exercer a atividade de lavrador (fl. 47 do PA);
- · Certidão do Cartório de Oficio de Notas de Altônia/PR afirmando que o "cartão de assinatura" do autor, em 19/04/1982, consta que ele era lavrador (fl. 49 do PA);
- · Certidão de casamento do autor, em 15/05/1982, na qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 51 do PA);
- · Ficha de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia/PR, em 01/02/1983, com controle de cobrança de 02/1983 a 09/1983 (fls. 52/53 do PA);
- · Declaração de Mario Pedroso afirmando que o autor exerceu a atividade de "porcenteiro" em sua propriedade rural de 20/10/1984 a 20/01/1990 (fl. 56 do PA);
- · Matrícula de imóvel rural em nome de Mario Pedroso, em 17/11/1977 (fl. 60 do PA);
- · Ficha de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia/PR, em 03/08/1985, com controle de cobrança de 08/1985 a 04/1987 (fls. 64/65 do PA);
- · Declaração da COCAMAR Cooperativa Agroindustrial afirmando que o autor esteve cadastrado na instituição de 24/06/1985 a 28/02/1991 (fl. 66 do PA);

Após Justificação Administrativa, o INSS entendeu comprovado o período rural do autor de 01/01/1978 a 31/11/1983 e 01/01/1985 a 31/12/1985 (fl. 130 do PA). Considerando que tal período, embora conste no PA, não está no CNIS, constato o interesse de agir do autor em vê-lo reconhecido na seara judicial.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que denota ter o autor realmente desempenhado atividade campesina nos períodos mencionados na petição inicial.

Por seu turno, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, tendo as testemunhas declarado, em síntese, que o autor trabalhou na lavoura.

Conjugando as provas documentais e testemunhal, emerge conjunto probatório com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que o autor realmente desempenhou labor rural no período de 01/01/1978 a 30/11/1983 a 01/01/1985 a 31/12/1989.

Destarte, somando-se os períodos ora reconhecidos como especial e de atividade campesina ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 34 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a DER (01/08/2012) o que obsta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pretendida.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos em que o autor Vanderley Bertolazo trabalhou como lavrador, de 01/01/1978 a 30/11/1983 e 01/01/1985 a 31/12/1989, e, submetido à condições especiais, de 02/08/1990 a 05/03/1997 (Unilever Brasil Ltda.), condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários.

Incabível a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002953-93.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001597 AUTOR: MARCOS LUIZ MACEDO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de tempo de trabalho especial, inclusive com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes. Para esta, exigia-se até então 30 (trinta) anos de contribuição, e para aquela, a partir de então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade entre algumas variações de um e outro instituto (e.g., a aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição ainda hoje vigentes.

O INSS reconheceu como incontroversas a condição de segurado e o período de carência em favor do autor.

Assim, as questões controversas neste processo são: i) se o autor contabilizou 30 (trinta) anos de contribuição até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se o autor contabilizou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição quando da DER — Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há uma questão prejudicial: i) a caracterização de determinados períodos como trabalho comum e especial (por insalubridade, periculosidade ou risco).

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1°, "... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o §1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerandose suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC. Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06/03/1997 a 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07/05/1999 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS 57/2001 e posteriores) que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A), conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964. No interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após 19/11/2003, o Decreto 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 295/1198 7), em razão do princípio "tempus regit actum", decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2°, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5° do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5°, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5°, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5°, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5°, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5°, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, "ex tunc", em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal. O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1°. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995. Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1°). A norma deste §1°, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres. Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual "... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com o vigente §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, §2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula 9 da TNU, pela qual "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a

Data de Divulgação: 01/02/2018

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora no período de 25/08/1992 a 22/01/2014, durante o qual teria exercido funções submetidas a condições especiais.

No que toca ao período de 25/08/1992 a 22/01/2014 (CTPS de fls. 22 e PPP de fls. 28/29 e declaração de fl. 31 do evento 20), a parte autora exerceu as funções de Servente de Pedreiro (25/08/1992 a 31/03/2005) e Operador de Caldeira (01/04/2005 a 29/11/2013) na Maternidade de Campinas, exposta aos seguintes agentes nocivos:

- · 25/08/1992 a 31/03/2005: agentes biológicos (vírus e bactérias), produtos químicos e poeiras;
- · 01/04/2005 a 29/11/2013 (data de emissão do PPP): calor de 21,65 IBUTG; ruído em níveis entre 76,6 a 81 decibéis; e agente químico hidróxido de sódio.

Com relação ao período de 25/08/1992 a 31/03/2005, a parte autora exerceu atividade de Servente de Pedreiro executando a manutenção da área hospitalar da Maternidade de Campinas, com exposição a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos no código 1.3.2 do Decreto 53.831/1964, código 1.3.4 do Decreto 83.080/1979 e 3.0.1 do Decreto 3.048/1999. Portanto, cabível o reconhecimento do período.

No tocante ao período de 01/04/2005 a 29/11/2013, a parte autora exerceu atividade de Operador de Caldeira, com exposição a gás (código 1.0.17 do Decreto 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999) e produtos químicos (hidróxido de sódio), previsto no item VII, 1.2.11, do Decreto 53.831/1964. Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade. Precedente: TRF-3, APELREEX 0007168-84.2015.403.6183.

Desse modo, considerando os elementos probatórios constantes aos autos, tenho por comprovado o desempenho de atividades insalubres nos períodos entre 25/08/1992 a 29/11/2013, requeridos pelo autor em sede administrativa e negados, os quais deverão ser acrescidos de adicional de 40% decorrente da proporção 25/35 (25 anos de trabalho especial correspondentes a 35 anos de trabalho comum). Foi excluído do cômputo o período no qual a parte autora esteve em gozo de Auxílio Doença (de 21/01/1998 a 11/02/1998), considerado como atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Além do período de trabalho especial, ora reconhecido, a parte autora também ostenta período contributivo, na qualidade de empregado, tal como constante de CTPS e CNIS, equivalente a 10 (dez) anos e 11(onze) meses e 15(quinze) dias.

Tudo isso somado, tenho que a parte autora ostenta na DER 40 (quarenta) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Em relação ao período laborado até a DER – 22/01/2014, o autor ostenta mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, inclusive reputando presente o prazo de carência de 15 (quinze) anos com base no tempo de trabalho urbano como empregado, contribuinte individual e/ou facultativo.

Assim, somados os períodos reconhecidos nesta sentença aos constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e aos inseridos em CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, a parte autora dispõe em seu favor do tempo de trabalho e contribuição para ensejar a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que deverá ser calculada administrativamente pelo INSS segundo as regras incidentes em 22/01/2014 sobre essa espécie de aposentadoria.

Nos termos já expostos, fixo a DIB – Data de Início do Beneficio na DER em 22/01/2014.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Verifico que, incidentalmente, a parte autora passou a receber Aposentadoria Por Tempo de Contribuição desde 01/10/2016 (NB 176.968.071-0). Tal benefício deverá ser cessado e os valores por ele pagos deverão ser objeto de compensação no pagamento das parcelas vencidas.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR o tempo de trabalho urbano especial da parte autora, no período entre 25/08/1992 a 29/11/2013, excluído o período no qual esteve em gozo de Benefício por incapacidade considerado como atividade comum, que deverá ser averbado pelo INSS inclusive para fins de eventual conversão em tempo de trabalho comum, com adicional de 40% decorrente da proporção (25/35);
- ii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 22/01/2014; DIP: 01/01/2018);
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 22/01/2014 a 31/12/2017, com acréscimo de juros e de correção monetária (pro rata inclusive), nos termos da fundamentação;
- iv) DESCONSTITUIR ope legis o beneficio de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição até então pago à parte autora (NB 176.968.071-0).

Aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o "fumus boni juris" se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a idade avançada da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 297/1198

vê o "periculum in mora". Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício ora concedido em favor da parte autora. Intime-se o INSS/AADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0003401-95.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303002064 AUTOR: MARCIA REGINA MOYSES (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação pedindo benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, a parte autora manteve vínculo empregatício no período entre 01/02/2007 a 01/03/2016. Junto ao CNIS constam recolhimentos de contribuições previdenciárias como empregado doméstico entre fevereiro/2007 a abril/2011, junho/2011 a dezembro/2011, fevereiro/2012 a janeiro/2013 e março/2013 a julho/2015 (evento 25).

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária, em razão de doenças incapacitantes que acometeram a parte autora (Síndrome demencial – doença de Alzheimer). Sugeriu a DID – Data de Início da Doença em março/2015 e a DII – Data de Início da Incapacidade em 03/04/2017.

Embora o laudo pericial se constitua em prova do cumprimento do requisito de capacidade laborativa, o juiz não está adstrito às suas conclusões, podendo formar o seu convencimento a partir de outras provas e elementos constantes dos autos. Os documentos médicos acostados aos autos (fls. 15/18 do evento 02) demonstram que a parte autora foi diagnosticada com doença de Alzheimer desde 27/08/2015, ocasião em que já se encontrava incapacitada para o exercício da atividade habitual de cuidadora de idosos e outras atividades laborativas. Por tais motivos, tenho que o surgimento da incapacidade laborativa se deu quando a parte autora ainda gozava da qualidade de segurado e, a partir de então, se agravou até culminar na incapacidade total.

Por outro lado, está comprovado que a autora exerce atividade laborativa em oficio em que é indispensável o esforço físico (cuidadora de idosos), mantendo a qualidade de segurado ao menos desde 2007. Aos 60 anos, não possui escolaridade que lhe permita reabilitar-se para funções que exijam habilidades intelectuais.

Em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que se trata de doença progressiva e que a doença apresentada na época do exame pericial descarta a possibilidade de que volte a se inserir no mercado de trabalho, caracterizando situação de incapacidade total e permanente. A partir desse conjunto de informações, é razoável concluir-se que a atividade laboral da autora não poderia mais ser exercida.

Em outro diapasão, não é razoável esperar que a autora, atualmente já com 60 (sessenta) anos se submetesse a processo de reabilitação do INSS que pudesse lhe proporcionar o mesmo padrão socioeconômico de renda e vida familiar. Concluo, portanto, que a incapacidade da autora, a partir da progressividade da doença e avaliada no seu contexto sócio-econômico-cultural, é insuscetível de reabilitação e deve ensejar o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Fixo a DIB – Data de Início do Benefício na DER em 04/09/2015, pois na ocasião já estava instalada a moléstia que levou à configuração da incapacidade que ora reputo total e permanente.

Fixo a DIP - Data de Início do Pagamento no primeiro dia útil do atual mês corrente em que prolatada a sentença.

Correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto o entendimento deste julgador pela inconstitucionalidade da aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Primeiramente, porque o STF –

Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento de tal norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para: i) DECLARAR a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio prévio do ajuizamento da ação;

- ii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 04/09/2015; DIP: 01/01/2018);
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1°-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado, e autorizada a compensação com parcelas já pagas a título de benefício por incapacidade no período. Em face do pedido constante dos autos, concedo a tutela provisória à parte autora, por considerar presentes o fumus boni juris (decorrente da procedência do pedido) e o periculum in mora (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de vida da parte autora, em que o benefício lhe é desde logo relevante) para DETERMINAR que o INSS proceda à concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item "iii" acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0003503-20.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303002062 AUTOR: FRANCISCO JUSTINO DA SILVA (SP349914 - BRIANDA MARQUISE DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Com relação à carência e à qualidade de segurado, em consulta ao CNIS (evento 26) verifico que a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios entre 28/11/1983 a 30/01/1998. Após, verteu contribuições na qualidade de contribuinte facultativo nas competências fevereiro/2003 a maio/2003; e, como contribuinte individual nas competências março/2013 a junho/2013; setembro/2013 a outubro/2013; janeiro/2014; junho/2015 a março/2016; e junho/2016 a agosto/2016. Percebeu benefício de Auxílio Doença entre 04/06/1998 a 16/04/2000, 18/09/2003 a 26/10/2007 e 20/12/2013 a 24/01/2014, mantendo a qualidade de segurado até 15/03/2015.

O perito judicial, em seu laudo, constatou ser a parte autora portadora de osteoartrose de joelhos e osteoartrose de coluna lombar, e concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente. Sugeriu o início da doença em 08/04/2015 e da incapacidade em 08/05/2015 (data do relatório médico indicando a artroplastia total de joelhos).

Embora o laudo pericial se constitua em prova do cumprimento do requisito de capacidade laborativa, o juiz não está adstrito às suas conclusões, podendo formar o seu convencimento a partir de outras provas e elementos constantes dos autos. O documento médico acostado aos autos, datado de 08/05/2015, foi enfático ao relatar ser a parte autora portadora de artrose e osteoartrose de canal entre joelhos "já de

Data de Divulgação: 01/02/2018

299/1198

longa data", sem possibilidade de exercer a atividade de pedreiro, bem como outras que exigissem esforço físico (fls. 07/08 do evento 02). Tais moléstias são progressivas e não se fixam de maneira aguda e instantânea; pelo contrário, se desenvolvem lentamente no curso do tempo até culminar no quadro de incapacidade total para as ocupações habituais. Assim, tal como atestado no laudo pericial que a doença decorreu de agravamento e progressão, tenho que o surgimento da moléstia se deu quando a parte autora ainda gozava da qualidade de segurado e, a partir de então, se agravou até culminar na incapacidade total. Com isso, concluindo pela incapacidade total e permanente da parte autora, é o caso de concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Irrelevantes eventuais recolhimentos de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, no período compreendido pela invalidez ora verificada. O mero recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual, visando manter a condição de segurado, não tem o condão de elidir a conclusão pela incapacidade advinda do laudo pericial. Entender de outra forma, na verdade, tratar-seia de "venire contra factum proprium", pois tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS, este pretenderia deixar de dar a devida (e eventual) contraprestação às consequências jurídicas decorrentes dessas contribuições.

Fixo a DIB – Data de Início do Benefício na DER – Data de Entrada do Requerimento (19/02/2015), pois na ocasião já estava instalada a moléstia incapacitante (fl. 22 do evento 14).

Fixo a DIP – Data de Início do Pagamento no primeiro dia útil do atual mês corrente em que prolatada a sentença.

Correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto o entendimento deste julgador pela inconstitucionalidade da aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Primeiramente, porque o STF – Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento de tal norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para: i) DECLARAR a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio prévio do ajuizamento da ação;

- ii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 19/02/2015; DIP: 01/01/2018);
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado.

Em face do pedido constante dos autos, concedo a tutela provisória à parte autora, por considerar presentes o fumus boni juris (decorrente da procedência do pedido) e o periculum in mora (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de vida da parte autora, em que o benefício lhe é desde logo relevante) para DETERMINAR que o INSS proceda à concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente — ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item "iii" acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001875-98.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001614 AUTOR: OSVALDIR FRACASSO (SP317549 - MAICON ERICO TEIXEIRA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período rural e especial.

MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados. Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

- I A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.
- II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.
- III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.
- IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.
- V "omissis".
- $VI-\acute{E}$ de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa." (TRF 2^aR AC-315534/RJ-SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7° CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

"O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95)."

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no "campo 6" previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante pacífica jurisprudência.

Sendo assim, nos termos da fundamentação retro, em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, será considerado 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Omissis

II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexiste prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido.(STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5°, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornouse definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018

corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL — 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 13/01/2014 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado.

A parte autora requereu o enquadramento dos seguintes períodos como insalubres:

- · 16/03/1981 a 21/12/1987 (Shell Brasil S/A, atual Raizen Combustíveis S/A) CTPS, cargo operador (fl. 31 do PA); PPP, agente químico tóxico orgânico (fls. 53/54 do evento 03);
- \cdot 01/10/1990 a 07/02/1996 (Mercedes-Benz do Brasil S/A) CTPS, cargo motorista de veículos industriais; PPP, ruído 85 dB (fl. 52 e 58/60 do evento 03)
- · 22/02/2005 a 30/04/2008 (Hexagon Indústria e Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda.) CTPS, cargo operador de máquinas; cópia de Recurso em ação trabalhista movida pelo autor contra Hexagon Indústria e Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda. (fls. 61/65 do evento 03)

Em relação ao contrato de trabalho do autor com a empresa Shell do Brasil S/A, o PPP juntado informa a exposição ao agente químico tóxico orgânico. A exposição ao referido hidrocarbonetos permite enquadramento no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

No que se refere ao contrato de trabalho do autor com a empresa Mercedes-Benz do Brasil S/A, o PPP indica a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. Como explicitado anteriormente, em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, será considerado 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis. Nesse contexto, é possível o enquadramento do período, uma vez que o índice de 85 dB de ruído supera o limite previsto na legislação pátria. No que toca ao vínculo de emprego com a empresa Hexagon Indústria e Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda., o autor não juntou o formulário previdenciário exigido pela legislação pátria para comprovação do exercício de atividade prejudicial à saúde. Cabe destacar a cópia de parte de processo trabalhista, na qual consta a condenação das reclamadas ao pagamento de adicional de insalubridade ao empregado, no caso o autor, não tem o condão de comprovar, para fins previdenciários, a condição de "atividade especial", o que impede o reconhecimento do período como especial.

Frise-se que, como os PPP que serviram de fundamento para o reconhecimento da atividade especial foram juntados somente na seara judicial, o cômputo dos referidos períodos nessa condição deve ocorrer a partir da data da citação do INSS (20/03/2014) e não da DER (13/01/2014).

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpre anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 304/1198

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

- Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, "quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal".
- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rurícola.
- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.
- Precedentes desta Corte.
- Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

- 1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).
- 2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.
- 3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social." (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpre registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

NO CASO CONCRETO, pretende o autor, nascido em 13/04/1960, o reconhecimento do labor rural no período de 03/1972 a 11/1980. Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

- · Certidão de nascimento do autor, nascido em 13/04/1960, na qual o seus genitores estão qualificados como lavradores (fl. 04 do PA);
- · Livro de matrícula da Escola Mista da Fazenda Santa Teresa, relativo ao ano de 1966, na qual consta o nome do autor e a qualificação de seus genitores como lavradores (fls. 05/06 do PA);
- · Resultado dos exames finais realizados na Escola Mista de Emergência da Fazenda Pauã, em 12/1968, na qual consta o nome do autor (fl. 07 do PA);
- · Lista de alunos da Escola Mista de Emergência da Fazenda Pauã, em 1969, na qual consta o nome do autor (fl. 11 do PA);
- · Livro de matrícula do ano de 1971, da Escola Porfirio Pimentel, na qual consta o nome do autor e a qualificação de seu genitor como lavrador (fls. 13/14 do PA);
- · Ficha individual do ano letivo de 1974 do autor no estabelecimento CECRA, no Município de Macaubal/SP (fl. 15 do PA);
- · Ficha individual do ano letivo de 1973 do autor no Colégio Estadual Cossi Rodrigues Alves, no Município de Macaubal/SP (fl. 17 do PA);
- · Ficha individual do ano letivo de 1972 do autor no Colégio Estadual Cossi Rodrigues Alves, no Município de Macaubal/SP (fl. 19 do PA);
- · Livro de matrícula da Escola Mista de Emergência da Paraúna, ano de 1965, na qual consta o nome do autor e a qualificação de seu genitor como lavrador, residente na Fazenda Santa Helena (fls. 27/28 do PA);
- · Contrato de Parceria Agrícola firmado entre Braulio Carmona Gualda e Nuel Fracasso (pai do autor), com duração de 01/03/1979 a 28/02/1981, na qual o parceiro trabalhador se compromete a trabalhar no terreno objeto do contrato com os seus três filhos (fls. 29 e 40 do PA).

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que denota ter o autor realmente desempenhado atividade campesina no período de 01/03/1979 a 31/10/1980.

Cabe destacar que nos documentos juntados pelo demandante, os seus genitores estão qualificados como lavradores nos anos de 1960/1971. Entre os anos de 1972 a 1979, não há documentos qualificando o autor ou seus pais como agricultores, o que impede o reconhecimento do termo inicial da atividade campesina em data anterior a 1979. Além do mais, também consta anotação na CTPS do autor com início em 24/11/1980, razão pela qual o termo final da condição de rurícola foi fixado em 31/10/1980.

Por seu turno, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, tendo as testemunhas declarado, em síntese, que o autor trabalhou na lavoura.

Conjugando as provas documentais e testemunhal, emerge conjunto probatório com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que o autor realmente desempenhou labor rural no período de 01/03/1979 a 31/10/1980.

Destarte, somando-se os períodos ora reconhecidos como especial e de atividade campesina ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 33 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição até a data da citação do INSS (20/03/2014) o que obsta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos em que o autor OSVALDIR FRACASSO trabalhou como lavrador, de 01/03/1979 a 31/10/1980, e submetido à condições especiais, de 16/03/1981 a 21/12/1987 (Shell do Brasil S/A, atual Raizen Combustíveis S/A) e de 01/10/1990 a 07/02/1996 (Mercedes-Benz do Brasil S/A), condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação nos assentamentos previdenciários do autor.

Incabível a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001259-26.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001927 AUTOR: JOSE SILVESTRE FILHO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período rural e especial.

MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados. Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

- I A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.
- II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.
- III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.
- IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V - "omissis".

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa." (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7° CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- I Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.
- II É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

"O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95)."

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 307/1198

atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no "campo 6" previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTECÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexiste prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido.(STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não Data de Divulgação: 01/02/2018 308/1198 condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornouse definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 07/06/2013 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado.

A parte autora requereu o enquadramento dos seguintes períodos como insalubres:

- · 23/09/1992 a 21/12/1992 (Cotonificio Fiação Pedreira Ltda.) CTPS, cargo ajudante geral (fl. 12 do PA);
- · 05/04/1993 a 01/09/1993 (Nadir Figueiredo Ind. Com. S/A) CTPS, cargo ajudante de fabricação nível A (fl. 12 do PA);
- · 06/03/1997 a 07/06/2013 (Cerâmica São Joaquim Ltda.) CTPS, cargo ajudante geral; PPP, indica exposição ao agente nocivo poeira de sílica de 21/08/1995 a 15/03/2013 (fls. 09/10 do PA).

Em relação ao contrato de trabalho do autor com as empresas Cotonificio Fiação Pedreira Ltda. (23/09/1992 a 21/12/1992) e Nadir Figueiredo Ind. Com. S/A (05/03/1993 a 01/09/1993), os cargos ocupados pelo demandante não encontram previsão nos Decretos que tratam do tema, o que obsta o enquadramento por categoria profissional. Não havendo formulário previdenciário para demonstrar a exposição a algum agente nocivo, os referidos períodos devem ser computados como comum.

No que se refere ao contrato de trabalho do autor com a empresa Cerâmica São Joaquim Ltda, deve ser considerado como especial tão somente o interregno descrito no PPP, de 06/03/1997 a 15/03/2013, uma vez que o formulário indica a exposição ao agente nocivo poeira de sílica, que está enquadrado nos itens 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Cabe destacar que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. POEIRA MINERAL. SÍLICA. COMPROVAÇÃO. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 03.03.1986 a 25.01.1992 e 19.01.1993 a 10.12.1997 (Cerâmica Gerbi S/A - formulários de fl. 194/195), bem como do período de 11.12.1997 a 01.10.2002 (formulário de fl. 195 e laudo técnicos de fls. 216/348), em razão da exposição a sílica, poeira mineral nociva prevista no código 1.2.10 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.0.18, "f", do anexo IV do Decreto 3.048/99. IV - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e Data de Divulgação: 01/02/2018

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. V - A controvérsia restringe-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos período de 03.03.1986 a 25.01.1992 e 19.01.1993 a 01.10.2002, não havendo que se falar em remessa oficial, ante a ausência de condenação pecuniária em face da Autarquia VI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação dos períodos de atividade especial. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida.

(TRF3, Décima Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2133988, Relator(a) Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017).

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpre anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEICÃO.

- Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, "quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal".
- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rurícola.
- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.
- Precedentes desta Corte.
- Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

- 1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).
- 2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.
- 3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social." (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpre registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 310/1198

logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

NO CASO CONCRETO, pretende o autor, nascido em 25/04/1957, o reconhecimento do labor rural no período de 01/1970 a 04/1992. Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

- · Matrícula de imóvel rural adquirido por José Silvestre da Silva (pai do autor), em 24/10/1980 (fl. 19 do PA);
- · Recibo de entrega de declaração de rendimentos em nome de José Silvestre da Silva, ano base 1974, na qual está qualificado como agricultor e consta a propriedade de imóvel rural no Município de Umuarama/PR, adquirido em 1965 (fls. 22/25 do PA);
- · Recibo de entrega de declaração de rendimentos em nome de José Silvestre da Silva, ano base 1975 (fls. 30/31 do PA);
- · Nota fiscal de entrada em nome de José Silvestre da Silva, com data 08/07/1976 (fl. 32 do PA);
- · Nota fiscal de produtor, em nome de José Silvestre da Silva, relativa a venda de soja, em 07/05/1976 (fl. 34 do PA);
- · Recibo de entrega de declaração de rendimentos em nome de José Silvestre da Silva, ano base 1976 (fls. 42/43 do PA);
- · Nota fiscal de entrada em nome de José Silvestre da Silva, com data 05/09/1977, 11/02/1978, 25/05/1979, 29/01/1980 (fls. 44, 46, 48, 51 do PA);
- · Recibo de entrega de declaração de rendimentos em nome de José Silvestre da Silva, ano base 1968 (fls. 66/71 do PA);
- · Declaração de rendimentos em nome de José Silvestre da Silva, ano base 1969 (fls. 73/74 do PA);
- · Declaração de rendimentos em nome de José Silvestre da Silva, ano base 1972 (fls. 81/82 do PA);
- · Declaração de rendimentos em nome de José Silvestre da Silva, ano base 1973 (fls. 83/88 do PA);
- · Certidão de nascimento do filho do autor, Samuel de Oliveira Silvestre, em 17/04/1991, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 89 do PA);
- · Certidão de casamento do autor, celebrado em 30/07/1977, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 90 do PA);

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que denota ter o autor realmente desempenhado atividade campesina no período de 01/01/1977 (ano de seu casamento) a 30/04/1991 (mês em que nasceu o seu filho Samuel).

Por seu turno, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, tendo as testemunhas declarado, em síntese, que o autor trabalhou na lavoura.

Conjugando as provas documentais e testemunhal, emerge conjunto probatório com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que o autor realmente desempenhou labor rural no período de 01/01/1977 a 30/04/1991.

Destarte, somando-se os períodos ora reconhecidos como especial e de atividade campesina ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 41 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data da DER (07/06/2013) o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos em que o autor JOSÉ SILVESTRE FILHO trabalhou como segurado especial, de 01/01/1977 a 30/04/1991, e, submetido a condições especiais, de 06/03/1997 a 15/03/2013 (Cerâmica São Joaquim Ltda.), condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação, implantando-se, por consequência, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (07/06/2013), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Data de Divulgação: 01/02/2018

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001455-93.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001606 AUTOR: JOSE BARBOSA DE LIMA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural.

Passo a fundamentar e decidir.

Da Prescrição

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da CTPs como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados. Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

- I A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.
- II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.
- III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.
- IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – "omissis".

 $VI-\acute{E}$ de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do beneficio, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa." (TRF 2^aR - AC-315534/RJ-SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7° CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- I Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.
- II É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em

contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpre anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).
- 2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).
- 3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.
- 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308 / SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpre registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida. No caso concreto, pretende o autor, nascido em 10/03/1954, o reconhecimento do labor rural nos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1972 e 01/01/1975 a 31/05/1994.

O INSS apurou o tempo de serviço de 24 anos, 09 meses e 25 dias, até a DER em 18/04/2013 (fl. 95 do PA), motivo pelo qual foi indeferido o benefício.

Para efeito de comprovação do alegado na exordial, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

- 1) Declaração prestada pelo autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso/SP informando que exerceu atividade rural de 01/01/1966 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 31/12/1978 (fls. 29/30 do PA);
- 2) Ficha de alistamento militar do autor, na qual está qualificado como lavrador em 11/02/1972 (fl. 32 do PA);
- 3) Matrícula de imóvel rural denominado de Fazenda Cachoeira dos Tomazes, no Município de Cardoso/SP, de propriedade de Anfilóquio DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 313/1198

José Gouvêa Júnior e Maria Olímpia Gouvêa e usufruto vitalício de Anfilóquio José Gouvêa e Olímpia de Paula Faria Gouvêa (fl. 34/40 do PA);

- 4) Certidão de transcrição de transmissão de imóvel, na qual consta o registro de doação da Fazenda Cachoeira dos Tomazes, doado por Anfilóquio José Gouvêa e sua esposa Olimpia de Paula Faria Gouvea a seus filhos Afilóquio José Gouvea Junior e Maria Olimpia Gouvea, em 1966 (fl. 41 do PA);
- 5) Declaração prestada pelo autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso/SP informando que exerceu atividade rural de 01/06/1991 a 31/05/1994 (fls. 44/45 do PA);
- 6) Contratos de parceria de leite firmado entre Orlando Garcia Carrinho e o autor, para exploração de pecuária leiteira, na Fazenda Chaparral, Município de Cardoso/SP, com início em 01/06/1991 e termo final em 31/05/1994 (fls. 47/52 do PA);
- 7) Solicitação de atestado de residência requerido pelo autor ao delegado de polícia de Cardoso/SP, em 02/07/1973, na qual está qualificado como lavrador (fl. 55 do PA);
- 8) Certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em nome do autor (fl. 56 do PA);
- 9) Certidão de nascimento do filho do autor, Leomarcio Barbosa de Lima, nascido em 09/10/1974, na qual os genitores estão qualificados como lavradores (fl. 57 do PA);
- 10) Certidão de casamento do autor com Maria Inocência Borges, em 03/02/1979, na qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 58 do PA);
- 11) Certidão de nascimento da filha do autor, Luciana Borges de Lima, nascida em 22/08/1979, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 59 do PA);
- 12) Guia de recolhimento de contribuição sindical em nome do autor, na qual está qualificado como "trabalhador rural diarista", em 25/08/1981 (fl. 60 do PA);
- 13) Título de eleitor do autor, na qual está qualificado como lavrador, com data de emissão em 03/05/1982 (fl. 63 do PA);
- 14) Carteira do autor de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores rural de Cardoso, com data de 24/08/1981, e, recibo de mensalidade, com data de 07/03/1983 (fl. 62 do PA);
- 15) Carteira do autor do INAMPS, na qual está qualificado como trabalhador rural, em 25/03/1983 (fl. 64 do PA);
- 16) Histórico escolar de 1º Grau de Luciana Borges de Lima, informando que ela cursou o 1º, 2º e o 3º ano no Município de Cardoso/SP, nos anos de 1986 a 1988 (fl. 65 do PA);
- 17) Histórico Escolar de Leomarcio Barbosa de Lima, informando que ele cursou o 1º e 2º ano no Município de Guarani D'Oeste/SP, nos anos de 1982 e 1983 (fl. 66 do PA);
- 18) Ficha do aluno José Barbosa Lima no colégio técnico agrícola estadual de Votuporanga/SP, relativo ao ano letivo de 1971 (fl. 71 do PA);
- 19) Carteira do INAMPS do autor e de sua esposa, com validade até 09/1984 e revalidações anuais até 10/1989, na qual não consta a profissão dos segurados (fl. 72 do PA);

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que denota ter o autor realmente desempenhado atividade campesina nos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1972 e 01/06/1991 a 31/05/1994.

Cabe destacar que não há qualquer prova documental em nome do autor ou de seus genitores em data anterior ao ano de 1972, bem assim, a despeito da qualificação do autor como lavrador em diversos documentos (anos de 1973, 1974, 1979, 1981, 1982), as anotações de contratos de trabalho em sua CTPS a partir de 02/08/1973 obstam o reconhecimento do exercício de atividade campesina em outros períodos que não aqueles supramencionados.

O início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, tendo as testemunhas declarado, em síntese, que o autor trabalhou na lavoura

Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convição de que o autor realmente desempenhou labor rural nos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1972 e 01/06/1991 a 31/05/1994.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, o autor totaliza 28 anos, 09 meses e 27 dias de contribuição até a DER (18/04/2013), conforme tabela anexa, o que obsta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse âmbito, cabe destacar que, em atenção ao princípio da congruência, alguns contratos de trabalho constantes na CTPS do autor e que não constavam no CNIS não foram computados, uma vez que não foi formulado pedido nesse sentido na petição inicial. Nada impede que o demandante solicite administrativamente a inclusão de tais contratos no CNIS para, posterior, implantação de novo benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos rurais de 01/01/1972 a 31/12/1972 e 01/06/1991 a 31/05/1994, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação em favor do autor José Barbosa de Lima.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003423-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001612 AUTOR: MARCOS ROBERTO CALVO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de tempo de trabalho especial, inclusive com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes. Para esta, exigia-se até então 30 (trinta) anos de contribuição, e para aquela, a partir de então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade entre algumas variações de um e outro instituto (e.g., a aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição ainda hoje vigentes.

O INSS reconheceu como incontroversas a condição de segurado e o período de carência em favor do autor.

Assim, as questões controversas neste processo são: i) se o autor contabilizou 30 (trinta) anos de contribuição até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se o autor contabilizou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição quando da DER — Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há uma questão prejudicial: a caracterização de determinados períodos como especial (por insalubridade, periculosidade ou risco).

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1°, "... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC. Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06/03/1997 a 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07/05/1999 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 315/1198

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS 57/2001 e posteriores) que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A), conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964. No interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após 19/11/2003, o Decreto 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio "tempus regit actum", decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – superior a 90 dB(A)

artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Após 19/11/2003 - superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2°, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5° do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5°, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5°, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5°, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5°, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5°, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5°, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, "ex tunc", em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal. O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1°. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995. Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1°). A norma deste §1°, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres. Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual "... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com o vigente §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 316/1198

em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, §2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula 9 da TNU, pela qual "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora nos períodos entre 11/10/2001 a 31/01/2007; e entre 01/07/2007 a 31/01/2008; durante os quais teria exercido funções submetidas a condições especiais.

Durante o período de 11/10/2001 a 31/01/2007 (CTPS de fls. 11 e PPP de fls. 19/24 do evento 20), a parte autora exerceu as funções de Operador de Produção, Operador de Máquinas e Multifuncional, exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (85,3 a 91 decibéis). Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período.

No que tange ao período de 01/07/2007 a 31/01/2008 (CTPS fls. 11 e PPP de fls. 19/24 do evento 20), a parte autora exerceu a função de Operador de Máquinas, exposta ao agente nocivo chumbo e amônia. Tais substâncias químicas às quais estava sujeito o autor durante sua jornada laboral (chumbo e amônia) são capazes de prejudicar a saúde, implicando na especialidade da atividade, com fundamento no código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/1979. Portanto, passível o reconhecimento da especialidade. Precedente: TRF-3, AC 0012387-42.2016.403.9999.

Além do período de trabalho especial, ora reconhecido, a parte autora também ostenta período contributivo, na qualidade de empregado, tal como constante de CTPS e CNIS, equivalente a 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias.

Tudo isso somado, tenho que a parte autora ostenta na DER – 25/08/2014 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Tenho por presente o prazo de carência de 15 (quinze) anos com base no tempo de trabalho urbano como empregado, contribuinte individual e/ou facultativo.

Assim, somados os períodos reconhecidos nesta sentença aos constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e aos inseridos em CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, a parte autora dispõe em seu favor do tempo de trabalho e contribuição para ensejar a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que deverá ser calculada administrativamente pelo INSS segundo as regras incidentes em 25/08/2014 sobre essa espécie de aposentadoria.

Nos termos já expostos, fixo a DIB – Data de Início do Benefício na DER em 25/08/2014.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Verifico que, incidentalmente, a parte autora passou a receber Aposentadoria Por Tempo de Contribuição desde 22/02/2017 (NB 179.258.682-2). Tal benefício deverá ser cessado e os valores por ele pagos deverão ser objeto de compensação no pagamento das parcelas vencidas.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR o tempo de trabalho urbano especial da parte autora, nos períodos entre 11/10/2001 a 31/01/2007; e entre 01/07/2007 a 31/01/2008; que deverão ser averbados pelo INSS inclusive para fins de eventual conversão em tempo de trabalho comum, com adicional de 40% decorrente da proporção (25/35);
- ii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 25/08/2014; DIP: 01/01/2018);
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 25/08/2014 a 31/12/2017, com acréscimo de juros e de correção monetária (pro rata inclusive), nos termos da fundamentação;
- iV) DESCONSTITUIR ope legis o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição até então pago à parte autora (NB 179.258.682-2).

Aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o "fumus boni juris" se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a idade avançada da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o "periculum in mora". Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício ora concedido em favor da parte autora. Intime-se o INSS/AADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente — ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0006711-46.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303028747 AUTOR: VALDIONOR PEREIRA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Da preliminar de incompetência do JEF em razão do valor da causa.

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput". No caso dos autos, a somatória das parcelas vencidas mais doze vincendas não supera o limite legal. Preliminar rejeitada.

Sem prejuízo, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3° da Lei n° 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei n° 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Da incompetência do JEF pela caracterização de acidente de trabalho.

Não consta dos autos informação sobre a ocorrência de acidente de trabalho ou situação a ele equiparada. Rejeito também esta preliminar. Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

No caso dos autos, conclui-se do laudo pericial que o autor é portador de doença osteomuscular de coluna lombar de caráter degenerativo e constitucional. Em resposta aos quesitos deste Juízo atestou o expert que "não foi constatada incapacidade laborativa, o periciando consegue desenvolver suas atividades laborativas habituais de motorista, porém o mesmo tem períodos de fraqueza muscular e deve ser readaptado em outra função que não ofereça riscos a terceiros". Acrescentou que "deve evitar a atividade de motorista, para que não ofereça riscos a terceiros".

Consta dos autos que o autor, atualmente com 51 anos de idade, estudou até a 6ª série do ensino fundamental e exerceu a atividade de motorista de transporte coletivo por mais de 12 (doze) anos. Observo que o médico perito, diante das conclusões apresentadas em seu laudo, sugeriu a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados. A parte autora percebeu benefício de auxílio doença no período de 20/06/2016 a 01/09/2016. Não constam recolhimentos de contribuições previdenciárias após tal data.

Considerando que o destinatário da prova é o juiz, que não está adstrito ao laudo pericial, concluo, com base em todos os elementos de prova

constantes dos autos, que a parte autora deve receber o benefício de auxílio-doença em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais habituais de motorista de transporte coletivo. Assim decido em razão da observação constante do laudo no sentido de que o autor necessita passar pelo processo de reabilitação para exercer nova profissão, sob o risco de colocar a vida de terceiros em perigo, devendo evitar a atividade atual de motorista.

O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, bem como considerando as conclusões periciais, deverá o INSS providenciar o necessário à inclusão do autor em seu programa de reabilitação profissional. Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder a nova avaliação pericial para analisar capacidade laborativa do autor. Observo que o benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. A DIB deve ser fixada na data da publicação desta sentença, em 30/01/2018, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 30/01/2018, DIP em 01/02/2017, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos. Não há condenação em atrasados.

A cessação do benefício fica condicionada a reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, na forma da fundamentação.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007864-51.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303029121 AUTOR: HELENA FAGUNDES RIBEIRO (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de salário maternidade.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o "salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade". A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. Dessa forma, à parte autora cabe demonstrar a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho.

O nascimento da filha da autora, ocorrido em 21/01/2015, restou comprovado conforme certidão de nascimento (fl. 12 do evento 01). Já a qualidade de segurado por ocasião do nascimento restou incontroversa nos autos, não tendo sido objeto de análise na contestação (evento 11). O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que não houve afastamento da atividade pela segurada, que verteu contribuições na categoria de contribuinte individual após o nascimento da filha (fl. 13 do evento 01).

A meu ver, sem razão o INSS.

A consulta ao CNIS anexada aos autos (evento 20) demonstra que a parte autora manteve um vínculo empregatício entre 16/01/1998 a 10/03/1998. Constam recolhimentos como empregada doméstica entre 01/12/2006 a 28/02/2014. Após, a parte autora verteu recolhimentos com contribuinte facultativo nas competências março/2014 a agosto/2014 e como contribuinte individual nas competências setembro/2014 a janeiro/2015 e março/2015.

Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não fazem presunção de desempenho de atividade laborativa por parte da parte autora, sendo plausível o argumento de que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que se habilitou para o salário maternidade tenha sido efetuado com o intuito de manter sua qualidade de segurada. Por sua vez, a certidão de nascimento da filha constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada.

Portanto, procede o pleito autoral.

Nos termos previstos pela Súmula nº 45 da TNU, o benefício deve receber correção monetária desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

Data de Divulgação: 01/02/2018

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o beneficio de salário-maternidade, correspondente a 120 (cento e vinte) dias, com DIP na DER (09/02/2015).

Ratifico a decisão antecipatória de tutela, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil.

Não há prestações vencidas a serem pagas à parte autora, conforme Hiscreweb anexado aos autos (evento 19).

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

0005236-55.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303028785 AUTOR: MARIA ZELIA HIGINO MELO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença seria congênita e o início da incapacidade foi fixado em 11/03/1997.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico). Todavia, o juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convição com outros elementos ou fatos provados nos autos, inclusive no tocante à fixação da DII.

De acordo com as consultas aos sistemas da DATAPREV anexadas aos autos (arquivos 26/28) a parte autora conta com histórico contributivo significativo, na qualidade de segurada empregada, mesmo após a data fixada pelo perito para o início da incapacidade. Esta circunstância chama mais atenção por ser o período laboral mais longo, cuja última competência remonta a 03/2016.

Logo, se a parte autora exerceu atividades laborais após a data fixada para o início da incapacidade, a conclusão pericial de que ela estaria incapaz desde 11/03/1997 merece exegese flexível, podendo ser afastada por outros elementos de prova. Mesmo apresentando quadro de cegueira e alta miopia, doença progressiva, a autora se esforçou em continuar trabalhando, fazendo tentativas efetivas de ingressar e permanecer no mercado de trabalho, chegando a trabalhar por quase treze anos.

Estas circuntâncias não podem ser desconsideradas pelo Juízo, chegando a servir de exemplo para aqueles que, contrariamente à autora, procuram na Previdência Social um porto seguro onde possam deixar de trabalhar.

Assim, não se mostra razoável desprezar o histórico contributivo no caso concreto, da mesma forma que não se mostra razoável a adoção do entendimento de que tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS, este pretenda deixar de dar a devida contraprestação em favor do segurado.

Considerando a distribuição do ônus da prova (artigo 333 do Código de Processo Civil) e considerando ainda que o INSS em momento anterior concedeu o benefício em favor da autora, reconhecendo a incapacidade laboral e a qualidade de segurado, fixo o início da incapacidade (DII) na DIB do benefício anterior, ou seja, em 16/12/2015, oportunidade em que o estado de incapacidade restou processualmente comprovado, e que a parte autora detinha a qualidade de segurada do RGPS.

Por fim, fixo a DIB no dia seguinte à cessação administrativa, em 10/03/2016.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelcer o benefício de auxílio-doença a partir de 10/03/2016, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, em 20/09/2016 (data constante no cabeçalho da primeira página do laudo), com DIP em 01/02/2018, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 10/03/2016 a 31/01/2018, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001728-67.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303028999 AUTOR: RAFAEL TEIXEIRA DELMONTE (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença e a incapacidade estariam presentes desde o nascimento.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico). Todavia, o juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convição com outros elementos ou fatos provados nos autos, inclusive no tocante à fixação da DII.

De acordo com as consultas aos sistemas da DATAPREV anexadas aos autos (arquivos 27/29) a parte autora conta com histórico contributivo significativo, seja na qualidade de contribuinte individual (obrigatório ou facultativo) ou na qualidade de empregado — esta a circunstância que mais chama a atenção.

Logo, se a parte autora exerceu atividades laborais durante sua vida, a conclusão pericial de que ela estaria incapaz desde o nascimento merece uma exegese mais flexível, podendo ser afastada pelos demais elementos de prova. Mesmo apresentando quadro severo de cardiopatia, doença progressiva, resta comprovado que o autor sempre buscou trabalhar, com tentativas efetivas de ingressar e permanecer no mercado de trabalho, chegando a trabalhar por quase três anos.

Estas circuntâncias não podem ser desconsideradas pelo Juízo. Ao contrário, o caso concreto pode ser considerado um exemplo para aqueles que, contrariamente ao autor, procuram na Previdência Social uma espécie de porto seguro onde podem deixar de trabalhar.

Assim, não se mostra razoável desprezar este histórico contributivo, da mesma forma que não se mostra razoável a adoção do entendimento de que, tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS, este pretenda deixar de dar a devida contraprestação em favor do segurado.

Considerando a distribuição do ônus da prova (artigo 333 do Código de Processo Civil) e à míngua de outros elementos, fixo o início da incapacidade (DII) na data da realização da perícia médica neste Juizado Especial Federal, ou seja, 08/06/2017, oportunidade em que o estado de incapacidade restou processualmente comprovado.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados na DII ora fixada.

Por fim, fixo a DIB na DII, ou seja, em 08/06/2017, tendo em vista o fato de que todos os requerimentos administrativos são anteriores a esta data.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 08/06/2017, DIP em 01/02/2018, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 08/06/2017 a 31/01/2018, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003271-76.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001619 AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de tempo de trabalho especial, inclusive com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes. Para esta, exigia-se até então 30 (trinta) anos de contribuição, e para aquela, a partir de então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade entre algumas variações de um e outro instituto (e.g., a aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição ainda hoje vigentes.

O INSS reconheceu como incontroversas a condição de segurado e o período de carência em favor do autor.

Assim, as questões controversas neste processo são: i) se o autor contabilizou 30 (trinta) anos de contribuição até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se o autor contabilizou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição quando da DER — Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há uma questão prejudicial: a caracterização de determinados períodos como especial (por insalubridade, periculosidade ou risco).

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1°, "... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O

Data de Divulgação: 01/02/2018

enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC. Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06/03/1997 a 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07/05/1999 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS 57/2001 e posteriores) que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A), conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964. No interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após 19/11/2003, o Decreto 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio "tempus regit actum", decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2°, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5° do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5°, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5°, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5°, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5°, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5°, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, "ex tunc", em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal. O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei

complementar mencionada à CF, 201, §1°. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continha o §5°, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem

perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1°, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1°). A norma deste §1°, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5°, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2°, consoante o qual "... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com o vigente §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, §2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula 9 da TNU, pela qual "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora nos períodos entre 01/03/2006 a 26/03/2010; e entre 01/10/2010 a 02/01/2014; durante os quais teria exercido funções submetidas a condições especiais.

Durante o período de 01/03/2006 a 26/03/2010 (CTPS de fl. 23 e PPP de fls. 34/35 do evento 19), a parte autora exerceu a função de Moleiro, exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (85,5 decibéis). Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período.

No que tange ao período de 01/10/2010 a 02/01/2014 (CTPS fl. 24 e PPP de fls. 36/37 do evento 19), a parte autora exerceu as funções de Moleiro e Mecânico de Suspensão, exposta ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (88,8 decibéis), bem como ao agente químico tolueno, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto 53.831/1964 e no item 1.2.10 do Decreto 83.080/1979. Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período.

Além do período de trabalho especial, ora reconhecido, a parte autora também ostenta período contributivo, na qualidade de empregado, tal como constante de CTPS e CNIS, equivalente a 16 (dezesseis) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias.

Tudo isso somado, tenho que a parte autora ostenta na DER – 25/07/2014 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Tenho por presente o prazo de carência de 15 (quinze) anos com base no tempo de trabalho urbano como empregado, contribuinte individual e/ou facultativo.

Assim, somados os períodos reconhecidos nesta sentença aos constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e aos inseridos em CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, a parte autora dispõe em seu favor do tempo de trabalho e contribuição para ensejar a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que deverá ser calculada administrativamente pelo INSS segundo as regras incidentes em 25/07/2014 sobre essa espécie de aposentadoria.

Nos termos já expostos, fixo a DIB – Data de Início do Benefício na DER em 25/07/2014.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR o tempo de trabalho urbano especial da parte autora, nos períodos entre 01/03/2006 a 26/03/2010; e entre 01/10/2010 a
02/01/2014; que deverão ser averbados pelo INSS inclusive para fins de eventual conversão em tempo de trabalho comum, com adicional de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 324/1198

40% decorrente da proporção (25/35);

- ii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 25/07/2014; DIP: 01/01/2018);
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 25/07/2014 a 31/12/2017, com acréscimo de juros e de correção monetária (pro rata inclusive), nos termos da fundamentação;

Aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o "fumus boni juris" se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a idade avançada da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o "periculum in mora". Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício ora concedido em favor da parte autora. Intime-se o INSS/AADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0020705-15.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303001965 AUTOR: PRISCILA RODRIGUES FELICIO BARRETO (SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste às partes embargantes.

Com efeito, o pedido formulado na inicial é de pagamento de Seguro Desemprego, cumulado com condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. O segundo pedido não foi julgado. Caracteriza-se assim a omissão na sentença proferida, quanto a este ponto. Assim, ACOLHO os Embargos de Declaração para SANEAR A OMISSÃO, com os seguintes fundamentos que passam a integrar a sentença embargada:

"Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, as negativas de concessão do benefício (no âmbito da União) e de pagamento (no âmbito da CEF) teriam se dado em virtude de existência de inconsistências no registro de prévio benefício de Seguro Desemprego. Neste julgamento, tais inconsistências foram afastadas e há a determinação de pagamento do benefício à parte.

Todavia, o indeferimento nestas circunstâncias não constituem-se em acontecimento apto a caracterizar o dano em análise, posto que a conduta administrativa dentro dos estritos parâmetros do Princípio da Legalidade não enseja violação de Direito da Personalidade sobre a pessoa do administrado. Especialmente porque neste caso houve no caso a ocorrência de fraude por terceiros, da qual as corrés também foram vítimas, tendo sua esfera patrimonial e jurídica atingida.

Tampouco o fato de haver responsabilidade objetiva da União e da CEF neste caso (CF, 37, § 6º) não socorre à parte autora. A responsabilidade objetiva dispensa o elemento volitivo (dolo ou culpa) para a caracterização do dano moral, mas não prescinde da efetiva conduta danosa - que, neste caso, não existiu.

Reputo improcedente o pedido indenizatório.

Consequentemente, passa o dispositivo da sentença a apresentar o seguinte teor:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com resolução do mérito nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR a prescrição da pretensão de cobrança da segunda parcela do benefício de Seguro Desemprego relativa ao requerimento DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 325/1198

formulado no ano de 2006;

- ii) CONDENAR os réus ao pagamento das parcelas do benefício de Seguro Desemprego relativas ao requerimento administrativo formulado no ano de 2009.
- iii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos morais.

Os valores da condenação serão acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTICA FEDERAL.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se os réus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se"

O restante da sentença embargada permanece como originalmente prolatada, agora integrada pela sentença proferida nestes Embargos. Intimem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para ciência do cancelamento do RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, nos termos previstos pela Lei 13.463/2017, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que requeiram o que entenderem de direito. Após, na existência de requerimento neste sentido, providencie a Secretaria o necessário para a expedição de nova requisição de pagamento em favor da parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007791-60.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001995

AUTOR: MARIA FERREIRA CAMPOS (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007801-70.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001994

AUTOR: LUIZA PINI NARDIN (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002631-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002022

AUTOR: DARCI PEDRO DE AQUINO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE, SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002167-93.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002023

AUTOR: VERGINIA APPARECIDA MARTINS DE ASSIS (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MÚNHOZ)

0007333-33.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001998

AUTOR: PAULO HENRIQUE LACERDA SALES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008471-11.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001990

AUTOR: ELZA JOANA VIEIRA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004659-19.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002011

AUTOR: LILIANE ROSA DA SILVA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) ANDERSON FERREIRA DA SILVA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) TIFANI FERREIRA DA SILVA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 326/1198

0008827-06.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001987

AUTOR: VERA LUCIA LUCIANO CAMARGO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) JOSE DOS SANTOS LUCIANO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) ONELIA FELIPE LUCIANO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) GERALDO DOS SANTOS LUCIANO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) GERALDO DOS SANTOS LUCIANO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) NEUSA LUCIANO FERREIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) EDINA DO CARMO ALMEIDA LUCIANO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) LEANDRO DONISETE LUCIANO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) LEONELA APARECIDA LUCIANO SANGUIM (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) LUCAS FERNANDO LUCIANO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) LUCELIA BIBIANA LUCIANO DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017573-62.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001976 AUTOR: SILVIA MADALENA MAGALHÃES (SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009907-29.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001984 AUTOR: CLEUSA MACHADO PENA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002801-21.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001972 AUTOR: LUIZA JURDIM BATISTA (SP168151 - MARCIA CRISTINA JURDIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007917-08.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001993 AUTOR: LUIZ FERNANDO LEITE RIBEIRO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008791-22.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001988 AUTOR: ELANIA CRISTINA PEREIRA PORTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para ciência do cancelamento do RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, nos termos previstos pela Lei nº 13.463/2017, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que requeiram o que entenderem de direito. Após, na existência de requerimento neste sentido, providencie a Secretaria o necessário para a expedição de nova requisição de pagamento em favor da parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005746-73.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002004 AUTOR: ARLETE CONCEICAO VIALTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003404-89.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002016 AUTOR: SEBASTIAO GOMES DA FONSECA (SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001966-28.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001953 AUTOR: ELIANA ALVES FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004340-56.2009.4.03.6303 - 2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002014 AUTOR: ADELMO FERREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) ALINE APPARECIDA ARANHA BACCI FERREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004942-71.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002010 AUTOR: GERSON DE SALLES PUPO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004532-47.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002012 AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MAIA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005960-64.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002036 AUTOR: ZELIA MARIA LIMA DOS REIS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante da opção pelo recebimento do benefício concedido judicialmente (evento 44), oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 327/1198

Informada a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das diferenças devidas.

Intimem-se.

0007746-46.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002071 AUTOR: EVA PADOVANI MACHADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, mediante aplicação do reajuste ao limite-teto dos salários de contribuição. Proferida sentença que julgou procedente o pedido com concessão de tutela antecipada, o INSS recorreu e o acórdão deu provimento ao recurso para reformar integralmente a sentença, reconhecendo a improcedência dos pedidos articulados na Inicial. Após o trânsito em julgado, requer o INSS a execução da quantia de R\$ 4.042,76 (quatro mil, quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), referente ao pagamento das diferenças da revisão prestações da aposentadoria por tempo de contribuição durante o período de vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada (01/01/2014 a 30/09/2017), devidamente atualizadas, conforme cálculo que compõe o evento 54. Em que pese o requerido, a quantia pretendida refere-se à verba alimentar, recebida de boa-fé. Neste caso, não tendo a segurada contribuído para o evento, é incabível a restituição dos valores pagos.

Nesse sentido, impende citar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
- II Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.
- III Recurso Especial não provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 1550569 / SC, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA (1157), DJe 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ordinária ajuizada por Antonio Carlos Manfio em face da Autarquia, para declarar inexigível o débito referente ao recebimento indevido de benefício previdenciário, concedido administrativamente, reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as custas processuais desembolsadas e honorários advocatícios de seus patronos.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados.
- 3. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes.
- 4. Apelação desprovida.

(TRF3, Primeira Turma, AC 00309286020154039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016)

Quanto ao pedido de incidência de honorários advocatícios, cumpre observar que o acórdão transitado em julgado deixou de condenar o recorrido em custas e honorários nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, que somente prevê a condenação do recorrente vencido. Em suma, não procede o requerido pelo INSS (eventos 53/54).

Intimem-se e arquivem-se.

0013870-11.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001935 AUTOR: OSWALDO ADIB ABIB (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Petição anexada em 11/12/2017: no que diz respeito à correção monetária e aos juros, indefiro a impugnação da parte autora, tendo em vista o que foi decidido no v. acórdão proferido em embargos de declaração (evento 62), já transitado em julgado.

Quanto à limitação temporal alegada, manifeste-se a União, no prazo de 5 dias.

Intimem-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 328/1198

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para ciência do cancelamento do RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, nos termos previstos na Lei nº 13.463/2017, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007690-81.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001996 AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA LIMA NOGUEIRA (SP104361 - ALBA APARECIDA CASCIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001849-13.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002025

AUTOR: MATIAS OLIVEIRA SANTOS (SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010966-18.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001961 AUTOR: VALERIA MARTINS TEIXEIRA (MG104605 - RAMES JÚNIOR DIAS CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012084-39.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001981 AUTOR: BENEDICTO ASSUMPCAO PENALVA (SP149054 - OCIMAR DE MOURA) MARIA HELENA DADON PENALVA (SP149054 - OCIMAR DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001223-86.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001964 AUTOR: GETULIO CASSIMIRO RIBEIRO (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005223-66.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002007 AUTOR: ALTAIR ROMUALDO FERREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010640-34.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001982 AUTOR: SIDNEY DE MENDONÇA LEITE (SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO, SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU)

0001424-78.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002026 AUTOR: FERDINANDO PIERRI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000597-33.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002028 AUTOR: RITA SOARES DE MEIRA (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001556-67.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001954 AUTOR: AMILTON RODRIGUES DE AGUIAR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008787-82.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001989 AUTOR: MARTA LOPES GOMES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003582-72.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002015 AUTOR: MARIA EDUARDA OLIVEIRA DA CRUZ (SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES) MARIA CLARA OLIVEIRA DA CRUZ (SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006662-10.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002002 AUTOR: MARCIA CRISTINA SIQUEIRA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014887-34.2004.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001977 AUTOR: JAIR PAULETTI (SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001972-35.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002024 AUTOR: OSMAIR APARECIDO VOLTAN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003146-16.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002018 AUTOR: ARNALDO PECHIA (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 329/1198

0007299-29.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001999 AUTOR: ELIZABETH APARECIDA SANTOS SILVA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007941-36.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001992 AUTOR: ANA REGINA SILVEIRA SALDANHA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002909-84.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002021 AUTOR: IRENE PINHO MOREIRA - ME (SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE, SP204354 - RICARDO BRAIDO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0008637-04.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001949 AUTOR: TEREZA DA SILVA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004999-26.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002009 AUTOR: MARIA ABADIA DE OLIVEIRA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009040-70.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001986 AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009213-26.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001985 AUTOR: REGINALDO SAMPAIO CAVALCANTE (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006370-59.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002003 AUTOR: LEIA KAMILA ALVES FERREIRA (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000466-58.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001957 AUTOR: DANIELLE CRISTINA GALVAO MOTA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO, SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003399-38.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002017 AUTOR: SARA CANDIDO RODRIGUES (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013149-59.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001980 AUTOR: JOSE TOMAZ DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008968-54.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001963 AUTOR: GERSON ERNESTO DE SOUZA (SP082643 - PAULO MIOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008319-55.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001991 AUTOR: EDSON CASSIO DE LIMA (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010560-41.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001983 AUTOR: PAULO ROBERTO WULK (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) ROSALINA DAS DORES WULK (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) MARIA SILVANA WULK ALMEIDA (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) SIVANDIR APARECIDO WULK (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) SELMA CARLOTA WULK HERCULANO (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Data de Divulgação: 01/02/2018

330/1198

0014222-66.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001978 AUTOR: ELZA TOZZO ROVEGGIA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014210-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001947 AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019296-19.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001975 AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO (SP207899 - THIAGO CHOHFI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) 0002349-06.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001952 AUTOR: MARIDALVA FRANCA DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001558-37.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001967 AUTOR: PEDRO NIVALDO ALVES DA SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se.

0012717-57.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002068 AUTOR: ELIAS VENCESLAU DA SILVA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista as alterações introduzidas pela Resolução CJF 405/2016, artigo 9°, inciso VII:

"(...)

Art. 9°. Tratando-se de requisição de pagamento de juizado especial federal, o juiz, após o trânsito em julgado da sentença, expedirá o ofício requisitório, que indicará os seguintes dados:

(...)

VII - nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição;

(...)"

OFICIE-SE à Receita Federal para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, qual é o valor do principal e dos juros SELIC relativos ao montante total constante das informações fiscais anexadas nos eventos 57/58.

0019344-60.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002057 AUTOR: DANIEL DE SOUZA SIMOES (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Diante do cumprimento informado pela parte ré (eventos 59/60), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0000294-09.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002063 AUTOR: ISILDA LISTA RODRIGUES (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a anexar croqui de localização de seu endereço domiciliar e telefone para contato, para realização de perícia social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os valores requisitados para a parte autora ficaram sem saque por período superior a 2 anos e restaram estornados, nos termos da Lei nº 13.463/017, aguarde-se comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, providencie a Secretaria o necessário para a expedição de nova requisição de pagamento para o autor. Intimem-se.

0003030-78.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002051

AUTOR: ANASTACIO FERREIRA DA ROZA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO, SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI, SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO DRUMOND, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003756-81.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002049

AUTOR: MARIA JOSE LIZARDA DUTRA LIMA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002038-49.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002052

AUTOR: JOAO DONISETE RODRIGUES (SP288377 - NATHALIA CRISTINA RODRIGUES, SP288758 - HENAN COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020610-97.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002038

AUTOR: EURIDES FERNANDES MONTEIRO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

execução dos honorários em relação à parte autora ficaria suspensa nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

FIM.

0017368-18.2014.4.03.6303 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001945

AUTOR: VALDETE DOS SANTOS SACHETIN (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição do INSS anexada em 28/11/2017: o acórdão condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvando que a

Nos termos do regramento trazido pelo artigo 98 do novo Código de Processo Civil, referida suspensão está justificada até que se tenha notícia nos autos de alteração na situação fática vivenciada pela parte autora a ensejar a superação da alegada insuficiência de recursos, o que deve ser noticiado no prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado. Adaptando a norma processual mencionada ao rito especial do Juizado, norteado por princípios específicos (informalidade, simplicidade, oralidade), não há como deixar de reconhecer que o valor a ser pago à parte autora por meio de ofício requisitório em montante superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais) caracteriza modificação na situação fática a demonstrar que a insuficiência de recursos para custeio da sucumbência deixou de existir, o que deve ser reconhecido por este magistrado, sob pena de compactuar com uma prestação jurisdicional meramente formal, ou em outras palavras, um "faz-de-conta", em inaceitável prejuízo da outra parte demandante. Aliás, seria muito mais adequado que a própria parte beneficiada pelo instituto legal, ao ter notícia do resultado econômico da ação, com repercussão evidente em sua situação financeira, prontamente se dispusesse a arcar com sua

Por consequência, afasto a suspensão da execução dos honorários em relação a parte autora e determino que o valor de honorários advocatícios apontado no acórdão seja pago pela parte autora. Para tanto, intime-se-a a providenciar o pagamento do valor mediante depósito através de GRU, no endereço https://sapiens.agu.gov.br/honorarios, sendo necessário o preenchimento de apenas três campos: CNPJ/CPF do devedor/contribuinte/interessado, número do processo judicial e valor a ser pago.

parcela na sucumbência, justificando assim a utilização dos serviços públicos judiciários, com a seriedade e consciência que se espera de todo

Caso a parte autora não antecipe o recolhimento da GRU, determino que a requisição de pagamento seja expedida na modalidade "levantamento por ordem do juízo" para que, após a comprovação do recolhimento da verba sucumbencial devida, seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para liberação do valor a ser depositado em favor da parte autora.

Nada sendo requerido no mesmo prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

cidadão.

0001187-10.2012.4.03.6303 - 1
ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002053

AUTOR: ALONÇO VIEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que os valores requisitados para a parte autora ficaram sem saque por período superior a 2 anos e restaram estornados, nos termos da Lei nº 13.463/017, aguarde-se comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, providencie a Secretaria o necessário para a expedição de nova requisição de pagamento para o autor.

Intimem-se.

5001496-79.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303030678 AUTOR: CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO (SP158878 - FABIO BEZANA)

Eventos 17 e 18: diante da defesa apresentada pelo órgão de representação da União (Procuradoria da Fazenda Nacional - eventos 13 e 14) e a manifestação da requerente, providencie a a serventia a inclusão da Procuradoria Seccional da União em Campinas como órgão de representação do réu no sistema informatizado dos Juizados e a subsequente expedição de mandado de citação, com urgência, considerando o lapso já decorrido desde a propositura da ação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 332/1198

Decorrido o prazo para defesa, voltem-me conclusos para nova apreciação do pedido urgente. Sem prejuízo, ao SEDI para alteração do cadastro do feito para constar a AGU como representante da União. Intimem-se. Cumpra-se.

 $0000091-23.2013.4.03.6303 - 2^a$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002080MARCELO ELOI DOS SANTOS (SP183851 - FÁBIO FAZANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a juntada de cópias dos autos da reclamatória trabalhista, em que consta o cálculo homologado com a discriminação das prestações mensais que totalizaram o rendimento recebido de forma acumulada (fls. 76 e seguintes do evento 72), bem como o valor correspondente ao Imposto de Renda;

REITERE-SE a expedição de ofício à Receita Federal para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Instrua-se o oficio com cópia dos documentos acostados às fls. 76 e seguintes do evento 72.

Intimem-se.

0008835-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002055 AUTOR: JOSE DE JESUS (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arquivo nº69), homologo os cálculos apresentados pela Delegacia da Receita Federal, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0006703-35.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002086 AUTOR: CARLITO RODRIGUES PINO (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo, excepcionalmente, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o endereço da testemunha Renato Pagotti, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

Após a vinda da informação, providencie a Secretaria a expedição da Carta Precatória.

No silêncio, prossiga-se com a regular tramitação.

Intime-se.

0016474-42.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001940 AUTOR: RAIZA DOS SANTOS (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) RÉU: LINDJANE ANDRADE DE LIMA (SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) ADELINA FRANCISCATO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a sentença, transitada em julgado, condenou o INSS e os corréus Lindjane Andrade de Lima e Jeferson Andrade de Lima da Silva, solidariamente, ao pagamento das prestações vencidas, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento relativa a 1/3 (um terço) do valor do cálculo elaborado pela Contadoria (evento 110).

Nos termos do artigo 523 do CPC, determino a intimação dos executados, Lindjane Andrade de Lima e Jeferson Andrade de Lima da Silva, por meio de sua advogada constituída nos autos (artigo 513, § 2°, I, CPC), para que paguem sua cota do débito apurado na planilha elaborada pela Contadoria Judicial (2/3 – dois terços), no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertidos de que a ausência de pagamento voluntário implicará nas cominações dos §§ 1º e 3º do citado artigo 523.

Providencie, ainda, a requisição dos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

0001930-49.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002082 AUTOR: RACHEL DE BARROS PENTEADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, mediante aplicação do reajuste ao limite-teto dos salários de contribuição. Proferida sentença que julgou procedente o pedido com concessão de tutela antecipada, o INSS recorreu e o acórdão em embargos de declaração deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, requer o INSS a execução da quantia de R\$ 3.394,79 (três mil, trezentos, noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), referente ao pagamento das diferenças da revisão prestações da aposentadoria por tempo de contribuição durante o período de vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada, devidamente atualizadas, conforme cálculo que compõe o evento 57.

Em que pese o requerido, a quantia pretendida refere-se à verba alimentar, recebida de boa-fé. Neste caso, não tendo a segurada contribuído para o evento, é incabível a restituição dos valores pagos.

Nesse sentido, impende citar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
- II Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.
- III Recurso Especial não provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 1550569 / SC, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA (1157), DJe 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ordinária ajuizada por Antonio Carlos Manfio em face da Autarquia, para declarar inexigível o débito referente ao recebimento indevido de benefício previdenciário, concedido administrativamente, reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as custas processuais desembolsadas e honorários advocatícios de seus patronos.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados.
- 3. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes.
- 4. Apelação desprovida.

(TRF3, Primeira Turma, AC 00309286020154039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016)

Quanto ao pedido de incidência de honorários advocatícios, cumpre observar que o acórdão transitado em julgado determinou a suspensão da execução dessa verba, sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Em suma, não procede o requerido pelo INSS (eventos 53/54).

Intimem-se e arquivem-se.

0004680-92.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002083 AUTOR: ALZIRA QUARESMA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se o INSS sobre o peticionado pela parte autora (evento 81), no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo sobre o período averbado e juntando aos autos a cópia do cálculo do tempo total de contribuição da parte autora ora considerado para efeitos de aposentadoria.

Intime-se.

0000252-57.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001973 AUTOR: VALDIVINO DOS SANTOS (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) 1) Arquivo 6: Tendo em vista o conteúdo da pesquisa realizada junto ao sistema Plenus anexada aos autos, na qual foi constatado que o autor esta com o beneficio de aposentadoria por invalidez ativo, justifique a parte autora o interesse no prosseguimento desta demanda, no prazo de 10 dias.

Intime-se..

0000291-54.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002059 AUTOR: MICHELLE MACHADO DE FREITAS (PR056237 - ATILIO BOVO NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informação de irregularidade na inicial: considerando que a parte autora já juntou aos autos o comprovante de endereço constante na informação de irregularidade, dispenso a apresentação de novo documento. Intime-se.

0000325-29.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002067 AUTOR: NIEDJA DE OLIVEIRA SILVA SANTOS (PR056237 - ATILIO BOVO NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

APRESENTE A PARTE AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único:

- comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas).

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0000320-07.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002065 AUTOR: LUANA ANDRADE ZAVARIZZI (PR056237 - ATILIO BOVO NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0000322-74.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002060 AUTOR: MIRIA DALILA DO NASCIMENTO VICENTE (PR056237 - ATILIO BOVO NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0000150-35.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001969 AUTOR: PARADELLA ODONTOLOGIA E REABILITACAO ORAL LTDA (SP289936 - RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ) RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

Data de Divulgação: 01/02/2018

335/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- 2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 3) Intime-se.

0000162-49.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303001970 AUTOR: AIRTON MAURICIO ZANI (MG079672 - VANESSA BRUNO VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000276-85.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303001939 AUTOR: NEUSA GOMES JUVENAL (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS. Assevera a impetrante que seu pedido de concessão de seguro desemprego foi indevidamente negado.

Entende, porém, que possui direito liquido e certo à concessão da segurança para recebimento das parcelas.

Consoante o disposto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 não se inclui na competência do Juizado Especial Federal processar e julgar ação de mandado de segurança.

Portanto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, por consequência, declino da competência em favor de uma das varas cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária competente.

Providencie-se a remessa dos autos, com urgência, dando-se baixa no sistema.

Intime-se.

0008148-59.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303001914 AUTOR: FRANCISCA BRASILEIRA TORRES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dos documentos trazidos pela parte autora verifico que esta reside no município de Suzano, cidade inserta na jurisdição do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (Provimento CJFR3 n.º 398, de 06/12/2013).

Diante da fundamentação exposta, tratando-se no caso de competência absoluta (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), reconheço a incompetência deste JEF para processar e julgar o feito, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos virtuais, com urgência.

Após, proceda-se à baixa do feito no Sistema Processual. Intimem-se e cumpra-se.

0007684-64.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303001642 AUTOR: IRACI RODRIGUES VERDEIRO ALVES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
- 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Promova a secretaria a expedição de carta precatória para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.
- 3) Sem prejuízo da expedição da precatória, atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal, sendo que o ato se realizará no prédio deste Juizado de Campinas.
- 4) Intimem-se. Cumpra-se.

0000299-31.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303002061 AUTOR: ANTONIO DOS REIS TEODORO (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal movida em face da UNIÃO para desconstituir o crédito inscrito na D.A. 80.6.17.003319-86 e cancelar o protesto do referido título.

Como antecipação dos efeitos da tutela requer a parte autora a concessão de medida que promova a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; dos efeitos do Ato Declaratório Executivo de exclusão do SIMPLES NACIONAL, assim como dos efeitos do protesto do título. Afirma a parte autora que em razão de ter apresentado impugnação nos autos do processo administrativo, a exigibilidade do créditro tributário encontra-se suspensa, consoante o que dispõe o inciso III do artigo 151 do CTN.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora não haja cópia da decisão que teria apreciado a impugnação ao auto de infração n.º 4140348 (fls. 03/13, arquivo 02), verifico que houve impugnação ao ato que determinou a exclusão do SIMPLES NACIONAL (fls. 19/33). Presente, pois, a probabilidade do direito. Entre o ato de exclusão e o lançamento feito em decorrência de tal exclusão existe uma relação de causa e efeito. Portanto, havendo tal relação, se o ato de exclusão for considerado inválido será também afetado por essa invalidade o lançamento que teve tal ato de exclusão como premissa necessária.

Desse modo, a impugnação contra a exclusão do SIMPLES NACIONAL se enquadra no conceito de recurso administrativo admissível pelas leis reguladoras do processo tributário administrativo, a que se refere o inciso III do art. 151 do CTN, uma vez que afeta também os efeitos do lançamento do crédito.

Portanto, nos termos do artigo 39 da Lei Complementar n.º 123/2006 c.c. com o artigo 151, III do CTN verifico que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário, havendo o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a medida não seja previamente deferida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado para declarar a suspensão:

- a) da exigibilidade do crédito tributário referente a certidão de dívida ativa n.º 80.6.17.003319-86;
- b) dos efeitos do Ato Declaratório Executivo de exclusão do SIMPLES NACIONAL n.º 2892605, de 01/09/2017, mantendo-se a microempresa no referido sistema;
- c) dos efeitos do protesto da certidão de dívida ativa n.º 80.6.17.003319-86, Protocolo 0477-15/01/2018-50, no valor de R\$ 7.356,08 (fl. 40).

DO SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

- a) emenda à inicial para incluir no polo ativo a pessoa jurídica, uma vez que a suposta infração a ela foi imputada;
- b) instrumento de mandato da microempresa e de seu representante legal;
- c) cópia do RG e CPF do coautor Antonio.

Informação de irregularidade na inicial: o documento de fl. 40 comprova o domicílio da parte autora.

Cumprida a determinação:

- a) oficie-se ao 2º Tabelião de Prostesto de Letras e Títulos de Campinas (fl. 40), para que suspenda os efeitos do protesto do título protocolizado sob n.º 0477-15/01/2018-50, no valor de R\$ 7.356,08;
- b) cite-se e intime-se a UNIÃO, para cumprimento da presente decisão em 05 (cinco) dias, devendo a parte ré, juntamente com sua resposta, apresentar cópia integral dos processos administrativos em discussão nestes autos.

0007752-14.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303001649 AUTOR: MILTON SOUZA CAMPOS (SP371246 - DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Observo que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03(três).
- 3) Apresente a parte autora, em igual prazo, o valor da renda mensal inicial do beneficio pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page id=3403.
- 4) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5) Intimem-se.

0007694-11.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303001505 AUTOR: OSWALDO FERNANDES (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
- 2) Apresente a parte autora, em igual prazo, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page id=3403.
- 3) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Com o cumprimento das determinações acima, ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita, e também, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial. Promova a secretaria a expedição de carta precatória para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.
- 5) Sem prejuízo da expedição da precatória, atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal, sendo que o ato se realizará no prédio deste Juizado de Campinas.
- 6) Intimem-se. Cumpra-se.

0000223-07.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303002054 AUTOR: PAOLA CECILIA OYANEDEL LAGOS DA SILVA (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0004335-87.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303028776 AUTOR: PAULO ROBERTO RAMOS DOS SANTOS (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante seja o benefício assistencial intransferível aos dependentes de seu titular, gera direito à percepção dos correspondentes atrasados aos herdeiros ou sucessores, conforme vem entendendo a jurisprudência majoritária.

Por tal razão, defiro o requerimento de habilitação dos filhos maiores Rodrigo Ramos dos Santos e Rosani Ramos dos Santos, com fulcro no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 338/1198

artigo 687 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, entendo necessária a realização da perícia sócioeconômica no domicílio onde o autor residia para auferir o grau de miserabilidade da parte autora. Para tanto, designo o dia 21/02/2018, às 10h00 horas, ato a ser realizado pela assistente social Solange Pisciotto. Informo que tal data é aproximada, podendo variar em 05 (cinco) dias úteis anteriores ou posteriores, posto que a finalidade da perícia socioeconômica é avaliar a efetiva situação de vida da parte, prestando ao juízo a sua adequada caracterização.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que forneça telefone para contato da assistente social. Assumirá a parte autora ônus processuais de sua omissão.

Com a vinda do laudo, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para suas considerações.

Havendo quesitos suplementares e/ou pedidos de esclarecimentos, vista à ilustre perita para respondê-los.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001856-87.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303029012 AUTOR: ANDRE LUIZ BODE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

O autor requer o restabelecimento de auxílio-doença que teria sido concedido através de sentença proferida perante a Justiça Estadual, em processo ajuizado no ano de 2008.

No entanto, os documentos anexados à inicial informam a existência de um segundo processo, do ano de 2015 (p. 33/34 do arquivo 2), o qual foi julgado improcedente ante a não constatação de incapacidade laborativa. Tanto um quanto outro tiveram sua causa de pedir fundada em moléstias ortopédicas.

Desta forma, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se de forma clara, inequívoca, circunstanciada e documentada sobre eventual ocorrência de coisa julgada. No mesmo prazo, deverá a autarquia informar se em algum momento o autor formulou requerimento administrativo cuja causa de pedir seja a moléstia oftálmica.

Com a vinda das informações do INSS, concedo à parte autora sucessivos 10 (dez) dias para suas considerações, podendo juntar documentos.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0007622-24.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303001511 AUTOR: MARIA HELENA SABINO DA CRUZ (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o patrono da parte autora a regularização da sua representação processual, mediante a juntada de procuração por instrumento público, uma vez tratar-se de pessoa analfabeta. No caso de hipossuficiência, faculto à mesma comparecer à Secretaria deste Juizado, para confirmar a outorga de poderes ao patrono constituído, devendo o servidor certificar nos autos.
- 3) Apresente a requerente, em igual prazo, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Quanto aos demais itens da informação de irregularidade, afasto a necessidade de regularização, posto que saneado nos eventos 08 a 11.
- 5) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 6) Defiro o rol de testemunhas contido na exordial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 339/1198

justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

7) Intimem-se.

0002285-54.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303002097 AUTOR: EVERALDO JOSE ALVES (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

CONSIDERANDO as alegações contidas na petição anexada aos autos (eventos 30 e 31), determino a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, a ser realizada em 05/03/2018 às 10h30min, pelo médico perito Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, na Rua Riachuelo, 465, sala 62, Bairro Centro, em Campinas-SP.

No dia do exame deverá a parte autora trazer toda a documentação médica relativa à patologia psiquiátrica, para análise pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Havendo eventuais quesitos suplementares e/ou pedido de esclarecimentos, remeta-se ao ilustre perito para respondê-los.

Não havendo, ou uma vez respondidos, voltem conclusos.

Intimem-se

0007680-27.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303000519 AUTOR: MILENA DO CARMO DE SOUZA (SP319765 - HENRIQUE MARCONATTO DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

DA TUTELA DE URGÊNCIA

A parte autora requer tutela de urgência para que lhe seja deferido o pagamento do benefício de salário-maternidade.

O deferimento do pedido antecipatório não se mostra razoável no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, que exaure por completo o pedido formulado na peça inicial. Portanto, a prudência impõe a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório.

Desta forma, indefiro o pedido urgente.

Após a juntada da defesa do réu, voltem-me conclusos para nova apreciação do pedido urgente.

Cite-se e intimem-se.

0000267-26.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303002034 AUTOR: JENNIFER CAROLINE RAMOS SOARES (SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0000246-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303002031 AUTOR: MARIA DA ENCARNACAO CAETANO (SP352168 - EVELIN FERREIRA AGUIAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0000249-05.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303002066 AUTOR: EVA DOS SANTOS DURAES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 340/1198

cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de contribuição.

- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

5)Intime-se.

0007542-60.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303001396 AUTOR: MARIA DE LOURDES MACIEL DOS SANTOS (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência.
- 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3. Apresente a parte autora, em igual prazo, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.ifrs.jus.br/?page id=3403.
- 4. Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

6. Intimem-se.

0000183-25.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303002035 AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA COSMO (SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré. Intime-se.

0000264-71.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303001938 AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA ROCHA (SP350834 - MARCOS ONOFRE DE SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora requer autorização para o saque de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, sob o argumento de que sua esposa está acometida de doença grave (fibrose pulmonar CID J-84.1) e necessita da verba para a compra de um respirador de oxigênio, além de outros medicamentos. Assevera que, verbalmente, a parte ré negou-se a promover a liberação da quantia.

O deferimento da tutela de urgência não se mostra razoável no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, que exaure por completo o pedido formulado na peça inicial. Portanto, a prudência impõe a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório. Desta forma, indefiro o pedido urgente.

Após a vinda da resposta da parte ré e da apresentação do laudo pericial, retornem os autos à conclusão para reapreciação do pedido de urgência

Intime-se.

0011655-28.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303029553

AUTOR: CREONICE CRISTINA QUINTINO (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA, SP101630 - AUREA MOSCATINI, SP375964 - CAROLINA ALVES CORREA LAUA, SP248298 - MARIANA MOSCATINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade.

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que não houve a comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social na data do nascimento (fl. 22 evento 11).

Consoante consulta realizada junto ao CNIS já anexada aos autos virtuais (evento 21), a parte autora manteve alguns vínculos empregatício nos períodos 01/11/1999 a 09/10/2012. Após, constam recolhimentos ao RGPS na qualidade de empregado doméstico, nas competências de abril/2013 a dezembro/2015. Os pagamentos relativos às competências abril/2013 a novembro/2014 foram efetuados extemporaneamente, em 28/11/2014, após o nascimento do filho da parte autora. O nascimento se deu em 08/11/2014.

Consta à fl. 26 do processo administrativo (evento 11) cópia da CTPS da parte autora com anotação relativa a vínculo empregatício com admissão em 01/04/2013, como empregada doméstica para o empregador Armando Shibata, sem data de dispensa.

Portanto, a controvérsia da demanda reside na efetiva prestação de serviços pela parte autora junto ao empregadora Armando Shibata, no período em questão.

Sendo assim, faculto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de pesquisa externa para confirmação da existência do referido vínculo.

Por sua vez, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pelo exempregador, com firma reconhecida, quanto ao período laborado, entre outros documentos que entender necessários à comprovação da efetiva prestação de serviços no período controvertido.

Sem prejuízo, informem as partes se há interesse na produção de prova oral, caso em que poderão arrolar o máximo de 03 (três) testemunhas. Na hipótese de designação de audiência, o ex-empregador deverá ser ouvido como testemunha, cabendo à parte autora informar o endereço atualizado para a respectiva intimação.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.

0000119-15.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303002037

AUTOR: NATALINO FERREIRA DA SILVA (SP207899 - THIAGO CHOHFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000215-30.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303002033

AUTOR: LUZINETE DE FREITAS (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO

PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003810-71.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000595 AUTOR: SEBASTIAO DA COSTA AGUIAR (SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na 1ª Vara da Comarca de Araçuaí/MG a ser realizada em 08/06/2018 às 11:00 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a) informar a(s) testemunha(s) da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), constantes no ofício do Juízo Deprecado anexado em 30/01/2018 (arquivo 31). Intimem-se.

0001302-89.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000618 AUTOR: VIVIANE PASCOAL DE SOUZA (SP312361 - GUSTAVO FELIPE DA SILVA)

Parte autora não cumpriu a r. decisão de 12/01/2018, deixando de juntar o endereço da ex-empregadora Rosana Valentina Alves de Alencar, testemunha do Juízo. (Prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento).

Data de Divulgação: 01/02/2018

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0001153-59.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000587ALVINO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da redesignação de audiência na Vara Cível da Comarca de Barbosa Ferraz/PR a ser realizada em 08/03/2018 às 14:30 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a) informar a(s) testemunha(s) da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), constantes no ofício do Juízo Deprecado anexado em 26/01/2018 (arquivo 35). Intimem-se.

0005376-55.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000619 AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA (SP207899 - THIAGO CHOHFI)

Parte autora não cumpriu integralmente o r. despacho de 16/01/2018, deixando de juntar rol de testemunhas, no máximo de 03 (três). (Prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

 $0001474-94.2017.4.03.6303-2^a\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6303000594AGNALDO\ RODRIGUES\ DOS\ SANTOS\ (SP233796-RENATA\ MARIA\ RUBAN\ MOLDES\ SAES)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001330-23.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000592 AUTOR: JOSE CARDOSO FERNANDES (SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004875-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000589 AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002338-35.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000597 AUTOR: LINDINALVA DA SILVA PEREIRA ANUNCIACAO (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004264-85.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000579 AUTOR: ANTENOR GOMES DE VASCONCELOS (SP331102 - NADJA ARAUJO FERREIRA, SP329478 - BEATRIZ GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007398-23.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000586 AUTOR: ROSELI APARECIDA BENETTI (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000823-62.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000580 AUTOR: MARIA JOSE DUTILH (SP341807 - FILIPE PELATIERI ASSUMPÇÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008038-26.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000578 AUTOR: WAGNER APARECIDO NEPOMUCENO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0003892-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000602 AUTOR: VANDERLEI GALLO (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)

0000626-10.2017.4.03.6303 - 2^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000604JOSE MARQUES DA SILVA - ESPOLIO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) MARIA MARQUES DA SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

0001883-70.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000600DOMINGOS LUIZ DE FRANCA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 343/1198

0007469-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000606ANA PAULA FERREIRA MARQUES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

0002142-65.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000608BENEDITO TOMAS DE AQUINO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

0001070-87.2010.4.03.6303 - 1^{a} VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. $2018/6303000605\mathrm{MARCOS}$ ANTONIO DE JESUS (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0000648-68.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000614OSCAR PINTO (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)

0020835-05.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000607LUIZ PEREIRA JAPECANGA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

FIM.

0020700-90.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000617MARCELO CANERO MUNHOZ (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

<#Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias da petição do INSS anexada aos autos (arquivo nº22).#>

0005052-46.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000616JOAO FERREIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

<#Ciência à parte autora da petição e do documento anexados pelo INSS em 16/01/2018.#>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0002054-27.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000596BRUNA LOUISY REIS SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002635-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000583 AUTOR: ADNAUER NASCIMENTO JUNIOR (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001445-44.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000584 AUTOR: PAULO JAIR BARBUTTI (SP259521 - LUCIMARA DAIANE CASONATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007480-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000588 AUTOR: EDNA DE FATIMA DA SILVA DELARICA (SP130115 - RUBENS MARANGAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008168-16.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000590 AUTOR: ANTONIO FRANCO DA SILVA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000979-50.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000581 AUTOR: ALINE CRISTINE DE OLIVEIRA MARIA (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007975-98.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303000577 AUTOR: FRANCISMILTON BRAGA DOS REIS (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 344/1198

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000103

DESPACHO JEF - 5

0000273-36.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002818 AUTOR: OTAVIO PEIXOTO (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a i. patrona do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada aos autos das cópias do RG e do CPF, do autor e de sua representante, bem como do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0012517-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002721 AUTOR: JEFERSON RUAN DE MOURA OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à Assistente Social sobre o teor da petição de evento n. 8, informando o novo endereço e telefone do autor. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, juntar aos autos o comprovante do novo endereço no seu nome ou declaração, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006, do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)".

Com a regularização do endereço, proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema do JEF.

0000262-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002776

AUTOR: IBENES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Após, retornem os autos conclusos para designação de perícia socioeconômica. Cumpra-se e intime-se.

5002424-39.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002769 AUTOR: GUILHERME AUGUSTO GOMES DE MELO (SP357945 - DIOGO DUTRA NETO) RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA

Considerando o tempo decorrido entre o ajuizamento do feito (11/09/2017) e a redistribuição dos autos a este juízo (25/01/2018), concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que informe sua atual situação acadêmica, bem como o "status" de seus aditamentos. Com a resposta, voltem os autos conclusos para eventual apreciação do pedido de tutela.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 345/1198

0000217-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002701

AUTOR: GESUALDO MENDES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1°, § 1°, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda o i. patrono da parte autora para que, no mesmo prazo supra, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo ao INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0011697-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002819 AUTOR: APARECIDA DE JESUS GREGI (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior apresentando os documentos solicitados, ou seja, cópia legível do CPF e RG da autora, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, bem como procuração, visando a regularização de sua petição inicial, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

 $0000283-80.2018.4.03.6302-1 ^{\rm a}\ {\rm VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2018/6302002737}$

AUTOR: JEFFERSON DONIZETI FERREIRA DA SILVA (SP368260 - LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS, SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1°, § 1°, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, do RG e CPF, tamanho normal e legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc, legíveis) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I ,do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

0008666-81.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002823 AUTOR: NIVALDO RIBEIRO DE SOUSA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 15.12.2017, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0004175-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002705

AUTOR: LUCIANA SCAIONI SISTO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP331152 - TAMARA APARECIDA COSTA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos

Tendo em vista a anotação contida em fls. 20 da CTPS da parte autora (inscrição "vide pag. 50"), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de sua CTPS.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Data de Divulgação: 01/02/2018

0000294-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002709

AUTOR: SONIA JESUS COELHO (SP096455 - FERNANDO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0006921-66.2017.4.03.6302. Intime-se. Cumpra-se.

0007273-24.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002718

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA

VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor (evento 21): o autor já foi examinado por perito com especialidade na área de ortopedia e traumatologia. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia na referida área. Aguarde-se a realização da perícia designada com especialista em psiquiatria (evento 18).

0012305-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002687 AUTOR: JOANA DARC DA SILVA ALTIERI (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000307-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002961 AUTOR: NELSON GONCALVES (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
- 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emendar seu pedido, especificando, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS.
- 3. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 173.692.747-4, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.
- 4. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000266-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002812 AUTOR: FLAVIA PEREIRA CALDAS (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extincão do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias da procuração, do RG e CPF, tamanho normal e legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos as cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc, e de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I ,do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

0011972-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002835 AUTOR: RUTE MACIEL RIBEIRO DA SILVA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2018, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
- 3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0009527-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002734 AUTOR: ELIZANGELA APARECIDA RODRIGUES DE MORAES (SP390487 - AUGUSTO CESAR SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor da petição da parte autora e da documentação apresentada com a petição inicial, proceda a Secretaria a alteração do nome da autora no SISJEF para ELIZANGELA APARECIDA RODRIGUES.

Cumpra-se.

0011504-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002960 AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 18.12.2017, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000313-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002954 AUTOR: DURVAL DA COSTA TORRES (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0007110-78.2016.4.03.6302. Intime-se. Cumpra-se.

0000271-66.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002808 AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA GAIOTTO (SP401448 - SAULO COSTA BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Designo o dia 13 de junho de 2018, às 09h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirãnia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Intimem-se.

0012232-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002822 AUTOR: LUCIANA APARECIDA XAVIER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 15.12.2017 regularizando seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, e da Polícia Civil (IIRGD) em relação ao RG, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0012039-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002956 AUTOR: VALDEIR VALERIANO DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que promova a juntada de cópia dos relatórios médicos que comprovem o preenchimento do requisito da incapacidade para o trabalho, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Esclareço a parte autora que os documentos apresentados com a inicial (págs. 06-07) não são suficientes para comprovação de incapacidade para o trabalho, pois o primeiro trata-se de pedido de exame e segundo refere-se apenas a receita médica.

348/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018

0000231-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002767 AUTOR: VALERIA PEREIRA GAVIRATTI (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1°, § 1°, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia da carta de concessão/requerimento administrativo referente ao auxilio doença, conforme mencionado na exordial, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0000336-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002935

AUTOR: MARLENE ZECHIM ALVIM (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000301-04.2018.4.03.6302 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002934

AUTOR: MARIA DO CARMO JACOVETTO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000292-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002933

AUTOR: JORGIEL CARVALHO DA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000267-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002936

AUTOR: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000272-51,2018,4.03,6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002938

AUTOR: MARIA LUCIA RAFAEL SANTANA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000285-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002932

AUTOR: ALEISON GONCALVES LEMES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM

0012331-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002821

AUTOR: MILTON ANTONIO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que apresente cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0000335-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002969

AUTOR: ROSIRENE APARECIDA SAIPP GAVIAO DOS REIS (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0008478-25.2016.4.03.6302.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 349/1198

0002929-97.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002826

AUTOR: SUELI HENRIQUE DE MELO SERAFIM (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Analisando os autos, verifico que o laudo pericial de protocolo n. 2017/6302010974, refere-se à pessoa estranha ao processo. Assim, intime-se o médico perito para protocolar outro laudo com o nome e dados corretos da autora. Prazo: cinco dias. Exclua a Secretaria o laudo incorreto.

0007080-09.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003003 AUTOR: MARIA MERCEDES BASILIO SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente a decisão proferida nos autos em 05.12.2017, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0011684-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002958 AUTOR: FERNANDO APARECIDO ROCHA DE OLIVEIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000797-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002964 AUTOR: JUAREZ ANTONIO DA SILVA OZORIO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Cumpra-se.

0000322-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002735 AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA LEITE (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, por dependência dos autos nº 0011760-37.2017.4.03.6302. Intime-se e cumpra-se.

0011324-78.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002742 AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA VIEIRA MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a Assistente Social para protocolar outro laudo pericial com o nome correto da autora na conclusão do seu laudo, uma vez que consta o nome de pessoa estranha ao processo. Prazo: cinco dias.

Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.

Outrossim, faculto ao INSS, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Proceda a Secretaria ao cancelamento do laudo de protocolo nº 2017/6302010765.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0000258-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002941

AUTOR: ELIZABETE DE OLINDA DA SILVA (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO, SP355660 - VANILDE APARECIDA DA PAIXAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000300-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002944

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000278-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002942

AUTOR: JOSE FRANCISCO INACIO (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO, SP284694 - MARCOS ALEXANDRE ALVES, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000308-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002943

AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM

5000682-76,2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002830

AUTOR: BRUNO ALEXANDRE DA SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

RÉU: MIL LUX SUCATA LTDA - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0006994-72.2016.4.03.6302. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior apresentando os documentos solicitados, visando a regularização de sua petição inicial, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0012256-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002796

AUTOR: JULIO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012245-37.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002798

AUTOR: SONIA APARECIDA SOUSA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012013-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002806

AUTOR: MARIA HELENA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012403-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002789

AUTOR: REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

5001562-68.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002782

AUTOR: DALYLLA GONCALVES DE PAULA ARAUJO (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012404-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002788

AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS MARTINS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012555-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002783

AUTOR: LILIANA SCHIAVINATO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011668-59.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002807

AUTOR: NEYDEMAR SOARES MENDES (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0012028-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002805

AUTOR: CARLOS APARECIDO PINHEIRO DA SILVA (SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012425-53.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002787 AUTOR: MANOEL PEREIRA DE MORAIS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012161-36.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002802 AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DA CRUZ (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012222-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002799 AUTOR: SILVANA MARIA DE SANTANA ALVES (SP205582 - DANIELA BONADIA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0012529-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002784 AUTOR: SANDRA CONCEICAO LIMA MASTROMAURO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012342-37.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002793 AUTOR: SEBASTIAO MARCOS FERRARE NHEZOITO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 -CRISPINIANO ANTONIO ABE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012467-05.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002785

AUTOR: GIOVANA MARCELLY LELLIS (SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI, SP259891 - POLIANA ANDREA CAVICHIONI GOMES BADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012364-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002790 AUTOR: IVONE CANDIDA DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012355-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002791 AUTOR: JURACI DE JESUS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012074-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002804 AUTOR: FELIPE PAIVA MORAES (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) NAILA PETRINA DE MORAES (SP292734 -EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012311-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002794 AUTOR: LOURDES GOMES DE MORAES (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012462-80.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002786 AUTOR: WILLIAM SANTOS NOGUEIRA (SP342280 - IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012157-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002803 AUTOR: VALMIR FERREIRA DIAS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012353-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002792 AUTOR: NAZARE CARVALHO DE SOUZA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012218-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002800 AUTOR: SHERLAINE FORTUNATO LOPES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012181-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002801 AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012251-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002797 AUTOR: MARIZA DA SILVA SOUSA (SP398973 - ANTONIO MARCOS EVARINI, SP388362 - MATHEUS BARBANTI, SP232931 - SADAO OGAVA RIBEIRO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012301-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002795 AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 352/1198 0008330-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002945

AUTOR: CARLOS INACIO GUAITILI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição de evento n. 13: defiro, excepcionalmente, o pedido e REDESIGNO o dia 13 de junho de 2018, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, ficando o(a) autor(a) advertido(a) de que, no caso de nova ausência, o feito será julgado extinto, sem resolução do mérito.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) no endereço supracitado, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s).

0010864-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002820 AUTOR: LEONILDA DA SILVA FAIANI (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do ofício do INSS (eventos 13 e 14), DESIGNO a perícia médica para o dia 22 de março de 2018, às 16:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do teor do comunicado médico informando a impossibilidade do Dr. Marcello Teixeira Castiglio em realizar a perícia agendada no dia 26 de março de 2018, nomeio em substituição a médica perita Dra. Andréa Fernandes Magalhães para realizála na mesma data e horário agendados nos autos. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0007309-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002998 AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012145-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002983 AUTOR: JOSE ROQUE DE OLIVEIRA SANTOS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012125-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002984 AUTOR: CLAUDECIR RAMOS (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012086-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002990 AUTOR: APARECIDA VENTURA (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012084-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002991 AUTOR: CELIA REGINA DE OLIVEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012121-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002985 AUTOR: LUIZ RIBEIRO DA SILVA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012097-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002987 AUTOR: JOAO ROBERTO LUDOVIG (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012070-43.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002993 AUTOR: YAGO ARAUJO DE SOUZA (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0012095-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002988 AUTOR: ANTONIO PASSELLA (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012076-50.2017.4.03.6302 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002992

AUTOR: WILSON INACIO DA ROCHA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP248197 - LEANDRO CORRÊA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012090-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302002989

AUTOR: NELSONLINO JOAQUIM DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000296-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002719 AUTOR: FERNANDO DONIZETI CASTREQUINI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO cumulada com DANOS MORAIS, ajuizada por FERNANDO DONIZETE CASTREQUINI em face do INSS.

Alega que recebia o amparo assistencial ao deficiente NB 87/502.887.318-2, que lhe foi deferido administrativamente, até que, em 14/12/2017, recebeu ofício do INSS informando a suspensão do benefício por irregulaidades, consistente na percepção de renda per capita familiar superior a ½ do salário mínimo. Na ocasião, foi comunicado de que teria que ressarcir à autarquia o valor de R\$ 114.420.33(cento e quatorze mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e três centavos), relativo ao recebimento das parcelas entre 27/04/2006 e dezembro/2017.

Refere que os valores são irrepetíveis, quer por sua natureza alimentar, quer por terem sido recebidos de boa-fé.

Portanto, requer a tutela de urgência para obstar a cobrança do débito e, ao final, seja declarado inexigível, bem como condenada a autarquia ao pagamento de danos morais, a serem arbitrados pelo juízo.

É o relatório. Decido.

No que se refere ao valor da causa, cumpre transcrever as disposições do NCPC de 2015 aplicáveis à matéria:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

§ 3º - O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. (grifo nosso)

Nesse passo, ainda que não tenha sido indicado na inicial o valor da indenização do dano moral pretendido, é certo que aqui se pretende invalidar uma dívida de R\$ 114.420,33 (cento e quatorze mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e três centavos), débito este cuja anulação corresponde à pretensão econômica aqui buscada, nos termos do art. 292, II, do Novo CPC.

Desse modo, tendo em vista o disposto no § 3º acima citado, retifico o valor atribuído à causa, fixando-lhe o novo valor em R\$ 114.420,33, quantia esta superior ao teto fixado para a competência deste Juizado Especial Federal.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das varas cumulativas desta Subseção, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se.

5001295-96,2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002974 AUTOR: GUSTAVO ANACLETO DO NASCIMENTO (SP364279 - PALOMA LUZENTE ROGERIO BATISTÃO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da documentação anexada pela CEF.

Após, tornem os autos conclusos...

Int.

0006527-59.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002825 AUTOR: SIMONE APARECIDA ELEFANTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as cópias capa a capa da reclamatória trabalhista nº 2100/2003-1-RT que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0008276-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002704 AUTOR: BERNARDINO CASALICCHIO (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos complementares (livros de registro de empregados, etc) a fim de comprovar o vínculo laboral correspondente ao período de 16.07.1978 a 09.03.1985, tendo em vista a existência de rasuras na CTPS, bem como o CNIS traz apontamento de pendência relativamente ao mesmo.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008465-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002780

AUTOR: ANA MARIA ANSELMO (SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON, SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0011669-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002777 AUTOR: JULIANO GIACOMINI RAMOS (SP331492 - MÁRCIO RENATO AGNOLLITTO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

5002715-39.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002774

AUTOR: LUIZ GUSTAVO MARANGONI MARIN (SP127239 - ADILSON DE MENDONCA)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO (SP316193 - JULIA DE BARROS GOUVEA, SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS, SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES, SP267010 - ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA, SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA)

0009887-02.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002717

AUTOR: GILMARA VIEIRA DA SILVA (SP380878 - ELIZABETH REGINA SEIXAS DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012051-37.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002778

AUTOR: LEANDRO TOSTA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0011290-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002715

AUTOR: AILTON RODRIGUES RAMOS (SP376854 - RAFAEL AUGUSTO DAMASCENO PENATI, SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

5000156-12.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002728 AUTOR: DELZAIDE SANTOS SOUZA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 355/1198

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca das contestações apresentadas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação e da documentação apresentada. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0011888-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002832

AUTOR: NATALY DE MORAES LIPI (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0004221-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002833

AUTOR: GUSTAVO STABILE FERREIRA ME (SP217132 - CLAUDIO NUNES JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0000269-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002971

AUTOR: ANGELA MARIA PREGNOLATO MARANGONI (SP230259 - SABRINA GIL DA SILVA, SP395935 - ISADORA DE FREITAS GIL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

ÂNGELA MARIA PREGNOLATO MARANGONI ajuizou a presente ação em face da União Federal (PFN) objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária.

Sustenta que:

- 1 é professora concursada da rede municipal de ensino de Monte Alto/SP desde 1994.
- 2 em maio de 2017 obteve a aposentadoria por idade, mas manteve sua relação de trabalho junto ao município.
- 3 o desconto de 11% sobre o valor de seu salário continua a ser efetuado, a título de contribuição previdenciária ao INSS.
- 4 ocorre que após a aposentadoria, o trabalhador deixa de contar com benefícios previdenciários, razão pela qual não pode ser obrigada a continuar recolhendo para o INSS.

Em sede de provimento de urgência, requer ordem para obstar o desconto mensal da contribuição previdenciária em sua folha de pagamento, bem como para determinar à empregadora que deposite em conta judicial os referidos valores.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da tutela de evidência requerida pela autora, nos termos do artigo 311 do CPC, são:

- Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
- I ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Vale aqui ressaltar, ainda, que o § 4º do artigo 12 da Lei 8.212/91 expressamente dispõe que "o aposentado pelo regime Geral da Previdência - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social".

O dispositivo legal em questão foi acrescentado à Lei 8.212/91 pela Lei 9.032/95, sendo que, passados mais de 22 anos, não há qualquer decisão dos tribunais superiores, reconhecendo a inconstitucionalidade da referida regra legal.

Adeamis, a União Federal sequer foi citada, razão pela qual não há que se falar em abuso do direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do requerido.

Por conseguinte, indefiro a tutela de evidência requerida.

Data de Divulgação: 01/02/2018

0011039-85.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002829 AUTOR: LAERCIO LUIZ DE ASSIS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

ORANGES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0010518-43.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302002910 AUTOR: MARTA APARECIDA PIGNATA FERREIRA (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006845-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302002909 AUTOR: MAURICIO DA SILVA MOREIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000104

DESPACHO JEF - 5

0011129-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003014 AUTOR: JOAO TEIXEIRA SAUDE (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 10.01.2018, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0011706-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003021 AUTOR: IARA BARBOSA DA SILVA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de dez dias para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho/decisão proferido nos presentes autos em 19.09.2017, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

Data de Divulgação: 01/02/2018

357/1198

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1°, § 1°, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intimese.

0000222-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003012 AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000259-52.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003011

AUTOR: THAIS MARIANETTI SORIANI (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011450-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003031 AUTOR: HENRIQUE SILVA GONCALVES (SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO, SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 02 de maio de 2018, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Andréa Fernandes Magalhães.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0011442-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302003028 AUTOR: MARLENE EDINA TARGA CORREA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 17 de abril de 2018, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Claudio Kawasaki Alcantara Barreto.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000105

DESPACHO JEF - 5

0007411-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302001065 AUTOR: SAMUEL DIAS DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Devidamente intimada a pagar o valor da multa por litigância de má-fé imposta na sentença (evento 22), conforme certidão anexada em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 358/1198

30/06/2017, a representante legal do autor quedou-se inerte.

Em razão disso, defiro o pedido do INSS e determino o bloqueio do valor de R\$ 1.195,59, via BACENJUD, em nome de Antonia Neli Ribeiro Dias, CPF n. 294.817.538-08.

Com a resposta, intimem-se as partes para requerer o que de direito.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000106

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007411-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302002949 AUTOR: SAMUEL DIAS DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Com a resposta, intimem-se as partes para requerer o que de direito..."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000107

DECISÃO JEF - 7

0000257-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302002959 AUTOR: RICARDO VICTORINO DOS SANTOS (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

RICARDO VITORINO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, bem como o recebimento de uma indenização por dano moral, no importe de R\$ 10.000,00.

Afirma que:

- 1 desde o mês 06/2015 é descontado o imposto de renda na fonte de sua aposentadoria por tempo de contribuição.
- 2 é portador de neoplasia maligna de cólon, não especificada (CID C18.9), lesão neoplásica estenosanteretossigmoide, submetido a cirurgia

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 359/1198

hemicolectomia e quimioterapia.

3 - requereu a isenção do imposto de renda junto ao INSS, mas o perito do INSS deu parecer médico contrário.

Em sede de provimento de urgência, requer a suspensão da retenção do imposto de renda na fonte, com relação a seus proventos de sua aposentadoria.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da tutela de evidência requerida pela autora, nos termos do artigo 311 do CPC, são:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso concreto, a análise do pedido do autor demanda prévia perícia médica, a fim de se avaliar a situação clinica atual do requerente, o que afasta a possibilidade de concessão da tutela de evidência.

Ademais, os requeridos sequer foram citados, razão pela qual não se pode falar em abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Por conseguinte, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido.

Para o prosseguimento do feito, determino a realização de perícia médica.

Assim, nomeio o perito Dr. Valdemir Sidnei Lemos e designo o dia 02 de março de 2018, às 13h30m para a realização da perícia médica, a fim de se verificar se o autor possui alguma das enfermidades elencadas no artigo 6°, XIV, da Lei 7.713/88.

Intime-se a parte autora para comparecer neste Fórum Federal na data designada, portando documentos de identificação, bem como relatórios e exames médicos pertinentes, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar à extinção do processo.

Sem prejuízo, citem-se.

Int. Cumpra-se.

0003300-61.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302003041 AUTOR: MARIZA SOARES CASTILHO ZUCCOLOTTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à autora o prazo de 05 dias para que apresente certificado apto a comprovar a data de conclusão da sua habilitação para o magistério.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 dias, voltando os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000018

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001284-31.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000606 AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, e conversão de período laborado em condições especiais.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

De início, indefiro o pedido formulado pela parte autora mediante petição anexada aos autos eletrônicos em 05/07/2017 de realização de perícia no ambiente de trabalho do autor (avaliação dosimétrica do nível de exposição ao ruído), uma vez que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, apresentando os documentos que entender necessários para comprovar, no caso, a alegada insalubridade. Do mérito

1. Tempo especial

A jurisprudência posicionou-se no sentido de que a legislação prevista em cada período de trabalho sob condições especiais deve ser levada em consideração, ainda que lei posterior venha a transformar a atividade em comum. Assim, a legislação a ser aplicada é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre e, não, a da data do requerimento do benefício.

O tempo de serviço para requerimento de aposentadoria especial é disciplinado pela lei vigente na época em que foi efetivamente prestado. Não pode haver restrição ao seu cômputo, mesmo que a atividade deixe de ser considerada especial, pois a lei ou o regulamento não podem ter aplicação retroativa, sob pena de ofensa a direito adquirido (5ª T., REsp 387.717-PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 2-12-02).

Para a comprovação da atividade especial em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 e dispensável o exame pericial. Ademais, certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador e havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Também o reconhecimento do tempo de serviço especial não dependia da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Tal presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

O supramencionado Decreto veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passando a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Para a demonstração da exposição aos agentes agressivos ruído e calor, sempre foi exigida a apresentação de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição, consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico (Processo AgRg no REsp 941885 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0082811-1, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 19/06/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2008).

No caso do agente nocivo ruído, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que até 4/3/1997, o ruído acima de 80 dB deve ser considerado como agente agressivo, in verbis.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 361/1198

COMUM. LABOR EXERCIDO SOB RUÍDO ENTRE 80 E 90 dB.

É possível reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído entre 80 e 90 decibéis até 05.03.1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172.

... (AgRg no Ag 624730 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0115759-3, Relator(a) Ministro PAULO MEDINA (1121), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 15/02/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 18/04/2005 p. 404).

A partir de 06/03/1997, para que houvesse insalubridade, o nível de ruído deveria ser superior a 90 dB(a). Entretanto, o Decreto nº 4.882/03, de 18/11/2003, reduziu o nível de ruído para superior a 85 dB(a), sendo que a partir desta data, o nível de ruído a ser considerado é de 85 dB e não deve retroagir (conforme entendimento pacífico do STJ, aplica-se ao caso o princípio do "tempus regit actum").

Quanto ao uso de EPI eficaz

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

- (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
- (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

Por outro lado, não prospera o argumento comumente utilizado pelo INSS acerca da impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80, uma vez que a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, motivo pelo qual o trabalhador possui direito adquirido ao cômputo do período trabalho em atividade especial, pois o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. Nesse sentido:

- 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia
- 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (E. TRF 3ª Região, Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1158733, Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309).

Cumpre destacar, por fim, que tendo em vista que a revogação expressa do art. 57, parágrafo 5°, da Lei nº 8.213/91, prevista na Medida Provisória nº 1.663/98, não foi aprovada quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, é possível a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Assim também já decidiu a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que alterou o posicionamento anterior de referido Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.
- 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.
- 3. Agravo desprovido (AgRg no REsp 1087805 / RN AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0204574-6, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 QUINTA TURMA, Data do Julgamento 19/02/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2009).

Data de Divulgação: 01/02/2018

Segundo a mesma orientação já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS... Ressalta-se que, a norma prevista no artigo 57, § 5°, da Lei n° 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei n° 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998... (E. TRF 3ª Região, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1072965, Processo: 2003.61.26.007108-2, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 02/02/2009, Fonte: DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 436, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL).

No caso em apreço, a parte autora requer que seja averbado e convertido o período de 02/05/2000 até os dias atuais em que teria exercido a atividade de motorista.

De início, ressalto que somente é possível o reconhecimento de período especial em razão da atividade profissional exercida até 28/04/1995, sendo que a partir desta data somente é possível o reconhecimento de tempo especial com base na efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 02/05/2000 a 02/03/2001, 01/09/2001 a 24/09/2002, 01/09/2003 a 13/02/2004, 20/10/2010 a 24/01/2011 e de 05/02/2015 a 31/10/2017, uma vez que o autor não apresentou qualquer documento que comprovasse a exposição a agentes agressivos nos períodos acima referidos.

Não reconheço como especiais os períodos de 01/09/2005 a 16/03/2006 e 01/08/2006 a 28/03/2008, uma vez que embora o PPP apresentado informe exposição ao ruído, não há qualquer menção ao nível de ruído a que o autor esteve exposto, razão pela qual não é possível o reconhecimento de insalubridade (PPP contido nas fls. 45/46 do doc anexo aos autos eletrônicos em 20/04/2017 – evento 2). Não reconheço como especial o período de 05/04/2011 a 04/07/2014, uma vez que o PPP apresentado não indica a existência de agente agressivo (PPP contido nas fls. 47/48 do doc anexo aos autos eletrônicos em 20/04/2017 – evento 2).

Pelas razões expostas, não reconheço os períodos pretendidos como exercidos em condições especiais.

Assim, a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria especial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

0000165-35.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000565 AUTOR: FABIANO DE OLIVEIRA (SP361712 - JOSE LUIZ LAURINDO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

O autor ingressou com a presente demanda, visando à condenação da Caixa Econômica Federal em indenização por danos morais em decorrência dos atos praticados por prepostos da ré, que lhe impingiram situação vexatória, num primeiro momento, ao vedarem sua entrada ao interior da agência bancária, por estar calçando sapatos de serviço com biqueira de aço e, posteriormente, permitirem a entrada à agência apenas de meias, tendo o autor assim permanecido durante todo o atendimento.

Citada, a ré apresentou contestação.

Em audiência, foi produzida prova testemunhal.

Fundamento e Decido.

Cinge-se o mérito propriamente dito ao pedido de reparação dos danos morais em face da CEF.

O autor narra que em 09.12.2016 foi até uma agência da ré, durante o seu horário de almoço, para efetuar transações bancárias. Tentou ingressar no interior da agência bancária, contudo, foi-lhe bloqueado o acesso por meio da porta giratória detectora de metais.

Sustenta que colocou todos os seus pertences no compartimento próprio, mas, ainda assim, a porta bloqueou o acesso. O autor informou ao vigilante da CEF que estava calçando botas com biqueira de aço. Aduz o autor, que o vigilante da instituição financeira informou a impossibilidade de ingressar na agência com aquele tipo de calçado. Alega ter sido maltratado pelo funcionário da segurança da instituição bancário. Assevera que foi-lhe exigido que ingressasse ao interior da agência apenas de meias.

Pelo constrangimento e humilhação por que passou, o autor pleiteia reparação de danos morais.

A utilização de porta giratória detectora de metais tem por escopo a proteção do patrimônio do banco e da integridade das pessoas que se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 363/1198

encontram no seu interior. É vedado utilizá-la desarrazoadamente, ainda que empunhando a bandeira da segurança, de modo a causar humilhação a pessoas que precisam utilizar-se dos serviços bancários, a ponto de submetê-las a situações vexatórias, injustificadamente, para adentrar na agência.

No caso concreto, é fato incontroverso o travamento da porta giratória quando o autor tentava por ela passar.

O que temos dos autos é que o autor tentou entrar na agência, não alcançou seu intento, num primeiro momento, mas, posteriormente, adentrou à agência, ainda que calçando somente meias.

Pelas provas produzidas nestes autos, não é possível concluir que a ré utilizou a porta giratória de forma desarrazoada. O simples travamento do equipamento detector de metais não gera prejuízo ao patrimônio moral do usuários de instituição financeira, sendo, ao contrário, medida de segurança para os próprios clientes do banco.

Ademais, não foi relatado pela testemunha (Cicero) que o autor tenha sido humilhado ou maltratado por qulquer dos vigilantes da CEF. Somente houve a informação do vigilante de que não seria possível a entrada com o tipo de calçado que o autor estava usando. O autor retirou a bota de livre vontade, não tendo havido qualquer coação por parte do segurança, tampouco tratamento grosseiro ou humilhante.

Ressalte-se que o autor estava utilizando um calçado próprio para a atividade laborativa por ele exercida, sendo aconselhável que se restrinja esse uso ao local de trabalho, sob pena de o autor enfrentar aborrecimentos da ordem dos narrados nestes autos.

Quanto ao alegado dano moral, há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Conforme jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios, mero dissabor não configura dano moral.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

"O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapratimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial." (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

E, como ministrado por Sérgio Cavalieri Filho:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

"- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

Assim, tendo em conta que não restou configurado o dano moral, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

0001513-88.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000615 AUTOR: NATAL FRANCISCO SCOCCO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por NATAL FRANCISCO SCOCCO em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período laborado em atividade rural.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Do mérito

1. Período rural

A comprovação do tempo de serviço em regime de economia familiar demanda início de prova documental, podendo somente assim ser complementada por prova testemunhal idônea, à vista do cotejo dos arts. 55, § 30, 106 e 143, todos da Lei n. 8.213/91.

Não obstante, porque inaplicável à espécie o princípio da prova legal, certo é que incumbe exclusivamente ao órgão julgador avaliar a prestabilidade do documento apresentado à comprovação do requisito em destaque, sendo, portanto, mais que evidente que o rol disposto no art. 106, da Lei de Benefícios, é exclusivamente exemplificativo, devendo sua análise, assim, centrar-se no princípio do livre convencimento motivado.

Idade Mínima

A prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
- 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social RGPS.
- 3. Recurso especial conhecido pela alínea a e, nessa extensão, provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. (Resp 509.323/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves)

O autor requer o reconhecimento do período rural de 01/01/1971 a 31/10/1988.

Para tanto, apresentou documentos, dentre os quais destaco:

- certidão emitida em 22/11/1971 pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí constando que os pais do autor adquiriram, em outubro/1957, mediante doação, um sítio situado no município de Louveira na referida certidão os pais do autor foram qualificados como sendo lavradores (fls. 24 e 25 do documento anexo aos autos eletrônicos em 09/05/2017 evento 02);
- certificado de reservista do autor, de 1979, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fls. 30 e 31 do documento anexo aos autos eletrônicos em 09/05/2017 evento 02);
- certificados de cadastro de imóvel rural em nome do pai do autor Antonio Scocco referentes aos anos de 1982 e 1996 a 1999 (fls. 39, 44 e 45 do documento anexo aos autos eletrônicos em 09/05/2017 evento 02);
- notas fiscais de entrada referentes à venda de frangos em nome de José Antonio Scocco, de 1986 e 1987 (fls. 40 e 41 do documento anexo aos autos eletrônicos em 09/05/2017 evento 02);
- certidão de casamento do autor, cujo matrimônio foi realizado em 1990, na qual o autor consta como agricultor (fls. 42 do documento anexo aos autos eletrônicos em 09/05/2017 evento 02).

Da análise do arcabouço probatório acima delineado, verifica-se que o requsito do início de prova material está preenchido.

Existem vários documentos da parte autora e de terceiro (genitor do autor) que indicam que a família da parte autora (e o próprio autor, por consequencia) praticava a atividade rural.

É importante mencionar, outrossim, que os documentos de terceiros podem ser utilizados como início de prova material, não havendo necessidade de que todos os documentos sejam contemporâneos, mas apenas alguns deles. Nesse sentido, são os seguintes acórdãos: ...EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV- Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AGRESP 200301885616, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/04/2004 PG:00322 ..DTPB:.)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTENSÃO DA PROVA EM NOME DE TERCEIROS. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que reformou sentença de procedência, considerando a insuficiência da prova material datada em 1965 para comprovar atividade rural no período de 1966 - 1972. 2. Suscitou DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 365/1198

divergência com jurisprudência do STJ (REsp 252.055-SP, REsp 321.703-SP, REsp 602.824 - CE). 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de ausência de similitude fática. A decisão foi objeto de agravo. 4. No caso dos autos, houve reconhecimento administrativo como atividade rural do período de 01.01.1973 - 30.09.1982. A parte, pretendendo comprovar o período de 1966 - 1982, instruiu o feito com provas em nome do seu genitor (transcrição de uma área de terras (10 alqueires), situada na localidade de Colônia Piquiri, município de Pitanga/PR, adquirido pelo pai do autor (Sebastião Cristino da Silva) em 23/06/1965), já que, à época, contava apenas com 12 anos de idade. 5. A jurisprudência do STJ, assim como dessa Turma Nacional de Uniformização, considera a prova em nome de terceiro qualificado como lavrador, documento apto à formação do início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural (PEDILEF 200682015052084; PEDILEF 200670510004305). 6. Ademais, a própria definição de regime de economia familiar art. 11 §1º, da Lei nº 8.213/91 - permite a extensão e aproveitamento das provas em nome de terceiros (genitores e cônjuges) em favor dos demais membros do grupo familiar. 7. Jurisprudência desse Colegiado ratifica a desnecessidade da existência de prova documental para a totalidade do período pretendido, sob pena de atribuir sentido diverso daquele preconizado pelo legislador ordinário ao § 3º do art. 55 da Lei de Benefícios. Aplicação por analogia da Súmula TNU nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 8. Incidente conhecido e parcialmente provido, considerando a possibilidade da extensão probatória dos documentos em nome de terceiros e a não necessidade de apresentação de início de prova material de todo período pretendido, anulando o acórdão recorrido e devolvendo os autos à Turma Recursal de Origem para que profira nova decisão, levando-se em conta a diretriz ora fixada neste voto-ementa. (PEDILEF 50001805620134047006, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 25/04/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 88/193.)

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor, tendo afirmado que trabalhou na roça de 1970 até 1988/1990; que trabalhou na chácara São Vicente, de propriedade de seu pai; que tinha mais dois irmãos e três irmãs; que a chácara tinha três alqueires e meio; que tinha cultivo de uva, caqui e granja; que o autor começou a trabalhar com dez anos de idade; que depois de sair da atividade rural o autor montou uma padaria e hoje ele também trabalha como vendedor de frutas; que a padaria fica em Louveira; que estudou até o segundo grau completo; que estudou de manhã, a tarde e à noite (estudava um período e trabalhava no outro).

As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o exercício de trabalho rural pela parte autora.

A testemunha Marco Antonio Furlan afirmou que conhece o autor desde a infância e que foi vizinha do autor por muito tempo – até 1990; que o autor morava em sítio (Chácara São Vicente); que o autor cultivava uva e caqui e trabalhava com granja; que a testemunha também trabalhava com essas mesmas lavouras e com granja; que o autor saiu da região em 1990 - antes da testemunha.

A testemunha João Luiz Lavinhati afirmou que conhece o autor desde criança (desde uns 8 anos de idade); que eram vizinhos de sítio; que o autor trabalhava no sítio chamado Chácara São Vicente e a testemunha trabalhava no sítio Ipiranga; que o autor plantava uva e caqui; que o autor trabalhou na atividade rural até mais ou menos 1988; que a testemunha saiu primeiro da região (saiu em 1974); que depois de 1974 a testemunha presenciou o autor trabalhando na roça porque a cidade era bem próxima ao sítio; que depois que o autor saiu da atividade rural ele passou a trabalhar na padaria.

A testemunha Edson Scaramel afirmou que conhece o autor desde criança; que estudaram juntos; eram vizinhos; que o autor morava na Chácara São Vicente; que o autor trabalhava no cultivo de caqui, uva e granja; que não tinham empregados no sítio – apenas o autor e sua família trabalhavam lá; que o autor ficou lá até casar; saiu depois que ele casou; que após o casamento o autor foi para a cidade; que na cidade o autor montou um comércio para ele (uma padaria).

Confrontando-se os elementos de prova contidos nos autos (início de prova material e depoimentos), reconheço o exercício de trabalho rural pela parte autora, em regime de economia familiar, durante o período de 25/12/1973 a 31/10/1988.

Portanto, o período a ser reconhecido como trabalho rural comum é de 25/12/1973 a 31/10/1988.

Quanto à manifestação do INSS após a anexação do laudo contábil, em 06/12/2017 (evento 19), ressalto que os períodos constantes da contagem de tempo de serviço / contribuição do autor computados no parecer da Contadoria são, além do rural reconhecido na presente ação, períodos em que o autor efetuou o recolhimentos como contribuinte individual, extraídos do relatório do CNIS. Ressalto, ainda, que o único vínculo empregatício constante de sua CTPS – com data de admissão em 01/08/2011, o qual se encontra ativo, também consta do relatório do CNIS.

Com relação à manifestação do autor anexada aos autos eletrônicos em 11/12/2017 (evento 20) referente ao período de 01/04/2003 a 31/10/2017, em que o autor alega ter prestado serviço como contribuinte individual para a empresa Panificadora e Confeitaria Jardim Niero Ltda-ME, ressalto que não restou comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme extrato do CNIS constante nas fls. 6 a 10 do documento anexo aos autos eletrônicos em 19/01/2018 – evento 23).

É importante salientar que há documento nos autos (ficha cadastral da JUCESP, fls. 01 e 02 do documento anexo aos autos eletrônicos em 19/01/2018 — evento 23), indicando que o autor é sócio e administrador da pessoa jurídica Panificadora e Confeitaria Jardim Niero Ltda. No depoimento pessoal colhido em audiência o próprio autor afirmou que "montou uma padaria".

No que se refere aos contribuintes individuais (caso do autor), devem comprovar todas as contribuições individuais que verteram ao sistema para fazerem jus aos benefícios de segurado, visto que a obrigação pelo recolhimento é dos próprios contribuintes individuais.

Nesse contexto, o autor tem enquadramento na previsão da alínea "f" do inciso V do artigo 11 da Lei 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L8647.htm" (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

(...)

V - como contribuinte individual: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L9876.htm" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 8.212/91, os segurados contribuirtes individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência (o que não foi feito pelo autor):

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8620.htm" (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" | "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm" | "ret1" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Assim, resta claro que na condição de contribuinte individual (sócio e administrador da empresa Panificadora e Confeitaria Jardim Niero Ltda) a obrigação de efetuar os devidos recolhimentos previdenciários cabe ao autor, e com base nos extratos do CNIS anexados aos autos eletrônicos não constam recolhimentos para o período pretendido de 01/04/2003 a 31/10/2017, razão pela qual, embora aparentemente o período em questão tenha constado da contagem efetuada pelo INSS, referido período não deve ser computado na contagem de tempo de

3. Da Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

Tendo em vista o reconhecimento de período rural (em parte), é possível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor.

Assim, conforme parecer da contadoria judicial, somando-se o período rural (parte dele) e os período comuns, a parte autora contava com 32 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a DER (08/10/2015), o suficiente para a aposentadoria proporcional uma vez que cumpriu o pedágio calculado de 32 anos, 02 meses e 27 dias e contava, na DER, com 53 anos de idade, cumprindo também o requisito etário para a concessão do benefício proporcional.

Ante o exposto:

serviço / contribuição do autor.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de NOVEMBRO/2017, no valor de R\$ 937,00, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 08/10/2015.

Presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata concessão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 08/10/2015 até 30/11/2017, no valor de R\$ 25.482,19, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Oficio Requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

DECISÃO JEF - 7

0003829-74.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000609 AUTOR: TANIA MARTA LUZ (SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, acerca da proposta de acordo formulada pela CEF. P.R.I.

0004086-02.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000547 AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA SANTOS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 20/02/2018, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0002736-76.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000564 AUTOR: VALCIR DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 06/03/2018, às 08:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0002526-25.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000555 AUTOR: MARIA HILDA DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 20/02/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0003062-36.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000594 AUTOR: ADEMIR BATISTA DOS SANTOS (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 06/03/2018, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0000167-68.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000549 AUTOR: HERMANN HANS WOLFGANG SCHUMACHER (SP254626 - BRUNO PELLEGRINO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação proposta por HERMANN HANS WOLFGANG SCHUMACHER em face da UNIÃO, objetivando a exclusão imediata de seu nome protestado perante oTabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí, em razão de dívida tributária, sob o argumento de que já quitou a dívida.

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC, exige, cumulativamente, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a existência da probabilidade do direito, conforme

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 368/1198

documentação juntada com a petição inicial, em especial o comprovante de pagamento de DARF, no valor de R\$ 12.417,31, na data de 22/03/2017 (fls. 8 do arquivo nº 2 destes autos virtuais). Verifica-se que o valor pago, a data e o período de apuração levam a crer que se referem à dívida tributária ora discutida nestes autos.

O perigo na demora é patente, uma vez que a parte autora não pode ficar no rol dos maus pagadores, com séria restrição à prática de atos comerciais, enquanto não afastada a probabilidade do seu direito.

Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos e, consequentemente, a sustação do protesto em nome da parte autora perante o Cartório de Protesto de Títulos de Jundiaí. Intimem-se.

0003141-15.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000578

AUTOR: ANTONIO ISMAEL TEIXEIRA DE PAULA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 06/03/2018, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0002221-41.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000522 AUTOR: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP318983 - HELIO ROSSI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 22/03/2018, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0004693-15.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000531 AUTOR: VANDERLEI ROTONDO (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Por fim, não há que se falar em concessão de tutela de evidência vez que não foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art 311 do CPC.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Intime-se.

5001072-65.2017.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000614 AUTOR: ANTONIO RIBEIRO NETTO (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Designo audiência para o dia 10/12/2018, às 14h15, neste Juizado. As testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. P.R.I.

0002728-02.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000561 AUTOR: MARIA IOLETE DE MOURA SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 20/02/2018, às 17:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0003226-98.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000596 AUTOR: SONIA REGINA DE LUCAS SALOME (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 06/03/2018, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0003072-80.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000574 AUTOR: IRENE GOMES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 06/03/2018, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0002707-26.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000559 AUTOR: MARIANE MARIA DAS NEVES OLIVEIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 20/02/2018, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0003931-96.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000612 AUTOR: ANA MARIA DAVID BERBEL (SP146299 - EVANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

No prazo de 10 dias úteis, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0002997-41.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000569 AUTOR: IZABEL DE ANDRADE (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 06/03/2018, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0004104-23.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000550 AUTOR: DULCINEIA RIBEIRO NOLASCO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 20/02/2018, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

Data de Divulgação: 01/02/2018

0003271-05.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000570 AUTOR: GIOCONDO VOLPATO FILHO (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 06/03/2018, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0003070-13.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000577 AUTOR: IVANILDO DE OLIVEIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 06/03/2018, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0002988-79.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000563 AUTOR: VALTER DE SOUZA CARVALHO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 28/02/2018, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0003665-12.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000604 AUTOR: ESMERALDA MACIEL DE SOUSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 10/04/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0002522-85.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000554 AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 20/02/2018, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0000138-18.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000540 AUTOR: IVANILDA BERNARDINA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Comprove a parte autora o requerimento administrativo do benefício pleiteado no prazo de 10 (dez) dias úteis sob pena de extinção. Intime-se

0003983-92.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000553 AUTOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 20/02/2018, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

Data de Divulgação: 01/02/2018

0000149-47.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000539 AUTOR: CARLOS ALBERTO PINTO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Por fim, não há que se falar em concessão de tutela de evidência vez que não foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art 311 do CPC.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Cite-se o réu. Intime-se.

5001167-95.2017.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000530 AUTOR: DINALVA SOARES SILVA DE JESUS (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 22/03/2018, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0004075-70.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000544 AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 20/02/2018, às 08:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0004101-68.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000548 AUTOR: AGUINALDO CERVI (SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 20/02/2018, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0002792-12.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000568 AUTOR: MARIA FERREIRA TELES (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 06/03/2018, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0002169-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000521 AUTOR: ALESSANDRO SANTANA (SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 372/1198

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 22/03/2018, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0002233-55.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000523 AUTOR: ADENILSON CHAVES SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 22/03/2018, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0002519-33.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000552 AUTOR: LUIS CAMPOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 20/02/2018, às 12:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0002772-21.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000566 AUTOR: SANDRA REGINA DONDA DA SILVA (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 06/03/2018, às 08:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0001337-12.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000541 AUTOR: DECIO DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o objeto da presente ação, retiro o processo da pauta de audiência. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se as partes.

0004057-49.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000529 AUTOR: ADAO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 22/03/2018, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0004080-92.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000546 AUTOR: FRANCISCA SALVADOR DA SILVA GAMA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 20/02/2018, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0002998-26.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000571 AUTOR: WELLINGTON FAIER PEREIRA ANDION (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 06/03/2018, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

Data de Divulgação: 01/02/2018

373/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0004009-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000527 AUTOR: SEVERINA FERREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 22/03/2018, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0002423-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000551 AUTOR: TAIANE DE CASSIA ITALIA DE ALMEIDA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 20/02/2018, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0002475-14.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000542 AUTOR: AMANDA CAROLINA PEREIRA DE LIMA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 20/02/2018, às 12:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0002592-05.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000557 AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA (\$P362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 20/02/2018, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0004018-52.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000528 AUTOR: HELENA ALVES DE CASTRO FERREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 22/03/2018, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0002741-98.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000562 AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA SILVA (SP251559 - ELISEU LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 20/02/2018, às 17:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0002643-16.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000558 AUTOR: CLAYDE DE MEDEIROS VAZ (SP376920 - VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA, SP324312 - MURILO AUGUSTO PARMA, SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 20/02/2018, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

Data de Divulgação: 01/02/2018 374/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0002785-20.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000567 AUTOR: ACACIO GOMES CERQUEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 06/03/2018, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0004078-25.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000545 AUTOR: JOSEILDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 20/02/2018, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0003272-87.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000599 AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ARAUJO (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 06/03/2018, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0004014-15.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000613 AUTOR: FRANCISCO CARLOS DESANGIACOMO (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as. Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0003982-10.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000526 AUTOR: DANIEL DE ANDRADE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 22/03/2018, às 17:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0003333-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000600 AUTOR: CICERA MARIA DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 06/03/2018, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0001505-14.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000603 AUTOR: RENATO ALVES FIGUEIREDO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 06/03/2018, às 17:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0002591-20.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000556

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE, SP315786 - ALESSANDRO APARECIDO PAVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 20/02/2018, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0002773-06.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000560

AUTOR: REGINALDO DE ASSIS (SP150236 - ANDERSON DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 20/02/2018, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0004012-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000543 AUTOR: RENATO APARECIDO DA SILVA (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 20/02/2018, às 08:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0000175-45.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000582 AUTOR: JACKSON PONTES CABRAL (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP355121 - FABIANA CASAMASSA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000075-90.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000587

AUTOR: IRACI DANTAS DE OLIVEIRA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000040-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000589

AUTOR: DURVAL GARCIA CARPI (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000033-41.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000590

AUTOR: JOSE ERISVALDO BATISTA DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000092-29.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000586

AUTOR: GELTINA MOREIRA DE SOUZA (SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5002237-50.2017.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000579

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE JESUS SOUZA (SP381678 - MERENCAL FRANCIELE DE PAIVA GONÇALVES BRUNO)

Data de Divulgação: 01/02/2018

376/1198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000158-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000583

AUTOR: MARY PACHECO FERCONDINI (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000030-86.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000592 AUTOR: MARIA JUVILIANA DE JESUS (SP368038 - ALEX DA SILVA GODOY) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000119-12.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000585 AUTOR: MAGNA APARECIDA VENANCIO DE CARVALHO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004676-76.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000580 AUTOR: JUAREZ GONCALVES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000032-56.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000591 AUTOR: CLEUSO FLAVIO ISIDORIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000184-07.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000581 AUTOR: ADRIANO ROCHA DO NASCIMENTO (SP325960 - ALINE CAMOLEZ SOARES ISCARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000065-46.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000588 AUTOR: VERA LUCIA LEITE BARROS (SP204321 - LUCIANA DE LIMA, SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000141-70.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000584 AUTOR: PAULO ROBERTO PASSOS (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004326-88.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000610 AUTOR: GILMARIO APARECIDO DE ARAUJO (SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, acerca da proposta de acordo formulada pela CEF. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0004695-82.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000573 AUTOR: NEIDE APARECIDA DREZZA DEHO (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004670-69.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000572 AUTOR: LUIZ INDIANO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003349-96.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000601 AUTOR: RONALDO APARECIDO MOREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 06/03/2018, às 17:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0003725-82.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304000605 AUTOR: MARLY SERAFIM HATABA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 19/04/2018, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2018/6305000010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte requerida comprovou regularmente o cumprimento da obrigação objeto da sentença. Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada. Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora. Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento dos montantes devidos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000278-20.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000231 AUTOR: MANUEL AUGUSTO PINTO DE MOURA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000336-23.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000196 AUTOR: ANA SANTOS DE LIMA (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000894-92.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000189 AUTOR: ELIANA BATISTA ACETO SANTOS (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000644-35.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000191 AUTOR: YARA APARECIDA BARBOSA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000211-89.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000200 AUTOR: PAULO BORGES DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000312-63.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000199 AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000668-58.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000190 AUTOR: MARIA HELENA BOLOGNIESE (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002071-04.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000181 AUTOR: LAIRTON MARCONDES DE MELLO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Data de Divulgação: 01/02/2018

378/1198

0001224-31.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000187 AUTOR: JOSE LECIDIO ROCHA (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001350-57.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000184 AUTOR: WILLIAM FERNANDES GABRIEL DE OLIVEIRA (SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001436-52.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000219 AUTOR: CARMELINDA SANCHES DE OLIVEIRA (PR049073 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES, SP304665 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002012-21.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000183 AUTOR: JOEL VIEIRA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000344-97.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000195 AUTOR: ANA JULIA BEZERRA DA SILVA (SP308198 - SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000332-49.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000197 AUTOR: RODOLFINO DA SILVA FELIX (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000377-53.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000193 AUTOR: ELISEU DA SILVA OLIVEIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000622-06.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000192 AUTOR: MIGUEL SEBASTIAO RIBEIRO (SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000763-20.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000221 AUTOR: BENEDICTO MACHADO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002046-20.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000182 AUTOR: ONESIO NOVAES MAZOLINI (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001471-17.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000218 AUTOR: ALICE ALVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001907-68.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000224 AUTOR: PEDRO GOMES LOPES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000324-24.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000198 AUTOR: REGINALDO MARTINIANO GUERRA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000347-18.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000194 AUTOR: VALERIO BARBOZA BONIFACIO (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000955-50.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000188 AUTOR: BENTO DE PONTES (SP308198 - SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000314-62.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000223 AUTOR: MEURIANE ROSA DE OLIVEIRA AURELIO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001125-22.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000226 AUTOR: WALTER CEZARINO (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0000828-15.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000228 AUTOR: MARIA SUELI RIBEIRO (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001012-05.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000227 AUTOR: PEDRO DA COSTA (SP348691 - ROBERTO TEOFILO DE CARVALHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000283-42.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000230 AUTOR: CARLOS AUGUSTO TOMEI (SP265040 - RODRIGO ALEXANDRE TOMEI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000923-45.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000220 AUTOR: FERNANDO FERREIRA DEI AGNOLI (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte requerida comprovou regularmente o cumprimento da obrigação objeto da sentença. Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada. Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora. Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento dos montantes devidos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001307-47.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000185 AUTOR: ROBERTO FRANCO DE OLIVEIRA CANTO (SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000636-87.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000229 AUTOR: MANUEL RODRIGUEZ MENDEZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001286-37.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000186 AUTOR: LOURIVALDO GOMES FERREIRA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000925-78.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000239 AUTOR: MARLI RAMOS DA VEIGA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 10/07/2017

DIP 01/12/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 23/11/2018 (DCB)*.

- * O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
- * No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).
- 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)
- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 380/1193

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 10.07.2017; DIP em 01.12.2017 e DCB em 23.11.2018, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 23.11.2018. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000831-33.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000240 AUTOR: JAIR SIMAO (SP399433 - VALDINEI DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: DER DO NB 615.676.305-1, EM 02/09/2016 (1º RA após a DII do Laudo)

DIP: 01/01/2018

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 20/06/2018 (DCB)* - 6 meses após a data da perícia, uma vez que o douto perito judicial informou este prazo para restabelecimento/reavaliação

- * O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
- * No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para

que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

 2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condensação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo de
- 2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 02.09.2016; DIP em 01.01.2018 e DCB em 20.06.2018, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 20.06.2018. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001121-48.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000242 AUTOR: ROSANGELA CANDIDA DA SILVA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito do JEF proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6185388174) nos seguintes termos:

DIB do restabelecimento: 04/11/2017

DIP: 01/01/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 15/09/2018 (DCB)*.

- * O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
- * No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para

que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

- 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS) 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.
- 2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6185388174 em favor da parte autora, com DIP em 01.01.2018 e DCB em 15.09.2018, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 15.09.2018. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000879-89.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000143 AUTOR: ELISEU MARTINS DUARTE (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, pelo rito dos JEF's, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a obter provimento jurisdicional que condene a autarquia ré a promover o pagamento do acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria por invalidez.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Adentro a análise do mérito.

De acordo com a Lei 8.213/91:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, em 26.05.2017, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela não necessidade do auxílio permanente de terceiros.

De acordo com o(a) perito(a) judicial, a parte autora é portadora de esquizofrenia paranoide. Contudo, nos quesitos do Juízo, o(a) 'expert' judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não necessita da assistência permanente de outra pessoa, visto que está em tratamento psiquiátrico e se encontra estável atualmente.

Portanto, não restou caracterizada a alegada necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto.

Posto isto, julgo improcedente o pedido inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/01, art. 13) nem condenação em verbas de sucumbência (Lei 9099/95, art. 55)

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento da decisão e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse em ser assistido nos autos pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

0000921-41.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000142 AUTOR: VALMIR SALVADOR (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito dos JEFs proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando ao restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 6195852132).

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Adentro a análise do mérito.

De acordo com a Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 383/1198

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.

De acordo com o(a) perito(a) judicial, a parte autora é portadora de epilepsia controlada. Contudo, nos quesitos do Juízo, o(a) 'expert' judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade da parte autora, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais. Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, temos.

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente nos autos prova da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.'(AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)'

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laborativa da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido.' (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Posto isto, julgo improcedente o pedido inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/01, art. 13) nem condenação em verbas de sucumbência (Lei 9099/95, art. 55)

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento da decisão e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse em ser assistido nos autos pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

0000803-65.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000173 AUTOR: JOSE CARLOS ILECK (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação do JEF proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da sua cessação em 14.06.2017 (NB 539.173.298-7).

A parte autora foi submetida à perícia médica.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 384/1198

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Como se vê

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica em 13.07.2017.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de sequela de lesão de tendões de dedos da mão direita e discopatia lombar.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 08 meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa, afirmando ser necessário acompanhamento com médico ortopedista e neurocirurgião neste período. Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: "Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitado desde a data da cessação do benefício em 14/06/2017, baseado em histórico, exame clinico atual, RM de coluna lombossacra e documentos médicos anexados a este laudo.".

Portanto, de acordo com a perícia judicial, é possível concluir que na data em que cessou o benefício da parte autora — 14.06.2017 — a incapacidade não havia cessado.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz dos documentos anexados ao feito, que indicam o recebimento de benefício por incapacidade até 14.06.2017.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 539.173.298-7, desde a cessação indevida, em 14.06.2017.

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, devem os Juízes Federais incluir "nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício".

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 28.05.2018, 08 (oito) meses após a perícia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do Juízo.

Anoto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Dessa maneira, deve a parte autora efetuar tratamento médico com psiquiatra e neurologista do Sistema Único de Saúde, dispensado gratuitamente, conforme sugerido pelo perito, sob pena de suspensão do benefício.

Ainda, é facultado à parte autora requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB: 28.05.2018, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 539.173.298-7, desde a cessação indevida, em 14.06.2017, com data de cessação do benefício — DCB: 28.05.2018, e a pagar os atrasados desde a DCB anterior: 14.06.2017 até a efetiva implantação: 01.01.2018 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS restabeleça o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se. A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB: 13.07.2018, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 385/1198

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001137-02.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000237 AUTOR: MARIA EUGENIA DA SILVA DOMINGUES (SP388635 - EDINILCO DE FREITAS XAVIER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF denominada AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

No evento 8, a autora requer a desistência do presente feito.

Homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, observada a Súmula n. 01 das Turmas Recursais de São Paulo ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.").

Registrada eletronicamente, intimem-se.

Sem condenação nas custas e honorários nesta instância.

Após o decurso do prazo para recurso, arquive-se, com baixa definitiva.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000992-43.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000368 AUTOR: CIRO SANTOS DE MELO (SP351319 - SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2018/6305000011

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000787-14.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000372 AUTOR: AGNELO FELIZARDO PINTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. MARCELO KAZUKI MURAMATSU para o dia 07/02/2018, às 10h20min a ser realizada na AV. WILD JOSÉ DE SOUZA,242 - VILA TUPY - REGISTRO(SP)- centro de Registro. 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica. 3. Intimem-se."

0000767-23.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000370 AUTOR: SANDRA SOUZA SANTOS (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. MARCELO KAZUKI MURAMATSU para o dia 06/02/2018, às 11h20min a ser realizada na AV. WILD JOSÉ DE SOUZA,242 - VILA TUPY - REGISTRO(SP)- centro de Registro.2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2018/6305000012

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000871-15.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000236 AUTOR: OSMAR MENDES (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior (NB 7029536127, DER: 03.03.2017).

O INSS contestou o feito, conforme contestação padrão depositada em secretaria.

Foi realizada perícia médica em juízo.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

- O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:
- "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 50 A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 20, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 70 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).
- § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 30 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois)

Data de Divulgação: 01/02/2018

anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos: I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tãosomente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou atender os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, não foi considerada incapaz/deficiente.

De acordo com o(a) perito(a) judicial, a parte autora aduz não ser capaz de trabalhar por conta de sequela de fratura ocorrida em 1998, mas não apresenta documentação médica correspondente. O(a) 'expert' judicial foi categórico(a) ao afirmar que, ao exame físico, a parte autora não está incapacitada para o trabalho e para os atos da vida civil.

Dessa forma, o(a) perito(a), com base nos elementos expostos pela parte autora, concluiu que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho que possa lhe garantir a sobrevivência.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000973-37.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000234 AUTOR: ISABELLA LISBOA DA SILVA (SP371852 - FERNANDA CABRAL DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior (NB 7029528990, DER: 03.03.2017).

O INSS contestou o feito, conforme contestação padrão depositada em secretaria.

Foi realizada perícia médica em juízo.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

- § 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 4o O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 50 A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 70 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).
- § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 30 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos: I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tãosomente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou atender os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, não foi considerada incapaz/deficiente.

De acordo com o(a) perito(a) judicial, a parte autora, criança de 01 ano de idade, é portadora de agenesia parcial de antebraço direito, deficiência física congênita. Contudo, o(a) 'expert' judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para os atos da vida cotidiana, de modo que "não atende aos requisitos médicos de incapacidade para o LOAS" (item análise e discussão dos resultados). Dessa forma, o(a) perito(a), com base nos elementos expostos pela parte autora, concluiu que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho que possa lhe garantir a sobrevivência.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos,

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000892-88.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000233 AUTOR: MARTA ANTUNES DE MORAES VIEIRA (SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior (NB 70275912228, DER: 10.10.2016).

O INSS contestou o feito, conforme contestação padrão depositada em secretaria.

Foi realizada perícia médica em juízo.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

- "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 40 O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 50 A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 70 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).
- § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 30 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos: I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o beneficio

assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tãosomente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou atender os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, não foi considerada incapaz/deficiente.

De acordo com o(a) perito(a) judicial, a parte autora é portadora de HAS e HIV. Contudo, o(a) 'expert' judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual, tampouco para os atos da vida civil.

Dessa forma, o(a) perito(a), com base nos elementos expostos pela parte autora, concluiu que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho que possa lhe garantir a sobrevivência.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

DESPACHO JEF - 5

0003868-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305000156 AUTOR: ADEBALDO SERAFIM DOS SANTOS (SP168090 - SANDRA GOMES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

- 1. Conforme sentença transitada em julgado (evento 16) houve condenação do INSS em restabelecer o benefício do autor (auxílio-suplementar), bem como, houve a condenação do réu na obrigação de fazer, consistente em não cobrar ou descontar os valores pagos a título de auxílio-suplementar do valor do Benefício de Aposentadoria. Vejamos:
- "Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer em prol do autor o benefício de auxílio-suplementar NB 95/081.135.277-3, desde a cessação indevida, em 31.07.2016 (fl. 23 do PA anexo ao evento 7), com DIP em 01.01.2017, e a pagar os atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o restabelecimento até a DIP. Condeno o INSS, por consequência, em obrigação de fazer consistente em não cobrar ou descontar os valores pagos a título de auxílio-suplementar do valor recebido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1025319904)."
- 2. Entretanto, compulsando os autos, verifico que houve descumprimento do julgado, pois conforme consta do documento juntado aos autos (evento 38 hiscreweb), houve o desconto indevido dos valores (auxílio-suplementar) no benefício de aposentaria da parte autora no período de setembro/16 a janeiro/2017.
- 3. Por tais razões, defiro, parcialmente, o pedido da parte autora (evento 31) e determino que o réu restitua os valores indevidamente descontados no seu benefício (NB 42/1025319904) na quantia apurada e devidamente atualizada pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 6.352,94, conforme cálculo juntado aos autos no evento 39, os quais ficam homologados por este juízo.
- 4. Por fim, preclusa esta decisão, requisite-se RPV complementar.

0001687-07.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305000241 AUTOR: OLINDO CARDOSO DA COSTA

RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (RJ110501 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (RJ125212 - PATRICIA SHIMA, RJ052759 - LUIZ HENRIQUE O. DO AMARAL, SP301805 - CATARINA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP302146 - JUDSON FELIPE AQUINO RODRIGUES DE OLIVEIRA) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO)

1. Tendo em vista que a R. Sentença foi reformada na sua integralidade pelo V. Acórdão e que houve o depósito da condenação, pela ré, de maneira equivocada em uma conta vinculada ao Juizado Especial Cível da Comarca de Registro, conforme demostrado através do ofício do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 391/1198

Banco do Brasil (evento 100), defiro o pedido formulado na petição retro, no tocante ao levantamento do valor depositado.

- 2. Sendo assim, oficie-se ao Juízo do Juizado Especial Cível, Comarca de Registro/SP, para que este solicite à gerência do Banco do Brasil, Agência 6985-X, Fórum de Registro, a liberação integral do valor contido na conta judicial nº 1100123566132, em favor da parte ré, BV financeira, representada pela advogada, Dr.ª Maria Elisa Perrone dos Reis OAB/SP 178.060, RG 27.168.695-9, CPF 183.338.838-00. Encaminhe a Secretaria, juntamente com o ofício, cópias da sentença, do acordão, da decisão 6305004225/2016 e do ofício do Banco do Brasil informando o depósito equivocado.
- 3. Cumprido o item "2", arquivem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001051-31.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305000256 AUTOR: DALVA MARIA DE PAULA AZEVEDO (SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao idoso.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

A parte autora pleiteou beneficio assistencial ao idoso, que foi negado pelo INSS na via administrativa.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida incapacidade da família de prover a manutenção da parte autora, faz-se necessário aguardar-se pela produção de prova pericial.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Designe a secretaria data para a realização de perícia social.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000984-66.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305000255 AUTOR: LEANDRINA CAMARGO (SP351319 - SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao idoso.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao idoso, que foi negado pelo INSS na via administrativa.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida incapacidade da família de prover a manutenção da parte autora, faz-se necessário aguardar-se pela produção de prova pericial.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a realização de perícia social já designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 392/1198

0000794-06.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305000246 AUTOR: MARIA JOSE MATOS DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição NB 151.676.495-9/42, em aposentadoria especial, reafirmandose, para tanto, a DER.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De saída, verifico que inexiste relação de coisa julgada material entre o presente feito e os autos nº 00003911320124036305, apontados no termo de prevenção, por versarem sobre pedido diverso. Não há, portanto, a tríplice identidade entre as ações processuais (mesmas partes, pedido e causa de pedir).

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora, quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à revisão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, a concessão de tutela de urgência.

Intimem-se. Cite-se.

0000017-84.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305000245 AUTOR: MAURILIO PETRI DE GASPERI (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição. Requereu, liminarmente, a concessão de tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora, quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, a concessão de tutela de urgência.

Intimem-se. Cite-se.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS, para que, em 15 (quinze) dias, apresente nos autos o processo administrativo referente ao NB 1801.212.169-0.

Data de Divulgação: 01/02/2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2018/6307000008

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001358-76.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000345 AUTOR: WAGNER ROBERTO PEDRO DE MORAES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.603,71 (CINCO MIL SEISCENTOS E TRêS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Ofície-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001358-76.2017.4.03.6307

AUTOR: WAGNER ROBERTO PEDRO DE MORAES

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6109488414 (DIB) CPF: 18502923889

NOME DA MÃE: JOANA EGEA DE MORASE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DR PEREIRA DE REZENDE, 33 - - VILA IPIRANGA

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: concessão de auxílio-doença

RMI: R\$ 1.187,90 RMA: R\$ 1.196,92 DIB: 21/08/2017 DCB: 15/05/2018 DIP: 01/01/2018

ATRASADOS: R\$ 5.603,71 DATA DO CÁLCULO: 25/01/2018

0001376-97.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000367 AUTOR: NEUSA LIMA COBRA (SP338663 - JOYCE CAROLINE OLIVEIRA ROSA DE BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 394/1198

487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 17.756,72 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Ofície-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001376-97.2017.4.03.6307 AUTOR: NEUSA LIMA COBRA

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6156740531 (DIB) CPF: 17061378859

NOME DA MÃE: LUZIA JANUARIO LIMA

Nº do PIS/PASEP:12410737457

ENDEREÇO: RUA PROFESSOR ALFREDO FRANCKLIN DE MATTOS, 89 - VILA EMA

BOTUCATU/SP - CEP 18611140

ESPÉCIE DO NB: concessão de auxílio-doença

RMI: R\$ 1.177,64 RMA: R\$ 1.207,53 DIB: 01/09/2016 DCB: 04/06/2018 DIP: 01/01/2018

ATRASADOS: R\$ 17.756,72 DATA DO CÁLCULO: 28/01/2018

0001486-96.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000399 AUTOR: ROSANGELA DE JESUS FRANCISCO CAVALHEIRO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 13.449,74 (TREZE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de oficio requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Data de Divulgação: 01/02/2018

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001486-96.2017.4.03.6307

AUTOR: ROSANGELA DE JESUS FRANCISCO CAVALHEIRO ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6187965462 (DIB) CPF: 27565404802

NOME DA MÃE: ADELIA SOARES FRANCISCO

Nº do PIS/PASEP:12457594296

ENDEREÇO: R MANOEL MARIA CONTENTE, 187 - COHAB I

AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento de auxílio-doença

RMI: sem alteração RMA: salário mínimo DIB: sem alteração

DCB: 21/06/2018 DIP: 01/12/2017

ATRASADOS: R\$ 13.449,74 DATA DO CÁLCULO: 28/01/2018

0001873-14.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000353 AUTOR: BENAIA GOMES (SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 46.756,37 (QUARENTA E SEIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justica Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001873-14.2017.4.03.6307

AUTOR: BENAIA GOMES

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENCA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6024180962 (DIB) NB: 6142688478 (DIB)

CPF: 39281642875

NOME DA MÃE: ZENIRA PEREZ DE CAMPOS GOMES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOSE CARLOS PAIXAO, 447 - FUNDOS - JD PARENTI II

ITATINGA/SP - CEP 18690000

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 816,10 RMA: R\$ 1.028,20 DIB: 31/01/2014 DIP: 01/11/2017

ATRASADOS: R\$ 46.756,37 DATA DO CÁLCULO: 01/2018

0002153-82.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000396 AUTOR: MARCIA ANGELA BUENO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.267,75 (QUATRO MIL DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002153-82.2017.4.03.6307 AUTOR: MARCIA ANGELA BUENO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 396/1198 NB: 6183165062 (DIB) CPF: 26728097805

NOME DA MÃE: GENI CLEMENTINO BUENO DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PEDRO ROCHA, 60 - JARDIM VILA RICA

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: 23/06/2017 DIP: 01/11/2017 RMI: R\$ 937,00 RMA: R\$ 937,00

ATRASADOS: R\$ 4.267,75 DATA DO CÁLCULO: 01/2018

0000916-13.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000401 AUTOR: IZABEL DA SILVA ALMEIDA (SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO, SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 15.418,14 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de oficio requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000916-13.2017.4.03.6307 AUTOR: IZABEL DA SILVA ALMEIDA

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1751921147 (DIB) CPF: 24726240854

NOME DA MÃE: APARECIDA LUIZ DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: PROF WAGNER, 645 - CASA - VL SANTA CLARA

BOTUCATU/SP - CEP 18601540

ESPÉCIE DO NB: concessão de aposentadoria por invalidez

RMI: R\$ 1.721,02 RMA: R\$ 1.721,02 DIB: 10/02/2017 DIP: 01/11/2017

ATRASADOS: R\$ 15.418,14 DATA DO CÁLCULO: 28/01/2018

0001414-12.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000366 AUTOR: OSCAR JOSE PEDROSO (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 20.060,73 (VINTE MIL SESSENTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Ofície-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001414-12.2017.4.03.6307 AUTOR: OSCAR JOSE PEDROSO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6121450227 (DIB) CPF: 86155407800

NOME DA MÃE: ZULMIRA DA SILVA PEDROSO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ORLANDO GAMITO, 171 - BL 16 AP 404 - VILA CIDADE JARDIM

BOTUCATU/SP - CEP 18601250

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento de auxílio-doença

RMI: sem alteração RMA: R\$ 1.482,77 DIB: sem alteração DCB: 11/01/2019 DIP: 01/01/2018

ATRASADOS: R\$ 20.060,73 DATA DO CÁLCULO: 28/01/2018

0002261-14.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000350 AUTOR: HERMELINO BERNARDO DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Não há atrasados a serem pagos judicialmente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002261-14.2017.4.03.6307

AUTOR: HERMELINO BERNARDO DA SILVA

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6171185403 (DIB) CPF: 14122272831

NOME DA MÃE: MARCILIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Nº do PIS/PASEP:12085580671

ENDEREÇO: R. ANGELO SARTORI, 29 - - VL. SEMINARIO

CONCHAS/SP - CEP 18570000

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: A SER APURADA PELO INSS RMA: A SER APURADA PELO INSS

DIB: 10/12/2017 DCB: 10/06/2018 DIP: 10/12/2017

DATA DO CÁLCULO: 01/2018

0001542-32.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000322 AUTOR: CRISLAINE APARECIDA MARTINS DE CAMPOS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 473,70 (QUATROCENTOS E SETENTA E TRêS REAIS E SETENTA CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de oficio requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001542-32.2017.4.03.6307

AUTOR: CRISLAINE APARECIDA MARTINS DE CAMPOS

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6183569210 (DIB) CPF: 32825961892

NOME DA MÃE: HELENA BENEDITA MARTINS DE CAMPOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA SOLFERINO DI PIERO, 191 - - VL S JOÃO

ITATINGA/SP - CEP 18690000

ESPÉCIE DO NB: concessão de auxílio-doença

RMI: R\$ 1.088,83 RMA: R\$ 1.088,83 DIB: 18/10/2017 DCB: 16/04/2018 DIP: 01/11/2017

ATRASADOS: R\$ 473,70 DATA DO CÁLCULO: 11/2017

0001085-97.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000440 AUTOR: CATIANE APARECIDA DA SILVA (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.704,11 (QUATRO MIL SETECENTOS E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de oficio requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001085-97.2017.4.03.6307

AUTOR: CATIANE APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6179186778 (DIB) CPF: 32657378889

NOME DA MÃE: LUZIA HELENA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: S¿TIO SANTO ANTONIO, 1 - - BAIRRO DOS BINOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 399/1198

CONCHAS/SP - CEP 18570000

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 03/07/2017 DIP: 01/12/2017 DCB: 29/03/2018 RMI: R\$ 937,00 RMA: R\$ 954,00

ATRASADOS: R\$ 4.704,11 DATA DO CÁLCULO: 01/2018

0001233-11.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000441 AUTOR: ADERSON PEDROZO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 12.175,46 (DOZE MIL CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Ofície-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001233-11.2017.4.03.6307 AUTOR: ADERSON PEDROZO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6069097185 (DIB) CPF: 27921958869

NOME DA MÃE: DEOLINDA GALVAO DE MIRANDA

Nº do PIS/PASEP:12648749154

ENDEREÇO: RUA PROFESSOR AMARO ALVES DE ALMEIDA, 260 - - VILA MARIA

BOTUCATU/SP - CEP 18611380

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 15/02/2017 DIP: 01/12/2017 RMI: R\$ 1.244,77 RMA: R\$ 1.244,77

ATRASADOS: R\$ 12.175,46 DATA DO CÁLCULO: 01/2018

0001805-64.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000352 AUTOR: FLORISVAL PEDROSO PRADO (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 8.298,34 (OITO MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E OUATRO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Ofície-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001805-64.2017.4.03.6307 AUTOR: FLORISVAL PEDROSO PRADO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6042049635 (DIB 25/11/2013)

CPF: 06539334877

NOME DA MÃE: CARLINA PEDROSO PRADO

Nº do PIS/PASEP:10848109721

ENDEREÇO: RUA RAFAEL LOPES, 18 - - JD CIRANDA

BOTUCATU/SP - CEP 18611820

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 1.638,20 RMA: R\$ 1.638,20 DIB: 01/05/2013 DCB: 28/04/2018 DIP: 01/11/2017

ATRASADOS: R\$ 8.298,34 DATA DO CÁLCULO: 01/2018

0001383-89.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000394 AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA LOPES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.985,10 (SEIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de oficio requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001383-89.2017.4.03.6307

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA LOPES

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6187614287 (DIB) CPF: 31506528805

NOME DA MÃE: MARIA JOSE DA SILVA LOPES

Nº do PIS/PASEP:12298264971

ENDEREÇO: RUA EUNICE WEAVER, 260 - - VILA RICA

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 09/06/2017 DIP: 01/01/2018 DCB: 04/06/2018 RMI: R\$ 937,00 RMA: R\$ 954,00

ATRASADOS: R\$ 6.965,10 DATA DO CÁLCULO: 01/2018

0001285-07.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000398 AUTOR: MARIA CONSOLATA BERTOLLONE (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.954,22 (QUATRO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de oficio requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001285-07.2017.4.03.6307

AUTOR: MARIA CONSOLATA BERTOLLONE

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6036315752 (DIB) CPF: 05741026800

NOME DA MÃE: JULIA BORTOLOTO BERTOLLONE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA CAMILO MAZONI, 1193 - - JARDIM PARAÍSO

BOTUCATU/SP - CEP 18610285

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 26/05/2017 DIP: 01/11/2017 DCB: 22/03/2018 RMI: R\$ 937,00 RMA: R\$ 937,00

ATRASADOS: R\$ 4.954,22 DATA DO CÁLCULO: 11/2017

0001212-35.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000381 AUTOR: JESUS DOS SANTOS (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA, SP315115 - RAQUEL GIACOIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 16.709,08 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E NOVE REAIS E OITO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Ofície-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001212-35.2017.4.03.6307

AUTOR: JESUS DOS SANTOS

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6144410523 (DIB) CPF: 12003254862

NOME DA MÃE: THEREZA DE FREITAS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:12112267517

ENDEREÇO: RUA SAO FRANCISCO, 653 - - CENTRO

ITATINGA/SP - CEP 18690000

ESPÉCIE DO NB: concessão de auxílio-doença

RMI: R\$ 1.153,40

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 402/1198

RMA: R\$ 1.162,28 DIB: 22/08/2016 DCB: 01/02/2019 DIP: 01/11/2017

ATRASADOS: R\$ 16.709,08 DATA DO CÁLCULO: 01/2018

0001364-83.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000448 AUTOR: LUCIANO DA SILVA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 11.402,61 (ONZE MIL QUATROCENTOS E DOIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001364-83.2017.4.03.6307 AUTOR: LUCIANO DA SILVA

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6186587774 (DIB) CPF: 30987243829

NOME DA MÃE: OLGA DA SILVA Nº do PIS/PASEP:12602537243

ENDEREÇO: JOSE MIRANDA DO AMARAL, 319 - CASA - CENTRO

CONCHAS/SP - CEP 18570000

ESPÉCIE DO NB: restabelecimetnto de auxílio-doença

DIB: sem alteração DIP: 01/01/2018 RMI: sem alteração RMA: salário mínimo ATRASADOS: R\$ 11.402,61 DATA DO CÁLCULO: 30/01/2018

0001833-32.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000445 AUTOR: LUIZ DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 8.380,87 (OITO MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Ofície-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001833-32.2017.4.03.6307

AUTOR: LUIZ DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 403/1198

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5467550418 (DIB) CPF: 09347843881

NOME DA MÃE: LINDA MARIA DA CONCEIÇAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOÃO LUMINA JUNIOR, 251 - FD - CONJUNTO HABITACIONAL HUMBERTO

BOTUCATU/SP - CEP 18605120

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: 08/03/2017 DIP: 01/12/2017 RMI: R\$ 937,00 RMA: R\$ 937,00

ATRASADOS: R\$ 8.380,87 DATA DO CÁLCULO: 01/2018

0002079-28.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000395 AUTOR: XAVIER DE SOUZA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.267,23 (DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de oficio requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002079-28.2017.4.03.6307

AUTOR: XAVIER DE SOUZA

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5477201050 (DIB) CPF: 06106059845

NOME DA MÃE: ZULMIRA GOMES

Nº do PIS/PASEP:10290088728

ENDEREÇO: R DR PLINIO ARISTIDES TARGA, 490 - - R OURO VERDE

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 10/11/2017 DIP: 01/12/2017 DCB: 10/11/2018 RMI: R\$ 3.212,56 RMA: R\$ 3.226,69

ATRASADOS: R\$ 2.267,23 DATA DO CÁLCULO: 01/2018

0002349-52.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000449 AUTOR: LUCIANO DE SOUZA DOS SANTOS (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.207,83 (SEIS MIL DUZENTOS E SETE REAIS E OITENTA E TRêS CENTAVOS).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 404/1198

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de oficio requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002349-52.2017.4.03.6307

AUTOR: LUCIANO DE SOUZA DOS SANTOS

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6087772158 (DIB) CPF: 32870172842

NOME DA MÃE: LEONILDA BATISTA DE SOUZA SANTOS

Nº do PIS/PASEP:12771232156

ENDEREÇO: RUA DAS VIOLETAS, 94 - CASA - PARK RESIDENCIAL CONVÍVIO

BOTUCATU/SP - CEP 18605245

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 14/09/2017 DIP: 01/01/2018 DCB: 09/07/2018 RMI: R\$ 1.348,87 RMA: R\$ 1.376,79

ATRASADOS: R\$ 6.207,83 DATA DO CÁLCULO: 01/2018

0001272-08.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000335 AUTOR: SEBASTIAO PORFIRIO DOS SANTOS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.944,97 (DOIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Ofície-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001272-08.2017.4.03.6307

AUTOR: SEBASTIAO PORFIRIO DOS SANTOS

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6180438467 (DIB) CPF: 00809719894

NOME DA MÃE: ODILIA UMBELINA DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:10426497772

ENDEREÇO: AVENIDA JOSÉ MARIA SANTAREM, 205 - FUNDOS - IPIRANGA

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: concessão de auxílio-doença

RMI: R\$ 937,00 RMA: R\$ 937,00 DIB: 28/07/2017 DIP: 01/11/2017

ATRASADOS: R\$ 2.944,97

0002082-80.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000325 AUTOR: GERCINO RICARDO DE ANANIAS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ THOMAZINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.860,45 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SESSENTA REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Ofície-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002082-80.2017.4.03.6307

AUTOR: GERCINO RICARDO DE ANANIAS

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6196757109 (DIB) CPF: 03294028890

NOME DA MÃE: SEVERINA MARIA DE ANANIAS

Nº do PIS/PASEP:10899046441

ENDEREÇO: RUA LUIZ LOPES, 43 - - JARDIM MARIA LUIZA

BOTUCATU/SP - CEP 18615007

ESPÉCIE DO NB: concessão de aposentadoria por invalidez

RMI: R\$ 1.757,72 RMA: R\$ 1.757,72 DIB: 09/08/2017 DIP: 01/11/2017

ATRASADOS: R\$ 4.860,45 DATA DO CÁLCULO: 12/2017

0001152-62.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000334 AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.893,54 (DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Ofície-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001152-62.2017.4.03.6307

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1659354347 (DIB) CPF: 02986211852

NOME DA MÃE: ODILA UMBELINA DE SOUZA SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 406/1198

Nº do PIS/PASEP:12378791633

ENDEREÇO: R GUSTAVO CAMPANHA, 291 - FT - CENTRO

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: concessão de auxílio-doença

RMI: R\$ 983,68 RMA: R\$ 983,68 DIB: 04/07/2017 DCB: 01/05/2018 DIP: 01/10/2017

ATRASADOS: R\$ 2.893,54 DATA DO CÁLCULO: 11/2017

0002198-86.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000386 AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS FONSECA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.139,13 (TRêS MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de oficio requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002198-86.2017.4.03.6307

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS FONSECA

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6197729249 (DIB 16/08/2017)

CPF: 14137358869

NOME DA MÃE: CLARINDA DOS SANTOS TIBURCIO

Nº do PIS/PASEP:12410314734

ENDEREÇO: RUA JOAO DA MOTA MACEDO, 21 - - COHAB 3

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento de auxílio-doença

RMI: sem alteração RMA: R\$ 2.366,96 DIB: sem alteração DCB: 01/08/2018 DIP: 01/01/2018

ATRASADOS: R\$ 3.139,13

DATA DO CÁLCULO: 25/01/2018

0000500-45.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000326 AUTOR: MARIA FATIMA MODESTO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 13.518,72 (TREZE MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Ofície-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 407/1198

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000500-45.2017.4.03.6307 AUTOR: MARIA FATIMA MODESTO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1751920582 (DIB) CPF: 22953879811

NOME DA MÃE: MARIA OLIMPIA DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:10623386973

ENDEREÇO: RUA DUVÍLIO LEÃO, 135 - CASA - CONJUNTO RESIDENCIAL INDAMAR

BOTUCATU/SP - CEP 18601120

ESPÉCIE DO NB: concessão de aposentadoria por invalidez

RMI: R\$ 1.109,68 RMA: R\$ 1.182,69 DIB: 25/11/2016 DIP: 01/10/2017

ATRASADOS: R\$ 13.518,72 DATA DO CÁLCULO: 11/2017

0001274-75.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000418

AUTOR: NORIVAL DE OLIVEIRA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.472,81 (TRêS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de oficio requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001274-75.2017.4.03.6307 AUTOR: NORIVAL DE OLIVEIRA

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6184294940 (DIB) CPF: 11061547892

NOME DA MÃE: ANA MARTA DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AV SAO PAULO, 63 - - COHAB 1

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: concessão de auxílio-doença

DIB: 19/09/2017 DIP: 01/01/2018 DCB: 11/05/2018 RMI: R\$ 943,08 RMA: R\$ 954.00

ATRASADOS: R\$ 3.472,81 DATA DO CÁLCULO: 28/01/2018 0001209-80.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000392 AUTOR: JOSE APARECIDO CORREA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 25.323,98 (VINTE E CINCO MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Ofície-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001209-80.2017.4.03.6307 AUTOR: JOSE APARECIDO CORREA

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 98328263815

NOME DA MÃE: NAIR DA CUNHA CORREA

Nº do PIS/PASEP:10556069746

ENDEREÇO: RUA CORONEL MANOEL LUÍS DOS SANTOS, 335 - - VILA SÃO LÚCIO

BOTUCATU/SP - CEP 18603310

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 30/05/2017 DIP: 01/12/2017 RMI: R\$ 4.112,62 RMA: R\$ 4.112,62

ATRASADOS: R\$ 25.323,98 DATA DO CÁLCULO: 01/2018

0001314-57.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000387 AUTOR: ANA LUCIA MASCHETTI (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.804,96 (TRêS MIL OITOCENTOS E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Ofície-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Data de Divulgação: 01/02/2018

409/1198

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001314-57.2017.4.03.6307 AUTOR: ANA LUCIA MASCHETTI

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6116503911 (DIB) CPF: 14580467884

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA DE CASTRO MASCHETTI

Nº do PIS/PASEP:19040227120

ENDEREÇO: RUA CAPITÃO JOSÉ PAES DE ALMEIDA, 41 - APTO 10 - CENTRO

BOTUCATU/SP - CEP 18600150

ESPÉCIE DO NB: concessão de auxílio-doença

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RMI: salário mínimo RMA: salário mínimo DIB: 01/08/2017 DCB: 01/05/2018 DIP: 01/12/2017

ATRASADOS: R\$ 3.804,96 DATA DO CÁLCULO: 01/2018

0001227-04.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000346 AUTOR: RODRIGO DE SOUZA GENEROSO (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 13.247,30 (TREZE MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de oficio requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001227-04.2017.4.03.6307 AUTOR: RODRIGO DE SOUZA GENEROSO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5355605660 (DIB) CPF: 32824405880

NOME DA MÃE: INES DE SOUZA SILVA

Nº do PIS/PASEP:12670886177

ENDEREÇO: R JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA, 170 - COHAB I

BOTUCATU/SP - CEP 18605080

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 880,00 RMA: R\$ 937,00 DIB: 04/11/2016 DIP: 01/12/2017

ATRASADOS: R\$ 13.247,30 DATA DO CÁLCULO: 01/2018

0001369-08.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000347 AUTOR: NAIDE GREGORIO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 9.978,22 (NOVE MIL NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

410/1198

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001369-08.2017.4.03.6307

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018

AUTOR: NAIDE GREGORIO DA SILVA

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5059831686 (DIB) CPF: 13092750845

NOME DA MÃE: MARIA BENEDITA GREGORIO

Nº do PIS/PASEP:12101368171

ENDEREÇO: RUA 7, 76 - CASA - PQ RES DR. PLINIO TARGA

AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 937,00 RMA: R\$ 954,00 DIB: 18/03/2017 DIP: 01/01/2018

ATRASADOS: R\$ 9.978,22 DATA DO CÁLCULO: 01/2018

0001944-16.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000450 AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 18.398,00 (DEZOITO MIL TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de oficio requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001944-16.2017.4.03.6307 AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5601387059 (DIB) NB: 5425716490 (DIB) NB: 6191497737 (DIB)

CPF: 11709096802

NOME DA MÃE: NAZARE MARIA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R LEOPOLDINA PINHEIRO CINTRA, 1065 - -

BOTUCATU/SP - CEP 18600

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento de auxílio-doença

DIB: sem alteração DIP: 01/01/2018 RMI: sem alteração RMA: R\$ 1.966,32

ATRASADOS: R\$ 18.398,00 DATA DO CÁLCULO: 30/01/2018

0001337-03.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000443 AUTOR: AGNALDO DONIZETTI BRUN (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.740,89 (TRêS MIL SETECENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 411/1198

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de oficio requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001337-03.2017.4.03.6307 AUTOR: AGNALDO DONIZETTI BRUN

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1759486288 (DIB) CPF: 10376472898

NOME DA MÃE: MARIA RODRIGUES BRUN

Nº do PIS/PASEP:12182986768

ENDEREÇO: AV. DOS EXPEDICIONÁRIOS, 45 - CC - CENTRO

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 937,00 RMA: R\$ 937,00 DIB: 03/08/2017 DIP: 01/12/2017

ATRASADOS: R\$ 3.740,89 DATA DO CÁLCULO: 01/2018

0002190-12.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000388 AUTOR: SOLANGE DE FATIMA ROQUE DUARTE (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.741,08 (CINCO MIL SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Ofície-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002190-12.2017.4.03.6307

AUTOR: SOLANGE DE FATIMA ROQUE DUARTE

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6187925789 (DIB) CPF: 24749526835

NOME DA MÃE: BENEDITA MARIA INACIO ROQUE

Nº do PIS/PASEP:11394374121

ENDEREÇO: BAIRRO DOS AFLITOS, 5 - FUNDOS - AFLITOS

CONCHAS/SP - CEP 18570000

ESPÉCIE DO NB: concessão de auxílio-doença

RMI: salário mínimo RMA: salário mínimo DIB: 13/05/2017 DCB: 24/05/2018 DIP: 01/12/2017

ATRASADOS: R\$ 5.741,08

0000354-04.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000333 AUTOR: CASSIA APARECIDA PIRES DE AQUINO (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 17.513,04 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E TREZE REAIS E QUATRO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Ofície-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000354-04.2017.4.03.6307

AUTOR: CASSIA APARECIDA PIRES DE AQUINO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6171642243 (DIB) CPF: 06009281873

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES PIRES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA TAQUARITUBA, 60 - CASA - COHAB I

BOTUCATU/SP - CEP 18605192

ESPÉCIE DO NB: concessão de auxílio-doença

RMI: R\$ 1.978,71 RMA: R\$ 1.978,71 DIB: 13/01/2017 DCB: 01/03/2018 DIP: 01/10/2017

ATRASADOS: R\$ 17.513,04 DATA DO CÁLCULO: 11/2017

0001038-26.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000361 AUTOR: VERA LUCIA TELLIS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA, SP308847 - PRISCILA TARGA DE OLIVEIRA, SP326125 - ANDREA DOMINGUES DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.963,27 (CINCO MIL NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Ofície-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001038-26.2017.4.03.6307 AUTOR: VERA LUCIA TELLIS

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6176157904 (DIB)

CPF: 10842892885

NOME DA MÃE: MARIA MADALENA DE GODOY

Nº do PIS/PASEP:

ENDERECO: RUA DR ABILIO GOMES, 55 - - JARDIM TERESA CRISTINA

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento de auxílio-doenca

RMI: sem alteração RMA: R\$ 976.79 DIB: sem alteração DCB: 12/08/2018 DIP: 01/11/2017

ATRASADOS: R\$ 5.963,27 DATA DO CÁLCULO: 11/2017

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

0001737-17.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000302 AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO ROMAGNOLI (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000204-23.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000364 AUTOR: ANTONIO LIBERO BORSARI (SP027086 - WANER PACCOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

0001798-72.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000432 AUTOR: NICOLLAS MIKAEL ARAGAO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000810-51.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000393 AUTOR: MARCOS ANDRE BIANCHI (SP343717 - ELLEN SIMÔES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001558-83.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000266 AUTOR: APARECIDA DONIZETTI DA SILVA PINHEIRO (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001125-79.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000324 AUTOR: CARLOS ALBERTO ROSSI (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002073-21.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000278 AUTOR: WALTER ANTONIO RODRIGUES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002121-77.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000329 AUTOR: PAULA CAROLINA ALMEIDA DA SILVA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ THOMAZINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000723-95.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000317 AUTOR: JULIANO DE SOUZA MARTINHO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000503-97.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000290 AUTOR: MARIA APARECIDA PROENCA (SP225667 - EMERSON POLATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

 $0002369-43.2017.4.03.6307-1^{a}\ VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ COM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2018/6307000315$ AUTOR: ANTENOR JOSIMAR DE SIQUEIRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002628-38.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000336 AUTOR: IANE CAROLINE OLIVEIRA D AZEREDO (SP377360 - LARYSSA CAROLINE GONÇALVES FARAONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001771-89.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000279 AUTOR: NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002201-41.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000328 AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001823-85.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000330 AUTOR: MARCO AURELIO DE ALMEIDA TEIXEIRA (SP 124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000944-78.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000295 AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000933-49.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000323 AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001232-26.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000342 AUTOR: JOSE AUGUSTO FIORETO (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001235-78.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000327 AUTOR: LEANDRO GONCALVES DO CARMO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000239-80.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000343 AUTOR: RENATO MAINERCIS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comuns os períodos especiais de 11/06/1987 a 31/07/1988, 01/01/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 26/01/2016, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se oficio ao INSS (APSADJ-Bauru) para cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000239-80.2017.4.03.6307 AUTOR: RENATO MAINERCIS

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1730790078 (DIB) CPF: 11638944865

NOME DA MÃE: MARIA SALETE COLOVATO MAINERCIS

Nº do PIS/PASEP:12275305795

ENDEREÇO: RUA CARLOS GUARDANINI, 2103 - CASA - JD.FLAMBOYANT

BOTUCATU/SP - CEP 18610120

DATA DO AJUIZAMENTO: 15/02/2017 DATA DA CITAÇÃO: 24/03/2017

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 415/1198

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por tempo de contribuição

RMI: R\$ 2.400,48 RMA: R\$ 2.418,96 DIB: 22/08/2016 DIP: 01/12/2017

ATRASADOS: R\$ 39.179,02 (TRINTA E NOVE MIL CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 01/12/2017

0001797-87.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000337 AUTOR: TEREZA PINSON GARCIA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar os períodos de 01/05/1975 a 01/05/1978 e 01/11/1978 a 15/02/1985, conceder aposentadoria por idade à autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001797-87.2017.4.03.6307 AUTOR: TEREZA PINSON GARCIA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1778239932 (DIB) CPF: 13095342845

NOME DA MÃE: ANTONIA MARIA BENEDITA DA CONCEICAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1589 - - JARDIM CHÁCARA DOS PINHEIROS

BOTUCATU/SP - CEP 18609363

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/08/2017 DATA DA CITAÇÃO: 11/09/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

DIB: 20/12/2016 DIP: 01/11/2017 RMI: R\$ 880,00 RMA: R\$ 937,00

ATRASADOS: R\$ 9.843,87 (NOVE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 11/2017

0000948-18.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000308 AUTOR: DECIO FIRMINO FILHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comuns os períodos especiais de 07/05/1991 a 28/04/1995, 01/11/2001 a 31/07/2003, 19/11/2003 a 31/05/2007 e 01/06/2007 a 18/05/2016, conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo. Considerando a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios.

Data de Divulgação: 01/02/2018

416/1198

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000948-18.2017.4.03.6307 AUTOR: DECIO FIRMINO FILHO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1695398464 (DIB) CPF: 07286792806

NOME DA MÃE: JULIA MARIA DA SILVA FIRMINO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: ANTONIO COIADO GARCIA, 191 - - CJH J A MELÃO

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/05/2017 DATA DA CITAÇÃO: 03/07/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 1.073,55 RMA: R\$ 1.104,57 DIB: 17/05/2016 DIP: 01/12/2017

ATRASADOS: R\$ 21.435,14 (VINTE E UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 12/2017

0000312-52.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000316 AUTOR: APARECIDO BATISTA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum o período especial de 19/11/2003 a 29/04/2015, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000312-52.2017.4.03.6307 AUTOR: APARECIDO BATISTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1670391512 (DIB) CPF: 08266286809

NOME DA MÃE: SOFIA GONCALVES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA FRANCISCO RIBEIRO DO AMARAL, 383 - CASA - JARDIM PALOS VERDES

BOTUCATU/SP - CEP 18605370

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/02/2017 DATA DA CITAÇÃO: 24/03/2017

ESPÉCIE DO NB: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição

RMI: R\$ 1.810,95 RMA: R\$ 1.994,37 DIB: sem alteração DIP: 01/11/2017

ATRASADOS: R\$ 6.629,01 (SEIS MIL SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E UM CENTAVO)

DATA DO CÁLCULO: 11/2017

0000952-55.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000412 AUTOR: LUIS FERNANDO ANTUNES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 417/1198

apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Tendo em vista a natureza alimentícia do beneficio, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado.

A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000952-55.2017.4.03.6307 AUTOR: LUIS FERNANDO ANTUNES

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6099686162 (DIB) NB: 6176216803 (DIB)

CPF: 34447404842

NOME DA MÃE: MARIA CRISTINA PERUZZI ANTUNES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA TRES DE MAIO, 157 - COHAB I

AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/05/2017 DATA DA CITAÇÃO: 17/05/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por invalidez

RMI: salário mínimo RMA: salário mínimo DIB: 01/01/2017 DIP: 01/01/2018

ATRASADOS: R\$ 12.591,45 (DOZE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 25/01/2018

0000966-39.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000436 AUTOR: ARZEMIRO BARBOSA DA SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000966-39.2017.4.03.6307 AUTOR: ARZEMIRO BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6156438061 (DIB) CPF: 04665001812

NOME DA MÃE: JOSEFA MARQUES DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:10820973294

ENDEREÇO: RUA CARLINO DE OLIVEIRA, 260 - CASA - VILA SANTANA

BOTUCATU/SP - CEP 18606135

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/05/2017 DATA DA CITAÇÃO: 16/05/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por invalidez

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 418/1198

RMI: R\$ 1.075,20 RMA: R\$ 1.105,89 DIB: 30/08/2016 DIP: 01/01/2018

ATRASADOS: R\$ 19.544,60 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 26/01/2018

0001532-85.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000375 AUTOR: JOAO CESAR ALVES (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a revisar a aposentadoria da parte autora, bem como a pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001532-85.2017.4.03.6307 AUTOR: JOAO CESAR ALVES

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1547458086 (DIB) CPF: 06429071880

NOME DA MÃE: IRAIDE DE ALMEIDA ALVES

Nº do PIS/PASEP:12068785813

ENDEREÇO: RUA PEDRO CORREA, 90 - CASA - COHAB I

BOTUCATU/SP - CEP 18605201

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/07/2017 DATA DA CITAÇÃO: 28/08/2017

ESPÉCIE DO NB: revisão de aposentadoria especial

RMI: R\$ 2.740,54 RMA: R\$ 4.243,75 DIB: sem alteração DIP: 01/11/2017

ATRASADOS: R\$ 13.554,97 (TREZE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 11/2017

0000763-77.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000310 AUTOR: MARIA DE LOURDES STOPA FUSCO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por idade à autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000763-77.2017.4.03.6307

AUTOR: MARIA DE LOURDES STOPA FUSCO

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1657452422 (DIB) CPF: 13598366833

NOME DA MÃE: HELENA PERUSSI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA LUIZ GALLERANI, 719 - - VILA KENEDY

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 419/1198

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/04/2017 DATA DA CITAÇÃO: 10/07/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: R\$ 788,00 RMA: R\$ 937,00 DIB: 05/10/2015 DIP: 01/11/2017

ATRASADOS: R\$ 24.437,97 (VINTE E QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E SETE

CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 11/2017

0001121-42.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000307 AUTOR: RAIMUNDO NONATO CARLOS DA MOTA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001121-42.2017.4.03.6307

AUTOR: RAIMUNDO NONATO CARLOS DA MOTA

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6184982242 (DIB) CPF: 22405364115

NOME DA MÃE: ALICE CARLOS DA MOTA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA TICO TICO, 8 - - ALPES D C II

BOFETE/SP - CEP 18590000

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/05/2017 DATA DA CITAÇÃO: 29/05/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 939,22 RMA: R\$ 939,22 DIB: A MESMA DIP: 01/10/2017

ATRASADOS: R\$ 5.569,09 (CINCO MIL QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 10/2017

0002006-56.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000429 AUTOR: SUELI BAPTISTA CARDOZO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002006-56.2017.4.03.6307 AUTOR: SUELI BAPTISTA CARDOZO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6148747000 (DIB) NB: 6179247033 (DIB)

CPF: 33399567820

NOME DA MÃE: APPARECIDA SEACERO CARDOZO

Nº do PIS/PASEP:

ENDERECO: RUA DOUTOR CARDOSO DE ALMEIDA, 3081 - - LAVAPÉS

BOTUCATU/SP - CEP 18605590

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/08/2017 DATA DA CITAÇÃO: 28/08/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE auxílio-doença

RMI: sem alteração RMA: salário mínimo DIB: sem alteração DIP: 01/01/2018

ATRASADOS: R\$ 8.591,57 (OITO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 26/01/2018

0000497-90.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000435 AUTOR: NEUZA CAMARGO MONTES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000497-90.2017.4.03.6307 AUTOR: NEUZA CAMARGO MONTES

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6151413729 (DIB 18/07/2016)

CPF: 06808969884

NOME DA MÃE: ALICE CAMARGO

Nº do PIS/PASEP:12271406813

ENDEREÇO: RUA PINHEIRO MACHADO, 280 - CASA - CENTRO

BOTUCATU/SP - CEP 18600180

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/03/2017 DATA DA CITAÇÃO: 23/03/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 11/11/2016 DIP: 01/01/2018 RMI: A MESMA RMA: R\$ 954.00

ATRASADOS: R\$ 14.352,08 (QUATORZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 01/2018

0001913-93.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000271 AUTOR: JOAQUIM ARAUJO DE MELO (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-reclusão à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001913-93.2017.4.03.6307 AUTOR: JOAQUIM ARAUJO DE MELO

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 51673277845

NOME DA MÃE: DEBORA DUVIRGEM DE MELO ARAUJO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PAULO FRANCISCO DE BARROS, 118 - RUA HUM - CASA B - JARDIM SANTA ELIZA

BOTUCATU/SP - CEP 18607503

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/08/2017 DATA DA CITAÇÃO: 16/10/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de auxílio-reclusão

RMI: R\$ 1.374,44 RMA: R\$ 1.385,02 DIB: 29/08/2016 DIP: 01/11/2017

ATRASADOS: R\$ 18,909,68 (DEZOITO MIL NOVECENTOS E NOVE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 11/2017

0000038-88.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000377 AUTOR: HERNANI OLIVEIRA SOUZA FILHO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Julgo procedente o pedido para condenar a ré a restituir à parte autora as contribuições previdenciárias superiores aos limites máximos do salário-de-contribuição, no valor de R\$ 25.012,73 (VINTE E CINCO MIL DOZE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até julho de 2017, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

0001205-43.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000459 AUTOR: IOLANDA POLIZELLI CORMENDI (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Data de Divulgação: 01/02/2018 422/1198

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001205-43.2017.4.03.6307 AUTOR: IOLANDA POLIZELLI CORMENDI

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6043601730 (DIB)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CPF: 07592348845

NOME DA MÃE: MARIA MAGDALENA POLIZELLI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA OITO, 43 - LOTEAMENTO MIRANTE DO VALE

BOFETE/SP - CEP 18590000

DATA DO AJUIZAMENTO: 31/05/2017 DATA DA CITAÇÃO: 02/06/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 16/03/2017 DIP: 01/01/2018 RMI: R\$ 678,00 RMA: R\$ 954,00

ATRASADOS: R\$ 9.871,29 (NOVE MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 01/2018

0000725-65.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000438

AUTOR: MARIA LUCIA DIAS (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000725-65.2017.4.03.6307

AUTOR: MARIA LUCIA DIAS

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6154342857 (DIB) NB: 6175687187 (DIB)

CPF: 16190503829

NOME DA MÃE: BENEDICTA CARDOSO DIAS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DOIS, 137 - - RIO BONITO

BOTUCATU/SP - CEP 18619000

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/04/2017 DATA DA CITAÇÃO: 27/04/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: 07/11/2016 DIP: 01/01/2018 RMI: R\$ 880,00 RMA: R\$ 954,00

ATRASADOS: R\$ 14.475,93 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS

CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 01/2018

0000289-09.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000420 AUTOR: MARIA MADALENA BADESSO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Data de Divulgação: 01/02/2018 423/1198

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para implantação imediata. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000289-09.2017.4.03.6307 AUTOR: MARIA MADALENA BADESSO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO NB: 6150783476 (DIB) NB: 6083433782 (DIB) NB: 6091831163 (DIB) NB: 6023626509 (DIB)

CPF: 11325570893

NOME DA MÃE: APARECIDA DOS REIS BADESSO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA TRES DE MAIO, 286 - -

AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/02/2017 DATA DA CITAÇÃO: 01/03/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 02/07/2013 DIP: 01/11/2017 RMI: R\$ 855,57 RMA: R\$ 1.101,52

ATRASADOS: R\$ 54.255,94 (CINQUENTA E QUATRO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E

QUATRO CENTAVOS) DATA DO CÁLCULO: 11/2017

0000294-31.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000431 AUTOR: LILA PAULA ZILS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000294-31.2017.4.03.6307

AUTOR: LILA PAULA ZILS

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6160387174 (DIB) CPF: 02127144813

NOME DA MÃE: TANIA ZILS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA BALDUINO PAES DE ALMEIDA, 255 - - CJ H PARDINHO I

PARDINHO/SP - CEP 18640000

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/02/2017

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 424/1198

DATA DA CITAÇÃO: 01/03/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de auxílio-doença

RMI: R\$ 1.892,37 RMA: R\$ 1.939,15 DIB: 18/10/2016 DIP: 01/01/2018

ATRASADOS: R\$ 30.873,62 (TRINTA MIL OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 26/01/2018

0001656-68.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000289 AUTOR: MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder benefício assistencial à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001656-68.2017.4.03.6307 AUTOR: MARIA DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7028200710 (DIB) CPF: 12291577867

NOME DA MÃE: OLIVIA AMBROSIO DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA SULTANA MEGID CHAGURI, 553 - - CENTRO

BOFETE/SP - CEP 18590000

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/07/2017 DATA DA CITAÇÃO: 27/07/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de amparo assistencial ao idoso

RMI: salário mínimo RMA: salário mínimo DIB: 06/06/2017 DIP: 01/11/2017

ATRASADOS: R\$ 4.602,91 (QUATRO MIL SEISCENTOS E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 11/2017

0002203-11.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000281 AUTOR: AILTON JUNQUEIRA FRANCO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder o beneficio assistencial à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 425/1198

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002203-11.2017.4.03.6307 AUTOR: AILTON JUNOUEIRA FRANCO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7031245169 (DIB) CPF: 89158806849

NOME DA MÃE: LAZARA JUNQUEIRA FRANCO

Nº do PIS/PASEP:11177547478

ENDEREÇO: RUA CAMPOS SALLES, 6 - - CENTRO

BOTUCATU/SP - CEP 18600090

DATA DO AJUIZAMENTO: 15/09/2017 DATA DA CITAÇÃO: 19/09/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de amparo assistencial ao idoso

RMI: salário mínimo RMA: salário mínimo DIB: 28/08/2017 DIP: 01/11/2017

ATRASADOS: R\$ 1.988,03 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 11/2017

0001541-47.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000286 AUTOR: JURANDIR DE CAMPOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento. Registre-se e intimem-se.

sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

SÚMULA

PROCESSO: 0001541-47.2017.4.03.6307 AUTOR: JURANDIR DE CAMPOS

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7028918352 (DIB) CPF: 83495258868

NOME DA MÃE: ALZIRA TEREZINHA DE CAMPOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA GERSON GARAVELLO FAIDIGA, 311 - - CONJUNTO HABITACIONAL ARNALDO

BOTUCATU/SP - CEP 18604170

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/07/2017 DATA DA CITAÇÃO: 12/07/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de amparo assistencial ao deficiente

RMI: salário mínimo RMA: salário mínimo DIB: 04/05/2017 DIP: 01/11/2017

ATRASADOS: R\$ 5.626,35 (CINCO MIL SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 11/2017

0001265-16.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000280 AUTOR: SAMUEL EUGENIO RODRIGUES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-reclusão à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. Ofície-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001265-16.2017.4.03.6307 AUTOR: SAMUEL EUGENIO RODRIGUES

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1670394473 (DIB) CPF: 48736555878

NOME DA MÃE: LAUDICEIA EUGENIA RODRIGUES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO MARIA ROSEIRO, 1177 - - PARQUE RESIDENCIAL VINTE E QUA

BOTUCATU/SP - CEP 18605547

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/06/2017 DATA DA CITAÇÃO: 20/07/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de auxílio-reclusão

RMI: R\$ 844,51 RMA: R\$ 1.057,28 DIB: 02/02/2014 DIP: 01/12/2017

ATRASADOS: R\$ 50.090,67 (CINQUENTA MIL NOVENTA REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 12/2017

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intime-se.

0000098-61.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000372 AUTOR: NILSON LAFURIA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002448-02.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000382 AUTOR: MARIA CECILIA FUMES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001049-55.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000410 AUTOR: ANTONIO MARTINS (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 427/1198

Homologo a desistência da ação (anexo n.º 25) para que produza seus efeitos legais, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

0002023-92.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000411 AUTOR: RAFAEL ANTUNES BALARIN (SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo a desistência da ação (anexo n.º 14) para que produza seus efeitos legais, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico ausência de interesse processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

0002260-29.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000338 AUTOR: CREUSA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001391-66.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000404 AUTOR: MARIA DAS GRACAS GUIMARAES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002388-49.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000370 AUTOR: LUIS FERNANDO AFFONSO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002585-04.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000403 AUTOR: DJALMA LUIZ VALERIO (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR, SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002387-64.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000405 AUTOR: JOSE FERREIRA NUNES (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001961-52.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000402 AUTOR: SANDRA DE FATIMA SERAFIM DE OLIVEIRA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002732-30.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6307000284 AUTOR: ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA MORAES (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Reconheço a existência de litispendência, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000923-05.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000319 AUTOR: GILSON DE SANTANA (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando as sugestões dos laudos periciais (anexos n.ºs 27 e 41), designo perícia na especilidade psiquiatria para 23/02/2018, às 11h30min, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal, devendo o autor comparecer munido de atestados, receitas, exames e demais documentos que provem sua incapacidade. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 428/1198

0001312-87.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000470 AUTOR: EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS (SP280624 - RODRIGO CÉSAR PARAVANI GAROFALO DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Anexo n.º 36: considerando as informações prestadas pela ré, bem como a inexistência de dano imeditado ao autor pela mudança no prazo das informações a serem remetidas, defiro o requerimento para que os extratos das contas PIS e FGTS sejam encaminhados mensalmente à residência do autor, até a resolução do mérito. Intimem-se com urgência para cumprimento imediato.

0002407-55.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307009625 AUTOR: NATALINA DO CARMO ESTANISLAU (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 12/13 e 15/16: considerando os documentos exibidos pela parte autora, designo perícias conforme adiante segue:

a) data da perícia: 15/02/2018, às 10h00min, a ser realizada pela perita ROBERTA APARECIDA PIRES DE CAMPOS, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL e

b) data da perícia: 02/03/2018, às 9h30min, a ser realizada pelo perito SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução n.º 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina. Por fim, ficam as partes cientificadas de que a perícia socioeconômica será realizada no domicilio da parte autora e a assistente social está autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

Intimem-se.

0001800-42.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6307000267

AUTOR: RAFAEL NASCIMENTO ORTIZ DO AMARAL (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) VALERIA DO NASCIMENTO NORONHA (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) MARIA VITORIA NASCIMENTO ORTIZ DO AMARAL (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

RÉU: ROSEMEIRE CRISTINA GONCALVES MAICON FERNANDO ORTIZ DO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) FELIPE ANTONIO ORTIZ DO AMARAL

Considerando que no processo anterior (3002791-42.2013.8.26.0063) foi determinada a remessa dos autos para este Juizado Especial Federal de Botucatu/SP (págs. 11/14, anexo n.º 42) e que a ação foi reproposta pelos autores em cumprimento a resolução da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, afasto a hipótese de litispendência. Cite-se e intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002153-19.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6307000497 AUTOR: GILBERTO SIDNEY DE LEO (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Declaro incompetente este juízo e determino a remessa dos autos à Vara Federal de Botucatu/SP. Intimem-se.

0002544-37.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307009235

AUTOR: TANIA APARECIDA RONGETTI MARTINS (SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA, SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 429/1198

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que a autora está sem receber benefício por incapacidade desde 13/12/2015 (págs. 8/9, anexo n.º 2), bem como os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo.

Não concedo a antecipação da tutela. Não verifico identidade entre as demandas que constam do termo de prevenção (anexo n.º 5) capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002096-64.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6307000332 AUTOR: MARIA ELISABETE DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "venham os autos à conclusão para sentença. Saem os presentes intimados".

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001881-88.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000815 AUTOR: GEMERSON ADIERSON DA SILVA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)

Fica a parte autora intimada de que sua perícia foi antecipada para o dia 06/02/2018, às 14:00h, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

0002711-54.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000634FRANCISCO CARLOS DO PRADO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a)comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e b)manifestação sobre o TERMO DE PREVENÇÃO juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação aos processos apontados e exibindo cópia da petição inicial, sentença e certidão trânsito em julgado.

0002852-73.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000661 AUTOR: OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a)comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e b)pedido de prorrogação efetuado junto ao INSS do benefício cessado em 01/10/2017, conforme determinado em sentença no processo 0002204-30.2016.4.03.6307, ou posterior indeferimento administrativo do benefício pretendido.

0002744-44.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000658 AUTOR: INES APARECIDA DOS SANTOS VENTUROLI (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 430/1198

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do indeferimento administrativo do beneficio que pretende ver concedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o recorrido intimado para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de dez dias (art. 42, § 2.º, Lei n.º 9.099/95). Após, os autos serão remetidos à turma recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, CPC).

0003012-11.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000771 AUTOR: MARCUS VINICIUS BURSACA (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001122-27.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000727 AUTOR: ALZIRA APARECIDA RAYMUNDO TOLEDO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001922-55.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000761 AUTOR: MARIA BELARMINO DA SILVA (SP256201 - LILIAN DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002663-95.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000770 AUTOR: ANA ROSA RODRIGUES (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000384-39.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000708 AUTOR: AFONSO BENEDITO CARMONI (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001509-42.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000743 AUTOR: SILVIO ZOILO BATISTA PINTO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0002216-44.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000765 AUTOR: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0005638-37.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000772 AUTOR: WILSON APARECIDO NERES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001912-79.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000760 AUTOR: MARIA ZELIA PADOVAN SANTOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002251-67.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000766 AUTOR: ALESSANDRO SANTOS PIRES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001076-38.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000722 AUTOR: ANESIA DE MOURA PEREIRA OPORTO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001243-55.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000734 AUTOR: MARIA GORETI FERREIRA DA ROCHA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Data de Divulgação: 01/02/2018 431/1198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000012-90.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000699 AUTOR: AUGUSTO DUTRA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001755-38.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000753 AUTOR: MARIA DAS GRACAS NEVES DO NASCIMENTO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001848-98.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000758 AUTOR: ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000568-29.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000712 AUTOR: CELIO MARQUES GARRUCHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) 0000510-89.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000710 AUTOR: LUIZ EVERALDO MANTOVANI (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002328-13.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000767 AUTOR: BENTO PINTO DE MOURA (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000268-33.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000705

AUTOR: SAMUEL CABRAL DE MENDONCA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001435-85.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000739 AUTOR: CLAUDIA FERNANDA TRINDADE ALVES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001689-92.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000751 AUTOR: JOAO CARLOS BARNE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, GO039000 - RAQUEL GIOVANINI DE MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000170-48.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000704 AUTOR: ARNALDO APARECIDO SILVESTRE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001662-75.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000747 AUTOR: JOSE CASSEMIRO DOS SANTOS (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA, SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001350-02.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000736 AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS PEREIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000890-15.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000719 AUTOR: YASMIM APARECIDA DE OLIVEIRA DANTAS (SP277933 - LUIS FILIPE ORNELAS INNOCENTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001147-40.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000729 AUTOR: MAGALI BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000771-54.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000718 AUTOR: ADELAIDE BENFICA DE PONTES (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001865-08.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000759 AUTOR: DORIVAL RIBEIRO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001483-44.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000741 AUTOR: ALZIRO VICENTE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001088-52.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000724 AUTOR: RUBENS RODRIGUES DA SILVA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001814-26.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000756 AUTOR: MAURICIO BASQUES JUNIOR (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000169-63.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000703 AUTOR: ADRIANO GENEROZO DA VEIGA VIANA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001621-11.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000746 AUTOR: MISAEL DE BORTOLI ROMERO (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) 0001126-64.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000728 AUTOR: THEREZINHA RIZZATO MORELLI (SP352804 - RODRIGO JOSÉ MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001681-81.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000749 AUTOR: MARIA DALVA DE OLIVEIRA (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000658-03.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000715 AUTOR: FRANCISCO FELICIANO DE OLIVEIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000648-56.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000714 AUTOR: MARIA MADALENA CAMARGO PEREIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001203-73.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000731 AUTOR: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA CASTRO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000128-96.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000701 AUTOR: SILVANO DOS SANTOS LIMA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001816-93.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000757 AUTOR: MADALENA CAITANA DE OLIVEIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000321-14.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000706 AUTOR: ADRIANA MADUREIRA DE JESUS (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000323-81.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000707 AUTOR: AMAURI GABRIEL RODRIGUES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001754-53.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000752 AUTOR: MAURO HENRIQUE HERNANDES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001448-26.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000740 AUTOR: NILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001207-13.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000732 AUTOR: MARINEUSA APARECIDA GRAMUGLIA TEIXEIRA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000540-27.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000711 AUTOR: LAURO BUENO DE ALMEIDA (SP289927 - RILTON BAPTISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001237-48.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000733 AUTOR: MARTA DOS SANTOS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001079-90.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000723 AUTOR: JACIRA TEIXEIRA (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000710-96.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000717 AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA BONATO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001684-36.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000750 AUTOR: RUTE GARCIA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001502-50.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000742 AUTOR: ROGERIO LEME DE SOUZA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 433/1198

0001353-54.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000737 AUTOR: ALUZIA DOMINGUES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001668-82.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000748 AUTOR: MARIA CREUZA DE SOUZA LIMA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001780-51.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000755 AUTOR: IGNEZ LEME DA SILVA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001089-37.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000725 AUTOR: APARECIDA BUENO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001769-22.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000754 AUTOR: ADOLFO ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000978-53.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000720 AUTOR: JOSE ANTONIO URIAS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001339-70.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000735 AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001116-20.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000726 AUTOR: ANA JOSEFA VETORATO (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000073-48.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000700 AUTOR: VALMIRO MIRANDA DE SOUZA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000159-19.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000702 AUTOR: JOAO HELIO DE JESUS CHAVES (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002466-43.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000769 AUTOR: ANA PAULA CORREIA ESTEVAM (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001170-83.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000730 AUTOR: ROSA ELENA DE OLIVEIRA SANTOS (SP289927 - RILTON BAPTISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001931-17.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000762 AUTOR: LEONOR ALVES BATISTA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001565-75.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000745 AUTOR: MANOEL CIRILO DOS SANTOS FILHO (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000661-55.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000716 AUTOR: JOSE FERREIRA DE ARAUJO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002130-39.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000763 AUTOR: LEONOR CLARO DE OLIVEIRA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001429-78.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000738 AUTOR: RAFAEL DAVID DOS SANTOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000572-32.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000713 AUTOR: APARECIDA MARCOLINO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 434/1198

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação sobre o TERMO DE PREVENÇÃO juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação aos processos apontados e exibindo cópia da petição inicial, sentença e certidão trânsito em julgado.

0002898-62.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000796 AUTOR: LUZIA VITOR (SP021350 - ODENEY KLEFENS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002897-77.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000795 AUTOR: ROBERTO LEARDINI DO CARMO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada, justifique sua ausência, COM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo acima assinalado e devidamente justificada a ausência, será designada nova data para perícia.Não havendo qualquer justificativa da parte autora ou se desacompanhada de documentos que comprovem eventual justa causa da ausência, o autos serão conclusos para deliberação.

0002571-20.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000679 AUTOR: PEDRO VITORINO DE ALMEIDA (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002268-06.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000678 AUTOR: ADRIANA REGINA IGNACIO DE LIMA (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000549-72.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000677 AUTOR: ELENICE DE ARRUDA DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) JACKSON RIBEIRO DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) JEFFERSON RIBEIRO DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, caso queiram, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)e/ou social apresentado(s). Prazo 5 (cinco) dias.

0001674-89.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000693 AUTOR: VERA LUCIA POLIDO BONETTI (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002238-68.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000781 AUTOR: MARIA CLAUDINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 -MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000441-57.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000669 AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002116-55.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000636 AUTOR: MARCOS ROGERIO TIOZZO (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002631-90.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000675 AUTOR: FERNANDA CAMARGO VENDRAMINI (SP281600 - IRENE FUJIE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002644-89.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000779 AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA (SP059587 - ROSANGELA MAGANHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001351-84.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000776 AUTOR: LAUDINEI CRISTIANO FURLANETTO (SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) 0002184-05.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000672 AUTOR: SILVIA MARIA DOS SANTOS LEITE (SP021350 - ODENEY KLEFENS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001703-42.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000690 AUTOR: SUELI FATIMA BAGATTINI (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001706-94.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000694 AUTOR: DEUSDETE DO SOCORRO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002204-93.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000641 AUTOR: GILBERTO VALDINEI PEREIRA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP325469 - MÔNICA REGINA VITALE MICHELETTO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002115-70.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000670 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002127-84.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000778 AUTOR: NELSON MATIAS DIAS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002187-57.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000673 AUTOR: CLEIDE MARA DIAS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002179-80.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000671 AUTOR: ETELVINA ALMEIDA VERNINI (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001341-40.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000775 AUTOR: JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001645-39.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000691 AUTOR: CRISTIANE ARAUJO PIMENTEL (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001708-64.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000695 AUTOR: MARIA DIRCE MARANGONI SANTANA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001663-60.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000692 AUTOR: ANTONIO SERAFIM DE SOUSA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000330-73.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000638 AUTOR: VIVIANE APARECIDA SILVA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002410-10.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000643 AUTOR: HELIO BENEDITO VIEIRA ALBUQUERQUE (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002677-79.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000676 AUTOR: ALICE DE FARIAS LEME (SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002200-56.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000640 AUTOR: MARCOS APARECIDO DE MORAES (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002593-78.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000808 AUTOR: MARIA DAS NEVES CARDOSO (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) 0001887-95.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000777 AUTOR: GILSON PEREIRA DE SOUSA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002146-90.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000639 AUTOR: ROSELI APARECIDA COELHO DE ANDRADE (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002908-09.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000800 AUTOR: LUCIA DE FATIMA CORREA (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, solicitação e indeferimento da averbação do tempo de serviço constante na CTPS efetuado junto a uma das agências do INSS.

0002481-12.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000819 AUTOR: MARIA JACIRA RIBEIRO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

Fica a parte autora intimada de que sua perícia foi reagendada para o dia 20/03/2018, às 15:30h, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

0001858-45.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000816NEUSA APARECIDA ARRUDA ALBERTO (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI)

Fica a parte autora intimada de que sua perícia foi antecipada para o dia 06/02/2018, às 14:45h, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

0002847-51.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000665BENEDITO APARECIDO LOPES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo NB 177.445.868-0.

0001689-58.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000801 AUTOR: MARCOS ANTONIO FERRAZ DA SILVA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

Através do presente, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com a proposta de acordo oferecida pelo INSS ou, caso queira, manifeste-se acerca do(s)laudo(s)pericial(is)apresentado(s).

0001539-77.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000633FRANCISCO CARLOS ANGELO (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR) RÉU: MUNICÍPIO DE BOTUCATU / SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de regularização no sistema eletrônico, ficam as partes intimadas do ato ordinatório 582/2018, nos seguintes termos:ATO Nr: 6307000582/2018PROCESSO Nr: 0001539-77.2017.4.03.6307 AUTUADO EM 04/07/2017VARA-GABINETE: 1ª VARA GABINETEASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOSCLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELAUTOR: 1227582 - FRANCISCO CARLOS ANGELOADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): (SP370715)DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRASARTORRÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTROSADVOGADO(A): (SP999999)SEM ADVOGADO11/07/2017 16:09:11DATA: 22/01/2018Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, casoqueiram, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)e/ou social apresentado(s).Prazo 5 (cinco) dias.

0002889-03.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000787 AUTOR: BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA (SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 437/1198

documentos:a)nstrumento público de mandato ou compareça ao setor de atendimento deste Juizado para ratificação dos poderes outorgados na procuração eb)cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

0002816-31.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000660 AUTOR: NEUZA LUCIANO RIBEIRO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue:Data da perícia: 06/03/2018, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VANIA DE LOURDES ARCOS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção.A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0002891-70.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000792 AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTINS (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002909-91.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000794 AUTOR: ARMINDA FRANCELINA ROSA JULIO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002905-54.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000793 AUTOR: JOAO JOSE DIAS (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002751-36.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000802 AUTOR: CLEIDE APARECIDA DA SILVA (SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

0002179-80.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000783 AUTOR: ETELVINA ALMEIDA VERNINI (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002631-90.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000803 AUTOR: FERNANDA CAMARGO VENDRAMINI (SP281600 - IRENE FUJIE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001988-35.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000668 AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002226-54.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000682 AUTOR: MARIA ANA DA SILVA ROSA (SP355091 - BRUNA DE FREITAS CONSTANTE, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000776-76.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000653 AUTOR: MARIZA DA SILVA CAMPOS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002116-55.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000686 AUTOR: MARCOS ROGERIO TIOZZO (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) 0002584-19.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000688

AUTOR: MARIA MADALENA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002677-79.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000785

AUTOR: ALICE DE FARIAS LEME (SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002112-18.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000667

AUTOR: MARIANE APARECIDA RODRIGUES (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002184-05.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000784

AUTOR: SILVIA MARIA DOS SANTOS LEITE (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001998-79.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000656

AUTOR: ILZA JESUS DA SILVA CAMARGO (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001492-06.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000655

AUTOR: DOUGLAS APARECIDO PIRES (SP260080 - ANGELA GONCALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002499-33.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000683

AUTOR: PAULO SERGIO ZAMONER (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002685-56.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000689

AUTOR: IVETE VASCONCELLOS DE AZEVEDO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores referente a honorários sucumbenciais/contratuais, fica o profissional de advocacia ciente, que tais valores encontram-se depositados, sendo que o banco depositário consta no "extrato de pagamento".

0002709-70.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000646 AUTOR: LUIZ ANTONIO MORENO (SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES)

0004755-56.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000648NOE BULHOES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0005293-71.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000649PEDRO PAULO SOARES (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0003834-63.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000647DILZA JORGE BATISTA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)

0000355-67.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000645APARECIDA LOURDES DE CAMARGO MARTINS (SP145502 - MAIRA GALLERANI)

FIM

0002760-95.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000659ADELMIR PEREIRA DE SOUZA (SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA, SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícias a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP como segue:- Data da perícia: 26/02/2018, às 09:00 horas, a ser realizada pela perita Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, na especialidade de PSIQUIATRIA- Data da perícia: 01/03/2018, às 11:00 horas, a ser realizada pelo perito Dr. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, na especialidade de CLINICA GERALA parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.*

0002770-42.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000805

AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES (SP266322 - ALINE PANHOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 439/1198

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 20/03/2018, às 14:00 horas, em nome do(a) Dr(a). VANIA DE LOURDES ARCOS, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002901-17.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000798 AUTOR: RICARDO BRUNO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a)comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e b)certidão de recolhimento prisional recente.

0001132-71.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000635 AUTOR: RITA DE CASSIA PASSARELLI (SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL, SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade neurologia, para o dia 28/02/2018, às 14:30 horas, a cargo do perito ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002761-80.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000652 AUTOR: BENEDITO ROCHA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia(s), conforme adiante segue:Data da perícia: 06/03/2018, às 13:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VANIA DE LOURDES ARCOS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002875-19.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000698 AUTOR: ADILSON MARQUES GARRUCHO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

anexo n.º 9: manifestem-se as partes, no prazo legal, requerendo o que de direito.

0002895-10.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000797 AUTOR: JOSE APARECIDO CORREA LEITE (SP021350 - ODENEY KLEFENS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível dos documento de identidade RG.

0006378-63.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000644 AUTOR: DEBORA GOMES DA SILVA BARREIROS (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores fixados na r. sentença/acórdão, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia quando houver honorários de sucumbência, que tais valores encontram-se depositados, sendo que o banco depositário consta no "extrato de pagamento". Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se levantou os valores depositados a título de RPV/Precatório, sendo que o silêncio implicará em presunção de saque da quantia. Em caso de confirmação de levantamento ou inércia da parte autora, os autos serão baixados, independentemente de deliberação, ficando

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 440/1198

ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado a fim de regularizar o levantamento.

0002814-61.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000806ELIANE REGINA VIRGINIO DE ALMEIDA MIANO (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia SOCIAL, para o dia 23/02/2018, às 12:00 horas, em nome de MARCIA CORDEIRO DE BARROS, que realizar-se-á no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário. Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 02/03/2018, às 12:00 horas, em nome do(a) Dr(a). GUSTAVO BIGATON LOVADINI, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002479-42.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000818 AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

Fica a parte autora intimada de que sua perícia foi reagendada para o dia 20/03/2018, às 14:45h, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

0002890-85.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000791CLAUDINEI JOSE BEDUSCHI (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, indeferimento e cópia integral do processo administrativo referente ao beneficio que pretende ver revisto/concedido.

0001956-30.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000817 AUTOR: MARGARETE PEREIRA DA CUNHA BENTO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

Fica a parte autora intimada de que sua perícia foi antecipada para o dia 06/02/2018, às 15:30h, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

0002358-14.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000814APARECIDA MENDES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

Fica a parte autora intimada de que sua perícia foi antecipada para o dia 06/02/2018, às 13:15h, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

0004347-07.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000651ROBERTO LOPES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Tendo em vista o cancelamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Precatório número 2018/000001R, sob o fundamento de já existir uma requisição anterior protocolizada sob n.º20080194730, em favor do mesmo requerente, apresente a parte autora, certidão de objeto e pé ou cópias da sentença ou acórdão do processo número 8900000624 (199961170035990), do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/S.

0002865-72.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000662MARIA JULIA SOARES CONCALVES (SP395556 - RENATA FUNCHAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a)comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;b)certidão de recolhimento prisional de Jefferson Diego Gonçalves e c)regularização da representação processual fazendo constar o nome da menor Maria Julia Soares Gonçalves, autora da ação,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 441/1198

0002541-82.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6307000650 AUTOR: OSVALDO ANTONIO LONGO (SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA, SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade clínica geral, para o dia 01/03/2018, às 10:30 horas, a cargo do perito SEBASTIAO CAMARGO SCHMIDT FILHO, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2018/6309000019

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000802-44.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000874 AUTOR: JOSE MARIA NOGUEIRA NETO (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts.40, § 1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E.Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000707-43.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000876 AUTOR: ERIVALDO JOSE DA SILVA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts.40, § 1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E.Cons elho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 442/1198

obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts.40, § 1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E.Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002172-53.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000863 AUTOR: TARCISA ALVES DA SILVA (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004162-79.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000851 AUTOR: ELZA JOSE DA SILVA (SP260530 - MARTA PACHECO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004028-52.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000852 AUTOR: DIOGO ROGER CYRINO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002315-47.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000862 AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA TINOCO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003347-82.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000854 AUTOR: ADENALDO BISPO DOS SANTOS (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001552-41.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000868 AUTOR: ANTONIO SERGIO RIBEIRO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000943-97.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000871 AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES DA SILVA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ , SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS)

RÉU: JOAO VICTOR NUNES LOPES CATIA ARAUJO NUNES LIVIA MARIA NUNES LOPES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000390-79.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000878 AUTOR: JONAS DO NASCIMENTO (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004343-17.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000848 AUTOR: ROSILEI FRANCISCO FORTUNATO (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003134-18.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000858 AUTOR: JOSE ANTONIO GONZAGA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) STEFANI GUEDES DOS SANTOS SOUZA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

 $0000882-08.2012.4.03.6309 - 2^a$ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000872 AUTOR: JUSTINA ROCHA DE SOUZA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003340-27.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000855 AUTOR: MARCO ANTONIO XAVIER (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001999-34.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000865 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000230-20.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000883 AUTOR: JOAO LUIZ RAMOS DA SILVA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001264-98.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000869 AUTOR: MARCOS ANTONIO CAETANO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) 0000298-33.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000879 AUTOR: MANOEL DIOGO COSTA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001998-15.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000866 AUTOR: ADENIR VIEIRA GOMES (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000268-66.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000881 AUTOR: JORGE DA SILVA SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003227-10.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000857 AUTOR: JOSE ELIAS DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002454-28.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000860 AUTOR: JOAO MERELES CONRRADO (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004645-80.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000847 AUTOR: ADELIA DA COSTA ALVES (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004209-24.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000850 AUTOR: MARILENE BARBOSA DOS SANTOS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000287-33.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000880 AUTOR: EDMEIRE ALBUQUERQUE LEMES DA CUNHA (SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts.40, § 1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E.Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000408-03.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000900 AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001935-24.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000897 AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA (SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006303-13.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000893 AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0009029-62.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000892 AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL, SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000180-91.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000884 AUTOR: THAIS DOS REIS CAMPISTA (SP191439 - LILIAN TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0009539-12.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000891 AUTOR: MARIA DA SILVA DOS SANTOS (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005730-04.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000894 AUTOR: PETRONILHO BARBOSA DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001901-83.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000898 AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 444/1198 0001371-50.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000899 AUTOR: SEBASTIANA SILVESTRE DO CARMO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) ALVINO PEREIRA DO CARMO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

0010089-70.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000890 AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL, SP367126 - ANTONIO APARECIDO FUSCO, SP365235 - IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000263-44.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000902 AUTOR: EDSON FRANCO DOS SANTOS (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) JOAO ALVES DOS SANTOS FILHO (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) MARGARETE FRANCO DOS SANTOS (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) IVAN ALVES DOS SANTOS (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003695-18.2006.4.03.6309 - 2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000896 AUTOR: CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000071-14.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000885 AUTOR: JOSE NOEL DOS SANTOS (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0004932-87.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309000905 AUTOR: OLIVIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se ciência à parte autora do noticiado pelo Sr Gerente da CEF, PAB JEF Mogi das Cruzes, Oficio nº 006/2018, datado de 19/01/2018 (evento 142).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0005096-42.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309000903

AUTOR: OTANIEL FERREIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão de orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada de 19/12/2017, objetivando a padronização de expedição de certidão e/ou autenticação da procuração, para fins de levantamento de RPV/PRECATÓRIO, conforme despacho lançado no Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, dê-se ciência ao patrono da parte autora que o atendimento ao solicitado ficará condicionado à juntada de GRU comprovando o recolhimento do valor referente à certidão requerida e ou de procuração autenticada. Por oportuno, o código e valor a ser recolhido constam na letra f, da Tabela IV, do Anexo I e item 1, do anexo II, da Resolução 138, do TRF3ª Região, datada de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0002996-80.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309000904 AUTOR: BENJAMIM MACHADO (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O INSS noticia a implantação de beneficio previdenciário ao autor (aposentadoria especial) e aponta que o autor permanece exercendo atividade profissional na empresa "PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA", apontando o disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da lei 8.213/91 (Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.) e o artigo 46 da mesma lei (O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.).

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça o noticiado (eventoS 47/48) e se manifeste, comprovando eventual desligamento. Assinalo o prazo de 10 dias.

Data de Divulgação: 01/02/2018 445/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4°, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do(s) Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao "caput" do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0001539-08.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000660 AUTOR: SUSANA DE LOURDES BATISTA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001870-87.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000661 AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA GERE (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004010-31.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000663 AUTOR: JULIO TADEU ALCANHA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000929-06.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000658 AUTOR: DANIEL GUILHERME NASCIMENTO (SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001178-88.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000659 AUTOR: GRACILIANA ALVES COSTA IZIDORO (SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000606-74.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000670 AUTOR: EDILENE DOS SANTOS (SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: "DOU CIENCIA à parte autora do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor, já liberado para agendamento, conforme informação nos autos. Para fim de levantamento deverá apresentar, junto à instituição bancária, documentos originais de identificação (CPF/RG) bem como, comprovante de residência atualizado e em nome próprio. Por oportuno, esclareço que nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, serão cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Intimem-se

0003733-15.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000657ANDREIA APARECIDA FELICIO (SP166360 - PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES) RÉU: MATHEUS FELICIO TAVARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) MAXIMILIANA MARIA TAVARES

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da REDESIGNAÇÃO da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2019, às 14hs30min, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Após, os autos serão remetidos para contadoria judicial para elaboração de cálculo e parecer.

0001136-05.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000668 AUTOR: BEATRIZ ALVES VERIANO (SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:Dê-se ciência à parte autora do noticiado pelo CEF (cumprimento da obrigação de fazer (eventos 33/34).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos

0003144-86.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000656FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos médicos requeridos no relatório médico do perito especialidade oftalmologia, a saber: retinografía fluoresceinica e OCT de retina.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6311000026

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003439-83.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311001075 AUTOR: ARISTIDES DOS REIS DUARTE LOPES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o trabalho exercido pelo autor nos lapsos de 18/01/1993 a 27/06/2003 e de 16/07/2011 a 30/07/2015, os quais deverão ser convertidos para tempo comum com fator multiplicador 1,4 (homem) e averbados como tempo de contribuição, totalizando 41 anos, 7 meses e 9 dias;
- b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, ARISTIDES DOS REIS DUARTE LOPES NB 42/174.149.450-5, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 3.010,78 (três mil e dez reais e setenta e oito centavos) e a renda mensal atual (na competência de dezembro de 2017) para R\$ 3.067,68 (três mil e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), consoante cálculos realizado pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;
- c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do pedido administrativo (28/06/2016), de R\$ 9.179,31 (nove mil, cento e setenta e nove reais e trinta e um centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de novembro de 2017.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 447/1198

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

- a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, §§ 1° e 4°, da Lei n° 10.259/2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.
- I Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

- II No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido oficio precatório.
- b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o beneficio, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004036-52.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311001031 AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP308993 - SOLANGE SILVA GONZAGA, SP341066 - MARIA DE LOURDES ARAUJO E MESSIAS)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DA 4 REGIAO

0003898-85.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311000913 AUTOR: JOSE AUGUSTO DE SANTANA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0004191-55.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311001177 AUTOR: MANOEL DO ROSARIO THEODORO JUNIOR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001261-64.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311001148 AUTOR: SILMARA MOTA DE ALMEIDA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora.

Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0001223-52.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311001166 AUTOR: THIAGO RAMOS DA ROCHA (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o informado pela parte autora na petição anexada aos autos em 10/01/2018, tendo em vista que o autor está interditado e devidamente representado nesta ação por sua curadora, Reitere-se o oficio ao INSS para que proceda as devidas anotações em seu sistema, de forma a possibilitar inclusive o levantamento do beneficio de amparo social n.87/178.357.663-1 pela curadora do autor, Maria Nilma Ramos da Rocha (CPF 281.738.468-71), junto a Instituição Bancária responsável pelo pagamento.

Intime-se. Oficie-se

0003222-40.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311001153

AUTOR: REGINA MARIA ALVARES DE AZEVEDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP401498 - WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

1) Expeça-se ofício ao MINISTÉRIO DA SAÚDE para que cumpra a Tutela deferida em Sentença. O ofício deverá ser instruido com cópias dos documentos pessoais da parte

autora bem como da Sentença proferida no dia 02/12/2017 no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se

2) Intime-se a parte autora para contrarrazões ao recurso de sentença interposto pelo réu.

Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogao, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.250/2001

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Oficie-se. Intimem-se.

0002834-11.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311001178
AUTOR: KATIA VALERIA COSTA FERREIRA (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: MARIA JOSE AMBROSIO LOUBACK (SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Expeça-se ofício ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Corré MARIA JOSÉ AMBRÓSIO LOUBACK, protocolada no dia 18/01/2018, na qual noticia que o valor do desdobramento do Benefício foi elaborado de maneira equivocada pelo órgão previdenciário.

0003279-58.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311001161

AUTOR: ANTONIO CELSO CORREA VASQUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

1 - Recurso do INSS do dia 14/12/2017: Em que pese a extemporaneidade da proposta de acordo formulada pela autarquia ré, intime-se a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 449/1198

parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS em preliminar do recurso de sentença.

- 2 Caso a parte autora aceite o acordo apresentado pela ré, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos com base na proposta da ré. Após, venham os autos conclusos para a homologação do acordo.
- 3 Em caso negativo, fica desde já a parte autora intimada para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0007405-11.2008.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001130 AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GUARAU (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Analisando a petição inicial, verifico que o Condomínio-autor está localizado na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruíbe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Considerando os Provimentos nº 334/2011 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intimem-se.

0004527-59.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001141 AUTOR: JOSE ANTONIO DE CASTILHO PASSOS (SP337349 - THEODORA PASSOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, com fundamento nos artigos 1º e 3º da Lei 10.259/01 (em razão da matéria).

Remetam-se os autos ao Distribuídor da Justiça Federal de Santos, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência cível na Subseção de Santos.

Em havendo negativa da Vara Federal em receber o presente feito, tal entendimento deve ser suscitado por meio de conflito de competência em face deste Juizado Especial Federal de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

0004482-55.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001129 AUTOR: CARLOS CESARE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal (Ferraz de Vasconcelos)

Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, via sistema. Intime-se.

0003553-22.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001157

AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Data de Divulgação: 01/02/2018

450/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0000549-16.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001151 AUTOR: WALTER CHAIM FILHO (SP210140 - NERCI DE CARVALHO MENDES, SP271830 - RENAN FELIPE GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito e, em consequência, determino a devolução dos autos para o Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Considerando-se que os autos físicos encontram-se arquivados, como medida de economia, providencie a Secretaria a impressão e remessa apenas das peças geradas neste Juizado após a redistribuição deste processo e devolva-se a presente ação à Vara Federal de origem da Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0004303-24.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001139 AUTOR: MARIA DO CARMO DE LIMA ARAUJO (SP238745 - SÉRGIUS DALMAZO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento nos artigos 1°, 3°, III e 6°, I da Lei 10.259/01, c.c 51, II, da Lei 9.099/95.

Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se.

0004418-45.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001128 AUTOR: ADRIANO DA CUNHA BEZERRA (SP190664 - HEDLEY CARRIERI) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruíbe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Considerando os Provimentos nº 334/2011 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intime-se.

0004366-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001159 AUTOR: JANE SANT ANNA NASCIMENTO CUNHA (SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 25.01.2018: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente eventual impugnação aos cálculos. Havendo discordância em relação aos valores já apresentados pela Contadoria Judicial, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 451/1198

0003465-81.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001155 AUTOR: HELENA APARECIDA FERREIRA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada aos autos em 29.11.2017: defiro. Aguarde-se a data agendada para cumprimento da decisão.

0003471-88.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001133 AUTOR: DERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria deste Juízo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de renúncia aos valores que excedem o teto deste Juizado, deverá o patrono apresentar declaração firmada pela parte autora de que tem ciência expressa do montante apontado pela Contadoria Judicial e que ainda assim renuncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção no tocante ao autor pessoa física. Com efeito, verifico que a demanda requer análise quanto à regularização do polo ativo. A autorização do art. 5°, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5°, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5°, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. -Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6°, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 60 Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Oficio encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 60., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, frequentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.) Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC. Intime-se.

0004184-63.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001167 AUTOR: JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004192-40.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001181 AUTOR: MARIA ALEIDE DOS SANTOS REGINALDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004178-56.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001186 AUTOR: LUIZ ANTONIO NASARIO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

0001310-08.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001126 AUTOR: SILVIA MARIA CARRARESI (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA, SP378983 - ANDREW VENTURA DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento pela parte autora da decisão 16169/17, devendo juntar a estes autos cópia integral do processo de concessão de benefício assistencial - LOAS, que tramitou perante a 4ª Vara Cível de Guarujá, na Justiça Estadual, sob o n. 0002622-14.2013.8.26.0223, notadamente a petição inicial, laudo social, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado. Prazo de 10 (dez) dias.

Desde que cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para designação de audiência. Intime-se.

0002101-74.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001132 AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria deste Juízo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de renúncia aos valores que excedem o teto deste Juizado, deverá o patrono apresentar declaração firmada pela parte autora de que tem ciência expressa do montante apontado pela Contadoria Judicial e que ainda assim renuncia aos valores que excedem à alçada deste

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004142-14.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001176 AUTOR: GILBERTO ANTONIO DA ROSA (SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA) BANCO DO BRASIL S.A. - SANTOS

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré UNIAO FEDERAL (AGU), notadamente quanto às preliminares arguidas.

Prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se a contestação do corréu Banco do Brasil.

Intimem-se.

0009230-77.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001185 AUTOR: LUIZ DOS SANTOS SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 25.01.2018: Esclareço à parte autora que em relação aos honorários advocatícios haverá atualização monetária e incidência de juros pelo próprio sistema quando do pagamento da requisição pelo E. TRF.

Expeça-se oficio para a requisição dos valores devidos. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 453/1198

0002503-58.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001193 AUTOR: JOAO BATISTA NUNES (SP247191 - IZABEL CRISTINA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista à parte adversa dos documentos originais depositados pela parte autora na Secretaria do Juizado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

0004189-85.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001184

AUTOR: LUIZ OTAVIO CORREA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

1 – Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se.

0004206-24.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001147

AUTOR: EDITE GONCALVES DA SILVA SANTOS (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS, SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

1 – Proceda a Serventia à requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício de LOAS em nome da parte autora EDITE GONCALVES SILVA SANTOS (NB 88/1309806931), bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).
Prazo: 30 dias.

- 2 Considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
- 3 Sem prejuízo, se designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e considerando que a parte autora apresentou rol de testemunhas, defiro desde já a oitiva das três testemunhas indicadas na petição inicial da parte autora, as quais deverão comparecer em audiência a ser eventualmente designada independentemente de intimação.

 Intime-se.

0002996-35.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001127

AUTOR: PATRICIA DA SILVA FRANCO LOPES (SP379818 - ANACLETO CASSIMIRO DE ARAUJO, SP341747 - AVERALDO MARCIANO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

Dê-se vista à parte autora do documento juntado pela ré em 08.01.2018 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0000741-07.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000980 AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA (SP388235 - THAIS DISTASI ALVARES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

- 1. Ofício de 17/10/2017: ciência às partes.
- 2. Reitere-se a intimação da parte autora a fim de que cumpra integralmente a decisão de 21/07/2017, e "esclareça se requereu ou formalizou pedido de encerramento de conta em algum momento, comprovando documentalmente nos autos". Prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
- 3. Cumprida a providência, dê-se vista às partes e, se em termos, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

Data de Divulgação: 01/02/2018

0004481-70.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001003 AUTOR: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não há evidência da probabildiade do direito, uma vez que não há previsão legal para a manutenção.

Por outro lado, de acordo com documento juntado aos autos, o benefício da parte autora mantém-se ativo, sem data prevista de cessação, não havendo perigo na demora.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, considerando que a contestação padrão depositada em juízo não abrange o alegado no pedido, determino a alteração do assunto e a retirada da contestação padrão dos autos.

Após, cite-se o INSS.

Int.

0001646-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001194

AUTOR: JOSE COUTO DOS SANTOS (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP247413 - CELIO DUARTE MENDES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 23/11/2017: dê-se vista à ré.

Petição e documentos apresentados pela ré de 29/11 e 12/12/2017: dê-se vista à parte autora.

Outrossim, considerando que o autor informa que não mais detém o comprovante de postagem, intime-se a ré a fim de que apresente as informações referentes a postagem enviada pelo autor cadastrada como PE 160099610 BR (declaração de valor, objeto postado, seguro, valor pago, etc.). Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista à parte autora e, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0003318-55.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001162

AUTOR: GILTON PEREIRA RIOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Considerando o termo de renúncia aos valores que excedem o teto deste Juizado, recebo a petição protocolada em 29/01/2018 como emenda à inicial.

Desta forma, retifico o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 56.220,00.

Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002488-89.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001154

AUTOR: NILCEMAR FRANCISCO DA CRUZ (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da consulta ao sistema da Receita Federal, efetuada pelo CNPJ da Alba Química Indústria e Comércio Ltda. (atual razão social Hexion Química do Brasil Ltda.), que indica que a situação cadastral da empresa encontra-se "BAIXADA" desde 16/02/2005 (anexo 34), e tendo em vista, também, que o aviso de recebimento do ofício expedido pelo Juízo para a Gerência de Recursos Humanos da Alba Química retornou com informação de "endereço insuficiente para localização do destinatário" (anexo 33).

Decorrido o prazo para manifestação, e nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0004209-76.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001143

AUTOR: JOSE ABILIO VIEIRA DE MELO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP135275 - ARIOVALDO DIAS BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Designo perícia médica em oftalmologia, a ser realizada no dia 12/03/2018, às 8hs30min, na Avenida Ana Costa, 296, conjunto 41, Vila Mathias, Santos/SP.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertida o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência na perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0002033-27.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001170 AUTOR: GUSTAVO ARAUJO BARROS (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra corretamente a decisão anterior. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0004143-96.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001160 AUTOR: NELSON DE LIMA MARIANO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004217-53.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001198

AUTOR: NILSON LUCIO DE OLIVEIRA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES, SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004202-84.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001180

AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0007418-97.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001179 AUTOR: LAURENTINA OLIVEIRA NASCIMENTO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Voltem os autos à Contadoria Judicial para apurar os honorários fixados pelo acórdão.

0004128-30.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001171 AUTOR: EDIVANIO EDVALDO DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Designo perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 07/03/2018, às 15hs30min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0000879-71.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001150

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS MOREIRA (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS, SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos,

Considerando o termo de renúncia aos valores que excedem o teto deste Juizado, recebo a petição protocolada em 12/12/2017 como emenda à inicial.

Desta forma, retifico o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 56.220,00.

Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0001195-84.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001131

AUTOR: DOUGLAS DE SOUSA LOUREIRO (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA, RJ100901 - ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria deste Juízo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de renúncia aos valores que excedem o teto deste Juizado, deverá o patrono apresentar declaração firmada pela parte autora de que tem ciência expressa do montante apontado pela Contadoria Judicial e que ainda assim renuncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

5003488-78.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001146 AUTOR: FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004775-93.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001190 AUTOR: ADELTON RAMOS BARROS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 29.01.2018: Tendo em vista a expressa concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora em 31.01.2017, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com efeito, esclareço que haverá atualização monetária e incidência de juros pelo próprio sistema quando do pagamento da requisição pelo E. TRF.

Int.

0002855-16.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001188

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA CRUZ (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que, decorrido o prazo assinalado para cumprimento da decisão anterior, a parte autora quedou-se inerte.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a autora apresente prova documental da alegada dependência econômica, sob a mesma pena.

Reitere-se também a intimação da autora para que, no mesmo prazo assinalado acima, apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Desde que cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 457/1198

documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0004340-51.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001140

AUTOR: ALEXANDRE MARCONDES ALVES CORDEIRO (SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto à preliminar arguida.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003789-52.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001156 AUTOR: ANNA LUISA ELISEU SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 30.01.2018: indefiro o pedido para que seja expedido em nome da representante legal da parte autora, uma vez que o pagamento mediante oficio requisitório está previsto em lei e segue procedimento próprio com pagamento realizado em conta de depósito judicial à disposição da parte autora.

Todavia, poderá a respresentante legal, após a realização do depósito, requerer a autorização para o levantamento dos valores devidos. Int.

0003394-79.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001101 AUTOR: CRISTIANE ARAUJO (SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos.

Compulsando os autos virtuais, verifico que se trata de questão relativa à concessão do seguro-desemprego, e não de problema relacionado ao levantamento de parcelas e valores ocorrido em momento posterior à concessão.

Cumpre observar que nesta causa o que se discute são as condições para a percepção do benefício pretendido, não se tratando de questão voltada à simples liberação de valores já depositados junto à Caixa Econômica Federal, até porque o benefício, até o momento, não foi deferido à parte autora.

Assim, prossiga-se o feito somente em face da União Federal (AGU).

Intime-se. Cite-se.

0002738-25.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311000881

AUTOR: IVANAIDE RAMALHO CAMPOS DE SOUZA (SP270672 - CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS, SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY, SP199436 - MARCELO BATISTA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Passo a análise da petição anexada 05/12/2017: Em face das peculiaridades do caso em apreço, intime-se o perito judicial para complementar o laudo apresentado e responder os quesitos complementares. Prazo de 10 (dez) dias.

Após a entrega do laudo complementar, dê-se vistas às partes e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004262-57.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001152 AUTOR: JUSCELINO DO NASCIMENTO SANTOS (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

1 — Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias.

2 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 458/1198

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0004169-94.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001163 AUTOR: ADILSON DE CARVALHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se.

0005364-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001006

AUTOR: RENATO OTERO MOREIRA (SP288153 - CARLA GRAZZIELE ALMEIDA MACEDO, SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

- 1. Petição de 17/10/2017: dê-se vista à parte autora.
- 2. Ofício do SPC de 17/10/2017: dê-se vista às partes.

Prazo comum de 05 (cinco) dias.

3. Após, se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0004186-33.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001174 AUTOR: OLGA MARIA RODRIGUES SANTOS ARAUJO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 14/02/2018, às 17hs, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0005601-85,2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001077 AUTOR: JOSIELA OLIVEIRA LIMA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP359682 - ALESSANDRA PEREIRA SILVA) RÉU: RCB PLANEJAMENTO FINCANCEIRO LTDA. (SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) RCB PLANEJAMENTO FINCANCEIRO LTDA. (SP116196 -WELSON GASPARINI JUNIOR, SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE)

1. Inicialmente, passo a apreciar a petição da autora, de 18/01/2018: Indefiro, por ora, o pedido de perícia contábil, tendo em vista o acordo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 459/1198

extrajudicial firmado pela autora com a Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, como se verifica do documento acostado aos autos em 08/01/2018 pelo referido Fundo de Investimento.

2. Prosseguindo-se:

Considerando que integram o polo passivo da presente ação a CEF e a RCB Planejamento Financeiro Ltda.;

Considerando que, em 29/09/2017, a Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, tendo comparecido espontaneamente aos autos, requereu seu ingresso no polo passivo da demanda, como "legítimo credor do crédito objeto da presente ação";

Considerando que, em 03/10/2017, a Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e a RCB Planejamento Financeiro Ltda. apresentaram contestação conjuntamente, reiterando em preliminar o pedido de inclusão no polo passivo da primeira, com a consequente exclusão da segunda, por ser, a RCB, "parte ilegítima para figurar no polo passivo", eis que "meramente administradora e gestora do fundo de investimento", sem "nenhuma responsabilidade (...) sobre os atos do fundo ITAPEVA VII que está em plena atividade";

Considerando que, instada a se manifestar sobre as preliminares arguidas em contestação pela RCB e Itapeva, a parte autora limitou-se, em sua petição de 18/01/2018, a reiterar o pedido de perícia contábil, mesmo após a ITAPEVA ter noticiado o acordo extrajudicial realizado com a autora em 08/01/2018 e ter pedido a extinção do feito em razão desse acordo;

Determino a intimação da parte autora para que se manifeste expressamente sobre:

- a) o pedido de inclusão da Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados;
- b) seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, devendo justificá-lo e devendo informar, também, se o interesse remanesce quanto aos atuais integrantes do polo passivo, quais sejam, CEF e RCB Planejamento Financeiro Ltda., sobremaneira diante do acordo firmado com a empresa Itapeva.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos.

0000211-66.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001137 AUTOR: ROSA MARIA DE ARAUJO AUGUSTO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Visando a necessidade de se readequar a agenda de perícias, reagendo a perícia médica em clínica geral para o dia 01/03/2018, às 9hs30min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0003954-21.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001173 AUTOR: LEONARDO ESTEVAM YAMAMOTO (SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 07/03/2018, às 12hs, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0003376-58.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001142 AUTOR: ANA ELIZA OKAMURA LIMA (SP334229 - LUMA GUEDES NUNES, SP316002 - RENATA MEDEIROS RAMOS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que apresente quesitos.

Após, remetam-se os autos à conclusão para designação de perícia médica judicial. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 460/1198

0003031-92.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001134

AUTOR: EUNICE LOBACZEWSKI FERNANDES (SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE, SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada aos autos em 16.11.2017: apesar dos comprovantes juntados anteriormente referirem-se a depósitos em dinheiro feitos diretamente na conta da parte autora, defiro a expedição de ofício ao Banco Bradesco solicitando o histórico de transferências realizadas da conta de titularidade de Bernardo Fernandes (CPF: 031015338-72), agência 2017-6, cc 0033621-1 para a conta de Eunice Lobaczewski (ag. 2235, cc 0000798-6) no período de 2002 até 2016.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Com a vinda de tais informações, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para verificar a necessidade de designação de audiência. Int. Ofície-se.

0004180-26.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001183 AUTOR: ELIAS SAMPAIO CHAVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção no tocante ao autor pessoa física. Com efeito, verifico que a demanda requer análise quanto à regularização do polo ativo.

A autorização do art. 5°, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5°, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5°, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.
- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.
- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6°, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 60 Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Oficio encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o

Data de Divulgação: 01/02/2018

461/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6o., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.)

Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0002954-83.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001199 AUTOR: INTERNEW ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP (SP189470 - ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178962 - MILENA PIRÁGINE, SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Considerando o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia da ação de busca e apreensão.

No mais, manifeste-se sobre a contestação em igual prazo.

Int.

0003902-74.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001182 AUTOR: MILTON VIEIRA DOS SANTOS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça o INSS o oficio anexado aos autos em 30.01.2018, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de oficio para requisição dos valores devidos.

Int.

0002079-16.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001202 AUTOR: LUCIANO LAGONEGRO NETO (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Considerando o decurso do prazo concedido para que o autor cumprisse o determinado em decisão de 23.10.2017, intime-se a parte autora a informar nos autos eventual resolução extrajudicial do processo, bem como para esclareça se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

5003509-54.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001164 AUTOR: ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO (SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 462/1198

0000125-95.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001158 AUTOR: EMANUELLY CHERLY SILVA DE SOUZA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

- 1 Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,
- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, proceda a Serventia a anexação do(s) laudo(s) apresentado(s) no(s) processo(s) de incapacidade indicado(s) no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Cumpra-se. Intime-se.

0003990-63.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001168 AUTOR: MARIA JOSE PINHEIRO (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada em 14/02/2018, às 16hs30min, e, perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 01/03/2018, às 9hs, ambas neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0006184-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001187 AUTOR: CLAUDIO TEGAMI (SP177944 - ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA, SP121148 - ADRIANA JANDELLI GIMENES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) MASTERCARD BRASIL LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Vista às corrés do oficio do SPC anexado aos autos em 21.11.2017. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo do último ofício da Autarquia ré, reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) beneficio(s) objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência. Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Oficie-se.

0003626-91.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001192 AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003697-93.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001195 AUTOR: WALTER LOPES DE SOUZA JUNIOR (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ, SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004123-08.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001172

AUTOR: MARIA LENILDE NUNES DOS SANTOS (SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA, SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Designo perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 01/03/2018, às 10hs30min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0000161-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311001136 AUTOR: ROSELI AFONSO DE SOUSA (SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em face da necessidade de se readequar a agenda de perícias, reagendo a perícia médica em clínica geral para o dia 01/03/2018, às 10hs, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001876-54.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6311001144 AUTOR: RANULFO DE CASTRO FILHO (SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

"Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora justifique a sua ausência em audiência e esclareça se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

No mais, aguarde-se o retorno do ofício expedido em 18.01.2018.

Intime-se a parte autora."

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004420-15.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311000655 AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS SILVA (SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO, SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARAES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016:1 — Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 — Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias:a) apresente relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda);c) informe se o cartão foi emitido com CHIP ou não;d) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais.3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais

Data de Divulgação: 01/02/2018

464/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Intime-se.

5002449-46.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311000648MARIA LUCIA DA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

0000118-06.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311000650MATERIAL DE CONSTRUCAO JARDIM LTDA - ME (SP340507 - THIAGO CIPRIANI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada ("item 31").Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4°, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0004182-93.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311000644LINDALVA VITORINO CAMANO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003734-23.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311000645 AUTOR: FERNANDO MICHAEL (SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004318-90.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311000654 AUTOR: MARIA DE FARIAS SANTOS (SP278724 - DANIEL SILVA CORTES, SP229219 - FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016,I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).II – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Intime-se.

0004235-74.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311000647LILIAN APARECIDA QUEIROZ FERNANDES (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA, SP355112 - DELCHI MIGOTTO NETTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Após cumprida a providência pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15 ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000091

DECISÃO JEF - 7

0001616-71.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000815

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE ARARAQUARA - SAO PAULO ISAQUE RODRIGUES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO CARLOS

Determino a realização de perícia social, na Rua Irmã Hilária Maria São Luiz, 317, Bairro Parque Industrial, São Carlos, SP, cep: 13.564-480. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Sr(a). Ana Sylvia Batissaco de Arruda, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 60 (sessenta) dias após o exame pericial. Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000910-88.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000807 AUTOR: CAMILA CIBELE BASILIO CORREA (SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS) RÉU: RANGEL ADAUTO CORREA DE OLIVEIRA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos

Considerando que RANGEL ADAUTO CORREA DE OLIVEIRA, CPF 372.730.068-07 já recebe benefício de pensão por morte de seu pai, SANDRO DE MOURA OLIVEIRA, conforme sistema "plenus" anexado aos autos virtuais, determino a inclusão do mesmo no polo passivo, bem como sua citação e intimação, na qualidade de corréu.

Incluído o menor no polo passivo, é certo que os interesses da autora colidem com os de seu filho, RANGEL ADAUTO CORREA DE OLIVEIRA, razão pela qual, nos termos do art. 9°, inciso I, do CPC, nomeio para atuar como curadora especial do referido corréu a Dra. ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO, OAB/SP 200.309, com endereço profissional na Rua Major José Inácio, 2050, 6° andar, sala 603, telefones 3116 1801 e 99193 9615, São Carlos.

Citem-se.

0000791-40.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000823 AUTOR: ANTONIO MESSIAS (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos

Considerando que, a princípio, a parte ré é quem mantém os extratos que possibilitam a execução do julgado, expeça-se oficio de cumprimento de obrigação de fazer, determinando que a parte ré, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo do valor devido, ante o trânsito em julgado certificado nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0001064-43.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000831 AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA FAGA (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 466/1198

Vistos.

Considerando que, em princípio, a parte ré é quem mantém os extratos que possibilitam a execução do julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, determinando que a parte ré, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo do valor devido, ante o trânsito em julgado certificado nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000490-83.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000826 AUTOR: MARIA DIRCE SCATAMBURGO ZAVAN (SP399414 - RODRIGO TITA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexiste Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). RODRIGO TITA, OAB/SP 399414, com endereço profissional na AVENIDA PROFESSOR SEBASTIÃO ALMEIDA MACHADO nº 315, bairro SANTA ANGELINA, Araraquara - SP, telefone 16991849041, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar CONTRARRAZÕES no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentadas as contrarrazões remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0000126-14.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000794 AUTOR: ANTONIO AMARO DA SILVA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para a parte autora apresentar cópia legível do processo administrativo. Após, venham conclusos para a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int

0000150-18.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000829 AUTOR: APARECIDA PEDRIN (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que a parte ré cumpra o determinado na sentença/Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, averbando os períodos reconhecidos na r. sentença. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

 $0002926-93.2009.4.03.6312-1^a\ VARA\ GABINETE-DECIS\~AO\ JEF\ Nr.\ 2018/6312000809INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP238664-JOSÉ\ FRANCISCO\ FURLAN\ ROCHA)$

Vistos.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o art. 112 da Lei n. 8.213/91 que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Assim, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, a parte autora é sucedida pelos seus dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil.

No caso dos autos, não há habilitados à pensão por morte do(a) segurado(a) falecido(a), assim os descendentes são partes legítimas para suceder a parte autora falecida, uma vez que a lei assim autorizou (art. 1.060 do Código de Processo Civil c.c. art. 1.829, I do Código Civil). Nos termos do art. 1.060, inciso I, do CPC, defiro a habilitação dos filhos da parte autora da ação, considerando os documentos anexados aos autos, destacando que o valor dos créditos atrasados, transfere-se aos seus sucessores.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos filhos José Valdericio da Silva (CPF nº 271.457.328-23), Maria Jocilene Brito Silva (CPF nº 288.099.598-17), Josiene Brito da Silva Xavier (CPF nº 432.228.438-80), Maria Lucia Brito Silva (CPF nº 988.760.745-20) e Valdoilson Brito Silva (CPF nº 191.574.908-56) em sucessão ao autor falecido José Brito da Silva, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de recebimento dos créditos atrasados.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

Após, tornem os autos conclusos para expedição de RPV.

Int

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 467/1198

0000939-27.2006.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000835 AUTOR: NEUSA FRANCISCO CARDOSO (SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que a parte ré cumpra o determinado na sentença/Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, cancelando o benefício da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000134-54.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000827 AUTOR: RITA DE FATIMA ZAGANIN VIEL (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, havendo interesse, apresente a parte autora no prazo de cinco dias, a declaração de pobreza para fins da concessão da assistência judiciária gratuita.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à analise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001561-23.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000818 AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA DE ANDRADE (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

Int.

0001105-15.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000796 AUTOR: JOICE MARA MAJOROS SIVIERO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se oficio requisitório, com destaque de honorários, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 01/02/2018

0002105-11.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000804 AUTOR: MOACIR DANIEL DE FREITAS (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 10/05/2018, às 13h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários

e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se,

OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2° da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000151-27.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000800 AUTOR: REGINA ANTONIA BOTTE (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)

RÉU: ISABEL CRISTINA F BERTOLUCCI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 30.05.2018, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), , até o máximo de três para cada parte ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário. Citem-se.

0000133-69.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000825

AUTOR: JOAO PAULO GONCALVES (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, considerando que na eventual procedência da ação, os valores serão devidos à partir da data da cessação do NB 115.285.184-2, qual seja: 03.11.2017.

Determino a realização de perícia médica no dia 06/04/2018, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se,

OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à analise do pedido de antecipação de tutela.

Data de Divulgação: 01/02/2018 469/1198

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001740-64.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000843 AUTOR: SONIA APARECIDA LOPES BANDONI (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se oficio requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0001665-15.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000837 AUTOR: ATAMITES FRANCISCO ROSA FILHO (SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo de sessenta dias para apresentação dos exames solicitados.

Após o decurso do prazo, venham-me conclusos.

Int.

0000361-88.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000832 AUTOR: GLORIA APARECIDA DO PINHO MUFATTO (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que a parte ré cumpra o determinado na sentença/Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, implantando (pro forma) em seu sistema a aposentadoria concedida à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. É certo que, em casos como este, os cálculos, em regra, são feitos nos termos do Manual de Cálculos em vigor na Justiça Federal. Ocorre que em 10 de abril de 2015, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no RE 870.947/SE da seguinte questão constitucional: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09". Isto porque, segundo o Ministro Relator, "revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte". Basicamente, o voto do Ministro Relator pauta-se na premissa de que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo" já que no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrido em março de 2013: A) o Plenário da Corte julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, de modo que, no que toca aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária "devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09"; B) e, relativamente ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública "essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere

Data de Divulgação: 01/02/2018 470/1198

tão somente à atualização de valores de requisitórios." Assim, prossegue o Ministro relator "até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor". (PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR :MIN. LUIZ FUX). Então, a tese do INSS encontra guarida na interpretação que o próprio STF conferiu às decisões proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. No mais, entendo que, mesmo após o trânsito em julgado, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 deve ser imediata. Nesse sentido, em sessão de 18/06/2011, no julgamento do EREsp 1.207.197, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a Lei HYPERLINK deveria ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, por ser regra de natureza processual: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1°-F, DA LEI Nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103468/lei-9494-97" APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei HYPERLINK modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo HYPERLINK 11.960 de 29 de Junho de 2009" 5º da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/817807/lei-11960-09" \\\\\\\\\o "Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009." 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO, DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de oficio, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 18.272/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) A Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais já se manifestou no mesmo sentido, no julgamento Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 00149486220124013200 (TNU - PEDILEF: 00149486220124013200, Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 23/10/2015). Portanto, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que, com URGÊNCIA, se ainda não o fez, elabore a conta aplicando relativo aos juros de mora, a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do artigo 406 da Lei 10.406/2002, até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do RPV/Precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos. Int.

0002511-76.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000799 AUTOR: MARIA APARECIDA DE L F CASARIN (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000079-16.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000798 AUTOR: JOSE ROBERTO ALEXANDRINO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000100-16.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000787 AUTOR: MARIA CRISTINA NEVES CEZARIO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, esclarecendo o período de labor rural cujo reconhecimento e homologação pleiteia.

Int.

0002937-59.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000812 AUTOR: MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se oficio requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial (anexos de 06/09/2017), o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0001154-95.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000840 AUTOR: ADAUTO RIBEIRO AGUIAR (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

É certo que, em casos como este, os cálculos, em regra, são feitos nos termos do Manual de Cálculos em vigor na Justiça Federal. Ocorre que em 10 de abril de 2015, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no RE 870.947/SE da seguinte questão constitucional: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09". Isto porque, segundo o Ministro Relator, "revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte".

Basicamente, o voto do Ministro Relator pauta-se na premissa de que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo" já que no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrido em março de 2013: A) o Plenário da Corte julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, de modo que, no que toca aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária "devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09"; B) e, relativamente ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública "essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios."

Assim, prossegue o Ministro relator "até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor". (PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR: MIN. LUIZ FUX).

Então, a tese do INSS encontra guarida na interpretação que o próprio STF conferiu às decisões proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. No mais, entendo que, mesmo após o trânsito em julgado, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 deve ser imediata.

Nesse sentido, em sessão de 18/06/2011, no julgamento do EREsp 1.207.197, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que 11.960/2009 deveria ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, por ser regra de natureza processual:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1°-F, DA LEI Nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103468/lei-9494-97"

"http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/817807/lei-11960-09" \\\\\\\\\\\\ "Lei n° 11.960, de 29 de junho de 2009." 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. 10 de setembro de 1997." 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo HYPERLINK Data de Divulgação: 01/02/2018 472/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

- 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013.
- 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.
- 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
- 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado.
- 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.
- 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 18.272/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)

A Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais já se manifestou no mesmo sentido, no julgamento Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 00149486220124013200 (TNU - PEDILEF: 00149486220124013200, Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 23/10/2015).

Portanto, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que, com URGÊNCIA, se ainda não o fez, elabore a conta aplicando relativo aos juros de mora, a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do artigo 406 da Lei 10.406/2002, até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do RPV/Precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Ademais, deverá a contadoria judicial atentar também para o alegado na petição anexada em 19/09/2017, no que diz respeito ao fato da parte autora ter recebido benefícios de auxílio-doença no período devido a título de aposentadoria.

Deverá atentar que tais benefícios não podem ser acumulados e, portanto, devem ser descontados os valores recebidos a título de benefícios dessa natureza, se for o caso.

Após, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, expeça-se oficio de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que a parte ré cumpra o determinado na sentença/Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0009940-55.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000836

AUTOR: DAVINA BISPO MORAES (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000313-90.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000830

AUTOR: JOSE CARLOS PAULINO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000298-29.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000834

AUTOR: EDICO CUSTODIO DA SILVA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) INGRID FARADEZO CUSTODIO DA SILVA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002080-95.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000817 AUTOR: OLINTO FABBRI PETRILLI (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos". (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Cite-se a ré para apresentar, querendo, contestação.

Int.

5000524-79.2017.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000814 AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA BUENO (SP359866 - FERNANDO DOMINGUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Ciência às partes da remessa dos autos a este juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos". (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Cite-se a ré para apresentar, querendo, contestação.

Int.

0000147-87.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000797 AUTOR: MARIA DE LOURDES MOURA TENORIO (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 29.05.2018, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), , até o máximo de três para cada parte ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário. Int.

0000033-17.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000793 AUTOR: IARLE RODRIGO PRUDENCIO RIBEIRO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 06/04/2018, às 14h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 474/1198

quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se,

OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2° da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001685-06.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000795

AUTOR: MARCO ANTONIO BELLOMI (SP161972 - PAULO FERNANDO BONVICINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias.

Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

0001631-40.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000828

AUTOR: SEVERINO FRANCISCO CORREIA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino a realização de perícia médica no dia 06/04/2018, às 13h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se,

OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2° da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001310-39.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000792

AUTOR: MARIA TANIA SANTANA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspendo o processo nos termos do art. 313, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No referido prazo, promova o(a) causídico(a) que atuou nos autos até o falecimento do(a) autor(a), a habilitação de eventuais sucessores na forma do art. 112 da Lei 8.213/91, isto é, de dependentes habitados à pensão por morte, ou conforme prevê a lei civil (arts. 1.060 do Código de Processo Civil e 1.829 do Código Civil), sob pena de extinção (art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil).

Ressalto, por oportuno, que em razão do óbito da parte autora ocorreu a extinção do mandato por ela outorgado (art. 682, II do Código Civil), motivo pelo qual deverá ser observada a regularização da representação processual ora determinada, bem como a outorga de nova procuração do(s) eventual(ais) sucessor(es) ao(à) advogado(a) que prosseguirá na causa.

Deverá ainda providenciar a juntada aos autos dos documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), bem como comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.

Caso não conste dependentes habilitados à pensão por morte na certidão fornecida pelo INSS, a habilitação far-se-á mediante indicação de

Data de Divulgação: 01/02/2018 475/1198

todos os herdeiros/cônjuge supérstite da parte falecida, atentando, inclusive, ao fato de que a parte autora convivia em união estável, conforme certidão de óbito.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte autora.

0001594-13.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000811

AUTOR: JOSE CARLOS FOENTES (SP361893 - RITA CATARINA DE CASSIA PRADO, SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Determino a realização de perícia médica no dia 19/03/2018, às 18h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr.

Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Oliva Aniceto Júnior, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se,

OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2° da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001676-15.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000822

AUTOR: PAULO RICARDO PIERONI ISNARD (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando a manifestação de ambas as partes (anexos de 27/11/2017 e 12/12/2017), arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0000570-47.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000801

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Há nos autos indicação de pagamento das contribuições previdenciárias referentes aos períodos de 01.09.2015 a 29.02.2016.

Entretanto, conforme alegado pelo réu, os recolhimentos foram efetuados com a alíquota de 5% sobre o salário mínimo (Código 1929, para recolhimento mensal; código 1937, para recolhimento trimestral), a ser recolhida pelo segurado facultativo de baixa renda que exerce atividade exclusivamente no ambiente doméstico, assim considerada aquela pessoa pertencente à família cuja renda mensal não ultrapasse dois salários mínimos e que esteja cadastrada no CADÚNICO, para beneficiamento nos programas sociais do Governo Federal.

Vale destacar que, aos segurados facultativos que optarem por esse tipo de contribuição ficam assegurados os benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Os valores recolhidos nessas condições aparecem nos dados cadastrados no CNIS, entretanto, há a informação de que os recolhimentos não foram validados/homologados.

Sendo assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de sua inscrição no CADÚNICO, para beneficiamento nos programas sociais do Governo Federal, conforme exigido pela lei, bem como comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias referentes aos períodos de 01.09.2015 a 29.02.2016.

Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias, e após, tornem conclusos para sentença.

Int

0000156-49.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000802 AUTOR: CARMEN LUCIA ALVES DA SILVA (SP279539 - ELISANGELA GAMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 30.05.2018, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), , até o máximo de três para cada parte ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário. Int.

0002513-17.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000839 AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, com destaque de honorários, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, pessoalmente, pelos Correios, dando-lhe ciência do valor pago nesta ação, devendo comparecer na sede deste Juizado caso entenda necessário para fins de levantamento do valor do ofício requisitório.

Int. Cumpra-se.

0001672-07.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000842 AUTOR: ELIANDRA CARDOSO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 10/05/2018, às 15h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários

e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se,

OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2° da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001400-86.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000816 AUTOR: MARIA CILENE GONCALVES GUILHERME (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Conforme constou na decisão anexada em 24/05/2016, não havendo dependentes habilitados à pensão por morte na certidão fornecida pelo INSS, a habilitação far-se-á mediante indicação de todos os herdeiros/cônjuge supérstite da parte falecida.

No caso dos autos, vê-se que a parte autora deixou filhos maiores que devem ser habilitados nos autos (certidão de óbito).

Sendo assim, determino que o(a) causídico(a) que atuou nos autos promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de todos os herdeiros, conforme prevê a lei civil (arts. 1.060 do Código de Processo Civil e 1.829 do Código Civil), sob pena de extinção (art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil).

Ressalto, por oportuno, que em razão do óbito da parte autora ocorreu a extinção do mandato por ela outorgado (art. 682, II do Código Civil), motivo pelo qual deverá ser observada a regularização da representação processual ora determinada, bem como a outorga de nova procuração do(s) eventual(ais) sucessor(es) ao(à) advogado(a) que prosseguirá na causa.

Deverá ainda providenciar a juntada aos autos dos documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos

Data de Divulgação: 01/02/2018

de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), bem como comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte autora.

0005015-26.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000841 AUTOR: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em decisão.

Expeça-se oficio requisitório, na forma apurada pela parte ré, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o valor devido a título de honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria as alterações no SISJEF, devendo constar no cadastro do presente processo as seguintes informações: CÓD. ASSUNTO: 080107; COMPLEMENTO: 000.

Int. Cumpra-se.

0000018-19.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000786

AUTOR: LUZIA MARQUES (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 29.05.2018, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), , até o máximo de três para cada parte ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

0000918-65.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000813 AUTOR: BENEDITA RODRIGUES VARANDA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

a)regularizar a procuração que foi RASURADA;

b)apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade;

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara. c)esclarecer o período de labor rural cujo reconhecimento e homologação pleiteia.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

0000144-98.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000824 AUTOR: VALDEMIR DONIZETE VOLPIANO (SP144691 - ANA MARA BUCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 478/1198

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à analise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000035-84.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312000808 AUTOR: ISABEL CRISTINA GASPAR ALVES (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 10/05/2018, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários

e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se,

OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2° da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15 ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000092

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Data de Divulgação: 01/02/2018 479/1198

0000931-64.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000208

AUTOR: DIVA DA CRUZ REIS (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000761-92.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000207

AUTOR: WALMIR JOSE BARBOSA DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001876-51.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000206

AUTOR: SEBASTIANA MANTOVANI FRANCO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0001315-61.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000210

AUTOR: APARECIDO DONIZETI VIEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003858-52.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000209

AUTOR: JOSE BAPTISTA (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0001775-48.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000211

AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO MARCOLINO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15 ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000093

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000584-31.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312000784 AUTOR: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

GERALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Também, requereu o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 480/1198

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Constato que o benefício, cuja revisão a parte autora pleiteia, foi concedido em 25/07/1995 – DER (documentos que acompanham a petição inicial – fl. 06).

DAS REVISÕES PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).

Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.

Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, "sobredireito" (Überrecht).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça – STJ: Recurso Especial – Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível – AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, "nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente" (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminente Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pósatividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje 'eficácia imediata da lei'-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata'-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrição já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional '-RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

- la Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.
- 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.
- 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direto Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104).

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória – AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já

Data de Divulgação: 01/02/2018 481/1198

consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o "erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar 'benefício concedido' como 'decadência consumada') para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)".

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles beneficios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos 1Juizados Especiais Federais da 2ª Região:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Araújo, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente.

Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si.

Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 20/04/2017, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, quanto ao pedido acima referido, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997

Diante do exposto, reconheço a decadência e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001499-80.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312000789 AUTOR: MARIA VALCILA GOMES RAMALHO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para

que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o beneficio de auxílio-doença (NB 1695387837) nos seguintes termos:

DIB 15/06/2017

DIP 01/11/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 01/12/2018 (DCB)*.

- * O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
- * No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88; 2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

- 3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
- 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
- 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
- 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
- 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
- 8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
- 9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
- 10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
- 11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação; 12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 483/1198

cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001759-60.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312000833 AUTOR: SEBASTIAO GOMES MATEUS (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o beneficio de auxílio-doença (NB 6186121716) nos seguintes termos:

DIB 19/09/2017 (dia seguinte à cessação do referido NB)

DIP 01/01/2018

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 22/11/2018 (DCB)*

- * O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
- * No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88; 2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual:

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

- 3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
- 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
- 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
- 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
- 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
- 8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

Data de Divulgação: 01/02/2018

- 9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
- 10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
- 11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação; 12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000127-13.2014.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312000790 AUTOR: ANA MARCIA DA CUNHA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANA MARCIA DA CUNHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 09/10/2014 (laudo anexado em 09/10/2014), com especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa.

Foi então realizada nova perícia médica em 09/10/2015 (comunicado anexado em 07/01/2016), com especialista em neurologia, e o perito requereu que a parte autora trouxesse exames subsidiários para conclusão do laudo.

Após a juntada da documentação requerida, o perito emitiu laudo (anexo de 08/01/2018) onde concluiu que a parte autora está total e permanentemente incapacitada, porém informou que não é possível identificar o início da incapacidade.

Em resposta ao quesito 10 – laudo pericia1 – fl. 02, o perito apenas se limitou a responder que a data do início da incapacidade era a data do início do auxílio-doença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Assim sendo, considerando que os documentos médicos que levaram à conclusão do perito foram realizados em julho de 2017 (anexo de 14/08/2017 – evento 51), fixo a data do exame, julho de 2017, como sendo o início da incapacidade da parte autora.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela
 Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

- § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
- § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado aos autos em 29/01/2018, verifico que a parte autora possui contribuições, na qualidade de segurado facultativo, no período de 01/01/2012 a 30/11/20012.

A data do início da incapacidade foi fixada em julho de 2017. Considerando que a última contribuição da parte autora, antes do início da incapacidade, foi em novembro de 2012, mantendo a qualidade de segurado até maio de 2013 (segurada facultativa), é certo que a parte autora já não mantinha a qualidade de segurada perante a previdência social na data do início da incapacidade.

Portanto, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000949-85.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312000783 AUTOR: VILSIANE MARTINS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VILSIANE MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de beneficio de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a

Data de Divulgação: 01/02/2018 486/1198

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 06/10/2017 (laudo anexado em 25/10/2017), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001827-10.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312000788 AUTOR: AGNALDO GOMES DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

AGNALDO GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de oficio, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91)

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do

disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 08/01/2018 (laudo anexado em 18/01/2018), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, devendo ser reavaliada em 06 (seis) meses.

Analisando o laudo pericial, constato que o perito judicial não fixou uma data para o início da incapacidade laborativa, limitando-se a dizer que: "não há como informar a data de início da incapacidade devido à falta de informações médicas da evolução do quadro clinico" (resposta ao quesito 05 do laudo).

Dessa forma, fixo a data da incapacidade na data da realização da perícia médica, ou seja, em 08/01/2018.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado pelo réu aos autos em 23/01/2018 – fls. 16, verifico que a parte autora possui contribuições, sendo que o último vínculo empregatício foi no período de 17/05/2016 a 01/08/2016.

A data do início da incapacidade foi fixada em 08/01/2018. Considerando que a última contribuição da parte autora, antes do início da incapacidade, foi em 01/08/2016, mantendo a qualidade de segurado até agosto de 2017, é certo que a parte autora já não mantinha a qualidade de segurada perante a previdência social na data do início da incapacidade.

Portanto, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001355-09.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312000791 AUTOR: MARCIA CECILIA DA SILVA PAZINI (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em Sentença.

A parte autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário com a incorporação na renda mensal dos aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de oficio, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Não há qualquer previsão legal para aplicação de percentuais não previstos em lei, razão pela qual não há se falar em revisão nos termos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 488/1198

pleiteados na inicial, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes

O parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição Federal preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).

Observo que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9°. A partir de maio de 1993, inclusive, os beneficios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91).

A jurisprudência do TRF-3 é tranquila no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, visto que não há base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 489/1198

OFENSA AO DIREITO À PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO -AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA № 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço de parte do recurso, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. - Não há falar em de nulidade da r. decisão por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPCr/INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Parte do agravo legal não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TRF-3 - AC 1561038 - 7^a T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011).

A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos. A Turma Recursal vem reiteradamente adotando o seguinte posicionamento em relação à tese da parte autora:

REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença. É o breve relatório. II - VOTO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos. Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido. Razão não assiste à parte autora. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite- teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de beneficios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão- somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de- contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido pelas razões supra expostas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora sejabeneficiária da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 490/1198 unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. (TRSP, Processo 00089575920094036303 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relator (a) JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, Órgão julgador 3ª Turma Recursal - SP, Fonte DJF3 DATA: 16/12/2011)

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Assim sendo, por tudo o acima explanado, a parte autora não faz jus à revisão pleiteada.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000851-03.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312000785 AUTOR: ADILSON LUIZ RODRIGUES (SP326776 - CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ADILSON LUIZ RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 06/10/2017 (laudo anexado em 16/10/2017), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente desde o início do ano de 2017 e deverá ser reavaliada 6 (seis) meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos 4.1, 05, 06, 07, 08, 11, 12 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

- § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
- § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado em 29/01/2018, demonstra que a parte autora contribuiu como segurado empregado no período de 01/09/2011 a 26/09/2017, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, ou seja, no início do ano de 2017.

Portanto, considerando que a parte autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no início do ano de 2017, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6175402832, desde 04/04/2017 (data da cessação do benefício), até, pelo menos, o dia 06/04/2018, ou seja, 6 (seis) meses após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Por fim, destaco que, deixo de homologar a proposta de acordo anexada aos autos, tendo em vista que a parte autora não aceitou integralmente os termos propostos pelo INSS.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6175402832), desde 04/04/2017 (data da cessação do benefício) até, pelo menos, 06/04/2018, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de janeiro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001619-26.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312000838 AUTOR: ROSEMARY LUZIA BERTOLUCCI (SP251917 - ANA CARINA BORGES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ROSEMARY LUZIA BERTOLUCCI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a, no intuito de juntar os documentos requisitados pelo Juízo.

Considerando que tais documentos são necessários para afastar a hipótese de prevenção ou coisa julgada apontada pelo termo de prevenção, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6315000016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003645-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001209 AUTOR: IRANILDE GOMES ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos. É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-acidente nos seguintes termos:

DIB 16/11/2016 (dia seguinte à cessação do NB 31/6089424440)

DIP 01/11/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 493/1198

Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos) na data da propositura da ação;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

- 3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
- 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
- 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
- 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
- 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
- 8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005285-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001212 AUTOR: GISELE RIBEIRO DE FREITAS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos. É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6156802600) nos seguintes termos:

DIB 31.01.2017

DIP 01.12.2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 06.05.2018 (DCB)*.

- * O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
- * No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB),

prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não

havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de beneficio previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual:

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

- 3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
- 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
- 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
- 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu beneficio, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
- 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
- 8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
- 9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
- 10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
- 11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação; 12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004636-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315031654 AUTOR: ALYSSON CESAR MACIEL DOS SANTOS (SP366335 - ELITA DAL NEGRO ALVES DE CAMARGO) ANA MARIA MACIEL (SP366335 - ELITA DAL NEGRO ALVES DE CAMARGO) JOAO LUCAS MACIEL DOS SANTOS (SP366335 - ELITA DAL NEGRO ALVES DE CAMARGO) JAMILY RAIANY MACIEL DOS SANTOS (SP366335 - ELITA DAL NEGRO ALVES DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01. Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0000091-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315032177 AUTOR: EDVACY ANA DA CONCEICAO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000043-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315032178 AUTOR: CELIA REGINA DE CAMARGO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002738-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315032179 AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS BUENO (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011122-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315032175 AUTOR: APARECIDO FLORA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010062-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315032176 AUTOR: ROSALVO FERNANDES OLIVEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os beneficios da justiça gratuita. P.R.I.

0000446-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315030364 AUTOR: CARMELUCIA ARAUJO DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009646-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315031656 AUTOR: FABIO JUNIOR PEREIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM

0004783-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315031753 AUTOR: ABILIO GUALTER VIEIRA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0001234-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000889 AUTOR: ZELLI NARDELLI (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a petição apresentada pela parte autora em 13/12/2017 (anexo 50), manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na realização de acordo. Intime-se.

Data de Divulgação: 01/02/2018

496/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0002411-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000886 AUTOR: IZOLINA GONÇANVES PROENÇA (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O documento apresentado em 01/12/2017 (Anexo 27) não comprova que a parte autora pertence à família de baixa renda (inferior a dois salários mínimos), tampouco que se encontra cadastrada no Cadastro Único para Pagamento Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de 06/11/2017 (Anexo 23). Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0007535-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001229 AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriomente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 19.03.2018, às 17h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intimem-se.

0000415-98.2018.4.03.6315 - 2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001217 AUTOR: DAYANE RAMOS BRAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 04.06.2018, às

14h30min, com o perito clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0000339-74.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001321 AUTOR: NILZABETE JOAO DE FREITAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 15/03/2018, às 08:30 horas, com a perita oftalmologista, Dr(a). Mariana Anunciação Saulle. A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 50 andar - Vila Ferreira Leão - Sorocaba /SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

0000380-41.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001319 AUTOR: JOSE ADAO SOARES DE LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 15/03/2018, às 09:00 horas, com a perita oftalmologista, Dr(a). Mariana Anunciação Saulle. A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 50 andar - Vila Ferreira Leão - Sorocaba /SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

0001610-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000026

AUTOR: ANTONIO MARCOS ROLDÃO DE OLIVEIRA/ CUR SOLANGE LOPES ROLDÃO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1.Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil para eventual manifestação, em 15 (quinze) dias úteis.

2. Oficie-se à AADJ, nos termos do parecer contábil, acerca da implantação da nova RMI e RMA.

Eventual impugnação deverá ser especifica e acompanhada da planilha de cálculo que entender correta.

Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0002355-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000882

AUTOR: VALDIRENE APARECIDA RIBEIRO (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de 06/11/2017 (Anexo 33), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar declaração emitida pelo empregador ELKE COIMBRA GUSI, contendo a data de retorno ao trabalho após a cessação do benefício em 07/03/2016, bem como de todos os afastamentos, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Informe, ainda, se a parte autora exerceu atividade laborativa até o término do vínculo empregatício (10/04/2017).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista que o valor da condenação destes autos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos atuais, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos atuais. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório. Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim. Na hipótese de o Acórdão ter limitado os honorários sucumbenciais a determinado número de salários mínimos, também deverá ser observado o valor do salário mínimo, atuais. Intime-se a Autarquia Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório. Intimem-se.

0006920-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000041 AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

0011894-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000040

AUTOR: JOSE FELIX FILHO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

CARVALHO)

0007363-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001235

AUTOR: IRENO CARDOSO (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriomente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 19.02.2018, às 17h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intimem-se.

0007431-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001233 AUTOR: EDILAINE PEREIRA ALVES LUCIANO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriomente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 26.02.2018, às 17h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intimem-se.

0007468-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001231 AUTOR: PATRICIA FERNANDA TELES DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriomente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 05.03.2018, às 17h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intimem-se.

0009863-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001318

AUTOR: ANDREIA CRISTINA RUZZINENTI (SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Designo perícia médica para o dia 15/03/2018, às 08:00 horas, com a perita oftalmologista, Dr(a). Mariana Anunciação Saulle.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 50 andar - Vila Ferreira Leão - Sorocaba /SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2.Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Saliento à parte autora que eventuais honorários sucumbenciais serão cálculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

0000317-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001290

AUTOR: MARLENE SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000187-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001291

AUTOR: MARIA ELI ALBUQUERQUE (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011525-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001281

AUTOR: JOSUE VITOR DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000883-33.2016.4.03.6315 - $2^{\rm a}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001289

AUTOR: JOEL FERREIRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008738-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001282

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: ZILDA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007324-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001284

AUTOR: SOPHIA LOREN MOURA (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002288-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001288

AUTOR: JOSÉ ROBERTO (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI, SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006403-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001286

AUTOR: OVIDIO MOREIRA DE LARA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011835-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001280

AUTOR: GERALDO MENDES PEREIRA JUNIOR (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007053-55,2015,4,03,6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001285

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0008674\text{-}24.2014.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2018/6315001283$

AUTOR: VALDEMAR EDIGAR SOARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006225-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001287

AUTOR: GUILHERME SANTOS SILVA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007501-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001230

AUTOR: DALVA BATISTA DE CAMARGO (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP252224 - KELLER DE ABREU, SP390680 - LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriomente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 05.03.2018, às 17h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intimem-se.

0010624-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001306

AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUINE (SP358423 - PRISCILA OLIVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 01/02/2018, às 11:30 horas, com a perita oftalmologista, Dr(a). Mariana Anunciação Saulle.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 50 andar - Vila Ferreira Leão - Sorocaba /SP

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

0007596-97.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001198 AUTOR: ARISTIDES PERILLO BANZATO JUNIOR (SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício da Receita Federal comunicando o cumprimento do julgado. Após, arquivem-se.

5000193-15.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001205

AUTOR: ADAILTON DOS SANTOS DA SILVA (SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
- 2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000264-35.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001323

AUTOR: MARIA JOSE CARRIEL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 15/03/2018, às 10:00 horas, com a perita oftalmologista, Dr(a). Mariana Anunciação Saulle.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 50 andar - Vila Ferreira Leão - Sorocaba /SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

0000457-50.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001297

AUTOR: JANDIRA PIRES MARTINS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000238-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001309

AUTOR: KAUA FREITAS RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 01/02/2018, às 10:00 horas, com a perita oftalmologista, Dr(a). Mariana Anunciação Saulle.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 50 andar - Vila Ferreira Leão - Sorocaba /SP

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

0009479-06.2016.4.03.6315 - $2^{\rm a}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001125

AUTOR: IVAN JOSE DE QUEIROZ (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de 14/11/2017 (Anexo 27).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0005661-51.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001224

AUTOR: SAMADHI FRIGIERI FRANCI (SP147374 - CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP 185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Ciência à parte autora da guia de depósito demonstrando o cumprimento da determinação anterior, restando prejudicada a manifestação da parte autora.

Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0009324-66.2017.4.03.6315 - 2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001226

AUTOR: MISILENE DA SILVA LAGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriomente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 12.03.2018, às 17h00min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intimem-se.

0000402-02.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001186 AUTOR: RENAN ERON COLOMBO PEREIRA (SP357427 - RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO ZUMCKELLER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis promova o cumprimento do decidido nos autos. 3. Após encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Saliento à parte autora que eventuais honorários sucumbenciais serão cálculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora. Intime-se.

0000755-86.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001277

AUTOR: ANTONIO DIAS RUIZ (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

PÉLI INSTITUTO NA CIONAL DO SECURO SOCIAL LINES S. (RREVID) (C. CECHIA DA COSTA DIAS CI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002277-51.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001264

AUTOR: HERMES DE ALMEIDA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001592-44.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001272

AUTOR: MARILENE MAFARACI RIBEIRO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002273-14.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001265

AUTOR: ANGELO ROSSI JR (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001428-79.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001274

AUTOR: LUIZ CARLOS MARGONI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001119-58.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001276

AUTOR: TEREZA ANTONIA DA ROCHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004338-79.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001261

AUTOR: SANDRA RAQUEL SOARES GIMENEZ (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001928-48.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001269

AUTOR: ISAIAS GERALDO VIEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000303-71.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001278

AUTOR: MARIA MELO LAVORINI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA CÓSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007532-87.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001257

AUTOR: LUCIMAR APARECIDA VANNI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: MARIA DONIZETI BUGALDAO (SPI80684 - EZEQUIEL LEME DE BARROS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001586-37.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001273

AUTOR: BENEDITO SALVADOR GONZAGA (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002095-65.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001267

AUTOR: WANDERLEI DA COSTA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006243-17.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001258

AUTOR: PEDRO GONCALVES VIEIRA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003680-84.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001262

AUTOR: JOARES GABRIEL DE OLIVEIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005067-08.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001260

AUTOR: JENNIFER BRAZ DE PAULA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001405-36.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001275

AUTOR: JOAO NOBRE DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002088-73.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001268

AUTOR: JOÃO BATISTA DE SOUZA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001789-96.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001271

AUTOR: GUILHERME LOPES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008441-27.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001256

AUTOR: EUNICE APARECIDA HONORIO SANTUCCI (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001865-23.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001270

AUTOR: WALTER CAMPI (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002923-61.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001263

AUTOR: REGINALDO PINHEIROS DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005674-84.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001259

AUTOR: ALZIRO RIBEIRO DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002189-13.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001266

AUTOR: OSVANIR CRUZEIRO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0010652-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001169

AUTOR: DAGOBERTO APARECIDO SIMOES (SP348930 - PEDRO BERNAL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 503/1198

pedidos/períodos diversos.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0010565-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001307

AUTOR: ANTONIA DA CONCEICAO ARAUJO (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 01/02/2018, às 11:00 horas, com a perita oftalmologista, Dr(a). Mariana Anunciação Saulle.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 50 andar - Vila Ferreira Leão - Sorocaba /SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil para eventual manifestação, em 15 (quinze) dias úteis. Eventual impugnação deverá ser especifica e acompanhada da planilha de cálculo que entender correta. Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados. Expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

0000864-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000036

AUTOR: TANIA SILVA PROENCA (SP323090 - MELINE ALTHEMAN FLORENTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003312-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000023

AUTOR: ANGELA MARIA LOPES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001855-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000025

AUTOR: FABIO JUNIOR OLIVEIRA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009459-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000014

AUTOR: RICARDO ANTONIO NEMEZIO DOS SANTOS (SP132525 - SERGIO RICARDO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001181-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000029

AUTOR: BENTINHO APARECIDO DOS SANTOS (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000775-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000038

AUTOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000602-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000039

AUTOR: CARLOS ALVES MARTINS (SP145989 - MARIA CRISTINA GROSSO CONCHA VELASOUEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001038-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000033

AUTOR: ESTER PAIVA DE AMORIM FELICIANO (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002429-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000024

AUTOR: TEREZINHA MARIA ALMEIDA DOS SANTOS (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008262-98.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000016

AUTOR: ELIANA ROSINEI GRITTI DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007110-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000018

AUTOR: EVANILSON MENEZES DOS SANTOS (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001185-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000028

AUTOR: CARLINO PIRES DE OLIVEIRA (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007621-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000017

AUTOR: AIRES VIEIRA JUNIOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001369-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000027

AUTOR: EVA DA CONCEICAO XAVIER (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009207-46.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000015

AUTOR: FLAVIA PIRES MACHADO (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000940-51,2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000035

AUTOR: DEOCLECIO VALIM (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009775-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000013

AUTOR: PATRICIA APARECIDA CARDOZO RODRIGUES (SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001089-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000032

AUTOR: DORA LUCIA EGYDIO MAÇÃO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003609-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000022

AUTOR: TEREZINHA DE SOUSA PAGGI (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001176-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000030

AUTOR: PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0011238-39.2015.4.03.6315 - 2^a$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000012

AUTOR: KARINA DA SILVA SANTOS (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI, SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004739-78.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000020

AUTOR: FLORINDA REGINA FRANCISCO DE SOUZA (SP082643 - PAULO MIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0004574-89.2015.4.03.6315-2^{a}\;VARA\;GABINETE-DESPACHO\;JEF\;Nr.\;2018/6315000021$

AUTOR: RAQUEL NASCIMENTO FERREIRA (SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000375-19.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001320 AUTOR: OLIVA PEREIRA DOS SANTOS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 15/03/2018, às 10:30 horas, com a perita oftalmologista, Dr(a). Mariana Anunciação Saulle.

A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 50 andar - Vila Ferreira Leão - Sorocaba /SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

0001338-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001122 AUTOR: MAURO DOMINGUES DO NASCIMENTO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação apresentada pela empresa MASTER BUS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI em 23/11/2017 (anexo 36).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006502-46.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001239 AUTOR: SELMA ALBA CASALICCHIO (SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA, SP258368 - EVANDRO MARDULA, SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, apresentando, se o caso, o débito atualizado.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intime-se.

0007502-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001197 AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE QUEIROZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
- 2. Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção, para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma da legislação civil, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos da(s) seguinte(s) cópia(s) legível(is):
- 2.1. RG e CPF em relação ao habilitando GABRIEL RIBEIRO DE QUEIROZ;
- 2.2. RG em relação à habilitanda CAROLINE RIBEIRO DE QUEIROZ.
- 3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação de herdeiros, bem como para designação de perícia médica indireta com clínico geral.

Intime-se.

0000416-83.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001216 AUTOR: ANDRESSA FRANCINE MACHADO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 04.06.2018, às 13h45min, com o perito clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0000053-96.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001325 AUTOR: LUZIA SANTOS DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 15/03/2018, às 09:30 horas, com a perita oftalmologista, Dr(a). Mariana Anunciação Saulle. A perícia será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 50 andar - Vila Ferreira Leão - Sorocaba /SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimese.

0010641-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000009 AUTOR: MARCIVAN CALDAS SANTANA (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010659-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000006 AUTOR: PEDRO ROBERTO SOARES (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010696-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000003 AUTOR: JOSE FELIPE DE OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010644-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000007 AUTOR: OSVALDO CRUZ (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010636-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000011 AUTOR: CESAR AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010686-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000004 AUTOR: SERGIO FIORAVANTI (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010643-69.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000008 AUTOR: MARCOS DA SILVA ANTUNES MACHADO (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010637-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000010 AUTOR: CAROLINA RIBEIRO SANTANA (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010699-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000001 AUTOR: MARIA DE FATIMA GONZAGA BUENO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010660-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000005 AUTOR: MOACIR JOSE DE SOUZA (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2.Tendo em vista o entendimento deste juízo com relação ao procedimento de elaboração de cálculos em sentenças ilíquidas, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer dos cálculos dos atrasados, de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 01/02/2018

507/1198

0006631-22.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001294 AUTOR: GILMAR RODRIGUES DA SILVA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007904-70.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001292 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0010697-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000002

AUTOR: ARILDO GONZAGA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

- 2. Após o cumprimento do ato ordinatóriodas irregularidades da inicial, bem como a opção quanto a renúncia, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a seguir, devendo ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico:
 - PAULO EMILIO COUTINHO, Rua Raul Curupaná, N° 398, Ribeirão Do Pinhal PR;
 - CORNÉLIO GENEROSO POLICARPO, Rua São Paulo, Nº 552, Ribeirão Do Pinhal PR;
- ÂNGELO FÉLIX, Chácara Serra Morena, Ribeirão Do Pinhal PR;
 DEFIRO ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
 Intimem-se.

0005403-41.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001225 AUTOR: RENATA MARIA SANTOS SILVA E BARROS (SP309461 - HAPOENAN THAIZA FERREIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

- 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia legível dos documentos indicados pela União:
- 1.1. os documentos que comprovem os valores por ela realmente levantados(recebidos) em 2009 e em 2010, referentes à reclamatória trabalhista;
- 1.2. documento que comprove o pagamento do Imposto de Renda relacionado ao Ofício nº2415/2010(fls.1234 da reclamatória trabalhista, consta das fl. 55 da documentação juntada no evento 72).

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

- 2. Com a apresentação dos documentos, intime-se a União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão:
- 2.1. Apresentar manifestação sobre os cálculos do autor, sendo que decorrido o prazo ou havendo concordância os cálculos restarão homologados, sendo expedida RPV conforme os cálculos apresentados pela parte autora; ou
- 2.2. Demontrar o cumprimento do acórdão transitado em julgado, informando a este Juízo se o cumprimento deu-se na via administrativa ou para que apresente eventuais valores a restituir à parte autora, devendo ser atualizados até a presente data.

O valor a ser apresentado, deverá estar atualizado até a presente data especificando de forma individualizada o valor principal corrigido e juros de mora do total da condenação, tendo em vista a informação nº 1356549, de 24/09/2015, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região e a impossibilidade técnica de expedir oficio requisitório para período anterior à distribuição dos autos, sem que constem essas especificações.

Intimem-se.

0007435-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001232 AUTOR: SONIA MARA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Data de Divulgação: 01/02/2018

508/1198

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriomente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 26.02.2018, às 17h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000460-05.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001244 AUTOR: NANCI BERCI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I, do Código de Processo Civil, estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

- (i) Com idade igual ou superior a 60 anos;
- (ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):
- moléstia profissional:
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém, em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade urbana/híbrida ou aposentadoria por idade rural para homem, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se e intime-se.

0000431-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001241 AUTOR: JOAO VICTOR PRAXEDES DE OLIVEIRA (SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.
- 2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
- 3. Outrossim, informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

4. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou

atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.
 Intime-se.

0000447-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001236 AUTOR: MARIA ROZINEIDE DA SILVA CARNEIRO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário (NB 607.657.677-8) formulado pela parte autora, ao argumento de que no dia da realização da reavaliação médica administrativa, a parte autora havia recebido notícia de que deveria aguardar em sua residência comunicado do resultado da reavaliação de que estaria incapacitada por tempo indeterminado [documento 33]. A pesquisa DATAPREV anexada nos autos indica parecer contrário à manuteção do benefício [documento 38].
- 2. Oficiado, o INSS informou, em 16/11/2017, que a parte autora foi reavaliada administrativamente, sendo constatada a inexistência de incapacidade laboral, sendo mantida a incapacidade laboral com DCB 20/09/2017, sendo aberta demanda para correção de informações. Informou inexistir AR demonstrando a comunicação à parte autora o resultado da reavaliação. Informou, ainda, que a parte autora apresentou recurso administrativo, apresentando cópia de agendamento para sua apresentação [documento 47].

Decido

- 1. INDEFIRO o pedido de restabelecimento do benefício em favor do interessado, ante a informação do INSS de que a parte autora foi reavaliada administrativamente, com parecer contrário à manutenção do benefício.
- 2. HOMOLOGO os cálculos de liquidação da Contadoria, uma vez que intimadas, as partes quedaram-se inertes. Requisite-se o pagamento.

Intimem-se

0000437-59.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001299 AUTOR: VANDERLEI APARECIDO VIEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- I. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
- II. Informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

III. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0011699-21.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001199

AUTOR: NELSON CONCEIÇÃO (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

INDEFIRO o pedido da parte autora quanto à elaboração de cálculo de tempo de serviço, uma vez que o objeto dos autos versou sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme constou da sentença [documento 17], tendo a Contadoria do Juízo apurado que não houve valores atrasados em favor da parte autora.

Caso a parte interessada pretenda ver aproveitado o período reconhecido na senteça que não foi reformado no acórdão, deverá providenciar as medidas necessárias em sede administrativa, uma vez que eventual averbação em outro benefício não guarda relação com o objeto destes autos

Intime-se. Após, arquivem-se.

0000446-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001303

AUTOR: FRANCISCO CARLOS COSTA (SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- I. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
- II. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0000411-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001195

AUTOR: MIRIAM LARA WALDEMARIN (SP129886 - VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI)

RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

Trata-se de demanda ajuizada por MIRIAM LARA WALDEMARIN em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Sorocaba visando à realização de imediata cirurgia de colecistectomia (vesícula biliar).

Aduz a autora que está cadastrada junto a Secretaria Municipal de Saúde como "atendimento prioritário", e aguarda da fila a realização da cirurgia, sendo que sua colocação é de número 1.132, mas não há qualquer informação do órgão sobre o andamento ou a realização das cirurgias.

Afirma que em dezembro de 2017 sua situação se agravou, vindo a sofrer um quadro inflamatório grave, sofrendo fortes dores decorrentes da patologia, e mesmo com o quadro de dor intensa foi negado o pedido para cirurgia de emergência.

Narra ainda que por outras vezes esteve em consultas médicas onde foi reafirmada a necessidade de cirurgia

Requer assim, a concessão da tutela de urgência para que os réus forneçam o imediato encaminhamento para o procedimento cirúrgico.

O feito foi distribuído à Terceira Vara Federal cujo juízo declinou da competência diante do valor dado à causa.

E o breve relatório. Decido.

Ausentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência nesta fase processual, pois entendo ser necessário, primeiramente, a integralização da lide, com a citação dos réus para responder à presente demanda.

Ademais, a fim de se averiguar a existência da probabilidade do direito e perigo de dano, fundamental a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 21/02/2018, às 15h45min, nas dependências da Justiça Federal, com o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, na especialidade em clínica geral devendo o Sr. Perito ser intimado para responder aos seguintes quesitos:

- 1) A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo?
- 2) A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso?
- 3) Os tratamentos realizados foram eficazes?
- 4) Existe indicação cirúrgica?
- 5) A cirurgia é o único tratamento indicado? Se não, quais as alternativas?
- 6) A cirurgia (ou seus alternativos, se for o caso) é fornecida pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?
- 7) Considerando a atividade habitual da parte autora, é possível realizá-las sem o tratamento cirúrgico?
- 8) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?

Data de Divulgação: 01/02/2018

511/1198

9) Qual o valor estimado, na rede particular, da cirurgia pretendida?

Fica facultado às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada a qual será reapreciada após a juntada do laudo pericial. Intimem-se. Citem-se, com urgência.

0000422-90.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001185 AUTOR: MARILENE DA SILVA BONFIM (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6°, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000399-47.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001313 AUTOR: LUCAS HENRIQUE GOMES DO NASCIMENTO (SP348381 - BETRISSA PIAIA VANCINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de conhecimento promovida LUCAS HENRIQUE GOMES DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO, na qual pretende a repetição de indébito e a indenização por danos morais, com pedido de concessão de liminar para que seja determinada a exclusão e não inclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, por ser empregado de instituição financeira.

I. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Numa análise inicial, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida quanto à exclusão / não inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes com relação ao débito apontado pelas corrés, vez que esta juntou:

(i) comprovantes do pagamento tempestivo das 08 de 08 (oito) parcelas de R\$ 163,16 de seu acordo referente ao cartão de crédito nº

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 512/1198

4009.7009.9840.4964, no ano de 2014, e dos respectivos repasses efetuados pelo BRADESCO à CEF (arquivo 002 – fls. 21 a 28 e arquivo 007):

- (ii) inclusão no SCPC por indicação da CEF em 30.11.2014 por conta de anotação de débito de uma parcela de R\$ 163,16, vencida em 01.11.2014 (arquivo 002 fls. 30);
- (iii) comprovantes de suas demandas junto à CEF e ao BACEN, e respectivas respostas quanto à cobrança indevida (arquivo 002 fls. 35 a 42);
- (iv) comprovante de nova inscrição de seu nome no SERASA, em 27.12.2017, pela corré ITAPEVA, em razão de dívida de cartão de crédito ocorrida em 27.01.2015 e cedida pela CEF em 28.01.2016, no valor de R\$ 206,65; e
- (v) comprovante do pagamento do boleto do débito apontado (arquivo 002 fls. 44 a 46).

Destarte, considero a parte autora demonstrou tanto a boa fé pela quitação do débito que entende indevido quanto a urgência que a condição de empregado de instituição financeira impõe à preservação de sua reputação de pessoa proba, pelo que esta não deve continuar a sofrer os efeitos da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Assim, defiro a tutela de urgência requerida e determino às corrés CEF e ITAVEPA VII que procedam, às suas expensas, a exclusão e a não inclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, com relação ao cartão de crédito nº 4009.7009.9840.4964 ou "contrato nº 11624420", até a prolação de sentença em 1ª Instância. Oficie-se.

Promova a Secretaria a regularização cadastral do feito, com a inclusão de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO no polo passivo da demanda.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citem-se. Intimem-se.

0009533-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001167

AUTOR: SINEZIO ANTONIO MARTINS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
- 2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
- 3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6°, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se e intime-se.

0000427-15.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001298 AUTOR: MANOEL COPEL FILHO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", e considerando se tratar da necessária juntada do processo administrativo de requerimento do benefício - P.A., intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

II. Informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

III. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0000072-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001210 AUTOR: PAULENI MARIA DA SILVA PINHEIRO (SP080135 - LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

No presente feito as partes transigiram, sendo o acordo homologado por sentença, de 12/07/2017, transitada em julgado, com os seguintes termos:

"(...) Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

Data de Início do Beneficio (DIB) 24/10/2016 (data do requerimento administrativo);

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2017;

Data de Cessação do Benefício (DCB)* 01/09/2017 (04 meses a contar da presente proposta);

RMI conforme apurado pelo INSS

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. (...)"

[destacado no original]

Por oficio anexado em 05/09/2017, o INSS comunicou o cumprimento do julgado.

Em 05/09/2017 sobreveio ofício do INSS informando que a parte autora obteve auxílio-doença administrativo no período de 17/01/2017 a 26/06/2017, abrangendo parcialmente o período homologado nestes autos (24/10/2016 a 01/09/2017), solicita orientação para cumprimento do julgado.

Em manifestação de 21/11/2017, a parte autora requer intimação do INSS para fornecer: a) o número do benefício abrangido por decisão nestes autos; b) carta de concessão e mémoria de cálculo do benefício; c) valores devidos ao autor.

Pequisas DATAPREV- HISCREWEB foram anexadas nos autos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 514/1198

Decido.

- 1. Inicialmente verifico que o INSS possui representação jurídica por meio de sua Procuradoria, não cabendo a este Juízo apresentar orientações administrativas como como proceder, cabendo à Procuradoria tal incumbência.
- 2. INDEFIRO o pedido de exibição/expedição de ofício ao INSS, uma vez que a parte autora não demonstrou que seu pedido dirigido àquela entidade foi indeferido.
- 3. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme constou do acordo homologado por sentença que transitou em julgado, devendo ser observado eventual valor decorrente de benefício previdenciário recebido pela parte autora ser descontado do montante devido à parte autora, nos termos do Art. 124, da Lei nº 8213/1991.

Intimem-se.

0000441-96.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001243 AUTOR: ILDEFONSO CHAMORRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares, fixando a data final para realização o dia 31/03/2018.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada.

- 2. O art. 1048, I, do Código de Processo Civil, estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:
- (i) Com idade igual ou superior a 60 anos;
- (ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):
- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém, em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural para homem, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se e intime-se.

0000459-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001311 AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEME (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise

documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

- 2. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:
- (i) Com idade igual ou superior a 60 anos;
- (ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6°, XIV da Lei 7.713/88):
- moléstia profissional;
- tuberculose ativa:
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém em se tratando de pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

3. Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

4.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. II. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão. Intimem-se.

0000466-12.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001302

AUTOR: LUCIANA DE ALMEIDA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000426-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001300 AUTOR: EDIZIO FERREIRA DA SILVA (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000470-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001242 AUTOR: DORALICE TEIXEIRA DE CAMARGO (SP138268 - VALERIA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
- 2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do

Data de Divulgação: 01/02/2018

ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.
 Intime-se.

0000429-82.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001301 AUTOR: WAGNER FRANCISCO PINTO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000436-74.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001304 AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

II. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0000428-97.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001295 AUTOR: ROSMALI DA ROSA FREITAS (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

- 2 .Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
- 3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
- 4. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

- 5.O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:
- (i) Com idade igual ou superior a 60 anos;
- (ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6°, XIV da Lei 7.713/88):
- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois comprovou ser portadora de neoplasia maligna.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se e intime-se.

0007824-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001201 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de tutela para concessão de benefício assistencial.

Entendo que não estão presentes os requisitos para concessão neste momento processual.

A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é complexa, envolvendo a análise do laudo, das provas da inicial e também a consulta a dados de sistemas administrativos do INSS. Por conta disso, somente no momento da prolação da sentença é possível a realização de tal verificação e não em sede de cognição sumária.

Data de Divulgação: 01/02/2018

Esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefício assistencial envolvem urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais, a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

Intime-se.

0000438-44.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001305 AUTOR: ISABEL GONCALVES ALVES (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ademais, indispensável a dilação probatória para comprovação do labor rural.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

0003524-09.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001237

AUTOR: JOSE PEDRO DE CARVALHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

HOMOLOGO os cálculos do autor [documento 74] ante a expressa concordância da União.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para eventual manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. #>

0005623-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000914 AUTOR: ELENILDA RAMOS DE MORAES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005067-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000908 AUTOR: CLAUDIO VAZ JUNIOR (SP306988 - VANESSA CRISTINA FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007073-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000863 AUTOR: LUCIA DE FATIMA AMARO MORCELI (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0004707-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000892

AUTOR: VALDEREZ JOANA FERREIRA PINTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005819-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000860 AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003743-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000878 AUTOR: MARINA APARECIDA MORAIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004976-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000906 AUTOR: WENDEL VIEIRA COELHO (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003709-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000874

AUTOR: IVETE MANOEL (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

PÉLI: INSTITUTO NA CIONAL DO SECURO SOCIAL. LN S.S. (PREVID.) (CECULA DA COSTA DIAS GROHMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003870-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000849 AUTOR: SEBASTIAO BALBINO DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004730-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000895 AUTOR: JOSE RAMOS DE OLIVEIRA QUEIROZ (SP319886 - PAULA FABIANA DIONISIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004739-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000897 AUTOR: DANIEL PINHEIRO DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004897-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000851 AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA NUNES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005212-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000854 AUTOR: NAZILDE MARIA DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005573-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000856 AUTOR: RENATA SARAMBELLI (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003742-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000877 AUTOR: LUCIANO JOSE BATISTA PINHEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004594-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000883 AUTOR: RITA DE CASSIA BANZI BORASCA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004768-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000903 AUTOR: VALDIVAN ALVES DE SOUZA (SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003744-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000879

AUTOR: ELISABETE APARECIDA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003735-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000876

AUTOR: CASTURINO DE JESUS (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004981-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000907

AUTOR: ALESSANDRA ALBERTO VERGILIO (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005649-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000915

AUTOR: ROSECLEI FRAGA DA MOTTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007030-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000921

AUTOR: VILMA DIAS NUNES DOS SANTOS (SP278123 - PRISCILA DA COSTA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009530-80,2017.4.03,6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000866

AUTOR: VERA LUCIA MALESKI (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005564-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000855

AUTOR: ANACLETO ALVES RAMOS (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004501-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000881

AUTOR: ISRAEL MANOEL DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003831-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000848

AUTOR: APARECIDO PRUDENTE DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007521-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000924

AUTOR: GUTEMBERG SANTANA CABRAL (SP261712 - MARCIO ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004711-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000894

AUTOR: ELIZANGELA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001881-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000871

AUTOR: RUBIA CLETO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004596-79.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000884

AUTOR: LUZIA DO NASCIMENTO SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004930-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000853

AUTOR: ROSALINA SOARES PEREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004775-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000904

AUTOR: NADJA VILA NOVA SILVA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI, SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003788-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000880

AUTOR: LUCIANO CUNHA DE OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003183-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000872

AUTOR: ANA JULIA DE OLIVEIRA ROSA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008037-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000926

AUTOR: MARLUCIO DE OLIVEIRA (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007873-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000865

AUTOR: BENEDITO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004969-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000905

AUTOR: MARCUS VINICIUS BARONI (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004738-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000896

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DA CRUZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004565-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000882

AUTOR: SEBASTIAO LELES DA SILVA (SP082954 - SILAS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004708-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000893

AUTOR: VANDA FERREIRA DE SANTANA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005598-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000857

AUTOR: LUIZA DE CAMPOS MELO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004608-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000885

AUTOR: PASCOAL BENEDITO REALE (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005807-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000916

AUTOR: CLOVIS RODRIGUES PEREIRA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007811-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000925

AUTOR: CLAUDIA ANDREIA DOS SANTOS CARVALHO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

 $0006050\text{-}94.2017.4.03.6315 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2018/6315000920$

AUTOR: PRISCILA FERNANDA DA SILVA RIBEIRO (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007072-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000922

AUTOR: GLAUCIA APARECIDA FRAGOSO ARANHA GUIMARAES (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009837-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000927

AUTOR: CLAUDEMIR LEMOS (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005206-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000910

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SINHORELLI (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DÁ COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004749-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000850

AUTOR: CLOTILDE TERESA RODRIGUES JACO (SP390454 - ALISON PAIFFER SALLES DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005076-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000909

AUTOR: LUIZ SOARES DA ROSA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005813-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000859

AUTOR: CRISTIANE FLORIDO DOS SANTOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004755-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000901

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001739-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000846

AUTOR: ROSARIA MARCIO DA FONSECA (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003728-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000875

AUTOR: VALTER RODRIGUES JUNIOR (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004902-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000852

AUTOR: MARINA VIEIRA ROSA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003516-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000847

AUTOR: ALIRIO PAES DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILÍA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003634-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000873

AUTOR: GENIVALDO VERISSIMO DOS SANTOS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005338-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000913

AUTOR: APARECIDA SILVANA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005228-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000911

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes e o Ministério Público Federal para eventual manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. #>

0005691-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000868 AUTOR: MARILSA APARECIDA VIEIRA MACHADO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006372-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000869 AUTOR: CARLOS DA SILVA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, Sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.#>

0000501-69.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000947 AUTOR: LEONCIO RUIZ FILHO (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA)

0000478-26.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000946ANGELA PISANESCHI HENRIQUES RAMOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

FIM.

5000181-98.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315000928SONIA MARQUES COELHO (SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

<# Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, Sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após o cumprimento pelo autor da determinação acima e, nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016 e 25/2016, publicadas no DJE/Administrativo, em 22/06/2016 e em 30/09/2016, intimo as partes do sobrestamento do feito em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que sobrevenha decisão em contrário.#>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2018/6316000023

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000391-38.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000162 AUTOR; JOAO BOSCO PEREIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 524/1198

Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a compeli-lo ao desfazimento da aposentadoria percebida e averbação do tempo de serviço prestado após o início do benefício para fins de obtenção de nova aposentadoria, mais vantajosa.

É o relatório do estritamente necessário (art. 38 da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

A chamada "desaposentação" é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.

Neste sentido é o que dispõe a doutrina, in verbis:

Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).

A lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS – Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus a qualquer prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o § 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária:

Art. 18. [...]

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.

A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.

Não é outro o entendimento do plenário do Supremo Tribunal Federal que, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral firmou a seguinte tese:

Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Desaposentação. Revisão da aposentadoria. Constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Rejeição da tese da interpretação conforme para admitir a revisão do valor da aposentadoria. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual rejeitou a pretensão dos recorrentes de que fossem recalculados seus proventos de aposentadoria com base nos 36 últimos salários de contribuição, com o consequente reconhecimento da inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. 2. Nosso regime previdenciário possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva. 3. Não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 4. A Constituição Federal dispõe que ficam remetidas à legislação ordinária, as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios. 5. Recurso extraordinário que é julgado em conjunto com o RE nº 827833 e o RE nº 66125. Aprovada pelo Plenário da Suprema Corte a seguinte tese de repercussão geral: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91". 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 381367, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017)

Acrescento, por oportuno, que a adoção da tese suscitada pela parte autora e por aqueles que defendem o "direito à desaposentação" possibilitaria, em tese, a renovação mensal do pedido de desaposentação enquanto perdurasse o exercício de atividade remunerada pelo segurado, na medida em que as contribuições mensalmente vertidas poderiam ser continuamente utilizadas para o incremento do valor do salário de benefício, cessando apenas na data em que o segurado finalmente deixasse de exercer qualquer atividade remunerada. A hipótese aventada não só carece de qualquer plausibilidade lógico-jurídica, como também afronta a ciência atuarial previdenciária e os princípios que alicerçam o regime, consoante a fundamentação retro delineada.

Finalmente, faço constar que os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário repetitivo (art. 927, III, CPC/2015)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pedido de desaposentação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial por JOAO BOSCO PEREIRA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000338-57.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000216 AUTOR: MARCIO LIMA ARAUJO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por MARCIO LIMA ARAUJO, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de períodos supostamente laborados sob condições especiais.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

- 2. DA ATIVIDADE ESPECIAL
- a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISISONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, § 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 20 As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicamse ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

iii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio tempus regit actum:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014).

iv. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91. Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1

RUÍDO

- a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.
- a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). HYPERLINK
- "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4882.htm" \\\\\l "art2" (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:
- (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

i. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO

Via de regra, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho após 11/10/1996, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído, tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico acima.

Há de se observar, ainda, outros requisitos, tal como pontuado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, contudo, deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho; b) assinado pelo representando legal da empresa (...) (APELREEX 00113440520084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ...FONTE REPUBLICACAO:..) ii. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), estando o julgamento atualmente suspenso com pedido de vista do Min. Luís Roberto Barroso. Até o presente momento há apenas o voto favorável à tese autárquica proferido pelo Ministro Relator Luis Fux.

Não obstante, o fato é que não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma uníssona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização continua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, §1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de Data de Divulgação: 01/02/2018

especiais pretendido. (...) (AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

iii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS

Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir:

Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)

iv. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar o caso concreto.

b. DO CASO CONCRETO

i. Do período de 18/04/1980 a 06/06/1980.

A função de arquivista não se encontra na relação do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 ou dos anexos, do Decreto 83.080/79, nem por equiparação.

O LTCAT de fls. 48 do evento n. 002 não trás o detalhamento necessário para a constatação de exposição aos agentes agressivos indicados. Não explica como os funcionários do setor de arquivamento poderiam estar expostos a níveis de ruídos tão elevados. Pela atividade descrita, não é possível considerar que no ambiente haja nível de pressão sonora acima do tolerável.

Em relação à poeira mineral, não há especificação de onde que essa poeira é proveniente e não fica claro qual é a frequência de contato do trabalhador com esse agente agressivo.

Se os arquivos são constantemente manuseados, não acumulariam poeira. E se acumulam, não há contato habitual e permanente do trabalhador com tais arquivos.

Além disso, o rol exemplificativo de atividades que são consideradas especiais em decorrência da poeira são trabalhos realizados diretamente em operações de corte, furação e extração de minérios, fabricação de cimentos, limpeza com utilização de jatos de areias, dentre outros (código 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.2.12 do anexos I do Decreto 83.080/79).

A especialidade por enquadramento deve guardar o mínimo de similaridade entre a atividade efetivamente exercida e aquelas descritas nos referidos normativos.

Dessa forma, o período laborado como arquivista de 18/04/1980 a 06/06/1980 não pode ser considerado como tempo especial de trabalho. ii. Do período de 01/07/1989 a 06/12/1989.

O formulário DIRBEN 8030 e LTCAT apresentados pelo autor às fls. 51/52 evento n. 002 demonstra que o segurado exerceu durante o período em análise a função de mecânico montador no setor de canteiro de obras.

Conforme alega o autor, durante seu labor no período em análise, trabalhava no ajuste e montagens de peças e conjuntos mecânicos, atividade que o expunha a compostos de carbono tais como graxas e óleos lubrificantes, os quais tornam a atividade insalubre por exposição a derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

Ocorre que para o enquadramento da especialidade das atividades prestadas nos termos do código 1.2.11 e 1.2.10, respectivamente, dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o autor deveria ter exercido atividade similar àquelas descritas nos mencionados códigos. O que não é o caso.

Os normativos descrevem atividades relacionadas ao contato direto de hidrocarbonetos, na fabricação de componentes químicos, e não na sua mera utilização.

Quanto ao nível de ruído, os documentos juntados às fls. 51/52 do evento n. 002 para comprovação da insalubridade decorrente do agente nocivo ruído foram elaborados em 19/12/2003, data posterior à vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 da Fundacentro.

Como exposto acima (item 2.a.iv), o LTCAT deve ser elaborado em conformidade com a legislação vigente da época, ainda que seja para comprovar as condições de trabalho de períodos anteriores à sua confecção. Constata-se claramente que o laudo apresentado foi elaborado conforme diretrizes estabelecidas na NR 15 e que, portanto, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação de exposição ao agente agressivo ruído.

Dessa forma, somente não é possível reconhecer a especialidade do período trabalhado de 01/07/1989 a 06/12/1989.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 529/1198

iii. Do período de 12/02/1997 a 14/06/2000.

Nos períodos de 12/02/1997 a 30/11/1997, 01/12/1997 a 30/04/2000 e 01/05/2000 a 14/06/2000 (fls. 61/62, 63/64 e 65/66 do evento n. 002, respectivamente), o autor laborou na mesma atividade de mecânico montador analisada no tópico imediatamente anterior.

Portanto, não há especialidade desses períodos pelos motivos expostos no tópico 2.b.ii, logo acima.

iv. Do período de 15/07/2008 a 16/07/2009, e de 05/03/2010 a 30/07/2013.

No período em questão não está comprovado com a documentação necessária. O PPP de fls. 42/43 do evento n. 002 não descreve de forma satisfatória a forma de apuração da medição do nível de pressão sonora. Embora indique como técnica utilizada a "dosimetria", não foi apresentado o laudo técnico das condições ambientais do trabalho no qual se embasou o PPP para afirmar se a técnica utilizada foi baseada na NR-15 ou na NHO 01 da Fundacentro.

Ainda que o PPP apresentado suprisse a falta do LTCAT, há a informação de que nos períodos entre novembro a abri, o nível de pressão sonoro era de 84 dB (A), o que demonstraria que não há exposição habitual e permanente à níveis de pressão sonora acima do tolerável. Em relação ao elemento "óleo/graxa", vide fundamentação nos tópicos anteriores.

Sendo assim, não há a especialidade dos períodos de 15/07/2008 a 16/07/2009, e de 05/03/2010 a 30/07/2013.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-69.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000161 AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MORA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MORA, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de períodos supostamente laborados sob condições especiais.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

- 2. DA ATIVIDADE ESPECIAL
- a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISISONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, § 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2°, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 20 As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicamse ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

iii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS

Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir:

Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX

00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)

iv. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

v. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Via de regra, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho após 11/10/1996, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico.

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca da forma como foi realizado o trabalho.

Há de se observar, ainda, alguns requisitos, tal como pontuado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, contudo, deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho; b) assinado pelo representando legal da empresa (...) (APELREEX 00113440520084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

b. DO CASO CONCRETO

i. Do período de 01/06/1976 a 18/12/1985.

O documento de fl. 24 do evento n. 002 descreve de forma satisfatória que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a sais de cromo utilizados na fabricação de couros, enquadrando-se, portanto no item 1.2.5 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no código 2.5.7 do anexo II, do Decreto 83.080/79.

O autor tinha como função principal a colocação e retirada do couro de dentro dos fulões onde também era introduzida a mistura química a base de sais de cromo. Essa alimentação dos fulões com a composição química também era realizada pelo autor, demonstrando o seu contato habitual e permanente com o agente agressivo.

Dessa forma, somente é possível reconhecer a especialidade do período trabalhado de 01/06/1976 a 18/12/1985.

ii. Do período 29/04/1995 a 01/07/1996.

Em relação à atividade de guarda/vigia, há que se avaliar o intervalo anterior e posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995. Até este marco, a profissão em comento foi equiparada pela jurisprudência à de guarda; esta tida como perigosa, conforme item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto 53.0831/64, sedimentada na Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização.

Todavia, após esta data, a periculosidade deve ser efetivamente demonstrada, inclusive com o preenchimento de formulário próprio à matéria; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 531/1198 ou então, a título de exemplo, comprovar o uso efetivo de armamento durante a atividade.

Veja, por todos, a sedimentação do tema em decisão da TNU:

"PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI № 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de viger as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tãosomente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011).

Contudo, não basta constar em um documento emitido por um particular informando que o autor portava arma para confirmar, por si só, que a atividade por ele exercida era perigosa. A utilização de arma, quando satisfatoriamente comprovada gera uma presunção de periculosidade. É preciso analisar a atividade efetivamente exercida para constatar a efetiva periculosidade. Tal análise pode ter como parâmetro as especificações constantes no Anexo 3 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego – NR-16 nas condições estampadas nas alíneas "a" ou "b" do seu item 2. Destaco que mesmo para as hipóteses do item 3, é imprescindível que antes se adeque a alguma hipótese do item 2.

No caso dos autos, a efetiva utilização de arma nem mesmo foi comprovada de forma satisfatória, pois o único documento que demonstra essa circunstância é o formulário de fl. 23 do evento n. 002, um documento emitido por funcionário da empresa onde o autor trabalhava. Além disso, pela natureza da atividade da empresa em questão (Cooperativa agropecuária) não justifica a utilização de arma de fogo pelo vigilante, diminuindo a credibilidade do único documento utilizado para comprovar a periculosidade da função exercida no período. Assim, o período laborado como copeira de 29/04/1995 a 01/07/1996 não pode ser considerado como tempo especial de trabalho.

3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência

Rec. Jud. 01/06/1976 18/12/1985 1,40 Sim 13 anos, 4 meses e 13 dias 115

27/01/1986 22/03/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 26 dias 3

14/04/1986 27/04/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 14 dias 1

23/07/1986 22/10/1987 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 16

Rec. Adm. 08/01/1988 28/04/1995 1,40 Sim 10 anos, 2 meses e 23 dias 88

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 532/1198

29/04/1995 01/07/1996 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 3 dias 15

02/07/1996 09/06/1998 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 8 dias 23

23/06/2008 11/08/2008 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 19 dias 3

01/04/2007 31/05/2008 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 1 dia 14

01/09/2008 29/07/2015 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 29 dias 83

Marco temporal Tempo total Carência Idade

Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 1 meses e 27 dias 261 meses 40 anos

Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 1 meses e 27 dias 261 meses 41 anos

Até 29/07/2015 36 anos, 4 meses e 16 dias 361 meses 56 anos

Pedágio 0 anos, 8 meses e 25 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 anos, 8 meses e 25 dias).

Por fim, em 29/07/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99.

Porém, a parte autora já está em gozo de aposentadoria proporcional.

Nesse caso, cabe a este Juízo apenas declarar a especialidade do período acima reconhecido, determinar a averbação do período, convertido de especial para comum, determinar a revisão do benefício em gozo e adequá-lo conforme o tempo de contribuição verificado.

4. DO ENCONTRO DE CONTAS

É certo que a parte autora já se encontra aposentada por tempo de contribuição, conforme acima mencionado, desde 29/07/2015 (NB 168.387.242-5).

Contudo, conforme determina o Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: "a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido". Ou seja, quando o segurado tem direito a diferentes tipos de benefícios, lhe deve ser concedido o mais benéfico.

No caso em tela, embora a autora esteja gozando de benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91), na data da DER ela fazia jus ao benefício de aposentadoria especial, que lhe é mais vantajoso.

Em vista disso, o benefício pleiteado judicialmente deve ser concedido desde a DER (29/07/2015), cabendo ao INSS promover o encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

5. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

- a) DECLARAR a especialidade do período de 01/06/1976 a 18/12/1985;
- b) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a realizar a conversão de tempo de serviço ora reconhecido como especial em comum, com a aplicação do fator 1,4;
- c) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a realizar a revisão do benefício NB 168.387.242-5, convertendo-o em aposentadoria pode tempo de contribuição integral, devendo pagar os atrasados desde a DER (29/07/2015), observado o encontro de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 533/1198

contas.

Atrasados: a calcular pelo INSS após o trânsito em julgado, observando-se a prescrição quinquenal.

Conforme abordado no tópico próprio, as parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5000056-49.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000149 AUTOR: DELMIR RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA (SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista que até o presente momento não houve a entrega do laudo pericial, intime-se o perito designado para que no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos o laudo pericial do autor. Dê-se ciência às partes.

0000189-66.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000148 AUTOR: NAIR CESTARE DE OLIVEIRA (SP219233 - RENATA MENEGASSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao art. 3º, XI da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória e a anexação aos autos do(s) laudo sócieconômico e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em). No mesmo prazo, poderá o INSS apresentar Proposta de Acordo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6317000050

DESPACHO JEF - 5

0008124-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001274 AUTOR: EDILMA LEITE DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme determinado no v. acórdão proferido em 05.06.12.

Data de Divulgação: 01/02/2018

0002540-09.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001204 AUTOR: GUILHERME PRILIP (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Guilherme Prilip postula: 1) enquadramento como tempo especial dos períodos de 12.07.76 a 05.03.97 e 07.06.98 a 20.03.13; 4) concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os períodos especiais após a jubilação.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se o direito ao enquadramento como especial do período de 07.06.98 a 20.03.13 e concessão de nova aposentadoria.

O INSS recorreu.

A sentença foi reformada. Deu-se provimento ao recurso interposto pelo autor para julgar improcedente o pedido de desaposentação. Oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, o INSS alega restar prejudicada a fase de execução, eis que o enquadramento como especial do período após a aposentadoria dependeria da procedência do pedido de desaposentação. Decido.

De fato, a possibilidade do enquadramento como especial do período de 07.06.98 a 20.03.13, laborado após a concessão da aposentadoria, está relacionada ao acolhimento da renúncia do benefício anterior e concessão de nova aposentadoria.

Logo, tendo sido negado o direito à desaposentação, em sede recursal, não há obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0000284-30.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001264

AUTOR: ANDERSON TEIXEIRA VIANA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Requerem as filhas do autor as suas habilitações nos presentes autos.

Informam o falecimento da parte autora em 12.05.16. Juntaram documentos.

Decido.

Em consulta ao Sistema Plenus, anexada aos presentes autos, verifico que as requerentes são as únicas pensionistas da parte autora.

Prevê o artigo 112 da Lei 8.213/91:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Ante o exposto, considerando que as requerentes são as únicas habilitadas à pensão por morte, defiro a habilitação de Joanna Heloisa Jeronimo Viana, CPF nº 498.289.238-58, e Julia Jeronimo Viana, CPF nº 498.289.238-74, nos presentes autos.

Considerando que a Resolução 458/2017-CJF não prevê a hipótese de expedição da requisição de pequeno valor em favor de terceiro, indefiro o requerimento de expedição do RPV em nome da patrona. Ademais, a patrona, devidamente constituída nos autos, poderá proceder ao levantamento dos valores liberados junto à instituição bancária depositária, observando-se as normas desta.

E, diante da ausência de impugnação do réu, expeça-se a requisição de pequeno valor em nome das herdeiras habilitadas, consoante cálculo apresentado pela parte autora (anexo nº 50). Int.

0003708-12.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001283 AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA (SP339618 - CAROLINE DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17.10.03 (DER), no valor de R\$ 919,11 (RMI) e renda mensal de R\$ 936,38 em setembro/2014, com pagamento das prestações retroativas.

O autor recebe atualmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 177.260.937-1, concedido administrativamente, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.145,14 e data de início em 14.12.15.

Considerando que a opção pelo benefício atualmente recebido pelo autor (NB 177.260.937-1), cuja renda mensal é superior ao concedido judicialmente, implica na renúncia ao crédito dos atrasados, intime-se novamente a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende:

a) a manutenção do benefício nº NB 177.260.937-1, devendo, nesse caso, requerer expressamente a renúncia ao crédito. Para tanto, a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 535/1198

procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC/15), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho; ou

b) a concessão do benefício concedido judicialmente com o pagamento dos atrasados apurados pela contadoria judicial e a consignação administrativa dos valores recebidos no benefício nº NB 177.260.937-1 no período de 14.12.15 até implantação administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

0003082-90.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001252 AUTOR: JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da comprovada convocação para o processo de reabilitação (anexo nº 85) e ausência de manifestação da parte autora, dê-se baixa no processo.

0054089-67.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001256 AUTOR: ADALTON CAPELO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a petição protocolada em 18.01.18 encontra-se desacompanhada do anexo, intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia do seu comprovante de endereço idôneo e atual no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0000094-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001209 AUTOR: GERALDO DOS REIS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 538.366.087-5, DER 05.07.17). Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00036391920104036317 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade (NB 538.366.087-5, DIB 08.11.09, DCB 05.03.0). Realizada perícia médica em 29.06.10 concluindo pela incapacidade parcial e permanente. A ação foi julgada procedente para restabelecer o benefício de auxílio-doença até a reabilitação profissional, com trânsito em julgado em 26.10.10.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Dessa maneira, intime-se a parte autora para esclarecer:

a) se participou de regular programa de reabilitação, a cargo do INSS, conforme a sentença judicial anterior (autos nº.

00036391920104036317), apresentando a documentação pertinente, se o caso.

b) a propositura da presente ação, uma vez que não foi alegado agravamento das enfermidades, bem como apresente cópias de relatórios e/ou exames médicos recentes.

No mais, deve a parte autora apresentar cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para esclareça acerca do programa de reabilitação e sua conclusão, nos termos da sentença proferida no processo prevento.

Prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, conclusos para análise de prevenção e eventual designação de perícia médica. Intimem-se.

0003407-41.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001254 AUTOR: ALICE ARAKAKI (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência ao réu do recolhimento da verba sucumbencial efetuado pela parte autora (anexo nº 65).

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no processo.

0001666-87.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001203 AUTOR: JANAINA DORAZZO TEIXEIRA TESSARIN (SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de pagamento da verba sucumbencial, considerando-se a parcela paga administrativamente.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 536/1198

Colho dos autos que valor das diferenças devidas por força do acordo entabulado na Ação Civil Pública sob nº 0002320-59.2012.4.03.6183 já foi pago na data prevista no cronograma previsto no acordo judicial (maio/2017).

Contudo, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento administrativo dos atrasados efetuado após a citação não desonera a ré do pagamento dos honorários sucumbenciais, no caso, fixados em 10% do valor da condenação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201500096082, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Afasta-se a violação ao art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Quanto à incidência dos honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201300015938, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/03/2013)

No entanto, o valor dos atrasados apurado administrativamente, por força da Ação Civil Pública, não pode ser utilizado como base de cálculo dos honorários, por ter seguido critérios diversos dos estabelecidos na sentença.

Assim, tendo sido atribuído ao réu o ônus da apresentação dos cálculos de liquidação e diante da fixação dos honorários em porcentagem sobre o valor da condenação, intime-se o INSS para que efetue o cálculo dos honorários sucumbenciais, computando-se as parcelas pagas administrativamente.

Prazo de 10 (dez) dias.

0000083-28.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001168

AUTOR: ADEMILTON ALVES MOTA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o autor recolheu como contribuinte individual na época do acidente, conforme relato da petição inicial e comprovantes de recolhimento juntados aos autos (fls. 29-101 do anexo nº 2), e diante da limitação dos beneficiários prevista no §1º do art. 18 da Lei 8.213/91, deixo de designar perícia médica.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível de sua Carteira Nacional de Habilitação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

5001452-94.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001266

AUTOR: CONDOMINIO SPAZIO SAN GOTARDO (SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO, SP077126 - ISABEL CRISTINA D VILLELA DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando o valor total das despesas condominiais em atraso informado nos fatos, retifico de ofício o valor da causa para que conste R\$ 3.433,21, conforme planilha de cálculos juntada pela própria parte autora (fl. 6 do anexo nº 1). Int.

0003396-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001284 AUTOR: CARLOS DONIZETI MAINETTI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que somente foi juntado o termo de adesão (LC 110/2001) firmado pela parte autora, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos das contas vinculadas do FGTS para comprovação do depósito das diferenças.

Com a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0004952-68.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001265 AUTOR: ELPIDIO JOSE DE SANTANA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da juntada do protocolo de requisição dos documentos (anexo nº 18), assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

0003027-76.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001278 AUTOR: ALICE ANASTACIO ALVES MOREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor o direito ao pagamento de gratificação de atividade (GDPST e GDASST), no mesmo percentual pago aos servidores ativos, até a data do processamento dos resultados da primeira avaliação individual/institucional dos servidores que fazem jus à GDPST.

Intimadas as partes a informarem o período pago no processo informado no oficio nº 6993/2017, a parte autora alega inexistência de identidade de pedido, por se tratar de gratificações e períodos distintos do objeto da presente ação. Decido.

Assiste razão a parte autora.

Analisando o processo informado no ofício nº 6993/2017 (anexo nº 63), verifico que a ação sob nº 032162-18.2007.4.03.6100 tratou de pedido de gratificação de atividade (GDASST), no mesmo percentual pago aos servidores ativos. Homologado acordo para pagamento da gratificação postulada no período de 26.11.02 a 29.02.08.

Considerando que a gratificações GDPST (objeto da presente ação) foi instituída pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, em substituição à gratificação GDASST, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no ofício n º 6993/2017.

Assim, expeça-se novamente o requisitório para pagamento das diferenças apuradas pelo réu (anexo nº 50), referente ao período posterior a fevereiro/2008.

0001703-12.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001257 AUTOR: DOUGLAS ROZANI (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de "problemas na coluna lombar e cervical", sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo o retorno dos autos ao Perito.

Decido.

O autor foi submetido a pericia médica perante este Juizado Especial de Santo André em 14.6.2017.

Em Comunicado Médico apresentado em 12.7.2018, o Sr. Perito solicitou ao autor um exame médico subsidiário atualizado (eletroneuromiografia dos membros inferiores direito e esquerdo).

Após a apresentação do referido exame, a parte autora foi submetida a pericia médica complementar em 9.10.2017.

Durante o exame pericial, o autor declarou ao Perito estar sem ocupação desde 2014, tendo trabalhado como motorista profissional desde 1997. Quanto ao "histórico da moléstia atual", relatou sentir "dor na coluna lombar, dor e dormência na perna esquerda, a qual decorre de uma fibrose na cirurgia realizada no ano de 2014".

No exame físico relacionado aos membros inferiores, constatou o Perito:

"Membros Inferiores: Foi observado presença de vasos de finos calibres. Biomecânica das articulações sem limitações, integridade dos membros, massa muscular apresentava desenvolvimento normotrofico, tônus e força preservado, sem sinais de desuso, marcha inalterada, compatível com a faixa etária e sexo.

Articulações coxo-femorais: Presença de cicatriz quase que imperceptível na extremidade proximal na face lateral da coxa direita (refere trauma na infância). Movimentos de extensão, flexão, hiper-flexão, rotação e lateralidade apresentando discreta limitação, musculaturas das DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 538/1198

coxas com desenvolvimento normotrófico, tônus e força muscular preservados em ambos os lados, porém dentro dos parâmetros da normalidade. OBS: Extremidade proximal das coxas medindo 60 cm em ambos os lados, panturrilhas direita e esquerda medindo 43 cm em ambos os lados.

Articulações dos joelhos: Foi observado com o periciando em posição ortostática (de pé) 12º genu valgus. Testes propedêuticos para as articulações dos joelhos realizados no periciando mostraram sem alterações, desenvolvimento da massa muscular se apresentava normotrófica, com tônus preservado e simetria comparando ao contra lateral, sem sinais de desuso.

Movimentos: flexão e hiper-flexão preservados, angulando em 30°, 60°, 90° e 120° com hiper-extensão de 180°, ausência de frouxidão ligamentar, sem outras alterações em particular.

Articulações dos tornozelos: Movimentos com biomecânica sem limitações (flexão, hiper-flexão, extensão, hiper-extensão e rotação), bem como que a força muscular se apresentava preservada, ausência de edema, ou sinal de cacifo, pulsos pediosos presentes, sem outras alterações significativas característico da faixa etária e sexo.

Pés: Simétricos e dentro da normalidade no tamanho e topografía anatômica.

Marcha: Movimentos da marcha com deambulação sem limitações (normal).

Propedêutica neurológica dos membros inferiores - Apresentam-se:

Testes: laseg ou teste da perna estendida negativo.

Manobra de valsava - negativo.".

Já, no exame físico relacionado à coluna, averiguou:

"Cervical:

Perímetro cervical medindo 46 cm (aumentado para o sexo), presença de cicatriz localizada no externo Clayton mastoideo medindo 06 cm, abaixo da cartilagem clicóide, com boa evolução cicatricial. Movimentos de rotação, lateralidade, extensão, hiper-extensão, flexão e hiperflexão se apresentavam sem limitações, ausência de contratura muscular do trapézio.

Torácica:

Foi observado discreto desvio do eixo longitudinal (discreta escoliose), discreta contratura da musculatura intercostal, movimentos de dorso flexão e latero-flexão com os movimentos sem limitações.

Lombo sacra:

Foi observado presença de cicatriz medindo 10 cm, com boa evolução cicatricial, discreto desvio do eixo longitudinal (discreta escoliose). Movimentos de flexão, hiper-flexão, extensão e hiper-extensão, rotação e latero-flexão ambos com amplitudes apresentando sem limitações, ausência de contratura da musculatura paravertebral lombar.".

E no que tange à queixa principal (dor lombar), o Perito relacionou os exames apresentados pelo autor com a inicial, e acrescentou:

Por ocasião do exame medico/pericial o periciando apresentou os seguintes exames subsidiários para analise pericial.

- 1 Ressonância nuclear magnética da coluna cervical, datada de 09/02/2017, podendo ser observado sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais (espondilodiscoartrose), artrodese nos seguimentos C5/C6, protusão discal nos seguimentos C6/C7, abaulamento discal nos seguimentos C3/C4 C4/C5 C5/C6.
- 2 Ressonância nuclear magnética da coluna lombar, datada de 09/02/2017, podendo ser observado sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais (espondilodiscoartrose), sinais de laminectomia e flavectomia em L5/S1, protusão discal nos seguimentos L5/S1, sinais de fibrose residual sem comprometimento medular.
- 3 Eletroneuromiografía dos membros inferiores, datada de 07/07/2016, mencionando na conclusão: radiculopatia lombossacra S1 bilateralmente.
- 4 Eletroneuromiografia dos membros inferiores, datada de 01/02/2016, mencionando na conclusão: radiculopatia lombossacra S1 a esquerda.
- 5 Eletroneuromiografía dos membros inferiores, datada de 20/06/2017, mencionando na conclusão: exame eletrofisiológico evidenciando DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 539/1198

sinais sugestivo de comprometimento crônico do miotomo S1 bilateralmente que, associado a condução sensitiva normal, localiza a lesão no seguimento pré-glanglionar (raízes do corno anterior da medula) correspondente a esse miotomo. (exame solicitado pelo Perito).

6 - Ressonância nuclear magnética da coluna lombar, datada de 15/09/2017, podendo ser observado sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais, sinais de laminectomia e flavectomia L5/S1 a esquerda, abaulamento L4/L5, herniação extrusa em L5/S1.

Ao ser realizado o exame físico/pericial, foi observado as seguintes condutas assumidas pelo periciando durante a realização do mesmo: "Compareceu caminhando sem auxilio, sentou e levantou sem dificuldades, caminhou até a maca de exame pericial, retirou suas vestes jaqueta de frio, camisa, calça comprida, tênis e meias, elevando os membros superiores na sua amplitude total sem limitações, subiu, sentou, deitou, levantou, sentou novamente e desceu da maca de exame físico, recolocou suas vestes, fazendo os movimentos normais da coluna sem apresentar limitações. Teste neurológico de equilíbrio não apresentou alterações. Durante a realização do exame físico/pericial a mesma flexionou várias vezes a coluna lombar sem apresentar resistência dolorosa, aos testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também o membro inferior direito sem apresentar fáceis expressiva de dor ou incapacidade de manter-se apenas sobre um membro inferior de cada vez, também permaneceu de pé com ambos os pés flexionados sobre a ponta dos pés e também flexionados apenas apoiado pelos calcanhares, inclusive, caminhou nessas atitudes.". (grifei)

E, conclui:

"Considerando os dados obtidos através do exame que foi realizado, confrontando com seu histórico, tempo de evolução e analise da documentação que consta nos autos, restou aferido que apresenta tratamento cirúrgico pregresso artrodese das coluna cervical, sinais de laminectomia na coluna lombo sacra com fibrose residual, sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical e lombo-sacra. Cumprindo esclarecer que essas alterações ocorrem de causas internas e naturais tem sua evolução com o passar dos anos, no caso do periciando são peculiares da faixa etária que se encontra.

Ainda com referencia aos exames eletrofisiológicos apresentados, os dados ali mencionados correlacionando aos dados obtidos no exame físico, não trazem repercussão clinica a ponto de gerar incapacidade para as atividades habituais.". (grifei)

Diante do minucioso relatório médico, não vislumbro qualquer omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Perito. A impugnação apresentada não merece prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnicocientífica capaz de desqualificar o laudo.

Ademais, o relatório médico da empregadora foi apresentado anteriormente à perícia, assim, apreciado pelo perito.

Já, no que se refere à futura cirurgia, trata-se de fato ainda incerto, descabendo seja o mesmo trazido como razões de decidir na presente demanda.

Por fim, merece destaque que o autor obteve a revalidação de sua CNH, categoria E, com validade até 7.2020. Nessas condições, houvesse limitação aparente, como quer fazer crer o causídico, certamente a habilitação não teria sido expedida sem restrições.

Portanto, indefiro o retorno dos autos ao Perito.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0004642-09.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001272 AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o benefício de auxílio-doença concedido em 15.10.99 foi calculado com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição (fls. 3-4 do anexo nº 57), conforme previsto no art. 29 da Lei 8.213/91 (redação original), mantenho a decisão anteriormente proferida, pelos seus próprios fundamentos.

0003821-68.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001202 AUTOR: JORGE CELER (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de pagamento da verba sucumbencial, considerando-se a parcela paga administrativamente. DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

540/1198

Data de Divulgação: 01/02/2018

Colho dos autos que houve pagamento total das parcelas retroativas devidas à parte, na via administrativa, por força da Ação Civil Pública, relativo ao período de 05/05/06 a 31/07/11, em setembro/2011 (fl. 8 do anexo nº 55).

Contudo, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento administrativo dos atrasados efetuado após a citação não desonera a ré do pagamento dos honorários sucumbenciais, no caso, fixados em 10% do valor da condenação.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201500096082, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Afasta-se a violação ao art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Quanto à incidência dos honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201300015938, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/03/2013)

No entanto, o valor dos atrasados apurado administrativamente, por força da Ação Civil Pública, não pode ser utilizado como base de cálculo dos honorários, por ter seguido critérios diversos dos estabelecidos na sentença.

Assim, tendo sido atribuído ao réu o ônus da apresentação dos cálculos de liquidação e diante da fixação dos honorários em porcentagem sobre o valor da condenação, intime-se o INSS para que efetue o cálculo dos honorários sucumbenciais, computando-se as parcelas pagas administrativamente.

Prazo de 10 (dez) dias.

0005259-32.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001273
AUTOR: ISAAC PEREIRA GAVIAO (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP173011E - MARCELO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que compete à parte autora a conferência dos cálculos apresentados pelo réu e apresentação de eventual impugnação, indefiro o requerimento de remessa dos autos à Contadoria.

0000064-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001206 AUTOR: VALDI CANDIDO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

0005052-23.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001261 AUTOR: LAIRCE RIBEIRO DA SILVA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho a justificativa da autora quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada. Intime-se a parte autora para que esclareça qual a enfermidade que a acomete no prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada.

0005407-33.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001207 AUTOR: WAGNER MASTERSON DA CONCEICAO (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

541/1198

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 22.02.18, às 9 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Oficio Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0004192-22.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001262 AUTOR: MANOEL CARDOSO MARQUES (SP169484 - MARCELO FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do laudo da perita em Clínica Geral e dos documentos carreados aos autos com a inicial, designo nova perícia médica, com especialista em Oftalmologia, no dia 27.02.18, às 8h20min, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida de documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Nos termos do Oficio Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. No mais, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 19/03/13, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0005225-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001270 AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CARVAHO (SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista a indisponibilidade de meios para realização da perícia domiciliar e diante da alegada impossibilidade de locomoção e idade avançada do autor, designo perícia médica indireta no dia 23.02.18, às 13 horas, devendo um familiar comparecer na sede deste Juizado na data e hora agendada, munido de todos os documentos médicos do autor.

Nos termos do Oficio Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0000093-72.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001208 AUTOR: KATIA REGINA CASARINI BESSA E SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0000099-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001210

AUTOR: BERNADINO GUGLIELMO NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de enquadramento como especial do período de 01.01.95 a 05.03.97 e alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.985.656-9, DIB 08.11.07).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00010658220084036126, cujo objeto é a análise do pedido de cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente.

Com relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Data de Divulgação: 01/02/2018

DECISÃO JEF - 7

0003126-07.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001242 AUTOR: MANOEL DE JESUS DAMIAO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar e da manifestação acerca do laudo pericial.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isto porque não resta comprovado, após a realização de perícia médica, o preenchimento de todos os requisitos para o gozo do benefício (incapacidade laborativa).

O laudo pericial foi conclusivo em afirmar que a parte autora apresenta cardiopatia, contudo tal doença não a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificá-lo.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Int.

0000208-93.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001243 AUTOR: VALDENITA PEREIRA MOTA MARTINS (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos n° 00023305020164036317 e n° 00023296520164036317, eis que extintos sem resolução do mérito.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia completa de sua CTPS;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Data de Divulgação: 01/02/2018

543/1198

- declaração de pobreza firmada pela autora.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0003554-86.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001240 AUTOR: AMELIA MUCCIARONI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar e da manifestação acerca do laudo pericial.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isto porque não resta comprovado, após a realização de perícia médica, o preenchimento de todos os requisitos para o gozo do benefício (incapacidade laborativa).

O laudo pericial foi conclusivo em afirmar que a parte autora apresenta paralisia cerebral e epilepsia, contudo tais doenças não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa.

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificá-lo.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Int.

0000207-11.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001245 AUTOR: FRANCISCO NELIO DA CONCEICAO SILVA (SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH);
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Data de Divulgação: 01/02/2018

544/1198

- cópia completa de sua CTPS;
- comprovante do requerimento/indeferimento administrativo do benefício.

Com a apresentação, venham conclusos para análise de prevenção e agendamento de perícia médica.

0001719-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001244 AUTOR: SIMONE MARIA LOURENCO (SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da proximidade da data designada para pauta-extra (09.03.2018), entrevejo ausência de perigo na demora a justificar o deferimento liminar da prestação, a qual será apreciada no momento da sentença, observando-se inclusive ter o INSS prazo legal para implantação da verba (art 41-A, § 50, Lei de Benefícios).

No mais, remetam-se os autos à Cecon, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade. Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. DECIDO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Isto porque não resta comprovado, após a realização de perícia médica, o preenchimento de todos os requisitos para o gozo do benefício (incapacidade laborativa). Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. No mais, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0003492-46.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001247 AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS REIS (SP388032 - ANA CAROLINA RODRIGUES LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004661-68.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001246 AUTOR: ADRIANO NITTA RODRIGUES (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002591-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001253 AUTOR: SALETE APARECIDA DE CARVALHO LIMA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar e da manifestação acerca do laudo pericial.

decido.

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostados aos autos inúmeros documentos médicos a respeito do quadro clínico da autora, não está o perito judicial adstrito às datas ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Veja-se que o Perito afirmou como DII a data da perícia porque, mesmo à vista dos demais exames e documentos, não vislumbrou a existência de dados concretos e absolutos que pudessem determinar a DII em outro momento.

Diante da proximidade da data designada para pauta-extra (27.02.2018), entrevejo ausência de perigo na demora a justificar o deferimento liminar da prestação, a qual será apreciada no momento da sentença, observando-se inclusive ter o INSS prazo legal para implantação da verba (art 41-A, § 50, Lei de Benefícios).

No mais, diante da informação de que a parte autora não concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, determino o cancelamento da audiência de conciliação. Anote-se.

Aguarde-se a pauta extra.

0000209-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001248 AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.212.280-5 – DER 28/03/2017).

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, considerando o teor da certidão retro (anexo 5). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000204-56.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001241

AUTOR: MARIA MAXIMA DE CARVALHO SANTOS DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Nos termos do Oficio Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0000205-41.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001224 AUTOR: LUCIMARA NASCIMENTO CAPASSI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 546/1198

de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 13/03/2018, às 12:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Oficio Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

5003426-50.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317001271 AUTOR: EDNALDO JOSE REZENDE (SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Diante do teor da defesa apresentada pela CEF (anexo 21), manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, informando se realizou o saque dos valores postulados nestes autos, cujo pagamento foi previsto para 11.09.2017.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Redesigno a pauta extra para o dia 01.03.2018, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0002860-20.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317001213 AUTOR: HELIO THERENCIO ALVES (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Aguarde-se a entrega do laudo, consoante intimação item 28 das provas.

Redesigno pauta-extra para o dia 18/04/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0002820-38.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317001275 AUTOR: VALDEMAR PEREIRA DA TRINDADE (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.891.173-3, DER 05.10.2016), mediante averbação de tempo reconhecido em reclamação trabalhista (de 13.09.2004 a 12.01.2010 – Point Display), conversão dos períodos especiais em comuns, de 15.02.1973 A 22.11.1974 (GENERAL ELETRIC), de 09.02.1987 a 08.01.1990 (INDUSTRIAS METALURGICAS SÃO CAETANO) e de 07.12.1993 a 14.06.1995 (PRODUFLEX).

Desta feita, intime-se a parte autora para apresentar:

- 1) relação dos salários de contribuição homologados pela Justiça do Trabalho com relação ao período de 13.09.2004 a 12.01.2010 (Point Display);
- 2) cópia integral e legível de suas carteiras de trabalho, assim como eventuais outros documentos que demonstrem o vínculo de 01.11.96 a 29.02.00 (Tok Special Assessoria Técnica Industrial S/C Ltda.);
- 3) laudo técnico relativo ao período de 09.02.87 a 08.01.90;
- 4) laudo técnico relativo à empresa General Eletric do Brasil Ltda., mencionado no PPP às fls. 58/59 do anexo 02, ou PPP completo da empresa, constando o responsável pelas condições ambientais da empresa.

Prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontrar, observadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Redesigno a pauta extra para o dia 24.04.2018, dispensado o comparecimento das partes.

Data de Divulgação: 01/02/2018

0002854-13.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317001214 AUTOR: TATIANA GARCIA CARDELLA (SP346531 - LILIAN MARA DA SILVA MARTINEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Revendo os autos, e considerando as alegações iniciais, agendo perícia ortopédica para o dia 20/03/2018, às 09h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta-extra para o dia 28/06/2018, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003174-39.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002027 AUTOR: SANDRA FERREIRA AGUIAR (SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Intimo a parte ré da dilação de prazo por 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0007944-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002030 AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, pagos em parcela única, que originaram o ajuizamento da presente ação, bem como da decisão judicial que homologou esses cálculos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004479-82.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002026CELSO MASAYUKE OKUMA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001663-30.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002025 AUTOR: MARILENE LUJAN TOROLIO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0004996-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002024 AUTOR: FLAVIA NASCIMENTO PAVAN (SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

"... manifestem-se os réus sobre sua concordância ou não com o fiador indicado, também em 05 (cinco) dias."(TERMO Nr: 6317017015/2017)Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 20/02/2018, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005744-95.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002037 AUTOR: ADILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0002521-03.2013.4.03.6317 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002033JOSE ADILSON DOS SANTOS (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)

Data de Divulgação: 01/02/2018

548/1198

0001972-90.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002032JOAO CLEONDES DE SOUZA (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)

0006507-62.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002038CARLOS ALBERTO MANESCO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

0005302-95.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002035ARNALDO PEREIRA BRITO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI, SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS)

0001312-57.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002031GLADISTON DE MELO COSTA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

0005372-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002036IGOR TADEU NICODEMOS (SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR, SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)

0004048-53.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002034JANDUI ALVES DE OLIVEIRA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

0014020-47.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002039LUIZ FERNANDO MARTINELLI (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

FIM.

0013314-64.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002046FERNANDO ACACIO FERREIRA (SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA, SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 25 e seguintes, da Resolução 458/2017/CJF, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os oficios requisitórios do principal e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003210-81.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002022 AUTOR: EDSON ANDREU (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

0000038-68.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002045JOSE MARIA DE MACEDO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP132647 - DEISE SOARES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 25 e seguintes, da Resolução 458/2017/CJF, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os oficios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006810-42.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002041JULIANA DA SILVA MARQUES (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0012804-51.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002048 AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DUARTE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004615-21.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002040 AUTOR: IRINEU DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM

0012914-50.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002028 AUTOR: JOSE LUIZ DANCINI (SP166229 - LEANDRO MACHADO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 549/1198

Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004835-77.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002042GETULIO ANTERO FERREIRA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)

TERMO Nr: 6317015078/2017DATA: 08/11/2017"... dê-se vista à parte autora."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2018/6318000026

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001366-20.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318001768 AUTOR: ESTELA CAMARGO RABOTZKE DE AQUINO (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente na concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 30/01/2018 (data da prolação da sentença).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do beneficio previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 550/1198

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002260-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318009688 AUTOR: COSME ALONSO FERNANDES BORGES (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente a partir de 03/06/2014.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-acidente desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002798-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318001550 AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA (INTERDITADO) (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a implantar o beneficio de pensão por morte deixado por THEOFILO JUSTINO DE SOUZA, em favor do autor, a partir de 10/03/2015 (data do óbito).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 551/1198

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0012306-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318001136 AUTOR: OLIVIO PELICIARI JUNIOR (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002188-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318001728 AUTOR: VALMIR PESSONI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002617-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318001722 AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE SOUSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000310-83.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318001731 AUTOR: WELLINGTON VALERIO VISCONDI (SP252791 - DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada para liberação da última parcela de seguro-desemprego, ajuizada por Wellington Valério Viscondi em face da Caixa Econômica Federal e União Federal.

Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, na qual restou consignado a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a parte autora recorresse administrativamente da decisão do Ministério do Trabalho e Emprego.

Verifica-se, contudo, nestes autos, manifesta falta de interesse processual, uma vez que o autor recebeu na esfera administrativa, após recurso, a última parcela do seguro-desemprego, conforme se extrai da manifestação anexada aos autos (doc. 35).

Ante o exposto, verifico que a presente ação perdeu o objeto, assim sendo, extingo o processo sem resolução do mérito, no termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004645-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318001716 AUTOR: JOSE PAVANI FILHO (ESPÓLIO) (SP368119 - DANIEL MATHIAS COLANIGO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Prejudicado novo pedido de dilação de prazo da autora (anexo 16), haja vista que da data do referido pedido até o presente momento já decorreu longínquo prazo e, por conseguinte, houve tempo hábil para que a parte autora apresentasse o(s) extrato(s) da conta fundiária e desse cumprimento integral ao quanto determinado no item 3 do despacho constante no anexo 11.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001436-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318001711 AUTOR: DAIANE DA SILVA MOREIRA (INTERDITADA) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002544-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318004075 AUTOR: EMIDIO D ALONZO (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, c/c artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5001375-27.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318001388 AUTOR: EDUARDO DE SOUZA BARROZO (SP355524 - JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, III, da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003296-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318001713 AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Prejudicada a reiteração do pedido da autora para que o INSS fosse oficiado para apresentar Processo Administrativo sob a argumentação de demora para agendamento para retirada do referido processo (anexo 09), haja vista que em indeferimento a pedido similar constante da inicial já restara determinado no item 3 do r. despacho (anexo 08) que a parte autora providenciasse a cópia pretendida junto à autarquia. Cabe observar ainda que da data da intimação da parte do referido despacho até o presente momento já decorreu longínquo prazo e, por conseguinte, houve tempo hábil para que a parte autora providenciasse tal cópia.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004646-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318001717 AUTOR: ELOISIO FAUSTO DOS SANTOS (SP368119 - DANIEL MATHIAS COLANIGO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 554/1198

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Prejudicado novo pedido de dilação de prazo da autora (anexo 14), haja vista que da data do referido pedido até o presente momento já decorreu longínquo prazo e, por conseguinte, houve tempo hábil para que a parte autora apresentasse o(s) extrato(s) da conta fundiária e desse cumprimento integral ao quanto determinado no item 3 do despacho constante no anexo 09.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004336-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318001755 AUTOR: SUELI DE FATIMA SOUSA CRUZ (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0000518-77.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001732 AUTOR: JOSE EURIPEDES DA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o cumprimento da coisa julgada, oficie-se à Agência da Previdência Social para providenciar a juntada aos autos de cópia da contagem efetuada pelo INSS para a concessão do beneficio 1366737870, que consta no P.A., na qual gerou um tempo de 35 anos, 01 mês e 18 dias.

Após, adimplida a determinação supra, tornem os autos a contadoria para elaboração dos cálculos.

Int.

0002799-98.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001737

AUTOR: VIDIBAL NUNES TOLENTINO (INTERDITADO) (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o cumprimento da coisa julgada, intime-se a parte autora acerca da informação prestada pela Agencia do INSS. Após, adimplida a determinação supra e nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0002959-55.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001739

AUTOR: NERILTON DE FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o cumprimento da coisa julgada, oficie-se à Agência da Previdência Social para providenciar a desconstituição ou renuncia do beneficio de aposentadoria anterior e a constituição de um novo beneficio, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos e com o aproveitamento das contribuições previdenciária recolhidas enquanto já aposentada, com DIB na data do ajuizamento da Ação, razão pela qual condeno o INSS à apuração desse tempo de contribuição que devera ser acrescido ao período contributivo anterior na esfera administrativa, observando o disposto no art. 621 da Instrução Normativa nº 45/2010, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos. Após, adimplida a determinação supra, tornem os autos a contadoria para elaboração dos cálculos, apresentando se for o caso o seu parecer.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cumprimento da coisa julgada, intimem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria do Juizado. Após, adimplida a determinação supra e nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003243-68.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001724

AUTOR: AGUINALDO LEAL DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002792-77.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001726

AUTOR: JOSE MAURICIO ROSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003231-54.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001725

AUTOR: ISILDO PIMENTA BERNARDO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004578-93.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001723

AUTOR: MAURICIO RICHEL (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001919-76.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001727

AUTOR: MARTA DE CARVALHO SILVA AMATO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001865-42.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001710

AUTOR: WALTER PARDO MARTINS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Torno sem efeito a parte final do despacho termo nº 6318025226/2017, que determinou a remessa dos autos a Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos, tendo em vista não haver condenação em valores atrasados.

Assim, comprovada a averbação determinada no termo nº 6318025226/2017 e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0000475-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001771

AUTOR: MARIA GORETE DE MORAIS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Reconsidero, por ora, o despacho proferido em 28/01/2018 (evento 38).
- 2. Diante do alegado no relatório de esclarecimento médico (evento 28), com relação à eventual necessidade de reavaliação da autora, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
- a) manifeste-se, expressamente, acerca dos documentos apresentados nos autos (eventos 25, 32 e 37), notadamente no que diz respeito ao "relatório citopatológico" (PAAF de Nódulo);

Data de Divulgação: 01/02/2018 556/1198

- b) esclareça se o "relatório citopatológico" apresentado corresponde à biopsia mencionada no relatório de esclarecimentos;
- c) informe se mantém as conclusões do laudo anteriormente apresentado ou se há necessidade de nova reavaliação da parte autora.
- 3. Feito isso, dê-se vista à parte autora e ao INSS.

- 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
- 5. Cumpra-se.

0002152-06.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318001704

AUTOR: DENEIRES LUIZ GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em complemento a decisão anterior, determino a secretaria que Oficie-se à Agência do INSS para providenciar a implantação do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos.

Após, remetam-se os autos à contadoria para cálculos dos atrasados, bem como para cálculo dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados, conforme fixado no v. acórdão.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0004000-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318001729 AUTOR: MARIA DAS DORES OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
- II Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão na qualidade de mãe dependente, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório. Sendo assim, deve prevalecer, ao menos por ora, a decisão administrativa.

Indefiro, pois, a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

- III Indefiro, também, o pedido de intimação da autarquia previdenciária para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 03), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
- IV Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa (R\$ 11.244,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
- IV No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, providencie a autora a regularização da procuração, mediante apresentação de procuração pública ou comparecimento pessoal no Setor de Atendimento deste Juizado para ratificar a outorga de poderes.

 $V-Ap\'{o}s$ e se em termos, cite-se o INSS.

VI – Int.

0004381-94.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318001746

AUTOR: VITORIA NATALIA SANTANA (MENOR) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) VINICIUS ROGERIO SOUSA SANTANA (MENOR) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) VITORIA NATALIA SANTANA (MENOR) (SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) VINICIUS ROGERIO SOUSA SANTANA (MENOR) (SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
- II Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão na qualidade de filhos dependentes, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

Sendo assim, deve prevalecer, ao menos por ora, a decisão administrativa.

Indefiro, pois, a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Indefiro, também, o pedido de intimação da autarquia previdenciária para juntada do processo administrativo, conforme requerido na petição inicial (página 02), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

IV - Na pesquisa da DATAPREV (evento 11), verifico a existência de outro filho dependente do instituidor recluso.

Concedo, então, aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do art. 16 e 74 da Lei nº8.213/1991, emende a inicial de modo a incluir no pólo ativo o filho menor de 21 anos, Guilherme Rogério Santana.

V - No mesmo prazo, tendo em vista a declaração de união estável (página 11 dos documentos anexos), esclareça a parte autora se a Lucimar Rodrigues de Sousa irá fazer parte do pólo ativo da presente ação.

Havendo interesse, regularize a representação processual.

VI - Aditada a inicial (itens III e IV), providencie o setor de distribuição a retificação no cadastro do presente feito.

VII - Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao recluso Marcelo Rogério Santana.

VIII - Após e se em termos, cite-se.

IX - Int.

0003946-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318001721

AUTOR: ENZO GUSTAVO ALVES DE SOUZA (MENOR) (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II — Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão na qualidade de filho dependente, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório. Sendo assim, deve prevalecer, ao menos por ora, a decisão administrativa.

Indefiro, pois, a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III – Cite-se.

IV – Int.

0004222-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318001712

AUTOR: PEDRO HENRIQUE SOARES BEZERRA (MENOR) (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) PAULO ANDREY SOARES BEZERRA (MENOR) (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de netos, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduzem os autores, em apertada síntese, fazer jus ao benefício, indeferido pela autarquia previdenciária, visto que a avó falecida Neuza Floripes Rosalina era quem detinha a guarda definitiva dos mesmos.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença. III - Intimem-se e ite-se.

0003860-52.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318001719 AUTOR: EMANUELLY BLANCA ALVES (MENOR) (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
- II Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão na qualidade de filha dependente, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório. Sendo assim, deve prevalecer, ao menos por ora, a decisão administrativa.

Indefiro, pois, a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III – Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa (R\$ 7.214,90), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

IV - No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, junte a autora a certidão de nascimento.

V – Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI – Int.

0003960-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318001702 AUTOR: CREUZA ANTONIA DA CONCEICAO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I-Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Proceda-se ao processamento do feito. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.
- II Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de companheira, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício, indeferido pela autarquia previdenciária, visto que manteve uma união estável com o de cujus Fábio Antônio Mendes por um período de trinta anos.

Decido

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório. Ademais, a comprovação da união estável dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante a autora alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença. III - Verifico que a petição inicial está desprovida do instrumento de procuração.

Assim, nos termos dos arts. 103, 320 e 321 do CPC e no prazo de 15 (quinze) dias, determino à autora que regularize a representação processual juntado aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

IV - Após e se em termos, conclusos para deliberações.

V - Int.

0004156-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318001742 AUTOR: VICTOR HENRIQUE PEREIRA BENTO (MENOR) (SP111949 - RITA MARIA FAGGIONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
- II-Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão na qualidade de filho dependente, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Sendo assim, deve prevalecer, ao menos por ora, a decisão administrativa.

Indefiro, pois, a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 559/1198

III - Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao recluso Carlos Eduardo Bento.

IV - Cite-se.

V - Int.

0003886-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318001698 AUTOR: JOSE CARVALHO DOS SANTOS (SP379886 - DONIZETI AMANCIO DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II — Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de ex cônjuge, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS.

Aduz o autor, em apertada síntese, fazer jus ao benefício, indeferido pela autarquia previdenciária, visto que manteve uma união estável com a de cujus Roseli Aparecida Felix, mesmo após o divórcio.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório. Ademais, a comprovação da união estável dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante a autora alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença. III - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

IV - Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.

V - Int.

0003959-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318001700 AUTOR: ROBERTO BITTAR HAJEL (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
- II Não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
- III Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de filho órfão, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS.

Aduz o autor, em apertada síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu o seu pedido na modalidade de filho maior incapaz, porém a sua invalidez é permanente e preexistente ao óbito da instituidora.

Decido

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão do referido benefício e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

IV - Verifico que, na petição inicial, o autor se declara absolutamente incapaz para os atos da vida civil e que não há nos autos documento que comprove a sua interdição judicial.

Portanto, tendo em vista o disposto nos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil e no artigo 654 do Código Civil, intime-se o i. patrono para que regularize a representação processual juntando aos autos procuração outorgada pelo autor:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 560/1198

a) assinada pelo curador, acompanhada do termo de curatela atualizado; ou

b) assinada por pessoa apta a exercer a função de curador especial, observada, preferencialmente a ordem estabelecida na lei civil. Uma vez que a atuação do curador especial é restrita à causa, deverá este avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual competente.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

V - Após e se em termos, conclusos para deliberações.

VI - Int.

0004077-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318001708

AUTOR: MARIA DIOLINA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II — Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de companheira, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício, indeferido pela autarquia previdenciária, visto que conviveu em união estável com o de cujus José Raimundo.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório. Ademais, a comprovação da união estável dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante a autora alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença. III - Intime-se e após venham os autos conclusos para designação de audiência, atendando-se à ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

IV - Int.

0003823-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318001697

AUTOR: EUNICE ALVES DOS SANTOS RIBEIRO (SP344580 - RAISA HONORIO MORANDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

II — Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de viúva, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício, indeferido pela autarquia previdenciária, visto que o de cujus Luciano Machado Ribeiro exerceu atividade remunerada de trabalhador rural.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório. Ademais, a comprovação do período de atividade rural exercido pelo instituidor dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante a autora alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença. III - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

IV - No mesmo prazo e na mesma penalidade, esclareça a causa de pedir, especificando o período de trabalho rural, com indicação da última atividade desempenhada pelo de cujus Luciano Machado Ribeiro.

V - Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 561/1198

de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao falecido.

VI - Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.

VII - 6. Int.

0004071-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318001740

AUTOR: KAUA FERNANDES CAMPOS (MENOR) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão na qualidade de filho dependente, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz o autor, em apertada síntese, que o benefício de auxílio reclusão foi concedido 06/09/2017 (NB 182.599.725-7) e que faz jus desde a data da prisão de seu genitor, Ricardo Marangoni de Pádua Campos, ocrrida em 21/07/2015.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório. Sendo assim, deve prevalecer, ao menos por ora, a decisão administrativa.

Indefiro, pois, a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

- III Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do art. 16 e 74 da Lei 8.213/1991, emende a petição inicial de modo a incluir, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:
- a) no pólo ativo o irmão mencionado na petição inicial (página 01), Ronan de Pádua Campos Neto, representado pelos avós guardiões; e
- b) no pólo passivo os demais dependentes que estão recebendo o benefício de auxílio reclusão: NB 174.612.234-7 Maria Flor Oliveira Marangoni de Padua (01 ano de idade), Rebeca Oliveira Marangoni de Padua (04 anos de idade) e Clarah Taisa Oliveira Marangoni de Padua (07 anos de idade).
- IV Aditada a inicial, providencie o setor de distribuição a retificação no cadastro do presente feito.

V – Após e se em termos, cite-se.

VI - Int.

0004569-87.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318001748

AUTOR: SOFHIA VALENTINA DE MELO SOARES (MENOR) (SP350506 - MOISÉS DA ROCHA OLIVEIRA) MIGUEL PIETRO NASCIMENTO CABRAL (MENOR) (SP350506 - MOISÉS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
- II Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão na qualidade de filhos dependentes, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório. Sendo assim, deve prevalecer, ao menos por ora, a decisão administrativa.

Indefiro, pois, a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente à reclusa Paloma Limonti de Melo.

IV - Cite-se.

V - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 562/1198

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2018/6319000007

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento da r. sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme oficio juntado aos autos e lançamento de fase processual, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000555-57.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000323 AUTOR: ODENIR DE JESUS CAMACHO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005139-51.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000317 AUTOR: ALTAIR FERREIRA DA SILVA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001554-88.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000318 AUTOR: TIAGO APARECIDO DE OLIVEIRA LEME (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0005380-25.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000316 AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHAES VIOLATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001129-17.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000319 AUTOR: IDALIRIO PESTANA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP361260 - PRISCILA FUZINAGA PESTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000177-04.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000327 AUTOR: NADIR DOS SANTOS BARBOSA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001101-49.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000320 AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000621-86.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000322 AUTOR: MARLUCE LOPES MARINHO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

FIM.

0000994-68.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000200 AUTOR: APARECIDA HERCULANO MARTINS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por APARECIDA HERCULANO MARTINS resolvendo o feito com julgamento de mérito, conforme inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

0001010-22.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000361 AUTOR: CIRSO RAMOS (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

a-) Rejeito a questão prévia nos termos acima indicados.

b-) Rejeito os pedidos formulados por CIRSO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Osasco, data supra.

Int.

0000989-46.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000250 AUTOR: HELOARA GOMES DE OLIVEIRA (SP181813 - RONALDO TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intimem-se as partes e o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Intime-se.

0001098-60.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000202 AUTOR: MARCOS AURELIO POMPEO LIMA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

 $0001068-25.2017.4.03.6319 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000204 \\ AUTOR: PAULO EDUARDO MARTIN (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001078-69.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000203 AUTOR: MAICON GABRIEL SOUZA DE OLIVEIRA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001008-52.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000360 AUTOR: SANDRA REGINA TRINDADE SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por SANDRA REGINA TRINDADE SILVA em face do INSS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

Lins, data supra.

0001049-19.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000205 AUTOR: MARILENA MAXIMO VIEIRA DAS CHAGAS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 -RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por MARILENA MAXIMO VIEIRA DAS CHAGAS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000950-49.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000362 AUTOR: LEONOR ZAMBON (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

- a-) Rejeito a questão prévia nos termos acima indicados.
- b-) Acolho em parte o pedido formulado por LEONOR ZAMBON em face do INSS, declaro como tempo de serviço/contribuição comum o período laboral de 06/01/1972 a 07/06/1989 e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na averbação do hiato laboral reconhecido, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
- c-) Acolho o pedido formulado por LEONOR ZAMBON em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na implantação da prestação previdenciária reivindicada (aposentadoria por tempo de contribuição), desde a data do requerimento administrativo (07/04/2017), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência do provimento jurisdicional acima condeno o INSS em obrigação de pagar à parte autora os valores atrasados (vencidos e vincendos) desde a data de apresentação do requerimento administrativo, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deverão ser descontados do montante em atraso eventuais valores pagos administrativamente à título do mesmo benefício ora concedido, bem como valores inacumuláveis na forma da lei.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

O INSS deverá considerar para fins de implantação do benefício ora concedido, inclusive em cumprimento da tutela de urgência, eventuais períodos de serviço/contribuição posteriores ao ato de apresentação do requerimento administrativo, até a presente data.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a liquidação dos valores em atraso e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Lins, data supra.

Int.

0000986-91.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000363 AUTOR: FRANCISCO BENTO DA SILVA FILHO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

- a) Afasto a preliminar de incompetência apresentada pelo INSS conforme fundamentação acima.
- b) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito no que tange ao pedido de reconhecimento do período de 10/10/1997 a 07/12/2016 como especial, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
- c) Acolho em parte o pedido formulado por FRANCISCO BENTO DA SILVA FILHO em face do INSS, declaro como tempo de serviço rural o período de 24/10/1974 a 31/10/1991 e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na averbação do período em questão, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
- d) Acolho o pedido formulado por FRANCISCO BENTO DA SILVA FILHO em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistenta na implantação da prestação previdenciária supramencionada (aposentadoria por tempo de contribuição) desde a data do requerimento administrativo (07/12/2016), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
- e) Em consequência do provimento jurisdicional acima, acolho o o pedido formulado por FRANCISCO BENTO DA SILVA FILHO em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de pagar os valores atrasados (vencidos e vincendos) desde a entrada do requerimento administrativo até a data de implantação da prestação previdenciária, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
- O INSS deverá considerar para fins de implantação do beneficio ora concedido, inclusive em cumprimento da tutela de urgência, eventuais períodos de serviço/contribuição posteriores ao ato de apresentação do requerimento administrativo, até a presente data.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Juros e Correção Monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia a título do benefício ora concedido deverão ser descontados do montante em atraso, assim como demais valores inacumuláveis na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a liquidação dos valores em atraso e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em beneficio da

Data de Divulgação: 01/02/2018

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000148-51.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6319000252 AUTOR: BENEDITA DOS SANTOS (SP062246 - DANIEL BELZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega a embargante que a r. sentença contém contradição por não ter se pronunciado sobre o fato de as contagens de tempo de contribução elaboradas pelo INSS terem sido divergentes, bem como por ter considerado que não há início de prova material em relação ao trabalho rural, desconsiderando casamento contraído em 17/06/1972.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço do recurso, porque tempestivamente apresentado e estão reunidos os demais pressupostos processuais exigíveis.

Quanto ao mérito o recurso não merece provimento.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC.

Aceitar raciocínio em sentido contrário implica subversão da lógica processual e procedimental, podendo levar a sucessivos rejulgamentos da causa, indiscutível fator de insegurança jurídica.

A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao antigo artigo 535 do Código de Processo Civil: "(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelos julgados (RTJ 164/793)" (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).

E a mesma ordem de raciocínio segue aplicável à luz do atual Código de Processo Civil.

Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.

Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

Int.

Lins, data abaixo.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001346-26.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000297 AUTOR: GLORIA ROSA DE JESUS NOGUEIRA (SP062246 - DANIEL BELZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora propôs a presente ação em face do INSS.

Juntou os documentos que entendeu pertinentes.

A parte autora foi intimada para esclarecimentos acerca de prevenção.

Foi protocolizada petição pela parte autora requerendo a desistência da presente ação.

Assim, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e não tendo ainda decorrido o prazo para resposta do réu, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 566/1198

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitado em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais.

0000035-63.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000282 AUTOR: PATRICIA DE CASSIA LEITE (SP062246 - DANIEL BELZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Foi protocolizada petição pela parte autora requerendo a desistência da presente ação.

Assim, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e não tendo ainda decorrido o prazo para resposta do réu, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.

Int.

Transitado em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais.

DESPACHO JEF-5

5000477-24.2017.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000301 AUTOR: CLAUDEMIRO BRASIL DOS SANTOS (MG108317 - JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição da presente ação.

Cite-se.

Int.

Lins/SP, 26/01/2018.

0000045-10.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000256

AUTOR: VALTER ALVES DOS SANTOS (SP390767 - REGIANE MUSSATO CRUZ, SP339675 - GIVANILDO RODRIGUES DA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino o sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao que foi decidido pelo C.STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1614874 - SC.

Intimes-se as partes. Cumpra-se.

Lins/SP, 24/01/2018.

0000993-83.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000353 AUTOR: OSVALDO BERTI (SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Data de Divulgação: 01/02/2018

567/1198

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 30/01/2018.

0000192-70.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000357 AUTOR: ROSELI ALVES SANTANA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cancelamento do RPV pelo Setor de Pagamentos do E. TRF da 3ª Região, comprovando documentalmente não tratar-se de mesma ação, partes e pedido.

Int.

Lins/SP, 30/01/2018.

0000969-55.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000352 AUTOR: ZELITA DIAS COSTA SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias, no silêncio, expeça-se oficio precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do oficio requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 30/01/2018.

0000062-46.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000294

AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP390767 - REGIANE MUSSATO CRUZ, SP339675 - GIVANILDO

RODRIGUES DA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino o sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao que foi decidido pelo C.STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1614874 - SC.

Intime-se, cumpra-se.

Lins/SP, 26/01/2018.

0001043-12.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000245 AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS BRAZILINO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se vista à parte autora dos embargos de declaração. Prazo: 10 (Dez) dias. Int.

Lins/SP, 23/01/2018.

0000050-32.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000267 AUTOR: LUCIANA MARIANO DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerando a informação da secretaria reagendo a perícia médica com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para o dia 22/02/2018 às 17:30 hs, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografías, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial.

A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ademais, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

Int.

Lins/SP, 25/01/2018.

0002647-23.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000247 AUTOR: CLEUSA ASSIS PINTO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando que o valor principal e os juros apresentados não correspondem ao valor total (somados), remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo para retificação.

Após, retornem os autos para a expedição de RPV.

Int.

Lins/SP, 24/01/2018.

0000706-23.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000296 AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Data de Divulgação: 01/02/2018

569/1198

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 26/01/2018.

0000559-02.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000272 AUTOR: INES DE FATIMA PARINOS DE LIMA (SP141091 - VALDEIR MAGRI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista do retorno dos autos da E. Turma Recursal, expeça-se oficio ao INSS para implantação do benefício.

Sem prejuízo, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 25/01/2018.

0000325-15.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000355 AUTOR: ELZA DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cancelamento do RPV pelo Setor de Pagamentos do E. TRF da 3ª Região, comprovando documentalmente não tratar-se de mesma ação, partes e pedido.

Int.

Lins/SP, 30/01/2018.

0001343-81,2011,4.03,6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000253

AUTOR: ROSANA APARECIDA DA SILVA (SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN, SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Petição de 16/01/2018 - para levantamento dos valores liberados nos autos basta o comparecimento pessoal do beneficiário da conta junto à agência bancária, atendendo-se tão somente ao disposto em suas normas para saque.

Dispensável, portanto, a expedição de alvará conforme solicitado.

Intime-se, novamente, a parte autora para manifestar-se, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude do pagamento do ofício requisitório. Fica a mesma advertida de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Lins/SP, 24/01/2018.

0000070-23.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000311 AUTOR: NATALINA PAIXAO TRIBURTINO (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado de até 180 dias, em nome da parte autora ou comprovando a relação de parentesco.

Após, providencie a secretaria o agendamento da perícia médica e social e cite-se.

Int.

Lins/SP, 29/01/2018.

0000055-54.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000260 AUTOR: REGINALDO PASCOAL (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, pois, não constou o nome da advogada.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado de até 180 (cento e oitenta) dias, em nome da própria parte autora ou comprovando a relação de parentesco junto ao titular do imóvel.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Lins/SP, 25/01/2018.

0000907-49.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000348
AUTOR: JESSIKA KALINE ANDRADE JACINTO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: PEDRO HENRIQUE CAMPOS ARAUJO ELISANGELA DE CAMPOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) MARIA JULIA ANDRADE DE ARAUJO (SP328507 - ANA
CAROLINA FLORENCIO PEREIRA)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 30/01/2018.

0000026-43.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000259 AUTOR: ORRELIO JUSTINIANO ROCHA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido pelas partes, cumpra-se o r. despacho de 16/11/2017.

Int.

Lins/SP, 25/01/2018.

0001398-22.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000263 AUTOR: SANDRA REGINA VIEIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando a informação da secretaria reagendo a perícia médica com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para o dia 22/02/2018 às 12:30 hs, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial.

A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ademais, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

Int.

0001338-83.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000269

AUTOR: APARECIDA DE CARVALHO SILVA (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI, SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Conforme r. despacho de 26/09/2017, o advogado não juntou a declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários.

Assim, intime-se o advogado novamente para regularização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP.

Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 25/01/2018.

0001310-18.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000339 AUTOR: PRISCILA APARECIDA EMILIO (SP369454 - DANIEL ANTONIO EMILIO) RÉU: PASSARELA MODAS LTDA (SP251770 - ANDRÉ ERLEI DE CAMPOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareça a parte autora acerca do cumprimento da r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a concordância, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação.

Int.

Lins/SP, 30/01/2018.

0000077-49.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000350 AUTOR: APARECIDA INACIO DE ASSIS (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias, no silêncio, expeca-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 30/01/2018.

0000905-45.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000270 AUTOR: MARIA LUIZA JACOB (SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) Defiro o pedido da parte autora porquanto devidamente comprovada a necessidade de reagendamento da audiência.

Fica redesignada a audiência para o dia 20/03/2018, às 13:45 horas, devendo as partes comparecerem à sede deste Juízo Federal, facultando-lhes virem acompanhadas de, no màximo, 03 (três) testemunhas com os respectivos documentos de identificação, com foto. Intimem-se.

Lins/SP, 25/01/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique a parte autora o não comparecimento a perícia médica agendada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int. Lins/SP, 30/01/2018.

0001371-39.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000344 AUTOR: MARIA ERMENDEL QUINTELA (SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000853-49.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000345 AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA PAZ GILIO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001382-68.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000343 AUTOR: NILSON FIDELIS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

 $0000247 - 60.2013.4.03.6319 - 1^a \, VARA \,\, GABINETE - DESPACHO \,\, JEF \,\, Nr. \,\, 2018/6319000347$

AUTOR: ALICE DOS SANTOS CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) JOSE DOS SANTOS CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) JOSE DOS SANTOS CARVALHO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) ALICE DOS SANTOS CARVALHO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Esclareçam as partes acerca do levantamento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias e requererem o que de direito.

Com a concordância, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação.

Como não foi habilitado o quarto herdeiro, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para o cancelamento de sua cota-parte.

Int.

Lins/SP, 30/01/2018.

0000159-27.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000273 AUTOR: EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 -TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em vista do retorno dos autos da E. Turma Recursal, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento do v. acórdão.

Sem prejuízo, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 574/1198

apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 25/01/2018.

0000020-94.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000264 AUTOR: PEDRO PILLA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando a informação da secretaria reagendo a perícia médica com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para o dia 22/02/2018 às 16:00 hs, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial.

A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ademais, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

Lins/SP, 25/01/2018.

0000539-06.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000351 AUTOR: DIRCE MANOEL MARQUES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se o INSS para cumprimento da r. sentença, ou seja, para implantação do benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa e de outras cominações legais, já que decorrido o prazo sem o cumprimento.

Int.

Lins/SP, 30/01/2018.

0001115-96.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000281 AUTOR: HELIO BENTO CAPELANES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) RÉU: NATASHA BEATRIZ DA SILVA CAPELANES (SP394637 - ROSELENE MARFIL FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Nomeio a Dra. Roselene Marfil Fernandes, OAB/SP 394.637, como curadora especial da menor Natasha Beatriz da Silva Capelanes. Anotese no sistema AJG.

Intime-se a curadora para as providências necessárias no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

Lins/SP, 25/01/2018.

0000285-38.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000255

AUTOR: PEDRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Havendo sido comprovado nos autos o cumprimento da obrigação imposta à autarquia federal e não havendo valores a serem liquidados, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intime-se.

Lins/SP, 24/01/2018.

0000057-24.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000274 AUTOR: CICERO RODRIGUES (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentando pedido administrativo de indeferimento do benefício previdenciário (e não a alta programada), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual. Int.

Lins/SP, 25/01/2018.

0000205-74.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000271 AUTOR: LOURDES ALVES DE ASSIS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista do retorno dos autos da E. Turma Recursal, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 576/1198

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do oficio requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 25/01/2018.

0000484-55.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000340

AUTOR: MARIA GORETH GOMES DA SILVA (SP315806 - AMANDA GALVAO CARDOSO DOS SANTOS, SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareça a parte autora acerca do cumprimento da r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a concordância, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação.

Int.

Lins/SP, 30/01/2018.

DECISÃO JEF - 7

0000628-29.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000279 AUTOR: DANIEL AUGUSTO FERREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR E JULGAR ESTE FEITO, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA (Comarca de Lins-SP), nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário para a remessa ao Juízo competente. Int

0000061-61.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000289 AUTOR: JOAO BAPTISTA MOTTA (SP392013 - JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Dê-se ciência às partes da redistribuição da presente ação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de domicílio em seu nome (data de emissão até 3 meses anteriores ao ajuizamento), ou declaração de próprio punho emitida pela pessoa identificada nos comprovantes anexados aos autos, informando que o endereço indicado trata-se de domicílio da parte autora, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, corrija-se a autuação, para que conste a União Federal (PFN) no pólo passivo da demanda, considerado o pedido expresso formulado ao fim da exordial. Interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Anote-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 577/1198

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, data abaixo.

0000689-94.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000268

AUTOR: REGINALDO ANTONIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em vista da informação juntada aos autos pelo INSS (evento 86) e os cálculos apresentados pela parte autora em 21/11/2017, remetam-se os autos à contadoria do juízo para ratificação dos valores apresentados ou elaboração de novos cálculos.

Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se

0000053-84.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000258

AUTOR: TEREZA KALAUSKAS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos ofício ou documento referente à cobrança alegada, sob pena de preclusão.

Com a juntada, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Lins, data abaixo.

0001381-83.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000278

AUTOR: JOSE PEREIRA LEAL (SP062246 - DANIEL BELZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.

Há elementos indicativos de que a pretensão de reconhecimento do labor rural no período de 1961 a 2009 já foi objeto da demanda de nº 0000981-40.2015.403.6319.

Formula a parte, contudo, pedido de reconhecimento de períodos de labor (rural e urbano) no escopo de obter a denominada "aposentadoria híbrida".

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao beneficio pleiteado na inicial, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Int.

0001062-18.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000307

AUTOR: CELINA APARECIDA BAPTISTA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 179.878.213-5, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a perita médica do Juízo para responder aos quesitos referentes à aposentadoria de pessoa com deficiência, constantes na Portaria 26/2017.

Com a juntada dos esclarecimentos da perita, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001041-42.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000313

AUTOR: APARECIDO CARLOS SANTOS DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.

Ao responder os quesitos do Juízo, o perito médico informou que o requerente poderia ser avaliado por médico vascular.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 578/1198

Com o fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa e diante da indicação do expert, determino o agendamento de nova perícia médica, na especialidade clínica geral, tendo em vista que, no quadro de peritos médicos deste Juizado, não se encontra cadastrado nenhum médico vascular.

Int. Cumpra-se.

0001118-90.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000249

AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de execução de honorários advocatícios em cumprimento de sentença desfavorável ao INSS.

A contadoria deste Juízo apresentou os cálculos e não foram impugnados pelas partes.

Contudo, pleiteia o Exequente a expedição do competente requisitório de pequeno valor em nome e benefício de sociedade de advogados. Pois bem.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região lançou acórdão nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM FAVOR DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Para que ocorra o levantamento do precatório, é indispensável a apresentação de procuração outorgada pelos autores à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão, fato não demonstrado pelo agravante. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00189302720124030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013.)

Deste modo, o requisito necessário para o recebimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença em favor de Sociedade de Advogados é a outorga de mandato em favor da referida sociedade, nos moldes do Art. 15, § 3ª, da Lei 8906/94. Ressalto que a comprovação, posterior, de que os advogados indicados no Instrumento de Mandato façam parte de sociedade de advogados não atende às exigências legais, disciplinadas nos Art. 85, § 15ª, c/c Art. 105, § 3º, ambos do CPC, bem como Art.15 § 3º, da Lei 8906/94.

Nesses termos:

EMENDA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confiram-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexiste falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que "a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...]", não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que "na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, 'as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte'; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente". Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(RESP 201102290842, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, STJ, DJE DATA:12/03/2013) Assim sendo, INDEFIRO o pedido apresentado nessa medida e determino que a expedição da requisição de pequeno valor ocorra em favor de advogado constante do Instumento de Mandato Judicial acostado aos autos. Para tanto, indique o Exequente, expressamente, nome e OAB do advogado a ser favorecido com o pagamento judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a indicação do beneficiário, expeça-se o RPV, observadas as formalidades legais.

No silêncio, conclusos.

Int.

0000075-45.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000337

AUTOR: JULIO CESAR DEBRANDE (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, para representar as respectivas empregadoras, observada a pena de preclusão. Cumprida a diligência, vista ao INSS pelo prazo de 5 dias. Não cumprida, conclusos. Int.

0000360-72.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000332

AUTOR: MARIA IZABEL DOS SANTOS (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000889-91.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000064

AUTOR: EDIBERTO VIEIRA DA SILVA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001344-56.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000306

AUTOR: GILBERTO SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que o signatário do PPP de fls. 23/24 (arquivo 2) tem legitimidade para representar a empresa emissora do documento.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0000769-48.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000284

AUTOR: AIRTON VAZ (MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ab initio, certifique-se o eventual trânsito em julgado da sentença lançada aos autos.

Ciência à parte autora sobre a manifestação da CEF pelo prazo de 5 dias, devendo nesse prazo informar se houve, ou não, comparecimento à agência da empresa pública para fins de repactuação do negócio jurídico, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

0000932-28.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000243

AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a perita médica para sanar a contradição existente em seu Laudo, pois, inicialmente, afirma que não há invalidez laboral mas, ao responder aos quesitos, declara incapacidade total e permanente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada do Laudo, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0000834-43.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000239 AUTOR: ALICE DO NASCIMENTO SIMIAO PEREIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo (anexada em 08/11/2017). Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

0000024-34.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000308 AUTOR: SHIRLEY ANZAI OLIVEIRA (SP360477 - TAMARA RODRIGUES ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Aguarde-se a realização das perícias médicas.

Int.

0000995-53.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000302 AUTOR: BHEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA (SP361260 - PRISCILA FUZINAGA PESTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

BHEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA, menor, representada por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial.

Assevera que formulou pedido administrativo, negado sob a justificativa de que não estavam reunidos os requisitos legais para a concessão da prestação assistencial.

Sustenta que se encontra inapta para o exercício de atividade laboral.

Alega não possuir condições financeiras para o seu sustento, e, também, que a sua família não apresenta capacidade econômica para tanto. Citado, o INSS anexou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

Foram produzidas as perícias necessárias (social e médica).

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Isso porque não houve intimação do MPF para manifestação quanto ao laudo pericial após manifestação das partes.

Para evitar, contudo, prejuízo à parte autora em decorrência de tal fato, passo a examinar o pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de demanda instaurada com o objetivo de alcançar a concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

(...)"

Foi editada a Lei 8.742/93 no desiderato de regular o dispositivo constitucional supramencionado. O "caput" e os §§ 1º a 4º do artigo 20 do referido diploma compõem o núcleo normativo do benefício ora pleiteado nos autos:

"(...)

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1°. Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- \S 4°. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica

(...)".

De acordo com o § 3° do artigo 20 da Lei 8.742/93 a família é incapaz de manter o idoso ou deficiente, quando a renda "per capita" for DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 581/1198

inferior a um quarto do salário mínimo.

Entende-se como família para esse fim o conjunto das pessoas indicadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. São elas: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Nesse sentido a Súmula 15 da Turma Recursal de São Paulo.

O limite de renda previsto pelo § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabelece a presunção legal de miserabilidade e já foi declarado constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal.

No entanto isso não impede que, no caso concreto, outros elementos levem o magistrado a considerar provada a situação de miserabilidade, mesmo quando a renda familiar supere o limite indicado linhas acima, conforme orientação do Pretório Excelso (STF – RCL 3805/SP - Relator: Ministra Carmen Lúcia – Publicado no DJU de 18/10/2006).

Por seu turno, assevero que o § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser interpretado no sentido de que a incapacidade exigida pela lei para a concessão do benefício é aquela que suprime a capacidade laboral do jurisdicionado. Nesse sentido a Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização.

Pois bem. Uma vez considerados tais paradigmas normativos, examino as peculiaridades do caso concreto.

Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: a) probabilidade do direito invocado, e, (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerada a natureza alimentar da prestação previdenciária e tratar-se de direito fundamental de segunda geração, o que faz presumir em caráter absoluto a necessidade do jurisdicionado recebê-la, sob pena de comprometimento da própria subsistência.

Submetida a perícia médica judicial, concluiu-se que a parte autora é portadora de transtorno global de desenvolvimento com comprometimento mental desde o nascimento, o que lhe gera incapacidade total e permanente.

A perícia social, por sua vez, demonstra a vulnerabilidade social da família, que é composta pela autora, genitora, irmã de 5 anos, avós e um tio de 17 anos. A família, que reside em casa alugada em mau estado de conservação, sequer abriga adequadamente todos os seus membros, já que a autora, a irmã e a mãe dormem em um colchão na sala. Sobrevivem apenas da renda proveniente do trabalho informal do avô da parte autora como pedreiro (valor de, em média, R\$ 900,00), além da pensão alimentícia (civil) recebida pela autora e sua irmã (valor de R\$ 485,00) e bolsa-família no valor de R\$ 124,00.

Considerado o núcleo familiar nos termos do artigo 20, § 3º, da LOAS nota-se que a renda é inferior a 1/4 "per capita" do salário mínimo. A autora, irmã e sua genitora percebem apenas meio salário mínimo, pago a título de pensão civil.

Estão reunidos, pois, os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Portanto, defiro a tutela de urgência requerida, determinando ao INSS a implantação de benefício assistencial à pessoa portadora de deficifência em favor da parte autora, observado o prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com urgência.

Sem prejuízo, intime-se o MPF para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos para sentença.

0000854-34.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000241 AUTOR: EDI DE PAULA FILHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da conclusão do perito pela incapacidade para os atos da vida civil e a inexistência de notícia da formalização de tal condição, inclusive para preservação dos interesses do próprio jurisdicionado, com nomeação de representante legal, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias na forma do artigo 76 do Código de Processo Civil, porque há irregularidade na representação processual.

Oficie-se o órgão do Ministério Público Estadual com atribuição sobre o domicílio da parte autora, para que adote as providências eventualmente cabíveis, considerado o teor dos artigos 747, IV; 748, I, e 749, parágrafo único, todos do CPC. Instrua-se o oficio com cópias da petição inicial, documentos que a acompanham e do Laudo Pericial.

Sem prejuízo, permito à parte autora que, no prazo acima estabelecido, diligencie no sentido de trazer Termo de Curatela, bem como promova a correção de sua representação processual (emenda da petição inicial, instrumento de procuração com intervenção do curador, além de documentos pessoais e comporvante de endereço do curador).

Ciência ao Ministério Público Federal, considerada a potencial existência de incapazes nesta demanda.

Decorrido o prazo sem cumprimento da diligência, conclusos.

Int.

0001042-27.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000335 AUTOR: PAULO SERGIO TASSO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR E JULGAR ESTE FEITO, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA (Comarca de Lins-SP), nos termos do art.64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário para a remessa ao Juízo competente.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 582/1198

0001107-22.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000333 AUTOR: JOSE MOREIRA DE ARAUJO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

JOSÉ MOREIRA DE ARAÚJO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.063.196-7 mediante cômputo do período de 03/01/1975 a 30/07/2003 e 01/10/2007 a 09/02/2009, nos quais alega ter trabalhado como servente de limpeza pública, período que entende justificante de contagem especial. Ocorre que, embora a parte autora alegue ter formulado requerimento administrativo de revisão do benefício em 14/03/2017, ocasião em que teria formulado o pedido de reconhecimento do período indicado como especial e juntado ao processo administrativo cópia do PPP para demonstrar a especialidade, tal documentação não foi anexada aos autos.

Diante do exposto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo, inclusive constando o pedido de revisão e decisão correspondente, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem conclusos.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000998-08.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6319000232 AUTOR: NADIR PAVONE (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

No que concerne à alegação de suspeição, observo que não houve apresentação no tempo oportuno. Preclusa a questão. E ainda que assim não fosse ressalto que não foram apresentados elementos de convencimento que pudessem justificar ainda que em tese a acolhida da pretensão. Indagado por este Juízo, a testemunha asseverou que possuía amizade com a parte autora em período remoto, não mantendo relacionamento capaz de macular a higidez da prova em período recente. É o que se conclui a partir do contexto da prova oral produzida nesta oportunidade.

Sem prejuízo, sai a parte autora intimada da necessidade de fazer juntar aos autos instrumento capaz de demonstrar a contração de matrimônio ou a vigência de união estável, caso existente, observado o prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada, ciência ao INSS por idêntico prazo.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001759-15.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000239 AUTOR: ADILSON AZEVEDO CAPELANES (SP181813 - RONALDO TOLEDO, SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos em 16/01/2018, fica a parte autora intimada a retirar o ofício n.º 13/2018 (evento 51) na secretaria deste Juizado Especial Federal cível, em Lins/SP, para levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal.

0000940-05.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000267WELLINGTON LOUSADO PEREIRA (MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO)

Em cumprimento à decisão lançada em 20/11/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos acostados aos autos (eventos 33, 34 e 40), no prazo de 05 (cinco) dias.

Data de Divulgação: 01/02/2018

0000418-12.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000279GIOVANNA ANDRESSA MARTOS (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) LUIZ ANTONIO MUNHOZ LOBO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "i", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e r. despacho, fica a parte executada intimada para que se manifeste, em 05 (cinco) dias úteis, sobre o bloqueio e/ou querendo apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (bacenjud realizado e anexado aos autos em 29/01/2018). Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Será promovida a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se na CEF. Em seguida, será oficiado a CEF para que transfira os ativos bloqueados para a conta a ser indicada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "q", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa nos autos virtuais.

0000490-62.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000252 AUTOR: RONALDO APARECIDO LOZANO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004016-55.2012.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000257 AUTOR: ROSA MARIA FELIX DE ARRUDA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000438-66.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000248 AUTOR: IDALINA ROSA RIBEIRO (SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000781-67.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000255 AUTOR: TEREZA SOARES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000434-29.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000251 AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DOS ANJOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000515-75.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000254 AUTOR: APARECIDO PEREIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000193-94.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000249 AUTOR: DULCIMIRA DE DEUS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001366-51.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000256 AUTOR: MARIA APARECIDA GIMENES DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000325-83.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000250 AUTOR: LUIZ LUCAS TEIXEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000494-07.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000253 AUTOR: ANDREA CORTICO (SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000385-27.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000273

AUTOR: MIGUEL MANOEL FERREIRA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127489 - ALESSANDRA PENHA KALAF DA SILVA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Data de Divulgação: 01/02/2018

584/1198

 $0000060\text{--}76.2018.4.03.6319 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2018/6319000243$

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para o dia 21/03/2018 às 15:30 hs, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografías, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000046-92.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000276 AUTOR: INES MOREIRA DA SILVA GOMES (SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "r", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando cópia legível do RG e CPF da parte autora, procuração (legível), comprovante de endereço atualizado de até 180 dias, em nome da própria parte autora ou comprovando a relação de parentesco e o procedimento administrativo. Int.

0001014-59.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000270ALZIMIR DE SOUZA CARVALHO (SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da juntada dos esclarecimentos do perito médico, em cumprimento à decisão lançada aos autos, ficam as partes intimadas para manifestações pertinentes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

5000005-86.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000277 AUTOR: DEJANIRA NUNES (RS073409 - EDUARDO KOETZ)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "r", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de indeferimento do benefício previdenciário ou o resultado do recurso interposto mais recente. Int.

 $0000066-83.2018.4.03.6319-1^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6319000281APARECIDO\ DONIZETE\ FRANCO\ DE\ LIMA\ (SP259355-ADRIANA\ GERMANI)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "p", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 15 de maio de 2018 às 16h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0000048-62.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000271 AUTOR: JABES ALVES MATEUS (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "r", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, a intimação da parte para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a falta de um dos requisitos da inicial previstos nos artigos 319 e 320 do CPC, emendando a inicial (Deverá o autor trazer aos autos comprovante de endereço atualizado, de no máximo 180 dias e procuração atualizada). Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "s", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0001296-34.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000246ANTONIO RODRIGUES MACHADO (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL, SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHAES VIOLATO, SP249044 - JUCILENE NOTARIO, SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)

0001077-84.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000278THAISA HELENA NASCIMENTO PIRES (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

FIM.

0000049-47.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000287ALFREDO FERREIRA JUNIOR (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Eduardo de Barros Mellaci para o dia 22/03/2018 às 09:00 hs, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000052-02.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000272 AUTOR: SHIRLENE MARIA DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "r", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, a intimação da parte para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a falta de um dos requisitos da inicial previstos nos artigos 319 e 320 do CPC, emendando a inicial (procuração e declaração assinada pela parte autora, sem data). Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "s", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0000884-69.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000289VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000762-56.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000288

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000994-68.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000290

AUTOR: APARECIDA HERCULANO MARTINS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001446-78.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000244 AUTOR: WALDOMIRO DE OLIVEIRA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "p", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 15 de maio de 2018 às 15h15min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 586/1198

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.

0001375-76.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000291

AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001400-89,2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000293

AUTOR: SONIA APARECIDA DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001387-90.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000292

AUTOR: CLAUDIOMIRO BRANDAO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000065-98.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000280 AUTOR: ALBERTINA APARECIDA SANDRIN (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Eduardo de Barros Mellaci para o dia 08/03/2018 às 10:30 hs, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000075-45.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000284 AUTOR: JULIO CESAR DEBRANDE (SP259355 - ADRIANA GERMANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para o dia 21/03/2018 às 16:30 hs, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000050-32.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000237 AUTOR: LUCIANA MARIANO DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, para o dia 22/03/2018, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografías, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo,

Data de Divulgação: 01/02/2018

587/1198

as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000056-39.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000242 AUTOR: FRANCISCO ANTONIO NERVA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "r", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, apresentando comprovante de endereço atualizado de até 180 dias, em nome da própria parte autora ou comprovando a relação de parentesco. Int.

 $0000067-68.2018.4.03.6319-1^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6319000282APARECIDA\ IZABEL\ FRANCO\ DE\ LIMA\ (SP259355-ADRIANA\ GERMANI)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "p", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 17 de abril de 2018 às 13h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0000068-53.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000283 AUTOR: ROSANA MACIEL FERREIRA PINTO (SP398028 - RENATO BINCOLETTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para o dia 21/03/2018 às 16h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografías, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001293-45.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000241 AUTOR: MARIA CONCEICAO RODRIGUES NUNES (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "p", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas do REAGENDAMENTO da audiência anteriormente agendada, para melhor adequação da pauta, devendo comparecer à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 07 de março de 2018, às 16h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0000024-34.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000245 AUTOR: SHIRLEY ANZAI OLIVEIRA (SP360477 - TAMARA RODRIGUES ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca das perícias médicas agendadas com o Dr. Mário Putinati Junior para o dia 23/03/2018 às 09:00 hs e Dr. Eduardo de Barros Mellaci para o dia 08/03/2018 às 10:00 hs, a serem realizadas neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independemente da produção da prova pericial ou de

Data de Divulgação: 01/02/2018

588/1198

extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001421-65.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000274 AUTOR: ARMANDO ADRIANO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "p", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 20 de março de 2018, às 14h30, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

5000030-02.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000286 AUTOR: WALDEVINO SOARES ANTERO (RS073409 - EDUARDO KOETZ)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "r", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando comprovante de endereço atualizado de até 180 dias em nome da parte autora ou comprovando a relação de parentesco. Int.

0001139-27.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000269LUIS ANTONIO VERSI (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em cumprimento à decisão lancada em 17/01/2018, ficam as partes intimadas para manifestações, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/6201000036

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Concedo os beneficios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016. Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do beneficio. P.R.I.

0003404-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001276 AUTOR: VILMA FRANCISCO SOBRAL (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 589/1198

0005918-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001270 AUTOR: JOSEFA BARROS DA SILVA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000421-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001273 AUTOR; SILVIO DE OLIVEIRA MACEDO (MS009232 - DORA WALDOW)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004599-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001268 AUTOR: CLAUDIO SOARES COELHO (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS015432 - IJOSEY BASTOS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000344-84.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001271 AUTOR: ALMERINDA BARBOSA CARDOSO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006685-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001250 AUTOR: ALTAMIR MOREIRA (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO, MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487. I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0004930-04.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001308 AUTOR: ALZIRA APARECIDA MOREIRA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006395-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001286 AUTOR: MARIA DE LOURDES TEODORO (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA, MS013239 - LUDMILA MAROUES ROZAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006515-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001282 AUTOR: EXPEDITO SILVA DOS SANTOS (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Intimem-se.

0001720-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001219 AUTOR: ELIAS NERES SENA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000980-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001210 AUTOR: GIZELE ALVES MEDEIROS (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001193-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001200 AUTOR: SEBASTIAO GARCIA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000506-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001284 AUTOR: CLEISE DE SOUZA PIRES (MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON, MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES)

RÉU: S M VOLPE & CÍA LTDA - EPP (MS009226 - GUILHERME SOUZA GARCES COSTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0000203-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001252 AUTOR: RAFAEL DA MOTA FERREIRA (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA) MAGDA DA MOTA BRITO FERREIRA (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA) RAFAEL DA MOTA FERREIRA (SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES, SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01). Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

PRI

0003565-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001218 AUTOR: FRANCISCA CAMARGO RAMAO (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, rejeito as preliminares arguidas, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008836-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001304 AUTOR: MARIA JULIA PAVON ESPINDOLA (MS017571 - PRISCILA FERREIRA CAMOZZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3°, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0006404-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001307 AUTOR: DELMIRA MARIA BIRNFELD HOFF (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000188-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001305 AUTOR: JOAO ALBERTO CURVO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0002095-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001213 AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA PEIXOTO (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002994-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001242 AUTOR: CLAUDIO ROBERTO SANTA ROSA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005333-70.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001220 AUTOR: MARIA EUNICE MOTTA POCIDONIO (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000903-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001231 AUTOR: ENEAS RAMOS DUARTE (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003787-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001236 AUTOR: NEUSA MARIA DE ABREU LOPES (MS018097 - JOÃO SILVÉRIO DE ABREU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002722-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001208 AUTOR: MIRIAN DOS SANTOS VIANNA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001702-84.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001232 AUTOR: SILVIO RIBEIRO LOPES DE OLIVEIRA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001973-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001291 AUTOR: CELSO FERREIRA DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002824-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001288 AUTOR: ALZIRA RODRIGUES MENDES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000907-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001306 AUTOR: MARIA JOSE MEDINA MARTINS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004067-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001239 AUTOR: ELENIR BORDON DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001256-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201000842 AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA BATISTA (MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse superveniente, quanto ao pedido de auxílio-doença. Julgo procedente em parte o pedido e condeno o réu a tão somente pagar ao autor parcelas em atraso a título de auxílio-doença correspondentes ao período da cessação entre 06.02.2016 a 15.05.2016, com renda mensal a ser calculada na forma legal.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005494-17.2015,4.03,6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201000864 AUTOR: RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar em favor do autor o adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez a partir da data da DIB da aposentadoria em 28.08.2014, com renda mensal calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o adicional no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004069-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001222 AUTOR: CRISTINA BARBOSA VELASQUES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente, desde 30/11/2015, com renda mensal nos termos da lei

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3° do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005817-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001275 AUTOR: ABADIA AUXILIADORA DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença em favor da autora a partir 30.06.2016.

Afasto a aplicação das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017 ao caso dos autos, uma vez que se trata de benefício com data de requerimento e/ou início anterior à vigência de tais atos normativos.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 01/02/2018

0002246-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001280 AUTOR: APARECIDA FIGUEIRA DANTAS (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença, desde 13/12/2016, com renda mensal nos termos da lei. Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E desde quando devida cada parcela e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Afasto a aplicação das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017 ao caso dos autos, uma vez que se trata de benefício com data de início da incapacidade (fato gerador do direito da parte autora) anterior à vigência de tais atos normativos. A parte autora deverá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002149-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001114 AUTOR: LUISA MORALES DE DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 04/01/2016, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Afasto a aplicação das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017 ao caso dos autos, uma vez que se trata de benefício com data de início da incapacidade (fato gerador do direito da parte autora) anterior à vigência de tais atos normativos. A parte autora deverá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005095-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201000878 AUTOR: ERICA MORINIGO ALVES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse superveniente, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Julgo procedente em parte o pedido e condeno o réu a tão somente pagar parcelas em atraso a título de aposentadoria por invalidez no período correspondente a 19.08.2015 até a data da implantação em 29.06.2016, com renda mensal a ser calculada na forma legal. Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 594/1198

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9 099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005169-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001079 AUTOR: OSVALDO DOMINGUES DE SOUZA (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA, MS016897 - MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

III.1. condenar a ré no pagamento de indenização por danos materiais do valor descontado indevidamente da conta poupança do autor, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde cada pagamento indevido, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF;

III.2. condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais na quantia de três mil reais (R\$ 3.000,00) ao autor, que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora e correção a partir da publicação da sentença, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes. As partes poderão acordar compensação entre as dívidas.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0005604-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001269 AUTOR: CELIO ALZEMAN ROCHA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença em favor do autor a partir 12.10.2017, bem como pagar as parcelas em atraso do período correspondente a 02.02.2016 a 30.03.2016

Afasto a aplicação das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017 ao caso dos autos, uma vez que se trata de benefício com data de requerimento e/ou início anterior à vigência de tais atos normativos.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9 099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000601-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201000838 AUTOR: MARGARETH DA ROCHA CAMPOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir da DER em 01.09.2015, com renda mensal a ser calculada na forma legal.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000821-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001247 AUTOR: JOAO SILVEIRA (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o beneficio de aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir do dia subsequente à cessação do auxílio-doença em 30.09.2015, com renda mensal calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9 099/95

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008968-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001126 AUTOR: GEONILDA DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data da comprovação da incapacidade 11.07.2014, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se oficio para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0001730-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201000889 AUTOR: RICARDO RICARTE DE OLIVEIRA (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Civil, de modo a autorizar o levantamento do saldo do FGTS, no prazo de cinco (05) dias, existente na conta vinculada do autor junto à Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao vínculo com a sociedade empresária SGA – Consultoria, Planejamento e Administração de Imóveis S/C Ltda, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC/15.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0000514-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001173 AUTOR: IDALINA LIMEIRA LEITE (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, rejeito a preliminar e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

III.1. condenar o réu na obrigação de revisar o benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 179.802.920-8), para alterar a DIB do benefício para 21/8/15;

III.2. condenar o réu no pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde a DIB, e juros de mora desde o ajuizamento da presente ação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003504-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001081 AUTOR: ALEX SANDER SANCHES GUTTIERREZ DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

III.1. condenar o réu na concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência desde 6/5/14;

III.2. condenar o réu no pagamento do benefício desde a DIB, mediante correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

P.R.I.C.

0002026-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201000717 AUTOR: SONIA GARCIA JACINTO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior a cessação do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 597/1198 beneficio, ou seja, 01.12.2016, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doenca.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3°, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001830-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201000822 AUTOR: JOEL CORREIA DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data da comprovação da incapacidade 13.10.2015, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se oficio para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006725-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6201000905 AUTOR: EDEVALDO RODRIGUES MONCAO (MS021182 - NELSON KUREK, MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, ACOLHO-OS, para constar na fundamentação os argumentos ora esposados, e para alterar a parte dispositiva, nos seguintes termos:

"Com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, para:

III.1. condenar a ré na repetição dos valores recolhidos a título CPSS relativos a diferença de 5% da alíquota paga no período de 4/1994 a 23/10/94, corrigido pela Taxa Selic desde a data do pagamento indevido;

III.2. julga improcedente o pedido remanescente.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no art. 99, § 2º, do CPC/15.

IV - Condeno a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores devidos corrigidos, fornecendo-os, a este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório na forma

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 598/1198

prevista pela lei. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência." P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003904-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001290 AUTOR: VALDIR LOPES DA SILVA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II — A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, para as causas que versarem até 60 salários mínimos. O § 2º, do referido artigo, estabelece que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma das doze parcelas não poderá exceder a 60 salários mínimos.

Ainda, em relação à competência do Juizado Especial Federal, segundo orientação do FONAJEF firma no enunciado nº 20: "Não se admite, para firmar competência dos juizados especiais federais, o fracionamento de parcelas vencidas, ou de vencidas e vincendas, decorrentes da mesma relação jurídica material".

Intimada para renunciar ao crédito excedente ao limite de alçada, no momento da propositura, a parte autora se manifestou pelo não interesse na renúncia.

Portanto, nos termos acima fundamentados, a causa escapa à competência deste Juizado Especial Federal.

III- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

0005304-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001246 AUTOR: RICARDO PEREIRA MORENO (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0000340-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001216 AUTOR: LILIAM MEZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0006837-48.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001249 AUTOR: OSAVALDO LEITE DOS SANTOS (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3°, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 599/1198

0003341-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001287 AUTOR: RONALDO ROCHA QUINTILIANO DE SOUZA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

0005201-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201000932 AUTOR: CONDOR TURISMO - EIRELI - EPP (MS011683 - AMILSTRON RODRIGUES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - Dispositivo

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

0006499-74.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001261 AUTOR: JORGE COSTA MACHADO (MS018753 - ED PATRICK GUIMARAES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003026-33.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001267 AUTOR: LUCI SILVA SANTOS (MS015735 - PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº 9099/95. Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa pertinente.

P. R. I.

DESPACHO JEF - 5

0006467-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201001259 AUTOR: ARGEMIRO HILDEBRANDO DE FRANCA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual busca o autor a concessão de aposentadoria por idade urbana desde a data do requerimento administrativo (24/5/16), e condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais arbitráveis.

O réu reconheceu administrativamente, bem assim na contestação, o tempo total de carência de 179 meses (evento 18). Não computou o período laborado para o Estado de Mato Grosso do Sul (15/3/83 a 30/12/85), sob a alegação de não ter sido juntado certidão de tempo de contribuição (não há nenhum documento nesse sentido nos autos) e também por ser concomitante com período de contribuinte individual

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 600/1198

(11/1983 a 29/2/84 e 9/1985 a 31/12/97).

A concomitância é parcial. O reconhecimento do período remanescente, mediante a juntada de certidão de tempo de contribuição, é suficiente ao preenchimento do requisito carência.

Não verifico a necessidade de produção de prova oral acerca do período rural (31/12/93 a 21/6/08), porquanto além de não haver início algum de prova material (art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91), é desnecessário ao cômputo da carência, pois o autor já possui 179 meses reconhecidos pelo réu

II - Intime-se o autor para, no prazo de trinta (30) dias, juntar certidão de tempo de contribuição do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de verificar o tempo de contribuição.

III – Juntado o documento, intime-se o réu para manifestação no prazo de cinco (05) dias.

IV – Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

0006261-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201001256 AUTOR: EDEVALDO APARECIDO PEREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual busca o autor a concessão de aposentadoria por idade urbana desde a data do requerimento administrativo (16/10/15).

Consta na inicial que o autor é servidor público municipal, Município de Corguinho-MS, desde 4/3/02.

Não é possível aferir se o autor está recebendo algum benefício no Regime Próprio de Previdência.

Em observância ao disposto no art. 94, § 1º, da Lei 8.213/91, é necessário verificar se o autor ainda mantém vínculo efetivo com o Município de Corguinho-MS. Nessa hipótese, o benefício deverá ser requerido a ele, mediante compensação do Regime Geral de Previdência Social.

II - Intime-se o autor para, no prazo de trinta (30) dias, juntar certidão do Município de Corguinho-MS, a fim de verificar (a) se foi averbado tempo pelo RGPS para fins de percepção de benefício junto a esse regime. Na certidão deverá constar, ainda, o (b) tempo de contribuição, se (c) o autor recebe algum benefício por esse regime, e se (d) ainda mantém vínculo efetivo com o município.

III – Juntado o documento, intime-se o réu para manifestação no prazo de cinco (05) dias.

IV - Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

DECISÃO JEF - 7

0004143-43.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001281 AUTOR: ANA CRISTINA PINTO DE LIMA (MS013701 - FERNANDO ORTEGA, MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimada a se manifestar acerca do cumprimento da sentença, a autora informa que continua a receber o benefício de auxílio-doença concedido judicialmente. Requer, diante do seu histório médico e do quadro clínico apresentado, bem como o longo lapso temporal em que se encontra recebendo auxílio-doença, requer a conversão do pedido de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Indefiro o pedido.

A sentença proferida já transitou em julgado.

Após a concessão do benefício na via judicial, o beneficiário estará sujeito à verificação dos requisitos que ensejam a manutenção do benefício na esfera administrativa, devendo requerer a prorrogação em caso de constatar que não houve recuperação da capacidade laborativa.

E no caso de indeferimento da prorrogação, após realização de perícia médica, deverá manejar nova ação, uma vez que a alteração da situação fática difere da condição analisada na sentença proferida nestes autos, e, portanto, demanda a instrução processual com a produção de novas provas, para análise do mérito da alegação de incapacidade.

Nestes autos, a fase instrutória já foi encerrada, não cabendo mais a designação de novas provas.

Compulsando os autos verifico que ocorreu o integral cumprimento da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I — Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. II — Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação. Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa. III - Defiro o pedido de justiça gratuita. IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela,

Data de Divulgação: 01/02/2018 601/1198

porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito. V - Designo a realização de perícia médica. Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo). VI - Intimem-se.

0000316-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001226

AUTOR: MARIANY PADILHA DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000226-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001230

AUTOR: CLEONICE RIBEIRO (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO, MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000256-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001227

AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA SANTOS (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000247-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001228

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000334-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001238

AUTOR: PENHA REGINA LOPES DOS SANTOS (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000244-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001229

AUTOR: JERDILEI APARECIDO MESSIAS DOS SANTOS (MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA, MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000321-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001225

AUTOR: APARECIDA BEZERRA FEITOSA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000342-80.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001224

AUTOR: ADELAIDE ADRIANO DE SOUZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004758-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001254

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora impugnou o cálculo da Contadoria. Requer seja efetuado novo cálculo sem a dedução de valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial ao idoso.

DECIDO.

Indefiro o pedido.

A sentença proferida julgou procedente o pedido, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo em 24/02/2015, com renda mensal calculada na forma da lei. Condenou ainda o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça.

No caso, o período em que a autora recebeu benefício assistencial deve ser descontado no momento do cálculo, pois o benefício assistencial de prestação continuada é inacumulável com qualquer outro, conforme dispõe o §4º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Dessa forma, é totalmente descabida a impugnação ao cálculo da Contadoria, apresentada pela parte autora.

Expeca-se RPV

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008712-87.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001309

AUTOR: WAGNER SILVA DA FONSECA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação por meio da qual pleiteia a autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 25.06.2013.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 602/1198

Segundo o laudo pericial, o autor apresenta artralgia na mão esquerda CID 10 M25.5, iniciada à época do trauma. A incapacidade é parcial/temporária/multiprofissional. Não soube definir a data de início.

Respondeu, ainda, que as lesões se encontram em evolução e geram uma redução da capacidade laborativa para movimentos repetitivos e pegar peso com o membro afetado, e que reduzem a capacidade laborativa do autor na execução do trabalho habitual de marceneiro. Em laudo complementar, afirmou que a incapacidade teve início à época do trauma, podendo-se inferir que havia incapacidade na data questionada 25/06/2013 até 12/08/2015.

Entretanto, apesar de o perito concluir pela existência de incapacidade parcial/temporária no período entre a DCB (data de cessação do benefício) e a data do exame pericial, o autor está trabalhando, mantendo vínculo empregatício ativo e ininterrupto com a empresa O R Guimaraes Eirelli – EPP desde a cessação do benefício. Tanto é que seu pedido se restringe à concessão de auxílio-acidente.

Destarte, entendo essencial ao deslinde da causa a realização de nova perícia médica.

II – Designo perícia médica, consoante data e hora disponibilizadas no andamento processual.

Deverá o(a) perito(a) responder os seguintes quesitos específicos do Juízo:

- 1. As lesões/sequelas decorrentes do acidente sofrido estão consolidadas?
- 2. Caso positivo, tais sequelas geram redução da capacidade laborativa para o desempenho da atividade de marceneiro (exigem maior esforço para o desempenho dessa função)?
- III Com o laudo, vista às partes e, em seguida, solicitem-se os honorários periciais e conclusos para julgamento.

0006199-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001296 AUTOR: ANTONIO CARVALHO DA SILVA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte requerida (arquivo nº 19) solicitou a realização de nova perícia com médico especialista em ortopedia.
 Decido.

II — Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No caso dos autos a perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (medicina do trabalho).

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.

Neste sentido, a orientação do Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo:

"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular." (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).

No laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Não há falar em cerceamento de defesa quando as efetivas condições de trabalho do requerente encontram-se esclarecidas no laudo já realizado, que exauriu as perquirições quesitadas.

Diante da afirmação da médica perita de não haver comprovação de que a parte autora esteja fazendo tratamento regular, em discordância com os documentos médicos complementares citados no laudo, necessária à complementação da perícia.

III — Dessa forma, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo pericial, informando se os exames e documentos médicos relevantes ao caso mencionados no laudo (ver laudo médico datado de 05.05.2017) não guardam relação com as patologias referidas pela parte autora. Deverá também esclarecer quais elementos a levaram à convicção de não haver comprovação da existência de lesão/patologia, uma vez que tais documentos descrevendo a incapacidade do autor para a realização de trabalho por tempo indeterminado, mais documentos indicando medicação foram citados pela própria perita e encontram-se datados de maio de 2017, mesmo mês da realização da perícia médica judicial.

Ressalte-se que o fato de a parte autora ser portadora de determinada doença nem sempre conduz a incapacidade laboral.

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

V - Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

VI – Intimem-se

0006772-05.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001237

AUTOR: MAXIMA FERNANDES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, SP023736 - MARIA FERNANDA LADEIRA, MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A cessionária juntou Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 20/01/2017, comprovando que os subscritores da Procuração firmada pela empresa OCEANCREDIT RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - Valquiria Batagioti Matsul e Ricardo Pedro, são membros da Diretoria Executiva e possuem poderes para representar a empresa, conforme estabelece o Estatuto Consolidado do Banco que em seu artigo 12º determina que "os atos de administração e representação do Banco competirá a Diretoria composta no mínimo por 2 (dois) membros".

Data de Divulgação: 01/02/2018

603/1198

Aduz, quanto à manifestação de vontade da autora, ser desnecessário a declaração de próprio punho, vito que o documento 108 comprova que a autora outorgou uma Procuração Pública, que "implica em dizer que compareceu presencialmente, munida de seus documentos, o que foi devidamente conferido pelo escrivão que lavrou a Procuração, Sra. Miriam Fonseca Ferro, denotando que a Sra. Máxima estava presente para lavrar a Procuração sem qualquer tipo de coação ou dolo, estava lá de acordo com sua vontade e pelo seu livre arbítrio".

A Cessionária comprovou que os subscritores da Procuração tem poderes para representar a empresa OCEANCREDIT RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS.

Todavia, considerando que não houve cessão direta e, em razão da hipossuficiência da parte autora, titular de benefício assistencial, faz-se mister que seja aferida claramente a manifestação de sua vontade.

Ora, o mesmo interessado em vender o crédito apresenta-se como Procurador da autora, denotando uma confusão entre cedente e cessionário.

Assim, concedo, excepcionalmente, o prazo de 20 (vinte) dias, para a autora juntar declaração de próprio punho, ratificando a cessão de crédito apresentada nestes autos. Poderá comparecer em cartório para firmar esta declaração ou ainda, juntar petição subscrita por seu patrono, com a declaração de próprio punho ratificando a cessão de crédito.

Decorrido os prazos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005326-15.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001302

AUTOR: JOSE ADAO PEREIRA MARTINS (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES, MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que foi informada pela ré a cessação do benefício sem a realização de perícia médica. DECIDO.

Nos termos do artigo 59, da Lei nº. 8.213/91, o benefício de auxílio-doença será devido enquanto permanecer a incapacidade para o trabalho. Poderá ser cessado nas seguintes hipóteses:

a) após a avaliação do INSS que comprove estar a parte autora capaz para retornar ao trabalho, nos termos do artigo 101, da Lei nº. 8.213/91;

b) na ausência de fixação do prazo para a duração do benefício (o § 80 do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91), este poderá ser cessado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do § 9º, do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91.

No caso, considerando a sentença transitada em julgado e como não há, nos autos, comprovação de que a parte autora requereu sua prorrogação, intime-se o INSS para se manifestar em 10 (dez) dias. Oficie-se.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo nos termos da sentença.

Intimem-se.

0001505-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001214

AUTOR: TEREZINHA CARNEIRO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

No laudo pericial (arquivo nº 26) o médico judicial atestou que a parte autora "Não tem médico responsável pelo seu tratamento, não tem exames comprobatórios de sua patologia", tendo afirmado que as patologias que a acometem não reduzem ou impedem o exercício de atividade laborativa (quesito 02, fls. 01 do laudo), bem como, em resposta ao quarto quesito as fls. 02 do laudo, afirmou que a doença não gera incapacidade para atividades laborativas. Todavia, ao mesmo tempo, em resposta aos quesitos 7.1, 7.2 e 7.3 as fls. 02, afirmou que a incapacidade da parte autora é parcial, temporária e uniprofissional. Assim, levando em consideração tamanha contradição apontada, necessária a complementação do laudo.

Desta forma, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo peri cial a fim de esclarecer se a parte autora possui ou não incapacidade laborativa levando em consideração os documentos já juntados. Caso o perito entenda que estes são insuficientes para a produção do laudo, deverá esclarecer quais documentos médicos devem ser trazidos aos autos pela parte autora, indicando-os.

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Data de Divulgação: 01/02/2018

0000855-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001298 AUTOR: OSMAR FRANCO DE OLIVEIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifestou a concordância com o cálculo. Requer a expedição de RPV com a retenção de honorários contratuais. DECIDO

Compulsando os autos verifico que a parte autora manistou sua concordância com o pedido de retenção de honorário contratual no próprio contrato.

Dessa forma, expeça-se RPV com a retenção de honorários, para levantamento dos valores devidos.

Comprovada a liberação dos valores, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, arquive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000227-06.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001253

AUTOR: SILAS MENDES AGUILERA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os patronos da parte autora informam que a sentença não foi cumprida, uma vez que perderam o contato com o autor. Requerem a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DECIDO.

A parte autora já foi intimada acerca da disponibilização dos valores que lhe são devidos.

Ainda que os patronos tenham perdido contato com a parte autora, a prestação jurisdicional foi satisfeita com a expedição da RPV e liberação dos valores para pagamento, que se encontram disponíveis para saque do beneficiário em qualquer agência da instituição bancária depositária (no caso deste autos, no Banco do Brasil).

Assim, restou esgotada a prestação jurisdicional e satisfeita a obrigação, uma vez que a parte autora poderá efetuar o saque em qualquer agência da instituição bancária depositária.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004020-16.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001255

AUTOR: ALIPIO GONCALVES DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando a habilitação de eventuais sucessores.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Assim, cumprida a diligência determinada, vista ao réu para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, devendo informa acerca da eventual existência de dependente habilitado à pensão por morte.

Decorrido o prazo e não instruído devidamente o pedido de habilitação, arquive-se.

Se em termos, conclusos para análise do pedido de habilitação e prosseguimento da fase executiva.

Intimem-se.

0000165-19.20 18.4,
03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001277

AUTOR: JOSÉ AÉRCIO ALVES DAS FLORES (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 6201000015/2018-JEF2-GV01

I - Trata-se de ação movida em face da União, requerendo a parte autora a majoração da margem consignável de sua folha de pagamento para 70%, nos termos da Medida Provisória nº. 2.215/2001, pois está impedida de contrair empréstimo devido à limitação de 30% de seu vencimento. Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

II — Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processos com pedidos diversos.

Data de Divulgação: 01/02/2018 605/1198

III – Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, porquanto o autor aufere renda superior a dez salários mínimos ao tempo das folhas de pagamento juntadas aos autos, critério que venho adotando para a concessão do benefício.

IV – Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, por ser aplicável ao militar regramento próprio, é possível o comprometimento dos seus soldos ou pensões até o limite de 70%, desde que, nesse percentual, estejam incluídos os descontos obrigatórios.

Nesse sentido, colaciona-se ementa do julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 713892, Relator Ministro Humberto Martins, 20/10/2005:

EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ AFASTADA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. REGRA ESPECÍFICA APLICÁVEL AOS MILITARES. 1. Fica afastada a incidência da súmula 126/STJ quando não existir no acórdão recorrido fundamento constitucional autônomo. 2. O desconto em folha do militar possui regulamentação própria, Medida Provisória 2.215-10/2001.

Nesse sentido, é possível ao servidor militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, observando que este não pode receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração. Agravo regimental improvido. .

Analisando o comprovante de pagamento da parte autora, verifica-se que não houve comprometimento desse percentual.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino à União que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à alteração da margem consignável da autora para 70% de sua remuneração, respeitando o recebimento liquido de 30%.

II – Cópia da presente decisão servirá como ofício à fonte pagadora para cumprimento da presente decisão.

III - Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 6201000015/2018-JEF2-GV01

0001128-03.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001263 AUTOR: SIVANILDA DE JESUS LIMA RODRIGUES (MS013072 - DIONES FIGUEIREDO FRANKLIN CANELA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora juntou certidão de casamento nos autos, complementando os documentos já anexados em 19/08/2015, para fins de ser nomeado de seu esposo como curador especial.

DECIDO.

Da regularização do polo ativo.

Defiro o pedido.

Nomeio curador especial à parte autora, para o fim específico de representação processual neste processo, na pessoa de seu esposo, Sr. OSMAR RODRIGUES. Anote-se.

Da execução.

A partes foram intimadas para se manifestarem sobre o cálculo e não houve impugnação.

Expeça-se o ofício precatório.

No caso, na ausência do termo de curatela definitivo determino a expedição do oficio precatório com bloqueio.

Disponibilizada o precatório, os valores devidos deverão ter o destino constante do Art. 1º, § 1ºda Lei 6.858/80, aplicável ao caso por analogia tendo em vista tratar-se de pessoa incapaz: "As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor".

Dessa forma, liberado o valor referente ao precatório expedido nestes autos, determino ao gerente da instituição depositária que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos à parte autora.

Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento e, para que, após a feitura da operação, envie a este Juizado o devido comprovante.

Havendo a juntada do termo de curatela definitivo, oficie-se à institução bancária, autorizando o curador definitivo a efetuar o levantamento do valor devido à autora.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu curador, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, arquive-se.

Intimem-se

0002987-54.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001264

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS QUADROS LEITE (MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, seu esposo compareceu nos autos requerendo sua habilitação.

DECIDO.

A habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 606/1198

dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais."

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, foi juntado apenas o termo de compromisso de inventariante e a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de invetário.

Face ao exposto, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o pedido de habilitação seja devidamente instruído.

Decorrido o prazo, se em termos, vista à parte ré para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não cumprida a diligência determinada, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0006532-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001300

AUTOR: FRANCISCA REGINA DE AMORIM (MS016590 - LAURA ARRUDA PINTO, MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora discorda da RMI revisada pelo INSS.

Vista à parte ré para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo nos termos do acordo homologado nestes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005285-48.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001303

AUTOR: APARECIDA DO CARMO LOPES (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que informada pela ré a cessação do benefício sem a realização de perícia médica.

Nos termos do artigo 59, da Lei nº. 8.213/91, o benefício de auxílio-doença será devido enquanto permanecer a incapacidade para o trabalho. Poderá ser cessado nas seguintes hipóteses:

a) após a avaliação do INSS que comprove estar a parte autora capaz para retornar ao trabalho, nos termos do artigo 101, da Lei nº. 8.213/91;

b) na ausência de fixação do prazo para a duração do benefício (o § 80 do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91), este poderá ser cessado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do § 9º, do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91.

No caso, considerando a sentença transitada em julgado e como não há, nos autos, comprovação de que a parte autora requereu sua prorrogação, intime-se o INSS para se manifestar em 10 (dez) dias. Oficie-se.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo nos termos da sentença. Intimem-se.

0003235-30.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001243 AUTOR: VILMAR PINTO MENEZES (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30.10.2017. Sustenta que permaneceu recebendo auxílio-doença, em razão de sentença proferida nestes autos, e que em e 30.08.2017, quando foi convocado para realização de perícia médica administrativa, teve seu benefício cessado. Afirma que a decisão da perícia é arbitrária, uma vez que permanece incapacitada para o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 607/119

trabalho.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a realização de perícia médica.

DECIDO.

Indefiro o pedido.

A sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 25.08.2006 (evento nº 40).

Após a concessão do benefício na via judicial, o beneficiário estará sujeito à verificação dos requisitos que ensejam a manutenção do benefício na esfera administrativa, devendo requerer a prorrogação em caso de constatar que não houve recuperação da capacidade laborativa.

E no caso de indeferimento da prorrogação, após realização de perícia médica, deverá manejar nova ação, tendo que em vista a alteração da situação fática, que difere da condição analisada na sentença proferida nestes autos, e, portanto, demanda a instrução processual com a produção de novas provas, para análise do mérito da alegação de incapacidade.

Nestes autos, as fases instrutória e executória já foram encerradas, não cabendo mais a designação de novas provas.

Dessa forma, esgotada a prestação jurisdicional, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005040-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001241

AUTOR: ADELINA VERA (MS014466 - FERNANDO PASCUNI NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.
- II Acolho a emenda à inicial.
- III Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.
- IV Aguarde-se a perícia médica designada para 25.04.2018.

V – Intimem-se.

0004826-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001297

AUTOR: JOSE ARCESIO SERAFIM DA COSTA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000331/2018/JEF2-SEJF

Noticiado o óbito do autor, seus filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação.

Intimado a se manifestar o INSS discordou do pedido de habilitação alegando que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo. DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais."

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, todos os filhos do autor compareceram nos autos e juntaram os documentos necessários à instrução do pedido de habilitação, (petições anexadas em 01/08/2017).

Dessa forma, DEFIRO o pedido de habilitação dos filhos do autor, PATRÍCIA MACHADO DA COSTA MORAIS, WANDERSON

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 608/1198

MACHADO DA COSTA, WELLINGTON MACHADO DA COSTA e KARLYLE SOARES DA COSTA MARINS, a fim de sucedê-lo no presente feito.

À Secretaria, para anotações devidas e regularização do polo ativo com a inclusão dos herdeiros habilitados.

Por fim, os valores não recebidos em vida pela parte autora deverão ser rateados em partes iguais entre os herdeiros habilitados (1/4 a cada um).

Considerando que já foi solicitado e efetuado o depósito da RPV em favor da parte autora falecida, expeça-se ofício ao banco depositário para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta tais valores em depósito judicial e encaminhe o comprovante para ser anexado aos autos, nos termos do art. 49, da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal.

Antes do encaminhamento da ordem à instituição financeira, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região encaminhando cópia da decisão/ofício, para que as medidas administrativas relativas à conversão dos valores em depósito à ordem do juízo possam ser tomadas.

Com a comprovação da conversão da RPV em depósito judicial, expeça-se novo ofício à instituição bancária autorizando os herdeiros habilitados a levantarem a cota-parte (50%) de cada um da quantia existente, por intermédio de seus representantes legais.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000262-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001235 AUTOR: WILDSCLEY RODRIGUES (MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.
- II Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa.

- III Defiro o pedido de justiça gratuita.
- IV Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.
- V Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

VI - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

0003622-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001248

 $AUTOR: FRANCISCO \ FRANCIMAR \ DE \ OLIVEIRA \ (MS009982 - GUILHERME \ FERREIRA \ DE \ BRITO, MS010789 - PAULO \ DE \ TARSO \ AZEVEDO \ PEGOLO)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I Busca a parte a concessão do benefício de assistencial ao portador de deficiência.
- II Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução de mérito.
- III Defiro o pedido de justiça gratuita.
- IV Designo as perícias médica e socioeconômica, conforme data e hora constantes do andamento processual (dados básicos do processo).
- V Cite-se e intime-se o INSS.

0003882-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001265 AUTOR: BRUNO MARCOS RODRIGUES JOSE (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, na petição anexada aos autos em 31/05/2017 impugna os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais por entender que deixaram de ser descontados os valores referentes ao período em que o autor recebeu seguro desemprego, em face da proibição legal de cumulação com benefício por incapacidade.

A parte autora manifestou-se em 12/07/2017 concordando com os cálculos apresentados pela contadoria.

Compulsando-se os autos verifica-se que a sentença proferida em 22/02/2017 condenou o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 609/1198

desde a data da cessação do benefício na via administrativa, não tratando do desconto do período em que houve pagamento de seguro desemprego à parte autora.

Contudo, em que pese a sentença ter silenciado a esse respeito, é legalmente vedada a cumulação de seguro desemprego com benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213/91, de forma que se faz necessário o desconto do período de agosto a novembro de 2016, conforme demonstado pelo INSS no documento 42, fls. 3-4.

Dessa forma, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos por ele apresentados por estarem em consonância com o determinado na r. sentença e nesta decisão.

Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0000455-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001272 AUTOR: JESSE PAULINO RAMOS (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte requerida solicitou a realização de nova perícia médica.

Decido.

II – Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No caso dos autos, a perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (medicina do trabalho).

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.

Neste sentido, a orientação do Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo:

"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular." (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).

No laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Não há que falar em cerceamento de defesa quando as efetivas condições de trabalho do requerente encontram-se esclarecidas no laudo já realizado, que exauriu as perquirições quesitadas.

III — Todavia, verifico que a redução da capacidade da parte autora não restou devidamente esclarecida, haja vista que no laudo pericial (arquivo nº 20), o perito judicial não foi claro quanto a possibilidade da redução da capacidade laborativa da parte autora, tendo discorrido apenas sobre a ausência de incapacidade laboral. Assim, levando em consideração os documentos médicos complementares citados pelo perito, necessária a complementação.

IV - Desta forma, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo, esclarecendo se a parte autora apresenta alguma sequela que reduza, ainda que de forma mínima, sua capacidade laborativa.

V - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

VI - Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentenca.

VII - Intimem-se.

0002358-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001245 AUTOR: DULCE MARIA DOS SANTOS (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Busca a parte autora, por meio da presente ação, o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde 04/04/2016.

Decido

II – Segundo consta do laudo complementar (arquivo nº 34), não há incapacidade laboral. Porém, a Sra. perita afirma que a autora "apresentou incapacidade após procedimento cirúrgico até recuperação".

Considerando que, nas ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade, é imprescindível a delimitação dos períodos de incapacidade e de capacidade para definir quais são os períodos em que o benefício é devido.

Deverá a perita esclarecer, com as datas exatas, quando foi o procedimento cirúrgico e até quando a autora esteve incapaz em razão dessa cirurgia.

Deverá, ainda, esclarecer os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou, não meramente em relatos da parte autora.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 610/1198

III - Intime-se a Perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo os pontos mencionados.

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

0008285-48.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001279

AUTOR: LUAN AUGUSTO CAMPOS DA CRUZ (MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM, MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI, MS009416 - FLAVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito do autor, sua filha menor, representada por sua genitora compareceu nos autos requerendo sua habilitação. Juntou todos os documentos necessários com as petições anexadas em 12/12/2016, 02/05/2017 e 24/08/2017.

Intimado a se manifestar, o INSS concordou com a habilitação da filha do autor e informou a inexistência de outros dependentes cadastrado nos sistemas do INSS.

DECIDO.

Do pedido de habilitação

Conforme dispõe o art. 139 do do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, "Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos".

No caso, trata-se de processo com natureza previdenciária, razão pela qual deve-se aplicar o art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Consoante informa a certidão de óbito o autor era solteiro e deixou uma filha, que compareceu nos autos e juntou os documentos necessários a instruir seu pedido de habilitação.

Dessa forma, comprovado o óbito e a qualidade de herdeira da filha do autor, cabível a habilitação por ela pleiteada.

Assim, defiro o pedido de habilitação da filha do autor, LUANNE CAROLINE MIRANDA CAMPOS, representada por sua genitora MILAINE PATRICIA MIRANDA CAMPOS, devendo a Secretaria proceder as anotações devidas.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para atualizar o cálculo nos termos da sentença proferida nestes autos.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e não havendo impugnação ao cálculo da Contadoria, expeça-se RPV em nome da herdeira habilitada.

No caso, tratando-se de pessoa incapaz, os valores devidos deverão ter o destino constante do Art. 1°, § 1°da Lei 6.858/80: "As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor".

Dessa forma, liberado o valor referente à RPV expedida nestes autos, determino ao gerente da instituição depositária que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos à parte autora.

Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento e, para que, após a feitura da operação, envie a este Juizado o devido comprovante.

Cumprida a diligência e juntada a informação necessária, intime-se a parte autora, por intermédio de sua representante legal, desta decisão, e que se encontra depositado em poupança judicial em seu nome valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente.

Comprovado o levantamento e depósito em conta poupança, intime-se a parte exequente, por intermédio de sua representante, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006255-77.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001244 AUTOR: SARA BRITES DO NASCIMENTO (MS016590 - LAURA ARRUDA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Pleiteia a parte autora o restabelecimento de pensão por morte cessada em razão de sua emancipação pelo casamento.
 Pugna pela reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória.
 Decido

II – A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

A lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão para gerar o direito da autora ao beneficio vindicado, bem como as hipóteses de sua extinção.

No caso dos autos, a pensão discutida nos presentes autos decorreu da morte de Ramona Cristina Brites do Nascimento, ocorrida em 16.11.2010 (fls. 01 – evento nº 10), devendo-se aplicar, portanto, o § 2º, II, do art. 77, da Lei nº 8.213/91, com a redação data pela Lei nº 9.032/95, in verbis:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de

Data de Divulgação: 01/02/2018

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1995)

- § 1 Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- § 2 A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Neste sentido a jurisprudência do e. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região:

EMENTA

- II Presume-se, no caso, que a situação econômica da autora tenha evoluído favoravelmente com o novo matrimônio, posto que ela somente veio a reivindicar a pensão por morte após mais de vinte e quatro anos das segundas núpcias.

[TRF3 - AC 42221 SP 0042221-95.2013.4.03.9999 – Julgamento 27 de Maio de 2014 – Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento] Entre as hipóteses de emancipação previstas no parágrafo único, do artigo 5°, do Código Civil, está o casamento:

Art. 5o A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

[...]

II - pelo casamento;

Todavia, a emancipação, por ser causa de cessação da incapacidade para menores, só pode ser prevista expressamente por lei. Assim, o rol do art. 5°, do CC, não admite analogia para que a hipótese de casamento seja ampliada à união estável.

Portanto, entendo que a hipótese de cessação do benefício, no caso dos autos, somente ocorreu com o casamento em da autora em 03.05.2016 (fls. 02 – evento nº 10) e não na constituição da união estável em 22.06.2014, conforme consta do PLENUS (evento nº 11).

Todavia, com relação ao pagamento de eventuais parcelas devidas e não pagas, não vislumbro prejuízo de dano irreparável, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

III - Cite-se. Intimem-se.

0000299-27.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001258

AUTOR: FRANCISCA GEDEVONE VALDIVINO GOMES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa a cessação do benefício sem a realização de perícia médica.

DECIDO.

Nos termos do artigo 59, da Lei nº. 8.213/91, o benefício de auxílio-doença será devido enquanto permanecer a incapacidade para o trabalho. Poderá ser cessado nas seguintes hipóteses:

a) após a avaliação do INSS que comprove estar a parte autora capaz para retornar ao trabalho, nos termos do artigo 101, da Lei nº. 8.213/91;

b) na ausência de fixação do prazo para a duração do benefício (o § 80 do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91), este poderá ser cessado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do § 9º, do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91.

No caso, considerando a sentença transitada em julgado e como não há, nos autos, comprovação de que a parte autora requereu sua prorrogação, intime-se o INSS para se manifestar em 10 (dez) dias. Oficie-se. Intimem-se.

0003822-42.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001257

AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA GUIMARAES (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002535-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001299

AUTOR: CRISTINA CANDIDA NUNES (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa a necessidade de prorrogação do benefício de auxílio-doença. Requer a intimação da ré para manutenção do benefício, conforme sentença.

DECIDO.

Nos termos do artigo 59, da Lei nº. 8.213/91, o benefício de auxílio-doença será devido enquanto permanecer a incapacidade para o trabalho. Poderá ser cessado nas seguintes hipóteses:

a) após a avaliação do INSS que comprove estar a parte autora capaz para retornar ao trabalho, nos termos do artigo 101, da Lei nº. 8.213/91;

b) na ausência de fixação do prazo para a duração do benefício (o § 80 do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91), este poderá ser cessado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do § 9º, do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91.

No caso, considerando a sentença transitada em julgado e como não há, nos autos, comprovação de que a parte autora requereu sua prorrogação, intime-se o INSS para se manifestar em 10 (dez) dias. Oficie-se.

Intimem-se.

0006761-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001289 AUTOR: ELEUZA DA SILVA BARBOSA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I-A parte requerida (arquivo nº 21) solicitou a complementação da perícia médica levando em consideração a atividade habitual de dona de casa exercida pela parte autora.

Decido.

II – Defiro o requerimento de complementação de perícia formulado.

Considerando que a parte autora não exerce mais nenhuma atividade laborativa, tendo recolhido na condição de dona de casa, conforme histórias clínicas de exames realizados administrativamente (fls. 01-02, arquivo nº 23), nos quais não foi detectada incapacidade para a função do lar, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo, informando se a incapacidade mencionada no laudo pericial levando em consideração a doença da parte autora (Artrose em coluna dorsal e lombar CID 10 M19, que associada à obesidade grau II determina dores crônicas persistentes) se estende a atividade de dona de casa/do lar.

III – Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

IV - Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

V - Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0001147-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002039 AUTOR: CLIDIO BONJIOVANNI (MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

 $0001789-40.2017.4.03.6201 - 1^a$ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002040JOSE MASSENA DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0000221-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002034GLACIA LOURDES ZANETTI DE ALMEIDA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

 $0004457-18.2016.4.03.6201-1^a\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6201002046GERVASIO\ VIEIRA\ (MS015594-WELITON\ CORREA\ BICUDO)$

0004066-50.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002045JOSE LUIZ CRAMONISCH DE OLIVEIRA (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI)

0002689-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002042DOMINGOS CEZAR RODRIGUES BRESSAN (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)

 $0005000-84.2017.4.03.6201-1^a\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6201002048ROGERIO\ TADIYR\ ADRIAO\ BRIANEZI\ (MS015017-NATÃ\ LOBATO\ MAGIONI)$

0006149-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002051MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS015432 - IJOSEY BASTOS SOARES)

0000233-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002035MARIA BERNADETE PAIVA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)

0002479-11.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002041ANA MARIA DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0000265-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002036AIRTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA)

0006198-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/62010020520DANIR CHIESA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

0005863-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002050ANIBAL VICENTE FERREIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0002901-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002043MARIA APARECIDA OLIVEIRA JERONIMO (MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA)

0004547-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002047RAMONA ORTEGA DA SILVA (MS019584 - LUIZ LEONARDO VILLALBA)

0000981-69.2016.4.03.6201 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002038SONIA MARIZETE DAUZACKER (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)

0000603-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002037CEZAR ALBANO DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0003048-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002044INES MARIA DA ROCHA (MS017459 - RAISSA MOREIRA)

0005242-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002049GILBERTO BARBOSA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

FIM.

0000199-96.2015.4.03.6201 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002029MARIA HELENA FABRICIO (MS015971 - VERONICA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0003175-81.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002061 AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)

Tendo em vista que o valor da execução ultrapassou o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de oficio precatório, mediante renúncia do excesso. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1°, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0005048-35.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002027JOSE OSORIO (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

 $0001097\text{-}41.2017.4.03.6201 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2018/6201002026 \text{ALESSANDRO FERZELI ABUSSAFI (MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA)}$

0001539-46.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002054ANA CLAUDIA LEDESMA (MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS, MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA)

0006281-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002028ADILANGE DE MOURA ARAUJO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0003816-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002055NILO SEBASTIAO DE BARROS (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)

0000218-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002025MARIANNE CUNHA HERRERO (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO)

0010493-62.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002056ELUZIA MARIA DOS SANTOS (MS003760 - SILVIO CANTERO)

0000561-40.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002053MONICA CONEGUNDES MESQUITA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)

FIM.

0003241-43.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002030THAYS DA SILVA ROSA SCHWANZ (MS015925 - SÉRGIO RICARDO PIRES DE ARAGÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – Em seguida, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias. Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada. IV – Havendo impugnação fundamentada, ao setor de cálculos paraparecer. V – Em seguida, conclusos para julgamento. (Conforme decisão proferida nos autos)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6321000038

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, com o depósito de valor da condenação em conta bancária, conforme acordo em audiência de conciliação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0002047-78.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321001261 AUTOR: PAOLA SALAS RODRIGUES (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

0000906-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321001269 AUTOR: JOSE ALVES BRANDAO FILHO (SP251043 - JANAINA NUNES VIGGIANI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001042-21.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321001268 AUTOR: ANA LUCIA PINTO DE OLIVEIRA (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

0001295-09.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321001265 AUTOR: PAULO DE ALMEIDA FERREIRA (SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001944-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321001262 AUTOR: RAFAEL NEVES ALVES (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005361-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321001258 AUTOR: EDSON CORREIA (SP167662 - CLELIA SHIZUMI SAITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002541-40.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321001259 AUTOR: MARIA DE FATIMA DAS NEVES (SP358498 - ROSIVAL SANTOS CRUS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000722-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321001270 AUTOR: EDLA MENDES LEAO (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0001745-49.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321001263 AUTOR: MARCELO BELA ALVAREZ JUNIOR (SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001140-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321001267 AUTOR: PAULO ANTONIO FIGUEIREDO (SP320617 - ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI, SP320654 - DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0002227-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321001260 AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001189-47.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321001341 AUTOR: JOSE OSMAR VIEIRA (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001374-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321001342 AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE CERQUEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001172-11.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321001340 AUTOR: SEBASTIAO GREGORIO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 616/1198

0003566-88.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321001355 AUTOR: ADAILTON RODRIGUES SANTOS (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação movida por ADAILTON RODRIGUES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho (Espécie 91). Decido.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que "aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho", estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo beneficios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - A competência para o processamento e julgamento de ação versando a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual. Precedentes do STF e STJ. III - Conflito negativo de competência suscitado em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0042085-74.2008.4.03.9999, Rel.

Isso posto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do NCPC.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 15/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2014).

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0006660-21.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001334 AUTOR: DENY DOS SANTOS STANEK (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pela AGU.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul-www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0005096-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001274 AUTOR: NOEMIA CAVALCANTI DA SILVA (SP292747 - FABIO MOTTA, SP281673 - FLAVIA MOTTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Cite-se. Cumpra-se.

0003697-63.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001242 AUTOR: MARILZA RAMOS DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Data de Divulgação: 01/02/2018 617/1198

Vistos

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível dos documentos anexados às páginas 2 a 4 e 9, uma vez que se apresentaram ilegíveis;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como a juntada da GRU, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0001085-32.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001363

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA (SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) PAULO JUSTINO BARBOSA (SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001027-57.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001369

AUTOR: ROMENSILDO LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003836-83.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001368

AUTOR: RENATO BARBOSA DA SILVA (SP099749 - ADEMIR PICOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003727-98.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001243

AUTOR: ANTONIO BURITI (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Códgo de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 13/04/2018, às 10:40 horas, na especialidade clínica geral, a se realizar nas dependências deste Inizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais — TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 618/1198

decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifica-se que o código utilizado para cadastro do pólo passivo via web, não corresponde àquele indicado na petição inicial, o INSS. Com vistas a regularizar o feito, e evitar eventual nulidade, determino o retorno dos autos ao setor cadastro/atendimento, para que proceda a correção no sistema informatizado deste Juizado Especial, com a anotação do código 1 - parte ré o INSS. Após, intimem-se o INSS de todo o processado. Cumpra-se. Int.

0001368-78.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001344 AUTOR: EUNICE QUEIROZ FERREIRA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO)

0005348-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001347FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS (SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT)

FIM.

0002580-37.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001239EVANDRO APARECIDO DA SILVA (SP224848 - TIAGO JORGE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Códgo de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo as perícias médicas abaixo, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

- 1- 12/04/2018, às 14h50, especialidade psiquiatria;
- 2-13/04/2018, às 10h20, especialidade clínica geral.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se.

0001317-67.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001354 AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se.

No mais, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 14/03/2018, às 16h00, na especialidade — clinica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 619/1198

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais — TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000414-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001273 AUTOR: LINDINETE NUNES DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

No mais, considerando o teor do v. acórdão proferido em 27/11/2017, bem como a ausência de perito médico na especialidade reumatologia, intime-se o sra. perita médica — especialista clínica geral para que avalie a capacidade laborativa da autora, levando-se em consideração o diagnóstico de osteoporose.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, devolvam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0001002-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001348 AUTOR: IVANETE DA CRUZ NASCIMENTO DOS SANTOS (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o código utilizado para cadastro do pólo passivo via web, não corresponde àquele indicado na petição inicial, o INSS.

Com vistas a regularizar o feito, e evitar eventual nulidade, determino o retorno dos autos ao setor cadastro/atendimento, para que proceda a correção no sistema informatizado deste Juizado Especial, com a anotação do código 1 - parte ré o INSS.

Após, intimem-se o INSS de todo o processado.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002648-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001253ALONSO BATISTA GOIS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001795-67.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001254

AUTOR: MARIA LIDIA DE JESUS SANTOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003349-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001351

AUTOR: ORLANDO PANYAGUA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 620/1198

0004984-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001251 AUTOR: MARIA SIDINEI RADOSTA (SP302482 - RENATA VILIMOVIC GONCALVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002643-04.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001271 AUTOR: MARIA DAVINO DA SILVA E SILVA (SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação/requisição de pagamento, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo da intimação para o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a interposição de recurso pela parte ré, bem como a nova sistemática apresentada pelo NCPC, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95). Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil. Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se .

0004963-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001317 AUTOR: ERIVALDO SALES DE AZEVEDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004106-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001319 AUTOR: MARIA DE ALMEIDA LIMA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002715-41.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001321 AUTOR: AYRTON FERNANDES (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001365-94.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001322 AUTOR: CRISTINA CARDOSO SCHWINN (SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0003206-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001320 AUTOR: MARLENE SOUZA LEITE (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001175-82.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001323 AUTOR: LUCAS NASCIMENTO DE SOUZA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003804-10.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001237 AUTOR: EDULCINEA LIMA DA SILVA ROCHA (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Consoante a exordial e os documentos anexados aos autos virtuais, verifico que a autora possui filhos menores do falecido Urbio Aguiar Rocha, ÂNGELO GABRIEL DA SILVA ROCHA, MIGUEL ÂNGELO SILVA ROCHA, NOEMI VITÓRIA SILVA ROCHA, SAMUEL SILVA ROCHA e SOPHIA SILVA ROCHA. Diante disso, emende, a autora, a inicial, regularizando o polo ativo da demanda, bem como a representação processual, apresentando cópia do CPF de todos, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005.

Ainda, apresente a parte autora cópia integral e legível do Processo Administrativo, referente ao benefício pretendido (NB 21/171.247.407-0). Sem prejuízo, considerando haver interesse de incapazes, dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Data de Divulgação: 01/02/2018 621/1198

0001131-44.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001360 AUTOR: GIDEON DIAS LIMA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborados como tempo especial, exposto a agentes agressivos. Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, os alegados períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, elaboração de parecer contábil com o cômputo do tempo de contribuição, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Manifeste-se o autor em réplica.

Especifiquem as partes, em 15 dias, se pretendem produzir provas.

Intimem-se.

0001311-60.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001353 AUTOR: ILDA DOURADO DA SILVA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 14/03/2018, às 15h40min., na especialidade – clinica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais — TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002714-35.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001346 AUTOR: LUIZ CARLOS NODARE (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que as partes se compuseram com relação aos índices de correção monetária e juros moratórios, dê-se prosseguimento ao feito,

Data de Divulgação: 01/02/2018

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

remetendo-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a anexação, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000147-86.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001275

AUTOR: VICENZO BONAVITA JUNIOR (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o autor, nesta ação, o reconhecimento de períodos especiais.

Para tanto, acostou aos autos o PPP (item 24 e 27), contudo, verifica-se que estão faltando as folhas que indicam a exposição a agentes agressivos. Desse modo, intime o autor para que apresente, no prazo de 10 dias, o PPP completo.

No mais, quanto ao pedido de audiência de conciliação, intime-se o INSS, para manifestar interesse.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do beneficio consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do oficio que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do beneficio, apontando a RMI, retornem os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculos dos valores em atraso. Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000292-87,2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001257

AUTOR: APARECIDO MAURICIO DOS SANTOS (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003649-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001256

AUTOR: ANTONIO DIAS MANATA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004726-56.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001255

AUTOR: ISIDORO MASSUCATO (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM

0005190-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001345

AUTOR: NANCI CARNICER (SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Intime-se o Sr. Perito Médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratica ou retifica o teor do laudo médico, principalmente no que tange à data de início da incapacidade laborativa, levando-se em conta o histórico médico SABI em nome da autora.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima mencionado.

0000076-68.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001337

AUTOR: OSVALDO DE SOUZA MANDIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, implante a RMI revisada, no valor de R\$2.430,21 e, informe a DIP dessa nova RMI, a fim de possibilitar o cálculo dos valores em atraso, pela contadoria judicial.

Oficie-se.

Cumpra-se.

0000220-32.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001352

AUTOR: MARIA OZITA SILVA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Data de Divulgação: 01/02/2018 623/1198

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 21/03/2018, às 17h00, na especialidade – clinica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001794-90.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001359 AUTOR: ANA RITA RESENDE GUILHERME CARLOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 14/03/2018, às 17h00, na especialidade – clinica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000941-58.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001324

AUTOR: ARISTEU BONIFACIO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face ao trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, expeça-se RPV, conforme sentença/acórdão proferidos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000174-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001349

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 17/01/2018: compulsando os presentes autos, verifico que a r. sentença proferida não merece reparos, uma vez que fixou a DIB na data do requerimento administrativo de 31/01/2008, referente ao NB 144.583.904-8, conforme fundamentação de fls. 03, que menciona a pesquisa Plenus anexada em 18/10/2017.

No mais, considerando que as partes se compuseram com relação aos índices de correção monetária e juros moratórios, dê-se prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a anexação, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer contábil e cálculos anexados aos autos pela contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá a parte discordante, no mesmo prazo, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, proceda a serventia a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se. Intime-se.

0001531-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001330

AUTOR: ANIZETE MARIA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004367-09.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001328

AUTOR: LUCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

BRYAN DE LIMA ROCHA QEILE SILVA ROCHA (SP332641 - JOÃO CARLOS RIBAS RAMOS, SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)

0005961-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001327

AUTOR: LEONIA DA CONCEICAO SILVA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002569-47.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001329

AUTOR: GIOVANNI MARULLI SANTOS (SP210042 - MARCOS JOSE RAGONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001908-29.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001361

AUTOR: SERGIO BENKE (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 14/03/2018, às 16h20min., na especialidade – clinica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3^a Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002007-96.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001362 AUTOR: DIVINA MARIA ANTONIA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 14/03/2018, às 15h20min., na especialidade – clinica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Data de Divulgação: 01/02/2018

626/1198

Intimem-se.

0002310-13.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001316 AUTOR: ISABEL RIBEIRO DA SILVA (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) Consoante a exordial, verifico que a autora pretende, além do benefício de pensão por morte, o levantamento de valores de PIS e FGTS do falecido.

Indefiro a petição inicial, entretanto, com relação a esta última pretensão, seja porque o INSS não é parte legítima para ela, seja porque o levantamento é consequencia da implantação da pensão. Ou seja, caso ao final seja acolhido o pedido principal de concessão da pensão por morte, o levantamento poderá ser feito administrativamente, com a carta de concessão deste benefício.

No mais, compulsando os autos, verifico que, por equívoco na distribuição, consta como polo passivo do presente feito o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Assim, considerando tratar-se de ação previdenciária, providencie a Secretaria à alteração do polo passivo para que conste INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Intime-se. Cumpra-se.

0003155-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001249POUSADA FAVARO & ABDALA LTDA. - ME (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justica gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Trata-se de pedido de sustação de protesto de dívida com a requerida no valor de R\$ 215,61, com prazo para pagamento em 24/05/2017.

Aduz que em 22/05/2017, efetuou o pagamento. Contudo, mesmo após o pagamento, o débito continua protestado. Requer, em sede de tutela, a sustação do protesto.

Embora conste dos autos recibo, de pagamento efetuado em lotérica, não é possível identificar se o titulo que foi pago refere-se ao debito protestado.

Destarte, a questão merece maior dilação probatória, de maneira que não se revela adequado cogitar de tutela antecipada antes mesmo da manifestação da ré.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o teor do Oficio-Circular Nº 2/2018 - DFJEF/GACO, que padroniza o procedimento de expedição de certidão aos advogados constituídos nos autos para fins de levantamento de valores, intime-se o patrono da parte autora para que comprove o recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42." Com a juntada da GRU aos autos, proceda a Secretaria a expedição da certidão solicitada, anexando aos autos a procuração mencionada na sequência da referida certidão. Após, intime-se a parte autora por ato ordinatório. Intime-se. Cumpra-se.

0005652-37.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001365

AUTOR: MANOEL FERNANDES DE SOUZA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004325-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001366

AUTOR: JOSE ALMINO VIEIRA DA SILVA (SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001088-78.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001367

AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004358-13.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001339

AUTOR: VALMIR SANTOS DE OLIVEIRA (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEN ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, implante, na aposentadoria por invalidez NB 32/544.365.662-3, a RMI revisada, no valor de R\$2.922,94 e, informe a DIP dessa nova RMI, a fim de possibilitar o cálculo dos valores em atraso, pela contadoria judicial. Oficie-se.

Cumpra-se.

0001708-22.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001357 AUTOR: MARIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 14/03/2018, às 16h40min., na especialidade – clinica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais — TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do beneficio consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do oficio que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do beneficio, apontando a RMI, intime-se a Procuradoria do INSS, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0004473-05.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001266 AUTOR: KATIA MARIA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004881-88.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001264 AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005320-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001338 AUTOR: VALDIRA MONTEIRO DAMASCENO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, implante, na aposentadoria por invalidez NB 32/553.406.874-0, a RMI revisada, no valor de R\$1.846,60 e, informe a DIP dessa nova RMI, a fim de possibilitar o cálculo dos valores em atraso, pela contadoria judicial. Oficie-se.

Data de Divulgação: 01/02/2018 628/1198

Cumpra-se.

0002817-71.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001240 AUTOR: ROMILDO FERNANDES SERRA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diverso período laborado como tempo especial, exposto a agentes agressivos. Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, o alegado período de atividade especial não foi reconhecido pelo INSS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, elaboração de parecer contábil com o cômputo do tempo de contribuição, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Manifeste-se o autor em réplica.

Especifiquem as partes, em 15 dias, se pretendem produzir provas.

Defiro a Justiça gratuita.

Intimem-se.

0001681-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001356 AUTOR: ADILSON GIROTTO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 14/03/2018, às 17h20min., na especialidade – clinica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais — TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

629/1198

Intimem-se.

0003214-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001247
AUTOR: AUREA REGINA CURCIO COSME (SP260886 - JULIO ARTHUR FONTES NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Códgo de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, é necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da presença de tais requisitos.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 09/03/2018, às 14h00, na especialidade - cardiologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se.

0003652-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001241 AUTOR: ELISANGELA VITORIA SANTOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Códgo de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia. Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 18/04/2018, às 14:40 horas, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico. Intime-se.

0003696-78.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001350 AUTOR: ROSIANE LUPERI (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040201/304). Intime-se. Cumpra-se.

0002437-48.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001364 AUTOR: LUZIA MARQUES DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 21/03/2018, às 17h40min., na especialidade – clinica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 05/03/2018, às 10h:00, a ser realizada no domicílio do autor.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia médica, ou ausência no domicílio, implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0005072-36.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001332 AUTOR: RUBENS RAYMUNDO (SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o deferimento do pedido de emenda à inicial para a correção do polo passivo, proceda a secretaria a alteração no cadastro, bem como expeça-se novo mandado de citação.

0000518-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001272LINDINALVA GOMES DA SILVA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

No mais, considerando o teor do v. acórdão proferido em 28/11/2017, intime-se o sr. perito médico para que se manifeste sobre eventual incapacidade da autora para exercer a função de operadora de caixa, tendo em vista o documento médico constante da inicial (evento 2, p. 9). Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Após, devolvam-se os autos à Egrégia Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para para que apresente planilha de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte Ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os mesmos. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0004835-70.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001335 AUTOR: SIDNEY FERNANDES (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003500-79.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001333 AUTOR: ULISSES MOREIRA DIAS (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0003586-79.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001358 AUTOR: JURACI FERREIRA GOMES (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP e o endereço.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- laudos médicos completos legíveis, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000). Intime-se. Cumpra-se.

0002888-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001246 AUTOR: JOAQUIM LOPES DA ROCHA (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Códgo de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 02/03/2018, às 16h00, na especialidade cardiologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico. Cite-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002323-12.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000192 AUTOR: BENEDITO CARLOS DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6202000035

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001576-31.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202000735 AUTOR: ACACIA MORGENROTTI FERREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 633/1198

I – RELATÓRIO:

ACACIA MORGENROTTI FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo, inicialmente, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora ser portadora de patologias que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas (doc. eletrônico nº 01). À inicial, juntou documentos pessoais, relatórios, laudos, atestados, exames e receitas médicas (doc. eletrônico nº 02).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxíliodoença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez (doc. eletrônico nº 04).

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico nº 21).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO:

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigos 25, 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991).

Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/1991), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 (quinze) dias para as atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

III - O CASO DOS AUTOS:

Pleiteia a autora, inicialmente, a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Do extrato do CNIS (doc. eletrônico nº 33), juntado aos autos virtuais, verifica-se que a autora à epoca do início da incapacidade, preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência mínima que a lei lhe estava a exigir.

Quanto à incapacidade, passo a analisá-la.

Atesta a perícia judicial, que a autora, atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade, "é portadora de hérnia incisional de grande volume e doença degenerativa da coluna vertebral – CID K42 e M19" (doc. eletrônico nº 21, pág. 01).

Concluiu o expert judicial que as doenças causam incapacidade total e temporária, porém ainda não foram esgotados todos os recursos terapêuticos para o restabelecimento do estado de saúde da autora. Fixou a data de início da incapacidade em 10.09.2016, data da cirurgia de retirada da vesícula.

Pois bem.

De tal forma, restou claro que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa e, portanto, tem direito a auxílio-doença.

No entanto, observo que, apesar de a data de início da incapacidade ter sido fixada em 10.09.2016, a parte autora percebeu o beneficio de auxílio-doença no período de 12.09.2016 a 12.11.2016 – NB 615.824.451-5, em razão das mesmas enfermidades que foram constatadas no exame pericial (doc. eletrônico nº 33).

Logo, entendo que houve continuidade do estado incapacitante desde a cessação administrativa do benefício ora citado, notadamente tendo em conta que a parte autora não retornou posteriormente à atividade laboral.

Assim, deve o benefício de auxílio-doença - NB 615.824.451-5 - ser restabelecido desde 13.11.2016, data imediatamente posterior a sua cessação administrativa (doc. eletrônico nº 33).

Vale observar, por fim, que não é caso de aventar-se sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, ante a possibilidade de retorno da parte autora ao exercício da mesma atividade laboral após o tratamento médico necessário.

Como consequência legal da concessão do benefício de auxílio-doença, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/1991.

O auxílio-doença deverá ser mantido até que a segurada recupere sua capacidade laborativa, ou seja, reabilitada para outras funções compatíveis com seu estado físico atual ou, se frustrada a reabilitação, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica, na presença da autora, e a constatação de plena capacidade ou reabilitação.

IV – DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a RESTABELECER, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 615.824.451-5, a partir de 13.11.2016, em nome da autora, a Sra. ACACIA MORGENROTTI FERREIRA, nascida em 16.12.1955, filha de SALVELINA MORGENROTTI, inscrita no CPF sob nº 404.991.701-72, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/2009 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

O benefício deverá ser mantido, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses após a cirurgia, conforme apontado no laudo médico pericial (doc. eletrônico nº 21, pág. 03, quesito 15). Sua cessação depende da constatação da recuperação da capacidade laborativa, por meio de perícia médica a cargo do INSS, vedada a cessação pelo mero decurso do prazo, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do beneficio no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa. Oficie-se à APSADJ.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça face à declaração de hipossuficiência econômica da autora.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (artigo 82, § 2º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000496-32.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202000767 AUTOR: LUIS SERGIO DE OLIVEIRA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I – RELATÓRIO:

LUIS SÉRGIO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor estar acometido de patologias que o impossibilitam de exercer suas atividades laborativas (doc. eletrônico nº 01).

À inicial, juntou documentos pessoais, relatórios, laudos, atestados, exames e receitas médicas (doc. eletrônico nº 02).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez (doc. eletrônico nº 04). O laudo pericial judicial, bem como seus complementos, foram juntados aos autos virtuais (doc. eletrônico nº 20, 30 e 35).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO:

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigos 25, 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991).

Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/1991), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 (quinze) dias para as atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

III - O CASO DOS AUTOS:

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Do extrato do CNIS, juntado aos autos virtuais, verifica-se que os requisitos da qualidade de segurado e da carência mínima estão atendidos, tanto que não há nos autos controvérsia a este respeito, bem como não há evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado (doc. eletrônico nº 45).

Quanto à incapacidade, passo a analisá-la.

Após consulta médica e análise dos documentos apresentados, assevera o Sr. Perito Judicial, que o autor, atualmente com 39 (trinta e nove) anos de idade, "apresenta disfução cortical que leva ao quadro de epilepsia." - CID-10 G40 (doc. eletrônico nº 20).

Concluiu o expert judicial que "a enfermidade que o limite de desempenhar suas atividades laborais, põe em risco a própria saúde e de terceiros e, pelo tempo de doença (desde 2011), acredito em insuscetibilidade de recuperação total. Portanto, a incapacidade da parte autora é total e permanente" (doc. eletrônico nº 35).

Entendo que o parecer do Perito Judicial, médico de confiança da Justiça, cujo parecer é distante dos interesses das partes, deve prevalecer quando comparado com pericia médica realizada administrativamente e seja dela discordante.

Ademais, não foram apontadas contradições ou omissões no teor do laudo do Perito Judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua incapacidade laborativa.

Pois bem.

De tal forma, restou claro que o autor apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa e, portanto, tem direito a aposentadoria por invalidez.

Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é antecedido pelo benefício de auxílio-doença, a data de início do benefício é o dia seguinte à cessação administrativa deste, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/1991.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que "o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida" (STJ, 6ª Turma, REsp 704.004/SC, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 17.09.2007, pág. 365).

Na hipótese em tela, observo que o último benefício de auxílio-doença percebido pelo autor foi no período de 14.03.2016 a 14.12.2016 – NB 613.646.937-9 - e que à época da cessação deste, o autor padecia das mesmas moléstias que o Perito do Juízo veio a considerar incapacitantes, de onde se conclui que a incapacidade, na realidade, nunca cessou, razão pela qual os efeitos financeiros da concessão devem retroagir à data da cessão indevida do benefício.

Portanto, a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida a partir de 15.12.2016, data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença – NB 613.646.937-9 (doc. eletrônico nº 45).

IV – DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a IMPLANTAR, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do autor, o Sr. LUIS SERGIO DE OLIVEIRA, nascido em 26.03.1978, filho de LAURINDA DA CRUZ DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob nº 307.547.258-12, com data de início do benefício (DIB) em 15.12.2016, e com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/2009 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis.

O benefício deverá ser mantido, conforme laudo médico pericial. Sua cessação depende da constatação da recuperação da capacidade laborativa, por meio de perícia médica a cargo do INSS, vedada a cessação pelo mero decurso do prazo, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que providencie a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa. Oficie-se à APSADJ.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (artigo 82, § 2º do Código de Processo Civil). Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça face à declaração de hipossuficiência econômica do autor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001628-27.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202000736 AUTOR: IRACEMA MARTINS FIGUEIREDO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I – RELATÓRIO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

IRACEMA MARTINS FIGUEIREDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Sustenta a autora estar acometida de patologias que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas (doc. eletrônico nº 01). À inicial, juntou documentos pessoais, relatórios, laudos, atestados, exames e receitas médicas (doc. eletrônico nº 02).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxíliodoença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez (doc. eletrônico nº 04).

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico nº 17).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTO:

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigos 25, 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991).

Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/1991), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 (quinze) dias para as atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

III - O CASO DOS AUTOS:

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Do extrato do CNIS, juntado aos autos virtuais, verifica-se que os requisitos da qualidade de segurado e da carência mínima estão atendidos, tanto que não há nos autos controvérsia a este respeito, bem como não há evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado (doc. eletrônico nº 02, pág. 10).

Quanto à incapacidade, passo a analisá-la.

Após consulta médica e análise dos documentos apresentados, assevera o Sr. Perito Judicial, que a autora, atualmente com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, "apresenta sintomas de dor nos joelhos com artrose nos joelhos, dor para caminhar." (CID-10 M17).

Concluiu o expert judicial que "a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, impedindo permanentemente a realização de qualquer atividade laboral, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral." (doc. eletrônico nº 17, págs. 01 e 02, quesitos 03 e 12). Fixou a data da incapacidade em Julho de 2016.

Atestou também que se trata de doença degenerativa e que não foi verificada relação com o trabalho, nem com acidente de qualquer natureza (doc. eletrônico nº 17, págs. 01, quesitos 04 a 06).

Entendo, portanto, que o parecer do Perito Judicial, médico de confiança da Justiça, cujo parecer é distante dos interesses das partes, deve prevalecer quando comparado com pericia médica realizada administrativamente e seja dela discordante.

Ademais, não foram apontadas contradições ou omissões no teor do laudo do Perito Judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua incapacidade laborativa.

Pois bem.

De tal forma, restou claro que a autora apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa e, portanto, tem direito a aposentadoria por invalidez.

Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é antecedido pelo benefício de auxílio-doença, a data de início do benefício é o dia seguinte à cessação administrativa deste, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/1991.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que "o beneficio de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida" (STJ, 6ª Turma, REsp 704.004/SC, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 17.09.2007, pág. 365).

Na hipótese em tela, observo que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença - NB 164.880.804-0, no período de 21.09.2012 a 27.04.2017 e que, à época da cessação deste benefício, a autora padecia das mesmas moléstias que o Perito do Juízo veio a considerar incapacitantes, de onde se conclui que a incapacidade, na realidade, nunca cessou, razão pela qual os efeitos financeiros da concessão devem retroagir à data da cessação indevida do benefício.

Portanto, a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida a partir de 28.04.2017, data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença — NB 164.880.804-0 (doc. eletrônico nº 02, pág. 10).

Data de Divulgação: 01/02/2018

IV - DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a IMPLANTAR, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da autora, a Sra. IRACEMA MARTINS FIGUEIREDO, nascida em 12.09.1958, filha de OLINDA MARTINS FIGUEIREDO, inscrita no CPF sob nº 562.084.801-91, com data de início do benefício (DIB) em 28.04.2017, e com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/2009 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis.

O benefício deverá ser mantido, conforme laudo médico pericial. Sua cessação depende da constatação da recuperação da capacidade laborativa, por meio de perícia médica a cargo do INSS, vedada a cessação pelo mero decurso do prazo, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que providencie a implantação do beneficio no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa. Oficie-se à APSADJ.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (artigo 82, § 2º do Código de Processo Civil). Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça face à declaração de hipossuficiência econômica da autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001991-14.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202000802 AUTOR: ROSANA CRISTINA BRONZATI (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I – RELATÓRIO:

ROSANA CRISTINA BRONZATI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo, inicialmente, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Sustenta a autora ser portadora de patologias que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas (doc. eletrônico nº 01).

À inicial, juntou documentos pessoais, relatórios, laudos, atestados, exames e receitas médicas (doc. eletrônico nº 02).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxíliodoença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez (doc. eletrônico nº 04).

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico nº 13).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTO:

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigos 25, 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991).

Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/1991), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 (quinze) dias para as atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

III - O CASO DOS AUTOS:

Pleiteia a autora, inicialmente, a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Do extrato do CNIS (doc. eletrônico nº 24), juntado aos autos virtuais, verifica-se que a autora à epoca do início da incapacidade, preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência mínima que a lei lhe estava a exigir.

Quanto à incapacidade, passo a analisá-la.

Atesta a perícia judicial, que a autora, atualmente com 38 (trinta e oito) anos de idade, "está em tratamento de trombose venosa profunda, considerando-se que não recanalizou todas as veias, e está em acompanhamento oncológico por neoplasia maligna de colo de útero." (CID I83 e C53). Concluiu que a autora apresenta-se com incapacidade laborativa total e temporária (doc. eletrônico nº 13).

Pois bem.

De tal forma, restou claro que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, portanto, tem direito a auxílio-doença.

No entanto, observo que, a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença no período de 16.02.2006 a 10.05.2017 – NB 613.433.865-0, em razão das mesmas enfermidades que foram constatadas no exame pericial (doc. eletrônico nº 24).

Logo, entendo que houve continuidade do estado incapacitante desde a cessação administrativa do benefício ora citado, notadamente tendo em conta que a parte autora não retornou posteriormente à atividade laboral.

Assim, deve o beneficio de auxílio-doença (NB 613.433.865-0) ser restabelecido desde 11.05.2017, data imediatamente posterior a sua cessação administrativa (doc. eletrônico nº 24).

Vale observar, por fim, que não é caso de aventar-se sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, ante a possibilidade de retorno da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas.

Como consequência legal da concessão do benefício de auxílio-doença, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/1991.

O auxílio-doença deverá ser mantido até que a segurada recupere sua capacidade laborativa, ou seja, reabilitada para outras funções compatíveis com seu estado físico atual ou, se frustrada a reabilitação, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica, na presença da autora, e a constatação de plena capacidade ou reabilitação.

IV – DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a RESTABELECER, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 613.433.865-0, a partir de 11.05.2017, em nome da autora, a Sra. ROSANA CRISTINA BRONZATI, nascida em 10.12.1979, filha de SONIA MARIA BRONZATI, inscrita no CPF sob nº 949.128.581-53, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/2009 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

O benefício deverá ser mantido, pelo menos até 13.03.2018, conforme laudo médico pericial (doc. eletrônico nº 13). Sua cessação depende da constatação da readaptação da autora para o exercício de outras atividades laborativas, por meio de perícia médica a cargo do INSS, vedada a cessação pelo mero decurso do prazo, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para implantação do benefício.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (artigo 82, § 2º do Código de Processo Civil). Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça face à declaração de hipossuficiência econômica da autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002047-47.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202000768 AUTOR: VALDIR ALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I – RELATÓRIO

VALDIR ALVES, representado por seu curador Olivar Vieira Alves, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício pensão por morte em virtude do falecimento de José Alves, seu pai, ocorrido em 04/06/2000.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

II - FUNDAMENTO:

A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91 não exige cumprimento de carência para concessão do benefício de pensão por morte.

Tendo em vista que, nos termos do art. 15, da Lei n. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, não pairam dúvidas em relação à qualidade de segurado do "de cujus", pois estava recebendo benefício previdenciário na data do óbito, conforme faz prova extrato CNIS (doc. eletrônico n.º 28, fl. 03).

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é o de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício (AgRg no Ag 1427186-PE. STJ- Primeira Turma. Tel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DATA: 14/09/2012). Desse modo, pouco importa se a incapacidade do autor se deu antes ou após completar 21 anos de idade.

A controvérsia da demanda reside em se saber se à data do óbito do pai (04/06/2000), o autor era ou não inválido. Para tanto, passo a análise das provas orais produzidas.

Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento em 14/12/2017, ocasião em que as testemunhas não compareceram e apenas o curador do autor foi ouvido.

Em seu depoimento pessoal, o curador do autor Olivar Vieira Alves disse que é divorciado, sendo irmão do autor. Entre 1999 e 2000, disse que passou a ser curador. Disse que por o irmão beber muito bateu a cabeça e se tornou incapaz. Disse que atualmente o autor não se lembra de nada. O autor mora com o seu curador e mais outro irmão. Disse que como o irmão bebe muito, passa alguns dias fora de casa dormindo na rua. O curador disse que tem de deixar a porta fechada para ele não fugir e ainda tem de leva-lo ao médico.

Foram juntados ao feito os seguintes documentos:

- 1) Mandado de inscrição de sentença dos autos de interdição1694/99 que Olivar Vieira Alves move a Valdir Alves, datado de 30/03/2000 (fls. 05/06, doc. eletrônico nº 02);
- 2) Termo de compromisso de curatela em favor do representante do autor, datado de 02/05/2000 (fl. 10, doc. eletrônico nº 02);
- 3) Certidão de óbito de José Alves, pai do autor, falecido em 04/06/2000 (fl. 12, doc. eletrônico nº 02).

Pois bem, pelo que consta dos autos, conclui-se que o ajuizamento da mencionada ação de interdição e a respectiva sentença ocorreram antes do óbito (fls. 05/12, doc. eletrônico nº 02). Segundo o CNIS, o autor só possui registro de emprego até 22/11/1989 (doc. eletrônico nº 08). Dessa forma, reputo que a invalidez do autor ocorreu antes do óbito em 04/06/2000.

Diante disso, entendo restar comprovada a dependência econômica, e desta forma atendidos estão todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte requerida.

Por fim, os valores recebidos a título do benefício assistencial de prestação continuada que o autor deve ser abatido das parcelas devidas.

Quanto à prescrição, o artigo 198 do Código Civil determina que não corre a prescrição para os absolutamente incapazes. Assim, o benefício deve ter início na data do óbito do pai (04/06/2000), descontados os valores recebidos a título de benefício de prestação continuada.

No tocante aos juros, o Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário 870.947 que:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009".

Portanto, os juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do beneficio pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 640/1198

Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

Determino que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte ao autor VALDIR ALVES, CPF Nº 285.376.451-68, sendo representado por Olivar Vieira Alves, CPF nº 480.827.161-34, em decorrência do óbito de seu pai José Alves, falecido em 04/06/2000, com DIB em 04/06/2000 e DIP em 01/01/2018, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a ser calculada pelo INSS.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, descontados os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/01/2018 (DIP), do benefício Pensão por morte (B-21).

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar ao INSS, (o quanto concedido), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa. Oficie-se à APSADJ.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000553-50.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202000800 AUTOR: NELSON OTAVIO SESTARI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I - RELATÓRIO

NELSON OTÁVIO SESTARI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o reconhecimento/averbação e conversão do tempo laborado em condições especiais em comum, com a consequente concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sustenta a parte autora requer o reconhecimento de períodos rurais de 16/02/1973 a 10/05/1976, 10/08/1976 a 03/02/1980, 01/02/1981 a 29/09/1991 e 30/09/1991 a 28/04/1993, a especialidade destes períodos e os de 04/02/1980 a 31/01/1981 e 06/07/1999 a 29/09/2015 (doc. eletrônico n° 01).

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, probatórios e procurações (doc. eletrônico nº 02 a 04).

Em contestação, o INSS, argumenta, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido pleiteado (doc. eletrônico nº 17).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório.

II - FUNDAMENTO

Tempo Rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia: das notas fiscais de produtos agrícolas (doc. eletrônico n. 02 – fls. 47/55, 79/82, doc. eletrônico n. 03 – fls. 06/07); declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos

Trabalhadores Rurais de Iporã/PR (doc. eletrônico n. 02 – fls. 43/46); declaração de atividade rural de Rondon/PR (doc. eletrônico n. 02 – fls. 39/42); matrícula de registro de imóvel rural, constando como proprietário o genitor do autor, Enzo Sestari (doc. eletrônico n. 02 – fls. 57/75); contrato de parceria agrícola, constando como proprietário o genitor do autor e do outro lado como parceiro o autor, qualificado como agricultor (doc. eletrônico n. 02 – fls. 77/78); ficha de inscrição em escola rural (doc. eletrônico n. 02 – fls. 83/85); certidão lavrada no tabelionato de Iporã, da qual consta a profissão do autor como lavrador (doc. eletrônico n. 03 – fl. 05); certidão de casamento do autor, qualificado como lavrador (doc. eletrônico n. 02 – fl. 15); declaração da Cooperativa Agroindustrial, declarando que foi cadastrado nesta cooperativa sob o nº 1/230880, entregando produtos agrícolas no período de 06/02/1984 a 07/02/1995 (doc. eletrônico n. 03 – fl. 18); extrato de contas correntes agropecuaristas (doc. eletrônico n. 03 – fls. 19/25); certidão de nascimento do filho do autor, sendo qualificado como lavrador (doc. eletrônico n. 02 – fl. 17); notas fiscais da Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuarista de Maringá (doc. eletrônico n. 03 – fls. 10/17, 26/29); requerimento de matrícula em nome da filha do autor, sendo este qualificado como agricultor (doc. eletrônico n. 03 – fls. 01/04).

Tais documentos configuram início de prova material de atividade rural pela parte autora, sendo um indício de que também tenha exercido atividade rural. Vale observar que, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 375 do novo Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais.

Havendo, dessa forma, início de prova material do alegado exercício de atividade rural pela autora, passa-se a valorar a prova testemunhal produzida nos autos.

Pois bem.

No caso dos autos.

A primeira testemunha, João Carlos de Jesus Rodrigues (doc. eletrônico nº 47), casado, reside em Iporã/PR e disse que conhece o autor. Disse que era vizinho do autor em Iporã na década de 1970. O autor trabalhou na lavoura de café. O autor permaneceu no local até 1993. O autor laborava com a família.

A segunda testemunha, Carlos Bonfim de Souza (doc. eletrônico n.º 48), casado, lavrador, reside em Iporã/PR. Conhece o autor há muitos anos. Morou próximo à propriedade do autor durante seis anos. O autor trabalhou no meio rural. A testemunha já trabalhou junto com o pai do autor, ajudando-o.

A terceira testemunha, Manoel Domingos Grola (doc. eletrônico n.º 46), casado, lavrador, reside em Iporã/PR. O autor trabalhou no meio rural desde 1975 na região de Iporã/PR. Na década de 1990, o autor deixou a região. O autor trabalhava no meio rural, principalmente na lavoura de café, mas já plantou arroz e feijão. O autor trabalhou mais de quinze anos no meio rural.

Dessa forma, a informação prestada pelas testemunhas aliada à prova documental produzida nos autos não deixam quaisquer dúvidas acerca do trabalho rural do autor, impondo-se reconhecer atividade rural de 16/02/1973 a 10/05/1976, 10/08/1976 a 03/02/1980, 01/02/1981 a 29/09/1991 e 30/09/1991 a 28/04/1993.

Aposentadoria especial

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Saliento que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerandose suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964.

Com relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/1997.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Já o de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço. Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2°, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5° do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5°, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

No entanto, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pré-constitucional, determina que permaneça em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, § 1°, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998. Insta salientar que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21/01/2015, em seu artigo 256, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO № 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC № 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

- I Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).
- II A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.
- III A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.
- IV Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.
- V O uso de equipamento de proteção individual EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.
- VI Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.
- VII Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.
- VIII Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- 1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.
- 2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.
- 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.
- 4- A norma do § 5°, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5°, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
- 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.
- 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.
- 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.
- 8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

Entendo que, para fins de conversão de atividade especial em comum, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Pois bem.

III - O CASO DOS AUTOS.

Quanto ao caso concreto sob exame, foi reconhecido o período em que o autor alega que trabalhou como segurado especial de 16/02/1973 a 10/05/1976, 10/08/1976 a 03/02/1980, 01/02/1981 a 29/09/1991 e 30/09/1991 a 28/04/1993.

No entanto, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que "o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial 'agricultura - trabalhadores na agropecuária', cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame" (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

Assim, não cabe o reconhecimento da especialidade dos períodos rurais de 16/02/1973 a 10/05/1976, 10/08/1976 a 03/02/1980, 01/02/1981 a 29/09/1991 e 30/09/1991 a 28/04/1993.

No que tange ao serviço militar obrigatório de 04/02/1980 a 31/01/1981, deve ser computado como tempo de serviço, conforme determina o art. 55, I, da Lei 8.213/91. O certificado de reservista de primeira categoria comprova o ingresso do autor às Forças Armadas (doc. eletrônico nº 02 – fls. 35/37). No entanto, tal período não pode ser reconhecido como especial, eis que a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 06/07/1999 o autor passou a laborar como carteiro e agente de correios. No PPP referente ao período não consta a intensidade/concentração dos fatores de risco descritos (doc. eletrônico nº 53 – fls. 02/03). Dessa forma, incabível o reconhecimento de tal período.

Conforme planilha de tempo de serviço rural e os períodos constantes da CTPS/CNIS, que passa a fazer parte integrante da sentença, descontados os períodos concomitantes, foram apurados até a DER em 29/09/2015, o tempo de 38 anos, 08 meses e 01 dia laborados:

A legislação previdenciária prevê que, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, necessário é 35 anos de contribuição, e cumprida a carência deve o pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ser julgado procedente.

No entanto, reconheço e averbo tão somente o período rural laborado de 16/02/1973 a 10/05/1976, 10/08/1976 a 03/02/1980, 01/02/1981 a 29/09/1991 e 30/09/1991 a 28/04/1993.

Na data do requerimento administrativo, 29/09/2015, a soma da idade do autor, nascido em 24/09/1961, e do tempo de contribuição é inferior a 95 pontos. Assim, não é cabível a incidência do fator previdenciário.

IV - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

- 1. PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo rural de 16/02/1973 a 10/05/1976, 10/08/1976 a 03/02/1980, 01/02/1981 a 29/09/1991 e 30/09/1991 a 28/04/1993, bem como o tempo exercido como reservista de 04/02/1980 a 31/01/1981; e,
- 2. PROCEDENTE o pedido para a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, em favor do autor, NELSON OTÁVIO SESTARI, inscrito no CPF nº 525.291.009-00, com DIB/DER em 29/09/2015 e DIP em 01/01/2018, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a ser calculada pelo INSS.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/01/2018 (DIP), do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas (entre a DIB e a DIP), devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar ao INSS, (o quanto concedido), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal do servidor público omisso. Oficie-se à APSADJ.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001353-78.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202000753 AUTOR: SIMONE VARGAS FERNANDES (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos

I – RELATÓRIO:

SIMONE VARGAS FERNANDES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente.

Sustenta a autora ser portadora de patologias que a incapacitam para o exercício de atividades laborativas (doc. eletrônico nº 01).

À inicial, juntou documentos pessoais, relatórios, laudos, atestados, exames e receitas médicas (doc. eletrônico nº 02).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxíliodoença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez (doc. eletrônico nº 04).

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico nº 16).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTO:

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigos 25, 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991).

Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/1991), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 (quinze) dias para as atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos beneficios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O artigo 86, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/1991, apregoa que o auxílio-acidente somente é devido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, o auxílio-acidente somente é devido a partir da cessação do auxílio-doença, quando, em razão de lesões decorrentes de acidente sofrido fora do trabalho, ocorra redução da capacidade laborativa habitual do segurado. Pois bem.

III - O CASO DOS AUTOS:

Pleiteia a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente

Do extrato do CNIS (doc. eletrônico nº 30), juntado aos autos virtuais, verifica-se que a autora à epoca do início da incapacidade, preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência mínima que a lei lhe estava a exigir.

Quanto à incapacidade, passo a analisá-la.

Atesta a perícia judicial (doc. eletrônico nº 16), que a autora, atualmente com 30 (trinta) anos de idade, "apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para os membros inferiores" - CID M54.5, M54.1. Concluiu que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária, e fixou a data de início da incapacidade em 03.06.2016, baseado nos documentos médicos acostados aos autos (doc. eletrônico nº 16). Asseverou também, o expert judicial, que não foi verificada relação de trabalho, nem com acidente de qualquer natureza.

Entendo que o parecer do perito judicial, médico de confiança da Justiça, cujo parecer é distante dos interesses das partes, deve prevalecer quando comparado com pericia médica realizada administrativamente e seja dela discordante.

Ademais, não foram apontadas contradições ou omissões no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua incapacidade laborativa.

Pois bem.

De tal forma, restou claro que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa e, portanto, tem direito ao benefício de auxílio-doença.

Resta concluir, portanto, que o auxílio-doença deverá ser concedido a partir da data do início da incapacidade, ou seja, a partir de 03.06.2016, época em que ficou constatada a incapacidade total e temporária da autora (doc. eletrônico nº 16).

V – DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 03.06.2016, em favor da autora, a Sra. SIMONE VARGAS FERNANDES, nascida em 21.07.1987, inscrita no CPF sob nº 029.375.661-97, filha de RAMONA AZAMBUJA VARGAS, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº

11.960/2009 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

O benefício deverá ser mantido, pelo menos até 28.02.2018, conforme laudo médico pericial. Sua cessação depende da constatação da recuperação da capacidade laborativa, por meio de perícia médica a cargo do INSS, vedada a cessação pelo mero decurso do prazo, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para a implantação do benefício.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça face à declaração de hipossuficiência econômica da autora.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (artigo 82, § 2º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000979-62.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202000778 AUTOR: CONCEICAO DOS SANTOS MARQUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I – RELATÓRIO:

CONCEIÇÃO DOS SANTOS MARQUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo, inicialmente, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora ser portadora de patologias que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas (doc. eletrônico nº 01). À inicial, juntou documentos pessoais, relatórios, laudos, atestados, exames e receitas médicas (doc. eletrônico nº 02). Citado o INSS apresentou contestação. Aduz em síntese que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxíliodoença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez (doc. eletrônico nº 04).

O laudo pericial judicial e seu complemento foram juntados aos autos virtuais (doc. eletrônico nº 20 e 33).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

II - FUNDAMENTO:

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigos 25, 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991).

Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/1991), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 (quinze) dias para as atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

III - O CASO DOS AUTOS:

Pleiteia a autora, inicialmente, a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Do extrato do CNIS (doc. eletrônico nº 28), juntado aos autos virtuais, verifica-se que a autora à epoca do início da incapacidade, preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência mínima que a lei lhe estava a exigir.

Quanto à incapacidade, passo a analisá-la.

Atesta a perícia judicial, que a autora, atualmente com 49 (quarenta e nove) anos de idade, apresenta diagnóstico de patologias que a incapacitam parcial e definitivamente para o exercício de suas atividades laborativas (CID Z95.2, I10, I05 e I48), com possibilidade de reabilitação para atividades que não exijam esforços físicos de qualquer intensidade (doc. eletrônico nº 20 e 33). Fixou a data de início da incapacidade em Outubro de 2007 (data da cirurgia).

Pois bem.

De tal forma, restou claro que a parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa, portanto, tem direito a auxílio-doença.

No entanto, observo que, a parte autora percebeu o último benefício de auxílio-doença no período de 16.08.2006 a 16.02.2017 – NB 517.706.447-2, em razão das mesmas enfermidades que foram constatadas no exame pericial (doc. eletrônico nº 28).

Logo, entendo que houve continuidade do estado incapacitante desde a cessação administrativa do benefício ora citado, notadamente tendo em conta que a parte autora não retornou posteriormente à atividade laboral.

Assim, deve o benefício de auxílio-doença (NB 517.706.447-2) ser restabelecido desde 17.02.2017, data imediatamente posterior a sua cessação administrativa (doc. eletrônico nº 28).

Vale observar, por fim, que não é caso de aventar-se sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, ante a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outras atividades laborais que não exijam esforços físicos.

Como consequência legal da concessão do benefício de auxílio-doença, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/1991.

O auxílio-doença deverá ser mantido até que a segurada recupere sua capacidade laborativa, ou seja, reabilitada para outras funções compatíveis com seu estado físico atual ou, se frustrada a reabilitação, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica, na presença da autora, e a constatação de plena capacidade ou reabilitação.

IV – DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a RESTABELECER, o beneficio de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 517.706.447-2, a partir de 17.02.2017, em nome da autora, a Sra. CONCEIÇÃO DOS SANTOS MARQUES, nascida em 06.05.1968, filha de MARIA DE JESUS DOS SANTOS, inscrita no CPF sob nº 436.790.131-91, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/2009 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

O benefício deverá ser mantido, conforme laudo médico pericial (doc. eletrônico nº 20). Sua cessação depende da constatação da readaptação da autora para o exercício de outras atividades laborativas, por meio de perícia médica a cargo do INSS, vedada a cessação pelo mero decurso do prazo, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do beneficio no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 649/1198

prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa. Oficie-se à APSADJ.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (artigo 82, § 2º do Código de Processo Civil). Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça face à declaração de hipossuficiência econômica da autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002062-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202000755 AUTOR: VENTURA VARGAS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I – RELATÓRIO

VENTURA VARGAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

Argumenta, em síntese, que faz jus a concessão do beneficio aposentadoria por idade, pois completou 60 (sessenta) anos em 15/03/2017 e possui carência suficiente para a concessão do beneficio previdenciário, conforme o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91.

À inicial, juntou procuração e documentos (doc. eletrônico nº 02).

Em contestação, o INSS argumenta, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento de aposentadoria por idade, tendo em vista o não cumprimento da carência (doc. eletrônico nº 17).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTO

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.

A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, por meio dos documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, pois nascido em 15/03/1957 (doc. eletrônico nº 02, fl. 03).

Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n. 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Pois bem.

O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia: da certidão de atividade rural, emitida pela Funai, nos períodos de 15/03/1973 a 01/07/2013 e 30/12/2016 a 05/05/2017 (doc. eletrônico n. 02 – fls. 10/11).

Tais documentos configuram início de prova material de atividade rural pela parte autora, sendo um indício de que também tenha exercido atividade rural. Vale observar que, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 375 do novo Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais.

Havendo, dessa forma, início de prova material do alegado exercício de atividade rural pela parte autora, passa-se a valorar a prova testemunhal produzida nos autos.

O autor, Ventura Vargas (doc. eletrônico nº 31), disse que trabalha na Aldeia Jaguapiru, exercendo atividade rural. Disse que sempre trabalhou no meio rural, plantando milho, abóbora, banana e batata. Trabalhou na Prefeitura Municipal (julho de 2013 a dezembro de 2016), mas dentro da Aldeia Jaguapiru, onde cortava grama, carpia. Já chegou a trabalhar na Usina Santa Olinda, mas também como rural.

A primeira testemunha, Acir Morales (doc. eletrônico nº 34), é agricultor, reside em Dourados/MS e disse que conhece o autor da Aldeia Jaguapiru desde quando jovem. O autor trabalha na roça desde quando possuía 14 (catorze) anos, juntamente com o pai. A produção era para subsistência. Não havia empregados.

A segunda testemunha, Maurício Ortiz Rodrigues (doc. eletrônico n.º 32), casado, vigilante. Conhece o autor da Aldeia Jaguapiru há vinte anos. O autor trabalha no meio rural, plantando mandioca, milho e batata. Até hoje presencia o labor rural do autor. O autor labora sozinho, sendo a esposa do lar. A única fonte de renda do autor é oriunda da roça. O autor durante um tempo trabalhou na prefeitura, mas concomitantemente ao trabalho rural.

A terceira testemunha, Luciano Borges Duarte (doc. eletrônico n.º 33), separado, pedreiro. O autor sempre laborou na roça, sendo que quando o conheceu, este já era casado. O autor planta mandioca. A única fonte de renda é oriunda da prefeitura. O autor durante um tempo trabalhou na prefeitura, mas concomitantemente ao trabalho rural.

Dessa forma, a informação prestada pelas testemunhas aliada à prova documental produzida nos autos não deixam quaisquer dúvidas acerca do trabalho rural do autor, impondo-se reconhecer atividade rural de 15/03/1973 a 01/07/2013 e 30/12/2016 a 05/05/2017, conforme consta da certidão expedida pela Funai. O fato de o autor ter trabalhado durante curtos períodos, na prefeitura e na usina, não descaracteriza o fato de o autor ter trabalhado nas lides rurais por mais de trinta anos.

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, pois todos os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício aposentadoria por idade estão presentes.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o beneficio de aposentadoria por idade rural ao autor Ventura Vargas, inscrito no CPF nº 774.150.001-53, com DIB em 20/03/2017 e DIP em 01/01/2018, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a ser calculada pelo INSS.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/01/2018 (DIP), do benefício aposentadoria por idade rural.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas (entre a DIB e a DIP), devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar ao INSS, (o quanto concedido), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal do servidor público omisso. Oficie-se à APSADJ.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001431-72.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202000784 AUTOR: APARECIDO MARQUES DA SILVA (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I – RELATÓRIO:

APARECIDO MARQUES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Sustenta o autor que foi vítima de acidente, com sequelas, o que o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais (doc. eletrônico nº 01).

À inicial, juntou documentos pessoais, relatórios, laudos, atestados, exames e receitas médicas (doc. eletrônico nº 02).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez (doc. eletrônico nº 18).

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico nº 21).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTO:

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigos 25, 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991).

Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/1991), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 (quinze) dias para as atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Por fim, o artigo 86 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/1991, apregoa que o auxílio-acidente somente é devido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Pois bem.

III - O CASO DOS AUTOS:

Pleiteia o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Do extrato do CNIS (doc. eletrônico nº 31), juntado aos autos virtuais, verifica-se que o autor à epoca do início da incapacidade, preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência mínima que a lei lhe estava a exigir.

Quanto à incapacidade, passo a analisá-la.

Atesta a perícia judicial (doc. eletrônico nº 21), que o autor, atualmente com 36 (trinta e seis) anos de idade, apresenta lesão de origem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

traumática (acidente automobilístico) no polegar da mão direita com limitação da mobilidade ativa do polegar (CID S62.5), que causam leve redução permanente da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia à época do acidente (doc. eletrônico nº 21).

Entendo que o parecer do perito judicial, médico de confiança da Justiça, cujo parecer é distante dos interesses das partes, deve prevalecer quando comparado com pericia médica realizada administrativamente e seja dela discordante.

Ademais, não foram apontadas contradições ou omissões no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua incapacidade laborativa.

Pois bem.

De tal forma, restou claro que o autor apresenta incapacidade parcial e definitiva para o exercício de sua atividade laboral e, portanto, tem direito ao benefício de auxílio-acidente.

Resta concluir, portanto, que o auxílio-acidente deverá ser concedido a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 610.599.737-3), ou seja, a partir de 12.08.2015, época em que fícou constatada a incapacidade parcial e definitiva do autor (doc. eletrônico nº 31).

V – DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a IMPLANTAR o beneficio de AUXÍLIO-ACIDENTE, a partir de 12.08.2015, em favor do autor, o Sr. APARECIDO MARQUES DA SILVA, nascido em 05.01.1981, inscrito no CPF sob nº 965.980.851-87, filho de ERCILIA PEREIRA ROCHA DA SILVA, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/2009 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que providencie a implantação do beneficio no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa. Oficie-se à APSADJ.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça face à declaração de hipossuficiência econômica do autor.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (artigo 82, § 2º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001251-56.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202000734 AUTOR: RENILCE MARIA VERDI (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I – RELATÓRIO:

RENILCE MARIA VERDI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo, inicialmente, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Sustenta a autora ser portadora de patologias que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas (doc. eletrônico nº 01).

À inicial, juntou documentos pessoais, relatórios, laudos, atestados, exames e receitas médicas (doc. eletrônico nº 02).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxíliodoença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez (doc. eletrônico nº 04).

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico nº 21).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO:

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigos 25, 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991).

Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/1991), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e

temporário por mais de 15 (quinze) dias para as atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

III - O CASO DOS AUTOS:

Pleiteia a autora, inicialmente, a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Do extrato do CNIS (doc. eletrônico nº 31), juntado aos autos virtuais, verifica-se que a autora à epoca do início da incapacidade, preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência mínima que a lei lhe estava a exigir.

Quanto à incapacidade, passo a analisá-la.

Atesta a perícia judicial, que a autora, atualmente com 42 (quarenta e dois) anos de idade, "apresenta sintomas de lombalgia" - CID M47 (doc. eletrônico nº 21, pág. 01, quesito 03).

Concluiu o expert judicial que "a doença causa incapacidade total e temporária para o trabalho, a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade". Asseverou, também, que "não foi possível determinar a data de início da incapacidade, entretanto, considerando a documentação apresentada e a atual avaliação, havia incapacidade na época do encerramento do benefício em 14.03.2017" (doc. eletrônico nº 21, pág. 02, quesito 12 e 13)..

Pois bem.

De tal forma, restou claro que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa e, portanto, tem direito a auxílio-doença.

No entanto, observo que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 23.04.2003 a 14.03.2017 – NB 514.007.268-4, em razão das mesmas enfermidades que foram constatadas no exame pericial (doc. eletrônico nº 31).

Logo, entendo que houve continuidade do estado incapacitante desde a cessação administrativa do benefício ora citado, notadamente tendo em conta que a parte autora não retornou posteriormente à atividade laboral.

Assim, deve o benefício de auxílio-doença - NB 514.007.268-4 - ser restabelecido desde 15.03.2017, data imediatamente posterior a sua cessação administrativa (doc. eletrônico nº 31).

Vale observar, por fim, que não é caso de aventar-se sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, ante a possibilidade de retorno da parte autora ao exercício da mesma atividade laboral após o tratamento médico necessário.

Como consequência legal da concessão do benefício de auxílio-doença, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/1991.

O auxílio-doença deverá ser mantido até que a segurada recupere sua capacidade laborativa, ou seja, reabilitada para outras funções compatíveis com seu estado físico atual ou, se frustrada a reabilitação, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica, na presença da autora, e a constatação de plena capacidade ou reabilitação.

IV - DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a RESTABELECER, o beneficio de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 514.007.268-4, a partir de 15.03.2017, em nome da autora, a Sra. RENILCE MARIA VERDI, nascida em 01.05.1975, filha de ANA PORFIRIO VERDI, inscrita no CPF sob nº 790.864.971-87, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/2009 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

O benefício deverá ser mantido, pelo menos até 04.03.2018, conforme apontado no laudo médico pericial (doc. eletrônico nº 21, pág. 03, quesito 12). Sua cessação depende da constatação da recuperação da capacidade laborativa, por meio de perícia médica a cargo do INSS, vedada a cessação pelo mero decurso do prazo, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do beneficio no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa. Oficie-se à APSADJ.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça face à declaração de hipossuficiência econômica da autora.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (artigo 82, § 2º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001699-29.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202000783 AUTOR: CARLOS APARECIDO LINO DE MELO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I - RELATÓRIO

CARLOS APARECIDO LINO DE MELO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão de tempo especial em comum e a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sustenta o autor que exerceu atividade especial nos períodos de 04/11/1988 a 03/10/1989, 23/01/1991 a 13/05/2010, 07/05/2010 a 04/08/2013 e 05/08/2013 a 10/08/2015 (doc. eletrônico n° 01).

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, probatórios e procurações (doc. eletrônico nº 02).

Em contestação, o INSS, argumenta, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido pleiteado (doc. eletrônico nº 10).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTO

Falta de interesse processual.

De início, observo que os períodos 04/11/1988 a 03/10/1989 e 23/01/1991 a 28/04/1995 foram computados como tempo de serviço especial na via administrativa (fl. 28, doc. eletrônico nº 16), portanto nesse ponto falece à parte autora o interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Aposentadoria especial.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Saliento que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990. Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964.

Com relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/1997.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Já o de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço. Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2°, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5° do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5°, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

No entanto, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 656/1198

naquela norma.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pré-constitucional, determina que permaneça em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998. Insta salientar que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21/01/2015, em seu artigo 256, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC № 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

- I Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).
- II A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.
- III A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.
- IV Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5°, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.
- V O uso de equipamento de proteção individual EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.
- VI Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.
- VII Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 657/1198

funções. Precedentes do STJ.

- 2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.
- 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.
- 4- A norma do § 5°, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5°, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
- 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5°, do art. 57 do PBPS constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.
- 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.
- 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.
- 8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5. (...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

Entendo que, para fins de conversão de atividade especial em comum, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Pois bem.

III - O CASO DOS AUTOS.

Verifico nos documentos anexados pela parte autora, principalmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (às fls. 51/52, 56/57, doc. eletrônico n.º 02; doc. eletrônico nº 23) que:

- 1. de 23/01/1991 a 13/05/2010, laborado na empresa "BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda": o autor exercia função de Guarda de Segurança, com porte de arma;
- 2. de 07/05/2010 a 04/08/2013, laborado na empresa "BLITZEM Segurança Ltda": o autor exercia função de Vigilante;
- 3. de 05/08/2013 a 07/01/2016, laborado na empresa "RONDAI Segurança Ltda": o autor exercia função de Vigilante.

Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de "guarda". Dessa forma, a atividade de vigia é de ser considerada especial, por analogia à função de guarda, tida como perigosa. E tal caracterização independe do fato de o trabalhador portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

Cumpre esclarecer que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
- 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico

- 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
- 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
- 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
- 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 – g.n.)

Dessa forma, considerando os documentos, reputo que são especiais os períodos de 29/04/1995 a 13/05/2010, 07/05/2010 a 04/08/2013 e 05/08/2013 a 10/08/2015, totalizando 25 anos, 05 meses e 18 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo em 07/01/2016

Conforme planilha de tempo de serviço e o tempo especial reconhecido nesta sentença, descontados os períodos concomitantes, que passa a fazer parte integrante da sentença, foram apurados até a DER em 07/01/2016, o tempo de 25 anos, 05 meses e 18 dias laborados de atividade especial:

A legislação previdenciária prevê que, para a concessão de aposentadoria especial, necessário é 25 anos de atividade especial. Assim, a parte autora possui direito à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, 07/01/2016.

IV - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito aos períodos 04/11/1988 a 03/10/1989 e 23/01/1991 a 28/04/1995, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil; e julgo o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil:

- 1. PROCEDENTE o pedido para reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais, ou seja, de forma permanente e não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou à integridade física, convertendo-se em comum, os seguintes períodos: 29/04/1995 a 13/05/2010, 07/05/2010 a 04/08/2013 e 05/08/2013 a 10/08/2015.
- 2. PROCEDENTE o pedido para a concessão da aposentadoria especial em favor do autor, CARLOS APARECIDO LINO DE MELO, inscrito no CPF nº 087.532.268-95, com DIB/DER em 07/01/2016 e DIP em 01/01/2018, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a ser calculada pelo INSS.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/01/2018 (DIP), do benefício aposentadoria especial.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas (entre a DIB e a DIP), devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar ao INSS, (o quanto concedido), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal do servidor público omisso. Oficie-se à APSADJ.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002764-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000739

AUTOR: ANTONIO EDMILSON DA SILVA LEITAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ de Dourados para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o quanto determinado na sentença.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, com aplicação da correção monetária e dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, conforme decisão monocrática na qual é homologada a conciliação/transação, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intimem-se

0001907-13.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000801

AUTOR: AUGUSTO ELOIR CARVALHO DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré se insurge contra o laudo pericial apresentado pelo(a) experto(a) do juízo.

Primeiramente, cabe salientar que a fase de impugnação ao laudo judicial inexiste no microssistema dos juizados especiais federais. O modelo judicial concebido para os processos que são afetos aos JEFs relega o formalismo e a mecânica processual ordinária, baseando-se em valores como a concentração de atos e a supressão de formas. A mitigação ou inobservância dos princípios da simplicidade e da celeridade, estreitamente relacionados aos juizados especiais, inviabilizaria o funcionamento dos JEFs e, mesmo, não se atingiriam os objetivos para os quais estes órgãos foram criados.

A não ser em casos em que o laudo apresente flagrante inconsistência, ambiguidade ou contradição na conclusão do perito, ou ainda que o perito tenha deixado de responder aos quesitos da parte, não há que se falar em prejuízo à parte ré; até mesmo porque ela não detém conhecimentos técnicos para combater a opinião científica exarada pelo experto do juízo. Assim, estando o laudo bem fundamentado e elucidativo, como no presente caso, não há que se falar em existência de defeito que pudesse a vir modificá-lo.

Cabe salientar que em nenhum momento o perito disse que o autor estaria incapacitado para pilotar moto, por exemplo, mas sim que está impedido para atividades laborais rurais, ou outras semelhantes em que necessite carregar peso. Por isso, impróprio se mostra o primeiro questionamento específico do réu; já o segundo, também impróprio, entra na referida classe de mera rediscussão da conclusão científica do perito.

Ademais, importante lembrar que a realização de perícia judicial é faculdade do magistrado, que determina sua efetuação por médico equidistante das partes; e sem olvidar que a análise final de cada caso será sempre feita levando-se em consideração todo o conjunto probatório e demais achados técnicos constantes nos autos.

Desse modo, não sendo caso de apontamento de real inconsistência, ambiguidade, contradição ou incompletude no trabalho do perito, mas sim de intenção de contestar a conclusão científica a que chegou o(a) experto(a) do juízo, indefiro a impugnação ao laudo pericial oposta pela parte ré.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca dos documentos trazidos à baila pela demandada no evento 28.

Findo o prazo do autor, paguem-se os honorários ao(à) senhor(a) experto(a) e venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002063-98.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000776

AUTOR: MARLENE MENDES FARIAS PETERS (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER, MS019592 - MYLENA DE OLIVEIRA ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora se insurge contra o laudo pericial apresentado pelo(a) experto(a) do juízo.

Primeiramente, cabe salientar que a fase de impugnação ao laudo judicial inexiste no microssistema dos juizados especiais federais. O modelo judicial concebido para os processos que são afetos aos JEFs relega o formalismo e a mecânica processual ordinária, baseando-se em valores como a concentração de atos e a supressão de formas. A mitigação ou inobservância dos princípios da simplicidade e da celeridade, estreitamente relacionados aos juizados especiais, inviabilizaria o funcionamento dos JEFs e, mesmo, não se atingiriam os objetivos para os quais estes órgãos foram criados.

A não ser em casos em que o laudo apresente flagrante inconsistência, ambiguidade ou contradição na conclusão do perito, ou ainda que o perito tenha deixado de responder aos quesitos da parte, não há que se falar em prejuízo à parte autora; até mesmo porque ela não detém

conhecimentos técnicos para combater a opinião científica exarada pelo experto do juízo. Assim, estando o laudo bem fundamentado e elucidativo, como no presente caso, não há que se falar em existência de defeito que pudesse a vir modificá-lo.

Ademais, importante lembrar que a realização de perícia judicial é faculdade do magistrado, que determina sua efetuação por médico equidistante das partes; sem olvidar que a análise final de cada caso será sempre feita levando-se em consideração todo o conjunto probatório e demais achados técnicos constantes nos autos.

Desse modo, não sendo caso de apontamento de real inconsistência, ambiguidade, contradição ou incompletude no trabalho do perito, mas sim de intenção de contestar a conclusão científica a que chegou o(a) experto(a) do juízo, indefiro a impugnação ao laudo pericial oposta pela parte autora.

Sem prejuízo, concedo vista ao INSS por dez dias para, querendo, se manifestar sobre o documento médico recente acostado pela parte autora (evento 25).

Findo o prazo do INSS, paguem-se os honorários ao(à) senhor(a) experto(a) e venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002097-10.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000754

AUTOR: JAIR DIAS (MS017251 - MILTON FERRO, MS013615B - ANA PAULA CARVALHO FERRO, MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para ciência da manifestação do INSS (eventos 57 e 58), bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0000627-07.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000756

AUTOR: FABIO PORFIRIO SOARES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Eventos 52/53: Requer a parte autora o destaque de honorários contratuais no importe de 30%, em favor de Renata Ruban Sociedade Individual de Advocacia.

Observo que o contrato anexado aos autos estipula honorários em favor de ambos os patronos - Wilson Olsen Junior e Renata Maria Ruban Moldes Saes, esta integrante da socieade supramencionada.

Desse modo, só pode ser deferido o destacamento em favor de apenas um dos procuradores havendo a anuência do outro, o que não se verifica nos autos.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se pretende o destaque em favor de ambos os procuradores ou apresentar anuência do patrono Wilson Olsen Junior, sob pena de infederimento do destaque.

Após, tornem os autos conclusos.

0001823-51.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000759 AUTOR: MARILENE APARECIDA DA SILVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar acerca do teor do OFÍCIO - Nº 541 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0002069-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000761

AUTOR: VILOMILSON APOLONIO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora se insurge contra o laudo pericial apresentado pelo(a) experto(a) do juízo.

Primeiramente, cabe salientar que a fase de impugnação ao laudo judicial inexiste no microssistema dos juizados especiais federais. O modelo judicial concebido para os processos que são afetos aos JEFs relega o formalismo e a mecânica processual ordinária, baseando-se em valores como a concentração de atos e a supressão de formas. A mitigação ou inobservância dos princípios da simplicidade e da celeridade, estreitamente relacionados aos juizados especiais, inviabilizaria o funcionamento dos JEFs e, mesmo, não se atingiriam os objetivos para os quais estes órgãos foram criados.

A não ser em casos em que o laudo apresente flagrante inconsistência, ambiguidade ou contradição na conclusão do perito, ou ainda que o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 661/1198

perito tenha deixado de responder aos quesitos da parte, não há que se falar em prejuízo à parte autora; até mesmo porque ela não detém conhecimentos técnicos para combater a opinião científica exarada pelo experto do juízo. Assim, estando o laudo bem fundamentado e elucidativo, como no presente caso, não há que se falar em existência de defeito que pudesse a vir modificá-lo.

Ademais, importante lembrar que a realização de perícia judicial é faculdade do magistrado, que determina sua efetuação por médico equidistante das partes; sem olvidar que a análise final de cada caso será sempre feita levando-se em consideração todo o conjunto probatório e demais achados técnicos constantes nos autos.

Desse modo, não sendo caso de apontamento de real inconsistência, ambiguidade, contradição ou incompletude no trabalho do perito, mas sim de intenção de contestar a conclusão científica a que chegou o(a) experto(a) do juízo, indefiro a impugnação ao laudo pericial oposta pela parte autora.

Cabe salientar que o perito não "deixou de contemplar" os quesitos elaborados pela parte autora, tanto é que os elencou no seu laudo (folha 9 do evento 19). O que ocorre é que o experto não é obrigado a ficar respondendo pormenorizadamente quesitos repetitivos, pelo que remeteu as respostas a trechos anteriores do laudo.

Oportunamente, paguem-se os honorários ao(à) senhor(a) experto(a) e venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000941-84.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000763 AUTOR: GIORGIA THAIS DA SILVA HAAS MIRANDA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte autora acerca da petição da União de cumprimento da antecipação de tutela, evento 49, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a inércia da requerida em apresentar os cálculos, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da parte autora e planilha, eventos 51 e 52, ou, na hipótese de discordância dos cálculos, apresentar a planilha com os valores que enteder corretos, sob pena de corcordância tácita com os cálculos apresenteados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora se insurge contra o laudo pericial apresentado pelo(a) experto(a) do juízo. Primeiramente, cabe salientar que a fase de impugnação ao laudo judicial inexiste no microssistema dos juizados especiais federais. O modelo judicial concebido para os processos que são afetos aos JEFs relega o formalismo e a mecânica processual ordinária, baseando-se em valores como a concentração de atos e a supressão de formas. A mitigação ou inobservância dos princípios da simplicidade e da celeridade, estreitamente relacionados aos juizados especiais, inviabilizaria o funcionamento dos JEFs e, mesmo, não se atingiriam os objetivos para os quais estes órgãos foram criados. A não ser em casos em que o laudo apresente flagrante inconsistência, ambiguidade ou contradição na conclusão do perito, ou ainda que o perito tenha deixado de responder aos quesitos da parte, não há que se falar em prejuízo à parte autora; até mesmo porque ela não detém conhecimentos técnicos para combater a opinião científica exarada pelo experto do juízo. Assim, estando o laudo bem fundamentado e elucidativo, como no presente caso, não há que se falar em existência de defeito que pudesse a vir modificá-lo. Ademais, importante lembrar que a realização de perícia judicial é faculdade do magistrado, que determina sua efetuação por médico equidistante das partes; sem olvidar que a análise final de cada caso será sempre feita levando-se em consideração todo o conjunto probatório e demais achados técnicos constantes nos autos. Desse modo, não sendo caso de apontamento de real inconsistência, ambiguidade, contradição ou incompletude no trabalho do perito, mas sim de intenção de contestar a conclusão científica a que chegou o(a) experto(a) do juízo, indefiro a impugnação ao laudo pericial oposta pela parte autora. Oportunamente, paguem-se os honorários ao(à) senhor(a) experto(a) e venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001403-07.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000775

AUTOR: GERALDA ALVES DA SILVA GOMES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001665-54.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000797

AUTOR: ORLANDO JOSE DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001511-75.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000746 AUTOR: NIVIA MARIA CARVALHO (MS021913 - CAMILA BLASQUE RONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Sequenciais 107/108: a parte autora requer a expedição de ofício para restabelecimento do benefício concedido nos autos.

Tal pedido não comporta deferimento, uma vez que já houve o cumprimento do quanto determinado na sentença com a implantação do benefício, o qual foi cessado por em razão da ausência de saque, por mais de seis meses. Desse modo, o restabelecimento deve ser buscado primeiramente pela via administrativa e, em caso de insucesso, em processo judicial autônomo.

Data de Divulgação: 01/02/2018

No mais, havendo concordância das partes em relação aos cálculos apresentados, homologo-os.

Ante o exposto, indefiro o pedido da parte autora.

Expeça-se RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002161-83.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000773

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF, MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVEZ MEDEIROS, MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora se insurge contra o laudo pericial apresentado pelo(a) experto(a) do juízo.

Primeiramente, cabe salientar que a fase de impugnação ao laudo judicial inexiste no microssistema dos juizados especiais federais. O modelo judicial concebido para os processos que são afetos aos JEFs relega o formalismo e a mecânica processual ordinária, baseando-se em valores como a concentração de atos e a supressão de formas. A mitigação ou inobservância dos princípios da simplicidade e da celeridade, estreitamente relacionados aos juizados especiais, inviabilizaria o funcionamento dos JEFs e, mesmo, não se atingiriam os objetivos para os quais estes órgãos foram criados.

A não ser em casos em que o laudo apresente flagrante inconsistência, ambiguidade ou contradição na conclusão do perito, ou ainda que o perito tenha deixado de responder aos quesitos da parte, não há que se falar em prejuízo à parte autora; até mesmo porque ela não detém conhecimentos técnicos para combater a opinião científica exarada pelo experto do juízo. Assim, estando o laudo bem fundamentado e elucidativo, como no presente caso, não há que se falar em existência de defeito que pudesse a vir modificá-lo.

Ademais, importante lembrar que a realização de perícia judicial é faculdade do magistrado, que determina sua efetuação por médico equidistante das partes; sem olvidar que a análise final de cada caso será sempre feita levando-se em consideração todo o conjunto probatório e demais achados técnicos constantes nos autos.

Desse modo, não sendo caso de apontamento de real inconsistência, ambiguidade, contradição ou incompletude no trabalho do perito, mas sim de intenção de contestar a conclusão científica a que chegou o(a) experto(a) do juízo, indefiro a impugnação ao laudo pericial oposta pela parte autora.

Sem prejuízo, concedo vista ao INSS para, querendo e no prazo de dez dias, se manifestar acerca dos documentos médicos recentes trazidos pela parte autora.

Findo o prazo do INSS, paguem-se os honorários ao(à) senhor(a) experto(a) e venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002074-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000748
AUTOR: TIMOTEO DE SOUZA ROMEIRO (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Ante o teor do acórdão proferido, proceda-se à baixa dos presentes autos. Intimem-se.

0002766-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000747 AUTOR: LUCIANO DE MORAIS CARNEIRO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Ante o teor do acórdão proferido que mantém a sentença de improcedência, proceda-se à baixa dos presentes autos. Intimem-se.

0001575-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000751

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes do documento eletrônico nº 76. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003191-56.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000770

AUTOR: JOSEFA CABRAL DA SILVA (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO, MS016008 - JEFFERSON ANDRE REZZADORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 07/03/2018, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 28/02/2018, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirota Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e considerando a distância entre este Juizado Especial Federal e o município de residência da parte autora.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos referentes às doenças cardíacas e diabetes, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0003094-56.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000774 AUTOR: AMILTON PEREIRA ALVES (MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 02/04/2018, às 14h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Intimem-se.

0000140-03.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000764

AUTOR: MANOEL BENTO CORREIA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo 0000974-79.2013.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novo documento médico (f. 10 do evento 2) e que o benefício anteriormente concedido foi cessado (f. 17 do evento 2 e consulta Plenus, evento 9). Em consulta ao processo 0001308-50.2012.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito. Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública — Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000136-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202000749

AUTOR: ADELINA ARCE (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo 0002422-48.2017.4.03.6202, indicado no por meio do SISJEF e em análise à consulta referente ao processo 0806442-40.2017.8.12.0002 (evento 8), verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma que os feitos foram extintos sem resolução do mérito.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 13, 24/25, 27/28,29 e 34/55 do evento 2.

Publique-se. Intime-se.

Após a emenda, cite-se.

Registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF - 7

0000131-41.2018.4.03.6202 - 1
a $\rm VARA~GABINETE$ - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000766

AUTOR: NOEL OVIEDO (MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Noel Oviedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 07/03/2018, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Data de Divulgação: 01/02/2018

665/1198

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 28/02/2018, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Luciane Viana dos Santos, cujos honorários fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e considerando a distância entre este Juizado Especial Federal e o município de residência da parte autora.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 22/57, 59, 67, 69, 118/131, 141, 154/177 e 180 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002457-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000781 AUTOR: ANTONIO ANTUNES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Petição evento 19: Requer a parte autora seja oficiado à empresa CIFRA determinando que junte aos autos PPP válido, ou laudo LTCAT. Indefiro o pedido, uma vez que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho. Acrescento, ainda, que eventual irresignação da parte autora em relação ao PPP deverá ser realizada junto ao órgão competente, não competindo a este Juízo determinar retificação do mencionado documento.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000145-25.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000741 AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por José Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de período rural. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora alega ter sustentado a qualidade de segurado especial por ter desenvolvido trabalho rural. Em que pesem as alegações, nos termo do art. 55, §3°, da Lei 8.213/91, bem como a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal. No entanto a parte autora não trouxe qualquer documento que indique, ainda que de forma indireta, o exercício do alegado trabalho rural, na qualidade de segurado especial.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de apresentar início razoável de prova material da atividade rural exercida no período de 30/09/1971 a 11/03/1991. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Após a emenda, cite-se.

0000474-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000757

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL HOSPITAL CASSEMS - UNIDADE DOURADOS (MS012137B - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE DOURADOS MS HOSPITAL CASSEMS - UNIDADE DOURADOS (MS015618 - ROSEMEIRE MACHADO STRUZIATO)

Tendo em vista a informação de óbito da parte autora e considerando que resta pendente no presente feito o pagamento de valores para o requerido Hospital Cassems, intime-se a Defensoria Pública da União para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à habilitação de eventuais herdeiros(as), mediante a apresentação dos documentos necessários, tais como declaração de hipossuficiência, se o caso, documento de identidade e CPF.

Sem prejuízo, intimem-se os réus acerca da petição evento 160.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002459-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000772

AUTOR: JOAO ASTURIO ALMIRAO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Petição evento 24: A parte autora requer a realização de prova por similaridade em várias empresas em que a parte autora laborou e que alega foram baixadas ou que se encontram em lugar incerto e não sabido. Contudo, observo que o autor não demonstrou, documentalmente, os requisitos necessários para sua concessão, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais — TNU — Processo 0001323-30.2014.4.03.6318, razão pela qual ficam indeferidos tais pedidos de prova indireta.

Prosseguindo, ressalto que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho. Acrescento, ainda, que eventual irresignação da parte autora em relação ao PPP deverá ser realizada junto ao órgão competente, não competindo a este Juízo determinar retificação do mencionado documento.

Da mesma forma, o pedido de encaminhamento de ofício ao INSS solicitando cópia do processo administrativo da genitora da parte autora deve ser indeferido, a considerar que cabe a parte autora diligenciar junto aos órgãos competentes para fornecimento das provas que pretende produzir no processo.

Com relação ao pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas para comprovar o labor rural do autor, certo é que não consta nos autos qualquer início de prova material da ligação do autor às atividades campesinas. Assim, oportunizo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de início de prova material nesse sentido, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem apresentação de início de prova material do labor rural, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0002461-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000752 AUTOR: JOAO RAMAO FLORENCIANO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário com cômputo de tempo especial.

Para tanto, ressalto alguns pontos de entendimento deste Juízo quanto à comprovação de tempo especial.

Pois bem, até 28/04/1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29/04/1995 a 05/03/1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06/03/1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Dito isso, deve ser ressaltado que a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, §1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

Petição evento 25: Considerando que a parte autora não comprovou documentalmente a baixa das empresas descritas na petição, alegando que tal empregador encontra-se em local incerto e não sabido, indefiro o pedido de produção de prova pericial por similaridade. Quanto ao pedido de prova testemunhal para a comprovação de agentes nocivos, eis que a aferição destes depende de prova técnica. Após a intimação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000133-11.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000769 AUTOR: ADAIR DE OLIVEIRA IBARRA (MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Adair de Oliveira Ibarra em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda beneficio assistencial ao idoso.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia social (prova da hipossuficiência econômica).

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 28/02/2018, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e considerando a distância entre este Juizado Especial Federal e o município de residência da parte autora.

A senhora perita deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, a senhora perita deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000142-70.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000740 AUTOR: MAURO CABREIRA ACOSTA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Mauro Cabreira Acosta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de período rural. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida

Data de Divulgação: 01/02/2018

668/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002373-07.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000780

AUTOR: MARIA JOSE LOPES OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Petição evento 28: A parte autora requer a expedição de ofício para a Escola Municipal Laudemira Coutinho de Melo para que apresente o livro de registro de pontos, ou outros documentos referentes à parte autora, no período de 01/04/1994 a 31/06/2004. Indefiro o pedido, uma vez que cabe à autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Assim, oportunizo à requerente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos supra mencionados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0002451-98.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000782

AUTOR: GILMAR CARDOSO DOS ANJOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Petição evento 27: Requer a parte autora dilação de prazo para apresentação de endereço atualizado da empregadora para solicitação de PPP por este Juízo. Indefiro o pedido, uma vez que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

No mais, aguarde-se a produção de prova pericial.

0003376-31.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000771 AUTOR: JOZIL DOS SANTOS (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN, PR062588 - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO) RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Cuida-se de processo em fase de liquidação da sentença.

Apresentados os cálculos pelo requerido (eventos 38 e 39), a parte autora insurgiu-se contra o desconto do valor de R\$ 3.829,74, recebido em setembro de 2015, argumentando se tratar de verba diversa da discutida nestes autos.

Pois bem.

A presente ação versou acerca do pagamento de valores atrasados, referentes aos anos de 2013 e 2014, da rubrica denominada "RSC II", reconhecida administrativamente à parte autora através da Portaria 1.469, de 05/11/2015.

Como se vê da documentação anexada, tal pagamento ocorreu antes mesmo do reconhecimento administrativo supramencionado, o que indica não se tratar da mesma verba remuneratória.

A corroborar com tal conclusão, no evento 56, a Coordenação de Cadastro e Pagamento do IFMS informou que o valor de R\$ 3.892,74 decorre do pagamento de progressão funcional em exercícios anteriores, com base em portaria datada de 2012, o que evidencia não se tratar da mesma rubrica objeto dos autos.

Ante o exposto, acolho a impugnação da parte autora e homologo parcialmente os cálculos apresentados pelo requerido, excluindo-se o desconto de R\$ 3.829.74, perfazendo o valor total de R\$ 48.021,19 (quarenta e oito mil e vinte e um reais e dezenove centavos), valor atualizado até 09/2017.

Expeça-se RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000139-18.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000750 AUTOR: MARIA ELIZABETE DA SILVA (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Elizabete da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao idoso.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia social (prova da hipossuficiência econômica).

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Não consta nome no comprovante de endereço apresentado.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0000024-31.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000308

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES - FALECIDA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL) ADOLFO VIEIRA FERNANDES (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL) MARIA APARECIDA FERNANDES - FALECIDA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001204-82.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000312

AUTOR: FLORIVALDO PEREIRA FRANCA (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001197-90.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000311

AUTOR: MARIA ELVIRA CARDOSO DOS SANTOS (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS, MS021902 - JEFERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000543-06.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000310

AUTOR: THIAGO BARBOSA DE ALEXANDRE (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Data de Divulgação: 01/02/2018 670/1198

0000329-15.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000309

AUTOR: OSMAR FIAZ VERMIERO (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6202000036

DECISÃO JEF - 7

0001119-96.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202000744 AUTOR: GERALDO ALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da manifestação da parte autora, oficie-se ao DETRAN/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a sentença proferida no presente feito, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo da responsabilização crimininal da autoridade administrativa omissa.

Deverá constar no ofício que a requerida deverá comprovar nos autos o cumprimento do ofício, dentro do prazo fixado, assim como eventual motivo pela qual não pode ser cumprido.

O ofício deverá ser encaminhado juntamente com cópia da sentença proferida no presente feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6323000026

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de "não existe o número". Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data

Data de Divulgação: 01/02/2018 671/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

informada quanto à tentativa de entrega da carta, qual seja: 22/11/2017. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0003553-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000864

AUTOR: DONIZETTI TADEU JACOB

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0003273-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000865

AUTOR: DANIELA APARECIDA RUFI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

0003628-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000863

AUTOR: RICARDO GUSTAVO MARRICHI MONTORO MARTINS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de "não existe o número".

Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva.

Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada quanto à tentativa de entrega da carta, qual seja: 04/12/2017.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0004167-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000862

AUTOR: FABIANO RIBEIRO RODRIGUES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de "não existe o número".

Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva.

Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada quanto à tentativa de entrega da carta, qual seja: 14/12/2017.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0004320-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000906

AUTOR: ISRAEL ISALTINO (SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Data de Divulgação: 01/02/2018 672/1198

- I Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se
- II Ratifico os atos praticados pela Secretaria do Juízo, nomeando o ilustre advogado, Dr. Fernando Plixo de Oliveira (OAB/SP n. 337.789), inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária, para representar os interesses da parte autora em sede recursal.
- III Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado (Res. CJF 305/14).
- IV Intime-se o ilustre advogado por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais.
- V Após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6323000027

DESPACHO JEF-5

0001757-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001105 AUTOR: JOAO CARLOS DALCIN (SP362992 - MARIA CAROLINA SILVA GARBO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

- I Ratifico os atos praticados pela Secretaria do Juízo, nomeando a ilustre advogada, Dra. Maria Carolina Silva Garbo (OAB/SP n. 362.992), inscrita no sistema AJG desta Subseção Judiciária, para representar os interesses da parte autora em sede recursal.
- II Os honorários da profissional nomeada serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado (Res. CJF 305/14).
- III Intime-se a ilustre advogada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais.
- IV Após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0003774-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000399 AUTOR: CARLOS NORONHA DA SILVA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante a anulação da sentença e declinação da competência para a Justiça Estadual sob o fundamento de benefício decorrente de acidente de trabalho, intimem-se as partes e materializem-se os autos para remessa a uma das Varas da Justiça Estadual de Santa Cruz do Rio Pardo, dando-se baixa eletrônica nos presentes autos, com as cautelas de praxe.

0000643-54.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000791 AUTOR: LUIZ NICOLAS GONCALVES DOS SANTOS (SP202883 - VÂNIA DE FÁTIMA SOARES DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ciência do v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso do INSS para afastar os efeitos da revelia e determinar o retorno dos autos, a fim de que seja realizada a instrução do processo e prolatada nova sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 673/1198

Ao setor de perícias para designação de perícia médica.

0001987-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000543

AUTOR: ZILA BISPO DE JESUS (SP375753 - MICHEL TIAGO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DESPACHO

Ante a manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento apresentada tempestivamente pela parte autora e o requerimento de nomeação de advogado dativo para representar seus interesses em sede recursal, ratifico os atos praticados pela secretaria do Juízo, nomeando o ilustre advogado inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária Dr. Michel Tiago Lopes Carvalho (OAB/SP: 375.753) para assumir o patrocínio do feito em favor da autora.

Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 305/14

Intime-se o ilustre advogado por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, interpor o devido recurso e apresentar as razões recursais.

Com a interposição do recurso, que fica desde já recebido em seu duplo efeito, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000946-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000946 AUTOR: SILVIO FERREIRA (SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Tendo em vista a conversão do julgamento do recurso em diligência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias corridos, comprovar, por qualquer meio de prova, a efetiva prestação de serviços, ao tomador de serviços, nas competências de 05/2014, 06/2014 e 07/2014.

Com a apresentação de provas, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 dias corridos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos à C. Segunda Turma Recursal de São Paulo, com nossas homenagens.

0003755-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323014726 AUTOR: LAVINIA BEATRIS SOUZA MIMIM (SP402345 - FELIPE DE ARAUJO TONOLLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DESPACHO

Ante a manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento apresentada tempestivamente pela parte autora, ratifico os atos praticados pela secretaria do Juízo, nomeando o ilustre advogado inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária Dr. Felipe de Araujo Tonolli (OAB/SP: 402345) para assumir o patrocínio do feito em favor da autora.

Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 305/14.

Tendo em vista que o i. patrono já efetuou a interposição das razões recursais (evento 34), apenas juntem-se aos autos as contrarrazões depositadas pelo INSS em Secretaria e, após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000876-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323015178 AUTOR: MARIO CAMARGO FILHO (SP185926 - MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ratifico os atos praticados pela Secretaria do Juízo, nomeando o ilustre advogado, Dr. Manoel Henrique Lopes da Cunha (OAB/SP n. 185.926), inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária, para representar os interesses da parte autora em sede recursal.

Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado (Resolução CJF nº 305/14).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 674/1198

Intime-se o ilustre advogado por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais.

Após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001967-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323014493 AUTOR: ANDREIA BORGES (SP400645 - BRUNO MAZON DOS SANTOS)

RÉU: GIOVANA ISADORA OTAVIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DESPACHO

I. Ante a manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento apresentada tempestivamente pela parte autora e o requerimento de nomeação de advogado dativo para representar seus interesses em sede recursal, ratifico os atos praticados pela secretaria do Juízo, nomeando o ilustre advogado inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária Dr. Bruno Mazon dos Santos (OAB/SP: 400645) para assumir o patrocínio do feito em favor da autora.

Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 305/14.

- II. Tendo em vista que já houve apresentação das razões recursais (evento 47), intime-se a parte contrária para contrarrazões, mormente em face da juntada de novos documentos pela autora em seu recurso. A análise acerca da preclusão da referida prova documental caberá a C. Turma Recursal a quem o recurso for distribuído, a quem devolve-se a cognição da causa.
- III. Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0005164-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000939 AUTOR: ANELISE DE OLIVEIRA (SP201352 - CHARLES BIONDI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGUROS S.A

- I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").
- II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.
- III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2018, às 13:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.
- IV. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
- V. Citem-se e intimem-se: a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS acerca: a) da data acima designada, facultando-se às requeridas apresentarem eventuais propostas de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-as de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC; b) de que devem arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação; c) até o ato designado, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.º, NCPC.
- VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0005497-23.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000910 AUTOR: JOSOEL HENRIQUE DA SILVA (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

- I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").
- II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.
- III. Considerando que:
- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5°, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3°, da Lei 8.213/91, no dia 07/03/2018 às 08:00 horas, na sede daquela Agência de Beneficios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 05/07/1986 a 31/11/1989 - conforme petição inicial), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

- V Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499, do NCPC.
- VI Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de

Ourinhos-SP no dia e hora designados no item III acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII – Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0002369-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323014422 AUTOR: ANALU PEREIRA ELEUTERIO ALBERTO (SP400645 - BRUNO MAZON DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DESPACHO

Ante a manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento apresentada tempestivamente pela parte autora e o requerimento de nomeação de advogado dativo para representar seus interesses em sede recursal, ratifico os atos praticados pela secretaria do Juízo, nomeando o ilustre advogado inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária Dr. Bruno Mazon dos Santos (OAB/SP: 400645) para assumir o patrocínio do feito em favor da autora.

Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 305/14.

Uma vez já interposto o recurso pelo patrono dativo (evento 27) e juntadas aos autos as contrarrazões depositadas pelo INSS em Secretaria, intime-se a parte autora e remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001804-65.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000922 AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MARTINS (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Tendo em vista a determinação de complementação do laudo médico-pericial pela C. Turma Recursal, oficie-se ao médico perito (por e-mail, confirmando-se o recebimento por telefone) com cópia deste despacho e do v. acórdão (evento 30) a fim de que preste os devidos esclarecimentos no prazo de 5 dias corridos. Com o oficio, encaminhe-se cópia dos documentos médicos de fls. 65/67 e 82/86 (evento 02), além de cópia do laudo produzido.

Com os esclarecimentos, digam as partes novamente no prazo comum de 10 dias corridos. Após, devolvam-se os autos à C. Décima Primeira Turma Recursal de São Paulo, com nossas homenagens.

0001758-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001108 AUTOR: DORCA LOURENCO BERGAMINI (SP400645 - BRUNO MAZON DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I- Ratifico os atos praticados pela Secretaria do Juízo, nomeando o ilustre advogado, Dr. Bruno Mazon dos Santos, (OAB/SP n. 400.645), incrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária, para representar os interesses da parte autora em sede recursal.

II - Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado (Res. CJF 305/14).

III - Intime-se o ilustre advogado por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais.

IV - Após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0002038-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323015132 AUTOR: BENEDITO AILTON CASIMIRO (SP400645 - BRUNO MAZON DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DESPACHO

Ante a manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento apresentada tempestivamente pela parte autora e o requerimento de nomeação de advogado dativo para representar seus interesses em sede recursal, ratifico os atos praticados pela secretaria do Juízo, nomeando o ilustre advogado inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária Dr. Bruno Mazon dos Santos (OAB/SP: 400.645) para assumir o patrocínio do feito em favor do autor.

Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 305/14.

Tendo em vista que o ilustre advogado já interpôs o devido recurso e apresentou as razões recursais, juntem-se aos autos as contrarrazões depositadas pelo INSS em Secretaria e, após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0003084-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001147 AUTOR: DANIELE CRISTINA AURELIO DE OLIVEIRA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante a manifestação do advogado da parte autora requerendo o pagamento de seus honorários advocatícios de sucumbência, intime-se o INSS para, quando da apresentação de seus cálculos, demonstrar também o montante relativo aos honorários devidos ao douto causídico.

Oportunamente, vista à parte autora e ao seu advogado para manifestação sobre os cálculos, expedindo-se também a RPV relativa aos honorários de sucumbência e, com o pagamento, intime-se o advogado para saque dessa verba.

Cumpra-se, no mais, os termos do despacho anterior.

0003885-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323000764 AUTOR: VANDA APARECIDA FATIMA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP388080 - DANIEL MARCOS DE CAMARGO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

- I Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:
- a) cópias da(s) CTPS do de cujus, Sr. Rubens Antonio de Oliveira, para comprovação de sua profissão, haja vista que tal informação se mostra indispensável ao processamento da demanda, para fins de aplicação da Lei 1.046/50;
- II Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

DECISÃO JEF - 7

0004365-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323000980 AUTOR: ALCINDO ALEXANDRE PEREIRA (PR083348 - GRAZIELLE FERNANDES DOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 678/1198

- II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.
- III A parte autora alterou o valor dado à causa. Reputo suficiente o valor declinado em emenda de R\$ 18.024,00 (dezoito mil e vinte e quatro reais). Anote-se no sistema processual.

IV. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5°, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

V - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3°, da Lei 8.213/91, no dia 14/03/2018 às 08:00 horas, na sede daquela Agência de Beneficios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 01/06/2000 a 01/06/2015 (180 meses contados do cumprimento requisito etário – 01/06/1955) ou de 24/07/2002 a 24/07/2017 (180 meses contados da DER – 24/07/2017), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

VI - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499, do NCPC.

VII - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item III acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 679/1198

inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VIII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intimese a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

IX – Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0004382-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323000687 AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP360989 - FABIO CURY PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

- I. Acolho a emenda à inicial.
- II. Verifico da petição de aditamento à inicial do evento 14 que o autor delimitou o pedido, pretendendo receber as parcelas atrasadas de pensão por morte apenas desde a morte da sua genitora, em 25/09/2017. Assim sendo, acolho a indicação do valor da causa, devendo a Secretaria alterar no SISJEF para R\$ 13.118,00.
- III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.
- IV. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.
- V. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu poderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

VI. Postergo para momento oportuno a análise das providências relativas à manifestação do autor quanto ao interesse em conciliar.

VII. Ante o longo decurso de tempo desde o óbito do pretenso instituidor e havendo nos autos indícios de que efetivamente a mãe do autor era pessoa simples, defiro a obtenção dos documentos do de cujus por meio dos documentos do processo administrativo que culminou na pensão por morte de Apparecida da Silva Oliveira. Antes mesmo da citação, intime-se o INSS para colacionar aos autos o processo administrativo referente à pensão por morte de titularidade de Apparecida da Silva Oliveira, bem como o processo administrativo NB 157.768.639-7, que indeferiu a pensão por morte ao autor, LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, CPF 233.504.568-71.

VIII. O benefício de pensão por morte pretendido pelo autor tem como pretenso instituidor o pai do requerente, falecido em 13/09/1981. O autor nasceu em 28/02/1971, logo, era menor à época do óbito. Ocorre que informa nos autos ser incapaz para os atos da vida civil, alegando que referida incapacidade o acompanha desde tenra idade. Possuindo o autor à época do requerimento administrativo (13/07/2012) mais de 21 anos, o indeferimento do INSS se deu "em razão de o exame médico-pericial realizado pelo INSS ou a sentença de interdição ter fixado a invalidez/incapacidade com início após a idade de 21 (vinte e um) anos. Portanto, o(a) requerente não possuía qualidade de dependente em relação ao segurado(a) instituidor(a)".

Sendo ponto controvertido o início da incapacidade do autor, ou, ao menos, se a incapacidade era existente quando o autor possuía 21 (vinte e um) anos, ao setor de perícias médicas para inclusão em pauta.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 680/1198

0005600-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323000981 AUTOR: ANTONIO CARLOS MARCELINO (SP311957 - JAQUELINE BLUM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

- I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").
- II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.
- III. Considerando que:
- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5°, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 14/03/2018 às 10:00 horas, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 23/12/1968 a 30/06/1975, 20/08/1992 a 24/01/1993, 30/01/1994 a 06/08/1995, 27/09/1996 a 04/03/1997, 08/12/1997 a 05/05/1998, 11/12/1999 a 22/05/2001, 20/12/2001 a 16/12/2002, 09/02/2006 a 01/07/2007, 16/09/2007 a 02/11/2008, 14/10/2009 a 02/05/2010, 03/12/2010 a 19/06/2011 e 15/09/2011 a 13/02/2017 – conforme petição inicial), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499, do NCPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item III acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII – Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6324000034

DECISÃO JEF - 7

0003633-44.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000557 AUTOR: ADALBERTO DELVAIR SCARPELLI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos

Trata-se de ação ajuizada por Adalberto Delvair Scapelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que trabalhou na zona rural por longos anos e, posteriormente, trabalhou em atividades urbanas e que tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48 e seus parágrafos, para a concessão do benefício. Ao final requer o autor a concessão da gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação.

Alega o autor que embora tenha sido reconhecido o tempo de serviço, o benefício não foi concedido por falta de carência. Requer o autor a concessão de tutela de evidência, ao argumento de que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na esfera administrativa já reconheceu o período laborado como segurado especial, porém não reconheceu o tempo para efeitos de carência. É o breve relatório.

Decido.

No caso em apreço, pretende o autor o deferimento do pedido de tutela para concessão do beneficio de aposentadoria por idade, pleito que envolve o próprio direito material, cujo deferimento acarretaria em satisfação antecipada da pretensão do autora e impossibilidade de recomposição da situação vigente, se ao final não for reconhecido o direito alegado.

682/1198

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018

Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0003635-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000558 AUTOR: JOSE BORGES (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por José Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de tempo rural como carência.

Requer o autor a concessão de tutela de evidência, ao argumento de que preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Decido.

Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".

O Código de Processo Civil exige prova inequívoca do direito, isto é, prova consistente o suficiente, que leve o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

No presente caso, da análise dos documentos anexados aos autos, não se constata verossimilhança da alegação da autora.

Em que pese as alegações da parte autora a análise dos documentos não revelam evidências hábeis ao reconhecimento do seu suposto direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que os documentos anexados constituem-se mero indício de provas, sem que se apresente, por outro lado, evidência documental robusta a ponto de efetivamente considerar o direito ao benefício previdenciário pleiteado. A questão em apreço, evidencia a necessidade de um exame mais profundo do caso concreto e certamente demandará dilação probatória, o que torna incabível, destarte, a concessão de tutela em caráter antecipatório.

Ademais, o deferimento do pedido de tutela para concessão do benefício de aposentadoria por idade, envolve o próprio direito material, cujo deferimento acarretaria em satisfação antecipada da sua pretensão e impossibilidade de recomposição da situação vigente, se ao final não for reconhecido o direito alegado.

Assim, com base nesses elementos, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000126-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000555 AUTOR: MARIA CRISTINA SILVA (SP301653 - JOÃO GONÇALVES VICENTE NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Considerando a informação disposta na petição inicial, de que as enfermidades da parte autora foram precedidas de um acidente de trabalho, intime-se a parte autora para que esclareça se o objeto da ação decorre de acidente do trabalho, aditando-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no mesmo prazo, anexar aos autos, cópias legíveis dos seguintes documentos: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região).

Na inércia, o processo será extinto sem resolução do mérito.

0003159-73.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000533 AUTOR: MARCIA LUZIA REVERSI DE OLIVEIRA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer a concessão de tutela de evidência, com base nos documentos anexados aos autos que comprovam a incapacidade laboral e no caráter alimentar do benefício pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida quando:

- I ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".

O Código de Processo Civil exige prova inequívoca do direito, isto é, prova consistente o suficiente, que leve o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. A questão em apreço, evidencia a necessidade de realização de perícia médica e certamente demandará dilação probatória, o que torna incabível, destarte, a concessão de tutela em caráter antecipatório.

Assim, com base nesses elementos, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003304-32.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000489 AUTOR: PURESA DA SILVA NICOLETTI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação.

Indefiro o pedido de adiantamento da audiência, uma vez que a pauta de audiência já está completa não havendo disponibilidade em data

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc, O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01, fixou, como regra, que o Juizado Especial Federal Cível será competente para causas com valor de até sessenta salários mínimos. Seu parágrafo segundo, confirmando essa regra, dispôs que, "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas", a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos. Da exegese desses dispositivos é de se entender que, se pedidas só parcelas vencidas, sua soma deverá respeitar aquele limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não o deverá ultrapassar; e assim também, se pedidas parcelas vencidas e vincendas, a soma daquelas com doze destas não poderá excedê- lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 292 do Código de Processo Civil, à falta de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01. Portanto, como o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido e, sendo este o pagamento de prestações vencidas e vincendas, incidirá o critério estabelecido pelo art. 292, do CPC, para determinação de seu valor. No caso em apreço, o valor dado à causa mostra-se incompatível com a obtenção da vantagem econômica pretendida, pois foi arbitrado sem que houvesse a utilização dos critérios legais acima referidos. Assim, para que não se questione posteriormente a competência deste Juizado e não tenha que se remeter o processo às Varas Federais após a instrução do feito, e como não houve na exordial expressa renúncia ao valor da causa superior ao da competência dos Juizados Especiais, determino que a parte autora emende a inicial, apresentando o demonstrativo do valor da causa e da competência deste Juizado Especial Federal Cível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, em conformidade aos arts. 319, V 321, do CPC. Int.

0003742-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000373

AUTOR: DORICO VICENTE PEREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003714-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000360

AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP382105 - JÉSSICA ELLEN RONDA, SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.614.874 - SC (Processo 5021242-55.2013.4.04.7200), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado: Confira-se a respeito a r. decisão mencionada: "No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Servico - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequentente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção..." Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada. Intime-se.

0004460-55.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000186 AUTOR: NELSON BATISTA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004501-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000424 AUTOR: JOAO BATISTA LIMA NUNES (SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004338-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000188 AUTOR: JOAO LUCIANO MALAGO (SP391877 - BRUNA BATISTA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP 087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004445-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000187 AUTOR: EDSON GONCALVES (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003841-28.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000244

AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO RODRIGUES (SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003849-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000241

AUTOR: ANA PAULA FERNANDES DOS REIS (SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003845-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000243

AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA ERNANDES (SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004100-23.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000364

AUTOR: DANIEL MIRANDA SA (SP375652 - FRANCINE COLLINETTI RICHARTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004101-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000363

AUTOR: DANIELA PERPETUA VAROLLO FELTRIN (SP375652 - FRANCINE COLLINETTI RICHARTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004155-71.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000392

AUTOR: ROGERIO ANTONIO MENDES (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004096-83.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000367

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP375652 - FRANCINE COLLINETTI RICHARTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004134-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000362

AUTOR: PAULO MARQUES DA COSTA (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004334-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000190

AUTOR: ROSELI MALAVAZI STIVALI (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003829-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000256

AUTOR: ROBERTO MARQUES DA COSTA (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003868-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000255

AUTOR: MIGUEL ALEXANDRE TORRES FRANGIE (SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004098-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000365

AUTOR: CLEBERSON JESUS DOS SANTOS (SP375652 - FRANCINE COLLINETTI RICHARTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004220-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000192

AUTOR: EDMILSON APARECIDO BOZZELLI (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003950-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000132

REQUERENTE: SEBASTIAO DOS REIS BARRETO (SP361073 - JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004313-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000191

AUTOR: ARIVALDO DONIZETI DO CARMO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003681-03.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000194

AUTOR: ESPOLIO DE MANOEL LUIZ FERNANDES FILHO (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004097-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000366

AUTOR: CLAUDIO BENEDITO VAROLLO (SP375652 - FRANCINE COLLINETTI RICHARTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003948-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000134

REQUERENTE: GRAZIELE LAZARINE DE ADAMO GIAMPAULO (SP361073 - JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004485-68.2017.4.03.6324 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000237

AUTOR: JORGE LUIZ JACOMERI (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003826-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000257

AUTOR: VANESSA SALVI DE OLIVEIRA (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003949-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000133

REQUERENTE: LUIS GIAMPAULO FREIRE (SP361073 - JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004462-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000240

AUTOR: ANTONIO LUIS TOZZE (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004335-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000189

AUTOR: ADAUTO LUIS LONGO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004095-98.2017.4.03.6324 - 1
ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000368

AUTOR: ADAO FRANCISCO MACHADO (SP375652 - FRANCINE COLLINETTI RICHARTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003679-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000135

AUTOR: CARLOS HENRIQUE TRAJANO DA SILVA (SP354600 - LINCOLN VINICIUS DE FREITAS CABRERA, SP343260 - CLAUDIO GOMES ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004538-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000236

AUTOR: PAULO FRANCISCO INACIO (SP370051 - GIULIANA BERTOLIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003869-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000254

AUTOR: ADOLAR MARQUES JUNIOR (SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003808-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000251

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO MOLINA (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004463-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000239

AUTOR: LUIZ CARLOS TORRES (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004029-21.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000193

AUTOR: JOSÉ FERREIRA SANTIAGO (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004700-44.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000273

AUTOR: CLAUDINEI EUGENIO PEREIRA (SP370051 - GIULIANA BERTOLIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003684-55.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000250

AUTOR: SILVIO JOSE PEREIRA SALVADOR (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004166-03.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000425

AUTOR: FERNANDO CESAR SILVA (SP375652 - FRANCINE COLLINETTI RICHARTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

 $0003848-20.2017.4.03.6324-1^{\rm a}\,{\rm VARA}\,\,{\rm GABINETE}-{\rm DECIS\tilde{A}O}\,{\rm JEF}\,{\rm Nr}.\,\,2018/6324000242$

AUTOR: CASSIA VALERIA DOS SANTOS (SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0003717-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000361

AUTOR: MARIA JOANA MENDES (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial, tendo em vista que a petição anexada está incompleta, ausente de letras nas palavras dispostas em seu lado esquerdo, o que a torna ilegível.

Intime-se.

0003630-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000560 AUTOR: EUNICE ANTONIA DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Eunice Antonia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de tempo rural como carência.

Requer o autor a concessão de tutela de evidência, ao argumento de que preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Decido.

Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida quando:

- I ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".

O Código de Processo Civil exige prova inequívoca do direito, isto é, prova consistente o suficiente, que leve o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

No presente caso, da análise dos documentos anexados aos autos, não se constata verossimilhança da alegação da autora.

Em que pese as alegações da parte autora a análise dos documentos não revelam evidências hábeis ao reconhecimento do seu suposto direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que os documentos anexados constituem-se mero indício de provas, sem que se apresente, por outro lado, evidência documental robusta a ponto de efetivamente considerar o direito ao benefício previdenciário pleiteado. A questão em apreço, evidencia a necessidade de um exame mais profundo do caso concreto e certamente demandará dilação probatória, o que torna incabível, destarte, a concessão de tutela em caráter antecipatório.

Ademais, o deferimento do pedido de tutela para concessão do benefício de aposentadoria por idade, envolve o próprio direito material, cujo deferimento acarretaria em satisfação antecipada da sua pretensão e impossibilidade de recomposição da situação vigente, se ao final não for reconhecido o direito alegado.

Assim, com base nesses elementos, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0003481-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000544 AUTOR: JOAO CARLOS OLIVEIRA MENEZES (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) 0003425-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000566 AUTOR: VITORIA EMANUELLY LEONEL DA SILVA (SP388177 - MATHEUS HENRIQUE MARINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002341-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000384 AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA PEREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002080-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000568

AUTOR: VALDECI RODRIGUES DA SILVA (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE, SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003777-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000563 AUTOR: APARECIDA BOTELHO BASILIO (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004130-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000396 AUTOR: EDNA APARECIDA LUCATTO DOMINGUES (SP361136 - LEANDRO MOREIRA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003739-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000564
AUTOR: ANA LAURA DE OLIVEIRA CANO (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) MURILLO AUGUSTO DE
OLIVEIRA CANO (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) ANA LAURA DE OLIVEIRA CANO (SP344511 - JULIO CESAR
MINARÉ MARTINS) MURILLO AUGUSTO DE OLIVEIRA CANO (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA
COSTA DA SILVA)

0003715-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000565 AUTOR: KAUE SAMUEL PEREIRA DA SILVA (SP238229 - LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP342692 - HERCULES HERCULANO ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000440-08.2017.4.03.6106 - 1^{a} VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000536

AUTOR: JULIO FLAVIO GONZAGA VICHE (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) JULIO FLAVIO GONZAGA VICHE ME (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA) JULIO FLAVIO GONZAGA VICHE (SP264984 - MARCELO MARIN, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA) JULIO FLAVIO GONZAGA VICHE ME (SP264984 - MARCELO MARIN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

FIM

0003486-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000146 AUTOR: CRISTIANE DE ABREU PEREIRA (SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Considerando a juntada de deferimentos de Auxílio-Doença da espécie 91 aos presentes autos, intime-se a parte autora para que esclareça se o objeto da ação decorre de acidente do trabalho, aditando-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no mesmo prazo, anexar aos autos, cópia legível do seguinte documento: comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região).

Int.

0003451-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000561 AUTOR: EUNELIA DA COSTA VOLLET (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Data de Divulgação: 01/02/2018 689/1198

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Eunelia da Costa Vollet em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de tempo rural como carência.

Requer o autor a concessão de tutela de evidência, ao argumento de que preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".

O Código de Processo Civil exige prova inequívoca do direito, isto é, prova consistente o suficiente, que leve o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

No presente caso, da análise dos documentos anexados aos autos, não se constata verossimilhança da alegação da autora.

Em que pese as alegações da parte autora a análise dos documentos não revelam evidências hábeis ao reconhecimento do seu suposto direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que os documentos anexados constituem-se mero indício de provas, sem que se apresente, por outro lado, evidência documental robusta a ponto de efetivamente considerar o direito ao benefício previdenciário pleiteado. A questão em apreço, evidencia a necessidade de um exame mais profundo do caso concreto e certamente demandará dilação probatória, o que torna incabível, destarte, a concessão de tutela em caráter antecipatório.

Ademais, o deferimento do pedido de tutela para concessão do benefício de aposentadoria por idade, envolve o próprio direito material, cujo deferimento acarretaria em satisfação antecipada da sua pretensão e impossibilidade de recomposição da situação vigente, se ao final não for reconhecido o direito alegado.

Assim, com base nesses elementos, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Defiro os pedidos de gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000007-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000535 AUTOR: HEIDES MELO DA COSTA (SP351023 - ADAUTO PIANHERI, SP346851 - ADALTO PIANHERI JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003437-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000542

AUTOR: GENI GONCALVES DAN (SP315729 - JULIANO FERNANDES FERRO) VALDIR DE JESUS DAN (SP315729 - JULIANO FERNANDES FERRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM

0004137-89.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000495 AUTOR: ELIZABETH GUIMARAES ASSAD (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos,

Com razão a União, na petição anexada em 10/11/2017. Trata-se de ação de pensionista em face da União Federal, esta representada pela

Data de Divulgação: 01/02/2018 690/1198

AGU, e não em face do INSS.

Petição anexada em 28/11/2017:

Tendo em vista a concordância do RÉU - UNIÃO FEDERAL - AGU, homologo o cálculo apresentado pelo autor, anexado em 18/10/2017, para expedição de RPV.

INTIMEM-SE.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003126-83.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000422

AUTOR: ROBSON FERREIRA PINTO (SP231222 - FRANCIELE DE MATOS ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003810-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000472

AUTOR: ROBERTO JACOB (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003423-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000417

REQUERENTE: VALDIR ROSA MARTINS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003362-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000480

AUTOR: FATIMA DE LOURDES PAULINO (SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA, SP368615 - ISADORA MORETON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003536-44.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000473

AUTOR: ROGERIO MARCELINO (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003386-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000478

AUTOR: IVA BERNARDO (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003242-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000420

AUTOR: MARIA DE FATIMA BAGNOLI (SP174203 - MAIRA BROGIN, SP346916 - CRISTIANE APARECIDA BONIFACIO CARUSI, SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003567-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000534

AUTOR: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003413-46.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000418

AUTOR: JULIANA DE FATIMA CACIANO (SP392141 - RAPHAEL ISSA, SP391932 - FELIPE AUGUSTO SANCHES PINTO, SP392997 - LUCAS FURLAN MICHELON PÓPOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004697-26.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000413

AUTOR: ADAUTO MOREIRA DA SILVA (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004696-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000471

AUTOR: NAZARE VITAL (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003458-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000477

AUTOR: JANAINA BARBOSA BORGES REGO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003459-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000476

AUTOR: GERALDO MAGELA CLARA (SP368424 - WLADIMIR QUILE RUBIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003520-90.2017.4.03.6324 - 1
ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000474

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEDROSO DE MORAES JUNIOR (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003488-85.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000475

AUTOR: ANDERSON ANTONIO ADAO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003329-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000419

AUTOR: ANDRE LUIS BRESSAN DELATIM (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003174-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000421

AUTOR: IVANIR DE SOUZA GRANDINI (SP352605 - JULIO ANTONIO DE ZOUSA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003476-71.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000414

AUTOR: NELSON AMARANTE DE ASSIS (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003365-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000479

AUTOR: APARECIDO JESUS DE SOUZA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003470-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000415

AUTOR: MARIA DE LOURDES FREIRES DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP347963 - ANDREIA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003464-57,2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000416

AUTOR: MADALENA GONZAGA TORNES PLAZA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003421-23.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000385

AUTOR: JOSE MARCIO ALVES DA SILVA (SP342386 - EDUARDO PIRES NABETA, SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0004180-26.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000311

AUTOR: ALCITA CAMPOS BONASSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora ALCITA CAMPOS BONASSI, viúva do servidor federal FERNANDO ANTONIO BONASSI obteve a concessão por sentença procedente - confirmada por acórdão - do direito ao pagamento da GDASS a partir de 21/11/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) no valor de 80 pontos (MP 359/07), com determinação de que o cálculo dos atrasados e honorários de sucumbência fossem apurados pelo Réu - União, nestes autos representada pela Advocacia Geral da União.

Cabe ao réu proceder ao cálculo do valor devido conforme a sentença E o acórdão, que incluiu honorários de sucumbência ao advogado.

Dispôs o ACÓRDÃO:

- "4.1. A Súmula Vinculante n. 20 impõe que enquanto as gratificações de desempenho forem de valor fixo, ou seja, desvinculadas dos critérios de desempenho institucional e coletivo aferido por avaliação, devem ser concedidas aos servidores inativos, já que alterada sua natureza de pro labore faciendo para gratificação de natureza genérica, ainda que tenham sido criadas com o propósito de serem pagas de modo diferenciado, segundo a produção ou desempenho profissional.
- 5. Portanto, os aposentados/pensionistas fazem jus à percepção dos valores das gratificações pleiteadas, no mesmo patamar fixado para os servidores da até que cesse a excepcionalidade existente, com a implantação efetiva da avaliação institucional e individual do servidor.
- 6. Negado provimento ao recurso.
- 7. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, e os fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos, observado o valor mínimo dos honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais)."

Em 18/12/2017 a AGU em representação da União, manifestou-se nos seguintes termos: "...Os cálculos referentes à dona ALCITA CAMPOS BONASSI exigem que façamos consulta à folha de pagamento para que possamos obter os valores efetivamente pagos a ela para, só então, de acordo com a sentença, apurarmos a diferença entre esses valores e o valor nela determinado." (...), justificando a demora por falta de funcionários e excesso de trabalho, entre outros motivos, solicitando prazo para a apresentação.

Assim, concedo o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS a autora, com honorários sucumbência ao advogado de Alcita Campos Bonassi, viúva de FERNANDO ANTONIO BONASSI, que foi técnico do seguro social, que gerou a pensão recebida pela autora.

Nos documentos apresentados com a inicial constam várias folhas de pagamentos da autora, pensionista, para possibilitar o cálculo. Demais documentos necessários aos cálculos deverão ser obtidos diretamente pelo Réu no setor da folha de pagamento dos servidores.

Após a apresentação do cálculo, dê-vista a autora para expedição de requisição de pagamento.

Intimem-se.

Data de Divulgação: 01/02/2018

0002164-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000225 AUTOR: FATIMA MARIA CORREA DE ANDRADE BAZILIO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação em que foi concedido Benefício Assistencial ao idoso a autora, falecida em 19/09/2007.

Tendo em vista o teor da petição e dos documentos anexados ao presente feito em 18/10/2017 e 04/12/2017, considerando que o falecimento da parte autora FATIMA MARIA CORREA DE ANDRADE BAZILIO ocorreu após a prolação da r. sentença, POR ORA, homologo a habilitação do esposo e viúvo da autora, SR. LAURINDO BAZÍLIO, na qualidade de sucessor da autora para o prosseguimento da ação.

Nos termos do Decreto n. 6.214/2007, em seu artigo 23, parágrafo único, o valor não recebido em vida pelo(s) beneficiário(s) será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Consta da certidão de óbito da autora, que o casal teve 3 filhos, todos maiores, casados e não interditos no momento da lavratura da certidão de óbito. Sendo os mesmos BENE, JESUEL e LAUDENIR PERPETUA.

No presente feito, ainda não há cálculo do valor de atrasados, o que será feito pela Contadoria Judicial apenas após a confirmação da sentença, com o trânsito em jugado do Acórdão, tendo em vista que há recurso do réu. Caso a sentença seja confirmada, esclareço que o cálculo abrangerá as parcelas entre a data de início do benefício e a data do óbito.

Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, se há interesse dos filhos/herdeiros renunciarem o valor de atrasados a serem apurados em favor do pai, ora habilitado, viúvo e sucessor da autora, devendo se for o caso. apresentarem termos de renúncia em favor do pai.

Caso contrário, se não houver interesse em renunciar em favor do pai, proceda-se ao cadastro de todos os herdeiros, cônjuge e filhos.

Sem prejuízo, intime-se o réu para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a concordância do réu, determino ao setor de protocolo/distribuição deste Juizado que promova a inclusão de LAURINDO BAZÍLIO (e demais sucessores, se houver interesse), conforme manifestação, no pólo ativo do presente feito.

Na sequência, remeta-se o feito para a Turma Recursal para apreciar o Recurso e Contrarrazões já interpostos.

Intimem-se.

0003811-27.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000553

AUTOR: LUIZA ROSA DA SILVA BRAGA (SP377576 - ANA CRISTINA ALVES DE PAULA, SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA, SP354949 - VICTOR HUGO CAMPANIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Petição do autor, anexada em 29/01/2018:

Conforme o artigo 485, parágrafo 5º do CPC, "a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença".

Assim, INDEFIRO agora o pedido de desistência da ação, tendo em vista que a sentença foi proferida em 30/11/2017, encerrando a prestação jurisdicional nesta instância.

Certifique o trânsito em julgado. Após, arquive-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento Data de Divulgação: 01/02/2018 694/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

da prolação da sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado: Confira-se a respeito a r. decisão mencionada: "Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, oficios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se." Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

0004732-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000297

AUTOR: MILENA ALE (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003677-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000374

AUTOR: AMILTON PEREIRA MACHADO (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

0003519-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000165 AUTOR: MARIA JOSEFA SPADA APARECIDO (SP116678 - TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique a presença dos documentos de folhas 2 a 8, visto que aparentemente, não se mostram pertinentes a estes autos.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no mesmo prazo, anexar aos autos, cópias legíveis dos seguintes documentos: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como, comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Na inércia, o processo será extinto, sem resolução de mérito.

Intime-se.

0003793-69.2017.4.03.6324 - 1
ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000551

AUTOR: MILTON LOPES GOMES (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP347963 - ANDREIA BRAGA, SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

O Art. 3°, § 3°, da Lei 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado.

Diante disso, considerando que para o cálculo do valor da causa nos Juizados, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3°, § 2°, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do contéudo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que

Data de Divulgação: 01/02/2018

695/1198

conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum, promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de quinze dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, e se for o caso, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Apresentado valor superior a sessenta salários mínimos, venham os autos novamente conclusos.

Sem prejuízo intimo para que, no mesmo prazo, regularize sua representação processual, anexando aos autos procuração por instrumento público, por tratar-se o(a) autor(a) de pessoa não alfabetizada.

Intimem-se.

0004020-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324000371

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP391877 - BRUNA BATISTA DA SILVA, MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COFLHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Consta da petição inicial destes autos, bem como da Declaração firmada pela procuradora do autor, presente nos documentos anexos, a afirmação de que o autor encontrava-se na jurisdição desta Subseção, quando da distribuição do feito. No entanto, não fora juntado comprovante de residência em seu nome, por afirmar receber abrigo em um parque de diversões, itinerante.

Peticiona o autor, em 24 de janeiro de 2018, para informar que tal parque ausentou-se deste município e se instalará na cidade de Tupi Paulista - município não pertencente a esta Subseção - no período de 03 a 18 de fevereiro de 2018, pelo que requer a realização das perícias médica e social através de Carta Precatória.

Indefiro tal pedido, considerado o curto prazo de permanência do autor na cidade mencionada, tempo não hábil para cumprimento das diligências necessárias, caracterizando-se inócua a expedição de Carta Precatória. Ademais, as perícias médica e social são feitas por peritos de confiança deste Juízo, na circunscrição desta Subseção.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora anexe aos autos um comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6324000035

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante os termos da proposta de acordo formulada pelo INSS, e considerando a aquiescência da parte autora, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do beneficio previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada. Oficie-se à APSDJ para concessão/restabelecimento do beneficio previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado, nos termos do acordo, expedindo-se o competente oficio requisitório, após a anuência da parte autora. Após a implantação do beneficio, encaminhem-se os autos à contadoria deste Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos dos atrasados. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. P.I.C.

0001708-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000352 AUTOR: JOSE LUIS GUARINE (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001975-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000351 AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS (SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR, SP350900 - SIMONE MARIA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000534-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000350 AUTOR: VANDERLEI LUIS NESPOLO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002132-55.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000485 AUTOR: ITAICY AUGUSTA GOUVEIA BORGES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do(s) laudo(s) apresentado(s), que o(s) perito(s) discorreu(am) sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou(aram) adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu(aram) o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS.

Data de Divulgação: 01/02/2018 697/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)
- 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)
- 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)
- 4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004666-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000411 AUTOR: JOSE MILTON COSTA SANTOS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP160169 - JOSÉ LUIZ FERNANDES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, cujos questionamentos resumem-se à existência ou não das patologias alegadas na inicial, bem como se tais patologias incapacitam a parte autora para suas atividades habituais.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 698/1198

demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de quesitação suplementar, uma vez que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)
- 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)
- 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais beneficios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxíliodoença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do beneficio de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao beneficio por incapacidade. O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho. Verifico do(s) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018

laudo(s) apresentado(s), que o(s) perito(s) discorreu(am) sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou(aram) adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu(aram) o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados. Assim, não é o caso de realização de nova perícia. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do beneficio pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Veiamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doenca. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Defiro a gratuidade da Justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000507-83.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000409 AUTOR: PATRICIA BUENO DE CAMARGO (SP370051 - GIULIANA BERTOLIN, SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003874-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000552 AUTOR: MATHEUS CASSIANO PEREIRA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais beneficios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxíliodoença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do beneficio de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao beneficio por incapacidade. O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018

demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374,225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, i. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) Dispositivo, Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Defiro a gratuidade da Justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001414-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000398 AUTOR: FLAVIO LUIZ SERENO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001997-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000559 AUTOR: CLEUZA THEREZINHA VIEIRA GONCALVES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP377497 - SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000003-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000408 AUTOR: GEOVANE SALES LIMA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000510-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000404 AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS GANDOLFO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001074-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000400 AUTOR: MILSON ROBERTO DOS SANTOS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000877-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000402 AUTOR: FABIANO RICARDO ALVES PEREIRA (SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002793-68.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000494 AUTOR: ODAIR JOSE LUIZETTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000850-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000403 AUTOR: ANTONIO GERALDO DE MIRANDA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000925-21.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000401 AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA (SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001322-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000399 AUTOR: MARIA TERESA GUILHERMITTI ZANCO (SP251701 - WAGNER NUCCI BUZELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002781-54.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000537 AUTOR: ANTONIA CELIA ADAMI MARIANO (SP264392 - ANA CARLA MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao beneficio por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial (ais) foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)
- 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)
- 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

 $Sem \ custas \ e \ honorários \ nesta \ instância \ judicial, \ nos \ termos \ do \ artigo \ 55, \ da \ Lei \ n.^o \ 9.099/95, \ c/c \ o \ artigo \ 1.^o, \ da \ Lei \ 10.259/01.$

Defiro a gratuidade da Justiça.

Fica a parte autora ciente da obrigatoriedade de constituição de advogado (art. 41, §2°, da Lei n.º 9.099/45), caso tenha interesse em recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou para interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentenca. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais beneficios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxíliodoença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do beneficio de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao beneficio por incapacidade. O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0004192-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000493 AUTOR: FIDELCINO XAVIER PEREIRA NETO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001483-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000406 AUTOR: ALEXANDRE RICARDO COSTA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0004641-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000488 AUTOR: RENILDE DA SILVA OLIVEIRA VILASBOAS (SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO, SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, SP274747 - THIAGO RAMOS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA

Vistos em sentença.

COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do(s) laudo(s) apresentado(s), que o(s) perito(s) discorreu(am) sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou(aram) adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu(aram) o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de realização de nova perícia ou quesitação suplementar.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

- 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)
- 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convição a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentenca. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais beneficios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxíliodoença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do beneficio de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao beneficio por incapacidade. O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho. Verifico do(s) laudo(s) apresentado(s), que o(s) perito(s) discorreu(am) sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou(aram) adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu(aram) o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados. Assim, não é o caso de realização de nova perícia. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do beneficio pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por

laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001562-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000562 AUTOR: MARCELO SILVA GARCIA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS, SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS, SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001960-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000569 AUTOR: CATHIA DA SILVA MORAES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA

COSTA DA SILVA)

0002968-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000532

AUTOR: MARCIA CRISTINA DE PAULA LIMA (SP350728 - ELAINE REGINA COSSI, SP308545 - THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000063-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000410 AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA

COSTA DA SILVA)

FIM.

0000666-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000407 AUTOR: LUZIA RODRIGUES (SP358258 - LUIZ PAULO DE ARRUDA, SP362302 - MAIBI MONTEIRO MARQUES MORA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 706/1198

ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, cujos questionamentos resumem-se à existência ou não das patologias alegadas na inicial, bem como se tais patologias incapacitam a parte autora para suas atividades habituais.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de quesitação suplementar, uma vez que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)
- 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)
- 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)
- 4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Sentenca registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003084-05.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324009218 AUTOR: RENATO LIMA DE OLIVEIRA (SP163908 - FABIANO FABIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por RENATO LIMA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Data de Divulgação: 01/02/2018

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa;
- 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Quanto ao auxílio acidente, conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, aludido benefício corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Dispõe o artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.729 de 2003, que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva e implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam (inciso I).

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia judicial, na especialidade "ortopedia", na qual constatou-se que a parte autora apresenta "sequelas de fraturas do cotovelo e ombro esquerdo, CID S 42". Ao final, o Senhor Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

A perícia médica, realizada por profissional regularmente habilitado, indicou a existência de enfermidade, decorrente de fratura do cotovelo e úmero esquerdo, que gera incapacidade parcial e permanente para o desempenho de atividade laboral. Neste sentido, trago à colação as palavras do senhor perito: "O autor se submeteu a tratamento cirúrgico de fratura do cotovelo esquerdo que evoluiu com sequela da fratura que limita a mobilidade do cotovelo esquerdo. O periciando apresentou também fratura do ombro esquerdo que evoluiu com limitação na mobilidade do ombro esquerdo".

Inobstante a afirmação do perito médico de inexistência de incapacidade para a profissão informada na perícia judicial, nutricionista, verificase da qualificação da inicial, bem como dos registros havidos na cópia da CTPS que instruiu a exordial, que o autor laborou por praticamente toda sua vida como vendedor, não havendo qualquer registro como nutricionista, razão pela qual entendo ser a incapacidade permanente, relativa e parcial, para a atividade que consta em seus registros empregatícios.

A situação fática apresentada se coaduna com o benefício por incapacidade do auxílio-acidente consoante laudo pericial judicial, que averiguou de forma cuidadosa as condições pessoais da requerente.

Considerando que a parte autora sofreu limitações para o exercício das atividades habituais, é evidente que houve redução/limitação de sua capacidade funcional e impossibilidade de realização de sua atividade laboral anterior. Na medida em que é permanente a incapacidade da parte autora, pode realizar atividades condizentes com a enfermidade de que é portadora, o que afasta o direito à aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Com base na prova técnica hígida e elaborada por profissional médico e outros dados do processo virtual, conclui-se que a situação da autora amolda-se perfeitamente a hipótese de concessão do auxílio-acidente, sendo-lhe, portanto devido, a título de indenização, o benefício de auxílio-acidente.

No caso em tela, levando em consideração o exposto em laudo pericial e documentos do processo, concluo que o caso seja de conceder o benefício de auxílio-acidente a partir do requerimento administrativo, ou seja, 11/07/2014.

Mister consignar, outrossim, que considerando a sistemática fixada pela Lei 8213/91 (Arts. 86 e 124), fica vedado a cumulação entre o auxílio-acidente e aposentadoria por idade, e; mais de um auxílio-acidente. Todavia, é lícita a cumulação do referido benefício (auxílio-acidente) com os demais, e também, deste com a remuneração.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio acidente.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por RENATO LIMA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o beneficio de AUXÍLIO-ACIDENTE, nos termos do art. 86, § 1°, da Lei 8.213/91, a partir de 11/07/2014 (data do requerimento administrativo), e data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2017.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 708/1198

deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002551-12.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324009253 AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO ZARA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO APARECIDO ZARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa;
- 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia, na qual constatou-se que o autor é acometido de "Lombalgia, CID M 54.5", o que o incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laboral. Fixou, o Experto em ortopedia, a data de início da incapacidade em 21/06/2016 (atestado médico da mesma data), com prazo para recuperação de aproximadamente 60 (sessenta) dias "a contar da data da realização da perícia médica, em 22/08/2016". Nada obstante, verifico que houve um equívoco na data mencionada no laudo como início da incapacidade do autor, tendo em vista que no referido atestado (fl. 08 documentos da exordial) consta que o autor estava incapaz em 09/05/2016. Portanto, a data correta de início da incapacidade é 09/05/2016

Assim, concluo que é o caso de concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 10/05/2016 (DER).

Ocorre que o prazo estabelecido pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados sem prejuízo da necessária implantação do benefício, bem como da imediata verificação da persistência ou não da incapacidade para o trabalho. Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por SEBASTIÃO APARECIDO ZARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB em 10/05/2016 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2017.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112. Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Cabe a parte autora observar, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, , que incluiu o parágrafo 9°, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004094-84.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324009266 AUTOR: ANTONIA MARIA MAGALHAES (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por ANTONIA MARIA MAGALHÃES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa;
- 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia médica judicial na especialidade psiquiatria na qual constatou-se que a parte autora é acometida de "Transtorno depressivo recorrente episodio atual grave", o que a incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laboral, com início de incapacidade em 25/03/2014. Fixou, o Experto prazo para recuperação de

aproximadamente 06 (seis) meses "a contar da data da realização da perícia médica (18/10/2016)".

Assim, concluo que é o caso de restabelecimento do benefício de auxílio doença (6055937160), a partir de 13/12/2014, dia posterior à data de cessação.

Ocorre, porém, que, embora o prazo estabelecido pelo perito judicial já tenha se esgotado, necessária se faz a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Cabe ressaltar que, apesar de constar do CNIS que a parte autora recolheu contribuições ao RGPS, fato é que a demandante ainda estava incapacitada neste período, fazendo jus ao pagamento dos atrasados, pois o que importa é que ainda estava acometida de incapacidade. Este, aliás, é o mais recente entendimento da TNU, exteriorizado por meio de sua Súmula nº 72, nos termos da qual "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades na época em que trabalhou".

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ANTONIA MARIA MAGALHÃES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença (6055937160), com DIB em 13/12/2014, data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2017.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112. Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Cabe a parte autora observar, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, , que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002016-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000174 AUTOR: ORIDES BENTO ZAUPA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ORIDES BENTO ZAUPA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Data de Divulgação: 01/02/2018

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa;
- 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Verifica-se que a parte autora percebeu benefício previdenciário de auxílio doença no período de 16/07/2015 a 03/11/2016.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de "ortopedia", que a parte autora apresenta "fratura de fêmur direito e esquerdo e fratura de punho esquerdo, CID: S722 S524", o que a incapacita para o trabalho de forma permanente, absoluta e total

Afirma o Sr. Perito Médico que a parte autora encontra-se incapacitada desde "meados de 2013".

Aduz o INSS que, como a autora não exerce atividade remunerada, sendo "do lar", estaria apta para o trabalho.

Todavia, a alegação do réu perde relevância, uma vez que não trouxe aos autos qualquer prova que embase sua afirmação, sendo claro que o fato da autora ser "do lar" não afasta o seu direito ao recebimento de benefícios previdenciários, exigindo, esta atividade, esforço físico constante, permanência de pé, situação incompatível com o quadro clínico da parte autora, nos termos da pericia médica realizada. Ademais, a autora cumpriu os requisitos de filiação, qualidade de segurado e carência.

Neste sentido é a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA, CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ..INTEIROTEOR: I - RELATÓRIOTrata-se de recurso interposto por TERESINHA de JESUS TIAGO contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxíliodoença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a incapacidade restou suficientemente comprovada pelo laudo pericial, e que, somada a idade avançada da Recorrente, bem como o fato de não ter instrução e nem qualificação profissional, impedem-na para o labor. A autarquia recorrida não apresentou contra-razões. II - VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença requer a cumulação de três requisitos: a qualidade de segurado, a carência de 12 meses e a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias. Já os arts. 42, §2º e 59, parágrafo único, da supracitada lei, estabelecem que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não serão devidos se, ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o segurado já era portador da doença ou lesão, salvo se a incapacidade sobrevier em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Quanto ao requisito da incapacidade, entendo que restou comprovado, pois o laudo pericial, anexado à fl. 19, afirma que a reclamante "apresenta cervicalgia e lombalgia crônica", sendo portadora de "espondiloartrose incipiente (não-aquilosante) e hérnia de disco". O médico perito declara, ainda, que a parte autora possui capacidade para exercer outra atividades remunerada, mas "com restrições a atividades que exijam esforço físico". O fato de a Recorrente ser "do lar" não afasta o seu direito ao recebimento de benefícios previdenciários, uma vez que a mesma apresenta qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida, conforme admitido pela própria autarquia previdenciária, ao conceder o benefício em sede administrativa. Ademais, o fato de a Autora ter recebido por longa data o benefício de Auxílio-doença (de março/2003 a novembro/2005 e 2006 - fl. 11) demonstra que a sua doença não melhorou, ao contrário, por se tratar de doença degenerativa, aliado à idade avançada da Recorrente (61 anos), a probabilidade de agravamento da doença é grande. Analisando as condições físicas e sócio-econômicas do Reclamante, associadas à idade avançada (61 anos), verifica-se que estas inviabilizam a adaptação para tarefas que não exijam esforço, o que torna praticamente impossível que o mesma consiga trabalho que lhe garanta a subsistência. Ademais, o entendimento prevalecente nesta Turma é no sentido de que tais condições autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo que o laudo pericial não informe a existência de incapacidade total, como se depreende do julgamento do recurso cível nº 2006.35.00.715886-4, julgado por unanimidade no dia 29.08.2006, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença combatida e julgar procedente o pedido inaugural, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da suspensão indevida do auxílio-doença (21/08/2006), sendo os valores devidos acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.0.99/95). É como voto."

(Processo 386022720074013, Recurso Inominado, Primeira Turma Recursal - GO, relator Jesus Crisóstomo de Almeida, DJGO 18/06/2008)

Assim, neste contexto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/10/2016, data do requerimento administrativo, descontando-se os valores percebidos em razão do auxílio doença, NB 611.310.395-5. Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 712/1198

implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ORIDES BENTO ZAUPA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o beneficio de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 01/10/2016 (data fixada na perícia médica) e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2018.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP, já descontados os valores percebidos em razão do auxílio doença, NB 611.310.395-5.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112. Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito por ser portadora de moléstia grave, câncer no cérebro (documentos anexados em 12/01/2018), nos termos do art. 1048 do CPC de 2015.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000213-65.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324009272 AUTOR: VERGILIO CAVENAGHI NETO (SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

"A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes."

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os beneficios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Entretanto, no curso do processo, a parte autora, por meio de seu advogado, protocolizou petição requerendo a desistência da ação. Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis: "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes." Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

Data de Divulgação: 01/02/2018

0004253-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000018 AUTOR: CELINA ALVES TEODORO SANTOS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004520-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000015 AUTOR: GISLENE ALVES AFONSO SCHIAVO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004252-08.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000011 AUTOR: CELIA REGINA MENONI DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000639-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000013 AUTOR: DEJAIR AGIDE GHISSONI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004339-95.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324009250 AUTOR: GUSTAVO CAETANO PONTES (SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) MARIA FERNANDA CHIARI (SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000640-28.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000012 AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO GHISSONI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002070-49.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000007 AUTOR: PRISCILA GUIMARAES CORREA (SP186377 - VIVIANI INOCÊNCIO MOREIRA, SP327228 - INGRID GRISI DE BRITO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0009292-39.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000331 AUTOR: CARLOS DA ROCHA PRATES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista que o benefício objeto da presente demanda foi concedido administrativamente.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

"A extinção do processo independerá, em qualquer hipó tese, de prévia intimação pessoal das partes."

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação. Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis: "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes." Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0003969-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000436 AUTOR: ELAINE GOMES DO BRAZIL (SP326225 - ISABEL SOARES SIMON MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004206-19.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000435 AUTOR: IVAN VIEIRA DA SILVA FERREIRA (SP378644 - JULIANO DE MENDONÇA TURCHETTO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0003357-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000439 AUTOR: JOSE JACOMO DORETO (SP350806 - LERISSA BERTOLASSI PEREIRA MONTANARI) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) BANCO DO BRASIL S/A

0003364-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000438 AUTOR: IRIANE CRISTINA PINHA FARIA (SP374200 - PATRICIA YAMADA IWASSAKI ALVES, SP395828 - DANIELA DA SILVA SANTOS, SP372608 - CRISTIANE KELLI ISMAEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004423-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000434 AUTOR: IRACY SANTANA DA COSTA URZEDO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002704-11.2017.4.03.6324 - $1^{\rm a}$ VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000440 AUTOR: SONIA MARIA FARIA (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001929-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000441 AUTOR: WALDIR SILVESTRE PEREIRA (SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR, SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010835-77.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000433 AUTOR: CONCEICAO APARECIDA FELIX DE CAMARGO (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003741-73.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000437 AUTOR: LEANDRO JACINTHO DA SILVA (SP395183 - VANESSA ELIAH CALDEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002925-28.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000505 AUTOR: LUIZ YURI SANTANA DOS SANTOS (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) KAILLANE EDUARDA DE SANTANA DOS SANTOS (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) LUIZ YURI SANTANA DOS SANTOS (SP344511 -JULIO CESAR MINARÉ MARTINS) KAILLANE EDUARDA DE SANTANA DOS SANTOS (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunização de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 715/1198

- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
- 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
- 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento
- (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
- 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
- 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
- 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j.em 03/09/2014, Dje de 07/11/2014)

Na hipótese vertente, a parte autora não anexou aos autos virtuais o indeferimento do pedido do benefício junto ao INSS e apesar de intimada a fazê-lo, manteve-se inerte.

Neste caso, consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado acima transcrito, em repercussão geral, há que se reconhecer que falta à parte autora o necessário interesse processual, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença, Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora quedou-se inerte. Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito. Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis: "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes." Dispositivo: Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002007-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000432 AUTOR: HELIO RIBEIRO LEITE (SP395780 - NATHALIA PORTELLA NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002364-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000431 AUTOR: ALISSON DE MORAIS PENACO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) RAISSA DE MORAIS PENACO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003321-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000428 AUTOR: LOURDES PERPETUA MAIN LEPRE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004079-47.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000427 AUTOR: BENEDITO ALFREDO DE AZEVEDO E SILVA (SP358313 - MARIA VICTORIA FERREIRA SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003074-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000429 AUTOR: LETICIA OLIVEIRA LEMOS (SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS, SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002909-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000430 AUTOR: IELSON CARDOSO (SP381093 - MURILO FAUSTINO FERREIRA, SP373138 - SILVIO BARBOSA FERRARI, SP130264 -ELIAS LUIZ LENTE NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000663-58.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000426 AUTOR: LEANDRO GRIGOLIN SILVA (SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI, SP311174 - THIAGO MICELLI DE AMORIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001884-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000509 AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA (SP282067 - DEGMAR GUEDES, SP258302 - SILVANA HOMSI GATO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas e do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora quedou-se inerte.

Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

"A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes."

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003710-87.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000554 AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DIAS (SP244252 - THAÍS CORRÊA TRINDADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

"A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes."

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica cancelada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 01/02/2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 717/1198

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0002335-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000504 AUTOR: LUIZ FRANCISCO SIQUEIRA (SP342386 - EDUARDO PIRES NABETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando Termo de Curatela, Certidão de Óbito da Sra. PALMYRA GUIDO CREOLEZI SIQUEIRA, bem como do comprovante de endereço em nome do curador do autor, a parte autora quedou-se inerte.

Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

"A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes."

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003009-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324009285 AUTOR: VALDIVA DE ALMEIDA SANTANA (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por VALDIVA DE ALMEIDA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão do benefício de pensão por morte (NB 1696064438), nos termos da MP 664/2014.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Decido.

O feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

O INSS informou que o benefício já passou por revisão automática, com nova RMI de 100% e, com todas as diferenças atualizadas e integralmente pagas.

Dessa forma, tendo sido reconhecida, de forma total, a procedência do pedido da parte autora pela autarquia-ré, falece ao autor o necessário interesse de agir.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de beneficio por incapacidade. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da alegada incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica. Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0001605-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000457 AUTOR: GEOVANE PIRANI DA CRUZ (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001568-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000458 AUTOR: MONICA GARDELIN COCHON (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004526-69.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000511 AUTOR: TIAGO APARECIDO DOS SANTOS (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA, SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001829-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000516 AUTOR: JOSE ELIVALDO PEREIRA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004061-60.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000447 AUTOR: DONIZETE DE ALMEIDA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001533-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000459 AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA (SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004222-70.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000444 AUTOR: MARIA DE FATIMA ALEXANDRE (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004111-86.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000445 AUTOR: SERGIO SILVERIO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004092-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000446 AUTOR: PEDRO ANGELO SCATOLIN (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000620-37.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000467 AUTOR: JOSE MARIO CORREA JUNIOR (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001945-47.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000513 AUTOR: EDVALDO CHUMPATO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA

0000385-70.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000519 AUTOR: FABIO GARBIM CAMPOS (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI, SP313545 - KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA

COSTA DA SILVA)

COSTA DA SILVA)

0001546-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000517 AUTOR: DOMINGOS BATISTA GAGLIANONE (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000530-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000469 AUTOR: CARLITO DE PAULA SILVA (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000545-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000518 AUTOR: MARIA ELISABETE VICENTE RAMIN (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002497-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000451 AUTOR: ROSELI TEREZINHA CHAPARIM DE SOUSA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001876-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000515 AUTOR: MESSIAS REIS RODRIGUES (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000334-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000470 AUTOR: SIRLEI DONIZETE MARTINS DE ASSIS (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI, SP363983 - ALEXANDRE NECCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002216-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000455 AUTOR: INES POLPETA DE ASSIS COSTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001883-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000514 AUTOR: MARCOS ANTONIO TOPASSO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI, SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001753-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000456 AUTOR: SILVIA APARECIDA TOFOLO SIMOES (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000660-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000466 AUTOR: ADEMAR PEREIRA DE LIMA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001489-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000462 AUTOR: DONIZETI BICALETI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001328-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000463 AUTOR: FLAVIA PIRES DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004521-47.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000443 AUTOR: ANA MARIA CAMILO PAULINO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000689-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000465 AUTOR: ANA ELEUTERIO DE MORAIS PANSANI (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP355552 - MARILIA SOLER FERREIRA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP337674 - NATALY MARIA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001531-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000460 AUTOR: CLEUVIN WILSON MARIA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001523-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000461 AUTOR: PEDRO PAULO ALVES DOS SANTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)

RÉU: ÍNSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003580-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000448 AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP295950 - RENATO REZENDE CAOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002505-86.2017.4.03.6324 - $1^{\rm a}$ VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000450 AUTOR: ANA LUIZA PEREIRA (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001209-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000464 AUTOR: EMILIA MOGUIDANTE DO AMARAL (SP320999 - ARI DE SOUZA, SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002585-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000512 AUTOR: MARLI ELIETE AGOSTINELLI (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS, SP363830 - SANDRO AUGUSTO LASQUEVITE MACHADO, SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença, Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas e do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora quedou-se inerte. Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito. Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis: "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes." Dispositivo: Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001857-09.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000510 AUTOR: ANTONIO EDIMILSON LIOSSI (SP282067 - DEGMAR GUEDES, SP258302 - SILVANA HOMSI GATO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5000455-74.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000507 AUTOR: LIDIANE RENATA GOMES SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001971-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000508 AUTOR: MILTON CESAR DOS SANTOS (SP282067 - DEGMAR GUEDES, SP258302 - SILVANA HOMSI GATO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001948-02.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000502 AUTOR: FABIO JOSE BRAMBILA (SP328083 - AMANDA KELLY DE LIMA ALVELAN, SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal -CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Entretanto, intimada a regularizar a inicial anexando cópia da CTPS, dos extratos da conta vinculada ao FGTS e documento no qual conste o número do PIS, a parte autora quedou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

"A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes."

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006507-11.2016.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324009220 AUTOR: ANGUERA E ANGUERA (SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) FERNANDO DONATONI ANGUERA (SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA (SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) GABRIELA MAISA FELIPE SILVA ANGUERA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) VALENTIN DONIZETI ANGUERA (SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA (SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO, SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) ANGUERA E ANGUERA (SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN, SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) VALENTIN DONIZETI ANGUERA (SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN, SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) GABRIELA MAISA FELIPE SILVA ANGUERA (SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN, SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA) FERNANDO DONATONI ANGUERA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI, SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN) GABRIELA MAISA FELIPE SILVA ANGUERA (SP19446 - MARCO AURELIO MARCHIORI, SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN) GABRIELA MAISA FELIPE SILVA ANGUERA (SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, informa que celebrou um acordo com a ré e requer a desistência da ação.

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0002425-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324000442 AUTOR: CELIA REGINA BACCHI OLIVEIRA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

"A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes."

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

DESPACHO JEF - 5

0003423-61.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000481 AUTOR: LUIS MONTEIRO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive oferecendo quesitos para perícia técnico-ambiental. Pois bem, entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço, perante este Juizado Especial, para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação de atividade especial.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

- §3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
- §4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

- Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
- § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
- § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
- § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.
- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 723/1198

gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.
- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subseqüente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.
- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

- 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
- 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
- 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
- 4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirma, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirma que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 724/1198 convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima de 28º graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido." (TRF3 - AC 1734483 - Proc. 00091159520104036104 - Oitava Turma -Data da Decisão 01/07/2013 -DJF3: 18/07/2013 – Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI)

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial, ou seja, a necessidade, da apresentação de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes agressivo ruído e calor durante todo o período laborado e, a partir de 10/12/1997, para os demais agentes nocivos, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos (LTCATs), que embasam os respectivos PPP e/ou outros Formulários (DSS 8030, SB 40), constantes nos autos.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que anexe ao feito, também em 30 (trinta) dias, o processo administrativo do NB 1703961207.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000984-86.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000356 AUTOR: NELSON BIFANO (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Na petição anexada em 06/12/2017, o advogado atual da parte autora, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, formula pedido de destacamento de honorários de 20%, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Data de Divulgação: 01/02/2018

725/1198

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de Declaração Recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida do autor;

O instrumento apresentado em 15/01/2018 não está regularizado: Há divergência entre a porcentagem do contrato com o da petição de 06/12/2017 e não há testemunhas, nos termos acima. O contrato não veio acompanhado de Declaração do autor, de não adiantamento de honorários, nos termos acima.

Decorrido o prazo de 10 dias sem a regularização, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0001957-32.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000301 AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista a pesquisa ao sistema CNIS, anexada aos autos, verifico que o autor veio a óbito. Assim sendo, providencie o patrono que oficia nos presentes autos, em 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, efetuando as postulações pertinentes.

Havendo requerimento para habilitação de herdeiros e anexados os documentos, intime-se o INSS para manifestação.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

0003543-36.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000340 AUTOR: NELSON GONCALVES RIBEIRO DA CONCEICAO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 00026136620124036106, possibilitando, assim, a verificação da prevenção, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0001491-13.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000299 AUTOR: ITAMAR ZENERATO (SP220381 - CLEIDE CAMARERO, SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, verifico que o feito foi classificado como pedido de aposentadoria especial, mas, de fato, trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Posto isso, retifique-se a classe da ação no sistema processual eletrônico.

A parte autora protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive perícia técnico-ambiental.

Pois bem, entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço, perante este Juizado Especial, para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação de atividade especial.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 726/1198

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

- §3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
- §4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

- Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
- § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
- § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
- § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.
- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).
- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.
- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 01/02/2018 727/1198

subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
- 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
- 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
- 4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirma, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirma que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem

Data de Divulgação: 01/02/2018 728/1198

como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima de 28° graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido." (TRF3 - AC 1734483 – Proc. 00091159520104036104 – Oitava Turma -Data da Decisão 01/07/2013 – DJF3: 18/07/2013 – Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI)

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial, ou seja, a necessidade, da apresentação de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes agressivo ruído e calor durante todo o período laborado e, a partir de 10/12/1997, para os demais agentes nocivos, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos (LTCATs), que embasam os respectivos PPP e/ou outros Formulários (DSS 8030, SB 40), referentes à época em que laborou para a empresa Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A.

No mesmo prazo, o requerente deverá anexar cópias legíveis dos documentos de fls. 40-44 do arquivo eletrônico da petição inicial. Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao NB 1695016189.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Intime-se.

0001457-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000503 AUTOR: LORNA ZANIBONI HERNANDES (SP094820 - PEDRO JOSE ERLACHER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Dê-se vista às partes do cálculo Contábil realizado nos termos do acórdão.

Tendo em vista que os cálculos dos valores atrasados, apresentados pela Contadoria Judicial, superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, limite esse permitido para o recebimento através de RPV (requisição de pequeno valor), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca de eventual renúncia de valores, lembrando que na renúncia apresentada deverá constar também a assinatura da própria parte autora, COM FIRMA RECONHECIDA DO AUTOR, já que a procuração anexada aos autos, não comprova estes poderes a(o) patrono(a) nomeado(a).

Sem prejuízo, com fulcro no artigo § 9°, artigo 100, da Constituição, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe discriminadamente a existência de débitos e respectivos códigos de receita em nome da parte autora que preencham as condições estabelecidas no § 9° do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

No caso de resposta positiva, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio expeça-se Precatório.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0003998-98.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000499
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE PAULA (SP357810 - ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Data de Divulgação: 01/02/2018

729/1198

0003317-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000549

AUTOR: PEDRO FRANCISCO XAVIER (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI, SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003560-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000339

AUTOR: JACIRA MARTINS VARGAS DA SILVA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003494-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000298

AUTOR: EDIMEA DIAS SILVA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003736-51.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000491

AUTOR: PAULO EUGENIO RAMOS DA SILVA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003751-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000528

AUTOR: SANDRA ELISA DOS SANTOS (SP258846 - SERGIO MAZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003665-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000347

AUTOR: LUCRECIA ROSA COVRE DA ROCHA (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003725-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000393

AUTOR: ANALIA MARIA RAIMUNDO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003554-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000328

AUTOR: LUCIANO ALBIERI FILHO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003796-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000526

AUTOR: HEVALDO MARQUES OLIVEIRA (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001850-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000310

AUTOR: MARIA APARECIDA GOLFETTI FERNANDES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003689-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000405

AUTOR: ADEILSA OLEGARIO DE SOUZA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003860-34.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000522

AUTOR: MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001289-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000486

AUTOR: MARISA MARTINS MENDES (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA, SP370051 - GIULIANA BERTOLIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003602-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000547

AUTOR: JOAO BATISTA SOUZA (SP267743 - RENATO ABDALLA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003663-79.2017.4.03.6324 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000372

AUTOR: CELIA VIEIRA PONGELUPI (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003498-32.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000548

AUTOR: ROSELI DA SILVA FLORIANO (SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003599-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000369

AUTOR: IZAURA CAMILO NOGUEIRA (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003578-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000320

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA TOSTI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003807-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000525

AUTOR: CLAUDIA REGINA MUNIZ DA SILVA (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003249-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000550

AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA DE JOAO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI, SP281846 -

JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003805-83.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000305

AUTOR: ARLINDO MIRANDA BARBOSA JUNIOR (SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003194-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000388

AUTOR: SANDRA DE MAURA MANCCINI (SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003649-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000322

AUTOR: NEUSA DE FATIMA MARQUES RENZETTI (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003546-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000341

AUTOR: ERNESTO GANZELLA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

 $0003706\text{-}16.2017.4.03.6324 - 1 ^a \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2018/6324000395$

AUTOR: MARLY DO CARMO LAFOLGA GALVAO (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003495-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000302

AUTOR: EDIMEA DIAS SILVA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003857-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000523

AUTOR: JOAO GILVES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003596-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000353

AUTOR: THAIS BAPTISTA XAVIER DE SOUZA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003686-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000546

AUTOR: AURORA FRANCISCA DE ANDRADE (SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOMÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003758-12.2017.4.03.6324 - 1
a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000394

AUTOR: ZENAIDE ARAUJO DE MATTOS OLIVEIRA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003770-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000500

AUTOR: DELMINA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA (SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003833-51.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000524

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003484-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000315

AUTOR: APARECIDO INACIO DE ARAUJO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003676-78.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000370

AUTOR: EUNICE ALVES DE PAULO CELIO (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003564-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000327

AUTOR: EVANIR MARIA DE OLIVEIRA MELO (SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003606-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000359

AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001849-32.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000316

AUTOR: DALVA MARIA LORENZETTI SCARACATI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003760-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000397

AUTOR: VALDIR PAULINO DE QUEIROZ (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003550-28.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000333

AUTOR: STEFANY LUANY OLIVEIRA DE PAULA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003525-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000303

AUTOR: FLORISVALDO BARIA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003787-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000527

AUTOR: OSWALDO APARECIDO ALVES (SP377686 - LINCOLN FALCOCHIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003625-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000349

AUTOR: ELZA APARECIDA ROCHA MACHI (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003569-34.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000345

AUTOR: APARECIDA DONIZETE ALVES (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003508-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000329

AUTOR: ILSON SOARES (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003490-55.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000334

AUTOR: ELIETE MARIA CAMARGO FREIRE (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003523-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000344

AUTOR: ROBERTO LUIZ DA SILVA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003874-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000521

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LESSA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003745-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000545

AUTOR: OSMARINA DE PAULA RIBEIRO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0008782-26.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000520

AUTOR: CELIA REGINA DE MATOS SANTOS (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Junte no prazo 10 (dez) dias, o advogado da parte REQUERENTE DA HABILITAÇÃO o(s) documento(s) solicitado(s) pelo Réu na petição anexada em 07/12/2017, que repete o solicitado na petição anexada em 09/08/2017, sob pena de extinção da execução por falta de interesse.

Intimem-se.

0000187-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000482

AUTOR: ADEILDO HONORIO DA SILVA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora alega trabalho sob condições especiais, trazendo PPP(s) referente(s) ao trabalho para a(s) empresa(s) Cavalieri & Camargo Ltda - ME.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, $\S\S3^{\circ}$ e 4°, in verbis: "Art. 57. (...)

- §3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
- §4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

- Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
- § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
- § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
- § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.
- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).
- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.
- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subseqüente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.
- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

- 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de servico especial era possível apen
- exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
- 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
- 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
- 4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirma, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirma que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 735/1198 enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima de 28° graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido." (TRF3 - AC 1734483 – Proc. 00091159520104036104 – Oitava Turma -Data da Decisão 01/07/2013 – DJF3: 18/07/2013 – Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI)

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial, ou seja, a necessidade, da apresentação de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes agressivo ruído e calor durante todo o período laborado e, a partir de 10/12/1997, para os demais agentes nocivos, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos (LTCATs), que embasam os respectivos PPP e/ou outros Formulários (DSS 8030, SB 40), referentes à(s) época(s) em que laborou para a(s) empresa(s) acima mencionada(s).

No mesmo prazo, o requerente deverá juntar cópias legíveis da(s) carteira(s) de trabalho.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0002666-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000317

AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive oferecendo quesitos para perícia técnico-ambiental. Pois bem, entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço, perante este Juizado Especial, para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação de atividade especial.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

- §3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
- §4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

- Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
- § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
- § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
- § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.
- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).
- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.
- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subseqüente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.
- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR № 198/TFR.

- 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva
- exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
- 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 737/1198

insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

- 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
- 4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirma, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirma que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima de 28° graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido." (TRF3 - AC 1734483 - Proc. 00091159520104036104 - Oitava Turma -Data da Decisão 01/07/2013 -

DJF3: 18/07/2013 – Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI)

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial, ou seja, a necessidade, da apresentação de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes agressivo ruído e calor durante todo o período laborado e, a partir de 10/12/1997, para os demais agentes nocivos, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos (LTCATs), que embasam os respectivos PPP e/ou outros Formulários (DSS 8030, SB 40), referentes à épocas em que laborou para a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Intime-se.

0002692-65.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000296 AUTOR: ANTONIO JOSE SANTOS DO NASCIMENTO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora alega trabalho sob condições especiais, trazendo PPP(s) referente(s) ao trabalho para a(s) empresa(s) Chagas Santos & Borges Ltda, Porcini & Porcini Ltda, Auto Posto Salomé Ltda, Irmãos Porcini Rio Preto Ltda e São José Lubrificantes Ltda.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

- §3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
- §4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

- Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
- § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
- § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
- § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente

da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.
- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).
- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.
- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subseqüente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.
- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

- 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
- 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
- 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
- 4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 740/1198

condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirma, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirma que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima de 28º graus, necessário se faz a presenca do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de servico por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido." (TRF3 - AC 1734483 - Proc. 00091159520104036104 - Oitava Turma -Data da Decisão 01/07/2013 -DJF3: 18/07/2013 - Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI)

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial, ou seja, a necessidade, da apresentação de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes agressivo ruído e calor durante todo o período laborado e, a partir de 10/12/1997, para os demais agentes nocivos, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos (LTCATs), que embasam os respectivos PPP e/ou outros Formulários (DSS 8030, SB 40), referentes à(s) época(s) em que laborou para a(s) empresa(s) acima mencionada(s).

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de recolhimento prisional atualizada/recente, com data de expedição de, no máximo, 90 (noventa) dias do protocolo. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

Data de Divulgação: 01/02/2018

 $0000702\text{-}68.2017.4.03.6324 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2018/6324000332$

AUTOR: LEANDRO CURTULO PANTALEAO (SP329376 - MATEUS ALIPIO GALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000724-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000293

AUTOR: GABRIEL MORAIS DOS SANTOS (SP267711 - MARINA SVETLIC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000209-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000294

AUTOR: RUAN CICERO DOS SANTOS DA SILVA (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001539-42.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000538

AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Vistos.

Conforme o acórdão, transitado em julgado:

"(...)Nesse caso, considerando que a exposição da parte autora ao agente ruído se dava se forma habitual e intermitente, não há como reconhecer a especialidade da atividade por ela desenvolvida na empresa Dagranja Agroindustrial Ltda.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS para afastar o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Dagranja Agroindustrial Ltda., no período de 04/10/95 a 02/12/04, mantendo, no mais, a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Deverá ser feita nova contagem de tempo de contribuição pela contadoria do Juízo de origem. Caso a parte autora não atinja tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, os períodos reconhecidos na r. sentença deverão apenas ser averbados."

Assim, indefiro o pedido do autor de alteração de DER e acolho a alegação do réu.

A Contadoria apurou o tempo conforme o Acórdão transitado em julgado, que não apurou tempo suficiente para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando-se o pedido do autor apreciado pela sentença e acórdão.

OFICIE-SE O INSS para averbar, no prazo de 30 (trinta) dias, o tempo de serviço de 31 anos 10 meses e 04 dias, apurado pela Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0002054-32.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000300

AUTOR: JOSE ULCIO GONCALVES ROCHA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a informação de que o autor veio a óbito, conforme documento anexado em 22/01/2018, providencie o patrono que oficia nos presentes autos, em 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, efetuando as postulações pertinentes.

Havendo requerimento para habilitação de herdeiros e anexados os documentos, intime-se o INSS para manifestação.

Após, venham conclusos para deliberação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0003008-49.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000306

AUTOR: RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES (SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES (SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME (SP264984 - MARCELO MARIN, SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES (SP264984 - MARCELO MARIN, SP236505 - VALTER DIAS PRADO) RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES (SP264984 - MARCELO MARIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Homologo o cálculo apresentado pelo autor, CONFIRMADO PELA CONTADORIA JUDICIAL, conforme Parecer anexado em 06/12/2017.

Concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para realizar o depósito judicial do valor apurado.

Após, expeça-se ofício para a CEF, autorizando o levantamento pelo autor.

Intimem-se.

0002316-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000325 AUTOR: VINICIUS DE MORAES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para apresentar documento recente, data de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, exceto do indeferimento administrativo do INSS, os quais entendo como comprovantes de residência válidos para efeito de comprovação de domicílio e consequente determinação da competência territorial deste Juizado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0000453-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324000304 AUTOR: PAULO CESAR FAUSTIONI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Considerando que a parte autora requer apenas o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, não requerendo a averbação de tempo de serviço rural, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 12/09/2018, às 14h40min. Após a anexação do P.A. dê se vista para partes.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003794-54.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001117 AUTOR: ADRIANO JOSE DE LIMA FILHO (SP258846 - SERGIO MAZONI) 0003782-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001096APARECIDA PEREIRA ESGOUTE (SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA)

0003832-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001130INES APARECIDA SAVEGNAGO GAVERLIO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

 $0003789-32.2017.4.03.6324-1^a\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6324001101BENEDITO\ ANTONIO\ SILVESTRE\ (SP200329-DANILO\ EDUARDO\ MELOTTI)$

0003830-96.2017.4.03.6324 - 1^{a} VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. $2018/6324001131\mathrm{MANOEL}$ VERISSIMO FREIRE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

FIM.

0001001-16.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001135JAILTON FRANCISCO PAES (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora do ofício de cumprimento QUE INFORMA A REATIVAÇÃO DO BENEFÍCIO, apresentado pelo INSS em 30/01/2018. Prazo: 5 (cinco) DIAS ÚTEIS.

0003796-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001100HEVALDO MARQUES OLIVEIRA (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 09/04/2018, às 17:35hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003825-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001115 AUTOR: JEFERSON PRUDENCIO DE OLIVEIRA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 05/04/2018, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003828-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001132 AUTOR: ANTONIO CARLOS AUGUSTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora para que regularize sua representação processual, anexando aos autos procuração por instrumento público, por tratar-se o(a) autor(a) de pessoa não alfabetizada. Intima-a, ainda, para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003874-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001105MARIA APARECIDA DA SILVA LESSA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia oftalmológica a ser realizada pelo Dr. José Pardo Filho, no dia 07/03/2017, às 07:30hs, devendo dirigir-se à Rua Adib Buchala, n.º 437 – Vila São Manoel, tel.: (17) 3227-2070, portando documento de identificação com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003786-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001099 AUTOR: JOAO DOMINGOS ARALLI (SP213095 - ELAINE AKITA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 12/03/2019 às 14:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0003820-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001123 AUTOR: JORGE PAULO RAMOS (SP368424 - WLADIMIR QUILE RUBIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 22/05/2018, às 09:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0010715-34.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001137 AUTOR: BENEDITO PAES (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para apresentar manifestação, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca das alegações do RÉU em sua última petição, em que discorda do cálculo contábil quanto ao início da contagem dos juros de mora, devido a data de citação.

0004580-98.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001108LUCINEIA CRISTINA VIANNA (SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa ou registro de protocolo da CEF, no que tange à tentativa de resolução da lide junto àquele órgão. Junte-se, ainda, cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como, cópia do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

5001163-27.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001125MILENE CRISTINA SILVA DE SOUZA (SP058064 - JOAO BASSANI, SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA, SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 22/03/2018 às 10h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0003567-69.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001134

AUTOR: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS MARTINS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) WESLEY DOS SANTOS MARTINS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) WESLEY DOS SANTOS MARTINS (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) WEVERSON DOS SANTOS MARTINS (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) WEVERSON DOS SANTOS MARTINS (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 745/1198

JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora/advogada, acerca da expedição de OFICO DE LEVANTAMENTO nos autos do processo, endereçado ao Banco do Brasil, devendo a parte autora/advogado comparecer pessoalmente no balcão da secretaria, munida de seus documentos pessoais, para recebimento e retirada do mesmo, conforme decisão anterior.

0003827-44.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001114ALOIZIO PEREIRA MELO JUNIOR (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 05/04/2018, às 14:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003745-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001118

AUTOR: OSMARINA DE PAULA RIBEIRO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Felipe Galvao Alvares de Abreu, no dia 05/04/2018, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003686-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001121 AUTOR: AURORA FRANCISCA DE ANDRADE (SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOMÉ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da Cédula de Identidade (RG), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003818-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001120 AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003249-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001112BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA DE JOAO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI, SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000119-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001124 AUTOR: JOSEANA ANDRETTA DE SOUZA (SP372280 - MILENA VERONICA DE ALMEIDA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 746/1198

identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 21/03/2018 às 17h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0001762-18.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001126 AUTOR: NEY MARILHANO LEITAO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA O ADVOGADO da parte autora da concessão de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, a partir da intimação deste ato, para apresentar os documentos para destaque de honorários advocatícios, nos termos da decisão anterior.

0003886-32.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001133LIBERACI DE FATIMA PUZZI SANTIM (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003795-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001119MARCO AMANCIO FIDELIS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 15/05/2018, às 10:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003823-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001116
AUTOR: MARIA IZABEL ROMERO CARDOSO (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia por médico especialista em ONCOLOGIA, no dia 26 de fevereiro de 2018, às 11h00min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2016, publicada em 23 de janeiro de 2016. A parte autora deverá comparecer na data acima designada, com 30 minutos de antedecência, ao consultório médico do perito, localizado na rua Fritz Jacob, n. 1211, Boa Vista, CEP 15025-500, nesta cidade de São José do Rio Preto, munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Intima ainda, da designação de perícia socioeconômica para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 09:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia médica munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, bem como de que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, sendo que a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

0003785-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001098 AUTOR: MARCOS RIBEIRO VITOR (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Felipe Galvão Alvares de Abreu, no dia 05/04/2018, às 11:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004706-51.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001110 AUTOR: ASSUMPTA CRISTINA VIVALDINI UEDA (SP354453 - ANDRE RICARDO UEDA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

 $0003783-25.2017.4.03.6324-1^a\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6324001097ALESSANDRA\ ACERA\ (SP224707-CARLOS\ HENRIQUE\ MARTINELLI\ ROSA)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Felipe Galvão Alvares de Abreu, no dia 05/04/2018, às 11:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003317-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001113

AUTOR: PEDRO FRANCISCO XAVIER (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI, SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 09/04/2018, às 18:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000604-25.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001136 AUTOR: SONIA MARIA PREVIATO MARQUES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA para manifestar se concorda com o cálculo dos atrasados anexado pelo INSS em 09/10/2014 (junto à peça recursal), para fins de expedição de RPV, tendo em vista que o valor calculado pela Contadoria Judicial em 17/09/2014 foi alterado na Turma Recursal: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa ou registro de protocolo da CEF, no que tange à tentativa de resolução da lide junto àquele órgão. Junte-se, ainda, cópia legível do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

 $0004526\text{-}35.2017.4.03.6324 - 1^{\text{a}} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2018/6324001104\text{ANIELE FERNANDA QUESSADA LOPES (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)}$

0004644-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001109VERA LUCIA RONDINA CANNIZZA (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

FIM.

0004759-32.2017.4.03.6324 - 1 a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001111EDER LUIZ DE LIMA (SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado a regularizar a procuração em nome do(s) subscritor(es) da exordial. Junte-se, ainda, cópias legíveis do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de Declaração de Endereço, nos moldes DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 748/1198

do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003883-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001122MARIA APARECIDA DE LIMA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 09/04/2018, às 17:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003860-34.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001095

AUTOR: MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 15/05/2018, às 09:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004564-47.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001107 AUTOR: MICHELE PEREIRA SOLDI DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), para instruir seu pedido, bem como comprovante de endereço atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome da empresa autora ou acompanhado de declaração de endereço firmada pelo signatário do comprovante, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003798-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001128JULIANA PATRICIA CARVALHO (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP337674 - NATALY MARIA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 10 de abril de 2018, às 16:35 horas, que será realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, na sede deste Juizado, bem como da designação de perícia socioeconômica para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 09:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia médica munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, bem como de que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, sendo que a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

0003790-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001106

AUTOR: MARIA DE JESUS DANTE PIZELLI (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Felipe Galvão Alvares de Abreu, no dia 05/04/2018, às 12:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003797-09.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001127 AUTOR: FRANCISCO DE SALES MARRAS (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003831-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001129MARCIA REGINA MORENO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 10/04/2018, às 16:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2018/6325000037

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como a informação de levantamento da requisição de pagamento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004539-93.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001071 AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000888-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001103 AUTOR: ZENITE BIANCARELLI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001066-37.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001099 AUTOR: JOAO CARLOS TEODORO DOS SANTOS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001129-62.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001097 AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001370-36.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001095 AUTOR: FATIMA LUZIA BRAZ CONTIERO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003331-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001078 AUTOR: MARIA JOSE BARBOZA RUIZ (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001848-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001087 AUTOR: VERONICA SALDANHA TEODORO DOS SANTOS (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003842-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001076 AUTOR: JOAO ZARAMELO (SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001527-09.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001090 AUTOR: MARIA SOCORRO SANTOS (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000897-50.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001102 AUTOR: PAULO ROGERIO CLEMENTE (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004743-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001070 AUTOR: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006136-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001066 AUTOR: CREUZA DE SOUZA BONASSO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001481-20.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001092 AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA BALBINO (SP321023 - DANIEL ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003549-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001077 AUTOR: JOSE ROMERO DA SILVA (SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002217-09.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001084 AUTOR: MARIA ELISA MARQUES (SP317781 - DRIELLE FAZZANI FROES, SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001492-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001091 AUTOR: LUIZ JORGE DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001419-77.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001093 AUTOR: LEONEL FERREIRA DOS SANTOS (SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004408-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001073 AUTOR: GERALDO PAULINO DE SOUZA (SP272267 - DANIEL MERMUDE, PR040141 - KLEITON FRANCISCATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002644-06.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001081 AUTOR: KETI DURANTE BARBI (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000600-43.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001105 AUTOR: AURORA BHORER FERMINO DA CRUZ (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002811-23.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001080 AUTOR: ARY MARTINS COELHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 751/1198

0001323-62.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001096 AUTOR: CLAYTON FERNANDES PERES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006072-30.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001067 AUTOR: SALUSTIANO MARIO DA SILVA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO, SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005532-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001069 AUTOR: MARIA ALVES FABRICIO (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004328-04.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001074 AUTOR: DARIO DE SOUZA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000631-63.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001104 AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002072-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001085 AUTOR: HENRIQUE PEREIRA REDONDO (PR029814 - SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000275-10.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001108 AUTOR: JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003926-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001075 AUTOR: ANTONIO JESUS NUNES (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000398-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001106 AUTOR: MARIA TERESINHA MORAES SANTOS (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIOUE DE OLIVEIRA ROMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003229-92.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001079 AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001045-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001100 AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA CARDIN (SP288858 - RENATO DE ALCÂNTARA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001871-87.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001086 AUTOR: DEVANIR FERREIRA SAMPAIO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002620-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001082 AUTOR; RAFAELA CRISTINA CRUZ (SP216322 - SILVIO ORTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001541-90.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001089 AUTOR: ISALCO ALVES DA SILVA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001078-90.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001098 AUTOR: JOSE APARECIDO DE ANDRADE (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000372-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001107 AUTOR: RINALDO RODRIGUES DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0004355-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001122 AUTOR: GEZIEL BATISTA LEITE (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por GEZIEL BATISTA LEITE contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento, como especiais, dos seguintes período trabalhados na função de frentista: 01.03.1991 a 01.09.1996, 01.03.1997 a 07.02.2001 e 21.02.2002 a 08.12.2015.

O INSS contestou a ação e aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, a qual estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo" (artigo 31, "caput"). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9°). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho. Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38. Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física", tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 ("ex vi" do artigo 292). Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir "a priori" a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo "conforme atividade profissional", mantendo, apenas o requisito das "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas."

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua

Data de Divulgação: 01/02/2018

a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpre consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescer ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser "vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Portanto, enquanto não sobrevier a "lei complementar" a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito. Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico:
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 754/1198

atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de parecer técnico colacionado aos autos, ou, simplesmente, referido no formulário-padrão, quando não houver impugnação por parte da autarquia previdenciária. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio 'tempus regit actum'. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente." (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I ("para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT"), inciso IV ("para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP"), artigo 272, § 2º ("Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256") e artigo 272, § 12º ["(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)"].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física. Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo "tempus regit actum", uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3aR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 755/1198

tempo de serviço especial prestado (TNU, Súmula n.º 09);

- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, "(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68); k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71); o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

A atividade exercida como frentista até 28.04.1995 (data que antecedeu a vigência da Lei n.º 9.032/1995) não é passível de enquadramento como especial por categoria profissional, devendo, assim, ser avaliada a exposição habitual e permanente aos elementos tóxicos derivados do carbono, álcool, gasolina e diesel por meio de formulários padrões (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP), conforme descrição contida no item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/1964 (tóxicos orgânicos) e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/1979 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM. (...). - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, previstos no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11 e item 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, de 01.08.1999 a 17.02.2009 (data de elaboração do PPP). - O período de 07.05.1983 a 05.01.1999 não pode ser reconhecido como especial, eis que a lei não prevê expressamente o enquadramento da atividade de frentista no rol de atividades especiais, sendo indispensável a apresentação de formulário ou laudo técnico que comprove a insalubridade do labor. (...). - Agravo desprovido." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0009540-77.2010.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 21/07/2014, votação unânime, e-DJF3 de 31/07/2014, grifos nossos).

A atividade de frentista desempenhada posteriormente a 28.04.1995 e até 05.03.1997 é passível de enquadramento desde que comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes insalutíferos próprios da atividade de frentista por qualquer meio de prova (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), independentemente de embasamento em laudo pericial ou perícia técnica.

E, em relação ao trabalho desempenhado a partir de 05.03.1997, o obreiro deverá comprovar a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes tóxicos derivados do carbono, álcool, gasolina e diesel, por meio de prova documental (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) embasada em laudo pericial ou perícia técnica, ou, alternativamente, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que comprove a efetiva exposição aos agentes insalutíferos próprios da atividade de frentista (item 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO QUÍMICO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. TRABALHO DESENVOLVIDO EM ÁREA DE RISCO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. ARE 664.335/SC. NÃO CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. [...] 5. O Desembargador Federal Nelson Bernardes considerou que o autor estava submetido a condições especiais de atividade, pela seguinte exposição - 11/12/1998 a 10/01/2008 - frentista em posto de abastecimento, 'fazia o abastecimento 'álcool, diesel e gasolina' de veículos automotores e motocicletas'- exposição a vapores orgânicos (hidrocarbonetos aromáticos). Enquadramento com base nos códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Decreto 2.172/97; além disso, a função é considerada perigosa, por se desenvolver em área de risco, nos termos da Portaria 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letras "q" e "s". [...]" (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0018000-19.2011.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/11/2015, votação unânime, e-DJF3 de 27/11/2015).

Data de Divulgação: 01/02/2018

"PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SUMULA 34 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDADE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.127/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. (...). 22. Passando ao exame do mérito da questão, reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem: 'Relativamente ao período de 01/05/1993 a 08/04/1999, logrou a parte autora comprovar, através de formulário DSS-8030 e de laudo técnico, que na atividade de frentista encontrava-se exposta a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e intermitente. Assim, em razão da intermitência do contato com hidrocarbonetos, é possível o reconhecimento da atividade especial somente até 28/04/1995. Entretanto, também restou comprovada a periculosidade das atividades, inerente a profissão de frentista, e que ficou claramente indicada no laudo técnico apresentado, já que desenvolvia seu trabalho dentro da área de risco do abastecimento de inflamáveis'. 23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. [...] 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela 'legislação correlata', condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentara nº 20 (NR-20), que trata da 'segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis', entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a 'postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis', cuja definição entendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. 33. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 34. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido." (TNU, PEDILEF 5003257-62.2012.4.04.7118, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, julgado em 11/12/2015, DOU de 05/02/2016, grifos nossos).

Neste diapasão, à luz dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) anexados ao feito (fls. 14/19 do Evento 2), deverão ser enquadrados como especiais os períodos compreendidos entre 01.03.1991 a 01.09.1996, 01.03.1997 a 07.02.2001 e 21.02.2002 a 31.10.2015, em que o autor desempenhou a função de frentista, tendo em conta a efetiva comprovação da exposição habitual e permanente, não eventual nem intermitente do obreiro aos agentes químicos combustível, gasolina e álcool.

Relativamente ao termo inicial do benefício, saliento que deverá ser fixado na data de ajuizamento da ação (24.08.2016), tendo em vista que os PPPs que embasaram a pretensão do autor foram colacionados somente por ocasião da propositura desta demanda e não instruíram o processo administrativo (Evento 36), vale dizer, não foram submetidos oportunamente ao crivo da autarquia previdenciária. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS NÃO ACOSTADOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. [...] 3. No que diz respeito ao termo inicial da condenação, tendo sido apresentados documentos novos quando do ajuizamento desta ação, não acostados ao processo administrativo, os quais serviram como provas necessárias à comprovação do tempo especial para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se manter o termo inicial da condenação na data da propositura da ação (08/03/2015), consoante estabelecido na sentença recorrida. 4. Apelação improvida." (TRF-5 - AC: 08000519420154058303 PE, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre, Data de Julgamento: 11/02/2016, 4ª Turma) - grifei

"PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91 (ART. 124). - Não existe vedação legal à percepção cumulativa dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria, vez que possuem tais benefícios fundamentos distintos. - Quanto ao termo inicial da pensão, entendo que nos casos em que o segurado, quando da formulação do requerimento administrativo, não apresenta os documentos legais, conforme estabelecido na legislação pertinente, o benefício deverá ser concedido a partir do ajuizamento da ação. É que a administração encontra-se submetida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos. - Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). - Precedentes jurisprudências. - Apelação parcialmente provida." (TRF-5 - AC: 370950 RN 2004.84.01.002411-2, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Data de Julgamento: 12/04/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 19/06/2007 - Página: 333 - Nº: 116 - Ano: 2007)

Por tal motivo, ACOLHO PARCIALMENTE o parecer contábil elaborado, apenas quanto ao valor da renda mensal inicial, eis que a DIB foi fixada na DER (08.12.2015), contrariando a fundamentação acima.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os seguintes parâmetros:

-DIB: 24.08.2016 -RMI: R\$ 1.132,90

-RMA: R\$ 1.218,30, em 09.2017

-DIP: 01.09.2017

Diante do caráter alimentar do benefício, e considerando que o autor encontra-se desempregado, conforme informações do sistema CNIS (Eventos 45/46), CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Após o trânsito em julgado, agende-se perícia contábil para liquidação dos valores atrasados devidos, estes fixados entre 24.08.2016 (data do ajuizamento da ação) e 31.08.2017 (data imediatamente anterior à DIP, que ora é fixada em 01.09.2017).

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida ("ex vi" CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004395-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001121 AUTOR: PEDRA LIZIRIA RODRIGUES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por PEDRA LIZIRIA RODRIGUES contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO-SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir do reconhecimento dos seguintes períodos, em que trabalhou como empregada rural:

- sem registro em CTPS: 1973 a 1999
- com registro em CTPS: 01.06.2000 a 26.02.2002, 01.12.2015 a 07.01.2011 e 01.03.2014 a 28.03.2016.

Citado, o INSS contestou, alegando que a parte autora não preenche os requisitos essenciais para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação.

O réu não ofertou proposta de acordo.

É o relatório do essencial. Decido.

O artigo 143, da Lei n.º 8.213/1991, estabelece que "o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifei)

Para este fim, considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, exerça atividades nas lides eminentemente campesinas.

O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento cristalizado pela Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora completou 55 anos de idade em 19.11.2012. E, tendo sido inscrita na Previdência Social somente em junho de 2000 – consoante dessume-se do relatório CNIS anexado aos autos virtuais (Eventos 32/33), não se aplica, no caso, a tabela de carência do artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, mas aquela estabelecida no artigo 25, inciso II, do mesmo diploma legal, ou seja, para percepção do benefício de aposentadoria por idade, deve a autora comprovar 180 contribuições mensais ou 15 anos de tempo de serviço.

Os períodos anotados na CTPS, os quais já se encontram informados no sistema CNIS (Eventos 32/33), devem ser computados em sua integralidade, consoante anotações de fls. 05/08 do Evento 2, em relação às quais não verifico qualquer indício de rasura ou imperfeições que possam comprometer a autenticidade das informações nela inseridas. E, nos termos da Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado geram presunção "juris tantum". Portanto, para afastar os fatos nelas retratadados, deveria o INSS apresentar provas e elementos inequívocos para a consecução de tal objetivo, ônus do qual não se desincumbiu, conforme exigência dos artigos 373, II e 434 do Código de Processo Civil.

Na mesma direção, dispõe a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULOS RURAIS EM CTPS COMPUTADOS PARA EFEITO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Restou claro o entendimento adotado por esta Turma no sentido de que o contrato de trabalho do trabalhador rural regularmente anotado em carteira profissional deve ser computado para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, inclusive para carência, independente da prova das respectivas contribuições previdenciárias. III - O tema invocado em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecido na decisão embargada. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (TRF 3; Apelação Cível 2009.03.99.016157-3; Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento; Décima Turma; Julgamento em 07.12.2010) - grifei

Assevero que o não se pode imputar à parte autora o ônus do recolhimento ou indenização das contribuições referentes aos períodos reconhecidos, uma vez que, tratando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições era de seu empregador. Não é hipótese de aplicação do artigo 96, IV, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que, dada condição de empregado, sempre houve filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, não cabendo falar em indenização do respectivo período, o que somente é cabível, com base no retromencionado artigo, em se tratando de atividades antes não enquadradas como de filiação obrigatória, a exemplo do segurado especial em regime de economia familiar.

Quanto ao intervalo em que alega ter laborado como empregada rurícola entre 1973 a 1999, não obstante tenha sido regularmente intimada para complementar os documentos que instruíram a inicial (vide despacho anexado em 15.02.2017– Evento 23), a autora deixou de cumprir tal determinação, restringindo-se a informar, na petição anexada em 21.02.2017 (Evento 25), que dispunha somente das anotações em CTPS para comprovar suas alegações.

Ocorre que, relativamente a esse interregno, apresentou apenas um documento vinculando-a ao labor campesino, qual seja, certidão de casamento com Dirso Rodrigues, ocorrido em 24.11.1973, na qual somente o esposo é qualificado como lavrador. Tal documento, isoladamente considerado, não pode ser aceito como meio de prova apto a alcançar extenso lapso temporal, conforme jurisprudência dominante. Com efeito, não é possível, a partir unicamente da referida certidão, presumir que a autora tenha, durante o largo tempo declarado na petição inicial, exercido labor campesino (fls. 04 do Evento 2).

Por tal motivo, o alegado labor campesino em tal interregno não pode ser reconhecido e averbado, a teor do disposto no artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 ("A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento"), e também na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

A respeito do ônus da prova do qual a parte autora não se desincumbiu (CPC, artigo 373, I), entendo oportuna a transcrição da doutrina de Humberto Theodoro Júnior in "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que "não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 759/1198

risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente."

O parecer contábil elaborado pela Contadoria do Juizado (Evento 36), informa que a parte autora, até a DER 28.03.2016, dispõe de 08 anos, 11 meses e um dia de tempo de serviço, totalizando 108 contribuições de carência, números ainda insuficientes para a concessão do beneficio pleiteado.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (artigos 98/102 CPC). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001136-54.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6325001115 AUTOR: PAULO SERGIO RAMALHO (SP359620 - THAIS PRECIOSO GOMES, SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0001261-22.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6325001113 AUTOR: FABIO RAMIRES CORREA DE SOUZA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002093-55.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001124 AUTOR: DIJANIRA MAIA MOREIRA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES, SP390635 - JOSE ROBERTO TORRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por DIJANIRA MAIA MOREIRA contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL, por meio da qual requereu a concessão de aposentadoria por idade rural.

Conforme despacho anexado aos autos virtuais em 19.09.2017 (Termo nº 6325014068/2017 — Evento 23), houve determinação para que a parte autora: (i) esclarecesse e comprovasse documentalmente as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado na contestação (Evento 17) e no Extrato de Andamento Processual (Evento 22), face a informação de que o mesmo benefício já foi objeto de apreciação pelo Juízo Estadual da Comarca de Pirajuí (processo 4530120120020291), cuja sentença de improcedência já se encontra transitada em julgado; (ii) juntasse cópia da petição inicial, sentença e acórdão.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso concreto, observo que, embora regularmente intimada a esclarecer e comprovar a inexistência de identidade de partes, pedido e causa de pedir em relação ao feito 4530120120020291, a parte autora não procedeu à juntada dos documentos imprescindíveis ao deslinde da questão controvertida (peças processuais vinculadas à referida demanda). Restringiu-se, tão somente, em petição anexada em 27.11.2017 (Evento 29), a afastar a hipótese de coisa julgada mediante alegações genéricas sem embasamento em prova documental, conforme lhe foi determinado. Tais afirmações não apresentam elementos seguros aptos a infundir a ocorrência de efetiva modificação da causa de pedir do processo antecedente.

Pois bem. A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, IV, c/c o artigo 321, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, "caput", da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in "Comentário ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

"A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação." (Humberto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Theodoro Junior in "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de realização de perícia médica e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, incisos IV e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002622-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001112 AUTOR: VINICIOS ARENA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora requereu a liberação de seguro-desemprego, em razão de sua demissão involuntária da empresa "G e P PROJETOS E SISTEMAS S.A.", ocorrida em 23/07/2015.

A UNIÃO apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

A autora foi intimada para apresentar documentos imprescindíveis ao prosseguimento da demanda, especificamente quanto à declaração de inatividade em relação à empresa de CNPJ nº 00.907.842/0001/21 (termo nr: 6325012013/2017); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento integral.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, "caput", da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003556-32.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001116 AUTOR: VINICIUS BETTIO BERBEL (SP346509 - HUGO OLIVEIRA CANOAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O feito não está suficientemente instruído.

Intime-se a parte autora para, em até 05 (cinco) dias, apresentar relatório atualizado junto ao Sistema de Informação de Crédito (SCR), o qual é mantido pelo Banco Central do Brasil, vez que aquele colacionado aos autos (eventos 18/19) encontra-se posicionado até 10/2017, ou seja, em data anterior à concessão da medida liminar por parte deste Juízo (cf. termo 6325017902/2017, datado de 27/11/2017). Cumprida a diligência, tornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

0003170-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001109 AUTOR: VANESSA CRISTINA FRANCA (SP389773 - TATIANE CRISTINA FRANCISCO MARTIELO) MELYSSA VITORIA FRANCA LOPES (SP389773 - TATIANE CRISTINA FRANCISCO MARTIELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Processo em ordem.

Nada a sanear.

Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi citado para contestar o pedido, e não apresentou resposta (evento 17). Em razão disso, decreto a revelia, deixando, entretanto, de aplicar ao réu os efeitos de que trata o artigo 344 do Código de Processo Civil, porquanto se trata de direitos indisponíveis, conforme estatuído no inciso II do artigo 345 do mesmo diploma legal. Considerando que não há mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 01/02/2018

0003431-64.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001118 AUTOR: CLAUDINA ANTONIA PEREIRA (SP274551 - APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo-se em vista o disposto no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito dos Juizados Especiais Federais, intime-se novamente a parte autora para, em até 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento à decisão 6325016883/2017, datada de 07/11/2017, sob pena de indeferimento da exordial, como anteriormente consignado. Publique-se.

0003401-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001117 AUTOR: VALTER JACINTO BOZZA (SP274551 - APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo-se em vista o disposto no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito dos Juizados Especiais Federais, intime-se novamente a parte autora para, em até 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento à decisão 6325016784/2017, datada de 06/11/2017, sob pena de indeferimento da exordial, como anteriormente consignado. Publique-se.

0000028-87.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001128

AUTOR: SELMA DE FATIMA SIQUEIRA PICOLI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em razão das tentativas infrutíferas de contatar a parte autora e suas testemunhas, defiro o cancelamento da audiência marcada para o dia 31/01/2018.

Designo nova audiência para o dia 21/02/2018 às 11h00min.

Intimem-se as partes por telefone ou correio eletrônico, certificando nos autos.

0002623-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001120 AUTOR: GIOVANA MIAZZO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a autora foi interditada e que a administração de bens e valores pertencentes à pessoa incapaz está sujeita a prestação de contas perante o Juízo da Interdição (art. 1.756 do Código Civil), entendo por bem transferir o montante depositado nos autos para uma conta judicial vinculada ao processo n. 0009833-61.2011.8.26.0453, à ordem do Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pirajuí/SP. Para esse fim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, que deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da providência, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a notícia do cumprimento, oficie-se ao Juízo da Interdição, noticiando-lhe a transferência dos valores.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

DECISÃO JEF - 7

0003606-58.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325001111 AUTOR: ADERALDO RIPER (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acolho a manifestação da parte autora como emenda à exordial (evento 11).

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência em sede de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável

Data de Divulgação: 01/02/2018

762/1198

(WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000175-79.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325001110 AUTOR: EDIMILSON BATISTA DE SOUZA (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 6°, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2°), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico ("e-mail"); d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; e) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração 'ad judicia' ("idem", artigo 105, parte final); f) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3° da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Data de Divulgação: 01/02/2018

0002173-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325001149 AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para que, à luz dos dados do CNIS e dos registros constantes das CTPS, juntados por cópia nesta data (eventos 62/63/64), elabore nova contagem geral tempo de serviço/contribuição, identificando os períodos de labor urbano e rural. Verifico que alguns dos vínculos lançados nas CTPS do autor não mencionam as datas de rescisão dos respectivos contratos de trabalho; nesses casos, a Contadoria poderá tomar por critério os dados existentes no CNIS ou, subsidiariamente, as datas de eventuais alterações salariais ocorridas posteriormente, de modo que se possa estabelecer, com alguma segurança, o início e o término de cada contrato. Não existindo outros dados que indiquem continuidade do vínculo depois da admissão, será considerado tão somente o mês da admissão. Em caso de dúvida, o Sr. Contador poderá consultar os originais das CTPS, que ficarão em poder do Sr. Diretor de Secretaria, até a prolação da sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000183-95.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000577 AUTOR: BRUNO WILLIAN FINATO DE ARAUJO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação sobre a transferência dos valores para o juízo da interdição, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão baixados, conforme determinado.

0003510-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000562 AUTOR: MARIA JOSÉ MOREIRA FERREIRA (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte requerida (art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

 $0004553-49.2016.4.03.6325-1^a$ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000567JOSE PARREIRA CASSEMIRO (SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) SIRLENE DE FATIMA ALEIXO CASSEMIRO (SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA)

RÉU: H E ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP039761 - SIMONE APARECIDA DE B B M DE OLIVEIRA) INCORPORADORA JAUENSE S/S LTDA (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) INCORPORADORA JAUENSE S/S LTDA (SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR, SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

0003484-45.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000569 AUTOR: MARIA MADALENA LIMA MOREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001217-03.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000568 AUTOR: CLEUZA CARLOS LUIZ BATISTA DE SOUZA (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6326000024

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001382-81.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000805 AUTOR: APARECIDO LEMES (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual – por meio de sentença - o benefício foi concedido com DIB em 26.03.2015. Posteriormente, em fase de execução, a parte autora informou que nova aposentadoria lhe foi concedida administrativamente, ocasião em que manifestou sua renúncia ao benefício concedido judicialmente.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao título executivo judicial e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à APSDJ com urgência.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0000264-07.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000815 AUTOR: NELSON DIAS DE ABREU (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria especial, na qual – por meio de sentença – foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08.01.2014.

Posteriormente, em fase de execução, a parte autora informou que não recebeu e nem receberá o benefício (doc. 63) visto que a aposentadoria concedida não condiz com o pedido inicial, requerendo ao final a expedição de ofício ao INSS para que proceda a revisão do benefício a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria pretendida.

O benefício a que se contrapõe o autor lhe foi conferido por meio de sentença, a qual foi confirmada pela Turma Recursal. Eventuais descontentamentos com a sentença proferida deveriam ter sido alegados em momento próprio e por meio de instrumento específico. Pois bem, em que pese as alegações da parte autora, o fato é que foi devidamente intimada da sentença, sobre a qual nada opôs dentro do período para manifestação, operando-se na ocasião o transcurso "in albis" do prazo para recurso. Por essa razão, deve prevalecer o teor da sentença, cuja reforma efetuada pela Turma Recursal foi somente no que se refere ao meio de atualização monetária.

Quanto ao pedido de revisão, resta também indeferido. Isso porque o acolhimento da nova manifestação da parte autora implicaria em alteração da causa de pedir, em momento processual no qual essa providência já não pode ser realizada pelas partes.

No mais, ainda que não conste da manifestação do dia 10.01.2018 (docs. 61 e 63), a expressa menção de renúncia ao benefício concedido, o requerente alega que não recebeu e não receberá o benefício de aposentadoria comum. Por conta disso, acolho referido pronunciamento como renúncia ao benefício concedido judicialmente.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao título executivo judicial e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à APSDJ.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0000407-59.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000855 AUTOR: EVA GEIDIR COBRA (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 765/1198

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a informação do levantamento dos valores de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes, ficando dispensada a intimação da parte autora que não esteja assistida por advogado.

0002080-53.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000796 AUTOR: ITAMAR DE OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor ITAMAR DE OLIVEIRA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se oficio requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002080-53.2017.4.03.6326 AUTOR: ITAMAR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 09599848870

NOME DA MÃE: IZALTINA SOARES DE JESUS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA DR JOAO CONCEICAO, 1699 - - PAULISTA

PIRACICABA/SP - CEP 13424010

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENCA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 1.220,11 (UM MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E ONZE CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.245,36 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)

DIB: 27.09.2017 DIP: 01.12.2017 DCB: 01.05.2018

ATRASADOS: R\$ 2.842,03 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRêS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 25.01.2018

0001989-60.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000795 AUTOR: MARIA HELOISA SEBANICO DIASCOVO (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor MARIA HELOISA SEBANICO DIASCOVO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se oficio requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 766/1198

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001989-60.2017.4.03.6326

AUTOR: MARIA HELOISA SEBANICO DIASCOVO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 26692705819

NOME DA MÃE: CYNIRA VERGILIO DE OLIVEIRA LUZ SEBANICO

Nº do PIS/PASEP:

ENDERECO: OUTROS DIOGENES MANOEL FRONER. 13 - CODESPAULO

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 937,90 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

RMA: A CALCULAR DIB: 24.05.2017 DIP: 01.12.2017 DCB: 20.04.2018

ATRASADOS: R\$ 6.426,36 (SEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 25.01.2018

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Defiro a gratuidade. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002399-21.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000813 AUTOR: JOSE ANGELO BONAMIN (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002141-11.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000723 AUTOR: CARMEN CECILIA SERRAO GOMES DE SA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM

0002208-73.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000828 AUTOR: FLORINDA RODRIGUES DE SOUSA (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002238-11.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000740 AUTOR: ANTONIO ORISMAR DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro a gratuidade.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003337-22.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000736 AUTOR: JANIO CAMELO RIBEIRO (SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PRESS SEG SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI (SP314142 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO NETO)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com relação à corrré PROSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA – EIRELI, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Quanto à corré CEF, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002126-42.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000834 AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP360963 - EDUARDO GOMES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000871-49.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000862 AUTOR: LUZIA TELES DE ANDRADE (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002000-89.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000803 AUTOR: FERNANDA CAROLINE TERTULIANO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) FABRICIO LUIS TERTULIANO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001945-41.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000804 AUTOR: IVETE APARECIDA MORAIS DE ALMEIDA SILVA (SP225667 - EMERSON POLATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002029-42.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000863 AUTOR: EDISON CARLOS CARNAVAL (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001863-10.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000842 AUTOR: BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN, SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, SP354597 - LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002311-80.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000812 AUTOR: ANDREA BAGGIO AMARAL (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro a gratuidade.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002034-64.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000829 AUTOR: JEFERSON PINHEIRO NUNES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001813-81.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000735 AUTOR: DIRCE AUGUSTO GUIMARAES DOS SANTOS (SP062592 - BRAULIO DE ASSIS, SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS, SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001802-52.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000737 AUTOR: ROSELI VICENTE DE PAULA MUNIZ (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002054-26.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000833 AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000848-06.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000771 AUTOR: RUDINEI PINTO DA SILVA (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001922-95.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000775 AUTOR: DEBORA KARLA MATARAZZO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 -GUACYRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002097-89.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000759 AUTOR: MARIA APARECIDA BARRIQUELO DE BARROS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 769/1198

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários nessa instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001870-02.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000757 AUTOR: ANCELMO PEREIRA ROQUE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002004-29.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000869 AUTOR: JOAQUIM DE MOURA MOREIRA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001070-71.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000811 AUTOR: YARA APARECIDA MARCOS MONACO (SP266713 - HELTON VITOLA) RÉU: PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com relação à corrré PROSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA – EIRELI, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Quanto à corré CEF, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e a condeno ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, quantia esta que deverá ser atualizada a partir da prolação desta sentença até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-65.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000762 AUTOR: ARTUR HENRIQUE FAGUNDES ROSA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou beneficio inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001342-65.2017.4.03.6326

AUTOR: ARTUR HENRIQUE FAGUNDES ROSA

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 13958230814

NOME DA MÃE: SHIRLEI DE FATIMA FAGUNDES ROSA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA 3 JN, 108 - - JARDIM NOVO II

RIO CLARO/SP - CEP 13502570

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/06/2017 DATA DA CITAÇÃO: 28/06/2017

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: A CALCULAR RMA: A CALCULAR DIB: 28.06.2017 DIP: 01.01.2018 DCB: 30.04.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

0001689-98.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000850 AUTOR: QUITERIO FLORIANO DA SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar como tempo de atividade especial os períodos abaixo identificados em súmula, bem como implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001689-98.2017.4.03.6326 AUTOR: QUITERIO FLORIANO DA SILVA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 11524485870

NOME DA MÃE: ALICE DEROVIL DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R CECILIA INES ZANIRATO, 90 - - SAO BENEDITO

CHARQUEADA/SP - CEP 13515000

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/08/2017 DATA DA CITAÇÃO: 03/08/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: A APURAR RMA: A APURAR DIB: 27/10/2016 DIP: 01/01/2018 PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01/08/1989 A 30/07/1992 (ESPECIAL)
- DE 01/06/1995 A 31/12/2003 (ESPECIAL)
- DE 01/01/2004 A 31/10/2011 (ESPECIAL)
- DE 01/11/2011 A 05/11/2012 (ESPECIAL)

0001862-25.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000822 AUTOR: LAURENCIO MOREIRA DE JESUS (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, tão somente, para reconhecer como especiais os períodos constante da fundamentação supra e da súmula abaixo, e determinar que o réu assim os averbe.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001862-25.2017.4.03.6326

AUTOR: LAURENCIO MOREIRA DE JESUS

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 38012197553

NOME DA MÃE: MARIA EULALIA DE JESUS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOAO BARRICHELLO SOBRINHO, 11 - CASA - VITORIO P.CEZARINO

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/08/2017 DATA DA CITAÇÃO: 22/08/2017

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 20/11/2003 A 30/09/2008 TEMPO ESPECIAL
- DE 01/06/2011 A 31/05/2013 TEMPO ESPECIAL
- DE 01/11/2014 A 31/10/2015 TEMPO ESPECIAL
- DE 01/11/2015 A 08/08/2016 TEMPO ESPECIAL

0001442-20.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000714 AUTOR: MARLENE STENICO (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer como especial o período de 17.07.1997 a 09.05.2011, laborado junto à Unimed de Piracicaba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos, devendo a autarquia previdenciária averbar o mencionado período, nos termos da fundamentação supra, sob pena de multa a ser fixada oportunamente.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 772/1198

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001442-20.2017.4.03.6326 AUTOR: MARLENE STENICO

ASSUNTO: 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE

CPF: 11012686892

NOME DA MÃE: ROMILDA CORRER STENICO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOAQUIM STENICO, 69 - - SANTA OLIMPIA

PIRACICABA/SP - CEP 13411565

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/07/2017 DATA DA CITAÇÃO: 03/08/2017

ESPÉCIE DO NB: AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- De 17.07.1997 a 09.05.2011, laborado junto à Unimed de Piracicaba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos - ESPECIAL (25 anos)

0001925-50.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000847 AUTOR: MILTON CESAR MANOEL (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o réu a:

- restabelecer o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Convolo em definitiva a tutela provisória anteriormente deferida.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001925-50.2017.4.03.6326 AUTOR: MILTON CESAR MANOEL

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 15474093802

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA FLORES MANOEL

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANA JOAQUINA DE AGUIAR, 1277 - - JD SAO LUIZ

PIRACICABA/SP - CEP 13408190

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/08/2017 DATA DA CITAÇÃO: 28/08/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 602.375.814-6

RMA: A CALCULAR DIB: 04.07.2017 DIP: 01.01.2018

DCB: MEDIANTE REVISÃO JUDICIAL

ATRASADOS: A CALCULAR

5003659-20.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000868 AUTOR: FABIANA MARIA ARMANDO (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, nos termos doa art. 485, VI do CPC, com relação ao pedido declaração de inexigibilidade do débito representado pela CDA 80112067702-34 e o consequente cancelamento de seu protesto, em razão da perda superveniente de seu objeto, conforme fundamentação supra.

Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para:

a) declarar a nulidade das declarações de IRPF relativas aos anos-exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010 (anos-calendários de 2006, 2007,

2008 e 2009), e, consequentemente, a inexigibilidade de eventuais débitos apurados pela ré com base nos dados nelas lançados;

b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001617-14.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000745 AUTOR: NEY PEREIRA SEBASTIAO (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada, bem como promover o processo de reabilitação profissional.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou beneficio inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento, salientando desde já, no que tange à implantação do processo de reabilitação profissional, que sua efetivação é obrigação do INSS, inclusive no tocante às intimações da parte interessada, sob pena caracterização de descumprimento da presente determinação judicial.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001617-14.2017.4.03.6326 AUTOR: NEY PEREIRA SEBASTIAO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 76313158415

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES SEBASTIAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: S¿TIO SITIO SANTA ALBINA, 0 - - CORREGO DA ONCA

CHARQUEADA/SP - CEP 13515000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 774/1198

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/07/2017 DATA DA CITAÇÃO: 31/07/2017

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO DOENCA PREVIDENCIÁRIO COMBINADO COM REABILITAÇÃO

RMI: A CALCULAR RMA: A CALCULAR DIB: 28.06.2017 DIP: 01.01.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

0001749-71.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000782 AUTOR: CLAUDIA CONCEICAO DA SILVA (SP348057 - JULIANE DE CAMARGO FERNANDES, SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- implantar o beneficio previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001749-71.2017.4.03.6326 AUTOR: CLAUDIA CONCEICAO DA SILVA

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 17760710852

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDERECO: RUA C FUNDOS, 6 - - SANTA CATARINA

SANTA GERTRUDES/SP - CEP 13510000

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/08/2017 DATA DA CITAÇÃO: 10/08/2017

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: A CALCULAR RMA: A CALCULAR DIB: 25.01.2017 DIP: 01.01.2018

DCB: 14.09.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

0001978-31.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000841 AUTOR: MARIO DINIZ DO NASCIMENTO FILHO (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- revisar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o benefício previdenciário/assistencial analisado nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001978-31.2017.4.03.6326

AUTOR: MARIO DINIZ DO NASCIMENTO FILHO

ASSUNTO: 040200 - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS

CPF: 03241759814

NOME DA MÃE: IRENE CORREIA DO NASCIMENTO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA EGIDIO JUSTOLIM, 1 - - VL. KENEDY

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/09/2017 DATA DA CITAÇÃO: 25/10/2017

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: A CALCULAR RMA: A CALCULAR DIB: 02/05/2011

DIB: 02/03/2011 DIP: 01/01/2018

ATRASADOS: A CALCULAR

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01/05/1995 a 05/03/1997 (TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL)

0001731-50.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000742 AUTOR: OSMAR LOPES DOS SANTOS (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SÚMULA

PROCESSO: 0001731-50.2017.4.03.6326 AUTOR: OSMAR LOPES DOS SANTOS

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF

EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 06210059830

NOME DA MÃE: OTILIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS

Nº do PIS/PASEP:12151678573

ENDEREÇO: RUA ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE, 329 - - NOVO HORIZONTE

PIRACICABA/SP - CEP 13402114

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/08/2017 DATA DA CITAÇÃO: 08/08/2017

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 30/04/1987 A 22/06/1987 (ESPECIAL)
- DE 15/03/1988 A 26/10/1988 (ESPECIAL)
- DE 18/09/1989 A 13/11/1989 (ESPECIAL)
- DE 09/01/1990 A 10/02/1990 (ESPECIAL)
- DE 01/02/1993 A 28/04/1955 (ESPECIAL)

5002808-78.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000836 AUTOR: ESPÓLIO DE SANTINO PAJOLA (SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA, SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR, SP401447 - SARAH DE OLIVEIRA DIAS, SP364499 - HUMBERTO VICENTE DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Diante do exposto, quanto à pretensão de declaração de inexigibilidade do crédito objeto da CDA 80.6.04.031379-40, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC.

Quanto à pretensão voltada à emissão de CND, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e determino que a requerida não utilize do débito objeto da CDA 80.6.04.031379-40 como óbice à emissão da mencionada certidão.

Diante do quadro processual imanente a esta demanda, defiro parcialmente o provimento antecipatório vindicado na inicial, contudo, a título de tutela de evidência (art. 311 do CPC), e determino que a ré se abstenha de utilizar o débito constante da CDA 80.6.04.031379-40 como óbice para a emissão de CND, sob pena de multa a ser fixada oportunamente. Oficie-se.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002275-38.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000860 AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais apenas para declarar a inexigibilidade do débito cobrado pelo réu referente ao recebimento do benefício com NB 21 - 120.507.343-1, e determinar que o réu se abstenha de realizar quaisquer atos de cobrança tendentes à restituição dos valores pagos outrora à requerente, sob pena de multa a ser fixada oportunamente.

Outrossim, condeno o réu a restituir a parte autora dos eventuais descontos realizados em seu benefício previdenciário em decorrência do referido débito, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar das datas dos descontos, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, respeitada a prescrição quinquenal.

Convolo em definitiva a tutela de urgência deferida nestes autos.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001762-70.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000682 AUTOR; DELCI ALVES (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001776-54.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000728 AUTOR: JOSE WILSON LEMOS SANTOS (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001776-54.2017.4.03.6326 AUTOR: JOSE WILSON LEMOS SANTOS

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 24791526856

NOME DA MÃE: MARIA DOMINGAS LEMES DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:12541545632

ENDEREÇO: RUA DOUTOR ADOLFO CORRÊA DIAS, 136 - CASA - JARDIM BARTIRA (TUPI)

PIRACICABA/SP - CEP 13428212

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/08/2017 DATA DA CITAÇÃO: 14/08/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: A CALCULAR RMA: A CALCULAR DIB: 05.06.2017 (DER)

DIP: 01.01.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

0000137-98.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000852 AUTOR: SEBASTIAO ALECRIM DO NASCIMENTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1°, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000137-98.2017.4.03.6326

AUTOR: SEBASTIAO ALECRIM DO NASCIMENTO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 01590098803

NOME DA MÃE: BENEDITA PEREIRA DO NASCIMENTO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R LINS, 60 - JARDIM ITAPUA

PIRACICABA/SP - CEP 13402032

DATA DO AJUIZAMENTO: 31/01/2017

DATA DA CITAÇÃO:

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO

RMI: R\$ 880,00 RMA: R\$ 954,00 DIB: 01.03.2016 (DER) DIP: 01.01.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

0001993-97.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000807 AUTOR: MEIRE PRAZERES DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1°, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001993-97.2017.4.03.6326 AUTOR: MEIRE PRAZERES DA SILVA

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 15710410870

NOME DA MÃE: LOURENCA MARIA DA CONCEICAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS MARIQUINHA VIANA, 233 - - MANDAQUI

SAO PAULO/SP - CEP 2408130

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/09/2017 DATA DA CITAÇÃO: 06/09/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: A CALCULAR RMA: A CALCULAR DIB: 18.05.2017 DIP: 01.01.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

0000942-51.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000867 AUTOR: NEUZA FRANCISCA CORREA BELLATO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000942-51.2017.4.03.6326

AUTOR: NEUZA FRANCISCA CORREA BELLATO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 780/1198

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 36319942819

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA MERLOTE CORREA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DR JORGE PACHECO CHAVES, 2816 - - PAULISTA

PIRACICABA/SP - CEP 13401200

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/05/2017 DATA DA CITAÇÃO: 12/07/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO

RMI: R\$ 724,00 RMA: R\$ 954,00 DIB: 18.03.2014 (DER) DIP: 01.01.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

0000638-52.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000685 AUTOR: IVANILDA MARIA GUMIER (SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o beneficio previdenciário de pensão por morte conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000638-52.2017.4.03.6326 AUTOR: IVANILDA MARIA GUMIER

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 01590273818

NOME DA MÃE: MARIA HELENA GRIZOTTO GUMIER

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA DONA LIDIA, 900 - APTO 11 - VILA REZENDE

PIRACICABA/SP - CEP 13405235

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/04/2017 DATA DA CITAÇÃO: 07/07/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RMI: a calcular RMA: a calcular DIB: 02.03.2015 DIP: 01.01.2018 *****************

0001589-46.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000839 AUTOR: LAURA MARIA DOS SANTOS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO procedente o pedido para condenar o réu a:

- restabelecer o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Convolo em definitiva a tutela provisória anteriormente deferida.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001589-46.2017.4.03.6326 AUTOR: LAURA MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 09998847869

NOME DA MÃE: SEVERINA MARIA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA VITÓRIA RÉGIA, 600 - - MATÃO

PIRACICABA/SP - CEP 13401535

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/07/2017 DATA DA CITAÇÃO: 27/07/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 552.204.240-7

RMA: A CALCULAR

DIB: 18.03.2017 (RESTABELECIMENTO)

DIP: 01.01.2018

DCB: mediante revisão judicial ATRASADOS: A CALCULAR

0000045-23.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000814 AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MILANEZ MEDEIROS (SP183886 - LENITA DAVANZO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000045-23.2017.4.03.6326

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MILANEZ MEDEIROS

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 31646984889

NOME DA MÃE: TEREZA MILANEZ MEDEIROS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R ALFREDO GUEDES, 1464 - CIDADE ALTA

PIRACICABA/SP - CEP 13400000

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/01/2017 DATA DA CITAÇÃO: 27/02/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RMI: A CALCULAR RMA: A CALCULAR DIB: 21/10/2015 DIP: 01/01/2018

REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDO MEDEIROS

0002125-57.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000849 AUTOR: JOANA DA SILVA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO procedente o pedido para condenar o réu a:

- restabelecer o beneficio previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Convolo em definitiva a tutela provisória anteriormente deferida.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002125-57.2017.4.03.6326

AUTOR: JOANA DA SILVA

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 19216280816

NOME DA MÃE: CATARINA ROSA DE JESUS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MACEIÓ, 516 - - GLEBA CALIFÓRNIA

PIRACICABA/SP - CEP 13403160

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/09/2017 DATA DA CITAÇÃO: 21/09/2017 ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 552.204.264-4

RMA: A CALCULAR

DIB: 29.06.2017 (RESTABELECIMENTO)

DIP: 01.01.2018

DCB: MEDIANTE REVISÃO JUDICIAL

ATRASADOS: A CALCULAR

0001931-57.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000823 AUTOR: MARIA APARECIDA MARIANO MASCHIETO (SP339695 - JESSICA RAMALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de atividade rural reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001931-57.2017.4.03.6326

AUTOR: MARIA APARECIDA MARIANO MASCHIETO

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 22614724807

NOME DA MÃE: LUCIA DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS NELSON CAMPONES DO BRASIL, 911 - - MARACANA

PIRACICABA/SP - CEP 13420540

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/08/2017 DATA DA CITAÇÃO: 15/09/2017

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

RMI: A CALCULAR RMA: A CALCULAR DIB: 26.04.2017 DIP: 01.01.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

0001757-48.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000821 AUTOR: THAMARIS MARIA CESAR (SP225667 - EMERSON POLATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o beneficio previdenciário de salário-maternidade a partir da DER (12/02/2015).

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 784/1198

monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001757-48.2017.4.03.6326 AUTOR: THAMARIS MARIA CESAR

ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 47194969890

NOME DA MÃE: MARCIA LUCINDA ABIBI CESAR

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS CECILIA MEIRELLES, 10 - - VILA INDUSTRIAL

PIRACICABA/SP - CEP 13412222

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/08/2017 DATA DA CITAÇÃO: 02/10/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE

RMI: A CALCULAR RMA: A CALCULAR DIB: 12/02/2015

ATRASADOS: A CALCULAR

0000891-40.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000865 AUTOR: NEIDE ASSENCIO BRAZ DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000891-40.2017.4.03.6326

AUTOR: NEIDE ASSENCIO BRAZ DA SILVA

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

785/1198

Data de Divulgação: 01/02/2018

CPF: 28242287848

NOME DA MÃE: OLINDA SCOPIN DE CAMPOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDERECO: RUA 10 DE NOVEMBRO, 57 - - BELA VISTA

PIRACICABA/SP - CEP 13416380

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/05/2017 DATA DA CITAÇÃO: 07/07/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO

RMI: R\$ 880,00 RMA: R\$ 954,00 DIB: 19.10.2016 (DER) DIP: 01.01.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

0002019-95.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000830 AUTOR: APARECIDA CLELIA MOREIRA DE LIMA VERDERAMI (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o beneficio previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002019-95.2017.4.03.6326

AUTOR: APARECIDA CLELIA MOREIRA DE LIMA VERDERAMI

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 36718201871

NOME DA MÃE: MARIA MARCILIO MOREIRA DE LIMA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JABORANDI, 401 - - PARQUE PIRACICABA

PIRACICABA/SP - CEP 13409026

DATA DO AJUIZAMENTO: 08/09/2017 DATA DA CITAÇÃO: 20/10/2017

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

RMI: A CALCULAR RMA: A CALCULAR DIB: 13.03.2017 DIP: 01.01.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 25.01.1972 a 29.02.1972 (Usinas Brasileiras de Açúcar S/A) ATIVIDADE COMUM
- DE 01.03.1972 a 04.06.1975 (Excelsior Serviços Rurais Ltda) ATIVIDADE COMUM
- DE 30.07.1978 a 25.08.1980 (Maria Thereza Tuffic Chalita) ATIVIDADE COMUM

0001923-80.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000787 AUTOR: LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 -GUACYRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001923-80.2017.4.03.6326 **AUTOR: LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS**

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 22093904861

NOME DA MÃE: ARGENI PEREIRA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:12650351227

ENDEREÇO: RUA IRINEU MILANEZ, 52 - - LOT A COELHO

PIRACICABA/SP - CEP 13424800

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/08/2017 DATA DA CITAÇÃO: 28/08/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: A CALCULAR RMA: A CALCULAR DIB: 23.03.2017 DIP: 01.01.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

0001992-15.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000806 AUTOR: MARIA ANGELA FERNANDES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ conforme fundamentação acima exarada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 787/1198 e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001992-15.2017.4.03.6326 AUTOR: MARIA ANGELA FERNANDES

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 11545664803

NOME DA MÃE: APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA SANTA CATARINA, 83 - - NOVA AMERICA

PIRACICABA/SP - CEP 13425075

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/09/2017 DATA DA CITAÇÃO: 06/09/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: A CALCULAR RMA: A CALCULAR DIB: 10.05.2017

DIB: 10.03.2017 DIP: 01.01.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

0000615-09.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000838 AUTOR: RAPHAEL ESTEVES FARTO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a:

- restabelecer o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada, sem prejuízo da manutenção do benefício concedido na esfera administrativa posteriormente à ajuizamento desta ação.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000615-09.2017.4.03.6326 AUTOR: RAPHAEL ESTEVES FARTO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 22036635881

NOME DA MÃE: ANA SENDESKI FARTO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA INDEPENDENCIA - DE NULL852 ATE FIM, 1961 - - ALTO

PIRACICABA/SP - CEP 13419155

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/04/2017 DATA DA CITAÇÃO: 03/04/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 605.055.056-9

DIB: 01.04.2017 (RESTABELECIMENTO)

DCB: 02.05.2017

ATRASADOS: A CALCULAR

0002216-50.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000777 AUTOR: MARIA APARECIDA MILAGRE (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o beneficio previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002216-50.2017.4.03.6326 AUTOR: MARIA APARECIDA MILAGRE

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 95797572591

NOME DA MÃE: JOANA RUSSO MILAGRE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: ESTRADA BENVINDO DE NOVAIS, 91 - CASA 10 - RECREIO DOS BANDEIR

RIO DE JANEIRO/RJ - CEP 22795711

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/09/2017 DATA DA CITAÇÃO: 18/10/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: a calcular

RMA: a calcular DIB: 13.01.2017 DIP: 01.01.2018

ATRASADOS: a calcular

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01.01.1997 A 31.12.2014 (COMUM)

0002154-10.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000824 AUTOR: LUCIANA DE ALMEIDA (SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário de salário-maternidade a partir da data do nascimento do filho da autora (23/06/2017).

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002154-10.2017.4.03.6326 AUTOR: LUCIANA DE ALMEIDA

ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 33595918878

NOME DA MÃE: ISABEL DE ALMEIDA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA IARA AMARAL, 23 - - JD. ALVORADA III

PIRACICABA/SP - CEP 13425725

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/09/2017 DATA DA CITAÇÃO: 20/10/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE

RMI: A CALCULAR

ATRASADOS: A CALCULAR

DIB: 03/06/2017

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5001584-08.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000793 AUTOR: JULIANA AMARAL FRANCO (SP284683 - LICIA DUARTE VAZ) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC-2015. Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 790/1198

ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000195-67.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000791 AUTOR: MARIA ANTONIA BERNO SPADA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC (Lei 13.105/2015).

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002901-57.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000788 AUTOR: GERALDO FERREIRA DE LIMA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC (Lei 13.105/2015).

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001942-86,2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000729 AUTOR: MILTON OSCARLINO TOT (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (Lei 13.105/2015). Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002271-98.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000874 AUTOR: JUCELINA RAMOS DE AQUINO FLEURYS (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (Lei 13.105/2015). Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002837-47.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326000825 AUTOR: JOAO JANUARIO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial e o seu aditamento.

Considerando a matéria discutida nos autos- comprovação de exercício de atividade rural sob o regime de economica familiar no período de 01/07/1968 a 20/08/1972- designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2018, às 14h30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justica.

Intimem-se as partes.

0001702-97.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326000774 AUTOR: NORIVAL PACHECO DOS SANTOS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos documentos trazidos pelo autor, observo que não é possível vislumbrar se houve a análise fática na esfera administrativa dos documentos que embasam o pedido de concessão, o que é imprescindível, em conformidade com o julgamento proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631.240.

Assim sendo, defiro o prazo de 30 (dez) dias para que o autor traga a estes autos a cópia integral do processo administrativo de concessão e/ou revisão.

Com o cumprimento, retornem os autos conclusos.

Int.

0000193-97.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326000831 AUTOR: JOAO SIQUINATO GOBATO (PR016966 - DEOLINDO ANTONIO NOVO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2018, às 15h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

No que se refere ao pedido da parte autora (item "4" da inicial), a oitiva de testemunhas fora da subseção judiciária, será produzida mediante expedição de carta precatória. Assim, providencie a parte interessada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, a indicação das testemunhas, trazendo a qualificação e endereço, designando desde já a subseção judiciária e/ou comarca do Estado do Paraná (caso não seja sede de subseção judiciária da Justiça Federal) para encaminhamento do expediente, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes. Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

Data de Divulgação: 01/02/2018

0000278-83.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326000851 AUTOR: FATIMA APARECIDA VIEIRA DA SILVA FREITAS (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária de restabelecimento de benefício por incapacidade.

A parte autora teve conhecimento prévio da data de cessação do benefício para, em caso de persistência da incapacidade, requerer a prorrogação nos últimos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação do benefício.

A comunicação de decisão do auxílio-doença NB n.º 619.848.122-4 anexada aos autos em 30/01/2018 demonstra que a cessação no benefício não ocorreu na data informada na inicial e que a parte autora teve conhecimento prévio da data de cessação (em 21/01/2018) para realizar novo pedido de prorrogação.

Não há razão para supor que a nova solicitação da parte autora seria indeferida na via administrativa, notadamente porque o pedido anterior de prorrogação foi atendido (pág. 7 dos documentos anexados da petição inicial), o que impõe a comprovação do pedido de prorrogação (antes última cessação do benefício) ou do posterior requerimento administrativo indeferido (prévio a propositura da ação) mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o(s) documento(s) supracitado(s), a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não foram apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do Código de Processo Civil, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s). Cumpra-se.

0002475-50.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326000779 AUTOR: CARLOS ALBERTO GALERA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002182-46.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326000781

AUTOR: ANTONIO CARLOS ZULINI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002412-59.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326000780

AUTOR: OTAVIO DE JESUS NAITZKI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001822-14.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326000854 AUTOR: ALICE GAZIOLA PISTONI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

I. Indefiro a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o(s) valor(es) esta(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), independentemente de ordem judicial.

II. Saliento que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, junto ao Banco do Brasil, atendendo-se ao disposto em normas para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, bem como da cópia do OFÍCIO N.º 6326000265/2017, evento 57, conforme previsto na Portaria nº 0723807, de 20/10/2014.

III. No caso de levantamento pelo advogado da parte autora, o procedimento esta regulado pelo OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2018 -

DFJEF/GACO, devendo o representante solicitar junto a este Juizado a certidão de "advogado constituído", atentando-se para a necessidade de recolhimento de custas.

IV. Com a informação do levantamento, tornem conclusos para extinção da execução.

V. Int.

0000249-33.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326000755 AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA MATIM (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural desde o dia 30/08/2012.

A ação foi ajuizada por advogado, contudo, não foi acostada à inicial a devida procuração "ad judicia".

Ademais, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora, considerando que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 793/1198

- (i) trazer procuração "ad judicia";
- (ii) ajustar o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 292 "caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002779-44.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326000808 AUTOR: EDILMA DA CONCEICAO CAMOLESI (SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de MARÇO de 2018, às 17h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes. Intimem-se as partes.

Aguarde-se a realização da audiência.

0000304-81.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326000843 AUTOR: JOAO BATISTA LOURENCO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

- I- Diante da matéria discutida nos autos- exercício de atividade rural sob o regime de economia familiar no período de 01/04/1978 a 30/05/1991- designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2018, às 15h30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:
- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.
- II- Cite-se o réu.
- III- Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência no prazo de 5 (cinco) dias Intimem-se as partes.

0002196-59.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326000826 AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMPOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da natureza das alegações do réu, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre os termos da contestação e documentos correlatos.

Após, ou decorrido o prazo conferido à autora sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000295-22.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326000844 AUTOR: JOSE OSMAIR SCHIAVOLIN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Diante da matéria discutida nos autos- exercício de atividade rural sob o regime de economia familiar - designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2018, às 15h30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

Data de Divulgação: 01/02/2018

794/1198

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015). (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se o réu.III- Defiro a gratuidade de justiça.Intimem-se as partes.

0002159-66.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326000792 AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO SILVA (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, através da petição anexada aos autos em 11/09/2017.

O INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, comunicou a averbação, dando cumprimento a antecipação da tutela deferida na sentença.

Ademais, o documento trazido com a petição supracitada (comunicação de indeferimento do novo pedido de aposentadoria realizado em 06/07/2017) não demonstra, efetivamente, que os períodos averbados por força da sentença não foram computados. E mesmo que não tenham sido computados, a situação caracterizaria, em tese, novo ato administrativo estranho ao objeto da presente (indeferimento de novo requerimento administrativo), o que demandaria a propositura de nova ação, veiculando esse objeto.

Considerando que já decorreu o prazo para apresentação de contrarrazões pelo réu, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0002002-59.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326000798 AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA LOMBA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de dilação probatória para fins de comprovação de atividade comum, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2017, às 14H30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS. [Intimem-se as partes]

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000585-42.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326000820 AUTOR: ANTONIO AGENOR BERTOLA CAGALI (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Reconsidero o quanto consignado no Termo n.º 6326000377/2018.

A reforma parcial da sentença pelo acórdão reconheceu um segundo período de serviço rural, sem exclusão daquele já reconhecido na sentença.

Vale lembrar que foi dado provimento ao recurso interposto pela parte autora. O réu não apresentou seu inconformismo contra a sentença, de modo que o período reconhecido na primeira instância manteve-se incontroverso.

No entanto, o oficio de cumprimento do INSS anexado aos autos em 13/12/2017 faz supor que apenas o período reconhecido no acórdão foi averbado.

Verifica-se que foi acostada com o citado ofício a averbação n.º 21029120.2.00140177-7- mesmo número trazido nos autos pelo ofício que deu cumprimento à sentença- contudo, apenas o período do acordão se encontra inserido na averbação, indicando a exclusão do periodo reconhecido na sentença.

Assim, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, para, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) para esclarecer o ocorrido e, verificado o equívoco, proceda à averbação dos períodos de:

(i) 13/06/1974 a 31/12/1977 (da sentença); e

(ii) 13/06/1972 a 12/06/1974 (do acórdão)

Com o cumprimento, ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquive-se os autos, dando-se baixa processual.

0000275-31.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326000857

AUTOR: KELVIN MIRANDA DOS SANTOS (SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO) NICOLLY MIRANDA DA SILVA (SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No prazo de 10 (dez) dias, providenciem os autores a juntada de documentos pessoais (CPF e RG) da representante de Nicolly Miranda da Silva.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Apresentada a contestação ou decorrido o seu prazo, conisderando que a presença de interesse público que determina a intervenção do Ministério Público nos autos, relacionado com a qualidade da parte (art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresente parecer. Intimem-se as partes.

0002506-65.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326000802

AUTOR: MARIA CLEUZA LEME DE SOUZA (SP225667 - EMERSON POLATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo perícia social para o dia 28 de FEVEREIRO de 2018, às 08h00, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Mirian da Conceição SivaCastello Branco. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes;
- (b) o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.);
- (c) com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002937-02.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326000858 AUTOR: FRANCISCA CASTRO DE LIMA (SP385934 - BRUNO POSSENTE FUMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção, ante a certidão de prevenção anexa e informações dos processos anteriores juntados a estes autos eletrônicos.

O processo nº 00033296820094036310, no qual foi requerida a correção em contas de FGTS, foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil, além do fato de se tratar de pedidos e causas de pedir diversas.

Verifica-se em relação ao processo nº 00056374320104036310, com sentença de improcedência que, muito embora a inicial da presente demanda repita a enfermidade que fundamentou a propositura da ação anterior, diante do tempo transcorrido (cerca de 07 anos), torna-se razoável supor ter ocorrido fato novo a justificar a propositura da nova ação, como o agravamento da doença.

Dê-se regular andamento ao processo.

Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0002029-13.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326000784 AUTOR: CELSO DA SILVA LUIZ (SP140294 - MARCO ANTONIO ZUMPANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que não foram apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do Código de Processo Civil, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s).

Outrossim, oficie-se ao INSS, determinando a revisão do benefício, no prazo de 45 dias, conforme parâmetros a seguir identificados, e sob pena de R\$ 200,00 por dia de atraso:

- RMI: R\$ 1495,52;

- RMA: R\$ 2106,90;

- DIP: 01/08/2017.

As diferenças vencidas a partir da DIP deverão ser pagas administrativamente, no prazo acima estipulado. Cumpra-se.

0000747-37.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326000785 AUTOR: JOSE MARCIO GARCIA DE CAMPOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que não foram apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do Código de Processo Civil, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s).

Outrossim, oficie-se ao INSS, determinando a revisão do benefício, no prazo de 45 dias, conforme parâmetros a seguir identificados, e sob pena de R\$ 200,00 por dia de atraso:

- RMI: R\$ 2849,66;

- RMA: R\$ 3545,01;

- DIP: 01/08/2017.

As diferenças vencidas a partir da DIP deverão ser pagas administrativamente, no prazo acima estipulado. Cumpra-se.

0000823-32.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326000837

AUTOR: SANTA GONCALVES DE CARLOS (SP327858 - JANAINA LUCIANA MATOS DE OLIVEIRA, SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 20 da Resolução 458/17/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório.

Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida.

Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal.

Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do oficio requisitório não comporta acolhimento.

Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 797/1198

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

CONTRATADOS. - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI HYPERLINK "tel:200703000960474" 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os horários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).

Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s).

Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Em relação aos honorários, razão assiste à parte autora, tendo em vista que o acórdão (evento 32), condenou a parte recorrente (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenção.

Expeçam-se os ofícios requisitórios - RPV, relativos ao valor principal devido ao autor, R\$ 19.648,72, evento 47 e o referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 1.964,87, nos termos do acórdão.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004196-71.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326000861

AUTOR: LUIZ ANTONIO AMSTALDEN (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/16/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório.

Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida.

Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal.

Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento.

Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

CONTRATADOS. - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI HYPERLINK "tel:200703000960474" 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os horários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.

Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).

Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s).

Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Prosseguindo a execução, expeçam-se os ofícios requisitórios (RPV).

Cumpra-se. Intime-se.

0000271-91.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326000859 AUTOR: ANGELA MARIA AMARO FERREIRA DA SILVA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora regularização da inicial e/ou dos documentos que a acompanham, conforme indicado na "informação de irregularidades na inicial", retro anexada.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis. Aguarde-se o desfecho do referido recurso no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001747-04.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326000790 AUTOR: ILTON VICENTINI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, altero de ofício o valor da causa para R\$ 61.458,20 (SESSENTA E UM MIL

QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquive-se, com baixa no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

0001256-94.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326000835 AUTOR: MARIA SUZANA SCHMIDT PITTA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

DECISÃO

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil (13.105/2015), que prevê que quando se pedirem prestações

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 799/1198

vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas — observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação — e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal. No mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3°, §2° DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3° da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3°, §2° da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3°, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, altero, de ofício, o valor da causa para R\$ 85.041,35, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquive-se, com baixa no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

0000303-96.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326000848 AUTOR: JAMIL ANTONIO BOTAO (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 800/1198

probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

- I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:
- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora:
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.
- II- Cite-se o réu.
- III- Defiro a gratuidade de justica.

Intimem-se as partes.

0000315-13.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326000845 AUTOR: APARECIDA MACIEL DOS SANTOS BELEMEL (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

- I- Diante da matéria discutida nos autos -exercício de atividade rural- designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 20158, às 16h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:
- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.
- II- Cite-se o réu.
- III- Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes.

0000274-46.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326000846

AUTOR: NILSON CELESTINO DOS SANTOS (SP378154 - JOALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP354597 - LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 801/1198

em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

- I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:
- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.
- II- Cite-se o réu.
- III- Defiro a gratuidade de justiça.
- IV- Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento de identidade oficial (RG, CNH) e documento com n.º de CPF.

Intimem-se as partes.

0002072-76.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326000832

AUTOR: GERALDO SEVERINO DOS SANTOS (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Ante a natureza da controvérsia firmada nesta lide e dada a necessidade de se amealhar maiores elementos de convição, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2018, às 15h00min a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002699-80.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326000827 AUTOR: MARIA DA ROCHA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial e o seu aditamento.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

- I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 21 de MARÇO de 2018, às 10h30, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. BRUNO ROSSI FRANCISCO, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:
- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora:

- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.
- II- Cite-se o réu.
- III- Defiro a gratuidade de justiça.
- IV- No que se refere ao documento CPF, assim que regularizado, deverá a parte autora informar nos autos. Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001673-47.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000404 AUTOR: NEUSA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS XAVIER (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretaria, e cadastrado o ilustre advogado nomeado no Sistema Processual, fica deste ato intimado o profissional cadastrado mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Recurso de Sentença.

0000926-34.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000359 AUTOR: MARIA ELENA OLIVEIRA COLINA (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência a parte autora da necessidade que a certidão de advogado constituído seja impressa no verso da procuração, possibilitando a vinculação dos dois documentos, nos termos OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2018 - DFJEF/GACO.

0001283-77.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000333 AUTOR: THIAGO MATHEUS PRUDENTE DA SILVA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretaria, e cadastrado(a) o(a) ilustre advogado(a) nomeado(a) no Sistema Processual, fica deste ato intimado(a) o(a) profissional cadastrado(a) mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 deste Juizado (publicada em 02/03/2017, edição 41 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para providenciar EMENDA À INICIAL no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na "informação de irregularidades na inicial" retro, sob pena de indeferimento da inicial. Nada mais."

0000282-23.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000397THAYNA VITORIA DA SILVA MARTINS (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) THAYNARA RAFAELLY DA SILVA MARTINS (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO)

0000318-65.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000398CARLOS APARECIDO DOS ANJOS (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

FIM.

 $0001157-27.2017.4.03.6326 - 1^a VARA \ GABINETE - ATO \ ORDINATÓRIO \ Nr. \ 2018/6326000332THIAGO \ MATHEUS \ PRUDENTE DA SILVA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)$

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 803/1198

seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretaria, e cadastrada a ilustre advogada nomeada no Sistema Processual, fica deste ato intimada a profissional cadastrada mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Recurso de Sentença.

5003246-07.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000334ANTONIO JORGE DA CRUZ (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Contestação apresentada. Abra-se vista a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

0002158-18.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000402MARIA DE FATIMA CESTA BRAGA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O LEVANTAMENTO JUNTO AO BANCO DO BRASIL, bem como que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, bem como da cópia do OFÍCIO N.º 6326000008/2018, evento 60, conforme previsto na Portaria nº 0723807, de 20/10/2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias."

0001166-86.2017.4.03.6326 - la Vara Gabinete - ato ordinatório nr. 2018/6326000351 Joao Batista de Morais (SP328277 - Priscila Adriana Lafrata da Silva)

0001234-36.2017.4.03.6326 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000353DAVID MARTINS DE ANDRADE (SP225667 - EMERSON POLATO)

0000760-65.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000354TIAGO SOUZA E SILVA DE MOURA (SP294085 - MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO)

5001073-10.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000355MOISES JACOB VITTI (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

0001957-55.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000356MARIA APARECIDA GIALDI FORNAZARO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0002336-93.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000336OSMAR RUY NETO (SP254974 - DANILLO ANTONIO DE CAMARGO NITRINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001401-53.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000400 AUTOR: JOSE NOVAL PEREIRA RIBEIRO (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)

0002024-20.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000357APARECIDA ROSANA DE MORAIS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0001421-44.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000358APARECIDA ANTONIA SOARES (SP354597 - LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA, SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN, SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Contestação apresentada. Abra-se vista a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

0001426-66.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000326BENEDITO APARECIDO PAES (SP327088 - JESSE JONATAS GREGOLIN)

0001682-09.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000327CLAUDIO CESAR SECCO (SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN)

0002190-52.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000328IVAN CAVALLARI (SP282994 - CHRISTIAN CESAR MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 $0002497-06.2017.4.03.6326 - 1^a VARA \ GABINETE - ATO \ ORDINATÓRIO \ Nr. \ 2018/6326000329IDAEL \ LOPES \ FERREIRA \ (SP131270 - MARCELO \ STOLF \ SIMOES)$

0002520-49.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000330HELTON NICOLETI DAS NEVES (SP339782 - SANY ISABEL RODRIGUES)

 $0002594-06.2017.4.03.6326-1^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6326000331MIGUEL\ DEMARQUE\ JUNIOR\ (SP341878-MARIA\ ANAIDE\ ARRAIS\ GRILLO)$

FIM.

 $0000769\text{-}27.2017.4.03.6326 - 1^{\text{a}} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2018/6326000352\text{LUIZ CARLOS BIANCHIM (SP346569 - SILAS MAYCON BUZETTO)}$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para apresentação de contrarrazões no prazo de 10(dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa no sistema processual)."

0000381-95.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000363 AUTOR: JOSE DE JESUS CANTON (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002072-47.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000371 AUTOR: EDUARDO OLIMPIO MIRIANI (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002048-19.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000370 AUTOR: SAULO LUIZ VIEIRA LIGO (SP339695 - JESSICA RAMALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001676-70.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000369 AUTOR: ORLANDO SCHIAVON (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001521-67.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000368 AUTOR: DARCI MONTEIRO (SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001350-13.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000367 AUTOR: REINALDO BUTINHAO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001187-33.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000366 AUTOR: SEBASTIAO JORGE TREVISAN (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002216-21.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000372 AUTOR: PEDRO EDUARDO BARBOSA (SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000390-23.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000364 AUTOR: JOSE RODRIGUES GARCIA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000052-49.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000362 AUTOR: LOURIVAL GONCALVES VIEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001178-71.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000365 AUTOR: EDEVAL FRANCISCO DE ASSIS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002619-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000373 AUTOR: MOACIR DONIZETE GUIAO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0003779-50.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000378

AUTOR: JOAO BATISTA MESSIAS (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003264-15.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000377

AUTOR: MARIO GUZZO FILHO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003232-10.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000376

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARCELLO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003158-53.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000375

AUTOR: MARISE TERESINHA MANTELLATTO LACERDA (SP339695 - JESSICA RAMALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003086-66.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000374

AUTOR: ARY SOARES DE SOUZA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006639-58.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000379

AUTOR: SEBASTIAO CELSO MIRANDA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo de 10(dez) dias."

5000005-25.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000343

AUTOR: TULIPA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP (SP384037 - WELLINGTON ROBERTO DE MELLO, SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA)

0002393-48.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000350JOSE LOPES (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)

0001795-94.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000342IRACILDES RODRIGUES MARIANO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0001365-11.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000341EROILDO BEZERRA ALENCAR (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0000212-40.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000337RODRIGO MANUEL GIL (SP379111 - GRAZIELA ALESSANDRA GRILLO)

0000573-57.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000338RENATO MESCOLOTTI CELLA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

0000935-59.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000339NASIDI CAVALCANTE DO NASCIMENTO (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

0000947-73.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000340JOAQUIM BENEDITO BATISTA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)

0006023-83.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000401ERIKA DE LUCIO (SP167085 - HUGUES NAPOLEÃO MACÊDO DOS SANTOS)

FIM.

0000776-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000360DORIVAL DE PAULA DE ALMEIDA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Com base no art. 203, §4°, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão/ ao despacho retro (TERMO n.º 6326010312/2017), abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o oficio de cumprimento do INSS (averbação) . Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 806/1198

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6340000036

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001253-97.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000479 AUTOR: JOAO APARECIDO GOMES DA SILVA (SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (arquivos 22 e 30), resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para que implante em favor do autor o beneficio objeto do acordo entabulado entre as partes.

Manifeste-se o INSS sobre a RMI, RMA e atrasados apurados pela contadoria deste Juizado (arquivos 28/29).

Após, havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1°, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1°, da Resolução CJF nº 305/2014).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Servirá de súmula, por conter os elementos mínimos necessários para cumprimento da decisão judicial, a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000046-29.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000492 AUTOR: LEIDY NERY FELIPE (SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

A parte autora deixou de atender a determinação do Juízo (arquivo ns. 08 e 14).

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 807/1198

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. No silêncio, arquivem-se.

0001189-58.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000489

AUTOR: JOSE RENATO NOGUEIRA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000089-34.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000490

AUTOR: IZABEL MARIA SILVERIO BARCZA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000274-38.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000491

AUTOR: JOAO SOARES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001217-26.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000488

AUTOR: EROTIDES CIPRIANO DE OLIVEIRA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM

5000307-27.2017.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000484

AUTOR: ANA MARIA DE CASTRO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Os cálculos e parecer da Contadoria do Juizado (arquivos nº. 18/19) indicam que o proveito econômico pretendido pela parte autora supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nos Juizados Especiais Federais a competência em razão do valor da causa é absoluta, havendo, no entanto, possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fixação da competência no Juizado (Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.").

Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao Juízo competente, quanto ao seu interesse em renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos, vigentes na propositura da ação, para processamento do feito perante o Juizado Especial Federal, apresentando, nesse caso, termo de renúncia expressa ao valor excedente.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000098-25.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000487 AUTOR: ADILSON GONCALVES DE OLIVEIRA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- 1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
- 2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
- A) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento desta ação (pedido de prorrogação), indicando expressamente na petição inicial o número do requerimento do benefício que se pretende a concessão/restabelecimento/conversão.
- 3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
- 4. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- 5. Indefiro a tramitação prioritária do feito, por não vislumbrar, dentre as hipóteses legais, o seu cabimento.

6. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada.

7. Intime(m)-se.

0000095-70.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000493 AUTOR: BENEDITO GRACA DA SILVA (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- 1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
- 2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
- a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- b) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil;
- c) sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel em que reside.
- 3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 88/703.052.432-3.
- 4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- 5. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
- 6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
- 7. Intime(m)-se.

0000092-18.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000495 AUTOR: MARCELLO JOSE JACINTHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- 1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
- 2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
- a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- b) sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel em que reside.
- 3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/702.734.520-0.
- 4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- 5. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): 1) não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; 2) verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.
- 6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
- 7. Intime(m)-se.

0000097-40.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000485 AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTINS (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Data de Divulgação: 01/02/2018

809/1198

- 1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
- 2. Conquanto os Juizados sejam norteados pelos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a petição inicial desatende ao disposto no art. 319, III e IV, do CPC/2015. A parte autora está representada por advogado(a), sendo necessária a indicação objetiva do benefício previdenciário que se pretende a concessão/restabelecimento/conversão, com a juntada aos autos do respectivo comprovante de indeferimento/cessação.

Posto isso, tendo em vista que foram juntados aos autos dois indeferimentos administrativos de auxílio-doença (NB: 31/618.452.724-3 e 31/619.799.549-6), determino à parte autora que emende a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, para que decline objetivamente qual o benefício previdenciário cuja concessão pretende (especificação do termo inicial do benefício pretendido), sob pena de ser considerado o requerimento administrativo mais recente.

- 4. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
- 5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- 6. Fica cancelada a perícia médica previamente agendada pelo sistema para o dia 23.03.2018.
- 7. Intime(m)-se.

0000102-62.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000494 AUTOR: GERTRUDES MARIA CARNEIRO (SP194229 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- 1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
- 2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
- a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- b) sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel em que reside.
- 3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 88/703.097.659-3.
- 4. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- 5. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1°, do CPC/2015.
- 6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
- 7. Intime(m)-se.

0000104-32.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000480 AUTOR: PAULO CÉSAR DINIZ (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- 1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
- 2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
- a) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento desta ação (pedido de prorrogação), indicando expressamente na petição inicial o número do requerimento do benefício que se pretende a concessão/restabelecimento/conversão.
- 3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
- 4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- 5. Intime(m)-se.

0000105-17.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000481 AUTOR: LOIDE DE PAULA PEREIRA (SP362685 - AGATHA PRISCILLA DANTAS NOGUEIRA BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- 1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
- 2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
- a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- b) sob pena de extinção do feito, procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;
- c) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.
- 3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
- 4. Indefiro, por ora, a tramitação prioritária do feito, haja vista o rito já célere dos juizados especiais federais, bem como a ausência de documentos médicos contundentes da existência da doença alegada.
- 5. Intime(m)-se.

0000103-47.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000486 AUTOR: RONALDO OLIMPIO DE SOUZA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- 1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
- 2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 23/04/2018, às 18:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

- 3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
- 4. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2°, da Lei nº 10.259/01.
- 5. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
- 6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- 7. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada.
- 8. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001712-36.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000044 AUTOR: APARECIDA DOS ANJOS OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a resposta ao ofício 6340001192/2017, juntada aos autos (arquivo nº 59/60)".

0000840-55.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000041 AUTOR: JORGE PEREIRA (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19, inciso IV, alínea "b", e inciso VI, alíneas "b", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o parecer e cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial (docs. 85 e 86), devendo trazer aos autos os cálculos que entender corretos no caso de impugnação. Outrossim, fica a parte autora/exequente intimada para, no mesmo prazo, manifestarse sobre a opção de recebimento por meio de RPV, haja vista que o valor da execução é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e, se o caso, juntar aos autos declaração expressa de renúncia ao valor excedente."

0001239-50.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000039 AUTOR: MARIA RAIMUNDA DOS REIS BARBOSA (SP384462 - LIDIANE CAMPOS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo complementar (arquivo nº 80) anexo aos autos."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000069

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002829-22.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342000723 AUTOR: RADAMEIS BERTOLINO DA SILVA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora que para adentrar na fase recursal deverá contratar advogado da sua confiança.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 01/02/2018

0002690-70.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342000671 AUTOR: FRANCISCO MARCOS FERNANDES (SP233857 - SMADAR ANTEBI) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10712622/inciso-i-do-artigo-269-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos veiculados nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 98, do CPC. Anote-se.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002408-32.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342000682 AUTOR: MARIA MARLI FERREIRA DA SILVA (SP122406 - AUGUSTO POLONIO, SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim condenar o INSS a: a) conceder a pensão por morte identificada pelo NB 21/178.361.673-0 (DER: 06/04/2017) com efeitos (DIB) a partir da data do requerimento administrativo;

b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91; c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o beneficio da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 30 dias.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000118-10.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342000661 AUTOR: MARIA CRISTINA MAZZAROLO MARCONDES VIEIRA (SP286341 - RODRIGO SANT ANA DA ROCHA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em controle de prevenção, identificou-se o ajuizamento de ação anterior à presente, com o mesmo objeto (autos nº 50001512420184036144). DECIDO.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Ante o exposto, em razão da litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Intime-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000070

DECISÃO JEF - 7

0003668-47.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000719 AUTOR: ALBINO MARIANO (SP311957 - JAQUELINE BLUM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

O processo deverá ser redistribuído no sistema do Pie, observando-se os termos do art. 17 da Resolução nº 446/15, da Presidência do TRF3.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000112-03.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000657 AUTOR: EDINALDO GOMES DE LIMA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de Barueri/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial de Osasco/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5000851-34.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000720 AUTOR: WILLIAM LEONEL AMABILE (SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Ante o exposto, determino a exclusão da UNIÃO do polo passivo do feito e, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providencie a Secretaria o necessário para a remessa dos autos ao Juízo Estadual, observando-se o acordo de cooperação n. 01.002.10.2016, celebrado entre o TRF3ª Região e o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Após, promova-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.

0000127-69.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000676

AUTOR: GEOVA SERAFIM DOS SANTOS (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000107-78.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000677

AUTOR: MIRIAM DE OLIVEIRA E SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

0000103-41.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000678

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES FIGUEIRA ESTEVAM (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM

0000122-47.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000667

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado revestese de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0000109-48.2018.4.03.6342 - 1
a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000672

AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora à juntada de comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Com o cumprimento, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000126-84,2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000669

AUTOR: BENEDITO DE CAMARGO (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Ademais, oficie-se ao INSS para juntada, no prazo de 30 dias, de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício pleiteado (NB 42/181.680.867-6).

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0000128-54.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000666

AUTOR: VALDENOR NERI DA SILVA (SP218915 - MARAISA CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado revestese de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0000116-40.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000665 AUTOR: LUCIA HELENA SANCHES (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Os processos apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interferem no curso da presente demanda, porquanto as respectivas causas de pedir são diversas.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

0000102-56.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000670 AUTOR: ALICE DELGADO RODRIGUES (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado revestese de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

0000129-39.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000668

AUTOR: CELINA DE CARVALHO (SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL, SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para o fim de determinar a exclusão do nome da autora de órgãos de proteção ao crédito em razão dos fatos narrados nesta demanda, no prazo de 15 dias.

Nos termos do artigo 4º da Lei n. 10.259/01, intime-se CEF para que, no prazo de defesa, exiba todas as informações acerca das operações contestadas pela parte autora, inclusive filmagens das operações impugnadas, se existentes, e informe se há interesse na transação. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0002752-13.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000683 AUTOR: ANA PEREIRA FERRAZ (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora na ocasião da manifestação sobre o laudo, indicando progressão da doença, intime-se o perito para que, em 15 dias, manifeste-se sobre a capacidade laborativa da parte requerente.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Por oportuno, defiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Defiro, ainda, a prioridade de tramitação requerida nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a produção de prova pericial. Intimem-se.

0000113-85.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000674 AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) 0000117-25.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000673 AUTOR: GESSIMAR DE ANDRADE SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000110-33.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000675 AUTOR: DALILA DE FATIMA ISAAC CORREA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000071

DESPACHO JEF-5

0003271-85.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000697

AUTOR: VALNEI MENEZES GONCALVES (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS, SP338171 - GIZELLY LACERDA MAIA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

Designo o dia 07 de fevereiro de 2018 para a Audiência de Conciliação, na Central de Conciliação, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Barueri, nos processos e horários abaixo discriminados:

PROCESSO POLO ATIVO POLO PASSIVO ADVOGADO - OAB/POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

0003096-91.2017.4.03.6342 ROBERTO CARLOS DE ASSIS BISSORNIA I.N.S.S. (PREVID) JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO-SP279993 07/02/2018 10:00:00 – CONCILIAÇÃO

0002153-74.2017.4.03.6342 VANESSA AURORA DE ANDRADE I.N.S.S. (PREVID) ADRIANA PEREIRA E SILVA-SP160585 07/02/2018 10:00:00 – CONCILIAÇÃO

 $0002859\text{-}57.2017.4.03.6342\ VITORIA\ MIKAELLA\ BRAZ\ I.N.S.S.\ (PREVID)\ RAFAEL\ PEDROSO\ DE\ VASCONCELOS\text{-}SP283942}$ $07/02/2018\ 10:00:00\ -\ CONCILIAÇÃO$

0002869-04.2017.4.03.6342 INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS I.N.S.S. (PREVID) RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS-SP283942 07/02/2018 10:30:00 — CONCILIAÇÃO

0003104-68.2017.4.03.6342 JOAO CORREIA DA SILVA I.N.S.S. (PREVID) JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO-SP279993 07/02/2018 10:30:00 – CONCILIAÇÃO

0002921-97.2017.4.03.6342 MARCILIO MACHADO SANTANA I.N.S.S. (PREVID) CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDESSP234868 07/02/2018 10:30:00 – CONCILIAÇÃO

0002929-74.2017.4.03.6342 CLAUDIA REGINA LIMA DA SILVA I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 11:00:00 – CONCILIAÇÃO

 $0002872\text{-}56.2017.4.03.6342 \text{ ELIEZER GOMES DE SANTANA I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999} \quad 07/02/2018 \quad 11:00:00-CONCILIAÇÃO$

0001043-40.2017.4.03.6342 LUIZ ALVES DA SILVA I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 11:00:00 – CONCILIAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 817/1198

 $0003449-34.2017.4.03.6342~MARIA~APARECIDA~BATISTA~DA~SILVA~I.N.S.S.~(PREVID)~SEM~ADVOGADO-SP999999~07/02/2018\\11:30:00-CONCILIAÇÃO$

0003110-75.2017.4.03.6342 NELSON NOGUEIRA I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 11:30:00 – CONCILIAÇÃO

 $0003328-06.2017.4.03.6342\ VICENTE\ MAURINO\ DE\ ARRUDA\ I.N.S.S.\ (PREVID)\ SEM\ ADVOGADO-SP999999\ 07/02/2018\ 11:30:00-CONCILIAÇÃO$

0003585-31.2017.4.03.6342 ROBSON CARVALHO DOS SANTOS I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 12:00:00 – CONCILIAÇÃO

 $0003503-97.2017.4.03.6342 \ ROSILENE \ GOMES \ DA \ SILVA \ I.N.S.S. \ (PREVID) \ SEM \ ADVOGADO-SP999999 \ 07/02/2018 \ 12:00:00-CONCILIAÇÃO$

0004033-04.2017.4.03.6342 TATIANE COLACO DE JESUS I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 12:00:00 – CONCILIAÇÃO

0003262-26.2017.4.03.6342 DANIELE DE GODOY NEVES I.N.S.S. (PREVID) EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790 07/02/2018~13:30:00 – CONCILIAÇÃO

0002990-32.2017.4.03.6342 ITAMAR WGNHTON AMORIM SANTOS I.N.S.S. (PREVID) FABIO BRITO DE CARVALHO-SP356368 07/02/2018 13:30:00 - CONCILIAÇÃO

0003485-76.2017.4.03.6342 NILZA APARECIDA DE BARROS I.N.S.S. (PREVID) FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS-SP184680 07/02/2018 13:30:00 – CONCILIAÇÃO

 $0002823\text{-}15.2017.4.03.6342\ DOMINGOS\ LOURENCO\ DOS\ SANTOS\ I.N.S.S.\ (PREVID)\ IGOR\ FELIX\ CIPRIANO\ DOS\ SANTOS\ SP321638\ 07/02/2018\ 14:00:00\ -\ CONCILIAÇÃO$

0002409-17.2017.4.03.6342 EMERSON APARECIDO LUCAS DA SILVA I.N.S.S. (PREVID) HUDSON MARCELO DA SILVA-SP170673 07/02/2018 14:00:00 – CONCILIAÇÃO

 $0003551\text{-}56.2017.4.03.6342 \ \text{JOSE CARLOS FRAGOSO I.N.S.S.} \ (PREVID) \ GRAZIELA \ CUGLIANDRO \ DE \ ALMEIDA-SP344994 \\ 07/02/2018 \ 14:00:00 - CONCILIAÇÃO$

0002873-41.2017.4.03.6342 JOCELIA MELO SANTOS I.N.S.S. (PREVID) JULIANA ALINE DE LIMA-SP254774 07/02/2018 14:30:00 – CONCILIAÇÃO

0002851-80.2017.4.03.6342 KELLY PRISCILA BOCHINI I.N.S.S. (PREVID) JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZSP175234 07/02/2018 14:30:00 – CONCILIAÇÃO

0003349-79.2017.4.03.6342~NELI MUDESTO DE ALMEIDA I.N.S.S.~(PREVID)~JOSE DE OLIVEIRA SILVA-SP106707~07/02/2018~14:30:00-CONCILIAÇÃO

0003301-23.2017.4.03.6342 CLAUDEMIR ALMEIDA PORTO I.N.S.S. (PREVID) MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINOSP329803 07/02/2018 15:00:00 – CONCILIAÇÃO

0002951-35.2017.4.03.6342 NILVA MARIA DA SILVA I.N.S.S. (PREVID) MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710 07/02/2018 15:00:00 – CONCILIAÇÃO

0003271-85.2017.4.03.6342 VALNEI MENEZES GONCALVES I.N.S.S. (PREVID) NEIVA CARIATI DOS SANTOS-SP305472 07/02/2018 15:00:00 – CONCILIAÇÃO

0003382-69.2017.4.03.6342~CLEITON~MARTINEZ~SILVA~BASTOS~I.N.S.S.~(PREVID)~PATRICIA~SOARES~LINS~MACEDOSP201276~07/02/2018~15:30:00 - CONCILIAÇÃO

0003228-51.2017.4.03.6342 MARIZIA FERREIRA DOS SANTOS I.N.S.S. (PREVID) PRISCILA ZINCZYNSZYN-SP196905 07/02/2018 15:30:00 – CONCILIAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0003390-46.2017.4.03.6342 THOMAS APARECIDO SILVA VIEIRA I.N.S.S. (PREVID) RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058 07/02/2018 15:30:00 – CONCILIAÇÃO

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo o dia 07 de fevereiro de 2018 para a Audiência de Conciliação, na Central de Conciliação, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Barueri, nos processos e horários abaixo discriminados: PROCESSO POLO ATIVO POLO PASSIVO ADVOGADO - OAB/POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA 0003096-91.2017.4.03.6342 ROBERTO CARLOS DE ASSIS BISSORNIA I.N.S.S. (PREVID) JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO-SP279993 07/02/2018 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002153-74.2017.4.03.6342 VANESSA AURORA DE ANDRADE I.N.S.S. (PREVID) ADRIANA PEREIRA E SILVA-SP160585 07/02/2018 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002859-57.2017.4.03.6342 VITORIA MIKAELLA BRAZ I.N.S.S. (PREVID) RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS-SP283942 07/02/2018 10:00:00 – CONCILIAÇÃO 0002869-04.2017.4.03.6342 INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS I.N.S.S. (PREVID) RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS-SP283942 07/02/2018 10:30:00 - CONCILIAÇÃO 0003104-68.2017.4.03.6342 JOAO CORREIA DA SILVA I.N.S.S. (PREVID) JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO-SP279993 07/02/2018 10:30:00 – CONCILIAÇÃO 0002921-97.2017.4.03.6342 MARCILIO MACHADO SANTANA I.N.S.S. (PREVID) CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES-SP234868 07/02/2018 10:30:00 – CONCILIAÇÃO 0002929-74.2017.4.03.6342 CLAUDIA REGINA LIMA DA SILVA I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002872-56.2017.4.03.6342 ELIEZER GOMES DE SANTANA I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001043-40.2017.4.03.6342 LUIZ ALVES DA SILVA I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 11:00:00 -CONCILIAÇÃO 0003449-34.2017.4.03.6342 MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 11:30:00 - CONCILIAÇÃO 0003110-75.2017.4.03.6342 NELSON NOGUEIRA I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 11:30:00 - CONCILIAÇÃO 0003328-06.2017.4.03.6342 VICENTE MAURINO DE ARRUDA I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 11:30:00 - CONCILIAÇÃO 0003585-31.2017.4.03.6342 ROBSON CARVALHO DOS SANTOS I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 12:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003503-97.2017.4.03.6342 ROSILENE GOMES DA SILVA I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 12:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004033-04.2017.4.03.6342 TATIANE COLACO DE JESUS I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 12:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003262-26.2017.4.03.6342 DANIELE DE GODOY NEVES I.N.S.S. (PREVID) EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790 07/02/2018 13:30:00 -CONCILIAÇÃO 0002990-32.2017.4.03.6342 ITAMAR WGNHTON AMORIM SANTOS I.N.S.S. (PREVID) FABIO BRITO DE CARVALHO-SP356368 07/02/2018 13:30:00 - CONCILIAÇÃO 0003485-76.2017.4.03.6342 NILZA APARECIDA DE BARROS I.N.S.S. (PREVID) FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS-SP184680 07/02/2018 13:30:00 -CONCILIAÇÃO 0002823-15.2017.4.03.6342 DOMINGOS LOURENCO DOS SANTOS I.N.S.S. (PREVID) IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS-SP321638 07/02/2018 14:00:00 – CONCILIAÇÃO 0002409-17.2017.4.03.6342 EMERSON APARECIDO LUCAS DA SILVA I.N.S.S. (PREVID) HUDSON MARCELO DA SILVA-SP170673 07/02/2018 14:00:00 -CONCILIAÇÃO 0003551-56.2017.4.03.6342 JOSE CARLOS FRAGOSO I.N.S.S. (PREVID) GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA-SP344994 07/02/2018 14:00:00 – CONCILIAÇÃO 0002873-41.2017.4.03.6342 JOCELIA MELO SANTOS I.N.S.S. (PREVID) JULIANA ALINE DE LIMA-SP254774 07/02/2018 14:30:00 - CONCILIAÇÃO 0002851-80.2017.4.03.6342 KELLY PRISCILA BOCHINI I.N.S.S. (PREVID) JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ-SP175234 07/02/2018 14:30:00 - CONCILIAÇÃO 0003349-79.2017.4.03.6342 NELI MUDESTO DE ALMEIDA I.N.S.S. (PREVID) JOSE DE OLIVEIRA SILVA-SP106707 07/02/2018 14:30:00 - CONCILIAÇÃO 0003301-23.2017.4.03.6342 CLAUDEMIR ALMEIDA PORTO I.N.S.S. (PREVID) MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO-SP329803 07/02/2018 15:00:00 -CONCILIAÇÃO 0002951-35.2017.4.03.6342 NILVA MARIA DA SILVA I.N.S.S. (PREVID) MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710 07/02/2018 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003271-85,2017.4.03.6342 VALNEI MENEZES GONCALVES I.N.S.S. (PREVID) NEIVA CARIATI DOS SANTOS-SP305472 07/02/2018 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0003382-69.2017.4.03.6342 CLEITON MARTINEZ SILVA BASTOS I.N.S.S. (PREVID) PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276 07/02/2018 15:30:00 – CONCILIAÇÃO 0003228-51.2017.4.03.6342 MARIZIA FERREIRA DOS SANTOS I.N.S.S. (PREVID) PRISCILA ZINCZYNSZYN-SP196905 07/02/2018 15:30:00 - CONCILIAÇÃO 0003390-46.2017.4.03.6342 THOMAS APARECIDO SILVA VIEIRA I.N.S.S. (PREVID) RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058 07/02/2018 15:30:00 - CONCILIAÇÃO Intimem-se as partes.

0003262-26.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000698 AUTOR: DANIELE DE GODOY NEVES (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003485-76.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000690 AUTOR: NILZA APARECIDA DE BARROS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003349-79.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000694 AUTOR: NELI MUDESTO DE ALMEIDA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002869-04.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000709 AUTOR: INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 819/1198

0002153-74.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000714

AUTOR: VANESSA AURORA DE ANDRADE (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002851-80.2017.4.03.6342 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000711

AUTOR: KELLY PRISCILA BOCHINI (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002951-35.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000704

AUTOR: NILVA MARIA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003096-91,2017.4.03,6342 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000702

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ASSIS BISSORNIA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003390-46.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000692

AUTOR: THOMAS APARECIDO SILVA VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002823-15.2017.4.03.6342 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000712

AUTOR: DOMINGOS LOURENCO DOS SANTOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

0002990-32.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000703

AUTOR: ITAMAR WGNHTON AMORIM SANTOS (SP356368 - FABIO BRITO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003228-51.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000699

AUTOR: MARIZIA FERREIRA DOS SANTOS (SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002873-41.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000707

AUTOR: JOCELIA MELO SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003104-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000701

AUTOR: JOAO CORREIA DA SILVA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003301-23.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000696

AUTOR: CLAUDEMIR ALMEIDA PORTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002921-97.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000706

AUTOR: MARCILIO MACHADO SANTANA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001233-03.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000651

AUTOR: LIMINI CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME (SP249300 - WILSON DE SOUZA LOURENÇO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Anexo 36: Assiste razão à União.

Conforme determina o manual de cálculos em vigor, a taxa Selic deve ser aplicada de forma isolada, já que comporta a correção monetária e os juros

Desta forma, retornem os autos à contadoria judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003382-69.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000693

AUTOR: CLEITON MARTINEZ SILVA BASTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Designo o dia 07 de fevereiro de 2018 para a Audiência de Conciliação, na Central de Conciliação, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Barueri, nos processos e horários abaixo discriminados:

PROCESSO POLO ATIVO POLO PASSIVO ADVOGADO - OAB/POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 820/1198

0003096-91,2017.4.03.6342 ROBERTO CARLOS DE ASSIS BISSORNIA I.N.S.S. (PREVID) JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO-SP279993 07/02/2018 10:00:00 – CONCILIAÇÃO

 $0002153\text{-}74\text{-}2017\text{.}4.03\text{.}6342 \text{ VANESSA AURORA DE ANDRADE I.N.S.S. (PREVID) ADRIANA PEREIRA E SILVA-SP160585} \\ 07/02/2018 \ 10:00:00 - \text{CONCILIAÇÃO}$

0002859-57.2017.4.03.6342 VITORIA MIKAELLA BRAZ I.N.S.S. (PREVID) RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS-SP283942 07/02/2018 10:00:00 – CONCILIAÇÃO

 $0002869-04.2017.4.03.6342\ INACIA\ MARIA\ NUNES\ DOS\ SANTOS\ I.N.S.S.\ (PREVID)\ RAFAEL\ PEDROSO\ DE\ VASCONCELOS-SP283942\ 07/02/2018\ 10:30:00\ -\ CONCILIAÇÃO$

 $0003104-68.2017.4.03.6342\ JOAO\ CORREIA\ DA\ SILVA\ I.N.S.S.\ (PREVID)\ JANAINA\ DA\ SILVA\ SPORTARO\ ORLANDO-SP279993\ 07/02/2018\ 10:30:00\ -\ CONCILIAÇÃO$

0002921-97.2017.4.03.6342 MARCILIO MACHADO SANTANA I.N.S.S. (PREVID) CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES-SP234868 07/02/2018 10:30:00 – CONCILIAÇÃO

0002929-74.2017.4.03.6342 CLAUDIA REGINA LIMA DA SILVA I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 11:00:00 – CONCILIAÇÃO

0002872-56.2017.4.03.6342 ELIEZER GOMES DE SANTANA I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 11:00:00 – CONCILIAÇÃO

 $0001043-40.2017.4.03.6342\ LUIZ\ ALVES\ DA\ SILVA\ I.N.S.S.\ (PREVID)\ SEM\ ADVOGADO-SP999999\ 07/02/2018\ 11:00:00-CONCILIAÇÃO$

 $0003449\text{-}34.2017.4.03.6342 \text{ MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999} \quad 07/02/2018 \\ 11:30:00 - CONCILIAÇÃO$

0003110-75.2017.4.03.6342 NELSON NOGUEIRA I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 11:30:00 – CONCILIAÇÃO

0003328-06.2017.4.03.6342 VICENTE MAURINO DE ARRUDA I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 11:30:00 – CONCILIAÇÃO

 $0003585\text{-}31.2017.4.03.6342 \text{ ROBSON CARVALHO DOS SANTOS I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999} \quad 07/02/2018 \\ 12:00:00 - \text{CONCILIAÇÃO}$

 $0003503-97.2017.4.03.6342 \ ROSILENE \ GOMES \ DA \ SILVA \ I.N.S.S. \ (PREVID) \ SEM \ ADVOGADO-SP999999 \ 07/02/2018 \ 12:00:00-CONCILIAÇÃO$

 $0004033-04.2017.4.03.6342\ TATIANE\ COLACO\ DE\ JESUS\ I.N.S.S.\ (PREVID)\ SEM\ ADVOGADO-SP999999\ 07/02/2018\ 12:00:00-CONCILIACÃO$

 $0003262-26.2017.4.03.6342~DANIELE~DE~GODOY~NEVES~I.N.S.S.~(PREVID)~EDSON~DE~OLIVEIRA~FERRAZ-SP087790\\07/02/2018~13:30:00-CONCILIAÇÃO$

0002990-32.2017.4.03.6342 ITAMAR WGNHTON AMORIM SANTOS I.N.S.S. (PREVID) FABIO BRITO DE CARVALHO-SP356368 07/02/2018 13:30:00 - CONCILIAÇÃO

0003485-76.2017.4.03.6342 NILZA APARECIDA DE BARROS I.N.S.S. (PREVID) FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS-SP184680 07/02/2018 13:30:00 – CONCILIAÇÃO

0002823-15.2017.4.03.6342 DOMINGOS LOURENCO DOS SANTOS I.N.S.S. (PREVID) IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS-SP321638 07/02/2018 14:00:00 – CONCILIAÇÃO

0002409-17.2017.4.03.6342 EMERSON APARECIDO LUCAS DA SILVA I.N.S.S. (PREVID) HUDSON MARCELO DA SILVA-SP170673 07/02/2018 14:00:00 – CONCILIAÇÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 821/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 $0003551\text{-}56.2017.4.03.6342 \ \text{JOSE CARLOS FRAGOSO I.N.S.S.} \ (PREVID) \ GRAZIELA \ CUGLIANDRO \ DE \ ALMEIDA-SP344994 \ 07/02/2018 \ 14:00:00 - CONCILIAÇÃO$

0002873-41.2017.4.03.6342 JOCELIA MELO SANTOS I.N.S.S. (PREVID) JULIANA ALINE DE LIMA-SP254774 07/02/2018 14:30:00 – CONCILIAÇÃO

0002851-80.2017.4.03.6342 KELLY PRISCILA BOCHINI I.N.S.S. (PREVID) JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ-SP175234 07/02/2018 14:30:00 – CONCILIAÇÃO

0003349-79.2017.4.03.6342~NELI MUDESTO DE ALMEIDA I.N.S.S.~(PREVID)~JOSE DE OLIVEIRA SILVA-SP106707~07/02/2018~14:30:00-CONCILIAÇÃO

0003301-23.2017.4.03.6342~CLAUDEMIR~ALMEIDA~PORTO~I.N.S.S.~(PREVID)~MAIBE~CRISTINA~DOS~SANTOS~VITORINO-SP329803~07/02/2018~15:00:00~CONCILIAÇÃO

0002951-35.2017.4.03.6342 NILVA MARIA DA SILVA I.N.S.S. (PREVID) MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710 07/02/2018 15:00:00 – CONCILIAÇÃO

0003271-85.2017.4.03.6342 VALNEI MENEZES GONCALVES I.N.S.S. (PREVID) NEIVA CARIATI DOS SANTOS-SP305472 07/02/2018 15:00:00 – CONCILIAÇÃO

 $0003382\text{-}69.2017.4.03.6342 \text{ CLEITON MARTINEZ SILVA BASTOS I.N.S.S. (PREVID) PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276 07/02/2018 15:30:00 – CONCILIAÇÃO$

0003228-51.2017.4.03.6342 MARIZIA FERREIRA DOS SANTOS I.N.S.S. (PREVID) PRISCILA ZINCZYNSZYN-SP196905 07/02/2018 15:30:00 – CONCILIAÇÃO

0003390-46.2017.4.03.6342 THOMAS APARECIDO SILVA VIEIRA I.N.S.S. (PREVID) RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058 07/02/2018 15:30:00 – CONCILIAÇÃO

Intimem-se as partes e o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a notícia do cumprimento da obrigação determinada na presente demanda, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos. Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000215-44.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000663 AUTOR: LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA (SP310905 - RUBENS DE SOUZA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001894-79.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000662 AUTOR: MANOEL BARBOSA DE SOUSA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002409-17.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000713 AUTOR: EMERSON APARECIDO LUCAS DA SILVA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Designo o dia 07 de fevereiro de 2018 para a Audiência de Conciliação, na Central de Conciliação, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Barueri, nos processos e horários abaixo discriminados:

PROCESSO POLO ATIVO POLO PASSIVO ADVOGADO - OAB/POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

0003096-91.2017.4.03.6342 ROBERTO CARLOS DE ASSIS BISSORNIA I.N.S.S. (PREVID) JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO-SP279993 07/02/2018 10:00:00 – CONCILIAÇÃO

0002153-74.2017.4.03.6342 VANESSA AURORA DE ANDRADE I.N.S.S. (PREVID) ADRIANA PEREIRA E SILVA-SP160585 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 822/1198 07/02/2018 10:00:00 - CONCILIAÇÃO

 $0002859\text{-}57.2017.4.03.6342\ VITORIA\ MIKAELLA\ BRAZ\ I.N.S.S.\ (PREVID)\ RAFAEL\ PEDROSO\ DE\ VASCONCELOS\text{-}SP283942}$ $07/02/2018\ 10:00:00\ -\ CONCILIAÇÃO$

 $0002869\text{-}04.2017.4.03.6342 \text{ INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS I.N.S.S. (PREVID) RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS-SP283942 07/02/2018 10:30:00 – CONCILIAÇÃO$

0003104-68.2017.4.03.6342 JOAO CORREIA DA SILVA I.N.S.S. (PREVID) JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO-SP279993 07/02/2018 10:30:00 – CONCILIAÇÃO

0002929-74.2017.4.03.6342 CLAUDIA REGINA LIMA DA SILVA I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 11:00:00 – CONCILIAÇÃO

0002872-56.2017.4.03.6342 ELIEZER GOMES DE SANTANA I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 11:00:00 – CONCILIAÇÃO

0001043-40.2017.4.03.6342 LUIZ ALVES DA SILVA I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 11:00:00 – CONCILIAÇÃO

 $0003449\text{-}34.2017.4.03.6342 \text{ MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA I.N.S.S.} \text{ (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999} \quad 07/02/2018 \\ 11:30:00 - \text{CONCILIAÇÃO}$

0003110-75.2017.4.03.6342 NELSON NOGUEIRA I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 11:30:00 – CONCILIAÇÃO

 $0003328\text{-}06.2017.4.03.6342\ \text{VICENTE\ MAURINO\ DE\ ARRUDA\ I.N.S.S.\ (PREVID)\ SEM\ ADVOGADO-SP999999\ 07/02/2018}$ 11:30:00-CONCILIAÇÃO

 $0003585\text{-}31.2017.4.03.6342 \text{ ROBSON CARVALHO DOS SANTOS I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999} \quad 07/02/2018 \\ 12:00:00 - \text{CONCILIAÇÃO}$

0003503-97.2017.4.03.6342 ROSILENE GOMES DA SILVA I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 12:00:00 – CONCILIAÇÃO

 $0004033-04.2017.4.03.6342\ TATIANE\ COLACO\ DE\ JESUS\ I.N.S.S.\ (PREVID)\ SEM\ ADVOGADO-SP999999\ 07/02/2018\ 12:00:00-CONCILIAÇÃO$

0003262-26.2017.4.03.6342 DANIELE DE GODOY NEVES I.N.S.S. (PREVID) EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790 07/02/2018 13:30:00 – CONCILIAÇÃO

 $0002990\text{-}32.2017.4.03.6342\ \text{ITAMAR}\ \text{WGNHTON}\ \text{AMORIM}\ \text{SANTOS}\ \text{I.N.S.S.}\ (\text{PREVID})\ \text{FABIO}\ \text{BRITO}\ \text{DE}\ \text{CARVALHO-SP356368}\ 07/02/2018\ 13:30:00\ \text{-}\ \text{CONCILIAÇÃO}$

0003485-76.2017.4.03.6342 NILZA APARECIDA DE BARROS I.N.S.S. (PREVID) FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS-SP184680 07/02/2018 13:30:00 – CONCILIAÇÃO

0002823-15.2017.4.03.6342 DOMINGOS LOURENCO DOS SANTOS I.N.S.S. (PREVID) IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS-SP321638 07/02/2018 14:00:00 – CONCILIAÇÃO

0002409-17.2017.4.03.6342 EMERSON APARECIDO LUCAS DA SILVA I.N.S.S. (PREVID) HUDSON MARCELO DA SILVA-SP170673 07/02/2018 14:00:00 – CONCILIAÇÃO

 $0003551\text{-}56.2017.4.03.6342\ \text{JOSE CARLOS FRAGOSO I.N.S.S.}\ (PREVID)\ GRAZIELA\ CUGLIANDRO\ DE\ ALMEIDA-SP344994\\ 07/02/2018\ 14:00:00-CONCILIAÇÃO$

0002873-41.2017.4.03.6342 JOCELIA MELO SANTOS I.N.S.S. (PREVID) JULIANA ALINE DE LIMA-SP254774 07/02/2018 14:30:00 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 823/1198

0002851-80.2017.4.03.6342 KELLY PRISCILA BOCHINI I.N.S.S. (PREVID) JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZSP175234 07/02/2018 14:30:00 – CONCILIAÇÃO

0003349-79.2017.4.03.6342 NELI MUDESTO DE ALMEIDA I.N.S.S. (PREVID) JOSE DE OLIVEIRA SILVA-SP106707 07/02/2018 14:30:00 – CONCILIAÇÃO

0003301-23.2017.4.03.6342~CLAUDEMIR~ALMEIDA~PORTO~I.N.S.S.~(PREVID)~MAIBE~CRISTINA~DOS~SANTOS~VITORINO-SP329803~07/02/2018~15:00:00~CONCILIAÇÃO

0002951-35.2017.4.03.6342 NILVA MARIA DA SILVA I.N.S.S. (PREVID) MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710 07/02/2018 15:00:00 – CONCILIAÇÃO

0003271-85.2017.4.03.6342 VALNEI MENEZES GONCALVES I.N.S.S. (PREVID) NEIVA CARIATI DOS SANTOS-SP305472 07/02/2018 15:00:00 – CONCILIAÇÃO

 $0003382\text{-}69.2017.4.03.6342 \text{ CLEITON MARTINEZ SILVA BASTOS I.N.S.S. (PREVID) PATRICIA SOARES LINS MACEDOSP201276 07/02/2018 15:30:00 – CONCILIAÇÃO$

0003228-51.2017.4.03.6342 MARIZIA FERREIRA DOS SANTOS I.N.S.S. (PREVID) PRISCILA ZINCZYNSZYN-SP196905 07/02/2018 15:30:00 – CONCILIAÇÃO

0003390-46.2017.4.03.6342 THOMAS APARECIDO SILVA VIEIRA I.N.S.S. (PREVID) RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058 07/02/2018 15:30:00 – CONCILIAÇÃO

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo o dia 07 de fevereiro de 2018 para a Audiência de Conciliação, na Central de Conciliação, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Barueri, nos processos e horários abaixo discriminados: PROCESSO POLO ATIVO POLO PASSIVO ADVOGADO - OAB/POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA 0003096-91.2017.4.03.6342 ROBERTO CARLOS DE ASSIS BISSORNIA I.N.S.S. (PREVID) JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO-SP279993 07/02/2018 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002153-74.2017.4.03.6342 VANESSA AURORA DE ANDRADE I.N.S.S. (PREVID) ADRIANA PEREIRA E SILVA-SP160585 07/02/2018 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002859-57.2017.4.03.6342 VITORIA MIKAELLA BRAZ I.N.S.S. (PREVID) RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS-SP283942 07/02/2018 10:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002869-04.2017.4.03.6342 INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS I.N.S.S. (PREVID) RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS-SP283942 07/02/2018 10:30:00 - CONCILIAÇÃO 0003104-68.2017.4.03.6342 JOAO CORREIA DA SILVA I.N.S.S. (PREVID) JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO-SP279993 07/02/2018 10:30:00 – CONCILIAÇÃO 0002921-97.2017.4.03.6342 MARCILIO MACHADO SANTANA I.N.S.S. (PREVID) CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES-SP234868 07/02/2018 10:30:00 – CONCILIAÇÃO 0002929-74.2017.4.03.6342 CLAUDIA REGINA LIMA DA SILVA I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 11:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002872-56.2017.4.03.6342 ELIEZER GOMES DE SANTANA I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 11:00:00 – CONCILIAÇÃO 0001043-40.2017.4.03.6342 LUIZ ALVES DA SILVA I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 11:00:00 -CONCILIAÇÃO 0003449-34.2017.4.03.6342 MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 11:30:00 - CONCILIAÇÃO 0003110-75.2017.4.03.6342 NELSON NOGUEIRA I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 11:30:00 - CONCILIAÇÃO 0003328-06.2017.4.03.6342 VICENTE MAURINO DE ARRUDA I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 11:30:00 - CONCILIAÇÃO 0003585-31.2017.4.03.6342 ROBSON CARVALHO DOS SANTOS I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 12:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003503-97.2017.4.03.6342 ROSILENE GOMES DA SILVA I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 12:00:00 – CONCILIAÇÃO 0004033-04.2017.4.03.6342 TATIANE COLACO DE JESUS I.N.S.S. (PREVID) SEM ADVOGADO-SP999999 07/02/2018 12:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003262-26.2017.4.03.6342 DANIELE DE GODOY NEVES I.N.S.S. (PREVID) EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790 07/02/2018 13:30:00 -CONCILIAÇÃO 0002990-32.2017.4.03.6342 ITAMAR WGNHTON AMORIM SANTOS I.N.S.S. (PREVID) FABIO BRITO DE CARVALHO-SP356368 07/02/2018 13:30:00 - CONCILIAÇÃO 0003485-76.2017.4.03.6342 NILZA APARECIDA DE BARROS I.N.S.S. (PREVID) FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS-SP184680 07/02/2018 13:30:00 -CONCILIAÇÃO 0002823-15.2017.4.03.6342 DOMINGOS LOURENCO DOS SANTOS I.N.S.S. (PREVID) IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS-SP321638 07/02/2018 14:00:00 – CONCILIAÇÃO 0002409-17.2017.4.03.6342 EMERSON APARECIDO LUCAS DA SILVA I.N.S.S. (PREVID) HUDSON MARCELO DA SILVA-SP170673 07/02/2018 14:00:00 -CONCILIAÇÃO 0003551-56.2017.4.03.6342 JOSE CARLOS FRAGOSO I.N.S.S. (PREVID) GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA-SP344994 07/02/2018 14:00:00 – CONCILIAÇÃO 0002873-41.2017.4.03.6342 JOCELIA MELO SANTOS I.N.S.S. (PREVID) JULIANA ALINE DE LIMA-SP254774 07/02/2018 14:30:00 - CONCILIAÇÃO 0002851-80.2017.4.03.6342 KELLY PRISCILA BOCHINI I.N.S.S. (PREVID) JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ-SP175234 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 824/1198 07/02/2018 14:30:00 – CONCILIAÇÃO 0003349-79.2017.4.03.6342 NELI MUDESTO DE ALMEIDA I.N.S.S. (PREVID) JOSE DE OLIVEIRA SILVA-SP106707 07/02/2018 14:30:00 – CONCILIAÇÃO 0003301-23.2017.4.03.6342 CLAUDEMIR ALMEIDA PORTO I.N.S.S. (PREVID) MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO-SP329803 07/02/2018 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0002951-35.2017.4.03.6342 NILVA MARIA DA SILVA I.N.S.S. (PREVID) MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710 07/02/2018 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0003271-85.2017.4.03.6342 VALNEI MENEZES GONCALVES I.N.S.S. (PREVID) NEIVA CARIATI DOS SANTOS-SP305472 07/02/2018 15:00:00 – CONCILIAÇÃO 0003382-69.2017.4.03.6342 CLEITON MARTINEZ SILVA BASTOS I.N.S.S. (PREVID) PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276 07/02/2018 15:30:00 – CONCILIAÇÃO 0003228-51.2017.4.03.6342 MARIZIA FERREIRA DOS SANTOS I.N.S.S. (PREVID) PRISCILA ZINCZYNSZYN-SP196905 07/02/2018 15:30:00 – CONCILIAÇÃO 0003390-46.2017.4.03.6342 THOMAS APARECIDO SILVA VIEIRA I.N.S.S. (PREVID) RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058 07/02/2018 15:30:00 – CONCILIAÇÃO Intimem-se as partes.

0002859-57.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000710

AUTOR: VITORIA MIKAELLA BRAZ (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003551-56.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000688

AUTOR: JOSE CARLOS FRAGOSO (SP344994 - GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002720-76.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000652

AUTOR: AUREA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ressalvo a possibilidade de o credor demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência justificadora da presente concessão, nos termos do art. 98, §3°, do CPC.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000029-84.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000655

AUTOR: MANUEL FERREIRA DO ROZARIO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção proceda a parte autora:

a) ao saneamento do tópico indicado na informação de irregularidades da inicial;

b) à juntada de cópia integral dos autos do processo n. 5000088-33.2017.4.03.6144, apontado no anexo 8 dos autos eletrônicos.

Com o cumprimento, conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Intime-se.

0002346-26.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000654

AUTOR: ROSA EMILIA DE JULIO SANTOS (SP289134 - RAFAEL LIMA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PÉREIRA GONÇALVES)

Vista ao INSS da conversão em renda noticiada pelo prazo de dez dias.

Nada requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000115-55.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000664

AUTOR: DAVID FERNANDES NETO (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora à juntada das peças principais produzidas nos autos dos processos apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção (anexo 5).

Com a juntada, tornem os autos conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000072

ATO ORDINATÓRIO - 29

0009024-34.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000354 AUTOR: PAULO SERGIO VIANA (SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, a ser realizada nas dependências deste Fórum, no dia 04/04/2018 às 16:00 horas, sob os cuidados do Dr. Roberto Francisco Soarez Ricci, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0003386-09.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000355 AUTOR: VALDECY RODRIGUES PEREIRA (SP375130 - MYRIAN PRAETORIUS BUCHWEITZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6327000036

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002773-34.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327000737 AUTOR: MARGARIDA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000972-83.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327000734 AUTOR: CASSIA BENVINDA DA SILVA SANTOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

- 1. implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da data da DII fixada em perícia (06/02/2017)
- 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensandose os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 60, §8º, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de 180 dias. Tendo em vista que referido prazo, contado da juntada do laudo aos autos, esgotou-se em 03/01/2018, a DCB é de 90 dias da sentença, assegurando ao autor, se persistir a incapacidade, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, na forma do regulamento.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001083-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327000744 AUTOR: VAGNER DA SILVA SATURNINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Chamo feito a ordem.

Exerço juízo de retratação e reconsidero a decisão proferida em 16/01/2018 (arquivo n.º 88). Nos termos do Enunciado FONAJEF n.º 34: "O exame de admissibilidade do recurso poderá ser feito apenas pelo Relator, dispensado o prévio exame no primeiro grau".

Desta forma, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora (arquivo n.º 87), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004115-80.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001179 AUTOR: MARCOS RAMON DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, apresentar Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 23/24 — Helicópteros do Brasil S/A-HELIBRAS), que informe se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91."

0007115-23.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001230LUCIANA DA LUZ FERREIRA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES, SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes científicadas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria) anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância, será(ão) expedido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s)."

0004120-05.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001216 AUTOR: ANA CLARA LEMES RANGEL (SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) VICTOR RAPHAEL LEMES RANGEL (SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) IGOR LEMES RANGEL (SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. regularizar a representação processual, juntando procuração outorgada pelos autores, representados por sua genitora. 2. comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na inicial, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).3. cópia integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia.4. esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

0000656-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001208PEDRO ZEFERINO DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução."

0003137-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001220 AUTOR: PAULO SERGIO FARIA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida na sequência nº 08."

0001922-97.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001210NELCI LENHARD (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, que deu provimento ao recurso do INSS, para declarar extinto o processo sem resolução do mérito. Consequentemente, os autos serão remetidos ao arquivo. Int."

0002331-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001178 AUTOR: JAIME ANAF (SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 828/1198

agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria) anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Fica, ainda, intimada a parte ré para, no mesmo prazo, informar eventual valor devido de PSS, considerando os cálculos apresentados pela contadoria judicial."

0002562-95.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001231 AUTOR: ELI FELIX DA SILVA (SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria) anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s)."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, tendo sido acolhido o recurso da parte ré e julgado improcedente o pedido da parte autora, com a respectiva reforma da sentença. Consequentemente, os autos serão remetidos ao arquivo. Int."

0001639-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001202 AUTOR: ARTUR ROGERIO LOPES MACEDO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRE GUSTAVO

AUTOR: ARTUR ROGERIO LOPES MACEDO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP18/040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000461-90.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001201 AUTOR: EDUARDO MARIA DE MOURA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001850-47.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001203 AUTOR: ANTONIO CARLOS BOSSOLANI (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006435-38.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001206 AUTOR: EDMAURO APARECIDO DE PAULA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002162-23.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001204 AUTOR: GILMAR DA CUNHA CORREA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000103-62.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001200 AUTOR: JOSE APARECIDO DE MELO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006181-31.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001205 AUTOR: ANTONIO PAULO DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014). Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação prévia para as 15hs30min do dia 19/02/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos), fica a parte autora intimada acerca da obrigatoriedade em comparecimento na audiência, sob pena de extinção, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta apresentada pelo réu, hipótese que viabiliza a homologação antecipada do acordo, com cancelamento da audiência, e maior celeridade na expedição de ofício para implantação do benefício e de requisitório para pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista que o INSS tem proposto pagar 100% dos valores atrasados. Desde já, fica mantida a audiência de conciliação designada para negociação sobre eventual divergência a respeito da proposta ou em caso de não manifestação da parte autora no prazo acima estipulado."

0002813-16.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001173 AUTOR: ERALDO SILVINO DA SILVA (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA)

0003576-17.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001174EULALIA PEREIRA FERREIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

0002626-08.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001172WELLINGTON PEREIRA SANDER (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

FIM.

0004146-37.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001181ALBERTO DE ALBUQUERQUE CORDEIRO (SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE, SP341472 - EDSON TADEU DE ANDRADE) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria – arquivos n.º 57/58) anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação."

0002409-62.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001192 AUTOR: FRANCISCO TARGINO DOS SANTOS (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO. Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int."

0000734-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001177 AUTOR: IRAN DE SOUZA RAMOS (SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria) anexados aos autos, referente ao valor complementar existente, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será expedido o ofício requisitório complementar."

0006072-51.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001219 AUTOR: SERGIO JOSE DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes científicadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, que em juízo de retratação, deu parcial provimento ao recurso do réu. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, FICA O INSS INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO da(o) r. Sentença/ Acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias."

5000811-78.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001183 AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (SP377954 - ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Tendo em vista o trânsito em julgado, FICA O INSS INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO da(o) r. Sentença/ Acórdão, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 830/1198

representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014). Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação prévia para as 15hs00min do dia 19/02/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos), fica a parte autora intimada acerca da obrigatoriedade em comparecimento na audiência, sob pena de extinção, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta apresentada pelo réu, hipótese que viabiliza a homologação antecipada do acordo, com cancelamento da audiência, e maior celeridade na expedição de oficio para implantação do beneficio e de requisitório para pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista que o INSS tem proposto pagar 100% dos valores atrasados. Desde já, fica mantida a audiência de conciliação designada para negociação sobre eventual divergência a respeito da proposta ou em caso de não manifestação da parte autora no prazo acima estipulado."

0002066-66.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001169 AUTOR: LAERCIO OTONI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

 $0002356-81.2017.4.03.6327 - 1^a$ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001171BENEDITA ALVES XAVIER DOS SANTOS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

0002071-88.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001170ZAMIR MARTINS MONTEIRO (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS)

FIM.

0002005-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001168TAIS MENDES DA SILVA MARIA (SP391187 - VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014). Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação prévia para as 14hs30min do dia 19/02/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos), fica a parte autora intimada acerca da obrigatoriedade em comparecimento na audiência, sob pena de extinção, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, manifestese a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta apresentada pelo réu, hipótese que viabiliza a homologação antecipada do acordo, com cancelamento da audiência, e maior celeridade na expedição de ofício para implantação do benefício e de requisitório para pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista que o INSS tem proposto pagar 100% dos valores atrasados. Desde já, fica mantida a audiência de conciliação designada para negociação sobre eventual divergência a respeito da proposta ou em caso de não manifestação da parte autora no prazo acima estipulado."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do autor, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int."

0002592-33.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001223TATIANE DO NASCIMENTO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002676-34.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001186 AUTOR: DIRCEU VIEIRA LOPES (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003239-28.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001189 AUTOR: THIAGO SIQUEIRA DA CRUZ (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001513-19.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001197 AUTOR: MARIA CRISTINA RICETTO FUNCHAL E OLIVEIRA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO)

Data de Divulgação: 01/02/2018

831/1198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

0003231-51.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001188 AUTOR: SUZIANE DE LOURDES TOLEDO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0002484-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001196 AUTOR: EVANDRO PEREIRA RAMOS (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002536-97.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001222

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005033-21.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001191 AUTOR: CELIA REGINA DA ROSA SILVA (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003841-19.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001198

AUTOR: TAINARA CIBELE DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001238-70.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001221

AUTOR: NEUZA BENEDITA MACHADO DE MORAIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001790-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001185

AUTOR: SEBASTIAO MAGNO PEIXOTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002878-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001224

AUTOR: RODRIGO DA LUZ EPIFANIO (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003062-64.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001187

AUTOR: APARECIDA PIRES MACHADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003444-57.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001190

AUTOR: ENZO ALEXANDRE ZANINI (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002472-87.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001195

AUTOR: CERLI PAULO DE SOUSA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica intimada a parte ré dos cálculos apresentados pela parte autora, na forma do art. 535 do CPC. Apresentados os cálculos pela parte exequente e se quedando inerte a parte executada, ante a presunção tácita de anuência, será expedido o oficio requisitório. Caso seja impugnado o cálculo pela ré e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise. Int."

0002617-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001213 AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO (SP372561 - VIVIAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA PIFFER) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002177-84.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001212 AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0006829-18.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001207 AUTOR: ANTONIO DUTRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int."

0001372-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001176 AUTOR: JOSE MACEDO (SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA, SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora cientificada da expedição de ofício que autoriza a liberação do depósito judicial comprovado nos autos, conforme decisão proferida no feito, advertindo-se que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias; findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo."

0001916-85.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001211 AUTOR: WALDIR DO ESPIRITO SANTO COELHO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora cientificada que o INSS foi intimado em 20/11/2017, por ato ordinatório (arquivo n.º 35 - certidão intimação eletrônica.pdf), para o cumprimento da sentença proferida, no prazo de 60 dias úteis. Portanto, o prazo findará em 21/03/2018, contados apenas os dias úteis (art. 219 do CPC)."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica intimada a parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, da impugnação do cálculo pela parte ré. No silêncio ou na concordância, será expedido o competente oficio requisitório. Inexistindo anuência de sua parte, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.Int."

0001275-39.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001215FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000652-72.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001217

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARCIANO LEITE (SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001857-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001209 AUTOR: MARIA OLIVIA LEITE DE AZEVEDO (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes científicadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, que deu provimento ao recurso da parte autora. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, FICA O INSS INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO da(o) r. Sentença/ Acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias."

0002627-61.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001180 AUTOR: ADORINO VICTORIO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)".

0003686-16.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327001175 AUTOR: LUCELIA FERREIRA DA SILVA (SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP, SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para

Data de Divulgação: 01/02/2018

833/1198

solucionar diversas causas." (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014). Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação prévia para as 16hs00min do dia 19/02/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos), fica a parte autora intimada acerca da obrigatoriedade em comparecimento na audiência, sob pena de extinção, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, manifestese a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta apresentada pelo réu, hipótese que viabiliza a homologação antecipada do acordo, com cancelamento da audiência, e maior celeridade na expedição de ofício para implantação do benefício e de requisitório para pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista que o INSS tem proposto pagar 100% dos valores atrasados. Desde já, fica mantida a audiência de conciliação designada para negociação sobre eventual divergência a respeito da proposta ou em caso de não manifestação da parte autora no prazo acima estipulado."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6328000030

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004298-48.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000625 AUTOR: JANDIRA CAETANO DE MELO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REDESIGNAÇÃO DE PERÍCIAFicam as partes intimadas da redesignação da perícia médica do dia 20/02/2018, para o dia 23/02/2018, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta,110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício

Data de Divulgação: 01/02/2018 834/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Precatório. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002992-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000628

AUTOR: CREUZA FERREIRA SIMPLICIO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003690-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000633

AUTOR: ANTONIO NEGREIRO MARTINS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002120-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000631

AUTOR: LUCIMAR JOSE DE OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003384-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000629

AUTOR: MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES, SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA, SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002342-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000630

AUTOR: JOSE PAULO PATRICIO (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004401-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000632

AUTOR: ADRIANA DA SILVA BISPO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001052-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000626

AUTOR: WALDEMAR RUY ASA BRANCA DOS SANTOS (SP251174 - JULIANO ALBUQUERQUE GOES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20/2016, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes, acerca do(s) esclarecimento(s)/laudo complementar do(a) perito(a).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3^a Região, bem como da expedição do(s) ofício(s) de cumprimento do julgado." (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N^o 184 da Justiça Federal da 3^a Região no dia 03/10/2016)

0004596-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000688

AUTOR: SERGIO CARDANA DOS SANTOS (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003200-96.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000687

AUTOR: ELENA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO, SP261732 - MARIO FRATTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000478-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000686

AUTOR: TAKEO KOYANAGHIO (SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA, SP263828 - CHRISTIANY ELLEN C. MIZUKAWA, SP020360 - MITURU MIZUKAVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005174-40.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000689

AUTOR: DAVI SIQUEIRA DE AMORIN (SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA, SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3^a Região, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos." (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N^o 184 da Justiça Federal da 3^a Região no dia 03/10/2016)

Data de Divulgação: 01/02/2018 835/1198

0000217-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000640

AUTOR: MARLENE APARECIDA DE SOUZA CARVALHO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

RÉU: ANSLY DE JESUS COSTA INGRID CARVALHO DA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002336-58.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000661

AUTOR: LUZINETE FERREIRA CARVALHO (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000168-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000638

AUTOR: DANIEL CAETANO FILHO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003303-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000669

AUTOR: IRACI FERNANDES DE LIMA ITO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003342-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000670

AUTOR: MAURO VIEIRA DOS SANTOS (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002607-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000662

AUTOR: EDNA MARIA DE GODOY (SP357900 - CRISTIANO WILLIAM FREIRE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004633-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000677

AUTOR: JESSE MATHEUS FERRAZ (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000004-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000634

AUTOR: NAIR GUIMARAES PAES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001047-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000653

AUTOR: STEFANNIE SIMAO LISBOA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000026-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000635

AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003797-02.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000672

AUTOR: ADILSON ALVES DE AQUINO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004147-87.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000674

AUTOR: MARIA LIBERATO SOBRINHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002978-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000666

AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE CASTRO (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003232-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000667

AUTOR: ELOISA TARABAY DIPI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007305-53.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000681

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002728-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000663

AUTOR: FLAVIA CARDOSO DE OLIVEIRA (MS017215A - LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004221-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000675

AUTOR: TEREZINHA AUGUSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001582-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000657

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008674-85,2013.4.03,6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000682

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA (SP227453 - ESTEFANO RINALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

0002300-16.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000660

AUTOR: JOANA GABARON CORREIA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003508-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000671

AUTOR: JOSE CARLOS FERRACIOLI (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003946-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000673

AUTOR: NADIA MARIA DE LUNA SILVA (SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI, SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004340-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000676

AUTOR: EDILEUZA DA SILVA PERPETUO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002958-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000665

AUTOR: ODAIR PENTEADO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000243-25.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000642

AUTOR: JOEL MANOEL URIAS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES, SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000728-25.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000646

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO, SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003245-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000668

AUTOR: MANOEL AUGUSTO DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005011-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000679

AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001528-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000656

AUTOR: IRACEMA PEREIRA DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006108-63.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000680

AUTOR: IRACI ARAGOSA MACEDO (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN, SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000295-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000644

AUTOR: ROSA IZIDIO DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000227-71.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000641

AUTOR: SEBASTIANA MOSTAFA ZIVIANI (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001195-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000654

AUTOR: LUZIA RAMOS MASCENA (MT011206B - ANA PAULA CARVALHO MARTINS E SILVA, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001666-20.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000658

AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001033-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000651

AUTOR: ELZIO SILINGOVSCHI (SP358566 - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001511-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000655

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PATACA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004723-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000678

AUTOR: JOSE LUIZ REBES (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000905-86,2015,4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000648

AUTOR: ANTONIO ROBERTO CORTEZ (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000969-96.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000649

AUTOR: ANDERSON PEDRO ALVES MOREIRA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) MATHEUS ALVES MOREIRA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002756-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000664

AUTOR: CIRCO SOARES DE LIMA (SP332767 - WANESSA WIESER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001046-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000652

AUTOR: JULIA DE PAULA CAVALIN (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001978-93.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000659

AUTOR: LENI APARECIDA BATISTA MENEZES (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000098-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000636

AUTOR: ARLINDO NEGRISOLLI (SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000824-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000647

AUTOR: HELIO FARIA PRADO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000288-29.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000643

AUTOR: JOSE ROBERTO TEODORO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000991-23,2016.4.03,6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000650

AUTOR: LETICIA DE LANDRO ZANDONATO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES, SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA, SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000206-64.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000639

AUTOR: KATHYLEEN LUIZE HIGASHI GRANITO (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000362-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000645

AUTOR: IOLANDA MARQUES RODRIGUES BARBOZA (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000151-81.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000637 AUTOR: LUIZ GAZOLA TARIFA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006148-45.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000691 AUTOR: LEIA FRANCISCA PEREIRA (SP276875 - MARIO ALBERTO BISPO DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada para proceder à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, da divergência de nome, impeditiva da expedição de requisição de pagamento, constante entre os dados registrados no cadastro processual (LEIA FRANCISCA PEREIRA) e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil (LEIA FRANCISCA PEREIRA TURATTI).(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002117-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000627ILDA ROSA DE LIMA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o réu intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o inteiro teor do cálculo apresentado pela parte autora. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0004232-68.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000623 AUTOR: SILVELENE FRANCISCA CARNEIRO (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REDESIGNAÇÃO DE PERÍCIAFicam as partes intimadas da redesignação da perícia médica do dia 20/02/2018, para o dia 23/02/2017, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta,110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3^a Região, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de expedição de RPV/PRC." (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N^o 184 da Justiça Federal da 3^a Região no dia 03/10/2016)

0000117-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000683 AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA GAZONI (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003398-02.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000685 AUTOR: CLAUDINO PALMIER NETO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001628-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000684 AUTOR: OSVALDO FERREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004285-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328000624 AUTOR: SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REDESIGNAÇÃO DE PERÍCIAFicam as partes intimadas da redesignação da perícia médica do dia 20/02/2018, para o dia 23/02/2018, às

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 839/1198

11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta,110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6330000031

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002257-05.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000940 AUTOR: REGINA MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. Márcia Gonçalves.

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando a entrada em gozo de licença-maternidade pela contadora deste Juizado, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados.

Remetam-se os autos ao perito.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV aos habilitados no polo ativo.

Sem custas e honorários.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003000-15.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000945 AUTOR: ALVARO GOBBO (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Data de Divulgação: 01/02/2018

840/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando a entrada em gozo de licença-maternidade pela contadora deste Juizado, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados.

Remetam-se os autos ao perito.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV aos habilitados no polo ativo.

Sem custas e honorários.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002323-82.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000943 AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários das perícias médicas em R\$ 200,00 cada, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicitem-se os pagamentos em nome do Dr. Max do Nascimento Cavichini e Dra. Márcia Gonçalves.

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando a entrada em gozo de licença-maternidade pela contadora deste Juizado, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados.

Remetam-se os autos ao perito.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV aos habilitados no polo ativo.

Defiro o destaque das verbas contratuais conforme petição e contrato anexados (docs. 35-36).

Sem custas e honorários.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002860-78.2017.4.03.6330 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000946 AUTOR: AFONSO NICOLAU DA SILVA (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP381526 - DENISE DE SOUZA PASTORELLI, SP103072 - WALTER GASCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Claudinet Cezar Crozera.

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001

Considerando a entrada em gozo de licença-maternidade pela contadora deste Juizado, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados.

Remetam-se os autos ao perito.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV aos habilitados no polo ativo.

Sem custas e honorários.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001200-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000952 AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que as obrigações impostas por sentença definitiva foram devidamente cumpridas pela parte ré. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001382-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000788 AUTOR: PAULO ROBERTO SODRE (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que as obrigações impostas por sentença definitiva foram devidamente cumpridas pela parte ré.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P.R.L.

5000560-06.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000948 AUTOR: FERNANDO CESAR CHIES (SP225110 - SANDRA QUERIDO GONÇALVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que as obrigações assumidas no acordo homologado foram devidamente cumpridas pela parte ré. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002787-09.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000917 AUTOR: EDSON GUEDES DA CUNHA (SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que a obrigação assumida no acordo firmado pelas partes foi devidamente cumprida pela parte ré. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

 $0003131-24.2016.4.03.6330-1^a VARA GABINETE-SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000914\\ AUTOR: ROZANGELA DE ARAUJO DA LUZ (SP225216-CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) DAVID MADEI FERREIRA (SP225216-CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP152341-JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE, SP263555-IRINEU BRAGA)$

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003135-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000910 AUTOR: JULIANA PAES DE SOUZA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) MAURICIO DE SOUZA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE, SP263555 - IRINEU BRAGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000744-02.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000913 AUTOR: MARCIA VALERIA DA SILVA DIONISIO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP263555 -IRINEU BRAGA, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000756-16.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000912 AUTOR: VANESSA PINTO DA SILVA BUENO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP263555 - IRINEU BRAGA, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Data de Divulgação: 01/02/2018

842/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0001202-53.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000954 AUTOR: COARACI INAJA RIBEIRO (MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0003737-86.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000974 AUTOR: ANTONIO JOAO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHÃES, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

0003037-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000764 AUTOR: TANIA MARIA DE SOUZA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que as obrigações impostas por sentença definitiva foram devidamente cumpridas pela parte ré. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que as obrigações impostas por sentença definitiva foram devidamente cumpridas pela parte ré. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001669-66.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000779 AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003933-56.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000737 AUTOR: AYSHA VICTORIA DA SILVA GOMES FARIA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003724-53.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000743 AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE LIMA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003477-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000751 AUTOR: ODAIR LEITE FERNANDES (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003247-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000756 AUTOR: LUIZ GREGORIO DOS SANTOS (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003041-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000763 AUTOR: PAULO ROGERIO PEVIDE (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001998-44.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000775 AUTOR: ROGERIO DE MORAES (SP325466 - DANIEL COSTA, SP227239 - LEANDRA MARA FIM) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004251-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000732 AUTOR: MARIA MADALENA MACHADO CORREA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001139-62.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000797 AUTOR: ANTONIO MARCELINO DE PAULA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000416-09.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000815 AUTOR: EDSON JOSE PEREIRA DA SILVA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000139-90.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000822 AUTOR: VANDERLEI MANGA BATISTA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003761-17.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000978 AUTOR: MARCOS NOGUEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003185-24.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000759 AUTOR: EUNICE FERREIRA BARROS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003871-16.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000740 AUTOR: TADEU PEREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

 $0003417-02.2016.4.03.6330 - 1^a VARA \ GABINETE - SENTENÇA \ COM \ RESOLUÇÃO \ DE \ MÉRITO \ Nr. \ 2018/6330000849 \ AUTOR: JOSE FRANCISCO \ DE \ CAMPOS \ (SP123174 - LOURIVAL \ DA \ SILVA)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003221-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000757 AUTOR: MARIA FILOMENA CORDEIRO RODRIGUES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001613-96.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000861 AUTOR: MARILUCIA GOMES DE ARAUJO (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002534-89.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000772 AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002799-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000770 AUTOR: CRISTINA GABRIEL DE JESUS DIAS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004050-13.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000848 AUTOR: MARIZA APARECIDA PEREIRA ALVES FERREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA, SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002954-94.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000766 AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002019-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000857 AUTOR: RUBENS AMAURI DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

 $0002825-89.2015.4.03.6330-1^a\ VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ COM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2018/6330000769$ AUTOR: JOSE BELO DOS SANTOS (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000265-09.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000879 AUTOR: FRANCISCO DE PAULA DO ESPIRITO SANTO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001967-24.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000833 AUTOR: JORGE LUIZ GUEDES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

0004087-40.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000735 AUTOR: LUCIA FATIMA DA SILVA (SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001340-10.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000867 AUTOR: ROMEU VIEIRA CORREA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001068-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000871 AUTOR: FRANCISCA DA LUZ DOS SANTOS (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001171-96.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000794 AUTOR: MARIA NADIR DOS SANTOS MOREIRA (SP306765 - ELIANA DE CASTRO RIBEIRO REZENDE SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000701-65.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000874 AUTOR: ARILDO LOPES DA SILVA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004229-44.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000846 AUTOR: VALERIA LUCIA CUSTODIO DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004300-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000831 AUTOR: OTAVIO AUGUSTO SAMPAIO RIGHI (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP359369 - DAIANE FERREIRA BARBOSA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003004-86.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000851 AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA RODRIGUES (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001586-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000781 AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN, SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003364-55.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000753 AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001103-49.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000799 AUTOR: MARIA BERNARDETE OLIVEIRA DE ARAUJO (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001134-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000953 AUTOR: SILVANA TERESA DAS NEVES (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001371-06.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000834 AUTOR: MARIA APRECIDA DO PRADO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002913-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000767 AUTOR: NEUZA MARIA DAMAS (SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA, SP364993 - FERNANDA VEIGA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004074-41.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000736 AUTOR: ELIAS DA CONCEICAO SILVA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003865-09.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000741

AUTOR: MARIA RITA DIAS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000819-12.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000810 AUTOR: TEREZINHA EVANGELISTA DE CASTRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004398-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000730 AUTOR: ANDREIA CRISTINA BARBOSA GOMES (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001971-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000858 AUTOR: WILIAN ALEXANDRE DE JESUS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002963-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000852 AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA GUEDES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001100-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000870 AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA BUENO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

 $0002981\text{-}43.2016.4.03.6330 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000765} \\ \text{AUTOR: RITA CAROLINA CAXIAS CORREA (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)}$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003198-23.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000758 AUTOR: MARIA NILZA DE ALMEIDA SILVA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA, SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001547-53.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000863 AUTOR: LUIZ ALBERTO BATISTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000080-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000880 AUTOR: JOSE VITOR MALOSTI (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002033-38.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000773 AUTOR: LUIZ ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001719-24.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000860 AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS MARCAL (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001081-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000801 AUTOR: TEREZINHA IZABEL GIANGOLA COELHO (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000219-20.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000818 AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001627-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000780 AUTOR: CESAR AUGUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001309-97.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000790 AUTOR: ORLANDA DE JESUS JACO DE PAULA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001529-32.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000783 AUTOR: MARCIO HELENO MARCONDES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

0001488-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000786 AUTOR: AGUINALDO GONCALVES CABANAS (SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA, SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001221-25.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000835 AUTOR: VALERIO FARIA LEMOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 -MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000799-50.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000811 AUTOR: JONAS TEIXEIRA FRANCA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000013-06.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000826 AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA GONCALVES AFFONSO (SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002897-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000768 AUTOR: NEWTON CARLOS PEREIRA DE LUCENA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 -RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001526-77.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000785 AUTOR: WAGNER AUGUSTO LOURENCO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004332-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000844 AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003606-14.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000747 AUTOR: LENI APARECIDA DOS SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO, SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000555-24.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000875 AUTOR: BENEDITO VITOR TIBURCIO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA, MG126578 - ROSALIA MESSIAS PALAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000970-41.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000803 AUTOR: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA ALBINO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001934-68.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000777 AUTOR: JOSE MANOEL DE FARIA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000951-98.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000804 AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000078-98.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000881 AUTOR: ADELIO FERNANDES DA FONSECA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000041-71.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000883 AUTOR: MARIA APARECIDA VITORIANO MARTINS (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA, SP084545 - VALTER SOARES DE SIOUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000929-40.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000873 AUTOR: CARLOS ARLINDO NEVES JUNIOR (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA)

0004348-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000830 AUTOR: KLEBER FERREIRA MENDES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004103-91.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000734 AUTOR: ALAIDE VILLARTA CAPELETI (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001554-74.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000862 AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CRUZ (SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO, SP766518 - BRUNA DE OLIVEIRA PASCHOALETTO, SP332609 - FELIPE MATEUS DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000040-86.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000884 AUTOR: NEUSA FARIA DE PAULA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA, MG126578 - ROSALIA MESSIAS PALAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000244-33.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000837 AUTOR: GERALDINA MIGUEL (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002541-47.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000771 AUTOR: NIVALDO MACHADO DE LIMA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003738-37.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000742 AUTOR: ANTONIO CLAUDIO GARDINI (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003666-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000744 AUTOR: FLORISVALDO CASSIMIRO (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO, SP332935 - ALICE MARIA RAMOS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000454-84.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000877 AUTOR: MARIA CLOTILDE DE CAMPOS TORRES (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA, SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004220-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000733 AUTOR: ROSA MARIA DA ROSA PINTO (SP176147 - EDNA TIEMI AWATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003514-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000750 AUTOR: MARINALDO RODRIGUES ANTUNES (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003136-17.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000832 AUTOR: MARIA SILVIA DE CARVALHO DA ROSA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000094-86.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000824 AUTOR: MARCIO NUNES DA SILVA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE OUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001949-37.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000776 AUTOR: MARIA CONCEICAO MAGALHAES DA SILVA (SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001165-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000795 AUTOR: DEBORA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)

0002876-66.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000853 AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA (SP126308 - MIRIAM PALMEIRA PRETO CARDOSO, SP178748 - HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001944-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000859 AUTOR: SILVANA DOS SANTOS LANGANKI (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP372818 - CIBELE MONTEMOR DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003091-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000975 AUTOR: REGINA APARECIDA SEBASTIAO (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

 $0001452\text{-}57.2014.4.03.6330 - 1^{\text{a}} \text{ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000864} \\ \text{AUTOR: NILSON DIAS DA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)}$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000845-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000808 AUTOR: ROGER FAUSTO MONTEIRO (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003893-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000738 AUTOR: SERGIO TADEU DE OLIVEIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000180-91.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000819 AUTOR: JOSE DOMINGOS GUSMAO (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001528-47.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000784 AUTOR: GABRIEL ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001603-86.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000951 AUTOR: NILTON DA SILVA (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000403-73.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000816 AUTOR: MARCUS VINICIUS VILELA SALGADO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000061-62.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000882 AUTOR: NORIVAL ALVES TEODORO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000351-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000817 AUTOR: JOAQUIM PENA ARNAUT (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000030-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000825 AUTOR: ACACIO DOMINGOS DE SOUZA (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP260567 - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003620-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000745 AUTOR: ANA MARIA VITORINO TRAVASSOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000883-51.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000807 AUTOR: LUIZ GUSTAVO REZENDE MONTEIRO (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA, SP295789 - ANALICE MOREIRA PAULISTA, SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA)

0000789-06.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000836 AUTOR: CRISTIANE VASCONCELOS DA COSTA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000007-96.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000827 AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000132-64.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000823 AUTOR: ISRAEL DE CASTRO FERREIRA CAMPOS (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA, SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002762-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000854 AUTOR: BENEDITO CARLOS DOS SANTOS (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003613-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000746 AUTOR: GREICIANE DE PAULO SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003549-93.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000748 AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003137-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000762 AUTOR: LUCIANA NOGUEIRA MONTEIRO DA SILVA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002136-45.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000856 AUTOR: MARIA INES ISTRAMASSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002001-33.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000774 AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003526-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000749 AUTOR: ALEXANDRE SABINO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004390-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000731 AUTOR: MAURICIO CARVALHO ALVES JUNIOR (SP279495 - ANDREIA APARECIDA GOMES RABELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003335-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000754 AUTOR: MARCIO RODRIGUES LUIZ (SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001565-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000782 AUTOR: JOSE JORGE MOREIRA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001486-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000787 AUTOR: RAFAELLE RUBIA MONTEIRO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003167-66.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000760 AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS RIBEIRO (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA, SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL, SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002651-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000855 AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA (SP360982 - ERIKA MARTA DE OLIVEIRA, SP378847 - MARINA ROBERTA LUCHESI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) 0001751-97.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000778 AUTOR: OLGA DE SOUZA HERCULANO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000969-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000872 AUTOR: MARIA GRACA DE CASTRO SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001302-42.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000791 AUTOR: MARGARIDA DE MOURA SILVA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001258-23.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000792 AUTOR: ROSA DE FATIMA DE ASSIS (SP347004 - JUSSARA ELIAS MARCAL DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000834-10.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000809 AUTOR: LUCINETE DA GLORIA MANUEL (SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000616-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000813 AUTOR: JOSE MILTON DA SILVA (SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES, SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001216-03.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000793 AUTOR: ISTADEU DE VASCONSELO (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001005-64.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000802 AUTOR: ANDRESA MARIA ALMEIDA DO VALE (SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que as obrigações impostas por sentença definitiva foram devidamente cumpridas pela parte ré. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000742-66.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000901 AUTOR: PALMIRA DE SOUZA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002272-42.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000894 AUTOR: HELENA BENEDITO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001816-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000896 AUTOR: JULIA MONTEIRO DA SILVA (SP354275 - ROSELAINE KUDAKA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003888-52.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000888 AUTOR: SAMIA KHOURI MOTA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004116-90.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000887 AUTOR: HEMENEGILDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP340031 - DIEGO RAMOS, SP339631 - DANIELA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000584-45.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000902 AUTOR: ANTONIO VIVIANE (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003751-70.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000889 AUTOR: ANDREZA DE CASSIA MOREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001424-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000899 AUTOR: SELMA LAURENA DE OLIVEIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001584-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000898 AUTOR: CAMILA MARIA CARDOSO DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000439-52.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000903 AUTOR: MARIO CELSO DE MOURA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002197-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000895 AUTOR: HELENICE APARECIDA ALVISSU (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000230-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000904 AUTOR: SOLANGE CRISTINA GARCIA CESAR (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001048-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000900 AUTOR: MAMEDIO JOSE DO NASCIMENTO (SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL, SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001164-07.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000976 AUTOR: VENICIO DOS SANTOS (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001601-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000897 AUTOR: BENEDITA APARECIDA TOME MARCELO DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000109-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000905 AUTOR: ROSA BENEDITA RAMOS CARDOSO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002542-95.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000944 AUTOR: ADILSON MONTEIRO (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários das perícias médicas em R\$ 200,00 cada, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicitem-se os pagamentos em nome do Dr. Max do Nascimento Cavichini e Dra. Maria Cristina Nordi.

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando a entrada em gozo de licença-maternidade pela contadora deste Juizado, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados.

Remetam-se os autos ao perito.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV aos habilitados no polo ativo.

Sem custas e honorários.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002038-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000936 AUTOR: ELIANA CRISTINA DA SILVA DE JESUS (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 852/1198

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. Vanessa dias Gialluca.

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando a entrada em gozo de licença-maternidade pela contadora deste Juizado, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados.

Remetam-se os autos ao perito.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV aos habilitados no polo ativo.

Defiro o destaque das verbas contratuais conforme petição e autorização anexados aos autos (docs. 36/37).

Sem custas e honorários.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002267-49.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000932 AUTOR: ADRIANA APARECIDA FERREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. Márcia Gonçalves.

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001

Considerando a entrada em gozo de licença-maternidade pela contadora deste Juizado, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados.

Remetam-se os autos ao perito.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV aos habilitados no polo ativo.

Sem custas e honorários.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001992-03.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000924 AUTOR: DORIVAL FERREIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários das perícias médicas em R\$ 200,00 cada, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicitem-se os pagamentos em nome do Dr. Edurado Rosadas Barbosa Machado e do Dr. Claudinet Cezar Crozera.

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando a entrada em gozo de licença-maternidade pela contadora deste Juizado, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados.

Remetam-se os autos ao perito contador.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV aos habilitados no polo ativo.

Sem custas e honorários.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001506-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000920 AUTOR: IZABEL ALZIRA DOS SANTOS (SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. Márcia Gonçalves.

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando a entrada em gozo de licença-maternidade pela contadora deste Juizado, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados.

Remetam-se os autos ao perito contador.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV aos habilitados no polo ativo.

Sem custas e honorários.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002174-86.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000931 AUTOR: MARIA IVONETE NARCISO DOS SANTOS (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Carlos Alberto da Rocha Lara Júnior.

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando a entrada em gozo de licença-maternidade pela contadora deste Juizado, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados.

Remetam-se os autos ao perito.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV aos habilitados no polo ativo.

Sem custas e honorários.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001624-91.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000630 AUTOR: NILTON CESAR PEREIRA DE CASTRO (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS, pela improcedência dos pedidos.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 854/1198

Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na a perícia médica judicial, que não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001386-72.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000708 AUTOR: ALICE APARECIDA DE JESUS MENDES (SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

O pedido de justiça gratuita foi deferido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

Foi realizada nova perícia médica.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo.

Quanto ao requisito da deficiência, destaco que segundo o laudo médico pericial realizado pelo perito especialista em psiquiatria, a parte autora não apresenta incapacidade, tendo assim concluindo o laudo: "Pericianda com transtorno de ansiedade. Não existe incapacidade sob a óptica psiquiátrica".

Por sua vez, realizada a segunda perícia na especialidade clínica geral, foi verificado que "apresenta diagnóstico de hérnia epigástrica, depressão e ansiedade. As patologias propriamente não determinam incapacidade, porém o tratamento cirúrgico da hérnia epigástrica faz necessário repouso de 30 dias contados a partir da data da operação para adequada recuperação, de forma que a Autora deverá permanecer afastada de suas atividades laborativas no período de 26/10/2017 a 6/11/2017".

Assim, por se tratar de incapacidade temporária e de curto prazo, não comprovou a autora a satisfação do requisito deficiência com impedimento de longo prazo para fins de concessão do benefício almejado.

Portanto, diante da inexistência de deficiência, nos termos da lei regente, conforme acima explicitado, não há como deferir o pleito exordial. Ausente um dos requisitos exigidos para a concessão do beneficio pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0001751-29.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000635 AUTOR: ROSEMERI DA SILVA (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado aos 19/04/2017 ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS, pela improcedência dos pedidos.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na a perícia médica judicial, que não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002269-19.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000707 AUTOR: MARINA DE PAULA SEABRA (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.

Sustenta, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido indevidamente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido pedido de prioridade na tramitação.

O INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido.

Parecer Social foi anexado aos autos, dando ciência às partes e ao MPF.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda "per capita" seja inferior um quarto do salário-mínimo.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda "per capita" familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumpre ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que

vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou que a família da autora, composta por duas pessoas (autora e marido) sobrevive com a renda da aposentadoria do marido no valor de R\$ 1531,98. Residem em imóvel próprio, com bom estado de conseravção e excelente higiene. Segundo a perita social:

"A sustentabilidade da família vem sendo suprida pelo salário da aposentadoria do esposo da autora e este valor recebido esta suprindo as despesas da residência neste momento. Com base nas informações colhidas por meio do processo pericial, a autora não esta dentro dos critérios pré estabelecidos para receber o (BPC) Beneficio de Prestação Continuada".

Sobre tal ponto consignou o MPF:

"Todavia, o laudo socioeconômico demonstrou que a autora mora com seu esposo em imóvel próprio, sendo que o estado do mesmo é bom, assim como as condições de organização e higiene são excelentes. A subsistência da família fica por conta da aposentadoria de seu marido no valor de R\$ 1.531,98 (mil quinhentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos). A filha da autora, Débora, mora na casa do fundos com uma filha, mas tem renda independente. A filha casada colocou os pais como dependentes em seu plano médico. A renda per capita da família é de R\$ 765,99 (setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), valor muito superior ao mínimo legal. A perita concluiu que a família não se encontra abaixo da linha da pobreza. Justamente neste contexto, observa-se que a família dispõe do básico para viver com dignidade, razão pela qual o Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, manifestase pela improcedência do pedido."

Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.

IMPROVIMENTO. 1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termosdos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. 2 - Diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto. 3 - A hipossuficiência da parte autora não foi comprovada. Encontra-se assistido por seus familiares. O Benefício Assistencial não se presta à complementação de renda. Benefício previdenciário indevido. 4 - Agravo legal improvido. (AC 00337424520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Desse modo, não satisfeito um dos requisitos para a concessão do benefício, despicienda a análise dos demais, visto que cumulativos, sendo de rigor a improcedência da pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002266-98.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000694 AUTOR: WAGNER HENRIQUE FARIA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

As partes e o MPF manifestaram-se do laudo pericial judicial.

Foi nomeado curador para a parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a parte autora conta atualmente com 35 anos de idade (nasceu em 31/12/1981), foi submetido à perícia médicia judicial em 05/08/2016, especialidade psiquiatria e, segundo a perita médica judicial, é portadora de transtorno uso de substâncias psicoativas F19, sem nexo com o labor, com incapacidade laboral total e temporária.

Quanto ao quesito 11 do laudo pericial que trata do início da incapacidade laboral, a perita médica judicial respondeu que "Teve alta em maio de 2016. Estava abstinente, mas depois de um mês fora da clinica recaiu, sendo novamente internado.". (doc. 13).

Diante da informação supra, foi determinado que os autos retornassem à perita médica judicial para que discorresse especificamente sobre a data de início da incapacidade da parte autora (doc. 34).

A perita complementou seu laudo pericial (doc. 44), informou que em razão de tentativa de suicídio em outubro de 2015 a parte autora foi internada em Clínica Psqiquiátrica e teve alta em maio de 2016. Manteve-se apto para desenvolver suas atividades por 1 (um) mês, tendo recaida em seguida e retornou para a Clínica em julho de 2016.

Informou a perita que, portanto, ou autor esteve incapaz de outubro de 2015 até maio de 2016 (data da saida da Clínica) e desde o final de maio de 2016, estando ainda incapacidatado no dia da perícia e devendo permanecer afastado de sua atividades por mais 12 (doze) meses a contar da data da perícia, ou seja, deveria ficar afastado de sua atividades até 05/08/2017 (doc. 44).

Do laudo pericial e seu complemento observo que a parte autora teve sua incapacidade laboral iniciada e outubro de 2015 e esta se manteve incapaz pelo menos até 05/08/2017 (data de provável recuperação prevista no laudo pericial.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

No caso em questão, não tinha o autor qualidade de segurado quando do início da incapacidade fixada em 10/2015, visto que seu último vínculo laboral se encerrou em 06/2013, tendo retornado ao sistema previdenciário somente em 11/2015, após a comprovada tentativa de suícido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001579-87.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000705 AUTOR: MARIA JOSE SANTANA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.

Sustenta, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido indevidamente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido pedido de prioridade na tramitação.

O INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido.

Parecer Social foi anexado aos autos, dando ciência às partes e ao MPF.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda "per capita" seja inferior um quarto do salário-mínimo.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda "per capita" familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumpre ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou que a família da autora, composta por quatro pessoas (autora, marido, filha e neto, sobrevivem com a renda da aposentadoria por invalidez do marido, com adicional de 25 %, e com trabalhos esperádicos na filha no valor de

R\$ 400,00.

Neste sentido:

Sobre tal ponto consignou o MPF:

"A subsistência da família é mantida pela aposentadoria por invalidez recebida por seu marido no valor de R\$1174,00 (mil cento e setenta e quatro reais), R\$ 100,00 (cem reais) que seu filho Osmail manda todos os meses para custear as despesas do neto David (o pai Osmail tem a guarda do menor) e mais R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que a filha consegue receber eventualmente pelos serviços de faxina prestados. Nos termos do "caput" do artigo 20 da o neto da autora não pode ser incluído para o cálculo da renda per capita. A renda per capita do núcleo familiar é muito superior a ¼ do salário mínimo, ou seja, R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais). A perita concluiu que a requerente não se encontra abaixo da linha e que possui meios de prover a própria manutenção, apesar das dificuldades financeiras que enfrenta. ". Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica.

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO. 1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termosdos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. 2 - Diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto. 3 - A hipossuficiência da parte autora não foi comprovada. Encontra-se assistido por seus familiares. O Benefício Assistencial não se presta à complementação de renda. Benefício previdenciário indevido. 4 - Agravo legal improvido. (AC 00337424520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Desse modo, não satisfeito um dos requisitos para a concessão do benefício, despicienda a análise dos demais, visto que cumulativos, sendo de rigor a improcedência da pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001667-28.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000638 AUTOR: IZABEL CRISTINA VICENTE DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado aos 07/03/2017 ou concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS, pela improcedência dos pedidos.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas. Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na a perícia médica judicial, que não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

Data de Divulgação: 01/02/2018

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002194-77.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000706 AUTOR: LINALDA MADALENA DOS SANTOS (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.

Sustenta, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido indevidamente.

Foram concedidos os benefícios da justica gratuita e deferido pedido de prioridade na tramitação.

O INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido.

Parecer Social foi anexado aos autos, dando ciência às partes e ao MPF.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda "per capita" seja inferior um quarto do salário-mínimo.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda "per capita" familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumpre ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou que a família da autora, composta por três pessoas (autora, marido e fillho) sobrevive com a renda da aposentadoria do marido e do benefício assistencial - LOAS oercebudi pelo filho. Residem em imóvel próprio, distante, mas com bom estado de conseravção e higiene.

Segundo a perita social:

"A sustentabilidade da família vem sendo suprida pela aposentadoria do esposo e pelo BPC(Beneficio de Prestação Continuada) do filho da autora. Com base nas informações colhidas por meio do processo pericial, a autora não esta dentro dos critérios pré estabelecidos no momento para receber o (BPC) Beneficio de Prestação Continuada devido a per capta familiar".

Sobre tal ponto consignou o MPF:

"A perita concluiu que a família não se encontra abaixo da linha da pobreza. Justamente neste contexto, observa-se que a família dispõe do básico para viver com dignidade, razão pela qual o Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, manifesta-se pela improcedência do pedido".

Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.

IMPROVIMENTO. 1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termosdos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. 2 - Diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto. 3 - A hipossuficiência da parte autora não foi comprovada. Encontra-se assistido por seus familiares. O Benefício Assistencial não se presta à complementação de renda. Benefício previdenciário indevido. 4 - Agravo legal improvido. (AC 00337424520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Data de Divulgação: 01/02/2018

Desse modo, não satisfeito um dos requisitos para a concessão do benefício, despicienda a análise dos demais, visto que cumulativos, sendo de rigor a improcedência da pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002164-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000918 AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROQUE (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foram designadas duas perícias médicas judiciais, a primeira na especialidade psiquiatria realizada no dia 14/09/2016 e outra na especialidade medicina do trabalho realizada no dia 11/11/2016, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

A parte autora e a parte ré se manifestaram dos laudos periciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 45 anos, nasceu em 09/11/1972, cuidadora de idosos.

Foi realizada pericia médica judicial, na especialidade de psiquiatria, em 14/09/2016 (doc. 15) em que o perito atestou: "Declaro que a Sra. Maria Aparecida dos Santos Roque, em virtude dos diagnósticos supracitados (artrose de joelho esquerdo com dificuldade para deambular, obesidade, degeneração macular e prejuízo visual bilateral importante, e transtorno de ansiedade generalizada) apresenta sim incapacidade laboral atual".

Concluiu o perito que a incapacidade laborativa da autora é total e temporária. A data de início da incapacidade foi aproximadamente em 01 ano e meio da data do laudo em 14/09/2016, assim, entende-se que a incapacidade laboral teve início em 14/03/2015, com base em laudos e anamnese. Informou ainda, o perito, que a autora deveria ser reavaliada após 03 (três) meses da data da perícia, algo em torno de 14/12/2016. Foi também realizada pericia médica judicial, na especialidade de medicina do trabalho, em 11/11/2016, tendo o perito judicial atestado dentro da sua especialidade, que não inclui psiquiatria, que a degeneração macular bilateral, o hipotereidismo e a hipertensão aretrial sistêmica não geram incapaciadde laboral.

As conclusões iniciais deste perito, além de sua especialidade médica, não serão consideradas, visto que há laudo realizado por médico em psiquiatria.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (Doc. 38) a autora recolhia como contribuinte facultativo no período de 01/03/2014 a 31/08/2016.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e temporária. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da entrada do requerimento no âmbito administrativo, isto é, em 08/03/2016 (NB 613.552.881-9). Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora provavelmente estaria recuperada para o trabalho após 3 (três) meses, algo em torno de 14/12/2016, poderá o INSS imediatamente submeter a autora à perícia administrativa a fim de verificar se houve recuperação da sua capacidade laboral.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do

segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do beneficio, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROQUE e condeno o INSS a conceder o beneficio de auxílio-doença NB 613.552.881-9 a partir de 08/03/2016, data da entrada do requerimento no âmbito administrativo, com data de início de pagamento (DIP) em 01.01.2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação deverá ser realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Mantenho a TUTELA ANTECIPADA pelos mesmos fundamentos da decisão retro.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para submeter o autor à nova perícia administrativa a fim de verificar se concluída a recuperação da sua capacidade laboral.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000959-75.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000937 AUTOR: PAULO HENRIQUE DELFIM (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

As partes manifestaram-se do laudo pericial judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a parte autora conta atualmente com 46 anos de idade (nasceu em 23/02/1971), desenvolveu atividades laborais de pintor de automóveis, foi submetido à perícia médicia judicial em 19/06/2017, especialidade clinica geral e, segundo a perita, é portador de "hepatite B, pancreatite crônica, epicondilite de cotovelo direito e tendinopatia de ombro direito".

Concluiu a perita que a incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho de suas atividades habituais é total e temporária. A data de início da incapacidade foi fixada nos anos de 2012 e 2013 e estaria recuperado em aproximadamente 6 (seis) meses após a data da perícia. Sendo que a perícia foi realizada em 19/06/2017, a previsão de recuperação da capacidade laboral seria em torno de 19/12/2017.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 27). Observo, ainda, do referido documento que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 6002149779 no período de 03/01/2013 a 16/01/2017.

A manifestação da parte ré (doc. 27) não merece acolhimento, tendo em vista que a resposta ao quesito 06 do laudo pericial (doc. 20) demonstra que a parte autora está totalmente incapacitada para desenvolver sua atividade laboral habitual.

Em que pese constar do quesito 01 do laudo pericial que a epicondilite e a tendinopatia podem ser consideradas como doenças profissionais, observa-se do quesito 05 que a incapacidade laboral do autor teve início em dezembro de 2012, em decorrência da hepatite, doença sem vinculo com a atividade laboral do autor.

Portanto, infere-se que a autora tem o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário.

Diante do exposto, fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação do NB 6002149779, qual seja, 17/01/2017 (beneficio foi cessado em 16/01/2017).

Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é permanente.

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora provavelmente estará recuperada para o trabalho em 6 (seis) meses após a perícia realizada em 19/06/2017, , poderá o INSS imediatamente submeter o autor à perícia administrativa a fim de verificar se houve recuperação da sua capacidade laboral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora PAULO HENRIQUE DELFIM e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6002149779 a partir de 17/01/2017, dia seguinte à cessação no âmbito administrativo, com data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação deverá ser realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III).(TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 (trinta) dias e para submeter o autor à nova perícia administrativa a fim de verificar se concluída a recuperação da sua capacidade laboral.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-85.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000973 AUTOR: KARINA BETTIN DA SILVA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP263555 - IRINEU BRAGA, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional para condenação da ré à devolução do valor pago a título de juros de obra após a fase de construção, prevista contratualmente, devidamente corrigido, e em dobro.

Sustenta a autora, em síntese, que celebrou contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para a construção de unidade habitacional, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações. Afirma que o contrato é dividido em dois momentos distintos, a saber: fase de construção e fase de amortização.

Deferido o pedido da Justiça Gratuita.

Audiência de conciliação infrutífera.

A CEF, citada, apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva de CEF e, no mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar suscitada, tendo em vista que os juros da obra foram revertidos a favor da CEF.

No mérito, merece parcial procedência o pedido do autor. Fundamento.

A questão controversa nos autos consiste na abusividade da cobrança de taxa de construção, decorrente de contrato de financiamento habitacional, em momento posterior ao estipulado para a conclusão da obra, em virtude de atraso na entrega.

O contrato de financiamento firmado entre as partes prevê dois encargos distintos: uns devidos durante a fase de construção e outros incidentes após essa fase, denominada fase de amortização.

Nos termos previstos no contrato, não pode haver cobrança de encargos de construção após o término do prazo estipulado. Ou seja, não há autorização contratual para prorrogação de cobrança de encargos de construção, devendo iniciar a fase de amortização.

Conforme se verifica dos autos, o contrato foi assinado em 30/03/2011 e previu o prazo de 19 meses para encerramento da fase de construção da obra, de modo que os encargos de construção são devidos somente até 30/10/2012. Após esta data cabe somente cobrança dos encargos da fase de amortização.

No entanto, o término efetivo da obra deu-se em 11/12/2013.

Assim, os valores cobrados a título de juros de obra entre novembro de 2012 a novembro de 2013 são indevidos.

Note-se que o termo inicial para a contagem do prazo da fase de construção é a data de assinatura do contrato de mútuo (e não o contrato de promessa de compra e venda), considerando eventuais prorrogações previstas contratualmente.

Por outro lado, incabível a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos pelo autor, visto que não comprovado nestes autos a existência de má-fé por parte da CEF.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SFH. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PARA EXECUÇÃO DE POLÍTICA GOVERNAMENTAL PARA PROMOÇÃO DA MORADIA. LEGITIMIDADE DA CEF. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. 1. Trata-se de sentença que julgou parcialmente procedente a ação ordinária que visa, diante do atraso da entrega do imóvel, obter, dentre outros pedidos: a) indenização por danos materiais, em virtude dos juros de obra, estipulada em R\$ 9.792,43; b) R\$ 20.000,00 de indenização por danos morais; c) devolução em dobro pelas taxas de corretagem. 2. Vem decidindo o STJ que, quando a CEF atua como operadora de programas governamentais para promoção da moradia, não apenas como agente financeiro, tem responsabilidade, inclusive, pela execução da obra financiada. 3. No caso, tanto a Caixa Econômica quanto a construtora possuem responsabilidade pelo atraso da obra. A primeira pela demora na tomada de providências que lhe incumbiam contratualmente, especificamente quanto à fiscalização da obra, e a segunda pela conclusão da obra, devendo, assim, responder solidariamente, conforme preceitua o art. 7º do Código de Defesa do Consumidor. 4. O prazo estipulado para a conclusão da obra foi de 12 meses, tendo como marco a data de assinatura do contrato de financiamento firmado com a CEF, podendo ser prorrogado por até 180 dias, de modo que o imóvel poderia ser entregue até o dia 30/05/2011. 5. Analisando os documentos colacionados aos autos, verifica-se que o imóvel foi entregue em 08 de julho de 2011, após apenas 39 dias do prazo contratual avençado, o que não configura mora/atraso passível de ensejar indenização por danos morais. 6. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem firme posicionamento no sentido de que o simples atraso na entrega da obra não configura danos morais, salvo se devidamente comprovado o prejuízo moral sofrido, o que não ocorreu na espécie. (AC 00041213420124058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/12/2013 - Página:232.) (AC 00045279620104058300, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/09/2012 - Página:957). 7. No tocante ao pedido de danos materiais, entende-se que este deve ser acolhido, uma vez que tanto as empresas citadas como a CEF descumpriram a sua obrigação de entregar o imóvel na data aprazada e, por isso, não podiam imputar ao requerente o ônus da cobrança de juros de obra, que somente deveriam ser cobrados durante o período estipulado contratualmente para a construção do imóvel. Portanto, faz-se mister a restituição dos valores cobrados a título de juros de obra após a data previamente aprazada para o término da obra (30/05/2011). (APELREEX382214, TRF5 de 11/06/2015 e AC380608, TRF5 de 05/05/15). 8. Pelo entendimento do princípio do pacta sunt servanda, ao observar as cláusulas dispostas no contrato de compra e venda, quando a requerente consentiu com as condições e os preceitos estipulados neste, estava ciente de que as despesas pagas a título de corretagem seriam de sua responsabilidade. 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00010034120124058100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::02/09/2015 -Página::19.)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. IMÓVEL NA PLANTA. FINANCIAMENTO. TAXA DE CONSTRUÇÃO. JUROS DE OBRA./ JUROS DE PÉ. PERÍODO PREVISTO NO CONTRATO. LEGALIDADE. ATRASO NA ENTREGA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO INFIRMADOS. I. É legal a cobrança da chamada taxa de construção, ou juros de obra, ou, ainda, juros de pé, antes da entrega das chaves de imóvel adquirido na planta, desde que tal cobrança obedeça a previsão contratual, mormente no que se refere à data de entrega do imóvel. II. Em decisão monocrática acerca da "taxa de obra", datada de 25/02/2016, o e. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.193 - RJ (2015/0316381-3), concluiu que "...a cobrança da referida taxa após o decurso do prazo previsto para a entrega do imóvel desvela-se ilegal e abusiva, precipuamente, porque o promitente comprador em nada contribuiu para a delonga injustificada no cumprimento da obrigação contratual assumida pela promitente vendedora. III. Em tendo sido pactuados pelas partes encargos para dois momentos distintos, fase de construção e fase posterior a esta, consoante Cláusula Sétima do contrato, e em tendo sido consentido que, findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, dar-se-á início ao vencimento das prestações de retorno, estas previstas especificamente para o período posterior à fase de construção, não se justifica a cobrança, pela CEF, de valores referentes à taxa de construção depois do prazo estabelecido para tanto. IV. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme entendimento jurisprudencial, sumulado por meio do enunciado n. 297 do e. Superior Tribunal de Justiça, bem como firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal, de que a relação jurídica travada entre a parte e a instituição financeira é típica relação de consumo (artigo 3º, § 2º, da Lei 8078). V. Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar recurso em que estava em discussão questão vinculada a contrato de mútuo, firmado segundo as regras previstas para o SFH, "a repetição em dobro do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC exige a existência de pagamento indevido e de má-fé do credor" (AgRg no AREsp 337.505/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 19.02.2016), o que não ficou demonstrado, no caso dos autos. Assim, é devida apenas a devolução simples dos valores cobrados indevidamente ao autor depois da fase de construção do contrato, finda em 30/08/2011, de acordo com o cronograma contratual estipulado pela CEF. VI. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento.

(APELAÇÃO 00074075420124013304, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 864/1198

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. CONTAGEM DO TERMO INICIAL DA OBRA. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE ATRASO NA CONSTRUÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDO DE NULIDADE E ABUSIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em aferir se carece de reforma a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de abusividade e nulidade das cláusulas do contrato em tela, que previram a cobrança de juros embutidos na chamada taxa de construção, e, consequentemente, os pedidos de devolução de tais valores, da multa, e de indenização por danos morais. 2. O contrato de financiamento é composto por duas fases distintas: a fase inicial da construção e a fase de entrega do imóvel pronto ao mutuário. Extrai-se da cláusula sétima que na primeira fase, o mutuário realiza o pagamento dos encargos contratuais (juros, atualização monetária incidentes sobre o saldo devedor e Taxa de Administração), mas não o pagamento do principal financiado, o que será realizado somente a partir da entrega do imóvel, dando início a segunda fase contratual composta de prestação de amortização, juros, e taxa de administração. 3. Apesar de tratar de financiamento individual para aquisição de uma unidade em conjunto habitacional, toda a obra, inclusive o terreno no qual foi edificada, foi financiada pela CEF, sendo que o seu valor global corresponde à soma das operações individuais contratadas. 4. A "taxa de construção" trata-se, na verdade, da parcela de juros e atualização monetária do valor mutuado, além do prêmio de seguro - que necessariamente deve permanecer contratado ao longo de todo o prazo pactuado, por expressa previsão legal. 5. Para aferir atraso de obra deve ser considerada a data de assinatura do contrato de mútuo como termo inicial para a contagem do período de obra (e não o contrato de promessa de compra e venda). 6. In casu, como o contrato de mútuo foi assinado em 28/12/2012, e os próprios apelantes admitem que estavam morando no empreendimento no início do ano de 2013, evidente que a unidade habitacional foi efetivamente entregue no prazo previsto contratualmente. 7. Considerando-se os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, bem como o fato de inexistir qualquer prova acerca da coação sofrida pelos apelantes ao celebrar o contrato em tela, verifica-se, na hipótese, que não restou configurada 1 qualquer abusividade ou ilegalidade quanto às disposições contratuais, pelo que são válidas e eficazes as cláusulas contratuais originariamente convencionadas. 8. Apelação desprovida. (AC 00008612620144025101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA.)

DIPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à devolução dos valores pagos pelo autor a título de juros de obra referentes a período posterior ao final do prazo previsto para a entrega do imóvel, 30/10/2012, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com a fundamentação e o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com base no inciso I, do art. 487, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000885-21.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000711 AUTOR: RAQUEL CORREA DURAO (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foram realizadas perícias médicas judiciais, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que na perícia médica judicial, especialidade clinica geral, realizada em 15/05/2017, ficou constatado que a parte autora "é portadora de insuficiência venosa periférica e sindrome pós flebite.". Concluiu a perita que a incapacidade laborativa da autora é parcial e temporária. A data de início da incapacidade está comprovada desde março de 2013, afirmou, ainda, a perita, que a parte autora deverá ser realivada dentro de 4 (quatro) meses (doc. 19).

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da

incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: percebeu seu último benefício de auxílio-doença previdenciário, NB 1604692267, no período de 27/05/2013 a 18/08/2017.

Em que pesem as alegações da parte ré pleiteando esclarecimentos sobre o laudo pericial judicial, observo que o mesmo encontra-se claro e suficiente ao deslinde da controvérsia e, assim, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e temporária. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 19/08/2017 (NB 1604692267 foi cessado em 18/08/2017).

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora deverá ser reavaliada dentro de 4 (quatro) meses após a realização do laudo pericial, poderá o INSS imediatamente submeter a autora à perícia administrativa a fim de verificar se houve recuperação da sua capacidade laboral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora RAQUEL CORREA DURAO e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 1604692267 a partir de 19/08/2017, um dia após a data da sua cessação no âmbito administrativo, com DIP em 01/01/2018.resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação deverá ser realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III).(TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 dias e para submeter a autora à nova perícia administrativa a fim de verificar se concluída a recuperação da sua capacidade laboral.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001113-93.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000838 AUTOR: ILVA MARIA FLORENCIO (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foram realizadas perícias médicas judiciais, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

As partes manifestaram-se dos laudos periciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 64 anos de idade (nasceu em 04/09/1953), desenvolveu atividade laboral de faxineira e, segundo a perita médica judicial, na perícia médica realizada em 30/05/2017, na especialidade de medicina do trabalho, foi portadora de neoplasia de mama e apresenta como sequela limitação de movimento de membro superior direito (doc. 16).

Concluiu a perita que a incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade laboral é total e permanente. A data de início da incapacidade foi fixada em 10/06/2014, data da cirurgia.

Desse modo, considerando a idade da parte autora, o fato de ter exercido a atividade de faxineira por toda vida, o perito juidicial concluiu pela impossibilidade de reabilitação, o que impõe a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez social, conforme trecho do laudo a seguir destacado:

"A AUTORA FOI PORTADORA DE NEOPLASIA DE MAMA E APRESENTA COMO SEQUELA LIMITAÇÃO D EMOVIMENTO DE MEMBRO SUPERIOR DIREITO (DOMINANTE).

ESTÁ TOTAL E PERMANENTEMENTE INCAPACITADA PARA O TRABALHO COMO FAXINEIRA. ATIVIDADE QUE EXERCEU POR TODA VIDA.

CONSIDERANDO A IDADE, HISTÓRICO LABORAL E AS SEQUELAS CONSOLIDADAS DO TRATAMENTO DA NEOPLASIA NÃO VISLUMBRO POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO "(fl. 01 do evento 16).

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 29): a parte autora esteve em gozo do beneficio de auxílio-doença previdenciário no período de 22/04/2014 a 21/03/2016.

Portanto, em que pesem as manifestações do INSS pela improcedência do pleito, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez.

Assim sendo, fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 22/03/2016 (NB 6055983021 foi cessado em 21/03/2016), até o dia anterior á data da juntada do laudo médico pericial, qual seja, 29/05/2017.

Sobre o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando que só após o laudo pericial é que foi possível verificar a incapacidade como sendo total e permanente, assim, fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez aos 30/05/2017, data da juntada do primeiro laudo pericial (doc. 16 dos autos), tendo em vista que somente a partir do laudo pericial é que se confirmou a incapacidade como mencionada.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

No entanto, tendo em vista que a parte autora possui idade superior a 60 anos, está isenta do referido exame, nos termos do § 1.º do artigo 101 da Lei 8213/91, in verbis:

"O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13063.htm" (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014) § 20 A isenção de que trata o § 10 não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13063.htm" (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13063.htm" (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13063.htm" (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)
III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora ILVA MARIA FLORENCIO e condeno o INSS a restabelecer o beneficio de auxílio-doença NB 6055983021 a partir de 22/03/2016, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 30/05/2017, data da juntada do laudo pericial, com DIP em 01.01.2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação deverá ser realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 867/119

Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.°, I e III).(TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se o índice do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir — uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). De outra parte, mera alegação de adesão à LC 110/201 destituída da prova nos autos não tem o condão de demonstrar a ausência de interesse de agir do demandante. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n. º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva "ad causam" exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. º 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. ° 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. ° 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: "FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I-Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes." (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição qüinqüenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, § 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n.º 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: "CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I-Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n.º 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido." (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: "No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico." Neste sentido, a Súmula 252 do STJ: Súmula 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2001, DJ 13/08/2001 p. 333) Na esteira desse entendimento, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, tendo a parte autora pleiteado a incidência somente do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), que foi reconhecido pelo STF, e tendo comprovado a existência de saldo na conta do FGTS nos meses correspondentes, é procedente o pedido formulado nesta ação. De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C ("Nas ações entre o FGTS e os

titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."). DISPOSITIVO Ante o exposto. declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, na conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e o de 42,72% relativo ao IPC/IBGE de janeiro de 1989, e o de 44,80% relativo ao IPC/IBGE de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar da parte autora, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos conforme as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação, e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90 (STJ - REsp n°s 146.039/PE, 245.896/RS, 584.042/DF). Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, bem como por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. P. R. I.

0002355-87.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000927 AUTOR: ANDRE MACHADO SANTOS FILHO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002287-40.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000929 AUTOR: MARCOS CESAR DE CARVALHO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002352-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000930 AUTOR; JOSE MARIA DE AQUINO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se o índice do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir — uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). De outra parte, mera alegação de adesão à LC 110/201 destituída da prova nos autos não tem o condão de demonstrar a ausência de interesse de agir do demandante. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva "ad causam" exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. º 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. ° 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a juris prudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: "FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I-Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes." (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição qüinqüenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, § 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n.º 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: "CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I-Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n.º 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido." (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves,

Data de Divulgação: 01/02/2018

869/1198

j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: "No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico." Neste sentido, a Súmula 252 do STJ: Súmula 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2001, DJ 13/08/2001 p. 333) Na esteira desse entendimento, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, tendo a parte autora pleiteado a incidência somente do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), que foi reconhecido pelo STF, e tendo comprovado a existência de saldo na conta do FGTS nos meses correspondentes, é procedente o pedido formulado nesta ação. De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C ("Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."). DISPOSITIVO Ante o exposto. declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, na conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e o de 42,72% relativo ao IPC/IBGE de janeiro de 1989, e o de 44,80% relativo ao IPC/IBGE de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar da parte autora, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos conforme as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação, e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90 (STJ - REsp nºs 146.039/PE, 245.896/RS, 584.042/DF). Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, bem como por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. P. R. I.

0002218-08.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000922 AUTOR: BENEDITO EUCLIDES DE OLIVEIRA E SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002277-93.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000923 AUTOR: OTACILIO SANTANA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000884-36.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000842 AUTOR: JOSE TADEU DOS SANTOS (SP360060 - AFONSO AUGUSTO DA COSTA MANSO MARINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de Ação ajuizado por JOSÉ TADEU DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal objetivando a exibição de extrato de conta vinculada do FGTS e de conta- poupança que teria sido aberta em 1985.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, a CEF apresentou contestação e juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica e pleiteou indenização por danos morais.

É o relatório, fundamento e decido.

Compulsando os autos, observo que a parte autora alegou que manteve contrato de trabalho no período de 01/08/1976 à 18/06/1978 com a empresa Guiomar Dias Netto, na função de eletricista, mas ao questionar a CEF sobre os depósitos feitos em sua conta vinculada ao FGTS, fora surpreendido com resposta negativa a respeito da conta.

Outrossim, de acordo com o teor da contestação, "com relação à conta de FGTS da parte autora, após minuciosa pesquisa realizada pela CEF foi localizada a conta vinculada FGTS do trabalhador JOSE TADEU DOS SANTOS, referente ao período de 01/08/1976 a 18/06/1978 em que laborou para a empregadora Guiomar Dias Netto. A dificuldade na localização da conta vinculada FGTS decorreu de inconsistência cadastral, ou seja, ausência do número do PIS e número da CTPS incompleta, conforme extrato anexo. Cumpre esclarecer que o trabalhador tem o saldo de R\$699,89 a receber e deverá comparecer em qualquer agência da CAIXA munido dos documentos pessoais e CTPS. Informa, ainda, já ter regularizado as informações de PIS e CTPS na conta vinculada FGTS do trabalhador."

No entanto, no que se refere à conta-poupança mencionada pelo autor na petição inicial, observo que o requerente não mencionou o número da caderneta de poupança, não acostando qualquer documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a titularidade da aludida conta.

Data de Divulgação: 01/02/2018

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa a qual adoto como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA E TITULARIDADE DA CONTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. A indicação do número da conta de poupança ou documento que comprove a sua existência é requisito indispensável à petição inicial da ação cautelar, em que se pretende a exibição dos extratos. Precedente desta Turma.
- 2. Apesar de o autor ter indicado os números das contas de poupança e a respectiva agência, a Caixa Econômica Federal, na contestação, juntou documentos que comprovam a inexistência de tais contas.
- 3. Regularmente intimado, o autor não apresentou impugnação à contestação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.
- 4. Não há como compelir a instituição financeira a apresentar extratos de contas de poupança, em razão da ausência de documento que comprove a titularidade ou mesmo a existência dessas contas.
- 5. Apelação a que se nega provimento."

(TRF/1.ª Região, AC 200738000176817, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU 10/10/2008)

Assim, forçoso reconhecer que o pedido de exibição de extrato da conta poupança é improcedente, pois a parte autora não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse a existência e titularidade de conta de poupança.

Por fim, incabível a apreciação do pedido de aditamento (indenização por danos morais), nos termos do artigo 329 do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para somente reconhecer o direito do autor à exibição do extrato da sua conta vinculada do FGTS, referente ao período de 01/08/1976 a 18/06/1978 em que laborou para a empregadora Guiomar Dias Netto, resolvendo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios incabíveis.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000415-87.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000962 AUTOR: BRAS JACINTO DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Indeferido o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

Laudo médico e parecer socioeconômico anexados aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

Na espécie, com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho ou impedimentos de longo prazo, consta do laudo médico acostado a estes autos informação no sentido de que a parte autora apresenta: "UM QUADRO DEMENCIAL POR USO CRÔNICO E INTENSO DE ETANOL ,COM LIMITAÇÃO MENTAL, COMPROMETENDO AS FUNÇÕES COGNITIVAS DE FORMA GRAVE COMO A MEMÓRIA,ATENÇÃO, PERCEPÇÃO,O JUÍZO DE REALIDADE,A ORIENTAÇÃO E A PSICOMOTRICIDADE. Concluiu o perito judicial que a incapacidade é total e permanente.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumpre ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

Rememore-se que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5^a Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

No caso dos autos, a perícia social realizada constatou que o núcleo familiar do autor é composto por ele, sua companheira e um enteado também portador de deficiência. O grupo reside em um imóvel cedido pela sogra do autor, composto por 4 cômodos, com estado de conservação precário e simples.

Segundo o laudo, o enteado do autor reside com ele, mas sua cama fica na casa da sua avó.

A subsistência da família é provida através do benefício assistencial - LOAS percebido pelo enteado, bem como por R\$ 100,00 reais de faxina realizada por mês pela companheira do autor. Segundo o laudo, a companheira também goza de saúde precária e precisa cuidar do filho que é dependente.

Assim, deve ser excluída do cálculo a renda fixa proveniente do LOAS do enteado do autor, nos termos do parágrafo único do art. 34 da lei nº 10.741/03.

Desse modo, a família não possui renda suficiente e, segundo conclusão da assistente social, a "situação desta família é muito complicada e as privações são muitas e estão vivendo em estado de miserabilidade total".

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem a menor condição de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, diante do estado de vulnerabilidade em que vive.

Satisfeitos, portanto, os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe, o que também é da opinião do Ministério Público

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

DISPOSITIVO

Posto isso, com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o beneficio assistencial de prestação continuada (LOAS) em favor de BRAS JACINTO DE SOUZA, desde a data do requerimento administrativo NB 701.957.991-5 (DER 29/11/2015), com data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2018.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justica Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, inclusive o abono anual, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 305 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a certeza do direito da parte, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para cumprimento da tutela antecipada em até 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se o índice do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir — uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). De outra parte, Data de Divulgação: 01/02/2018 872/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

mera alegação de adesão à LC 110/201 destituída da prova nos autos não tem o condão de demonstrar a ausência de interesse de agir do demandante. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n. º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva "ad causam" exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. º 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. ° 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a juris prudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme e menta abaixo transcrita: "FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I-Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes." (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição qüinqüenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, § 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n.º 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: "CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I-Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n.º 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido." (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: "No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico." Neste sentido, a Súmula 252 do STJ: Súmula 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2001, DJ 13/08/2001 p. 333) Na esteira desse entendimento, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, tendo a parte autora pleiteado a incidência somente do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), que foi reconhecido pelo STF, e tendo comprovado a existência de saldo na conta do FGTS nos meses correspondentes, é procedente o pedido formulado nesta ação. De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C ("Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."). DISPOSITIVO Ante o exposto. declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, na conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e o de 42,72% relativo ao IPC/IBGE de janeiro de 1989, e o de 44,80% relativo ao IPC/IBGE de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar da parte autora, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos conforme as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação, e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90 (STJ - REsp nºs 146.039/PE, 245.896/RS, 584.042/DF). Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, bem como por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. P. R. I.

0002354-05.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000928 AUTOR: BENEDITO SILVERIO SOARES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002229-37.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000925 AUTOR: APARECIDO DO PRADO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) 0002282-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000926 AUTOR: CLEUZA GASBARRO DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000118-80.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330000829 AUTOR: SILVIA RABELO FERREIRA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foram realizadas perícias médicas judiciais, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

As partes manifestaram-se dos laudos periciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 79 anos de idade (nasceu em 10/01/1939), e, segundo a perita médica judicial, na perícia médica realizada em 11/05/2017, na especialidade de psiquiatria, é portadora de "quadro crônico com distúrbio de comportamento e de personalidade decorrente de patologia psiquiátrica, transtorno esquizofreniforme e, nesta fase, com perdas cognitivas leves." (doc. 20).

Concluiu a perita que a incapacidade laborativa da parte autora é total e permanente e que ela necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da lei 8.213/1991 (adicional de 25%).

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 48).

Com efeito, a autora percebeu auxílio-doença previdenciário de 07/05/2007 a 31/12/2007, tendo a perita judicial sido claro que desde o início do ano de 2008 já estava instalada a incapacidade laborativa da parte autora.

Portanto, em que pesem as manifestações do INSS pela improcedência do pleito, infere-se que a parte autora faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente, além do adicional de 25%, com base no artigo 45 da lei 8.213/1991.

Assim sendo, conforme pleito da parte autora (fl. 06 do doc. 02), fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data do pedido no âmbito administrativo, isto é, em 07/11/2016 (NB 6164358624

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

No entanto, tendo em vista que a parte autora possui idade superior a 60 anos, está isenta do referido exame, nos termos do § 1.º do artigo 101 da Lei 8213/91, in verbis:

"O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13063.htm" (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014) § 20 A isenção de que trata o § 10 não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13063.htm" (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13063.htm" (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13063.htm" (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 874/1198

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora SILVIA RABELO FERREIRA e condeno o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria por invalidez (NB 6164358624) a partir de 07/11/2016, data do pedido no âmbito administrativo, além do acréscimo de 25%, previstos no art.45 da lei 8.213/1991, com DIP em 01.01.2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação deverá ser realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25 %, à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001334-76.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330000610 AUTOR: SONIVAL SOUZA SANTOS (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença de improcedência.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão, afirmando que não foi apreciado seu pedido de auxílio-acidente.

Fundamento e decido.

Verifico que tem razão a parte autora, pois constou da inicial causa de pedir e pedido referente ao benefício de auxílio-acidente, porém não houve apreciação na sentença, motivo pelo qual devem ser acolhidos os embargos, para sanar tal omissão.

Assim, em homenagem à decisão justa e à instrumentalidade do processo, confiro efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, tendo em vista a excepcionalidade do caso, conforme preconizado pela jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL. 1. Doutrina e jurisprudência são unânimes em admitir, excepcionalmente, embargos de declaração com efeitos modificativos, quando manifesto o erro material contestado e não existir outra forma recursal para a sua devida correção, ou quando a omissão reconhecida impõe necessariamente a alteração do julgado. 2. Situação que não se verifica na hipótese, vez que sob o pretexto de omissão na análise das provas e disposições legais pertinentes, buscavam os servidores apenas rediscutir o entendimento jurisprudencial adotado. 3. Recurso conhecido e provido.

(RESP 199900270673, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/08/1999 PG:00218 ..DTPB:.) (d.m.)

Desse modo, ACOLHO os embargos de declaração, para o fim de reformular o primeiro parágrafo do relatório da sentença, para que fique constando como segue:

"Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente."

E também para o fim de, após os seguintes parágrafos da fundamentação da sentença: "Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratícias. Assim, a perícia médica DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 875/1198

realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.", acrescentar os seguintes parágrafos:

"Outrossim, quanto ao pedido de auxílio-acidente, saliento que a Lei nº 8.213/91, assim dispõe:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

- § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-debenefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
- § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
- § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.
- § 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim, tem-se que o auxílio-acidente é destinado ao segurado que apresentar lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Considerando o teor da petição inicial e as conclusões contidas no laudo pericial, verifico que não restaram preenchidos, no caso concreto, os requisitos necessários para a concessão de auxílio-acidente. Explico.

Os requisitos para a concessão do auxílio-acidente são: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

Conforme já mencionado, concluiu o perito que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do autor (resposta ao quesito 2), sendo que o perito também confirmou não haver redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (resposta ao quesito 7). Além disso, analisando os autos, especialmente a narrativa contida na petição inicial e as conclusões do perito médico judicial, concluo que não resta também configurado o requisito de "superveniência de acidente de qualquer natureza".

Com efeito, não ocorreu acidente de trabalho lato sensu. De igual forma, também não ocorreu outro tipo de acidente de qualquer espécie, consoante definição exposta no parágrafo único do artigo 30 do Decreto 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, in verbis:

Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. (d.m.)

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIODOENCA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrolo a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - A inicial é instruída com os documentos de fls. 14/70. IV - A Autarquia juntou, a fls. 79/81, extratos do sistema Dataprev informando que o autor recebeu auxíliodoença, de 29/03/2006 a 03/03/2006, 16/04/2009 a 14/08/2009 e de 17/09/2010 a 26/11/2010. V - A parte autora, pintor automotivo, contando, atualmente, com 48 anos de idade, foi submetida à pericia médica judicial. VI - O laudo afirma que o requerente é portador de doença degenerativa de coluna lombossacra e cervical. Acrescenta que o periciado não apresenta quadro de radiculopatia no momento, sendo o quadro compatível com sua idade. Conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente para o labor, devendo evitar atividades que gerem sobrecarga da coluna lombar e cervical. VII - A parte requerente não logrou comprovar ser portadora de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal. VIII - Não há notícia, nos autos, da ocorrência de qualquer acidente, seja em virtude do trabalho, seja de qualquer natureza, não havendo mesmo que se cogitar em concessão de auxílio-acidente. IX - Dessa forma, impossível o deferimento do pleito. X -Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 876/1198 manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI — É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justica.

XIII - Agravo improvido.

(AC 00185711920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)"

E também para o fim de reformular o seguinte parágrafo da fundamentação da sentença:

"Indefiro o referido pedido da parte autora, considerando que o preenchimento do requisito de incapacidade laboral é verificado mediante perícia médica na pessoa do segurado, tendo em vista que o benefício aqui pleiteado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O requisito para a concessão ou não destes benefícios está vinculado diretamente à ausência de capacidade laborativa do segurado."

Para que fique constando como segue:

"Indefiro o referido pedido da parte autora, considerando que o preenchimento dos requisitos de incapacidade ou de redução da capacidade laboral são verificados mediante perícia médica na pessoa do segurado, tendo em vista que os benefícios aqui pleiteados são auxíliodoença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente. Os requisitos para a concessão ou não destes benefícios estão vinculado diretamente à ausência ou redução de capacidade laborativa do segurado."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000906-94.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330006600

AUTOR: MARIA AUXILIADORA FONSECA (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que julgou procedente o seu pedido de concessão de auxílioreclusão.

Sustenta a embargante a ocorrência de erro material, afirmando que a data de entrada do requerimento foi 19/05/2016, e não 02/09/2016 como constou da sentença, ou seja, ocorreu antes de ultrapassado o prazo de 90 dias da prisão, pelo que requer acolhimento dos embargos para alteração da sentença, com determinação de pagamento de atrasados desde o recolhimento prisional de seu companheiro. Fundamento e decido.

Verifico que tem razão a parte autora, pois requereu o beneficio em 19/05/2016, considerando a documentação que instruiu a inicial, conforme detalhado a seguir.

Assim, em homenagem à decisão justa e à instrumentalidade do processo, confiro efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, tendo em vista a excepcionalidade do caso, conforme preconizado pela jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL. 1. Doutrina e jurisprudência são unânimes em admitir, excepcionalmente, embargos de declaração com efeitos modificativos, quando manifesto o erro material contestado e não existir outra forma recursal para a sua devida correção, ou quando a omissão reconhecida impõe necessariamente a alteração do julgado. 2. Situação que não se verifica na hipótese, vez que sob o pretexto de omissão na análise das provas e disposições legais pertinentes, buscavam os servidores apenas rediscutir o entendimento jurisprudencial adotado. 3. Recurso conhecido e provido.

(RESP 199900270673, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/08/1999 PG:00218 ..DTPB:.) (d.m.)

Desse modo, ACOLHO os embargos de declaração, para o fim de reformular o penúltimo parágrafo da fundamentação da sentença, para que fique constando como segue:

"O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento prisional do companheiro da autora, 29.03.2016 (fls. 21/22 do evento 02), visto que o requerimento administrativo foi realizado em 19.05.2016 (conforme documento de fl. 06 do evento 02 esta foi a data em que a autora realizou protocolo por meio de canal de atendimento Internet, tendo sido agendada a data de atendimento 02.09.2016, a qual constou da comunicação do indeferimento do benefício – fl. 08 do evento 02), ou seja, dentro do prazo de noventa dias da data da prisão."

E também para o fim de reformular o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, para que fique constando como segue:

"Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora Maria Auxiliadora Fonseca o benefício de auxílio-reclusão a partir de 29.03.2016, data do recolhimento prisional do companheiro da autora, com DIP em 01.01.2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC."

Por fim, anoto que a súmula da sentença também deve ser alterada no campo "DIB", para que fique constando como segue:

"DIB: 29.03.2016"

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003588-22.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000667

AUTOR: ABRAAO CELSO TEREZA (SP291388 - ADRIANA VIAN, SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o acompanhamento do assistente técnico indicado, nos termos do art 465, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

0003094-65.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000611

AUTOR: LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a entrada em gozo de licença-maternidade pela contadora deste Juizado, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados.

Remetam-se os autos ao perito.

Int.

0002749-94.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000984 AUTOR: CLARICE BUSSI (SP384572 - MARILIA ELAINE LOBO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste a parte autora sobre a contestação e documentos juntados. Sem prejuízo, indique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando, sob pena de indeferimento, a sua necessidade e pertinência. Prazo de cumprimento: 10 dias, sob pena de aplicação das regras processuais sobre ônus de prova. Int.

0002859-93.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000632

AUTOR: FREDI JONES DE ABREU VALADARES (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP362678 - ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP193918 - TIAGO LOPES BRAZ TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o erro material ocorrido no despacho retro, quanto à data da perícia médica, marco o dia 06/02/2018, às 16h30 para a realização da perícia anteriormente marcada, com o Dr. Felipe Marques Nascimento, especialidade ortopedia, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0003437-27.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000612 AUTOR: LUCIA DE FATIMA FELIPE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com base no artigo 100, §§ 3º e 8º, da CF/88, INDEFIRO o pedido da parte autora para pagamento de verba honorária contratual mediante RPV, devendo tal verba ser paga através de Precatório.

Isto, pois o valor de atrasados devidos à parte autora no feito supera o montante de sessenta salários mínimos, sendo que a verba honorária contratual tem por fundamento de existência o próprio crédito autoral e, por este motivo, fica a este vinculado, não admitindo expedição de RPV em separado, porquanto isso violaria a vedação constitucional ao fracionamento do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total à forma de quitação prevista para obrigações definidas em leis como de pequeno valor, insculpida no artigo 100, § 8°, da CF/88:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (...)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (...) (d.m.)

Importante frisar que o pagamento de honorários contratuais, matéria atinente à relação jurídica entre particulares (advogado e cliente), não se amolda à hipótese delineada na Súmula Vinculante 47, cujo teor segue abaixo, pois esta trata somente da matéria objeto do artigo 100 da CF/88, que dispõe sobre o regime de pagamento de débito da Fazenda Pública, seja com a parte vendedora, quanto ao montante principal, seja com o patrono da parte vencedora, quanto aos honorários sucumbenciais.

Súmula Vinculante 47:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Neste sentido, segue jurisprudência a qual adoto também como razão de decidir:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO INDEFERIDO PELAS AUTORIDADES RECLAMADAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 24112 Agr, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 19-09-2016 PUBLIC 20-09-2016)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 Agr, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 12/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 20-05-2016 PUBLIC 23-05-2016)

Agravo regimental na reclamação. Adimplemento de honorários contratuais decorrentes de negócio jurídico firmado entre particulares. Súmula Vinculante nº 47. Ausência de aderência estrita. Agravo regimental não provido. 1. A Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 47. 3. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 4. Agravo regimental não provido. (Rcl 23886 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030

DIVULG 14-02-2017 PUBLIC 15-02-2017)

Inteiro teor:

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.886 AMAPÁ RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI (...)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 2 a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 879/1198

8/12/2016, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Cuida-se de agravo regimental de FERNANDA TAYANNE DA LUZ PIMENTEL COSTA com o objetivo de submeter ao crivo do colegiado do Supremo Tribunal Federal decisão monocrática mediante a qual neguei seguimento à reclamação por não existir afronta à autoridade do Supremo Tribunal Federal e à eficácia da Súmula Vinculante nº 47.

A decisão agravada é no sentido de que não há contrariedade à Súmula Vinculante nº 47, uma vez que sua força vinculativa não se estende aos honorários contratuais, por serem esses créditos originados de relação entre particulares, não existindo relação com o art. 100 da Constituição Federal, o qual regula o regime de precatórios.

O agravante sustenta que tanto os honorários sucumbenciais (incluídos na condenação) quanto os honorários contratuais (destacados do montante principal) são verbas de natureza alimentar e podem ser adimplidos por intermédio do regime de precatórios, trazendo alguns precedentes que corroborariam sua tese, a saber, o RE nº 564.132/RS (Rel. Min. Eros Graun) e Rcl nº 22.228/AP (Rel. Min. Luiz Fux). Alega, ainda, que estariam configurados os requisitos para a concessão de tutela de evidência, requerendo que a decisão judicial reclamada seja cassada em sede de liminar.

Requer ainda o conhecimento do presente agravo para reformar a decisão agravada, dando seguimento à reclamação com a consequente apreciação do pedido liminar formulado.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Segue trecho que expressa o teor da decisão agravada:

"A Súmula Vinculante nº 47 possui a seguinte redação:

'Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.'

A SV nº 47, portanto, não prescreve o direito do advogado da parte vencedora receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado entre o vencedor e seu patrono para a prestação do serviço de advocacia.

Isso por que:

- a) enquanto o título judicial do qual decorrem os honorários sucumbenciais vincula as partes que integram a relação processual, em regra, representadas por seus advogados para postular em juízo, cuja vontade é substituída por decisão judicial;
- b) o contrato de prestação de serviço profissional de advocacia do qual resultam os honorários objeto da presente reclamação decorre de relação negocial ou empregatícia ou administrativa entre o advogado e o cliente por si representado, da qual não há qualquer evidência de participação da parte contrária na formação de vontade manifestada no instrumento que os vincula.

A existência, a validade e a eficácia dos termos do acordo, bem como a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios — tanto pelo patrono contratado (com a prestação do serviço profissional) como pelo cliente contratante (com o pagamento da retribuição pecuniária correspondente) — são matérias estranhas à execução do título judicial em face da parte vencida, que, sendo a Fazendo Pública, resultará na expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor.

Ao editar a SV nº 47, não se pretendeu, a título de sucumbência, estender a força vinculante do contrato firmado entre advogado e cliente para alcançar quem não fez parte do acordo; a satisfação desse contrato é de responsabilidade das partes previamente acordadas, com recursos financeiros próprios, sendo irrelevante para essa conclusão a inclusão, em contrato, de cláusula que vincula o recebimento dessa retribuição pelo advogado ao sucesso na resolução da lide em que se exerça a advocacia ou ao efetivo recebimento do valor pelo credor da Fazenda Pública.

Dessa perspectiva e no sentido de explicitar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 47, destaco trecho da decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki, pela qual se negou seguimento à Rcl nº 22.187/AP:

'O caso é de improcedência da reclamação, pois, conforme consignou o juízo reclamado em suas informações,

'(...) A interpretação direta e literal da Súmula não permite concluir que os honorários contratuais sejam alcançados na expressão 'incluídos na condenação' que, aparentemente, referem-se a honorários fixados na sentença e nem na locução 'destacados do montante principal devido ao credor' que parecem referir-se ao momento satisfativo da verba tendo em vista que a mesma possui aptidão para satisfação autônoma (doc. 10, fls. 2/3).'

Esse entendimento é corroborado no parecer da Procuradoria-Geral da República, da lavra do Subprocurador-Geral Odim Brandão Ferreira, cuja fundamentação também se adota:

'(...) O pressuposto da procedência dessa reclamação é a existência de desrespeito de súmula vinculadora, que, por sua vez, só pode ser editada a respeito de tema constitucional. Em outras palavras, a tese do autor apenas terá viabilidade, se a relação jurídica em causa for regulada pelo direito constitucional. O art. 100 da CR regula o adimplemento das relações de crédito oponíveis ao poder público, em decorrência de sentença transitada em julgado. Tal relação jurídica tem um credor, que pode ser público ou privado, e um devedor,

Data de Divulgação: 01/02/2018

880/1198

necessariamente público. Isso não acontece no caso. O credor é um advogado privado e o devedor, seu cliente. Tal diferença subjetiva na estrutura da relação jurídica faz com que não se subsuma ao art. 100 da CR, do qual se extraiu a SV 47. Quando muito, o STF terá reconhecido o caráter alimentar tanto dos honorários de sucumbência, como dos convencionais. Considerando, entretanto, que o art. 100 da CR não regula o modo pelo qual o advogado satisfaz seu crédito contra o cliente, segue-se que a SV 47 não resolve essa espécie de problema. Afinal, as súmulas vinculatórias do STF não criam direito constitucional novo; apenas declaram o que nele se contém. Logo, o que não é objeto do art. 100 da CR não pode tornar-se assunto da SV 47. A prova final para se demonstrar tal conclusão encontra-se no fato de que o modo pelo qual os advogados cobram seus honorários convencionais está regulado apenas no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994: 'se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou'. Ao contrário do crédito decorrente da sucumbência, baseado na reparação da parte vencedora por ser compelida a litigar, a execução dos honorários convencionais é promovida contra particular, decorrente do negócio jurídico livremente entabulado por advogado e seu cliente. Não existe base constitucional que a regule. Ademais, nenhuma das referências da SV 47 cuidou do tema; todas solucionam controvérsias relativas a honorários sucumbenciais, de modo que sua força vinculativa não pode ser estendida a questões supostamente implícitas nos debates. Procedimento dessa natureza atentaria contra a natureza e o escopo dessa espécie de deliberação judicial, que se baseia na reiteração de julgados, a ponto de se obter algum tipo de consenso no STF quanto à matéria (doc.13, fls. 2/4)" (DJe de 18/12/15, grifei). O reclamante juntou cópia da decisão questionada, na qual se indeferiu o pedido de expedição em requisitório autônomo da parcela honorários contratuais, nos seguintes termos:

"[A SV nº 47] não se aplica aos honorários contratuais cujo fundamento de existência é o próprio crédito autoral e por essa razão fica a este vinculado e, portanto, não admite expedição de precatório ou RPV em separado porque isso violaria a vedação constitucional ao fracionamento para realizar quitação por dois meios distintos."

O pedido de pagamento de honorários decorrentes do contrato de prestação e serviço entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que, conforme acima consignado, não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 47.

A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo do paradigma é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional, a qual não se verifica na presente reclamação."

As razões recursais não conseguem infirmar esses fundamentos. Como já afirmado na decisão monocrática, os honorários contratuais decorrem de relação jurídica entre particulares (advogado e cliente), por isso não se coadunam com o disposto no art. 100 da Constituição Federal, que dispõe sobre o regime de pagamento de débito da Fazenda Pública (ente público e patrono da parte vencedora, quanto aos honorários sucumbenciais ou fixados pelo juiz em montante destacado; e ente público e parte vendedora, referente ao montante principal), matéria tratada na Súmula Vinculante 47.

No tocante aos precedentes do STF indicados pela reclamante a fim de corroborar a tese de que os honorários contratuais podem ser incluídos, juntamente com os honorários sucumbenciais, em precatório ou requisitório de pequeno valor destacado do montante principal para a satisfação do crédito de natureza alimentícia do patrono da parte vencedora, além de não terem eles como objeto o contrato cuja satisfação é buscada por meio da presente reclamação, bem como não ter a reclamante integrado as relações processuais no RE nº 564.132/RS (Rel. Min. Eros Grau) e Rcl nº 22.228/AP (Rel. Min. Luiz Fux), não vinculam o órgão jurídico desta Suprema Corte competente para julgamento da presente reclamação, seja monocraticamente ou em sede colegiada, porquanto a jurisdição é exercida sob a garantia do princípio do livre convencimento motivado do Estado-juiz, o qual garante, mais do que a independência do julgador na aplicação da norma jurídica para a resolução dos conflitos, a realização do devido processo legal mediante decisão judicial devidamente fundamentada nos autos, à luz dos elementos do caso concreto e das normas jurídicas vigentes.

Ausente a aderência estrita entre a pretensão de adimplemento de honorários contratuais (decorrente de negócio jurídico entre particulares) e o tema constitucional consubstanciado na Súmula Vinculante nº 47, nego provimento ao agravo regimental.

Expeça-se Precatório com o destaque dos honorários contratuais deferido. Int

0000098-55.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000628 AUTOR: RAUL DE CASTRO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Solicite-se ao INSS o procedimento administrativo NB 173.564.529-7.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0003207-14.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000692

AUTOR: MARIA TERESA DA CRUZ (SP261671 - KARINA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a assistente social Isabel de Jesus Oliveira acerca da petição (evento 19).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000603-80.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000841

AUTOR: JESSE DE OLIVEIRA MACHADO (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA, SP084545 - VALTER SOARES DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001990-33.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000840

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002497-91.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000839

AUTOR: ARIOVALDO GONCALVES DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002895-38.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000608

AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO REZENDE (SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA, SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 28/02/2018, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0001726-16.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000599 AUTOR: ROSANGELA SOUZA MONTEIRO CARDOSO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro pedido da parte ré (INSS) para reconsideração da decisão correspondente ao evento 24, pelos próprios fundamentos que constaram da decisão.

Outrossim, com relação à manifestação da parte autora correspondente ao evento 30, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora para o momento da prolação da sentença.

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0002753-34.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000685

AUTOR: CLEONICE NUNES DA SILVA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MARIA CRISTINA NORDI.

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, e a previsão legal de que a audiência de conciliação não será realizada apenas se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição (art.334, parágrafo 4°, inciso I CPC), designo audiência prévia

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 882/1198

de conciliação para o dia 28/02/2018, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0001687-19.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000598

AUTOR: APARECIDA ALVES COELHO (SP073075 - ARLETE BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que o despacho anterior, embora assinado um dia após a juntada da petição correspondente ao evento 25, tratou somente da petição correspondente ao evento 20.

Assim, com relação aos pedidos da parte autora constantes da petição do evento 25, anoto que o documento por ela apresentado já foi juntado aos autos (evento 26) e que o despacho anterior já determinou a conversão do julgamento em diligência e o retorno dos autos ao senhor perito médico, especialidade ortopedia, para que complemente o laudo pericial.

Outrossim, sem prejuízo do quanto determinado no despacho anterior, considerando que na inicial há notícia de doença cardiológica, com juntada de documento, é caso de realização também de perícia na especialidade clínica geral.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia médica, especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada no dia 19/03/2018 às 13h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0000134-97.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000615 AUTOR: REGIANE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que existe questão a ser esclarecida quanto à competência deste Juizado para processar e julgar este feito.

São muitos os critérios determinativos para fixação da competência da Justiça Federal. De acordo com o disposto no art. 109, I, da CF a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários é da Justiça Estadual, independentemente das pessoas que participam no processo. Portanto, o critério para aferição da competência é puramente material.

Nesse aspecto, em sendo a competência fixada em razão da natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, expressa no pedido e na causa de pedir, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que tem por objeto a concessão da benefício previdenciário, desde que não amparada na lei acidentária.

Todavia, no caso em comento, embora não tenha sido mencionado na inicial questão relativa à acidente de trabalho, verifico que os documentos apresentados pelo autor (fls. 19, 42 e seguintes) referem-se exclusivamente a benefício acidentário (espécie 91).

Assim, com fulcro no princípio do contraditório, determino que a parte autora esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação na Justiça Federal, bem como informe se deduziu pedido similar na Justiça Estadual.

Sem prejuízo, oficie-se ao APSDJ de Taubaté para a juntada do procedimento administrativo noticiado nos autos (NB 618.447-797-1), bem como do histórico médico SABI.

Cancele-se a perícia agendada no sistema processual.

Postergo a apreciação do pedido de tutela para após o esclarecimento determinado acima e juntada dos documentos pelo INSS. Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003508-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000701

AUTOR: EZILDA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que informe a possibilidade de validação das contribuições efetuadas pela parte como contribuinte facultativa de baixa renda no período de 01/07/2014 a 30/04/2016, tendo em vista a informação que se encontra cadastrada no CADUNICO. Prazo de 30 dias. Int. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Após, nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002589-69.2017.4.03.6330 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000651

AUTOR: VANELLE PRISCILA DE CAMILO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002900-60.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000650

AUTOR: FRANCISCA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000041-37.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000616

AUTOR: DOROTEIA ALMEIDA DE SOUZA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Solicite-se cópia do procedimento administrativo NB 162.701.241-6 ao INSS.

Cite-se.

Int.

0000089-93.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000623

AUTOR: HELDER SOUZA LIMA (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) BANCO DO BRASIL S/A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 08/03/2018, às 14h30, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

CITE-SE. O prazo para a resposta do réu observará as disposições do art. 335 do CPC.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA. Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 28/02/2018, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão. Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal. Int.

0002896-23.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000684

AUTOR: ZEZUINA MARIA DE MORAIS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002974-17.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000683

AUTOR: MARIA APARECIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002236-29.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000909

AUTOR: ELISA APARECIDA BENTO ROSA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

RÉU: VICENTINA CORREA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de redesignação de audiência formulado pela parte autora, tendo em vista a comprovada realização de audiência concomitante, em outro Fórum, marcada anteriormente (docs. 27/28 dos autos).

Dessa forma, redesigno a AUDIÊNCIA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/02/2018 às 14 horas, oportunidade em que será

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 884/1198

colhido o depoimento pessoal da parta autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Int., com urgência.

0001749-30.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000656

AUTOR: JANE CRISTINA DE MOURA CASTILHO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Face o pedido de expedição de certidão de advogado constituído, em cumprimento ao Despacho Nº 3341438/2017 - DFJEF/GACO, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento de custas conforme Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Valor Fixo de 40% da UFIR - R\$ 0,42).

Após, se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído. Cumpra-se

0000126-23.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000970 AUTOR: KATIA APARECIDA RAMOS FERREIRA ANTUNES (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 22/02/2018, às 10h30, especialidade ortopedia, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já anexada a os autos.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do Enunciado n. 152 (Revisado no XIII FONAJEF), deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Int.

0000069-05.2018.4.03.6330 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000644

AUTOR: OSVALDO CRUZ DE MATOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Data de Divulgação: 01/02/2018 885/1198

e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Contestação padrão já anexada aos autos. Int.

0000033-60.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000595

AUTOR: JOSE NIVALDO PAVANETTI (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AOUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000031-90.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000596

AUTOR: JOSE NIVALDO PAVANETTI (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000121-98.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000613

AUTOR: MARIA LUCIA BARBETTA DO PRADO (SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justica Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0005289-78.2008.403.6121 ação contra a CEF (expurgos inflacionários).

No presente caso, observo que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade para pessoa portadora de deficiência, porém não instruiu a petição inicial com prova de indeferimento administrativo, referente a este pleito.

Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário.

Ademais, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ªRegião afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício na autarquia previdenciária.

O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.

Int.

0000140-07.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000643

AUTOR: WELLINGTON TIMOTEO DE LIMA (SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA, SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA, SP270655B - MANUEL GIRAO XAVIER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pelo perito contábil, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

0000185-45.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000729

AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS, SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003836-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000713

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS (SP360238 - GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO, SP103072 - WALTER GASCH, SP099598 - JOAO GASCH NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000740-96.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000725

AUTOR: JOAO RAIMUNDO PEREIRA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002361-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000718

AUTOR: PEDRO BRAZ CEZAR (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001928-90.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000720

AUTOR: CARMERINDA ALVES DA SILVA NASCIMENTO (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001200-49.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000722

AUTOR: EMERSON DOS SANTOS (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003743-93.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000715

AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA DO NASCIMENTO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003749-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000714

AUTOR: JOSIANE REGINA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000539-07.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000727

AUTOR: VERA LUCIA CHAVES DE OLIVEIRA (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS, SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000992-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000724

AUTOR: GABRIELA RAIMUNDO (SP354275 - ROSELAINE KUDAKA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000738-97.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000726

AUTOR: CELSO ADEMAR REZENDE (SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO, SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002149-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000719

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA COSTA SILVA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003214-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330000717

AUTOR: LUCAS DAVI DE TOLEDO (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) ANDERSON RODRIGO DA SILVA TOLEDO (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) PAULO HENRIQUE DE TOLEDO (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) ANA PAULA DE TOLEDO (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) BENEDITO DONIZETTI DE TOLEDO (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) ANDERSON RODRIGO DA SILVA TOLEDO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) ANA PAULA DE TOLEDO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) PAULO HENRIQUE DE TOLEDO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) LUCAS DAVI DE TOLEDO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) MENDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 887/1198

DECISÃO JEF - 7

0000099-40.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330000655 AUTOR: LUIS GUSTAVO TOMAS DE JESUS (SP399151 - DANIELA FERREIRA DE CARVALHO TADA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação cautelar proposta contra a Caixa Econômica Federal, objetivando o autor seja a instituição financeira condenada na obrigação de renegociar as condições de amortização e o prazo de liquidação do financiamento imobiliário n. 8289800003525. Em sede de liminar, requer ordem a determinar que a requerida se abstenha da realização do leilão do imóvel ou, na hipótese de já ter sido realizada, que sejam sustados os efeitos da hasta pública.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.580,00 (quatorze mil, quinhentos e oitenta reais).

Sumariados, decido.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve ser certo e corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC – Código de Processo Civil.

É certo que nas ações em que se objetiva impedir a realização de leilão extrajudicial e consequente adjudicação do imóvel dos autores o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao valor do imóvel que se pretende retomar.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. PURGAÇÃO DA MORA. ANULAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. QUANTIA QUE EXCEDE À ESFERA DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015, que assim dispõe: 2. Se a demanda proposta pela parte autora objetiva a anulação de leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento, a fim de evitar a perda da propriedade, o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel. 3. Tendo em vista que o valor da causa reflete o proveito econômico pretendido e, sendo o imóvel, objeto do leilão, avaliado em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), a causa excede o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos). 4. Tanto o valor dado à causa pela parte autora, no importe de R\$ 147.500,00 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais), que corresponde ao montante do financiamento imobiliário, como também o proveito econômico pretendido com a demanda, supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal. 5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitado para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência procedente.(CC 00178793920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017) - grifei

Na hipótese em exame, embora a leitura da petição inicial não permita a verificação do valor do imóvel objeto do litígio, infere-se dos documentos que a instruem, notadamente do Edital de Leilão Público de Venda de Imóveis — Alienação Fiduciária (doc. 2 — fl. 81, item 327) que o valor de estimado do bem é de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), que por certo excede em muito o patamar de competência dos Juizados Especiais Federais.

Acresça-se que é dever do juiz corrigir de ofício o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, na forma do §3º do art. 292 do CPC.

Nestes termos, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), que correspondem ao valor da avaliação do bem e, em consequência, reconheço também de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, nos termos acima.

0000146-14.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330000631 AUTOR: JOSIMARIO ALEXANDRE DA SILVA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo nº 00000292820154036330. A alteração das circunstâncias fáticas autoriza a renovação do pedido, tendo em vista que, ante o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, os efeitos da coisa julgada são "secundum eventum litis" ou "secundum eventum probationis".

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. Sem prejuízo, NOMEIO a Sra. ROMILDA ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA, como sua CURADORA ESPECIAL para a causa, devendo esta comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias. Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Regularizados, tornem conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

0000149-66.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330000601 AUTOR: JOSE NATAL DA SILVA (SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade especial com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ao demandante.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, da primeira análise dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição ao ato administrativo de negativa de cômputo do(s) período(s) de contribuição do requerente como tempo de serviço especial, grau de refutação apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, a decisão que não computou a atividade como especial na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito do segurado depende de dilação probatória, afastando, portanto, a existência de evidente probabilidade do direito invocado, sendo necessária regular instrução.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, visto que não consta declaração do terceiro titular do comprovante de residência apresentado e o mesmo está desatualizado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Contestação padrão já juntada aos autos.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB 175.245.702-9, noticiado nos autos e, em passo seguinte, dê-se ciência às partes.

A luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Data de Divulgação: 01/02/2018

0000589-67.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330000597 AUTOR: JOSE EDELTON GERALDO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 60 dos autos), visto que manejados fora das hipóteses legais. Com efeito, conforme o art. 48 da Lei 9.099/1995, cabem embargos de declaração no âmbito dos juizados especiais somente contra sentença ou acórdão, nos casos previstos no CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Note-se que, nos termos do art. 1º da Lei 12.259/2001, aplica-se a Lei 9.099/1995 aos Juizados Especiais Federais, naquilo que não conflitar com aquela, sendo que a referida norma sobrepõe-se ao disposto no art. 1.022 do CPC, o qual apresenta hipótese mais ampla de cabimento dos embargos de declaração ("qualquer decisão judicial"), visto que a norma especial afasta a incidência da norma geral.

De todo modo, saliento que, diferentemente do alegado pela parte autora, a sentença é líquida, visto que foi condenado o INSS a revisar o benefício com o valor apurado e a pagar atrasados - mediante RPV - com valor também apurado, calculados até a "data de início de pagamento" (DIP), que é a data a partir da qual o INSS é responsável pelo pagamento do benefício diretamente, tanto com relação a valores atrasados referentes a período posterior a DIP, como com relação aos pagamentos mensais subsequentes.

Note-se que antes do trânsito em julgado o INSS implantou somente a tutela antecipada. Apenas após o trânsito em julgado, no caso ocorrido aos 29/09/2017, que foi determinado ao INSS, mediante ofício (eventos 57/58), o cumprimento da decisão transitada em julgado, o que implica pagamento de atrasados relativos a período anterior a DIP, mediante RPV, bem como pagamento de atrasados relativos a período entre a DIP e a data em que iniciou o pagamento da tutela antecipada, diretamente pelo INSS.

Int.

0000117-61.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330000669 AUTOR: JOAO LEITE DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 0001379-51.2015.4.03.6330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido proferida sentença condenando o INSS "a reconhecer como especial a atividade exercida por ele nos períodos de 10/04/1987 a 11/03/1990 (Irmandade Senhor dos Passos e Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá), de 06/06/1991 a 18/02/1994 (Irmandade de Misericórdia de Taubaté), de 04/03/2000 a 30/06/2004 e de 01/02/2006 a 14/11/2006 e de 02/04/2009 a 23/09/2009 (Santa Casa de Misericórdia de Jacareí)", com trânsito em julgado em 20/10/2016.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Oficie-se ao INSS (APSDJ) para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 179.783.178-7, noticiado nos autos. Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Regularizados, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

0000153-06.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330000695 AUTOR: SEBASTIAO BARROS FILHO (SP261671 - KARINA DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a prioridade na tramitação.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, da primeira análise dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição ao ato administrativo de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 890/1198

negativa de cômputo do(s) período(s) de contribuição do requerente como atividade especial, grau de refutação apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, a decisão que não computou a atividade do autor como prejudicial à sua saúde e integridade física na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito do segurado depende de dilação probatória, afastando, portanto, a existência de evidente probabilidade do direito invocado, sendo necessária regular instrução.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na sentença.

Oficie-se à APSDJ para a juntada dos procedimentos administrativos referente aos benefícios NB 168.483.834-4 e NB 178.363.880-7, noticiado nos autos e, em passo seguinte, dê-se ciência às partes.

Deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

CITE-SE.

Int.

0000006-77.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330000619 AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA ERNESTO (SP306570 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 0058716-17.2017.4.03.6301, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito.

Trata-se de ação que tem por objeto a renúncia do benefício de aposentadoria por idade e a conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de perigo de dano justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, para apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000164-35.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330000959 AUTOR: FRANCISCO MOLINARO (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de beneficio previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 891/1198

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada no dia 19/03/2018 às 14h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000163-50.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330000957 AUTOR: JOSE CLIDENOR DANTAS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentenca.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 01/03/2018 às 11h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000301-51.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000288 AUTOR: DAVID JUNIOR RONDON RAMIRO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Data de Divulgação: 01/02/2018

Em cumprimento à determinação judicial retro, ciência às partes e ao MPF do documento juntado pela parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso IV, alínea " d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001523-54.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000287 AUTOR: IVONE CORREA PEDRO (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP362678 - ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR, SP236382 -GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP193918 - TIAGO LOPES BRAZ TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003230-57.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000284 AUTOR: REGINA CELIA JORGE CLAUDINO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002200-84.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000285 AUTOR: JOSE SEBASTIAO MOREIRA (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao despacho retro, vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000044

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001135-51.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331000768 AUTOR: JOSE VALDEMIR PAVONI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Com esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ VALDEMIR PAVONI, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.481.126-9), a partir do pedido de revisão administrativa (26/09/2013), a fim de incluir os salários de contribuição nos períodos de 05/2000 a 11/2000 e 05/2001 a 08/2001, apurada RMI no valor de R\$ 1.940,68 (um mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos) e RMA de R\$ 2.668,16 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos); e

b) pagar os valores em atraso, no total de R\$ 7.423,13 (sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e treze centavos), atualizado até janeiro de 2018.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, nos termos do

Data de Divulgação: 01/02/2018 893/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001220-37.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331000796 AUTOR: COSMO MEDEIRO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por COSMO MEDEIRO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

a) averbar os períodos laborados de 01/08/1987 a 28/06/1989 e 11/07/1989 a 28/07/1994 em condições especiais, com a conversão em tempo comum;

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER – 22/02/2016 – 42/175.768.925-4), apurada a RMI no valor de R\$ 929,97 (novecentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), RMA no valor de R\$ 996,58 (novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), na competência de janeiro de 2018 e DIP em 01/01/2018.

c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 1.123,32 (um mil, cento e vinte e três reais e trinta e dois centavos), atualizado até janeiro de 2018, desde 22/02/2016 (DER).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, bem como expeça-se oficio requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001513-07.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331000858 AUTOR: ANGELA MARIA LARA TEIXEIRA (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei nº 13.256/2016 para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial) à pessoa deficiente em favor de ANGELA MARIA LARA TEIXEIRA, com DIB em 14/07/2016 (DER) e DIP em 01/01/2018, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 14/07/2016 (DER) e 01/01/2018 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de pessoa deficiente sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 894/119

inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de trinta dias (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000246-68.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6331000844 AUTOR: VERONICA BARBOSA (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)

RÉU: LEONOR SALINA (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para apresentar suas razões finais. Após, dê-se vista à parte ré para apresentação de seus memoriais. Na sequência, venham os autos conclusos. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000045

DESPACHO JEF - 5

0001174-48.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000828 AUTOR: ELISABETE BARBOSA FERREIRA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora aos autos cópia legível do procedimento administrativo (80/181.522.040-3), a fim de instruir o presente feito, no prazo de vinte (20) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000177-63.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000827

AUTOR: ARNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a certidão lavrada em 29/01/2018, intimem-se as partes para informar, no prazo de dez dias, sobre o resultado do pedido administrativo.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0000192-97.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000840 AUTOR: VALDITE BISPO DE SOUZA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4° da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/06/2018, às 13h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, juntar o "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", referente à contagem do período contributivo elaborada no procedimento administrativo NB 171.835.016-0, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001505-30.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000826 AUTOR: ADEMIR MATHEUS RODRIGUES (SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0000090-75.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000833

AUTOR: JOSE MARIO AMORIM DA COSTA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4° da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/03/2018, às 11h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O(a) autor(a) é portador de alguma sequela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a sequela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
- 3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
- 4. A sequela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
- 6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
- 7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) NB(s) 31/616.338.561-0 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Beneficio por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

0001692-38.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000825

AUTOR: GRAZIELA HOSHINO DOS SANTOS (SP292686 - ANA ALICE AVELINO, SP322660 - CLAUDIO CARVALHO ROMERO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a contestação da entidade ré.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

5000346-57.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000830 AUTOR: CICERO MARQUES DOS SANTOS (SP292374 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão lavrada em 29/01/2018, intimem-se ambas as partes para que, no prazo improrrogável de cinco dias, esclareçam sobre a celebração de acordo nesta ação, indicando de forma clara os seus termos.

Inexistindo acordo, deverão as partes, no mesmo prazo, indicar as provas que, porventura, ainda pretendam produzir.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0000145-26.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000842

AUTOR: MARIA LIBERALINA DE CARVALHO DA SILVA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4° da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/03/2018, às 13h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O(a) autor(a) é portador de alguma sequela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a sequela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
- 3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
- 4. A sequela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
- 6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?

- 7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) NB(s) 31/602.324.395-2 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Beneficio por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

0000082-98.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000856 AUTOR: MILTON RIBEIRO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4° da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/03/2018, às 13h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Aracatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O(a) autor(a) é portador de alguma sequela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
- 3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
- 4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
- 6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
- 7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) NB(s) 31/606.205.856-7 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Beneficio por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

Data de Divulgação: 01/02/2018

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4° da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0000194-67.2018.4.03.6331 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000836 AUTOR: ZULEIDE APARECIDA MANHANI BORGES (SP361367 - THIAGO PETEAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000182-53.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000838

AUTOR: VILMA DOS SANTOS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000087-23.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000835 AUTOR: MARILENE MARTINS BIFFE (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4° da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/03/2018, às 13h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Data de Divulgação: 01/02/2018 899/1198

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/616.651.320-1 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entregta do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000186-90.2018.4.03.6331 - 1
a $\rm VARA$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000853

AUTOR: VALDEMIR DE SOUZA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr.(a) Fernando César Fidelis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/02/2018, às 10h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxíliogás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a)a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência.

Data de Divulgação: 01/02/2018

900/1198

05)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação aos peritos do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000188-60.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000839 AUTOR: RITA DE CASSIA DA LUZ ALVES (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/03/2018, às 15h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o

periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000195-52,2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000834 AUTOR: MARIA ANTONIETA MACHI DE ALEXANDRIA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4° da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0002785-05.2011.4.03.6183 por tratar-se de fatos novos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

Deverão a contestação e demais documentos pertinentes ao caso ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0000184-23.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000832 AUTOR: ALDO DOS SANTOS FREITAS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de pedido distinto.

A parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sob a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR. Pleiteia a substituição do índice pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro capaz de repor as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

No Recurso Especial nº 1.614.874-SC, o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos processos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respectivas Turmas Recursais.

Assim, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão processual.

Aguarde-se a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0000181-68.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331000850 AUTOR: FRANK VALERIO DOS SANTOS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sob a alegação de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 902/1198

inconstitucionalidade da utilização da TR. Pleiteia a substituição do índice pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro capaz de repor as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

No Recurso Especial nº 1.614.874-SC, o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos processos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respectivas Turmas Recursais.

Assim, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão processual.

Aguarde-se a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002129-16.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331000829 AUTOR: ILVANI DA SILVA (SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO, SP264439 - DANIELE FRANCISCA BONACHINI REIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante da manifestação da parte autora, oficie-se à gerente da agência da Caixa Econômica Federal localizada no fórum deste Juizado Especial Federal, com cópia desta decisão e da guia de depósito judicial anexada aos autos em 10/08/2017, para que, no prazo de dez dias, efetue a transferência, sem dedução de imposto de renda retido na fonte, da quantia total depositada na conta n. 3971.005.86400420-5 para a conta indicada pela parte autora, agência 0348-4, conta n. 70852-6, variação 51 (conta poupança), em nome de sua advogada Elaine Cristina Gallo, mantida junto ao Banco do Brasil. Efetuada a transferência, este Juízo deverá ser imediatamente comunicado.

Comprovada a transferência, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do seu crédito. Intimem-se.

0000123-65.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331000852

AUTOR: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos art. 4º da Lei nº 1.060/50.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado logo apóa a anexação da peráicia médica, nos termos em que requerido na exordial. Assim, nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/03/2018, às 9h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

- 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/613.378.087-1 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entregta do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo. Intimem-se.

0000140-04.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331000857

AUTOR: CLEONICE BELLO SILVA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4° da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/04/2018, às 18h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo

quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

- 6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/618.221.424-8 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entregta do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001382-32.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331000851 AUTOR: JOSIAS ALVES CARDOSO (SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial (anexo 9), voltada ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez.

Ao contrário das alegações do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (anexo 25), a formulação de pedido de aposentadoria por invalidez nesta ação não implica em ausência de interesse de agir, nem tampouco caracteriza a ausência prévio requerimento na via administrativa. Isso porque a concessão do benefício de auxílio-doença na via administrativa, demonstra, implicitamente, o indeferimento da aposentadoria por invalidez.

Tal decorre da chamada fungibilidade entre os pedidos relativos a benefícios por incapacidade, segundo o qual, afigura-se possível a concessão de quaisquer benefícios, tanto na via judicial quanto na administrativa, desde que provada a situação de incapacidade prevista legalmente. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DO PEDIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2148035 - 0011733-55.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Quanto ao pedido de tutela de urgência, cabe ressaltar que a concessão da medida está condicionada a existência de elementos que

evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, observa-se que o autor está acometido de neoplasia maligna de cólon, CID C18, submetido ao respectivo tratamento junto ao Hospital do Câncer de Barretos desde 20/12/2016, inclusive cirúrgico, com recomendação médica para o afastamento de sua atividades habituais (anexo 2, págs. 04/06; anexo 23).

Dos documentos juntados, observa-se certa gravidade da enfermidade a que está acometido o autor, tanto que teve que se submeter a procedimento cirúrgico, o que evidencia a probabilidade do direito alegado.

Da mesma forma, afigura-se presente o perito de dano, posto que, dadas as suas condições de saúde a impossibilidade de exercer sua atividade laboral, aliada à informação quanto a data de cessação do benefício (anexo 23, pág. 02), encontra-se o autor desprovido de fonte de renda.

Portanto, na análise superficial que este momento comporta, entendo presentes os requisitos necessários ao acolhimento do pedido liminar. Desse modo, defiro, por ora, o pedido de tutela de urgência e determino seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de quinze dias, promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/618.637.153-4, em favor do autor, devendo comprovar nos autos a medida adotada. O benefício deverá ser mantido até o final julgamento deste processo. Outrossim, nomeio o(a) Dr(a). Fernando Cesar Fidelis como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/02/2018, às 09h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de sua advogada, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesã o o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 906/1198

bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Intimem-se.

0000185-08.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331000837 AUTOR: CLODOALDO LIRIO SILVA (SP341202 - ALINE MARIA DO NASCIMENTO JARDIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos nesta data (evento 8).

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4° da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/03/2018, às 16h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Aracatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000189-45.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331000841 AUTOR: SILVIO CESAR ALVES (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/03/2018, às 16h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991

(Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000046

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001101-76.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000138 AUTOR: VILMA APARECIDA ZAMBIANQUI LOT (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas de que foi proferida sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, condenando o INSS a averbar o período rural de 06/03/1982 à 31/12/1987, a implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida/mista e a pagar as parcelas vencidas apuradas, tendo sido concedida a tutela de urgência para a implantação do benefício dentro de trinta dias. Ficam, ainda, intimadas as partes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias. Para constar, faço este termo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

909/1198

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6332000022

DESPACHO JEF - 5

0002365-62.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001020 AUTOR: DANIEL LUIS ROSA (SP341995 - EDILTON PEREIRA DE JESUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

- 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de impugnação, apontar especificamente quais as incorreções tidas por existentes nos cálculos e qual o valor total que se entende correto.
- 2. Com a manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001375-37.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000018 AUTOR: JOSE AMORIM CAETANO JUNIOR (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

Intime-se a parte autora sobre a PROPOSTA DE ACORDO da autarquia ré (INSS).Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2018/6338000035

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007996-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001296 AUTOR: GERMANO ELIAS OGANDO (SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do cumprimento da obrigação contida na sentença, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 910/1198

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento da obrigação contida na sentença, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000763-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001331 AUTOR: NYCOLLAS BARROS AMARAL DOS SANTOS (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001864-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001328 AUTOR: MANOEL ROQUE RAMOS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004453-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001311 AUTOR: EDUARDO APARECIDO TREVELIN (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004431-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001312 AUTOR: DOUGLAS VIEIRA DARIO (SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI, SP270830 - JANAINA EXPOSITO PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004462-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001310 AUTOR: JOAO DAVINO DE SOUSA (SP145671 - IVAIR BOFFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006545-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001300 AUTOR: PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002401-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001324 AUTOR: MARCOS BARBOSA DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000150-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001335 AUTOR: TAMARA NAGI DEGHAIDI (SP324990 - SHIRLEY DE SOUZA GRIGORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007064-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001299 AUTOR: PAULO CASTRO VON PAUMGARTTEN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SERASA EXPERIAN S/A (SP120552 - ROSANA BENENCASE)

0000962-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001329 AUTOR: MARIA DALVA SILVA DE SOUZA (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003899-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001317 AUTOR: LOURINALDO JESUINO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005256-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001305

AUTOR: IONICE DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004374-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001314 AUTOR: KLAUS EBERHARD JULIAN SLUPPEK (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003976-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001316 AUTOR: JANETE MARIA DA SILVA (SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004497-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001309 AUTOR: WILSON PEREIRA LOPES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003881-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001318 AUTOR: OSMAR CAMILO PEDROSO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006296-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001037 AUTOR: ORLANDO ALVES JUNIOR (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a notícia de que a parte autora aderiu ao acordo previsto pela LC 110/01 e havendo indicação de que os valores devidos foram creditados àquela oportunidade, evidencia-se o cumprimento deste julgado.

A parte autora não apresenta alegação de vício de consentimento ou qualquer outro argumento capaz de contestar a validade dos documentos e extratos apresentados.

Sendo assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004012-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001170 AUTOR: KIMBERLEY BATISTA DA SILVA (SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

 (\dots)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos beneficios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)- Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convição, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

. Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

. Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

. Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilibrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe beneficio por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de beneficio;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 914/1198

situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
- § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o beneficio de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase:

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

DO CASO CONCRETO

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atestou a capacidade laboral atual da parte autora.

Contudo, atesta, ainda, o laudo médico que a parte autora apresentou incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA no período de 14 de agosto a 14 de novembro de 2014.

Considerando que o pedido inicial se refere ao restabelecimento do benefício cessado em 10.04.2017 (NB 613.761.361-9), ESTA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Ainda, no tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido também é improcedente, à míngua de prova de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 915/1198

incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignara, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000005-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001619 AUTOR: IZAIRA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

O feito foi julgado extinto sem resolução de mérito.

A Turma Recursal reformou a sentença, determinando o prosseguimento do feito.

Realizada nova prova pericial em razão do lapso temporal verificado.

As partes foram instadas a manifestarem sobre o laudo social.

O Ministério Público Federal não juntou manifestação aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido. Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3°, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3° Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3°, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar" e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a perícia social efetuada.

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, recebedor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm" (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 918/1198

havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é recebedor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Ressalta-se apenas, que o integrante do grupo familiar do requerente que receber o benefício previdenciário de até um salário mínimo deve ser idoso ou deficiente, pois somente desta forma é possível a desconsideração de sua renda, por se encontrar em situação que permite a analogia ao disposto no art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

Em suma, entendo que deve ser afastado do cálculo da renda per capita do grupo familiar os proventos de valor de até um salário mínimo, decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, que seja pago a membro idoso ou deficiente deste mesmo grupo.

É de se observar que, uma vez excluídos os rendimentos de até um salário mínimo, pago ao idoso ou deficiente físico, para efeito de apuração da renda per capita do núcleo familiar, também é de ser excluído aquele que recebe tais rendimentos, e tal sistemática atende ao disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso.

Veja que constitui equívoco a exclusão da referida renda se também não excluido aquele que a recebe, para efeito de apuração da renda per capita do núcleo familiar em exame.

Com efeito, embora a lei não explicite a exclusão do idoso ou deficiente que já recebe benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo, ditando, apenas, que referida renda deve ser excluída, tal se mostra decorrência lógica do ditame legal, pois o indivíduo em questão já está devidamente socorrido pela seguridade social, e, portanto, deve ser excluído do núcleo familiar para efeito de apuração da renda per capita, de modo a restar sem efeito, nessa apuração, o valor em questão.

É evidente o escopo da lei em preservar a "neutralidade", para efeito de apuração da renda per capita, dos valores pagos a título de benefício assistencial, neutralidade esta que inexistiria se retirada essa renda, em obediência ao ditame legal, mas mantido aquele que a recebe, como se fosse membro do núcleo familiar sob análise, e, por isso, ainda carente dos recursos financeiros totais obtidos pelo referido grupo.

Esse equívoco - o de excluir os rendimentos pagos a idosos ou deficientes, a título de benefício assistencial ou previdenciário no valor de um

salário mínimo, porém, com a manutenção do componente em questão para efeito de apuração da renda per capita - resultaria em apuração de renda per capita artificialmente diminuída, na medida em que incluiria membro que, em verdade, não afeta os rendimentos do núcleo familiar, pois, como ressaltado, já tem suas necessidades básicas atendidas por meio de seus rendimentos próprios, de modo que estirpar esses vencimentos, mas manter dito componente, implica em renda per capita equivocadamente apurada, na medida em que leva em consideração indivíduo que não depende economicamente do núcleo familiar sob exame.

Insta salientar que é falsa a conclusão de que "excluir o componente do grupo e sua renda resulta no mesmo que não excluir ambos", o que, evidentemente, não tenderia ao disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do idoso.

Basta analisar cada um dos casos concretos, e apurar a renda per capita com a exclusão do componente devidamente assistido pelo benefício de um salário mínimo, mas excluído do núcleo familiar, e comparar o resultado matemático considerando sua inclusão mais seus rendimentos (nesta última hipótese simulação contrária à lei), e se constatará diferença comprobatória de que não há equivalência entre "excluir o componente do grupo e sua renda e manter ambos", última hipótese, repita-se, contrária ao dispositivo legal examinado, com o que tenho que a correta aplicação do disposto no art. 34 do Estatudo do Idoso tem como vetor a desconsideração de qualquer efeito financeiro decorrente do cômputo dos rendimentos de um salário mínimo pago ao idoso ou deficiente a título de benefício assistencial ou previdenciário, com fim de que tal seja indiferente à apuração da renda per capita, neutralidade esta obtida desde que haja, também, a desconsideração daquele assistido por esse recurso financeiro, uma vez que, pontua-se, não depende economicamente do núcleo familiar em questão, porque já supridas suas necessidades básicas por meio de seus rendimentos próprios.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3°, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita. Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial. Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.
- § 30 O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do benefíciário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito etário:

A parte autora conta, atualmente, com 75 anos de idade (nascida em 06/09/1942), razão pela qual é idosa, nos termos da Lei n. 8.742/93.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos e considerando o disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, o grupo familiar é composto de 03 pessoas (a autora, seu esposo e o neto maior de idade). Não considero que a neta da autora, Debora, e seu filho de 04 anos componham o núcleo familiar da autora, apesar de residirem no mesmo endereço, pois constituem núcleo distinto nos termos do disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

A renda familiar é composta pelo benefício previdenciário – aposentadoria especial – auferida pelo marido da autora (NB 823.980.669) e o salário percebido pelo neto da autora, totalizando R\$ 3.295,98 em janeiro de 2018.

Considerando que o benefício previdenciário do esposo da autor é superior a um salário mínimo, não comporta exclusão na apuração da renda familiar. Inaplicável do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

Assim, a renda familiar per capita computa-se em R\$ 1.098,66.

Esta conclusão é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócioeconômico apresentado, e é corroborada por consultas ao sistema CNIS, juntadas aos autos.

Do laudo social extrai-se que a autora reside em imovel proprio com 347,10 metros quadrados, em bom estado de conservação e guarnecido com móveis em estado de uso. Na garagem há automovel de padrão médio, Honda Civic, de propriedade do filho da autora.

Sendo, portanto, o valor da renda per capita superior ao patamar de 1/4 do salário mínimo, em que a miserabilidade se presume, e mesmo superior a meio salário-mínimo, limite este tido por este juízo como indicativo de dúvida sobre a capacidade financeira do núcleo familiar em sustentar seu idoso ou deficiente, não resta cumprido o requisito da miserabilidade.

Constatando-se que o núcleo familiar em questão apresenta renda per capita substancial, em patamar que afasta qualquer ilação sobre a alegada miserabilidade, resta prejudicada a análise a respeito do requisito relativo a integrar família incapaz de prover ao sustento de seu ente idoso ou deficiente, conforme previsto no art. 203, V da CF.

Insta observar que não se olvida das dificuldades relatadas e comprovadas pela autora, notoriamente a respeito do custo de tratamento/alimentos especiais, o que pode vir a ser objeto, em tese, de demanda autônoma, sem que a conclusão no sentido da improcedência desta demanda, calacada na inadequação ao conceito de miserabilidade, afigure-se como obstáculo ao exercício do direito à saúde, previsto constitucionalmente.

Logo, não preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003791-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000724 AUTOR: MARTA REGINA GOMES PEDRO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o cancelamento de empréstimo por ela não reconhecido, com a cessação do desconto em folha e a devolução em dobro das quantias pagas até a presente data. A parte autora narra que:

Cumpre informar que a autora é correntista do Banco Caixa Economica Federal, agência 1349-2, onde utiliza o serviço bancário para receber seu salário mensal.

Devido a pouca movimentação em sua conta corrente, a autora não acompanha com frequência sua movimentação bancária, ficando por vezes, o mês todo sem que retire extrato de sua conta corrente.

Ocorre que em meados do mês de outubro de 2014, necessitou fazer um empréstimo bancário, e ligou para a Caixa Economica Federal para efetuar a transação. Mas foi surpreendida com a informação de que havia ultrapassado seu limite de crédito, pois que havia sido contratado um empréstimo recentemente no valor de R\$7.084,54 (sete mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), para pagamento consignado em sua folha de pagamento.

Surpresa e incrédula, a autora pensou tratar-se de um grande equívoco e desligou o telefone afirmando não ser possível, pois que jamais teria contratado nenhum valor de empréstimo.

No entanto, a autora consultou o departamento de RH de sua empregadora, e foi informada que havia uma solicitação para desconto em folha de pagamento no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) mensais, referente a um empréstimo efetuado no Banco Caixa Econômica Federal.

Muito preocupada, a autora dirigiu-se a sua agência bancária, para que então tivesse resolvida a questão, quando procurou o seu gerente de conta Sr. Celso, que além de não ter dado a devida atenção à autora, acusou cabalmente ter sido as filhas da autora que contrataram tal empréstimo.

A requerente muito aborrecida passou a discutir com o gerente que afirmou que estaria resolvendo o problema com o cancelamento do contrato, e mais a devolução do valor até então debitado da conta da autora, indevidamente.

Entretanto, até o momento não houve qualquer manifestação por parte do requerido, em resolver o problema causado a autora, fato que vem lhe causando prejuízo de grande monta, pois que os descontos vêm sendo feitos de seu salário, sendo esta verba de cunho alimentar.

Por outra vértice, a autora afirma que não contratou empréstimo com o referido banco, estando o requerido agindo ilegalmente.

E por se tratar de uma relação de consumo, a requerente vem à presença de Vossa Excelência requerer seja declarado o indébito com a cessação dos descontos na folha de pagamento da autora, bem como a devolução em dobro das quantias já pagas até esta data, e mais a condenação do requerido em pagar a autora indenização pelos danos morais causados a esta.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido beneficio.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil. O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em que a vítima pleiteia a reparação de dano material (patrimonial) ou moral (extrapatrimonial) suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte, previsto no art. 5°, V e X, da CF88 e nos art. 927 a 954 do Código Civil-CC.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Há duas formas de aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil:

- Subjetiva (caput do art. 927): são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato ilícito (conduta do agente qualificada pela culpa lato sensu ou pelo abuso de direito); (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito; (iii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iv) e dano (prejuízo suportado).
- Objetiva (parágrafo único do art. 927): são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato ilícito por atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado).

No caso de relação de consumo ou relação com ente público, por imperativo legal deve ser aplicada a teoria objetiva, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor-CDC e artigo 37, §6º da CF88, respectivamente.

Cabe pontuar que é pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da teoria objetiva (súmula STJ 479) às instituições financeiras. Também ressalto que, por disposição expressa do art. 14, §4º do CDC aos profissionais liberais se aplica apenas a teoria subjetiva.

Por fim, ressalte-se que a ocorrência de algumas circunstâncias, chamadas excludentes de responsabilidade, afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos, conforme o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil e o art. 14 §3º do CDC.

São excludentes da responsabilidade civil pelo código civil (i) legítima defesa; (ii) exercício regular de direito; (iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente; (iv) caso fortuito ou força maior; (v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro; (vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima; (vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação); (ix) e cláusula de não-indenizar. E pelo CDC (i) defeito inexistente; (ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima; (iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

Cabe esclarecer que, no tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluido no risco de sua atividade

Dito isso, note-se que, no caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluidos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Todavia, no caso dos autos, não resta comprovado tal dano.

A parte autora narra que tomou conhecimento de um empréstimo anteriormente feito em seu nome apenas em outubro de 2014, quando entrou em contato com a ré a fim de solicitar empréstimo, ocasião em que acreditou tratar-se de equívoco de informação.

Ao contatar o RH de sua empregadora, foi a ela confirmada a existência de uma "solicitação para desconto em folha de pagamento no valor de R\$ 230,00, referente a um empréstimo efetuado no Banco Caixa Econômica Federal".

Contudo, tais alegações divergem dos documentos juntados pela própria parte autora, o que enseja robustas dúvidas acerca da situação fática por ela alegada.

Isso porque verifica-se dos holerites juntados no item 34 dos autos que o valor de R\$ 230,03 vem sendo descontado do salário da autora desde 12/2012 (considerando que o holerite do mês de 01/2013 refere-se à parcela 02 – fls. 04), constando expressamente o motivo "empréstimo" desse desconto.

Ora, causa estranheza a este juízo o fato de que a autora, que certamente deve consultar seu holetire mês a mês, não tenha notado tal anotação em sua folha de pagamento num lapso de, aproximadamente, dois anos (até 10/14). Ou ainda, que não tenha sentido o impacto financeiro daquele desconto em seus rendimentos, considerando que representa mais de vinte porcento do montante total mensal recebido em virtude de seu labor.

Ademais, em análise ao documento juntado às fls. 12 do item 34 dos autos, verifica-se, de fato, que o empréstimo em questão foi contratado em 14.11.2012, data esta em que a conta de nº 1349.001.00002856-7, de titularidade da parte autora, ainda encontrava-se ativa, considerando a data do termo de encerramento desta, em 12.04.2013 (fls. 14/15 do item 34), sendo que era essa a conta cadastrada para recebimento do crédito decorrente do empréstimo.

Sendo assim, neste contexto, a despeito de ter a ré deixado de juntar documentos necessários à instrução probatória, não é possível auferir a veracidade dos acontecimentos nos moldes conforme narrados pelo autor.

Embora se trate de caso afeto ao regime consumerista, no qual é aplicável a teoria da responsabilidade civil objetiva (ou seja, não é necessária a prova da culpa latu sensu ou do dolo do agente), mesmo assim, se faz imprescindível a comprovação dos demais requisitos da responsabilidade civil, o que não ocorre neste caso.

Caso aventada a possibilidade de aplicação da teoria da inversão do ônus da prova, ressalte-se que não se requer da parte autora produção de prova negativa ou que esteja em poder exclusivo da ré, mas apenas uma narrativa plausível e documentação mínima para a apresentação adequada da demanda.

Neste caso, e ao contrário, a ré carreia provas documentais indiciárias, apontadas acima, que dão início à comprovação em detrimento dos fatos narrados pela autora.

Sendo assim, não tendo a parte autora se desvencilhado do ônus probatório, não resta comprovado o dano. Uma vez ausentes os elementos constitutivos da responsabilidade civil, resta improcedente o pedido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001749-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001061 AUTOR: JESUITO DIAS DE MIRANDA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que

garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...,

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 924/1198

daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. — (...)— Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convição, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. — Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. — No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. — Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 — SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
- .Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
- .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
- . Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
- . Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente

Data de Divulgação: 01/02/2018

concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilibrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

- § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
- § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o beneficio de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão elaborada pelo Perito de especialidade ORTOPEDIA, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa para o desempenho de sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da perícia médica, em 10.05.2017.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data do laudo pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral total, ou seja, para toda e qualquer função, inclusive a função habitual, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados, no tocante ao auxílio-doença e à aposentadoria po invalidez.

Quanto ao benefício auxílio-acidente, apesar de comprovada a redução da capacidade laboral desde 10.05.2017, observo que apenas têm direito ao recebimento do benefício os segurados empregado, avulso e especial, pois o artigo 18, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91 é expresso nesse sentido, não admitindo interpretações ampliativas.

Assim, considerando que o autor recolhia como contribuinte individual, conforme consulta ao CNIS ora juntada (item 27 dos autos), tampouco faz jus ao recebimento desse benefício.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004516-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000328 AUTOR: ARILTON FERREIRA - ESPOLIO (SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

ESPOLIO DE ARILTON FERREIRA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a extinção do empréstimo consignado nº21.4092.110.0003448-55 de titularidade do falecido, a exclusão do nome do mesmo de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin) e reparação por danos morais.

A parte autora narra que, uma vez falecido o mutuário, o contrato de crédito imobiliário deve ser extinto na forma do art. 16 da lei 1.046/50; que a ré, além de não extinguir o contrato, vem realizando cobranças, inclusive negativando indevidamente o nome do falecido, do que decorrem danos morais.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que a lei 1.046/50 não se aplica aos segurados do INSS, que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Da legitimidade do espólio para pleitear reparação por danos morais.

Não resta legitimidade ao espólio para requerer reparação por danos morais em nome do falecido, visto que o dano moral decorre dos direitos da personalidade (nome, corpo, imagem, honra, privacidade, dignidade etc.), personalidade esta que resta cessada com a morte do de cujus. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CELEBRADO APÓS A MORTE DO USUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EFICÁCIA POST MORTEM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA PARA POSTULAR A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS À IMAGEM DO FALECIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL

1. Contratação de cartão de crédito após a morte do usuário, ensejando a inscrição do seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes. 2. Propositura de ação declaratória de inexistência de contrato de cartão de crédito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, pelo espólio e pela viúva. 3. Legitimidade ativa da viúva tanto para o pedido declaratório como para o pedido de indenização pelos prejuízos decorrentes da ofensa à imagem do falecido marido, conforme previsto no art. 12, parágrafo único, do Código Civil. 4. Ausência de legitimidade ativa do espólio para o pedido indenizatório, pois a personalidade do "de cujus" se encerrara com seu óbito, tendo sido o contrato celebrado posteriormente. 5. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 6. Restabelecimento dos comandos da sentença acerca da indenização por dano moral. 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(RESP 201001482202 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1209474 / Relator(a) - PAULO DE TARSO SANSEVERINO / STJ - TERCEIRA TURMA / DJE DATA:23/09/2013 RJP VOL.:00054 PG:00155 RSTJ VOL.:00232 PG:00216 / Data da Decisão - 10/09/2013 / Data da Publicação - 23/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DE COBRANÇA DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CARTÃO POR TERCEIRO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA DOIS APÓS SUA MORTE. ILEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. DIREITO PESSOAL DOS HERDEIROS

1. Controvérsia acerca da legitimidade ativa do espólio para pleitear reparação por dano moral resultante do sofrimento causado à família do de cujus em razão da cobrança e da negativação do nome do falecido decorrentes da utilização indevida de cartão de crédito por terceiro dois anos após o óbito. 2. O espólio carece de legitimidade ativa para ajuizar ação em que se evidencia que o dano moral pleiteado pela família tem como titulares do direito os herdeiros, não por herança, mas por direito próprio deles. 3. Recurso especial provido. (RESP 200601602635 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 869970 / Relator(a) - JOÃO OTÁVIO DE NORONHA / STJ - QUARTA TURMA / DJE DATA:11/02/2010 RSTJ VOL.:00218 PG:00437 RT VOL.:00896 PG:00143 / Data da Decisão - 04/02/2010 / Data da Publicação - 11/02/2010)

Todavia, note-se que o cônjuge viúvo, a família ou os herdeiros possuem, estes sim, legitimidade para requerer reparação por danos morais em decorrência de conduta ilícita direcionada ao falecido, desde que tal conduta atinja seus direitos da personalidade.

Sendo assim, se faz imperativa a extinção do feito sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, no tocante ao pedido de reparação por dano moral.

Passo a prolatar a sentença apenas no tocante ao pedido de extinção do contrato de crédito.

Do mérito.

Da extinção do contrato de crédito consignado pelo falecimento do mutuário.

O art. 16 da lei 1.046/50 é claro sobre a extinção do contrato de crédito consignado frente à morte do consignante.

Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em fôlha

Todavia, cabem verificações quanto à aplicação deste dispositivo ao caso de beneficiários do regime geral de previdência social - RGPS ou empregado celetista.

Inicialmente, por hermenêutica sistêmica, note-se que a lei 1.046/50 regula os empréstimos consignados realizados apenas pelas categorias previstas em seu art. 4º, nas quais não se incluem os beneficiários do RGPS ou celetistas.

Art. 4º Poderão consignar em fôlha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971)

- I Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;
- II Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;
- III Juízes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;
- IV Senadores e Deputados;
- V Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, ernprêsas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou inucorporada ao patrimônio público;
- VI Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;
- VII Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;
- VIII Pensionistas civis e militares.

Desta forma, constata-se claramente que a lei 1.046/50 aplica-se apenas, em linhas gerais, aos servidores públicos, e não aos beneficiários do RGPS ou aos empregados celetistas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEI 10.820/2003. ART. 16 DA LEI 1.046/50. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXCUTIVIDADE REJEITADA. 1. O art. 16 da Lei 1046/50 ('Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha') deve ser interpretado não no sentido gramatical, mas, sim, no sentido teleológico de que ficará extinta a consignação, pois a obrigação não permanecerá sob a responsabilidade da fonte pagadora. 2. O óbito do consignante não extingue a obrigação decorrente do empréstimo, pois a herança responde pela dívida, mas afasta a consignação.

(TRF4, 4ª Turma, AG 5021909-10.2013.404.0000, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 30/10/2013)

Data de Divulgação: 01/02/2018

Do caso concreto.

Conforme fundamentação acima, resta inaplicável o art. 16 da lei 1.046/50 ao caso dos autos, pois o dispositivo em questão, afora a discussão a respeito de sua vigência atual, não se aplicaria ao mutuário falecido, uma vez que é beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, categoria não tratada pela lei.

Sendo assim, não procede o pedido de extinção do contrato de empréstimo consignado nº21.4092.110.0003448-55 e, além disso, sendo que se mostra lícito o débito, também se faz lícita a cobrança, logo, é improcedente também o pedido de exclusão do nome do falecido de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin).

Desta foram, se faz imperativa a improcedência da demanda.

Quanto ao pedido de reparação por danos morais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por carência de condições da ação ante a ilegitimidade ativa.

Quanto aos pedidos de extinção do empréstimo consignado nº21.4092.110.0003448-55 de titularidade do falecido e de exclusão do nome do mesmo de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin), JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002547-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001167 AUTOR: MARISTELA RIBEIRO ROSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

 (\dots)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos beneficios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)- Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convição, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
- . Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
- . Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
- . Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
- . Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste beneficio, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilibrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

- § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
- § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o beneficio de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta CAPACIDADE LABORAL ATUAL.

O laudo pericial atesta, ainda, que: "A incapacidade laborativa devido a doença inflamatória intestinal crônica geralmente ocorre em situação de agudização da doença. No caso em questão, foram anexados relatórios médicos datados de 02/03/2016 em que consta que a periciada apresentava quadro agudizado há aproximadamente 30 dias. Consta ainda no mesmo relatório que, a mesma foi medicada."

Considerando que o pedido inicial se refere ao restabelecimento do benefício cessado em 02.05.2016 e considerando, ainda, que a parte autora esteve em gozo do benefício em questão por todo o período cuja "agudização da doença" se verificou, conforme consulta ao CNIS ora juntada (item 22 dos autos), ESTA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Ainda, no tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido também é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignara, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0003190-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001385 AUTOR: GABRIEL GREMONESI DA SILVA (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos beneficios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)- Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convição, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
- . Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
- .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
- . Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
- . Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilibrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 936/1198

se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o beneficio indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o beneficio de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação, com a necessidade de assistência permanente de outra pessoa desde a data de início da incapacidade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que, diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 25.01.2014, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data muito posterior à data de cessação do benefício que se pretende restabelecer, não resta comprovado que a cessação se deu de forma indevida, conforme CNIS anexado aos autos (item 36).

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 36), verifico que o requisito não resta preenchido, visto que a parte autora não está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois teve última contribuição previdenciária em 31.12.2011. Os recolhimentos posteriores foram realizados após a constatação de incapacidade.

Prejudicada a apreciação do requisito carência, ante a falta de qualidade de segurado.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000855-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001056 AUTOR: JOSE GERALDO LACERDA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. — (...)- Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 939/1198

diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
- .Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
- .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
- . Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
- . Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste beneficio, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilibrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se

Data de Divulgação: 01/02/2018 940/1198

adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se benefíciaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

- § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
- § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o beneficio de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 941/1198

por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I tuberculose ativa;
- II hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V cegueira
- VI paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII doença de Parkinson;
- IX espondiloartrose anquilosante;
- X nefropatia grave;
- XI estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids;
- XIII contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 05.04.2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde JANEIRO DE 2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Deixo consignado, em relação a eventuais controvérsias acerca da fixação dessa data como DII- data do início da incapacidade, em especial o ano, ressalto que a D. Perita, nos esclarecimentos prestados no item 19 dos autos, não procedeu à retificação do seu laudo, tampouco a parte autora possui os exames que foram por ela, naquele momento, solicitados (conforme informação de item 23 dos autos), motivo pelo qual resta mantida a data informada pela D. Perita em seu laudo (janeiro de 2016).

Ressalto, ainda, trecho de sua justificativa: "Além disso, conforme documento juntado ao laudo, com data de 08 de novembro de 2016 emitido pelo Dr. Potiguar Gavioli CRM 147.533, o Autor nesta data já havia sido diagnosticado com a neoplasia e aguarda tratamento de reconstrução de transito intestinal."

Ademais, a própria parte autora declara no laudo pericial ter a doença e estar incapaz desde janeiro de 2016, época em que, inclusive, cessou sua atividade laborativa, como também informa no laudo.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 24), verifico que o requisito não resta preenchido, visto que a parte autora não está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois teve última contribuição previdenciária em 28.03.2007, ou seja, quase 10 (dez) anos antes da data da incapacidade constatada.

Assim, ainda que o autor fizesse jus a todas as prorrogações proporcionada pelo período de graça, não seria capaz de alcançar a data de início da incapacidade, em janeiro de 2016.

Prejudicada a análise quanto à carência, eis que não preenchido o requisito da qualidade de segurado.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000709-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000948 AUTOR: JANUNCIO PEREIRA DA SILVA (SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido beneficio.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 943/1198

critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

 (\dots)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos beneficios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)- Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convição, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
- . Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
- .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
- . Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
- . Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste beneficio, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilibrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe beneficio por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se benefíciaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 945/1198

- VI até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
- § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
- § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o beneficio de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I tuberculose ativa;
- II hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V cegueira
- VI paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII doença de Parkinson;
- IX espondiloartrose anquilosante;
- X nefropatia grave;
- XI estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids;
- XIII contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa para o desempenho de sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 946/1198

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 24.08.2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral total, ou seja, para o desempenho de qualquer função, inclusive da função habitual, a parte autora não tem direito aos beneficios vindicados (auxílio-doença e aposentadoria po invalidez).

Quanto ao benefício auxílio-acidente, apesar de comprovada a redução da capacidade laboral desde 24.08.2016, observo que apenas têm direito ao recebimento do benefício os segurados empregado, avulso e especial, pois o artigo 18, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91 é expresso nesse sentido, não admitindo interpretações ampliativas.

Assim, considerando que o autor recolhia contribuições previdenciárias na condição de segurado facultativo, conforme consulta ao CNIS ora juntada (item 30 dos autos), não faz jus ao recebimento desse benefício.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004663-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001182 AUTOR: NILZETE AFONSO VIEIRA MARIA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Data de Divulgação: 01/02/2018 947/1198

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

 (\ldots)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos beneficios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)- Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre conviçção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 948/1198

invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
- . Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
- .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
- . Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
- . Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o beneficio de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 950/1198

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

DO CASO CONCRETO

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atestou a capacidade laboral atual da parte autora.

Atesta, ainda, o laudo elaborado pela D. Perita Clínica Geral: "Constam ainda nos autos documentos, emitidos pelo cirurgião vascular solicitando repouso da periciada de 07/03/2017 a 21/03/2017, prazo esse compatível com convalescença cirurgica para o procedimento descrito. Não foram anexados aos autos outros documentos que justifiquem convalescença por período maior do que o referido acima." Considerando que o pedido inicial se refere expressamente à concessão do benefício requerido em 04.05.2017 (NB 618.455.064-4), ou seja, posterior à convalescência constatada, ESTA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Ainda, no tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido também é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignara, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003382-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000204 AUTOR: UENDY GABRIELE MASCARENHAS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) RÉU: BEATRIZ LELES CALIXTO (SP340370 - ANDREW MELQUIADES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e BEATRIZ LELES CALIXTO (menor) objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na qualidade de FILHA MENOR, afirma que era dependente economicamente do(a) preso(a) MAICON JOSÉ CALIXTO, fazendo jus ao benefício. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe.

Houve requerimento administrativo NB 170.012.517-3, DER em 13/05/2014.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Do mérito.

O benefício de auxílio reclusão está previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, a ver:

Art.201- A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Sendo assim, sua regulamentação deve provir da legislação infraconstitucional, como o faz o artigo 80 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art.80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Tendo em vista que o benefício busca socorrer os dependentes do segurado que não pode trabalhar por estar recluso, é incabível a concessão de auxílio-reclusão no caso de instituidor cumprindo regime semiaberto, aberto ou mesmo trabalhando em regime fechado, devendo o mesmo estar obrigatoriamente cumprindo regime fechado e sem auferir renda.

Inequivocamente, cessa o beneficio quando da progressão de regime prisional, da concessão de liberdade ou da aferição de remuneração. Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, em analogia legal ao beneficio de pensão por morte, previsto no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91:

- (i) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão em regime fechado;
- (ii) a qualidade de segurado no momento do recolhimento;
- (iii) a condição de segurado de baixa renda (conforme salário paradigma definido em portaria MPS);
- (iv) e a condição de dependente da parte autora.

No tocante à condição de baixa renda, a mesma deve ser auferida comparando-se a última remuneração integral do segurado (desconsideradas eventuais verbas excepcionais como férias, horas extras e rescisão contratual) com o valor paradigma estabelecido para aquele ano em portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, a seguir:

- Portaria MPS/MF n°077 de 11/03/2008 R\$ 710,08 (vigente a partir de 01/03/2008)
- Portaria MPS/MF nº048 de 12/02/2009 R\$ 752,12 (vigente a partir de 01/02/2009)
- Portaria MPS/MF n°333 de 29/06/2010 R\$ 810,18 (vigente a partir de 01/01/2010)
- Portaria MPS/MF nº407 de 14/07/2011 R\$ 862,60 (vigente a partir de 01/01/2011)
- Portaria MPS/MF n°002 de 06/01/2012 R\$ 915,05 (vigente a partir de 01/01/2012)
- Portaria MPS/MF nº015 de 10/01/2013 R\$ 971,78 (vigente a partir de 01/01/2013)
- Portaria MPS/MF nº019 de 10/01/2014 R\$ 1.025,81 (vigente a partir de 01/01/2014)
- Portaria MPS/MF nº013 de 09/01/2015 R\$ 1.089,72 (vigente a partir de 01/01/2015)
- Portaria MPS/MF n°001 de 08/01/2016 R\$ 1.212,64 (vigente a partir de 01/01/2016)
- Portaria MPS/MF nº008 de 13/01/2017 R\$ 1.292,43 (vigente a partir de 01/01/2017)

Data de Divulgação: 01/02/2018

Cabe ressaltar que, no caso de segurado desempregado no momento da prisão, resta incabível o argumento de que sua renda corresponderia a zero e, portanto, enquadrar-se-ia no requisito de baixa renda. Tal período de desemprego não teve possuir qualquer influência sobre a análise deste requisito.

Embora seja questão bastante controversa, unificou-se na jurisprudência o entendimento de que o requisito de baixa renda deve ser interpretado literalmente, ou seja, "o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento.", desconsiderados os períodos de desemprego.

Neste sentido (grifo nosso):

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: "em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero". 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-decontribuição. Consigna que: "se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição". 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: "I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)". 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não aufere renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "salário-de-contribuição zero", consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-decontribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

(PEDLEF 200770590037647 - RELATOR - ALCIDES SALDANHA LIMA - TNU - JULGADO EM 24.11.20144 - DOU 19.12.2011)

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, constam conforme o artigo 16, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os país:

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

- § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
- § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

No tocante à data de início do benefício (DIB), o mesmo é devido desde o recolhimento prisional, quando requerido até noventa dias depois deste; ou da data de entrada do requerimento (DER), quando requerido após 90 dias da prisão, conforme art. 74, I e II, da lei 8.213/91. Ressalte-se que tal disposição não se aplica ao dependente incapaz, visto que contra o mesmo não corre prazo prescricional (conforme art. 197, I, do Código Civil), devendo, portanto para o mesmo, a DIB sempre ser fixada na data da prisão ou quando cessarem as remunerações do instituidor.

Do caso concreto.

Quanto à alegação da ré BEATRIZ, de que a autora não seria realmente filha do detento (exigindo, inclusive, exame de DNA para investigação de paternidade), ressalto que resta incabível tal argumentação nesta ação, visto que se trata de outra lide, a qual deve ser objeto de discussão em ação própria de investigação de paternidade, e não nestes autos previdenciários.

Passo a analisar os requisitos do benefício requerido.

Quanto ao recolhimento à prisão, ocorreu em 22/06/2009, não havendo informação de que tenha sido solto, progredido de regime ou fugido (conforme certidão de recolhimento prisional, fls. 11/13 do item 02 dos autos).

Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o recluso manteve vínculo empregatício ao menos de 01/08/2007 até 05/05/2008 e de 19/01/2009 até a prisão (conforme consulta CNIS, item 08 dos autos), estando, portanto, abarcado pelo período de graça (art. 15 da lei 8.213/91) no momento da prisão.

Quanto à condição de dependente, trata-se da filha do detento, logo sua condição de dependente é presumida.

Quanto à baixa renda, verifica-se que o recluso recebeu no mês de 02/2009 (última remuneração integral) o valor de R\$754,47 (conforme CNIS, item 08 dos autos) ou R\$852,18 (conforme contracheque, fls. 61/63 do item 02 dos autos), ambos, portanto, acima do salário paradigma de 2009, de R\$752,12.

Não preenchidos os requisitos legais, se faz imperativo o reconhecimento de que a parte autora não tem direito ao benefício de auxílio-reclusão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002305-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001088 AUTOR: LUCAS VINICIUS MONTAGNER FELETTO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos beneficios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. — (...)- Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 955/1198

fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
- . Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
- .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
- . Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
- . Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilibrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se

Data de Divulgação: 01/02/2018

beneficiaria duplamente: além de ter negado o beneficio indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

- § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
- § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o beneficio de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 957/1198

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta CAPACIDADE LABORAL ATUAL.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Contudo, o laudo atesta, ainda, que a parte autora teve incapacidade total e temporária no período de outubro de 2016 a julho de 2017. Quanto à qualidade de segurado, bem como à carência, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 25), verifico que ambos os requisitos restam preenchidos, tendo em vista que a parte autora estava em gozo de auxílio-doença na data fixada como início da incapacidade.

Considerando que, no período cuja incapacidade fora constatada, o autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB 614.894.165-5) apenas até 07.04.2017, patente o seu direito em receber os valores atrasados àquele título no período de 08.04.2017 a 31.07.2017.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) pagamento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA no período de 08.04.2017 a 31.07.2017.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, do benefício de auxílio doença no período de 08.04.2017 a 31.07.2017 (data da recuperação da parte autora, conforme perícia médica judicial).

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0003331-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001412 AUTOR: FATIMA DE JESUS (SP217575 - ANA TELMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

 (\ldots)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 959/1198

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos beneficios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)- Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convição, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
- . Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
- . Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
- . Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
- . Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.
- Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.
- Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 01/02/2018 960/1198

tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilibrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se benefíciaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

- § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
- § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 961/1198

início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o beneficio de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anguilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação, com a necessidade de assistência permanente de outra pessoa desde a data de início da incapacidade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 28.01.2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 20), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, dentre outros períodos de recolhimento, e no que tange a recolhimentos contemporâneos à incapacidade, a parte autora recolheu contribuições ao INSS desde 01.03.2012 até data posterior à data em que foi atingida pela contingência social, pois teve última contribuição previdenciária em 30.11.2017.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do beneficio de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 617.408.661-9) com adicional de 25% em virtude da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, desde a data da DER, em 03.02.2017, conforme requerido pela parte autora em seu pleito inicial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

- 1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 617.408.661-9) com adicional de 25% em virtude da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, desde a data da DER, em 03.02.2017, conforme requerido pela parte autora em seu pleito inicial.
- 2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório). P.R.I.C.

0008116-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000824 AUTOR: OLGA OLIVEIRA SILVA (SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA, SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3°, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

Data de Divulgação: 01/02/2018

964/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisistos previstos no art.25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisistos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991 - 60 meses

1992 - 60 meses

1993 - 66 meses

1994 - 72 meses

1995 - 78 meses

1996 - 90 meses

1997 - 96 meses

1998 - 102 meses

1999 - 108 meses

2000 - 114 meses

2001 - 120 meses

2002 - 126 meses

2003 - 132 meses 2004 - 138 meses

2004 - 138 meses 2005 - 144 meses

2006 - 150 meses

2007 - 156 meses

2008 - 162 meses

2009 - 168 meses

2010 - 174 meses

2011 - 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL — 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

- 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

No caso dos autos, a controvérsia dos autos resume-se ao fato de que a parte autora teve seu benefício anterior (NB 104.389.838-8 – DIB: 20.12.199) cancelado ante a verificação de fraude em sua concessão, pela inclusão de vínculos irregulares e inexistentes, a fim de atingir o tempo mínimo de contribuição, tendo havido, inclusive, condenação da parte autora na esfera criminal.

Diante dessa situação, a parte alega que sequer conseguiu agendar novo requerimento para benefício de aposentadoria, apesar de ter preenchido requisitos para tanto, visto que verteu contribuições legítimas após a sua primeira aposentadoria, atingindo a carência necessária para a data em que completou a idade mínima de 60 anos.

Primeiramente, para fins de análise ao direito pretendido, considero 06.07.2015 como data da DER, eis que comprovada, na referida data, a tentativa da parte autora em agendar novo requerimento, conforme documento juntado às fls. 31 do item 02 dos autos.

Dos documentos juntados aos autos, em especial sentença e acordão proferidos nos autos do processo criminal nº 0807276-31.2010.4.02.5101 (itens 22 e 24), bem como procedimento administrativo de concessão do benefício supracitado (item 42), foram constatadas irregularidades nos seguintes vínculos:

- (i) de 10.02.1964 a 08.01.1965 e de 01.03.1966 a 30.05.1975 (junto à empresa Franc Soc. Ind. Mecanica S/A);
- (ii) de 18.06.1975 a 18.11.1985 (junto à empresa Indústrias Farmacêuticas Fontoura Wyeth S/A);
- (iii) de 01.08.1982 a 30.09.1985 e de 02.02.1991 a 22.12.1992 (laborado na empresa Lume Materiais para Construção Ltda.);
- (iv) de 02.01.1993 a 29.10.1996 (laborado na empresa Raízes Confecções Ltda.).

Isso porque restou comprovada a inexistência dos vínculos (i) e (iv), bem como divergência acerca do tempo trabalhado pela autora em relação aos vínculos (ii) e (iii).

Assim, em relação aos vínculos (i) e (iv), ante a comprovada inexistência, não há o que se falar em sua consideração.

Em relação ao vínculo (ii), verifico de consulta às contribuições registradas no CNIS, ora juntada, que, em que pese constar o vínculo no período de 19.11.75 a 01.02.79, não há registro de qualquer contribuição no período, o que, sem a CTPS e outros documentos comprobatórios do vínculo em questão, somando-se ao fato de que houve, de fato, comprovadas irregularidades anteriores em seu registro, impedem sua consideração para os fins pretendidos.

Já em relação ao vínculo (iii), embora constem algumas contribuições registradas no CNIS, por meses descontínuos, conforme parecer da Contadoria Judicial, há indicativo de pendências para o período de 01.09.1983 a 31.12.1990. Ademais, para o período de 01.10.1985 a 01.02.1991, embora não exista indicativo de pendência, tampouco há registro de contribuições vertidas, o que também impede a sua consideração pelos menos argumentos supracitados (falta de outros documentos comprobatórios do vínculo, mais irregularidades já anteriormente verificadas).

Assim, no tocante ao reconhecimento de qualquer período supracitado, o pedido é improcente.

Da concessão da aposentadoria por idade

Desconsiderando-se tais vínculos na contagem de tempo, e conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF, até a data de 06.07.2015, fixada como data da DER, a parte autora soma 12 anos, 10 meses e 26 dias de tempo comum.

Verifico que também está(ão) atendido(s) o(s) requisito(s):

- da carência (161 meses), sendo necessário o mínimo de 144 meses para o ano em que completou 60 anos (2005).
- da idade mínima (60 anos completos em 2005, contando com 70 anos na data da DER).

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data de 06.07.2015, com renda mensal inicial correspondente a 83% do salário de benefício.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

- 1. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, desde a data do requerimento administrativo (DER em 06.07.2015), com tempo de serviço de 12 anos, 10 meses e 26 dias e renda mensal inicial correspondente a 83% do salário de benefício.
- 2. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo à análise do pedido de tutela provisória

No que tange à tutela provisória de urgência, a situação em exame apresenta caso excepcional, cuja eventual execução do julgado, se confirmada a sentença, sujeita-se-á ao disposto no art. 115, parágrafo 1o. da lei n. 8.213/91.

Isso porque, considerando a constatação de irregularidade quanto ao recebimento do benefício anteriormente concedido, embora não haja informação nos autos acerca de eventual procedimento administrativo de cobrança dos valores indevidamente recebidos, é possível a necessidade de equalização quanto ao reconhecimento deste em confronto com o período em que foi indevidamente pago.

Assim, tenho que o disposto no parágrafo primeiro, art. 115 da lei n. 8.213/91 implica causa impeditiva à pronta execução desta sentença no que se refere à imediata implantação da aposentadoria por idade, e, por isso, com fulcro no parágrafo único do art. 297 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA de urgência para o fim de determinar a pronta implantação do benefício previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório). P.R.I.C.

0001778-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001070 AUTOR: RICARDO MEIRA DOS SANTOS (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. — (...)- Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 968/1198

e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetítivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
- .Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
- .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
- . Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
- . Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão

Data de Divulgação: 01/02/2018

de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

- § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
- § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o beneficio de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- I tuberculose ativa;
- II hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V cegueira
- VI paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII doença de Parkinson;
- IX espondiloartrose anquilosante;
- X nefropatia grave;
- XI estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids;
- XIII contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde setembro de 2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade labora, conforme CNIS anexado aos autos (item 27).

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 549.133.700-1), com CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 01.09.2016, data da fixação da incapacidade apontada no laudo pericial. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. RESTABELECER o benefício de auxílio-doença (NB 549.133.700-1), com CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 01.09.2016, data da fixação da incapacidade apontada no laudo pericial.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso ao autor, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica o autor intimado, a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício

O silêncio do autor será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório). P.R.I.C.

0002900-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001185 AUTOR: JOAO DOMINGOS DE LIMA NETO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 -CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. — (...)- Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 973/1198

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
- .Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
- . Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
- . Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
- . Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilibrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- V até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
- § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
- § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o beneficio de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão elaboradas pelo D. Perito Psiquiatra, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 975/1198

dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 21.07.2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde novembro de 2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada na data da cessação do benefício que se pretende restabelecer (novembro de 2016), constatase que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade labora, conforme CNIS anexado aos autos (item 28).

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 530.030.880-0), desde sua data de cessação.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o beneficio de de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 530.030.880-0), desde sua data de cessação.

Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial (21.07.2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório). P.R.I.C.

0004738-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001438 AUTOR: ADILSON FERREIRA DE SOUZA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Data de Divulgação: 01/02/2018

976/1198

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 977/119

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)- Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convição, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

. Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

. Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

. Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste beneficio, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilibrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

- § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
- § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o beneficio de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 21.09.2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da perícia médica, em 21.09.2017, tendo em vista que a parte autora sofre de patologia que se manifesta na forma de crises álgicas, podendo manter-se assintomática por meses, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data do laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 19), verifico que o requisito resta preenchido, tendo em vista que a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois estava em gozo de beneficio previdenciário até 30.05.2017, bem como verteu contribuições como contribuinte individual no período de 01.06.2017 a 30.11.2017.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Ainda, no tocante ao restabelecimento do último benefício por incapacidade, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no

Portanto, nesses pontos, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) CONCESSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 21.09.2017, conforme data fixada no laudo pericial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 21.09.2017, conforme data fixada no laudo pericial.

Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial (21.09.2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório). P.R.I.C.

0002992-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001196 AUTOR: JOSE VILAR DE ALENCAR (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 981/1198

diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos beneficios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. — (...)- Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 982/1198

incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
- . Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
- .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
- . Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
- . Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao

Data de Divulgação: 01/02/2018

autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o beneficio de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 984/1198

- XI estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids;
- XIII contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão do D. Perito na especialidade Ortopedia, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 09 (nove) meses da data da perícia judicial realizada em 05.07.2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o beneficio seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da perícia médica, em 05.07.2017, tendo em vista que a parte autora sofre de patologia que se manifesta na forma de crises álgicas, podendo manter-se assintomática por meses, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data do laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data muito posterior à data de indeferimento do benefício que se pretende implentar (14.12.2016), não resta comprovado que o indeferimento se deu de forma indevida.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 21), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois estava em gozo de beneficio previdenciário até 07.01.2015.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 05.07.2017, conforme data fixada com início da incapacidade no laudo pericial. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 05.07.2017, conforme data fixada com início da incapacidade no laudo pericial.

Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 09 (nove) meses a contar da realização da perícia judicial (05.07.2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 985/1198

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório). P.R.I.C.

0003490-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001425 AUTOR: JOSE SOARES DE OLIVEIRA NETO (SP351256 - MICHELE VIEIRA KIBUNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos beneficios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. — (...)- Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convição, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 987/1198

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

. Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

. Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

. Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilibrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- V até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
- § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
- § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o beneficio de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 989/11

habitual, sujeitando-se, pois, a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 29.08.2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade labora, conforme CNIS anexado aos autos (item 25).

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 614.113.892-0), desde sua data de cessação.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 614.113.892-0), desde sua data de cessação.

Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do processo de reabilitação, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório). P.R.I.C.

0008388-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000881 AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.877.455-6, DER em 12.09.2012) mediante o reconhecimento de período de atividade tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 990/1198

PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Civel - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpre ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Beneficios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5°, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 991/1198

2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 10, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-seão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual. No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 01.12.2007 a 31.12.2008 (laborado na empresa Volkswagen);

(ii) de 01.01.2009 a 12.09.2012 (laborado na empresa Volkswagen).

Quanto ao(s) período(s) (i), não resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o PPP juntado às fls. 41/48, emitido em 24.08.2012, informa que o autor estava exposto a ruído de 82dB no período, intensidade esta diversa da informada no PPP juntado às fls. 177/181, emitido em 04.02.2016, referente à mesma empresa e período, constando intensidade de 91dB, ensejando, portanto, dúvidas robustas acerca de qual foi a real intensidade de ruído a que esteve exposto o autor nesse período e, considerando, em especial, que uma das intensidades informadas encontra-se dentro dos limites para o período, não é possível o seu reconhecimento como tempo especial. Quanto ao(s) período(s) (ii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 41/48 e 177/181 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro. A despeito de também haver divergência entre a intensidade do ruído informada nos documentos, ambas, singularmente, possibilitariam o enquadramento como especial daquele tempo, eis que acima dos limites de tolerência legal para o período.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (ii). Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF (item 20 dos autos) e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 38 ano(s), 09 mês(es) e 24 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s): de 01.01.2009 a 12.09.2012 (laborado na empresa Volkswagen).

Data de Divulgação: 01/02/2018

- 2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 12.09.2012), com tempo de serviço de 38 ano(s), 09 mês(es) e 24 dia(s).
- 3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória de urgência.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Contudo, o fundado receio de dano não se revela, visto que o benefício previdenciário encontra-se em manutenção, e não há indícios de dano irreparável se não perpetrada, de pronto, a revisão da renda mensal, razão pela qual NEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório). P.R.I.C.

0004362-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001052 AUTOR: SIMIAO RODRIGUES DE SOUSA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SIMIAO RODRIGUES DE SOUSA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 995/1198

reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos beneficios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. — (...)- Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convição, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
- . Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
- .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
- . Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
- . Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilibrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

- § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
- § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o beneficio de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

 $IX-espondiloartrose\ anquilosante;\\$

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Data de Divulgação: 01/02/2018

998/1198

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida às perícias médicas ortopédica e clínica geral, que, conforme laudos juntados aos autos, em especial as respostas aos quesitos e as conclusões, atestam que a parte autora apresentou incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilitou a realização de seu trabalho habitual.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorreu de 19.02.2017 a 19.05.2017, conforme datas informadas no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 20), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está empregada desde 18.08.2015.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de AUXILIO DOENÇA (NB 617.877.685-7), com data de início do benefício em 16.03.2017 (DER) e com data de cessação em 19.05.2017 (DCB). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

- 1. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, do benefício de auxílio doença (NB 617.877.685-7) desde a data do requerimento administrativo 16.03.2017 até 19.05.2017 (data da recuperação da parte autora, conforme perícia médica judicial).
- 2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório). P.R.I.C.

0003202-65.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001373 AUTOR: SILVIA MAGALHAES TREVISAN (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. — (...)- Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1000/1198

e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
- .Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
- .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
- . Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
- . Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão

Data de Divulgação: 01/02/2018

de alterar o beneficio implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

- § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
- § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o beneficio de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- I tuberculose ativa;
- II hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V cegueira
- VI paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII doença de Parkinson;
- IX espondiloartrose anquilosante;
- X nefropatia grave;
- XI estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids;
- XIII contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão (psiquiatria), atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde fevereiro de 2017, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade labora, conforme CNIS anexado aos autos (item 27).

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 615.827.220-9), desde sua data de cessação, COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE 01.02.2017, conforme data fixada pelo D. Perito em seu laudo.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. RESTABELECER o beneficio de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 615.827.220-9), desde sua data de cessação, COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE 01.02.2017, conforme data fixada pelo D. Perito em seu laudo.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta), contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1003/1198

respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório). P.R.I.C.

0004749-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001451 AUTOR: ADRIANA OZI RAULICKIS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a

concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1008)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. — (...)— Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre conviçção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. — Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. — No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. — Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 — SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
- . Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
- . Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Data de Divulgação: 01/02/2018

1005/1198

. Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

. Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste beneficio, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilibrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1006/1198

recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o beneficio de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão (ortopedia), atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 28.09.2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da perícia médica, em 28.09.2017, tendo em vista que a parte autora sofre de patologia que se manifesta na forma de crises álgicas, podendo manter-se assintomática por meses, conforme data de início

Data de Divulgação: 01/02/2018

1007/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

da incapacidade informada no laudo pericial.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data do laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data muito posterior à data de cessação do benefício que se pretende restabelecer, e considerando o fato de que a patologia da parte autora se manifestar na forma de crises álgicas, não resta comprovado que a cessação se deu de forma indevida, conforme CNIS anexado aos autos (item 30).

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 30), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois estava em gozo de beneficio previdenciário até 23.06.2017.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. No tocante ao restabelecimento do último benefício por incapacidade, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período.

Portanto, nesses pontos, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 28.09.2017, conforme data fixada pelo D. Perito em seu laudo.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 28.09.2017, conforme data fixada pelo D. Perito em seu laudo.

Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial (28.09.2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório). P.R.I.C.

0002562-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001096 AUTOR: CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a

concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Data de Divulgação: 01/02/2018

1009/1198

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos beneficios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)- Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
- . Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
- .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
- . Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
- . Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste beneficio, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.
- Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.
- Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.
- E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.
- Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 01/02/2018 1010/1198

e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilibrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se benefíciaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

- § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
- § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Data de Divulgação: 01/02/2018

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o beneficio de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa:

II - hanseníase:

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 12 (doze) meses da data da perícia judicial realizada em 23.08.2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 18.03.2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 19), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, dentre outros períodos de recolhimento, e no que tange a recolhimentos contemporâneos à incapacidade, a parte autora recolheu contribuições ao INSS desde 01.09.2011 até data posterior à data fixada como início de incapacidade.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado, tendo em vista contribuir desde 01.09.2011 ininterruptamente até data posterior à fixada como incapacidade da parte autora.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 615.277.051-7), com data de início do benefício em 01.08.2016, data do requerimento administrativo, conforme requerido pela parte autora em seu pleito inicial. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 615.277.051-7), desde a data do requerimento administrativo.

Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia judicial (23.08.2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso ao autor, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica o autor intimado, a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício

O silêncio do autor será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório). P.R.I.C.

0003077-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000863 AUTOR: FELIPE ROSSIGNOLI DO CARMO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FELIPE ROSSIGNOLI DO CARMO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de beneficio previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)- Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convição, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1014/1198

e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetítivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
- .Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
- .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
- . Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
- . Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão

Data de Divulgação: 01/02/2018

de alterar o beneficio implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

- § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
- § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o beneficio de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I tuberculose ativa;
- II hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V cegueira
- VI paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII doença de Parkinson;
- IX espondiloartrose anquilosante;
- X nefropatia grave;
- XI estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids;
- XIII contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 12 (doze) meses da data da perícia judicial realizada em 14.09.2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o beneficio seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 23.03.2015, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade labora, conforme CNIS anexado aos autos (item 26).

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA (nb 6121181706), desde sua data de cessação, em 31.12.2015.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (nb 6121181706), desde sua data de cessação, em 31.12.2015.

Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia judicial (14.09.2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da científicação desta sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1017/1198

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório). P.R.I.C.

0004387-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001090 AUTOR: VALDECI RAMOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VALDECI RAMOS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a manutenção de beneficio previdenciário por incapacidade, e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos beneficios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. — (...)— Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. — Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. — No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. — Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 — SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

. Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

Data de Divulgação: 01/02/2018

1019/1198

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

. Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

. Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilibrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe beneficio por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de beneficio;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1020/1198

situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
- § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o beneficio de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase:

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

 $IX \hbox{ - espondiloartrose anquilosante;} \\$

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 12 (doze) meses da data da perícia judicial realizada em 12.09.2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação n^{o} 1 de 15.12.2015 do CNJ).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1021/1198

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 13.11.2014, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário atualmente, prescinde-se da análise quanto aos requisitos de qualidade de segurado ou carência, conforme CNIS anexado aos autos (item 20).

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para a manutenção do benefício de AUXILIO DOENÇA (NB 614.710.391-5).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. MANTER o benefício de AUXILIO DOENÇA (NB 614.710.391-5) até nova reavaliação do estado de incapacidade do autor. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia judicial (12.09.2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

Passo ao exame de tutela provisória de urgência.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Contudo, o fundado receio de dano não se revela, visto que o benefício previdenciário encontra-se em manutenção, razão pela qual NEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório). P.R.I.C.

5000091-78.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001155 AUTOR: FERNANDO BIGNOZZI ARATO (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FERNANDO BIGNOZZI ARATO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou

maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos beneficios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)- Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convição, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
- . Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
- .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
- . Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
- . Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilibrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1024/1198

se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o beneficio indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

- § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
- § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa para o desempenho de sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 15/09/2016 (DII), conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 35), verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário até 15/09/2016.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que se trata de auxílio-acidente derivado de auxílio-doença já concedido.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de AUXILIO ACIDENTE, com data de início do benefício em 15/09/2016 (data da cessação do auxilio doença e DII).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

No tocante ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora.

Colaciono os seguintes precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1026/1198

de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)

O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)

Sendo assim, declino do pedido da parte autora no que se refere à reparação por danos morais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

- 1. IMPLANTAR o benefício de AUXILIO ACIDENTE, com data de início do benefício em 15/09/2016 (data da cessação do auxilio doença e DII).
- 2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório). P.R.I.C.

0009743-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001073 AUTOR: ALICE LEA SANTANA VENANCIO (SP109734 - ANTONIO CARLOS MENDES QUINTELLA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP084504 - ROSELY CURY SANCHES, SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a reparação por danos morais. A parte autora alega que foi impedida de ingressar em agência bancária da ré, tendo sido submetida a situação vexatória. Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral,

faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da ré ALBATROZ, uma vez que o pedido de dano moral refere-se a situação vexatória supostamente imposta à autora pela conduta dos corréus conjuntamente e não exclusivamente quanto ao travamento automático ou não da porta (como alega), sendo evidente a participação de ambos no atendimento prestado à autora.

Incabível a alegação de falta de interesse processual da ré CEF, uma vez que a representação penal não é requisito para o ingresso de ação cível, além de que o boletim de ocorrência e o depoimento das testemunhas da corré ALBATROZ confirmam a ocorrência dos fatos.

Passo a análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil – São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5°, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos.

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.

Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada pela culpa ou pelo abuso de direito);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, ressalto que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco para dele retirar proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada como atividade de risco ou com previsão legal);
- (ii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1028/1198

elementos. Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), sendo equiparadas todas as vítimas do evento danoso, mesmo que não mantenedoras de relação comercial com o fornecedor, conforme artigo 17 do mesmo instituto.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco.

No tocante específico às instituições financeiras, a jurisprudência é pacífica quanto à sua aplicação, como se constata pela aplicação da Súmula 479 do STJ:

Súmula STJ 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, no tocante ao fornecimento de serviços, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

Do uso de porta de segurança detectora de metais.

O uso de porta de segurança detectora de metais em agências bancárias para controle de acesso é medida autorizada pela lei 7.102/83 e seu Decreto regulamentador nº89.056/83.

Além da imposição legal, a jurisprudência dominante suporta o entendimento de que eventuais inconveniências geradas pelo uso das referidas portas devem ser suportadas pela sociedade para a obtenção de um nível maior de segurança, não configurando fatos ensejadores de dano moral.

Assim, conforme julgado do STF:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. PORTA GIRATÓRIA DE BANCO. CONSUMIDOR QUE É IMPEDIDO DE ADENTRAR NA AGÊNCIA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCEDER ABUSIVO OU VEXATÓRIO DOS PREPOSTOS DA AGÊNCIA. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

A utilização de porta de segurança giratória com detector de metais, além de imposição legal, é ônus suportado pela coletividade em prol da segurança comum. Se o banco, por seus prepostos, não procede de forma abusiva ou vexatória contra o usuário na operação do sistema, não comete ato ilícito caracterizador de dano moral. Funcionários que apenas se cercaram das cautelas necessárias para garantir a segurança local. Fato apontado que configura mero aborrecimento, não alcançando patamar de autêntico dano moral. Sentença de improcedência que resta mantida. Exegese do art. 46 da Lei nº 9.099/95. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(STF - ARE: 645913 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/09/2012, Data de Publicação: DJe-193 DIVULG 01/10/2012 PUBLIC 02/10/2012)

Em decorrência de tal jurisprudência, entendo que a conduta dos prepostos do estabelecimento que caracterizem apenas cuidados razoáveis de segurança não é capaz de ensejar dano moral, mesmo que gere inconveniências a seus usuários.

Todavia, este entendimento está limitado ao exercício regular do direito, não sendo livres de responsabilidade os atos praticados com abuso ou ilicitude.

Portanto, a análise do caso concreto deve se dar sobre a lícitude ou abusividade da conduta dos prepostos da ré durante os fatos ocorridos.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Dos depoimentos e testemunhos prestados em audiência (itens 55 a 59 dos autos) é possível deduzir que a parte autora, após ter sido barrada pela porta de segurança não recebeu a adequada orientação do preposto das corrés (vigilante ou bancário).

A testemunha CLEBER (da ré ALBATROZ) foi categórica ao afirmar que, a vista de uma pessoa deficiente, impedida de transpor a porta DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1029/1198

de segurança detectora de metais por conta de sua prótese ou equipamento (no caso, a muleta), o procedimento correto seria que o vigilante chama-se o gerente responsável para que avaliasse e promovesse a abertura da porta alternativa; porém, a testemunha DANIELA (também da ré ALBATROZ), presente na data dos fatos, também foi categórica ao afirmar que o procedimento correto seria que um dos bancários presentes na sala de autoatendimento (chamados de "posso ajudar") chama-se o gerente responsável.

Evidente a contradição dos testemunhos trazidos pela corré ALBATROZ, o que demonstra claramente a incerteza quanto à conduta a ser tomada, do que é possível deduzir razoabilidade na alegação de demora injustificada afirmada pela autora.

Adicionalmente, a testemunha TANILZA, presente na data dos fatos, informou claramente que a autora estava a sua frente na fila de entrada da agência e que, por conta do barramento desta, ficou mais de 20 minutos aguardando na fila; que, após este intervalo a entrada foi liberada para os demais clientes, sendo que a autora permaneceu do lado de fora aguardando uma solução; que após realizar suas operações, ao sair da agência, verificou que a autora ainda aguardava atendimento e que inclusive a autora havia chamado a polícia. Ainda verificou que a autora não recebera o auxílio de nenhum funcionário (bancário ou vigilante), inclusive mencionando, que o gerente, embora chamado, não compareceu.

Referido testemunho coaduna-se com os demais testemunhos apresentados e com o depoimento da parte autora, do que se pode aferir que a mesma aguardou atendimento por longo período.

Em suma, o que se vislumbra dos testemunhos prestados é que a autora teve sua entrada barrada em agência bancária da ré por porta giratória detectora de metais, em virtude do uso de muletas à época; mas que os procedimentos devidos para viabilizar o atendimento desta cliente (informação ao gerente responsável para que compareça à entrada da agência, analise o caso por este para que permita ou não a entrada da cliente por porta alternativa) não foram devidamente tomados, submetendo a autora a situação vexatória, configurada pela longa espera, ausência de atendimento e necessidade de acionamento da Polícia Militar para que o atendimento ocorresse.

Insubsistente o argumento da ré CEF de que o gerente foi atender a autora mas que não a encontrou na entrada da agência, uma vez que há testemunhos que comprovam o aguardo da mesma, além de não se verificar qualquer motivo para que a autora se ausentasse.

Comprova-se, portanto, o fato ensejador de dano moral na situação vexatória, configurada pela longa espera, ausência de atendimento, necessidade de acionamento da Polícia Militar para que o atendimento ocorresse e não aplicação de um procedimento de atendimento com razoável agilidade, o que impôs constrangimento indevido à autora, não resguardado pelo exercício regular do direito de segurança.

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, conforme já mencionado nas considerações quanto ao dano, tal qualidade é inerente à atividade da ré, especialmente porque aufere lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária ou de vigilância de agência bancária, logo deve a ré arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva.

A imposição de ações e do uso equipamentos de segurança não serve de escusa para o exercício abusivo de direito, mesmo que de forma involuntária.

Embora seja dispensada a análise subjetiva da conduta da ré, verifico a presença de indícios de sua atitude faltosa, conforme já exposto acima.

Quanto ao nexo causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré na não aplicação de procedimentos razoáveis de segurança (causa) concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral no constrangimento a que foi submetida a parte autora (consequência).

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente.

Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Desse modo, considerando todo o exposto, fixo a reparação em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser paga solidariamente pelos corréus, valor este sujeito à correção monetária a partir desta data.

Considero a data de 25/02/2013, data dos fatos, como data do evento que ensejou o dano moral.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar as corrés solidariamente a:

1. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$3.000,00 (três mil reais), sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador, em 25/02/2013, até o trânsito em julgado;

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

Data de Divulgação: 01/02/2018

0009211-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338000833 AUTOR: IVANIR LOPES DOS SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES, SP053033 - MARIO CORREIA RODRIGUES LISBOA, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.614.833-4, DER em 02.12.2005) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum e tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido beneficio.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3°, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Civel - 906614, 0ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpre ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5°, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1032/1198

2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da conviçção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 10, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-seão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

Data de Divulgação: 01/02/2018

1034/1198

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual. No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 01.10.1971 a 15.08.1972 (laborado na empresa Vilamar).

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS/CNIS da parte autora (fls. 07 do item 02 dos autos), com diversas anotações e guardando relação temporal com os demais vínculos, não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo comum o(s) período(s) (i).

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual. No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 22.03.1982 a 31.12.1983 (laborado na empresa Prema S/A).

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 34/36 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, em que pese anotação de que houve alteração das instalações da empresa, as máquinas e equipamentos são os mesmos, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i).

Quanto à revisão de aposentadoria.

Conforme informação da Contadoria Judicial (item 35 dos autos), "A autarquia apurou administrativamente 33 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Não foi possível verificar quais períodos foram reconhecidos administrativamente como tempo comum e especial pois a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS não foi juntada no P.A.", o que impossibilitou a contagem do tempo em conformidade com o que já foi reconhecido administrativamente pela autarquia.

Contudo, não seria razoável tranferir ao segurado a consequência advinda da falta deste documento, devendo a autarquia, portanto, incluir os DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1035/1198

tempos comum e especial, acima reconhecidos, a fim de que sejam considerados para a contagem de tempo do benefício que ora percebe, procedendo, em consequência, a revisão que lhe couber diante da inclusão dos referidos períodos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

- 1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s) de 01.10.1971 a 15.08.1972 (laborado na empresa Vilamar).
- 2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s) de 22.03.1982 a 31.12.1983 (laborado na empresa Prema S/A).
- 3. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 02.12.2005), em decorrência da inclusão dos períodos, comum e especial, acima reconhecidos.
- 4. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória de urgência.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Contudo, o fundado receio de dano não se revela, visto que o benefício previdenciário encontra-se em manutenção, e não há indícios de dano irreparável se não perpetrada, de pronto, a revisão da renda mensal, razão pela qual NEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório). PRIC

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003985-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338000537 AUTOR: LEONICE DOS SANTOS FERREIRA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de esclarecimentos quanto à data do início da incapacidade fixada pelo perito médico judicial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafía a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatam presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Ademais, o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1036/1198

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, foi apresentado pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido beneficio. O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual. Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (lei 5.869/73) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas. O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu §1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação. Art. 51. § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável a sua concordância. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §4º do CPC que dispõe ser necessária a anuência do réu à desistência, quando já houver resposta do mesmo nos autos. Art. 485. § 40 Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Todavia, ressalto que se trata de permissão, e não de obrigação legal a de homologar pedido de desistência sem a anuência do réu, pois entendo ser incabível o pleito de desistência em processo cuja fase de instrução já se encerrou. Ainda neste sentido, após a produção de provas, muitas vezes a parte autora, vislumbrando uma eventual improcedência, requer a desistência, o que vai contra o dever de fidelidade imposto pelo princípio da boa-fé, sendo, pois, inadmissível o chancelamento pelo juízo de tal conduta. Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, ainda em fase instrucional. Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada a anuência do réu para que se homologue pedido de desistência feito pela parte autora, desde que ocorrido anteriormente ao final da fase instrucional. A fase instrucional encerra-se com a produção da prova necessária aos autos (perícia, audiência, juntada de documentos etc.) ou, nos casos de matéria exclusivamente de direito, com a própria prolação da sentença. Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs. No caso dos autos, o pedido de desistência foi apresentados anteriormente ao encerramento da fase instrucional, o que dispensa a anuência da parte ré. Sendo assim, conforme o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação deduzido pela parte autora. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, 1º da lei 9.099/95 e no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0003528-52.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001272 AUTOR: CONDOMINIO VIDA VIVA SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES)

RÉU: SHIRLEI SALOMAO ROBSON FERREIRA FELIX DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230403 - RICARDO MENDES DE SIQUEIRA)

0007109-48.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001271 AUTOR: MARIA LUCINETE DA SILVA MOURA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007616-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001286 AUTOR: RAFAEL SOLAZZI GODOY (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000156-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001273 AUTOR: SILVIA LETICIA VIEIRA DO CARMO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEGHINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006912-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001282 AUTOR: MARIA LUCINETE DA SILVA MOURA (SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007391-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001270 AUTOR: MARIA DE JESUS MACIEL (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1037/1198

declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei n° 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1°, da Lei n° 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

5010829-70.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001274 AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ATHENAS (SP283520 - FABIANO BIMBO RESAFFA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005391-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001277 AUTOR: PERILIO MARQUES DE CARVALHO (SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005095-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001278 AUTOR: MARIA ELENA GOMES DA SILVA (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006320-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001276 AUTOR: JOSE NORBERTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006715-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001275 AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUSA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002622-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001279 AUTOR: JOSE GETULIO DA FONSECA (SP297292 - KATIA CILENE COLLIN DE PINA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007249-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001281 AUTOR: DEVANEIDE LEITE LINHARES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Verifico que a parte autora não apresenta qualquer documento comprobatório de que ingressou com pedido administrativo de concessão do beneficio ora pleiteado perante o INSS.

Note-se que a ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual.

A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto".

In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67.

Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...) (STF – Tribunal Pleno, RE 631240/MG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO)

Insta salientar que as condições da ação devem estar presentes no momento da sua propositura e que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda. Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1°, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003998-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001265 AUTOR: MILTON FERREIRA DA SILVA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003516-11.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001267 AUTOR: TEREZA ORLANDO FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001876-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001268 AUTOR: WILSON LAURENTINO DE MEDEIROS (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005799-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001263 AUTOR: MARCOS MARCELO DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007445-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001283 AUTOR: MARIA IRANEUMA GOMES NOBRE DA COSTA (SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005928-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001262 AUTOR: MANOEL LUIZ DE ARAUJO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006906-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001285 AUTOR: ABERIZO PEREIRA DA SILVA (SP348468 - MIGUEL SCARCELLO FILHO, SP343450 - VALMIR DE SANT'ANNA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000204-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001269 AUTOR: ARLETE FREITAS VAZ (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003779-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001266 AUTOR: TEREZA JOSE DO PRADO SANTOS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007692-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001284 AUTOR: JULINDA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0007730-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001441 AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA DO AMARAL (SP256767 - RUSLAN STUCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
- 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
- 2. Intime-se a parte autora para apresentar:
- a) documento com o motivo da cessação do benefício de nº 616.501.574-7;
- b) comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias.

- 3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 3.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- 4. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0000009-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001427 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- 1. Ciência a parte autora dos documentos juntados pela ré.
- 2. Expeça-se oficio ao Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal desta Subseção, autorizando o levantamento dos depósitos judiciais (28 e 39) pela parte autora.
- 3. O autor deverá acompanhar a expedição do ofício por meio da consulta processual, via internet.
- 4. Uma vez expedido, deverá comparecer à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, São Bernardo do Campo para efetuar o saque do valor que se encontra depositado.
- 5. Cumpre à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.
- 6. Comunicado o levantamento, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.
- 7. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006709-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001258 AUTOR: JANE APARECIDA ALVES (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
- 1.1 Da designação da data de 22/03/2018 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 ANCHIETA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 1.2 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 1.3 Para aguardar o resultado do julgamento.
- 1.4 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

Data de Divulgação: 01/02/2018

1040/1198

- 1.5 Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
- 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
- 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
- 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
- 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002724-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001197 AUTOR: CARLOS ROBERTO ALCANTARA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
- 1.1 Da designação da data de 16/03/2018 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 ANCHIETA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 1.2 Da designação da data de 21/03/2018 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 ANCHIETA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 1.3 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 1.4 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
- 1.5 Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
- 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES
- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
- 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

- 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
- 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
- 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0006664-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001223

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA, SP322456 - JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
- 1.1 Da designação da data de 27/02/2018 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 JARDIM SANTO ANDRÉ/SP
- CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 1.2 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 1.3 Para aguardar o resultado do julgamento.
- 1.4 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
- 1.5 Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
- 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
- 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
- 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
- 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

Data de Divulgação: 01/02/2018

0000008-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001431

AUTOR: JOSE SEI INAGAKI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
- 1. 1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
- 2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 2.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 2.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- 3. Cite-se o réu.
- 3.1. Apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000323-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001370 AUTOR: JOSE CARLOS ROMERO (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
- 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
- 2. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
- 3. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
- 4. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
- 5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
- 6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
- 7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
- 8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
- 9. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência abosluta deste Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

- 10. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado e havendo a renúncia expressa do valor excedente, ou, o valor da causa esteja dentro dos limites de alçada, para prosseguimento do feito neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, apresentar:
- a) procuração;
- b) declaração de pobreza;
- b) comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.
- 11. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 11.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 11.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0007038-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001261 AUTOR: JAIRO SANTOS LIMA (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
- 1.1 Da designação da data de 13/03/2018 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 ANCHIETA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 1.2 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 1.3 Para aguardar o resultado do julgamento.
- 1.4 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
- 1.5 Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
- 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
- 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
- 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
- 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENCA.
- 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo.
- 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- $Int.\ (Dispensada\ a\ intimação\ do\ INSS,\ nos\ termos\ do\ oficio\ n^o\ 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU,\ de\ 5\ de\ dezembro\ de\ 2014)$

0003154-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001383 AUTOR: CONDOMINIO BANDEIRANTES (SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- 1. Ciência a parte autora dos documentos juntados pela ré.
- 2. Expeça-se ofício ao Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal desta Subseção, autorizando o levantamento do depósito judicial pela parte autora.
- 3. O autor deverá acompanhar a expedição do ofício por meio da consulta processual, via internet.
- 4. Uma vez expedido, deverá comparecer à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, São Bernardo do Campo para efetuar o saque do valor que se encontra depositado.
- 5. Cumpre à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.
- 6. Comunicado o levantamento, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.
- 7. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0003126-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001377

AUTOR: ANNA JULIA VITORIA SANTOS FERREIRA

RÉU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) ESTADO DE SAO PAULO

0004518-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001374

AUTOR: MATHEUS LEÃO DA SILVA QUEIROZ (MENOR)

RÉU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP090421 - VITOR ROLF LAUBE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) ESTADO DE SAO PAULO

FIM.

0003062-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001434

AUTOR: DANIELLE MORILANE ALVES

RÉU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA, SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Científico a parte autora dos documentos juntados pela ré referentes ao cumprimento do acordo.

Digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

0007342-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001200 AUTOR: FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO (SP373886 - REGINA CORDEIRO DE JESUS CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
- 1.1 Da designação da data de 22/03/2018 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 ANCHIETA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 1.2 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 1.3 Para aguardar o resultado do julgamento.
- 1.4 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
- 1.5 Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
- 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
- 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
- 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
- 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4°, inciso II, do referido diploma legal.
- 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 01/02/2018 1045/1198

0000604-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338000243 AUTOR: MARCIO ROGERIO RIBEIRO DA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. A inércia da parte não pode ser atribuída à falta de notificação pelo réu, uma vez que a sentença expressamente consignou que competia ao segurado providenciar, caso se entendesse incapacitado, ao término do prazo indicado, formular requerimento junto ao INSS de designação de nova perícia, como condição para manutenção do benefício.
- 1.1. Ademais, a parte autora já efetuou o levantamento dos valores depositados pela autarquia-ré (item 39 dos autos).
- 1.2. Desta forma, exaurida a prestação jurisdicional, a questão deve ser dirimida administrativamente ou, se o caso, por meio de nova ação judicial.
- 2. Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.
- 3. Juntados, intimem-se as partes para manifestação.
- 4. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório.
- 5. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária:
- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto:
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;
- 6. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 5, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
- 7. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.
- 8. Nada sendo requerido, a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório.
- 9. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento.
- 10. Após, os autos tornarão conclusos para extinção da execução.
- 11. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
- d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
- f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisicão de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
- g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
- Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
 Intimem-se.

0007097-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001188 AUTOR: JOSE LUIZ SOUZA LOURENCO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
- 1.1 Da designação da data de 13/03/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 ANCHIETA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1046/1198

eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

- 1.2 Da designação da data de 16/03/2018 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 ANCHIETA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 1.3 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 1.4 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
- 1.5. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
- 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
- 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos,
- 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
- 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENCA.
- 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo.
- 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0006646-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001259 AUTOR: SONIA REGINA CAETANO (SP346531 - LILIAN MARA DA SILVA MARTINEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
- 1.1 Da designação da data de 13/03/2018 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 ANCHIETA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 1.2 Da designação da data de 22/03/2018 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 ANCHIETA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 1.3 Da designação da data de 07/05/2018 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 RUDGE RAMOS SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

- 1.4 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 1.5 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
- 1.6 Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
- 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
- 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
- 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
- 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENCA.
- 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4°, inciso II, do referido diploma legal.
- 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo.
- 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0007246-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001205 AUTOR: TEREZINHA DE JESUS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
- 1.1 Da designação da data de 07/05/2018 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 RUDGE RAMOS SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 1.2 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 1.3 Para aguardar o resultado do julgamento.
- 1.4 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
- 1.5 Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
- 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

Data de Divulgação: 01/02/2018

- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na

Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

- 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
- 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
- 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4°, inciso II, do referido diploma legal.
- 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Aguarde-se a realização da perícia. 3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0000005-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001445

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007704-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001411

AUTOR: ANTONIA SOARES DE MORAIS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002767-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001601 AUTOR: CLODOALDO MIRANDA NETO (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 30/31 dos autos: Oficie-se, com urgência, à agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo, a fim de que manifeste-se acerca das alegações da parte autora, estas no sentido de que o beneficio não foi restabelecido e que não foi possível socilitar a sua prorrogação.

Deverá, ainda, esclarecer a situação em que se encontra o benefício da parte autora (NB 618.792.986-5), bem como se há algum impedimento para o requerimento de prorrogação e agendamento da perícia, e, sendo esta a hipótese, deverá o INSS agendar a perícia e cientificar a parte autora pelos meios de praxe administrativamente adotados, comprovando nos autos.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição ao réu de multa diária no valor de R\$ 100,00, sem prejuízo de exasperação se persistente a mora.

0007139-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001253 AUTOR: DENISIA APARECIDA VICTOR (SP374812 - NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
- 1.1 Da designação da data de 16/03/2018 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 ANCHIETA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 1.2 Da designação da data de 22/03/2018 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 ANCHIETA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1049/1198

para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

- 1.3 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 1.4 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
- 1.5 Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
- 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
- 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
- 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
- 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENCA.
- 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste iuízo.
- 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0000018-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001452 AUTOR: VALDINETE FELIPE DOS SANTOS (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
- 1.1. Da designação da data de 23/03/2018 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 ANCHIETA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
- 2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
- 3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- 4. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
- 7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- 8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Data de Divulgação: 01/02/2018

- 9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
- 10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- 11. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
- 12. Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENCA.
- 13. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 14. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo.
- 15. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0007707-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001435 AUTOR: CARLOS ROBERTO MANZATTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
- 1. 1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
- 2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4°, inciso II, do referido diploma legal.
- 2.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste iuízo.
- 2.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- 3. Cite-se o réu.
- 3.1. Apresentada a contestação, por se tratar de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006769-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001216 AUTOR: FERNANDA LISBOA DAMASIO COELHO (SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
- 1.1 Da designação da data de 07/05/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 RUDGE RAMOS SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 1.2 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 1.3 Para aguardar o resultado do julgamento.
- 1.4 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
- 1.5 Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
- 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
- 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1051/1198

- 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
- 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENCA.
- 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0007711-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001203 AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINELLI (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO, SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
- 1.1 Da designação da data de 13/03/2018 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 ANCHIETA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 1.2 Da designação da data de 22/03/2018 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 ANCHIETA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 1.3 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 1.4 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
- 1.5 Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
- 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
- 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
- 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
- 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

Data de Divulgação: 01/02/2018

0007669-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001428 AUTOR: CLAUDIA ALVES BEZERRA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Cite(m)-se o(s) réu(s), para querendo apresentar(em) sua(s) contestação(ões), até a data da audiência.
- 2. Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 24/09/2018 às 15:00 horas.
- 3. Intime-se a parte autora para:
- a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
- b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 1º andar, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;
- c) requerer, na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, a intimação da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, devendo apresentar nome, número de CPF e seus endereços completos;
- d) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;
- 4. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.
- 5. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- 6. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 7. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.
- 8. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 8.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 8.2 Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0006556-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001289 AUTOR: TIAGO PEREIRA BARROS (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
- 1.1 Da designação da data de 07/05/2018 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 RUDGE RAMOS SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 1.2 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 1.3 Para aguardar o resultado do julgamento.
- 1.4 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
- 1.5 Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
- 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
- 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

- 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
- 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
- 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENCA.
- 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0007746-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001449 AUTOR: ANDERSON DE ALMEIDA NETO ARGEMIRO (SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- 1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
- 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
- 2. Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E.Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação. Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Cite-se o réu, no caso de não ter sido citado, para, querendo, contestar a ação.

0007677-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001418 AUTOR: VALDETE APARECIDA COSTA (SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
- 1. 1. Da designação da data de 28/02/2018 às 18:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 ANCHIETA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 1. 2. Da designação da data de 22/03/2018 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 ANCHIETA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1. 3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 1.4 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
- 1.5. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
- 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 01/02/2018 1054/1198

comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
- 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
- 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
- 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENCA.
- 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste iuízo.
- 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0005684-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001220 AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA GOMES (SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
- 1.1 Da designação da data de 22/03/2018 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 ANCHIETA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 1.2 Da designação da data de 07/05/2018 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 RUDGE RAMOS SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 1.3 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 1.4 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
- 1.5 Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
- 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
- 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
- 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
- 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para

SENTENÇA.

- 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo.
- 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0005383-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001189 AUTOR: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA REVITE PROETTI (SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
- 1.1 Da designação da data de 21/03/2018 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 ANCHIETA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 1.2 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 1.3 Para aguardar o resultado do julgamento.
- 1.4 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
- 1.5 Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
- 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
- 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
- 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
- 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo.
- 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0000354-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001421 AUTOR: GERALDO EUZEBIO GERMANO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Data de Divulgação: 01/02/2018

1056/1198

- 2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
- 3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
- 4. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
- 5. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
- 6. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
- 7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Prazo de 10 (dez) dias.

- 8. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 8.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste iuízo.
- 8.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003919-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001194

AUTOR: MANOEL CAMILO DANTAS FILHO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
- 1.1 Da designação da data de 21/03/2018 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 ANCHIETA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 1.2 Da designação da data de 22/05/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 1.3 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 1.4 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
- 1.5 Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
- 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
- 2.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:
- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.
- 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
- 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
- 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENCA.
- 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo.
- 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0006470-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001287 AUTOR: SEBASTIAO CALDEIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
- 1.1 Da designação da data de 13/04/2018 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 ANCHIETA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 1.2 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 1.3 Para aguardar o resultado do julgamento.
- 1.4 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
- 1.5 Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
- 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
- 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
- 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
- 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENCA.
- 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste

juízo.

9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001572-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001447 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE CAMPESTRE (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- 1. Expeça-se oficio ao Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal desta Subseção, autorizando o levantamento do depósito itens 23/24, referente às prestações vencidas até a propositura da ação.
- 2. O autor deverá acompanhar a expedição do ofício por meio da consulta processual, via internet.
- 3. Uma vez expedido, deverá comparecer à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, São Bernardo do Campo para efetuar o saque do valor que se encontra depositado.
- 4. Cumpre à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.
- 5. No tocante às parcelas posteriores, apresente a parte autora a planilha detalhada com a quantia total devida, discriminando mês a mês o valor principal da prestação de condomínio, limitando-se até o trânsito em julgado, conforme sentença proferida.
- 6. Juntada, intime-se a CEF para manifestação em 10 (dez) dias.
- 7. Cumpridas as diligências supra, tornem conclusos.

Int.

0010823-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338001381

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DE MATOS BARRETO (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO, SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT)

Ciência às partes do retorno da Turma Recursal.

Oficiem-se aos corréus.

Após, nada mais sendo requerido, dê-se baixa definitiva.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000153-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001430

AUTOR: JOSE ANTONIO BARAUNA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN, SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em munícipio não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora (JEF de São Paulo/SP).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0000341-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001416 AUTOR: PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apesar da qualificação contida na petição inicial indicar o município de Diadema/SP, constata-se no comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em munícipio não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora (JEF de São Vicente/SP).

Deixo de intimar o réu, uma vez que não houve a sua citação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os autos foram distribuídos neste Juizado, porém, a Contadoria Judicial ou a própria parte autora, em pedido de aditamento à inicial, verificou que, em caso de eventual procedência, o valor da causa ultrapassará o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de oficio corrigir o valor da causa. Assim, retifico de oficio o valor da causa para o valor apurado pelo contador judicial ou pela parte autora, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0000090-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001400

AUTOR: MIRIAM SANTOS DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003183-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001399

AUTOR: AQUILES NUNES MENDONCA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006945-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001389

AUTOR: VANESSA CORREA MORERA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005626-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001396

AUTOR: ALDA MARIA CORREIA DO BONFIM (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006230-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001394

AUTOR: JOSE CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006802-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001390

AUTOR: JOSE ALVES PINHEIRO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1060/1198

0005139-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001397

AUTOR: RAIMUNDO ISIDIO DA SILVA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006196-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001395

AUTOR: NEWTON JOSE ALEXANDRE (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003873-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001398

AUTOR: ANILTON ANTONIO DE MEDEIROS (SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007358-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001386

AUTOR: JOAO MENDES FEITOSA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006651-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001391

AUTOR: ADALBERTO ELIAS (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006370-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001393

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA PINA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006566-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001392

AUTOR: JOAQUIM JOSE DE ASSIS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006948-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001388

AUTOR: ELSON DA SILVA GOMES (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007077-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001387

AUTOR: SILVIO MARQUES DA COSTA (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA , SP266075 - PRISCILA TENEDINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001720-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001403

AUTOR: LUIS CLAUDIO ROCHA DE BARROS (SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apesar da qualificação contida na petição inicial indicar o município de São Bernardo do Campo, constata-se no comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em munícipio não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora.

0003105-65.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001254 AUTOR: MARIA ISABEL DE CARVALHO (SP347681 - ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAÚJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Verifico, em relação ao laudo elaborado pela D. Perita CLÍNICA GERAL, Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI,

Data de Divulgação: 01/02/2018

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

que esta sustenta a incapacidade (parcial e permanente) constatada na parte autora diante de suas atividades do lar.

Ressalto trecho da conclusão pericial: "Para a atividade habitual declarada pela Autora, cuidar do lar e fazer artesanato, que exerce desde 1979, poderá haver dificuldade para executar as atividades do lar, como limpeza. Pode executar atividades que não demandem esforço físico, como preparar refeição, lavar louça, fazer pequenas arrumações, arrumar cama, ou seja há capacidade para execução das atividades domésticas diárias.".

É fato que a análise da incapacidade deve estar estritamente ligada à atividade habitual exercida pelo autor; contudo, necessário esclarecer que não se trata de qualquer ocupação, mas tão somente a de cunho profissional, ou seja, de caráter remuneratório.

Isso porque a concessão de um benefício por incapacidade tem o objetivo de suprir a impossibilidade de sustento pela parte autora através de seu labor, ante o acometimento de moléstia incapacitante e enquanto ela perdurar, pouco importando, nessa perspectiva, o fato de a incapacidade eventualmente constatada interferir na realização de tarefas pessoais, sem contraprestação pecuniária, ou seja, não relacionadas ao trabalho.

Assim, encontrando-se a parte autora fora do mercado de trabalho formal ou informal no momento da realização da perícia, a análise da moléstia incapacitante deve se dar à vista de sua(s) última(s) funçõe(s) exercida(s), ainda que de forma informal ou autônoma, imediatamente anteriores a seu afastamento.

Diante do exposto, por ora, determino o retorno dos autos ao D. Perito CLÍNICO GERAL, para que elabore seu laudo pericial considerando a atividade habitual da parte autora nos termos supracitados, no caso, "costureira", procedendo às retificações necessárias.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000233-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001198 AUTOR: FRANCISCO SANCHO DE LACERDA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
- 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 07/05/2018 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

Data de Divulgação: 01/02/2018

1062/1198

- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo jusitificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4°, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005333-40.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000403 AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO (SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de pedido em caráter liminar, a busca e apreensão do valor de R\$ 3.785,77, retidos pela CEF em razão do pagamento dos boletos bancários.

Afirma aparte autora que é correntista da CEF e utiliza tal conta para o recebimento das cotas condominiais pagas pelos moradores. Ocorre que nos meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2016 foram emitidos os boletos de cobrança das cotas condominiais enviadas pelo Banco Itáu, após registro. Os moradores ao receberem os boletos efetuaram o pagamento nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal, que, por sua vez, não efetuou a transmissão dos valores para a conta da parte autora, alengando que tais boletos não haviam sido registrados pelo corréu Itaú, sendo que os valores foram retidos e os moradores tornaram-se inadimplentes.

Em contestação a Caixa alega que os valores foram devolvidos para os moradores, uma vez que na impossibilidade de efetuar a cobrança dos boletos, os valores são deviolvidos pelo motivo 53.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, ante a narrativa, corroborada pelos documentos apresnetados pela CEF (fls. 15/27 do item 26) entendo que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar, tendo em vista que, segundo a corré Caixa, os valores não estão mais a sua disposição, foram restituídos aos moradores que efetuaram o pagamento dos boletos.

Tendo em vista a complexidade da exposição fática, entendo ser necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Sendo assim:

- 1. Designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 10/09/2018 às 14:00 horas. Intime-se a parte autora para:
- a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral); b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;
- 2. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.
- 3. Compete ao advogado ou Defensor Público:
- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);
- b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;
- 4. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.
 Int.

0006402-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000314 AUTOR: VANDELINO LUCAS DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da CEF anexada em 18.11.2016 ou apresente, se for o caso, comprovante do indeferimento do levantamento do FGTS pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito sem resolução do mérito. Int.

0006719-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000316 AUTOR: JACOMO CARFI NETO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A parte autora alega que desconhece a razão do débito que resultou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A ré afirma tratar-se de empréstimo em conta, porém, não junta comprovante do referido empréstimo ocorrido na conta do autor.

Assim, para maior aprofundamento do caso determino:

- 1. Esclareça a parte autora se contestou o débito perante a ré, apresentando, se for o caso, cópia da contestação, bem como extratos da conta poupança/corrente do período imediatamente anterior ao empréstimo até a presente data.
- 2. Apresente a ré cópia dos documentos probatórios do referido empréstimo esclarecendo ainda: quando ocorreu o empréstimo, por qual meio foi efetivado, e se houve apuração de fraude.

No prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0004036-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000565 AUTOR: CARLOS ROBERTO LUCIO ALVES (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Retornem so autos ao perito médico judicial para que esclareça se o autor encontrava-se incapacitado no período de 20/08/2016 à 03/04/2017, conforme requerido pelo autor na inicial, bem como para que esclareça o solicitado pela parte autora na petição anexada em 19.10.2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos do perito médico judicial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 05 de dezembro de 2014.

0005322-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001195 AUTOR: VERALUCE SOARES (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003110-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001336 AUTOR: MAURA DA GLORIA DOS SANTOS (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 -CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação movida por MAURA DA GLÓRIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença (NB 613.153.139-4), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora foi submetida a perícia médica, que concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora, com necessidade de auxílio permanente de terceiro, em virtude de cegueira em ambos os olhos por retinopatia diabética, desde 16.12.2015.

Data de Divulgação: 01/02/2018

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A despeito de registro em sua CTPS como empregada doméstica de Cassius Ferreira Araújo, desde 01.09.2006, vínculo este que se encontra em aberto, verifico, conforme consulta ao CNIS juntada no item 28 dos autos, que as contribuições vertidas em sua decorrência foram pagas apenas a partir de 10.2015.

Ademais, a parte autora verteu contribuições como empregada doméstica, pagando-as tempestivamente apenas nas competências 09/2006 a 12/2006 e de 07/2012 a 08/2013, sendo que as demais foram todas pagas na data de 25.06.2015.

Assim, por ora, a fim de aclarar melhor os fatos, intime-se a parte autora para que:

1-junte cópia INTEGRAL de sua(s) CTPS(s) e não apenas das fls. onde constam os registros dos vínculos;

2-esclareça se o labor como empregada doméstica se deu, em todo o período (desde 2006), junto ao empregador doméstico Cassius Ferreira Araujo, juntado documentos comprobatórios do vínculo para o período;

3-no caso de ter laborado para outros empregadores domésticos no período, junte aos autos documentos comprobatórios de outros vínculos eventualmente informados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Oficie-se. Intime-se.

0000145-05.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001405 AUTOR: FLAVIA HELENA SERAFIM (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário.

A ação foi distribuída perante o Juízo Estadual da Comarca de Diadema, que se declarou incompetente para o conhecimento da ação. Considerando o valor da causa, o processo foi distribuído para este Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

Como a ação foi proposta na Justiça Estadual de Diadema, depreende-se que a vontade da parte autora é que seu processo tivesse trâmite na cidade de seu domícilio.

Neste caso, subsume-se ao disposto no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que prevê hipótese de delegação de competência da Justiça Federal à Estadual, quando a Comarca não for sede de vara de juízo federal, e houver opção do segurado em litigar em seu domicílio. Portanto, tratando-se de competência relativa, e tendo o autor optado por manejar ação perante o Juízo Estadual que atua sob competência

delegada, a competência é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salárioLs-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5939, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 09/06/2004)

Isso posto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e suscito conflito negativo de competência com a 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, perante ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento nos artigos 66, II e 953, I do Código de Processo Civil, para que seja declarada a competência do eminente juízo suscitado - 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema -, para processar e julgar esta ação. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006701-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000301

AUTOR: CLEIDE TELMA PEREIRA GALDINO DA COSTA (SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI, SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista anecessidade de audiência para comprovação da qualidade de dependente da parte autora e perante o rol de testemunhas apresnetado pela parte autora na inicial, designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 25/06/2018

Data de Divulgação: 01/02/2018

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

às 15:00 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral); b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;
- 1. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.
- 2. Compete ao advogado ou Defensor Público:
- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);
- b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;
- 3. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.
- 5. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 5.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 5.2 Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int

0002579-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001116 AUTOR: ALYSSON ANTONIO DUTRA MELQUIADES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação movida pela PARTE AUTORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Compulsando os autos, verifico do laudo juntado pela D. Perita Psiquiatra, Dra. Lena Nabuco De Abreu, que a data de início da incapacidade por ela fixada foi "2011", ante a impossibilidade de precisar dia e mês.

Contudo, a falta de determinação de data específica da DII, no presente caso, impossibilita a análise por esse Juízo dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Por esse motivo, existe no próprio quesito 7.2, que trata da data de início da incapacidade, solução para os casos em que não é possível determiná-la (caso não haja como declarar a DII baseada em documentos e exames ou, mesmo que aproximadamente, pela experiência do douto perito, informar como DII a data da perícia).

Diante do alegado, tornem os autos à D. Perita, Dra. Lena Nabuco De Abreu a fim de que informe data específica de início da incapacidade da parte autora, observando, se o caso, a previsão constante do próprio quesito 7.2.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0006007-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000199 AUTOR: ALEX CESAR DOS SANTOS ALVES (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Retornem os autos ao perito médico judicial para esclareça se houve redução na capacidade laboral do autor, conforme indicado na discussão do laudo, respondendo, se for o caso, os quesitos correspondentes ao caso.

Ainda, tendo em vista que foi indicada incapacidade na época da fratura, esclareça, se possível, o período em que o autor esteve incapacitado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1066/1198

Prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos do perito médico judicial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 05 de dezembro de 2014.

0005067-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001443 AUTOR: PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP105394 - VILENE LOPES BRUNO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

- 1. Incabível a fixação de honorários advocatícios nesta fase processual.
- 2. Com efeito, o processo, meio instrumental necessário para que se dê conhecimento ao Estado-juiz sobre uma causa/lide, desenvolve -se a partir de uma sucessão de atos concatenados e em marcha progressiva, que implica em preclusão a cada fase que se completa, preclusão esta inspirada pelo princípio de ordem pública o da oficialidade que o norteia, sempre no sentido de que o processo tende a se finalizar, não se reservando nem ao juiz, nem às partes, a livre disposição sobre esse procedimento.
- 3. Por esta razão, uma vez operada a preclusão, descabe cogitar-se em volta à fase já encerrada, sob pena de ofensa à regra de ordem pública acima indicada.
- 3. Acolho o cálculo efetuado pela ré em 26/07/2017 13:40:30.
- 4. Expeça-se ofício ao Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal desta Subseção, autorizando o levantamento do depósito judicial pela parte autora.
- 5. O autor deverá acompanhar a expedição do ofício por meio da consulta processual, via internet.
- 6. Uma vez expedido, deverá comparecer à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, São Bernardo do Campo para efetuar o saque do valor que se encontra depositado.
- 7. Cumpre à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.
- 8. Cumpridas as diligências supra, nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int

0007603-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001218 AUTOR: EVANDRO VIEIRA DE SOUZA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4°, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002455-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001192 AUTOR: JANICE ROSA MACHADO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que a verificação de miserabilidade e da deficiência não se constituem em requisitos únicos à implantação do benefício.

Data de Divulgação: 01/02/2018

1067/1198

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001886-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001382 AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE MEDEIROS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Do sobrestamento decorrente do art. 1.036 §1º do CPC.

Consoante r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Recurso Especial nº 1648305/RS, deve ser suspensa a tramitação das ações que consistam na discussão quanto à possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria a qual o C. Superior Tribunal de Justiça indicou como objeto incidente de recursos repetitivos ao STJ, na forma do art. 1.036 §1º do CPC.

Segue a ementa da matéria em questão e o artigo referido (negrito nosso):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. ADICIONAL DE 25%, PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO (OU NÃO) A TODO SEGURADO QUE NECESSITAR DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA, INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA."

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

- § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.
- § 50 O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

- 1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
- 2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003065-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001210 AUTOR: FRANCISCO GARCIA DE MEDEIROS (SP378455 - FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Por ora, intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios acerca de sua atividade como motorista de caminhão até o ano de 2015.

Juntados os documentos, determino o retorno dos autos ao D. Perito CLÍNICO GERAL, a fim de que preste os devidos esclarecimentos às indagações externadas pelo autor no item 27 dos autos.

Prazo de 10 (dez) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1068/1198

Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003193-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001369 AUTOR: ELIETE CANDIDO DE BRITO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

O D. Perito, em seu laudo, deixa de informar a data de início da incapacidade constatada. Além disso, conclui que a parte autora deve "ser reavaliada em 180 dias, a contar da data do exame pericial, bem como encaminhada a previdência social para reabilitação.", procedimentos estes que divergem entre si.

Assim, por ora, determino o retorno dos autos ao D. Perito, a fim de que informe, expressamente, a data de início da incapacidade da parte autora, mesmo que aproximadamente, com base na experiência e na regular evolução da doença; ou se ainda assim não for possível, indicar a data da perícia, bem como esclareça a divergência supracitada, informando se a parte autora deverá ser reabilitada para outra atividade, ou apenas reavaliada no prazo por ele indicado.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003553-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000563 AUTOR: LETICIA SANTOS SOTERO (SP382630 - RODOLFO DE ALMEIDA AMORIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Retornem os autos ao perito médico judicial para que esclareça se a incapacidade da autora implica em uma redução para seu trabalho habitual (auxiliar de produção), ou se é necessário reabilitação em outra atividade, esclarecendo se na atividade habitual da autora há a necessidade de carregamento de carga, necessidade de esforço físico moderado a intenso e atividade de elevação de membro superior direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos do perito médico judicial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 05 de dezembro de 2014.

0006248-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001446 AUTOR: MARIA JOSILEIDE DA SILVA PINTO (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Considerando a petição da parte autora e as informações da contadoria judicial de itens 44 e 55, oficie-se à agência do INSS para que cumpra corretamente o julgado, nos seguintes termos:
- "1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25%, desde a data de cessação do benefício auxílio doença (NB 605.750.275-6), em 28.07.2016, conforme requerido pela parte autora na Inicial."

 Prazo: 10 (dez) dias.
- 1.1. Decorrido o prazo sem o efetivo cumprimento da diligência, mantenho a condenação do réu ao pagamento da multa, que majoro para R\$

Data de Divulgação: 01/02/2018

1069/1198

- 1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo de exasperação caso persista a mora, a ser calculada da data da ciência do ofício.
- 1.2. Cumprida a obrigação, dê-se ciência ao autor.
- 2. Após, tornem ao contador judicial para para elaboração dos cálculos de liquidação, que deverão incluir o valor correspondente à multa imposta na decisão de item 46, devida a partir do término do prazo para cumprimento da diligência.
- 3. Juntados, intimem-se as partes para manifestação.
- 4. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório.
- 5. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária:
- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo iudicial:
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;
- 6. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 5, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
- 7. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.
- 8. Nada sendo requerido, a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório.
- 9. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento.
- 10. Após, os autos tornarão conclusos para extinção da execução.
- 11. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
- d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
- f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisicão de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
- g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
- 12. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002528-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001092 AUTOR: SANDRA REGINA CAZELATTO DA SILVA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A D. Perita Psiquiatra, em seu laudo juntado no item 16 dos autos, conclui, quase em sua totalidade, no sentido de que há incapacidade total para sua atividade de motorista, mas não para outras de cunho administrativo, contudo, em resposta ao quesito 4.1, assinala que a incapacidade do autor é "permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual do(a) periciado(a), após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença. (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL)".

Assim, determino o retorno dos autos à D. Perito Dra. LENA NABUCO DE ABREU, para que esclareça a divergência apontada, indicando, expressamente, se a moléstia que acomete o autor o incapacita total ou parcialmente para a sua atividade habitual, procedendo às devidas retificações em seu laudo (quesito e/ou conclusão).

Prazo de 10 (dez) dias.

Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000239-50.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001207 AUTOR: JOSE ANASTACIO BATISTA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4°, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentenca.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003800-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338000564 AUTOR: DANIEL ALVES PEREIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Retornem os autos ao perito médico judicial para que responda os quesitos do Juízo, em especial esclareça a duração da incapacidade da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos do perito médico judicial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 05 de dezembro de 2014.

0002854-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001161 AUTOR: SEBASTIANA VALENTIM DO NASCIMENTO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação movida pela PARTE AUTORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Conforme consulta ao CNIS ora juntada (item 19), verifico que a parte autora é beneficiária de auxílio-acidente desde 19.03.2008 (NB 545.343.707-0), em decorrência de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 521.350.181-4), concedido através de ação judicial (item 20). Compulsando os autos, em especial o laudo pericial elaborado pelo D. Perito no item 14, verifico que a autora refere ser portadora da moléstia em questão "há nove anos", o que, no mínimo, coincide com a época do acidente sofrido, ensejador do(s) benefício(s) supracitado(s). Como se não bastasse, em consulta ao PJE do TRT2, cuja juntada ora determino, verifico que na ação trabalhista que move a parte autora contra a empresa Sapore, com quem mantém vínculo empregatício desde 01.06.2001, foi juntada CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), ou seja, resta claro que a parte autora sofreu acidente de trabalho, sendo necessário verificar se há relação com a doença nesses autos discutida.

Tais constatações, em que pese a conclusão do D. Perito no item 3.1, geram dúvidas acerca da competência desse Juízo, ante a possibilidade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1071/1198

de tratar-se a moléstia que acomete a parte autora decorrente de sua atividade habitual, o que deslocaria a competência para a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, sendo imperativa a juntada de outros documentos aos autos, diversos dos já constantes

Diante do exposto oficie-se a agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo, mantenedora do benefício, a fim de que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão do auxílio-acidente (NB 545.343.707-0), inclusive cópias do julgado que determinou sua implantação, bem como cópia integral do procedimento administrativo de concessão do auxílio-doença (NB 521.350.181-4). Prazo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos:

1) Cópia integral do processo que tramitou junto à Justiça Estadual, onde foi concedido o benefício de Auxílio-acidente (NB 545.343.707-0); 2) CAT emitida pela empresa Sapore S/A.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de declínio do feito para uma das Varas da Justiça Estadual de Diadema, no caso de subsistirem as dúvidas supracitadas, ou seja, indícios robustos de que trata-se de moléstia profissional/decorrente de acidente de trabalho.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005038-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001190 AUTOR: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA NETO (SP179383 - ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005568-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001191 AUTOR: RODRIGO GOMES DE SANTI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0000843-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001046

AUTOR: VALDIR BORGES DE OLIVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Verifico que a parte autora requer, na petição inicial, a marcação de perícia com "GASTROENTEROLOGISTA", motivo pelo qual entendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA com clínico geral. Assim, INTIMO a parte autora:

- 1. Da designação da data de 06/03/2018 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 ANCHIETA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
- 2.5. Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:
- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Data de Divulgação: 01/02/2018

- 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo jusitificado, ensejará a extinção do feito.
- 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
- 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
- 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000035-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001256 AUTOR: GISELIA PEREIRA DE AQUINO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que apresente comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005653-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001232ORLINDA DA CRUZ PALACIO (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para que tomem ciência e, querendo, se manifeste sobre as petições anexadas em 17/01/2018 e 30/01/2018.No mesmo prazo, querendo, apresentem alegações finais.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado.Prazo: 10(dez) dias.

0006518-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001253 AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006527-48.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001254 AUTOR: JOSE FARIAS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005665-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001247

AUTOR: MARIA CARMINA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005496-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001278 AUTOR: ELIETE DE OLIVEIRA SEMEAO (SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI, SP169484 - MARCELO FLORES, SP169484 - MARCELO FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005220-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001257 AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAES (SP210970 - ROZÂNIA MARIA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005900-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001249 AUTOR: ALZIRA SANTANA PEREIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005976-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001282 AUTOR: FRANCUAR FERREIRA DE SOUSA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 01/02/2018

1073/1198

0005981-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001280 AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO SOUTO FONSECA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006184-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001258 AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006088-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001281 AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005578-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001279 AUTOR: GILMAR ANACLETO DE SOUZA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005144-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001246 AUTOR: MARIA NAZARE SILVA (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006507-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001270 AUTOR: MATHEUS CAVALCANTE DE ARAUJO (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003301-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001276 AUTOR: ALICE CHINELATO SIQUEIRA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001939-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001268 AUTOR: VALERIO ANDRADE PINTO JUNIOR (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006535-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001272 AUTOR: RENATO LIBERATO DA SILVA (SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005903-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001250 AUTOR: INES LUCILA LOPES (SP193121 - CARLA CASELINE, SP223526 - REGIANE AEDRA PERES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005442-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001269 AUTOR: BEZELIEL PEDRO EPIFANIO (SP303697 - BERNADETE DANTAS DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003514-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001277 AUTOR: OSMAR FERNANDES DE OLIVEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002125-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001243 AUTOR: SILVANA BRITO DE CARVALHO (SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003965-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001244 AUTOR: CARLINDA DO NASCIMENTO SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004068-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001245 AUTOR: JOSE CARLOS PERUD (SP256767 - RUSLAN STUCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006213-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001259 AUTOR: JOAO SILVESTRE DE ALCANTARA (SP128726 - JOEL BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006450-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001252 AUTOR: EDNEIDE TORRES ALVES DE FREITAS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005708-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001248 AUTOR: ELIZANGELA DE SOUZA SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1074/1198

0005337-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001260 AUTOR: ODAIR RODRIGUES PERALTA (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006332-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001251 AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS FILHO (SP249876 - RICARDO BRUNO DE PROENÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002785-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001275 AUTOR: ALEX PEREIRA NASCIMENTO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007400-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001255 AUTOR: BRAZ DA SILVA LARA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006519-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001271 AUTOR: EBER ANDRADE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006052-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001283 AUTOR: ANTONIO JOAO FERREIRA DA SILVA (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006658-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001273 AUTOR: LUIS PIRES DE PINHO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000367-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001230 AUTOR: LUIS LEAL SOBRINHO (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível, emitido em até 180 dias.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

 $0000164-11.2018.4.03.6338-1^a\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6338001289SIMONE\ SARAIVA\ (SP116305-SERGIO\ RICARDO\ FONTOURA\ MARIN)$

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a parte autora apresentar cópia da petição inicial e das principais decisões do(s) processo(s) nº 0007936-28.2012.4.03.6114. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000066-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001238ANGELA RIBEIRO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora a apresentar o indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre o oficio do Posto de Atendimento da CEF/JF SBCampo, no prazo de 10 (dez) dias.

0008606-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001266JOAO RODRIGUES NETO (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1075/1198

0009819-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001267 AUTOR: MARCOS HENRIQUE MARQUES (SP283009 - DANILO DAVID MUNIZ PIRES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001787-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001265 AUTOR: FERNANDA ELIZA DA SILVA (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0000039-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001239 AUTOR: MARCIO ISMAEL DA SILVA (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que apresente procuração que outorgue poderes para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000365-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001231ALZIRA GOMES DE SOUSA (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que apresente o indeferimento do requerimento administrativo, feito junto ao INSS.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000375-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001229MURILO NERIS DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a parte autora apresentar comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, e cópia da petição inicial e das principais decisões do(s) processo(s) nº 5000261-16.2018.4.03.6114.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006683-36.2017.4.03.6338 - 1^{a} Vara Gabinete - ato ordinatório Nr. $2018/6338001284\mathrm{VIVIANE}$ alves silva de meneses (SP149515 - Elda Matos Barboza)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que traga aos autos a(s) informação (s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 26/01/2018, no prazo de até 30 (trinta) dias.Deixo de intimar o INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0007725-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001233LUIZ DE AGOSTINI NETO (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que apresente novo documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), novo requerimento administrativo, feito junto ao INSS, pois os que foram juntados estão ilegíveis; e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000097-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001237FRANCISCO GENIVAL MOTA TORRES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH ou CTPS). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

1076/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

 $0001421-08.2017.4.03.6338-1^a\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6338001274EVANIM\ ALVES\ DOS\ SANTOS\ (SP194498-NILZA\ EVANGELISTA)$

 $0006891-20.2017.4.03.6338 - 1^a$ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001242AGOSTINHO FRANCISCO SOUSA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0006061-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001241SOCORRO COSMO DE OLIVEIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000039

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000659-11.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000469 AUTOR: GASPAR SORTINO (SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.)

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0001612-38.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000466 AUTOR: ANDREIA JACOBO GUILHERMINO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei n.9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.10.259/2001. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

Expeça-se RPV.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1077/1198

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001580-33.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000471 AUTOR: JOAO CORDEIRO DE ARRUDA NETO (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, ante a falta de interesse processual.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 321 ambos do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000725-54.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000470 AUTOR: CARLOS MAGNO DOS SANTOS (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002132-95.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000468 AUTOR: MARIA SALETE LOPES (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001861-86.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000467 AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE CARVALHO APRIGIO (SP347767 - RUBENS RODRIGUES FRANCISCO, SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001796-91.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000464 AUTOR: RAIMUNDA DOS SANTOS DA SILVA (SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO (- SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000040

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1078/1198

DECISÃO JEF - 7

0002255-93.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000484 AUTOR: VALTER CAMARGO DE ALMEIDA (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando a manifestação apresentada pela parte autora (arquivo 13), bem como tendo em vista os cálculos elaborados pela contadoria judicial (anexos 18/21), defiro o pedido formulado pela parte autora, ante extrapolação do valor de alçada, para fins de competência deste JEF.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Mauá, com as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema. Intimem-se.

0004022-06.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000491 AUTOR: GENER LUIZ RAMOS LINS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, com laudo elaborado pelo Sr. Perito Oftalmologista, afirmando a existência de visão subnormal no olho direito, e visão normal no outro olho.

Contudo, não extraio esteja o laudo claro e conciso quanto à incapacidade do autor para o labor habitual.

Desta forma, fica o Perito intimado para, em 10 (dez) dias, preste os seguintes esclarecimentos:

1. em resposta ao quesito 2, informou o Perito que o autor possui incapacidade parcial e permanente, pois terá maior dificuldade para costurar e realizar trabalhos manuais finos pela perda da binocularidade. No entanto, o autor estava desempregado no momento em que realizou o exame pericial, e em seus dois últimos vínculos empregatícios (arquivos 38/39), trabalhou como auxiliar de escritório e demolidor de edificações. Deverá assim o Perito esclarecer quais os elementos probatórios utilizados para a definição da atividade laboral de "trabalhos manuais finos", bem como deverá atestar a capacidade ou incapacidade laboral, considerando as últimas profissões respectivamente exercidas por Gener (demolidor de edificações na Prefeitura de Ribeirão Pires e auxiliar de escritório em Sampa Pack Ind. e Com. de Plásticos Ltda-EPP);

2. em resposta ao quesito 9, o Sr. Perito consignou que o autor está incapaz para o labor "ao menos desde 22/08/2017"; no entanto, aos quesitos 3 e 7 respondeu que o autor pode exercer a função "atual" com limitações, não sendo necessária reabilitação em outra atividade. Assim, deverá o i. Expert ratificar ou retificar sua conclusão, informando se o autor possui: a) capacidade laboral para a atividade habitual; b) incapacidade laboral para a atividade habitual ou; c) redução da capacidade laboral, a exigir maior esforço para o exercício da atividade laboral, observando que as letras "a", "b" e "c" são excludentes entre si.

Intime-se, com urgência.

Fica a pauta extra designada para o dia 23/03/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes, facultada manifestação sobre os novos documentos em até 05 (cinco) dias da aprazada.

0003075-15.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000458 AUTOR: CHARLES AMORIM DA SILVA (SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a parte autora colacionou comunicado de decisão a fls. 26 do anexo 2, reconsidero o ato ordinatório exarado no anexo 8.

No mais, verifico que o processo nº 00158530320144036317, apontado no Termo de Prevenção, restabeleceu beneficio de auxílio-doença NB 606.344.445-2, beneficio este cessado administrativamente em 14/09/2017 (informação extraída do extrato CNIS – evento n. 12).

Nesse contexto, por se tratar de fato novo, afasto a ocorrência da coisa julgada e determino o regular prosseguimento do feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação do benefício (14/09/2017).

Quanto aos processos 00033714820134036126, 00075683120084036317 e 00033714820134036126, verifico que foram extintos sem resolução de mérito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1079/1193

de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica, ficando esta designada para o dia 24/05/2018, às 09h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento às perícias agendadas deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Realizada a perícia, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Pauta-extra para 02/08/2018, sem comparecimento das partes.

Intimem-se.

5000677-37.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000463 AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOARES FILHO (SP106355 - JOSE MARQUES DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arquivos 9 e 10), prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, recebendo a manifestação como aditamento à exordial, fixando-se a competência deste JEF, em especial à luz da natureza do benefício vindicado (B31).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, colacionar comprovante de residência legível, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em que conste data de emissão até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou, na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se perícia médica (ortopedia).

Por ora, pauta-extra para 18/06/2018, sem comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002457-70.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000486 AUTOR: MARCOS PEREIRA LIMA (SP401246 - FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Chamei o feito à ordem.

Verifico da análise da petição inicial, bem como dos documentos com ela apresentados, que a parte autora indicou expressamente na causa de pedir estar incapacitada para o trabalho em razão de "patologias diversas de coluna", bem como apresentou comprovante de residência, que, muito embora não esteja totalmente nítido, é possível verificar que o mesmo atende as exigências impostas por este Juízo (fl. 09, do anexo 2).

Além disso, verifico que o processo nº 00024987420114036140, apontado no Termo de Prevenção, restabeleceu benefício de Data de Divulgação: 01/02/2018 1080/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

auxílio-doença (NB nº 5538629267), benefício este cessado administrativamente em 28/06/2017 (informação extraído do extrato CNIS – evento n. 07), a configurar por si nova causa de pedir.

Nesse contexto, por se tratar de fato novo, reconsidero parcialmente a decisão anterior (termo n.º 6343005359/2017), afasto a prevenção e determino o regular prosseguimento do presente feito.

Designo perícia médica, no dia 21/03/2018, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Fixo pauta extra para o dia 18/06/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0002419-58.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000435 AUTOR: MANOEL LOURENCO FINCO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que a parte autora encontra-se percebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como tendo em vista que o objeto do presente feito é a concessão do acréscimo de 25% aos respectivo benefício, torno sem efeito o anterior ato ordinatório expedido e determino o regular prosseguimento ao feito.

Designo perícia médica, no dia 26/04/2018, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial, atentando-se o Perito ao objeto da ação. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Fixo pauta extra para o dia 27/07/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0001231-30.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000465 AUTOR: HUMBERTO DA SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando a discordância do INSS quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito, mantida a pauta-extra para 09.05.2018.

Intimem-se.

0001852-95.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000480 AUTOR: BENEDITO MATIAS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL EVANGELHISTA DE SOUZA (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Considerando a manifestação constante no arquivo n.º 91, exarada pelo Banco do Brasil, reputo desnecessária a intimação do FNDE, posto já demonstrado o cumprimento da liminar deferida em sentença (arquivo n.º 86).

Dessa forma, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, intime-se o Banco do Brasil para que se manifeste quanto à subsistência do interesse recursal, considerando o recurso de sentença protocolizado em 08.01.2016 (arquivo 27/29), facultado desistir do recurso.

No silêncio de ambos, conclusos para extinção da execução, e, em seguida, baixa findo. Int.

0000068-78.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000472 AUTOR: EDSON URBANO (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Data de Divulgação: 01/02/2018

1081/1198

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Fixo pauta extra para o dia 05/11/2018. Fixa dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0001718-97.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000459 AUTOR: EVERALDO MARTINS DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

0000083-47.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000474 AUTOR: DAMIAO FERNANDO DOS SANTOS (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria especial. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Fixo a pauta extra para o dia 09/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002741-78.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000438 AUTOR: MANOEL MESSIAS LIMA GOMES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e o da ação apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Ademais, passando à análise da inicial e dos documentos que a instruem, verifico que no processo nº 00019983920154036343 tratou-se de revisão sobre o cálculo do fator previdenciário.

Assim, por tratar-se de fato novo (aplicação do IPC-3i), afasto a ocorrência da coisa julgada.

Nesse contexto, considerando que existe, nestes autos, a adesão do autor à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos-ASBP (fls. 29) e a autorização para que o autor seja representado por referida associação nesta demanda (fls. 30), tudo com data de 05/09/2017, determino o regular prosseguimento do feito.

Cite-se o INSS.

0000006-38.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000483 AUTOR: TANIA BRANDAO (SP197690 - EMILENE FURLANETE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Verifico que o processo nº 0003328-29.2010.8.26.0505, apontado no Termo de Prevenção, determinou a implantação do benefício de auxílio-doença, qual foi cessado administrativamente em 08/06/2017 (informação extraída do extrato CNIS – evento n. 10).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1082/1198

Nesse contexto, por se tratar de fato novo, afasto a ocorrência da coisa julgada e determino o regular prosseguimento do feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação do benefício (08/06/2017).

Quanto ao processo 00090951820084036317, verifico que foi extinto sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, colacionar comprovante de residência legível, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em que conste data de emissão até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou, na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se perícia médica (neurologia).

Por ora, pauta-extra para 18/06/2018, sem comparecimento das partes.

Intimem-se.

0003275-22.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000441 AUTOR: HELENO IRINEU DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria. É o breve relato. Decido. Gratuidade concedida.

Sem pedido liminar.

Cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 42/180.121.681-6, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Fixo pauta extra para o dia 22/11/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0000103-38.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000432 AUTOR: HELIO LOPES DIAS (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1083/1198

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 42/184.402.775-6, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Fixo pauta extra para o dia 07/11/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0002371-02.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000473 AUTOR: VIVALDINA MARIA DOS SANTOS (AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em que pese a parte autora não ter indicado expressamente no pedido formulado em sua inicial os períodos que pretende sejam reconhecidos no presente feito, verifico que os mesmos foram expressamente indicados na respectiva causa de pedir (29/09/1975 a 05/04/1976, laborado na empresa Cooperativa de Consumo Rhodia, e de 07/06/2013 a 12/03/2016, laborado na empresa Centro de Ensino Superior Internacional Mundial da Liga Publico Privado Cesimpp), estando, assim, implícitos no seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Assim, diante do acima exposto, reconsidero parcialmente a decisão anterior (termo n.º 6343005194/2017), e determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0000037-58.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000450 AUTOR: ANITA BATISTA IPOLITO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, ante a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade.

Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria na esfera administrativa goza de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça acerca do vínculo junto à Eletrometalúrgica Jowipa Ltda, em especial o registro do mesmo (por meio da CTPS), bem como eventual produção probatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento segundo o estado do processo (inciso I, art 373, CPC/15).

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 41/180.924.783-4. Prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Fixo pauta extra para o dia 23/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0003400-87.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000454 AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA ROCHA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de pensão por morte. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22/05/2018, às 14h00min.

Nos moldes previstos pelo artigo 34 da Lei n. 9.099/95 serão ouvidas apenas 3 (três) testemunhas.

As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do caput do artigo 455 do Código de Processo Civil.

A impossibilidade de comparecimento na audiência deverá ser comprovada documentalmente até a abertura da audiência (art. 362, § 1°, CPC), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9099/95.

"Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido".

Cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 181.347.674-5, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intimem-se.

0002246-34.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000482 AUTOR: ALEX SANDRO SILVA DE AMORIM (SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação de benefício por incapacidade, com sentença de extinção sem resolução do mérito, sendo que a parte autora regularizou a exordial 01 (um) dia após a sentença extintiva, no que pediu reconsideração.

DECIDO.

Descabe o acolhimento do pedido de reconsideração, até mesmo porque se observa que o autor ingressou, em 18/01/2018, com nova ação distribuída sob número 0000059-19.2018.4.03.6343.

Assim, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado, dando-se baixa definitiva.

0000079-10.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000455 AUTOR: JOSUE PEREIRA DA CRUZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 42/180.299.949-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Fixo pauta extra para o dia 26/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0003976-17.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000493 AUTOR: RONALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos anexados pelo Sr. Perito, em especial o INSS, ante possibilidade de propositura de acordo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Em consequência, designo pauta extra para 16/03/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002175-32.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343005155

AUTOR: ALZIRA BARBOSA SANTANA (SP381790 - VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (- Universidade Federal de São Paulo)

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que rendimento bruto da parte autora permite prover as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento (contracheque colacionado a fls. 20/21 do evento n.2).

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, mormente envolvendo pedido de cessação de contribuições previdenciárias e fiscais sobre o Adicional por Plantão Hospitalar (APH), descabendo sua concessão sem oitiva da parte ex adversa (art 1o, Lei 8.437/92).

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Citem-se, com o decurso do prazo para resposta, venham conclusos para prolação da sentença.

Designo pauta extra para o dia 04/04/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002545-11.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000436

AUTOR: SILDENI TEODORO BENJAMIN DA SILVA (SP079628 - MANOEL DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, cite-se. Fica a pauta extra designada para o dia 15/06/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0000026-29.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000476 AUTOR: SERGIO JAEN ALONSO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O processo apontado no termo de prevenção tem assunto distinto da presente demanda. Dê-se prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 42/171.841.231-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Fixo a pauta extra para o dia 27/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0003078-67.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000481 AUTOR: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de pensão por morte (filho major inválido).

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O processo apontado no termo de prevenção (00030771020104036317) teve sentença com mérito que concedeu o benefício de pensão por morte ao autor, que ora requer seja este restabelecido. Dê-se prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório, mormente ante a ventilada notícia de que, após o gozo da pensão, o jurisdicionado teria exercido atividade laboral junto à Prefeitura de Mauá.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sendo assim, determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, ficando esta designada para o dia 24/05/2018, às 09h40min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Realizada a perícia, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Cite-se. Fica a pauta extra designada para o dia 18/07/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0003385-21.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000452 AUTOR: GENIVALDO JOSE FEITOSA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo da pessoa com deficiência.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O processo 00013387420174036343, apontado no termo de prevenção, teve sentença sem resolução do mérito. Os demais processos versam sobre assuntos distintos da presente demanda. Dê-se prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sendo assim, determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, ficando esta designada para o dia 21/03/2018, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 178.618.899-3, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Fixo pauta extra para o dia 23/11/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se

0001376-86.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000489 AUTOR: FRANCISCO PINHEIRO CABRAL (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de pedido de aposentadoria à pessoa com deficiência (LC 142/13).

Diante do comunicado médico (arquivo 29), designo perícia médica com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, a realizar-se no dia 21/03/2018, às 14h30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada, sob pena de extinção do feito. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial social (arquivo 28). Prazo de 10 (dez) dias.

0002788-52.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000448 AUTOR: PEDRO ANDRADE DA FONSECA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das ações nº 03026549820054036301 e nº 00024727320164036343, apontadas pelo Termo de Prevenção, por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Ademais, passando à análise da inicial e dos documentos que a instruem, verifico que o processo nº 00024752820164036343 trata-se de revisão sobre a diferença das ECs 20/41 (7,75% e 2,28%).

Assim, por tratar-se de fato novo (aplicação do IPC-3i), afasto a ocorrência da coisa julgada.

Nesse contexto, considerando que existe, nestes autos, a adesão do autor à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos-ASBP (fls. 29) e a autorização para que o autor seja representado por referida associação nesta demanda (fls. 31), tudo com data de 01/06/2017, determino o regular prosseguimento do feito.

Cite-se o INSS.

0002921-94.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000443 AUTOR: MARIO TAIRA (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que a Autarquia-ré não aceitou a desistência requerida pela parte autora sob o argumento de que restou ausente a renúncia ao direito em que se funda a ação (arquivo 13), dê-se prosseguimento ao feito.

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Regularizada a documentação, designem-se datas para realização de perícia social e pauta extra, bem como oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 87/135.319.351-6, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória. Intimem-se.

5000295-44.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000462 AUTOR: LUCIANO SALVADOR TAVARES (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que a parte autora requer, em sede de cognição sumária, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cumulada, ao final, com indenização por danos morais.

É o breve relato. Decido.

Concedo a gratuidade processual.

Recebo a petição do anexo 07 como aditamento da inicial.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, uma vez que a documentação apresentada não se mostrou hábil para demonstrar a verossimilhança das afirmações aduzidas na petição inicial.

O feito reclama dilação probatória para a comprovação do alegado na inicial, mediante oitiva da parte ex adversa.

Ressalte-se que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Data de Divulgação: 01/02/2018

1088/1198

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se, devendo a CEF demonstrar a origem da contratação impugnada na exordial, haja vista que o autor nega a autoria das mesmas. Com a resposta do Banco e, mediante provocação da parte, conclusos para reapreciação do petitum in limine.

Pauta-extra para 15.06.2018, sem comparecimento das partes. Int.

0002760-84.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000440 AUTOR: BENEDITO CARLOS SILVA VARGAS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das ações apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Nesse contexto, por tratar-se de fato novo, afasto a ocorrência da coisa julgada e determino o regular prosseguimento do feito. Contudo, esclareça o jurisdicionado o nexo causal entre o alegado acidente de trânsito e a suposta sequela de ordem psiquiátrica, bem como em que medida esta reduziria a capacidade laboral de Benedito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da exordial por inépcia.

Com os esclarecimentos, à Secretaria para designação de perícia e pauta-extra. Int.

0003060-46.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000497 AUTOR: DANIELLA BARBARA DA ROSA (SP296539 - RAFAEL JUNIOR OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de pensão por morte, posto pago pelo INSS apenas no período de 4 (quatro) meses.

É o breve relato. Decido.

Concedo a gratuidade processual.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o benefício foi cancelado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas com vistas à comprovação da união afetiva entre autora e falecido, por tempo suficiente a determinar a pensão em prazo superior a 4 (quatro) meses, intime-se a parte autora a fim de emendar a inicial, apresentando rol de testemunhas (no máximo 3), tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação acima mencionada, designe-se data para realização de audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 21/173.557.698-8, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intimem-se.

0000896-11.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000429 AUTOR: ARISMAR DE SOUZA BRITO (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação (08/01/2013).

No presente caso, a autarquia-ré ofereceu proposta de acordo (arquivo 34), que foi aceita pela parte autora (arquivo 39).

Contudo, observando o parecer da Contadoria do JEF (arquivo 47), verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 128.937,64, ultrapassando a alçada deste Juízo.

À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, se pretende renunciar ao montante ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 72.717,64 para abril/2017 e R\$ 76.174,92 para a data atual (data do parecer anexado), sob pena de remessa do feito ao Juízo Federal de Mauá.

Isto porque, embora haja oferta de acordo pelo INSS, aceita pela parte, descabe ao Juiz do JEF de Mauá homologar acordo em demanda onde manifesta a incompetência em razão do valor da causa.

1089/1198

Destaco que a procuração já contém poderes expressos para o Causídico renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Com o decurso do prazo de 05 dias, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Int. com urgência.

0002432-57.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000477

AUTOR: RAFAEL EDSON SALMAZZI DE QUEIROZ (SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) DALLIANE NUNES SALMAZZI (SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS, SP263971 - MARILENA PICHECA RUSCILLO LEMOS) RAFAEL EDSON SALMAZZI DE QUEIROZ (SP263971 - MARILENA PICHECA RUSCILLO LEMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE IPÊ LIFE WA ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS CONSTRUTORA TENDA S.A. (- CONSTRUTORA TENDA S.A.)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, indique-se o feito à Coordenadoria de Conciliação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Se positiva a resposta, designe-se data para audiência de conciliação. Se negativa, conclusos para sentenca.

Por ora, pauta extra para 13/03/2018, dispensado o comparecimento das partes, considerando ação ajuizada ainda em 05/2016 na Justiça Estadual (art 4º do NCPC).

Intimem-se.

0003059-61.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000446 AUTOR: ROQUENALDO CORREIA DOS SANTOS (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista que a parte autora colacionou o indeferimento na via administrativa (anexo 12), prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Uma vez que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção (processo n. 00012905220164036343 e 00051744620114036317).

Dê-se regular processamento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (04.05.2017), sendo que, quanto aos processos 00027703420124036140 (anexo 15) e 00031873820124036317, verifico que foram extintos sem resolução de mérito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que colacione declaração de pobreza, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade requerido na petição inicial.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, ficando esta designada para o dia 02/03/2018, às 09h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A impossibilidade de comparecimento às perícias agendadas deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Realizada a perícia, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Pauta-extra para 18/06/2018, sem comparecimento das partes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, esclarecendo de forma clara e precisa a composição do pólo passivo do presente feito, bem como a causa de pedir e o pedido, uma vez que pleiteia a condenação da União ao pagamento de indenização. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Com o decurso do prazo para resposta, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002065-33.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343005236 AUTOR: TERESA CATARINA RODRIGUES PACHECO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002383-16.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343005226 AUTOR: JOSE FLAVIO MARON DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001989-09.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343005237 AUTOR: MARIA LICELY SOARES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001285-93.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343005256 AUTOR: FRANCISCA ANDRADE DOS SANTOS SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002137-20.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343005234 AUTOR: ASNIR GUIOTTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001663-49.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343005242 AUTOR: MANOEL LUIZ BALBINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002261-03.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343005230 AUTOR: MARIA PERREIRA DE ASSIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001849-72.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343005238 AUTOR: VALTER RIBEIRO DE ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002183-09.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343005232 AUTOR: GERALDO DIAS GOMES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001809-90.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343005240 AUTOR: DEMERVAL RODRIGUES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001445-21.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343005245 AUTOR: JORGE YAMAKADO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001815-97.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343005239 AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS BIZERRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002267-10.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000453 AUTOR: EVARISTO BONALDO (SP276165 - LUIS CARLOS RODRIGUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1091/1198

Tendo em vista a manifestação da parte autora(arquivos 15 e 16), prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, recebendo a manifestação como aditamento à exordial.

Mantenho o indeferimento da antecipação de tutela (arquivo 12) por seus próprios fundamentos, facultada extração de recurso, na forma da lei.

Cumpra-se a parte final do decisium proferido no anexo 12 (indicação do feito à Coordenadoria de Conciliação da CEF). Intimem-se.

0003369-67.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000449

AUTOR: ADEMIR DIAS DA SILVA (SP268708 - VIVIANE DA SILVA FAVORETTO) MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP268708 - VIVIANE DA SILVA FAVORETTO) ADEMIR DIAS DA SILVA (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO) MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de pensão por morte. \acute{E} o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15/05/2018, às 15h30min.

Nos moldes previstos pelo artigo 34 da Lei n. 9.099/95 serão ouvidas apenas 3 (três) testemunhas.

As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do caput do artigo 455 do Código de Processo Civil.

A impossibilidade de comparecimento na audiência deverá ser comprovada documentalmente até a abertura da audiência (art. 362, § 1°, CPC), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9099/95.

"Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido".

Cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 176.916.494-1, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intimem-se.

0001609-83.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000485 AUTOR: LAERCIO FONSECA CARDAMONE (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que o autor constituiu advogado em 27.07.2017 (arquivo 13) e este foi cadastrado nos autos somente em 18.01.2018, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do laudo pericial.

Fica a pauta extra designada para o dia 22/03/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000074-85.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000431 AUTOR: ADEMIR DE SOUZA (SP271249 - LILIAN SILVA DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de pensão por morte. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1092/1198

nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, cite-se e designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000137-13.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000461 AUTOR: NATALICIO BEZERRA DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a existência de coisa julgada, considerando que o Termo de Prevenção apontou a existência dos autos nº 00057613920094036317 e 00025220520114036140, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em especial considerando que a ação nº 00025220520114036140 (1a Vara Federal de Mauá) foi extinta por "coisa julgada", o que restou confirmado pelo TRF-3.

Intimem-se.

0000065-26.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000434 AUTOR: SHIRLEY FERNANDO GOMES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 41/175.242.448-1, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Fixo pauta extra para o dia 16/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0003273-52.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000478 AUTOR: SONIA REGINA SANTOS DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Os processos nº 00706645820144036301 e 00051472920124036317, apontados no Termo de Prevenção, tiveram sentença de julgamento sem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1093/1198

solução do mérito.

Já o processo 00057608320114036317 (auxílio doença), apontado no termo de prevenção, teve sentença com resolução do mérito (improcedência) transitada em julgado em 03/04/2012.

E o processo 00020859220154036343 (auxílio doença), apontado no termo de prevenção, teve sentença com resolução do mérito (improcedente) transitada em julgado em 11/02/2016.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, novo requerimento administrativo, posterior ao trânsito em julgado da ação 00020859220154036343 (11/02/2016), tendo em vista a impossibilidade de se pretender, nesta demanda, o pagamento de benefício desde 2014, o que já está albergado pela anterior coisa julgada (STF - RE 631.240).

Decorrido o prazo, com ou sem as providências, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002894-14.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000460 AUTOR: JOANIMAR ALVES DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste sobre a existência de coisa julgada, considerando que o Termo de Prevenção apontou a existência dos autos nº 00031208320064036317, dos autos nº 00014315720134036317 e dos autos nº 00033742620164036343, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0002934-93.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000495 AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da ação nº 00021401220114036140, considerando a existência de novo requerimento administrativo, além do transcurso do tempo.

No mais, quanto ao processo nº 00019674820174036343, noto que o mesmo se refere a auxílio-doença, em que a autora se posicionou no sentido da inexistência, naquele feito, de novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado da ação nº 00021401220114036140. Nesse contexto, afasto a prevenção e determino o regular prosseguimento do feito.

Designo perícia médica, no dia 24/05/2018, às 10h (Psiquiatria), devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 14/03/2018. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 87/703.184.416-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Fixo pauta extra para o dia 24/07/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0002774-68.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000442 AUTOR: JOSE DONATO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das ações n^o 00010661720164036343, n^o 00009978220164036343 e n^o 00028347520164036343, apontadas pelo Termo de Prevenção, por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1094/1198

Ademais, passando à análise da inicial e dos documentos que a instruem, verifico que o processo nº 00009986720164036343 foi julgado sem a resolução do mérito; e que o processo nº 00028356020164036343 tratou-se de revisão sobre a diferença das ECs 20/41 (7,75% e 2,28%). Assim, por tratar-se de fato novo (aplicação do IPC-3i), afasto a ocorrência da coisa julgada.

Nesse contexto, considerando que existe, nestes autos, a adesão do autor à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos-ASBP (fls. 29) e a autorização para que o autor seja representado por referida associação nesta demanda (fls. 31), tudo com data de 17/02/2017, determino o regular prosseguimento do feito.

Cite-se o INSS.

0000122-44.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000437 AUTOR: MARCOS LOPES CAETANO (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O processo apontado no termo de prevenção (00011132520154036343) teve sentença com julgamento do mérito, em que foi concedida a aposentadoria por invalidez ao autor. Tendo em vista que a presente demanda visa o restabelecimento do benefício, dê-se prosseguimento ao feito, ficando este delimitado a partir da cessação do mesmo em 29/09/2017.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, esclareça o jurisdicionado seu interesse processual na presente demanda, já que, nos termos do arquivo 10, deixou de comparecer ao exame pericial marcado pelo INSS (09.11.2017), assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para o que couber.

Sem prejuízo, fixo desde já a realização de perícia médica na especialidade Neurologia, ficando esta designada para o dia 26/04/2018, às 15h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Realizada a perícia, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 15.06.2018, sendo dispensado o comparecimento das partes, sem prejuízo da revisão da designação da perícia e pauta-extra, após a resposta do jurisdicionado quanto ao interesse de agir, considerando anterior ausência ao exame pericial a cargo do réu. Intimem-se.

0004205-74.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000492 AUTOR: DONISETE FERNANDES (SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência:

Tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria supera o limite de alçada deste Juizado (anexo 33), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada deste Juízo, lembrando que a renúncia somente poderá recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado Fonajef nº 17, hipótese em que o feito tramitará regularmente neste Juizado.

Data de Divulgação: 01/02/2018

1095/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A renúncia deve ser feita de forma pessoal ou por meio de mandatário com poderes específicos para renunciar a direito sobre o qual se funda a ação.

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada.

Designo pauta extra para o dia 21/03/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0001126-53.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343000366 AUTOR: EDSON PEDRO DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de pedido de retroação da DIB de aposentadoria especial.

DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do parecer da Contadoria (arquivo 39), a retroação do benefício à 06.12.2010 enseja valor da causa a superar o limite de alçada deste Juizado (anexo 32).

Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada deste Juízo, lembrando que a renúncia somente poderá recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado Fonajef nº 17, hipótese em que o feito tramitará regularmente neste Juizado.

A renúncia deve ser feita de forma pessoal ou por meio de mandatário com poderes específicos.

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada.

Designo pauta extra para o dia 22/02/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002918-42.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001007 AUTOR: NIVALDO PEREIRA DAMASCENO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da fixação de pauta extra para o dia 27/11/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes.

0000148-42.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001011 AUTOR: LEANDRO ALMEIDA DE BRITTO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente: cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho (CTPS) ou Declaração do empregador de todos os membros do grupo familiar; e cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo e emitido até cento e oitenta (180) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

 $0002600\text{-}59.2017.4.03.6343 - 1^{\text{a}} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2018/6343001016\text{MAGNOLIA DA SILVA BRITO } (\text{TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS})$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/03/2018, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 19/06/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1096/1198

0002587-60.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001015 AUTOR: DEBORA NUNES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/03/2018, às 12:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 19/06/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002467-17.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001008 AUTOR: CLALDECIR CLAITON BRIANTE (SP308273 - DOUGLAS RIBEIRO DA ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/04/2018, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 19/06/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002642-11.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001013 AUTOR: NILDA MARIA DA COSTA OMENA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02/03/2018, às 09:40h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 18/06/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001971-85.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001014 AUTOR: PEDRO DE SOUSA RODRIGUES (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002427-35.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001006 AUTOR: ANDERSON NEPOMUCENO BISPO (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1097/1198

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000044

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).

0001694-75.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000091

AUTOR: JACKISON PONTES SIPOS (SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

5002148-81.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000092

AUTOR: ADILSON TAVARES DE LIMA (SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001495-53.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000088

AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA WOLKER (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001460-93.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000085

AUTOR: MICHEL APARECIDO OLIVEIRA SOUZA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001485-09.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000087

AUTOR: SIVALDO FERREIRA NUNES (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001456-56.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000084

AUTOR: BENEDITA BATISTA DE FREITAS CECILIANO (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001461-78.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000086

AUTOR: LAURO BAUMGUERTNER (SP380234 - ANA FLORA DA SILVA MENDES, SP364261 - MONICA JAVARA SALES, SP348479 - PATRICIA LUCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001500-75.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000089

AUTOR: THAINA PONTES RODRIGUES (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001537-05.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000090

AUTOR: JOSE MARCOLINO FOGACA (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1098/1198

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000695-46.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000207 AUTOR: GILMAR MARTINS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENCA

1. Trata-se de ação movida por GILMAR MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 22).

Por sua vez, o autor manifestou-se favoravelmente à referida proposta (eventos 26-27).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 22. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS restabelecerá o beneficio de auxílio-doença – NB 31/6154855838, nos seguintes termos:

DIB: 06/07/2017 DIP: 01/12/2017 DCB: 07/11/2018

RMI: conforme apurado pelo INSS

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação.

No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fíque garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% (cem por cento) dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com atualização nos termos da Lei 11.960/96. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

- a) comprove nos autos a implantação e
- b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

SÚMULA

PROCESSO: 0000695-46.2017.4.03.6334

AUTOR: GILMAR MARTINS

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 01518514847

NOME DA MÃE: CONCEICAO GOMES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOSE DE ALENCAR, 850 - - VILA XAVIER

ASSIS/SP - CEP 19802010

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento o benefício de auxílio-doença – NB 31/6154855838

DIB: 06/07/2017 DIP: 01/12/2017 DCB: 07/11/2018

RMI: conforme apurado pelo INSS

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000480-70.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000217 AUTOR: SILENE RODRIGUES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação movida por SILENE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 44). Por sua vez, o autor manifestou-se favoravelmente à referida proposta (eventos 46 e 47).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

- 3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 44. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença 5441249370 e o converterá em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 19/04/2017 (DIB da aposentadoria)
- DIP: 01/01/2018
- RMI: conforme apurado pelo INSS

Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

A conta será limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria, o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de beneficio previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da

presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

- a) comprove nos autos a implantação e
- b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

SÚMULA

PROCESSO: 0000480-70.2017.4.03.6334 AUTOR: SILENE RODRIGUES

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 26734910822

NOME DA MÃE: ROSA DE LIMA RODRIGUES

ENDEREÇO: RUA DR GERALDO NOGUEIRA LEITE, 1516 - VL OPERARIA

ASSIS/SP - CEP 19804050

- Restabelecimento do benefício de auxílio-doença 5441249370 e a sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 19/04/2017

- DIP: 01/01/2018

- RMI: conforme apurado pelo INSS

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000150-73.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000175 AUTOR: AYRES FERRAZ DORNELLES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, trata-se de ação proposta por Ayres Ferraz Dornelles em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em síntese, a concessão do benefício assistencial ao deficiente, NB n.º 702.677.503-1, desde a DER (02/12/2016). Argumenta, para tanto, que é incapaz para o exercício de atividade laborativa e não tem condições de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Citado, o INSS contestou o feito (evento n.º 59).

Laudo Pericial e Social anexados nos eventos n.º 32 e 53.

Parecer do Ministério Público Federal anexado no evento n.º 66.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1101/1198

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, que foram suficientemente acostadas aos autos.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito.

- O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.
- O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:
- "Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
- (...) V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

- § 40 O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. HYPERLINK
- "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\\\\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

- § 70 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. HYPERLINK
- "http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L9720.htm" \\\\\\\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.HYPERLINK
- "http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L9720.htm" \\\\\\\\ art1" (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência), em perícia médica realizada em 21/06/2017, o Sr. Perito concluiu que "conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico pericial, apresenta incapacidade total e temporária para prática de sua atividade laborativa habitual. Submetido à intervenção cirúrgica no ombro direito, devido lesão do manguito rotador, encontra-se em recuperação pós cirúrgica, apresentando limitações quanto a mobilidade do membro e dor. Estima-se mais 90 dias para restabelecimento da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1102/119

capacidade laborativa". Fixou a data de início da doença em 11/2016.

Portanto, a incapacidade constatada é apenas temporária porque o autor pode recuperar a capacidade laborativa, tendo o Sr. Experto estimado o prazo de 90 dias para restabelecimento da capacidade laborativa.

Diante disso, tenho que o pedido é improcedente.

Do Laudo Social anexado aos autos, evento n.º 53, denota-se que o autor reside em imóvel dotado de infraestrutura (asfalto, iluminação pública, escola, estratégia da saúde da família e transporte público), cedido por terceiros. Trata-se de um cômodo, com pé direito baixo, telhas eternit e sem forro, nos fundos da casa que a proprietária usa como "despejo", vedada com madeirit e lona, mal iluminado, pouco ventilado e sem banheiro. Possui cama de estrutura dobrável e aparentemente fraca, revestida com uma espuma fina como colchão, com poucos pertences, os quais ficam pendurados na estrutura do telhado e a bicicleta no mesmo ambiente. Explicou que para ter acesso a essa área o autor utiliza o corredor lateral, no qual também fica a cozinha da casa. A renda do autor consiste em R\$400,00, obtido através da coleta e venda de material reciclável. Desse valor, contribui, semanalmente, com R\$30,00 para a proprietária do imóvel e o restante provê sua alimentação e despesas pessoais básicas. Concluiu que o autor vive sob condições de vulnerabilidade e riscos sociais, além de habitar em local insalubre, sem condições básicas para a qualidade de vida. Salientou que a renda é informal, declarada pelo autor, concluindo que tal renda que não se faz suficiente para mudança dessa realidade, a garantir que pague o aluguel de uma moradia digna e demais despesas básicas de sobrevivência.

Não obstante a conclusão da perícia social, é preciso muita cautela na aferição do preenchimento ou não dos requisitos estampados na lei para o deferimento do benefício em tela sob pena de se transformar benefício de caráter assistencial, que objetiva assegurar o mínimo existencial ao ser humano portador de deficiência (ou idoso) que se encontre em situação de miserabilidade, em benefício de caráter previdenciário, que tem, no caso de incapacidade, como fito, substituir a renda de segurado impedido de laborar em razão da presença de problemas de saúde.

Para melhor compreensão do ponto em relevo, trago à colação lição do professor Sérgio Pinto Martins, que pontua, em sua obra "Direito da Seguridade Social", (Editora Atlhas, 11ª edição, pág. 461), que não se deve confundir o requisito deficiência com o conceito de incapacidade. Segundo o mestre, "considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Apesar da novel legislação fixar como parâmetro de durabilidade do impedimento a que alude o prazo mínimo de 02 (dois) anos, não se pode perder de vista que o próprio sentido da expressão "longa duração" ou "longo prazo" de presença de deficiência revela patente incompatiilidade com situações em que há impedimento laborativo de natureza apenas parcial ou temporária.

Nesse sentido, julgado da 5ª Turma Recursal de São Paulo:

"(...) Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação laborativa do postulante. Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para a vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993. (...)" Processo 00029414220074036309 – TRSP - 5ª Turma Recursal – SP - DJF3 DATA: 14/02/2012

Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, o pedido formulado na inicial deve ser julgado improcedente.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000705-90.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000201 AUTOR: ALIETTE GOES HANAOKA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000316-08.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000192 AUTOR: KAREN CRISTIANE ANDRE (SP151141 - PAULO CESAR TAKEMURA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por Karen Cristiane André, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da SOROCRED – Crédito, Financiamento e Investimento S.A, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito referente à fatura do Cartão de Crédito vencida em 20/02/2017 e quitada em 04/03/2017, no valor de R\$657,52, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$30.000,00, acrescido dos encargos legais.

Afirma que efetuou o pagamento da fatura vencida em 20/02/2017, na Casa Lotérica situada em Paraguaçu Paulista, que atua como correspondente bancária da Caixa, e, não obstante, foi surpreendida com cobrança referente a conta paga. Aduz que, em decorrência, teve seu nome negativado junto aos cadastros restritivos de crédito.

Citada, a ré Caixa Econômica Federal ofertou contestação (evento n.º 19), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

A ré Sorocred apresentou contestação, anexada no evento n.º 22, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- 1. Preliminar
- 1.1 Ilegitimidade Passiva Ad Causum

Preliminarmente, alega a Caixa Econômica Federal ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, argumentando, para tanto, que o suposto erro foi praticado por funcionário da empresa LOTÉRICA GARMS E MARUBAYASHI LTDA. ME.

A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, que regulamenta o exercício da atividade e remuneração do permissionário lotérico, estabelece, em seus artigos 1º a 5º, que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de outorgante da permissão de serviços lotéricos, poderá, mediante licitação, a título precário, outorgar a prestação de serviços públicos à pessoa física ou jurídica para comercializar todas as loterias federais e os produtos autorizados, bem como para atuar na prestação de serviços delegados, cabendo-lhe, ainda, prestar assistência e consultoria, fornecer orientações, ministrar treinamentos e todas as instruções necessárias ao início e à manutenção das atividades do permissionário. A Circular Caixa nº 745, de 26 de janeiro de 2017, que disciplina as permissões lotéricas, admite que a Casa Lotérica, desde que previamente autorizada pela Caixa Econômica Federal, comercialize todas as modalidades de loterias e produtos conveniados, bem como preste serviços delegados e atue como correspondente da CAIXA.

Vê-se, portanto, que é a Caixa Econômica Federal a responsável pelo credenciamento das Casas Lotéricas, que, em seu nome, prestam servicos tipicamente bancários.

É pública e notória a forma como os serviços tipicamente bancários delegados a Casas Lotéricas têm sido feita pelas empresas seguradoras, em observância ao estatuído nos dispositivos legais susomencionados, com identificação nos estabelecimentos permissionários de símbolos da CAIXA Econômica Federal, o que, ante as circunstâncias do caso concreto, geram para o consumidor a certeza de que os atos estão sendo entabulados com a instituição financeira, por meio de seus agentes delegados.

Disso decorre ser aplicável, na hipótese, a teoria da aparência, materializada pelo art. 34 do CDC, justificada, no caso, pela vulnerabilidade do consumidor frente ao poder econômico e organizacional das empresas fornecedoras de produtos ou serviços, a exigir a adoção de regras especiais de proteção, viabilizadoras de segurança jurídica e isonomia.

Pela citada teoria, prestigia-se a boa-fé do agente do ato, conferindo-se valor ao ato concretizado por alguém envolvido em situação jurídica que, de fato, era contrária à realidade, mas que estava revestida, externamente, por características de uma situação jurídica legítima, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1104/1198

verdadeira.

Impõe-se, assim, que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação atinjam todos os fornecedores, direitos ou indiretos, principais ou secundários, ou seja, todos os que, perante os olhos do consumidor, tenham participado da cadeia de fornecimento.

À vista disso, se o destinatário do serviço bancário (parte autora), embora formalmente executado pelo agente permissionário (Casa Lotérica), fori fortemente permeado pelo envolvimento material da Caixa Econômica Federal, quer direta, quer indiretamente, tal fato, aliado à vulnerabilidade do consumidor frente ao poderio econômico de pessoas jurídicas de direito público e privado envolvidas, justifica o afastamento da tese de ilegitimidade passiva para a causa.

No mais, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo à análise do mérito.

2. Mérito

Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e as rés é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços.

- § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
- § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista "(grifo nosso)".

A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"

Impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias.

Assim, aplicáveis, in casu, as normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação jurídica material deduzida em juízo enquadra-se como tipicamente de consumo, nos termos do §2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90. A parte autora mantém com a instituição financeira contrato de depósito bancário, incluindo-se o serviço de cartão de crédito, razão por que se trata de típica relação de consumo. O dispositivo legal que fundamenta o pedido da parte autora situa-se, na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata "da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos" (Capítulo IV do Título I, do CDC). O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na presteza e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida não se reveste da necessária segurança que dele se espera.

O art. 14 do CDC, sob influência da Teoria do risco da atividade, impõe a responsabilidade solidária de todos os agentes (fornecedores), independentemente da existência de culpa, pelo defeito na prestação do serviço que gera um dano, material, moral ou estético, ao consumidor. O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

Pois bem.

Compulsando os documentos juntados aos autos do processo eletrônico, verifica-se que o boleto bancário emitido pelo Banco Itaú S/A, constando como beneficiário SOROCRED CREDITO, FINANCIMENTO E INVESTIMENTO S.A, com vencimento em 20/02/2017, no valor de R\$657,52, foi integralmente adimplido em 04/03/2017, no correspondente bancário "Caixa Loterias" (ff. 10, evento n.º 02). No entanto, da análise detida dos documentos apresentados, o que se denota é um claro lapso por parte do agente operador da Casa Lotérica no momento de digitar o código de barras da fatura do cartão de crédito, vencida em 20/02/2017 (fl. 10 do evento 02) do contrato em apreço nos autos. O código de barras digitado no comprovante de pagamento (34191.09008.61758.902938.81268.87008100) diverge do código de barras da fatura (34191.09008.61758.902938.81868.87009100) o que, à evidência, ensejou o imbróglio relatado nos autos.

Consequentemente, ao não ser apropriado pelo beneficiário o pagamento da fatura do mês de fevereiro, os valores nela constantes foram DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1105/1198

somados aos valores da fatura com vencimento em março/2017 (ff. 12, evento n.º 02), o que gerou o comunicado expedido pelo SERASA em 23/03/2017 (fl. 13, evento n.º 02), que, frise-se, não comprova a negativação, mas, sim, comunica que a empresa credora solicitou o cadastro negativo, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para regularização do débito. Somente após esse prazo, não havendo pagamento, a informação de negativação poderia ser disponibilizada para consulta.

Os documentos trazidos pela corré SOROCRED, evento n.º 23, bem delineiam a questão, em especial os abaixo especificados:

- ff. 06: solicitação formulada pela autora, junto à Central de Relacionamento, informando ter efetuado o pagamento, em 04/03/2017, da fatura vencida em 20/02/2017, no valor de R\$657,52, na Casa Lotérica.
- ff. 07: a Central de Relacionamento recebeu o comprovante de pagamento em 25/03/2017, o qual foi encaminhado ao setor competente para análise.
- ff. 08: em 03/04/2017 ficou constatado que houve leitura incorreta do Código de Barras e o valor não foi repassado, com informação de que a pesquisa seria encaminhada ao Banco Itaú (emitente do Boleto);
- ff. 10: em 06/04/2017 foi gerado novo boleto, com novos valores para pagamento da fatura vencida em 20/03/2017, excluindo os valores constantes da fatura vencida em 20/02/2017 e estorno da cobrança de juros, mora e IOF (paga em 04/03/2017 e questionada nestes autos). Do que consta da documentação acima, não obstante a conta vencida em 20/02/2017, paga somente em 04/03/2017, a autora entrou em contato com a SOROCRED em 25/03/2017 (ff. 06, evento n.º 23), esclarecendo o erro cometido pela Casa Lotérica e encaminhando o respectivo comprovante de pagamento. Além disso, a corré declarou que o boleto de pagamento pertencia ao Banco Itaú S/A, motivo pelo qual encaminhou pesquisa à referida instituição bancária (ff. 08, evento n.º 23) para averiguação. A ré SOROCRRED informa, ainda, que em 18/04/2017 obteve a resposta do Banco Itaú S/A, momento em que creditou em favor da autora o valor da fatura paga em 04/03/2017. De fato, ocorreu erro na leitura do código de barras, pelo correspondente Lotérica da Caixa Econômica Federal. No entanto, constatado o erro, e após análise do recibo de pagamento, os valores foram apropriados pelo beneficiário.

Não se vislumbra culpa da corré Sorocred, porquanto, segundo documentos anexados, adotou as providências para que a questão fosse resolvida, emitindo novo boleto para pagamento. Aliás, frise-se, o comunicado emitido pela SERASA não indica que o nome da autora foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Além disso, a autora não comprovou que seu nome foi efetivamente inscrito nos cadastros restritivos de crédito com divulgação ao público externo.

O simples recebimento de aviso de cobrança de órgão de proteção ao crédito, sem a negativação do nome do consumidor nos bandos de dados, não constitui, por si só, ofensa a direito da personalidade (honra objetiva e subjetiva, imagem, privacidade, integridade física). Não causa, portanto, dano moral objetivo, in re ipsa.

A configuração do dano moral dependerá da consideração de peculiaridades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos.

Assim, a mera cobrança indevida, sem repercussão em direito da personalidade, não acarreta ao agente permissionário do serviço delegado (Caixa Econômica Federal) o dever de compensar o alegado dando moral. Deve-se comprovar consequências lesivas à personalidade decorrentes da cobrança indevida, como, por exemplo, inscrição em cadastro de inadimplentes, desídia do fornecedor na solução do problema ou insistência em cobrança de dívida inexistente, o que não ocorreu no caso em concreto.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Quarta Turma, REsp 1.550.509/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje 03/03/2016 (Informativo nº 579).

Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para a autora. Porém, embora possa causar aborrecimentos e contrariedade, não se verifica a existência de qualquer prejuízo extrapatrimonial à autora, tratando-se, na realidade, de um transtorno corriqueiro que não afronta os atributos inerentes ao direito de personalidade do consumidor.

Veja-se que a informação acerca do débito não chegou a ser disponibilizada aos associados, ou seja, não houve divulgação externa sobre a inclusão realizada. A única providência adotada foi o envio de carta de cobrança, posteriormente cancelada.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custa e honorários advocatícios.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos o arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Data de Divulgação: 01/02/2018

1106/1198

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000474-63.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000190 AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, trata-se de ação proposta por João Batista de Freitas em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1994 a 31/05/1997, 01/04/1998 a 30/06/2000, 08/01/2001 a 20/11/2004, 01/07/2005 a 09/10/2007, 01/05/2008 a 16/07/2009 e de 02/01/2010 a 03/05/2017, laborados na função de mecânico, para o empregador Brastec – Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda., e, consequentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito

Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1994 a 31/05/1997, 01/04/1998 a 30/06/2000, 08/01/2001 a 20/11/2004, 01/07/2005 a 09/10/2007, 01/05/2008 a 16/07/2009 e de 02/01/2010 a 03/05/2017, registrado em CTPS, e, consequentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria (opção pela regra 85/95 prevista no artigo 29-C, §1º da Lei n.º 8.213/91).

2.1 - Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos — que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

2.1.1 - Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.1.2 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.2.1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2..1.2.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.1.2.3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de

2.1.2.4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.1.2.5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: - 01/10/1994 a 31/05/1997

- 01/04/1998 a 30/06/2000
- 08/01/2001 a 20/11/2004
- 01/07/2005 a 09/10/2007
- 01/05/2008 a 16/07/2009
- 02/01/2010 a 03/05/2017

Empresa: Brastec - Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda.

Função/Atividades: Mecânico hidráulico: "Responsável pela execução da manutenção preventiva e corretiva. Alteração e monitoramento de máquinas e equipamentos mecânicos hidráulicos, visando o funcionamento perfeito, seguro e contínuo dos mesmos." (ff. 26, evento n.º 02).

Agentes nocivos Agente físico - ruído: 91 dB(A) e hidrocarbonetos

Enquadramento legal: - Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído)

- Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n° 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n° 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto n° 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto n° 3.048/99 (agentes químicos).

Provas: CTPS – ff. 32/42, evento n.º 02

Formulário patronal (ff. 26/27, evento n.º 02);

Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, ff. 21/25, evento n.º 02.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1109/1198

Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

Extrai-se do Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que, em relação ao ruído, a intensidade de ruído está identificada conforme o equipamento/ferramenta utilizada pelo trabalhador, com a ressalva de que os equipamentos acima de 85 db(A) são utilizados pelos funcionários com os EPI 's corretos e com o tempo máximo de exposição diária permissível, sendo que para ruído de 89dB(A), a exposição máxima diária permitida é de 4 horas e para o ruído de 98 dB(A) a exposição máxima diária é de 1h15min (ff. 24, evento n.º 02).

Há, ainda, informação de que os equipamentos são usados pelos funcionários na hora de executar o serviço e o resto do tempo ficam desligados enquanto estão fazendo a montagem dos equipamentos (ff. 24, evento n.º 02).

Denota-se que a avaliação do ruído do ambiente geral não ultrapassa 85 dB(A) (ff. 23, evento n.º 02).

Portanto, concluo que a exposição ao ruído acima do limite de tolerância, embora habitual, não é permanente.

Em relação à manipulação de hidrocarbonetos e seus compostos nas operações de limpeza de peças, pintura automotiva e atividades similares, o LTCAT observa que "Todos os colaboradores ligados à manipulação de hidrocarbonetos e seus compostos nas operações de limpeza de peças, pintura automotiva e atividades similares referente a esta aplicação, quando em exercício da função permanecem 8 horas dia, porém este tempo de exposição está ligada ao planejamento da produção, sendo assim este tempo de trabalho se torna intermitente." (ff. 24, evento n.º 02). Portanto, em relação ao agente nocivo "hidrocarbonetos", a exposição também é intermitente.

Além disso, no LTCAT constam os equipamentos de proteção individual: botina de segurança, creme protetor para pele, luva de PVC, luva de raspa de couro, óculos de segurança incolor, protetor auricular tipo concha e protetor auricular tipo plug.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Dessa forma, os documentos apresentados, embora indiquem a exposição do autor aos agentes nocivos - ruído e hidrocarbonetos-, nos períodos vindicados, não conduzem à caracterização da especialidade das atividades exercidas posteriormente a 28/04/1995 (início de vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao §, do artigo 57, da Lei n.º 8.2163/91), porquanto a exposição aos agentes nocivos era intermitente, nos termos especificados na tabela acima.

No entanto, para o período anterior a 28/04/1995 (vigência da Lei n.º 9.032/95), possível o reconhecimento da especialidade pretendida, porquanto até então não era exigida a habitualidade e permanência do labor especial.

Portanto, apenas o período de 01/10/1994 a 28/04/1995 deve ser reconhecido como tempo especial.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

3. DISPOSITIVO

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tão-somente para reconhecer como tempo de atividade especial o trabalho exercido pelo segurado no intervalo de 01/10/1994 a 28/04/1995, determinando-se ao INSS que proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos adminsitrativamente, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito. Após, oficie-se à APSDJ-Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, procedento à averbação do tempo especial reconhecido em favor do autor.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz(a) Federal

0000445-13.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000162 AUTOR: JOAO PEDRO MACHADO DE LIMA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de ação proposta por JOÃO PEDRO MACHADO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 542.271.762-3, desde a cessação ocorrida em 19/04/2017. Argumenta que sua doença se agravou e que já está bastante debilitado com o avanço da doença, sem condições para retornar sua atividade

Citado, o INSS não apresentou contestação.

laborativa de forma total e permanente.

Laudo médico pericial anexado no evento n.º 24.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

"TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários."

No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico, em perícia realizada em 20/07/2017, nas dependências do Hospital Santa Casa de Assis/ SP, constatou que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para a prática de atividades laborais. Atestou que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, pancreatite e pseudo cisto pancreático em investigação. Explicou que o autor apresenta dores abdominais esporádicas ou quando em uso de álcool e alimentos mais gorduroso. Destacou o perito judicial que o periciando não apresenta alterações comportamentais por já estar sem o uso de álcool por bom tempo. Acrescentou que os atestados indicam que o autor realiza tratamento especializado na tentativa de melhora do quadro de abstinência alcoólica desde 2007; e, quanto ao quadro de pancreatite e pseudo cisto, os exames indicam doença desde 06/2016, em investigação para melhor definição do diagnóstico. Concluiu que o autor está incapaz desde quando foi concedido o benefício, ou seja, 05/2009. Afirmou que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciado apresenta incapacidade parcial e permanente para prática de sua atividade laborativa habitual.

Portador de pseudo cisto pancreático, pancreático e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, estando internado para melhora do quadro e investigação do pseudo cisto pancreático, apresentou alterações neurológicas e comportamentais limitando-o para o desempenho de suas funções." (grifei)

Há notícia, ainda, de que o autor esteve internado em diversas oportunidades para tratamento de seu grave estado de saúde, sendo sua última internação em 13/07/2017 no Hospital Regional de Assis (ff. 02, evento n.º 38). Também esteve internado na Clínica de Repouso Nosso Lar, na cidade de Adamantina, desde 20/10/2017, sem data de alta constante dos autos. Some-se a isso a interdição decretada nos autos do processo n.º 047.01.2011.003899-6 (ff. 04, evento n.º 02), tendo sido nomeada como curadora Maria do Carmo de Lima. Portanto, além da incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa, trata-se de autor incapaz para os aos da vida civil. Apesar da incapacidade parcial e permanente, segundo laudo pericial o autor pode desempenhar outras atividades sem o comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade, como por exemplo, caseiro, porteiro, zelador, recepcionista entre outras (quesito n.º 08 do Juízo). Portanto, há possibilidade de reabilitação profissional.

No que tange à fixação da data de início do benefício (DIB) esta deve ser fixada, observando-se os princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que impõem a correlação entre a causa de pedir, o pedido e a sentença. Assim, analisando as provas carreadas aos autos, entendo ser o caso de conceder o auxílio-doença a contar do dia seguinte à cessação do NB n.º 542.271.762-3, ou seja, com DIB em 20/04/2017.

No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxíliodoença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, em consulta ao CNIS (ff. 24, evento n.º 02) observa-se que a parte autora filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório empregado, em 01/10/1978, mantendo diversos vínculos empregatícios, sendo os últimos para os seguintes empregadores: a) Irmãos Furlan Ltda. ME, de 15/03/1993 a 01/10/2003; b) Prudenstaca – Sociedade e Engenharia e Construções Ltda., de 01/12/2004 a 31/08/2005; c) TCM – Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., de 05/04/2006 a 30/09/2006; d) Construtora Marechal Ltda. EPP, de 02/07/2007 a 03/01/2008. Esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 23/02/2008 a 10/08/2008 (NB n.º 529.258.915-0) e 18/05/2009 a 19/04/2017 (NB n.º 542.271.762-3). Assim, ao teor dos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Portanto, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez, uma vez que não se pode desprezar o fato de que o perito médico concluiu que a incapacidade é parcial, com possibilidade do autor desempenhar outras atividades.

Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos arts. 89 a 93 da Lei nº. 8.213/1991, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação.

Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do art. 62 da Lei nº. 8.213/1991 e art. 79 do Decreto nº. 3.048/1999.

Importa consignar que, conforme preceito do art. 90 da Lei nº. 8.213/1991, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do art. 171 e parágrafos do Decreto nº. 3.048/1999. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado "não recuperável", nos termos do art. 62 da Lei nº. 8.213/1991, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. A autora não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA requerida para implantação do benefício.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 20/04/2017, autorizado o desconto, pelo INSS, dos meses em que o autor auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como eventuais montantes recebidos a título de outro benefício inacumulável no período. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, descontando-se os valores percebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período, de modo a evitar enriquecimento sem causa. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1112/1198

moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Mantenho a gratuidade processual.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Inicie o pagamento à autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código.

Condeno, ainda, o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do art. 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/1999.

Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do beneficio, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do art. 104 e incisos do Decreto nº. 3.048/1999.

No caso da parte autora ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez da autora. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso a autora não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (art. 77 do Decreto nº. 3.048/1999).

Descumprindo o INSS a condenação para incluir a autora no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000445-13.2017.4.03.6334 AUTOR: JOAO PEDRO MACHADO DE LIMA

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 00475434854

NOME DA MÃE: ANA DIAS DE LIMA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R OSVALDO CRUZ, 1915 - - VILA OURO VERDE

ASSIS/SP - CEP 19800081

DATA DO AJUIZAMENTO: 08/06/2017 DATA DA CITAÇÃO: 17/07/2017

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: A APURAR RMA: A APURAR DIB: 20.04.2017

DIP: DATA DESTA SENTENÇA ATRASADOS: A CALCULAR

REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO DE LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 0000421-82.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000179 AUTOR: ELZA ROSA DIAS DOS SANTOS (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, trata-se de ação ajuizada por Elza Rosa Dias dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo NB n.º 165.479.405-5, ou seja, em 15/09/2016.

Citado, o INSS ofereceu contestação (evento n.º 18).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

2.1 Da atividade rural

Pretende a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 201, §7°, inciso II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 nos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício (artigos 48, §2° e 142 da Lei n.° 8.213/91).

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, "c", do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar"

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

- a) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.
- b) Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.
- c) Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

- d) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.
- e) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

Desta feita, não se exige do empregado rural a comprovação do recolhimento das contribuições, mas apenas o vínculo de emprego, posto que a obrigatoriedade do recolhimento é do empregador.

Para os demais trabalhadores rurais, como o produtor rural que não se enquadra como segurado especial ou o prestador de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empreiteiro rural), perfeitamente aplicável a inexigibilidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias até 31/12/2010. Isso porque, embora a Lei nº 8.213/1991 tenha estabelecido um período de transição de quinze anos, foram feitas várias prorrogações desse prazo, culminando com o art. 2º da Lei nº 11.718/2008.

Ainda, nos termos do art. 3º da referida lei, em síntese, o empregado rural e o contribuinte individual poderão utilizar, para fins de gozo de benefícios previdenciários, o tempo de trabalho comprovado até 31/12/2010, sem a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições. Os períodos posteriores a essa data necessitam da comprovação do recolhimento das contribuições (com a nossa ressalva quanto aos empregados, cuja obrigatoriedade é do empregador), mas até 12/2015 cada mês será contado por três e, após e até 12/2020, cada mês será contado em dobro.

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3°, da Lei nº8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, "tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária" (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula 577, segundo o qual "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório". Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos

Insta ressaltar que, em relação ao segurado empregado rural, assim como em relação ao segurado empregado urbano, a jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

- 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.
- 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.
- 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.
- 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.
- 5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rela. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-decontribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010:

Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48.

Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural, pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (quando ausente o requerimento administrativo), ele tem direito a concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente de contribuição, pelo valor de um salário mínimo.

No caso concreto, a autora, nascida em 14/09/1961 (ff. 04, evento n.º 02), completou 55 anos de idade em 14/09/2016. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 180 contribuições. Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito.

Da análise da documentação acosta ais autos, verifico que a autora apresentou cópias de suas CTPS nas quais constam registrados vários vínculos empregatícios, sendo que a maioria noticia o exercício de atividade rural.

Não se pode olvidar que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade (juris tantum), prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas.

Nesse sentido, enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Coleta-se, ainda, do extrato do Sistema CNIS (evento 19), o registro de vínculos empregatícios com empregadores pessoas físicas (Celso Norimitsu, Yutaka Mizumoto, Luiz Carlos Pavã e Sérgio Massaru Abe) nos períodos compreendidos entre 19/01/1988 a 08/06/1994,

Data de Divulgação: 01/02/2018 1116/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

09/05/1996 a 25/12/2001, 26/02/2007a 15/08/2009 e 16/08/2009 a junho/2017.

Sendo assim, considerando todos os vínculos empregatícios em relação aos quais a autora desempenhou atividades na condição de rurícola, tem-se que ela logrou comprovar o exercício de atividade rural por tempo superior aos 180 meses exigidos pela legislação regente, de forma que faz jus à aposentadoria pretendida.

Para melhor elucidação, segue quadro demonstrativo dos períodos de labor rural acima referidos:

Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento administrativo do benefício NB n.º 165.479.405-5, em 15/09/2016. Isto porque, conforme já demonstrado, naquela data a parte autora já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência.

Haja vista que este julgamento, mas do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade rural, e concedo a tutela antecipada.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

IIII - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e, com isso, condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 15/09/2016, no valor de um salário mínimo mensal, pagando-lhe as parcelas vencidas desde então, observados os parâmetros financeiros que se seguem.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs n°s. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Estão presentes, neste momento, os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações. Por tal razão, nos termos do artigo 519 do Novo Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício concedido ao autor, no prazo excepcional de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, comprovando-se nos autos, no prazo de até 05 dias após o término do prazo acima (15 dias) concedido para a implantação.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000421-82.2017.4.03.6334 AUTOR: ELZA ROSA DIAS DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1117/1199

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 09631757854

NOME DA MÃE: ANA ROSA BARBOSA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS GRANJA MIZUMOTO UNIDADE 66, 0 - -

ECHAPORA/SP - CEP 19830000

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/05/2017 DATA DA CITAÇÃO: 17/07/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO APOSENTADORIA IDADE RURAL

RMI: A CALCULAR RMA: A CALCULAR DIB: 15/09/2016

DIP: DATA DESTA SENTENÇA ATRASADOS: A CALCULAR

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000796-83.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334000197 AUTOR: ALINE MARIA LOURENCO SANTOS (SP098266 - MAURO NUNES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 10 da Lei 10.259/01.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito deve ser extinto em decorrência da falta de interesse de agir da autora, bem como pela ausência de comprovação atual de sua residência, condições precípua para que a demanda exista ou seja processada perante este Juizado Federal de Assis.

A autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de:

- "a) juntar o documento protocolado e assinado no qual requereu a prorrogação/reconsideração do benefício NB 612.353.334-0 ou reformular o seu pedido inicial para que o feito prossiga tão somente quanto à concessão do benefício de auxílio-doença comprovadamente indeferido na via administrativa NB nº 617.895.610-3.
- b) justificar o seu interesse de agir, esclarecendo o motivo que a impediu de realizar novo pedido administrativo, apresentado aos INSS os documentos médicos atuais juntados aos autos e que embasam a alegação de agravamento de sua situação física, já que poderia ter utilizado tais documentos diretamente na via administrativa para obter o almejado benefício por incapacidade;
- c) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data em que se pretende o restabelecimento do benefício, acrescidos de 12 parcelas vincendas;
- d) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar(art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3°, Lei n° 10.259/01 e
- e) juntar comprovante de endereço atual em nome da parte autora."

Juntou o comprovante de endereço do ano de 2009 (evento 15), ou seja, há mais de 08 (oito) anos atrás.

Também deixou de ajustar o valor da causa e de apresentar renúncia ao teto dos Juizados Especiais (se o caso).

Por fim, na petição juntada no evento 14 confirma que realmente não pleitou a prorrogação do beneficio cessado - NB 612.353.334-0.

Requereu, ainda, a suspensão do feito para que possa renovar o pedido de concessão de auxílio-doença e apresentar os documentos médicos atuais de que dispõe, na via administrativa, para que conquiste a benesse previdenciária.

O comprovante de residência é, no sistema do Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação. É a partir dele que DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1118/1198

se pode aferir a presença do pressuposto processual da competência do Juízo.

Sem sua apresentação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 318, CPC.

O comprovante de residência é documento essencial ainda porque possibilita ao réu exercer a ampla defesa, no que concerne especialmente ao juízo natural ou ao pressuposto processual negativo da litispendência ou da coisa julgada. Nos presentes autos a parte autora não apresentou comprovante de endereço atualizado, o qual é imprescindível para fim da fixação de competência deste Juizado Especial Federal Adjunto de Assis ao tempo da propositura do pedido.

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda evidencia a inexistência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1°, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

Ademais, o 12º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em Vitória/ES, em 2015, editou o Enunciado FONAJEF nº 165, de seguinte teor: "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo." (Aprovado no XII FONAJEF), dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Processar-se o pedido da autora sem que antes tenha provocado o INSS para postular a prorrogação do seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretenso benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, indefiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pela parte autora e indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no 330, inciso III c.c. o art. 485, incisos I e III, ambos do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz(a) Federal

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO 1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; 4. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do oficio requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. 5. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor. 6. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 7. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento. 8. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

Data de Divulgação: 01/02/2018

0000494-88.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000225

AUTOR: ANA RITA DE OLIVEIRA MANZONI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000072-16.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000227

AUTOR: JOSIANE DIONIZIA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000304-96.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000226

AUTOR: MATILDE PAULA REZENDE MORAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000638-28.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000181

AUTOR: RICARDO ELIAS TANES (SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para corrigir dois parágrafos da decisão lançada no evento 27:

Aonde se lê:

"No caso dos autos, a parte ré tem razão ao asseverar que o autor atribuiu valor equivocado à presente ação." Leia-se:

"No caso dos autos, a parte ré não tem razão ao asseverar que o autor atribuiu valor equivocado à presente ação."

Aonde se lê:

"2. Proceda-se à parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Leia-se:

"Em caso de apresentação de recurso, deverá a parte autora recolher as custas do preparo recursal, sob pena de deserção do recurso."

No mais, a decisão permanece inalterada.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000430-44.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000218

AUTOR: LUZIA DE GOES (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Renove-se a intimação da parte autora para que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo efetuada pela parte ré no evento 47, por meio de petição firmada e assinada conjuntamente com seu advogado.

Após, retornem os autos conclusos para homologação do acordo (em caso de concordância pela parte autora) ou para senteciamento.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000932-85.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000229

AUTOR: CLAUDAIR PEREIRA (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência, arquivem-se os autos com baixa na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1120/1198

distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000341-21.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000228

AUTOR: VALDINEI PRECIOSO (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTO 49: Com razão a parte autora. Reitere-se a intimação da parte ré para que apresente os cálculos de liquidação, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa para cada dia de atraso no cumprimento desta determinação.

Expirado o prazo sem resposta, venham os autos conclusos para as providências cabíveis.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000818-15.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000230

AUTOR: ELISABETE CAMARGO DE OLIVEIRA (SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

- 1. Considerando que APSADJ informou que já alimentou o seu sistema e averbou os períodos objeto da determinação de emissão de CTC, conforme determinado na sentença (evento 26) e, uma vez que a emissão de CTC em meio físico/papel é procedimento que demanda a presença do segurado perante a Agência da Previdência Social (APS) do seu domicílio, a fim de solicitar e retirar o documento em papel, deixando recibo de sua retirada, intime-se a parte autora para que compareça, pessoalmente, à Agência da Previdência Social de seu domicílio, para que tal agência adote as providências decorrentes de sua competência administrativa referentes à emissão e entrega da CTC original à parte autora.
- 2. Tendo em vista a concordância da parte ré com o valor dos honorários advocatícios apresentado pelo advogado do autor no evento 63, expeça-se a RPV concernente aos honorários sucumbenciais do i. causídico, no valor de R\$ 1.349,89 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos).
- 3. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.
- 4. Com o pagamento, intime-se o advogado da parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

5000182-65.2017.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000191

AUTOR: CLEUDETE APARECIDA ANDRADE DA SILVA (SP360080 - ANA CAROLINA OLIVEIRA DE QUADROS, SP111721 - DENISE APARECIDA O DE QUADROS, SP378165 - JULIA CANTARELLA DE PAULA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, devendo esclarecer aonde reside, uma vez que, na procuração e declaração de hipossuficiência juntadas à inicial, aduz residir em Presidente Prudente, contrariando o que assevera na petição inicial na qual informa o seu endereço em Paraguaçu Paulista. Deve a parte autora juntar comprovante de endereço atualizado em seu próprio nome e/ou esclarecer tal contradição, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos para análise da inicial e, se o caso, para extinção do feito.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000990-83.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000199 AUTOR: MARINHO PIRES DO PRADO (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

- 1. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora o evento 18, salvo os de números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 09 e 11, com fundamento no art. 470, inciso I, do CPC, pois impertinentes ao objeto da perícia e/ou repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social, as quais serão analisadas pelo juízo em conjunto com as demais provas anexadas aos autos.
- 2. O assistente técnico da parte autora, Dr. Ricardo Beauchamp de Castro deverá portar documento de identidade profissional para adentrar na sala aonde se realizará o ato pericial judicial.
- 3. Notifique-se o Sr. Perito sobre a nomeação de assistente técnico pela parte autora, bem como encaminhe-se-lhe a relação de quesitos juntadas no evento 18, ressaltando que ele deverá responder os quesitos do juízo e os quesitos do autor e nºs 01, 02, 03, 04, 06, 09 e 11 relacionados no evento 18.
- 4. Dê-se vista ao INSS.
- 5. Após, aguarde-se a guarde-se a realização da perícia médica judicial.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz(a) Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de extinção/improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000905-34.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000187 AUTOR: SEBASTIANA BATISTA ARRUDA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000926-44.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000194 AUTOR: EDNA FELIPPI DE OLIVEIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000041-59.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000196 AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000449-84.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000188 AUTOR: VALDETE ROSA DE SOUZA MACHADO (SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000921-85.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000195 AUTOR: FERNANDO PERES FARTO DA SILVA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000233-89.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000189 AUTOR: VIVIAN SOUZA LOPES GATTI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de extinção/improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000527-44.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000223 AUTOR: VALDILEI RODRIGUES DA ROCHA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000907-04.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000221 AUTOR: CICERA DE FATIMA DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000477-52.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000224

AUTOR: ANTONIO CELSO DE SOUZA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000541-62.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000222

AUTOR: ADAUTO TEIXEIRA DA COSTA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001412-63.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000220

AUTOR: NELSON ROBERTO COSTA (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000022-53.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000206

AUTOR: ANIZIO LEME DE SOUZA (SP263036 - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intimada a entreguar a via original do documento juntado aos presentes autos no evento 61, diretamente à parte autora, a parte ré asseverou (evento 65) que a "emissão de CTC em meio físico/papel é procedimento que demanda a presença do segurado perante a Agência da Previdência Social (APS) do seu domicílio, a fim de solicitar e retirar o documento em papel, deixando recibo de sua retirada, pois se trata de um documento singular, a ser utilizado perante um único regime próprio de previdência..."

Assim sendo, considerando que a APSADJ informou que já alimentou o seu sistema e averbou os períodos objeto da determinação de emissão de CTC (evento 61), intime-se a parte autora para que compareça, pessoalmente, à Agência da Previdência Social de seu domicílio, para que tal agência adote as providências decorrentes de sua competência administrativa referentes à emissão da CTC.

2. Após, aguarde-se o cumprimento do item 1.b do despacho lançado no evento 63.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000686-84.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000186 AUTOR: NORMA DE FRANCISCO DIB (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Ratifico a nomeação feita pela Secretaria do Juizado.

Cadastre-se o nome da il. advogada nomeada no sistema processual. Intime-a deste despacho por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as razões recursais.

Após, intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões recursais.

Finalmente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000141-14.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334000200

AUTOR: LUIS AUGUSTO DE ALVARENGA MORAES BRITO (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante do teor da decisão constante do evento n.º 45, que converteu o julgamento em diligência para realização de perícia médica com médico especialista em psiquiatria para análise da alegada incapacidade decorrente das patologias psiquiátricas, nomeio a Dra.CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, para a realização da perícia médica.

Fica designado o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2018, às 14:30h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.

Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1123/1198

munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.

Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalhou ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem os autos conclusos à Turma Recursal, para oportuna inclusão em sessão de julgamento, nos termos da decisão constante do evento n.º 45.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz(a) Federal

DECISÃO JEF - 7

0000302-24.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334000178 AUTOR: SIMONETI CRISTIANE DE LIMA DA SILVA (SP378560 - MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Trata-se de processo originariamente distribuído por SIMONETI CRISTIANE DE LIMA DA SILVA junto a este Juizado Especial Federal de Assis, sendo julgado extinto sem resolução do mérito. A autora requereu a nomeação de advogada dativa, o que foi feito. A Turma DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1124/1198

Recursal reformou a sentença, anulando-a e determinando o processamento do feito em seus regulares termos.

Todavia, a informação prestada pela Secretaria do Juízo em data de 23/01/2018 dá conta de que a autora reside em Palmital/SP, pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal de Ourinhos. O documento juntado no evento 04 - fl. 02 e o extrato da Receita Federal juntado no evento 20 confirmam a informação.

Diante disso, declaro este Juizado absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda. Deixo de extinguir o feito em vista dos inúmeros atos já praticados nos autos. Por decorrência, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, dando-se baixa na distribuição.

Cancele-se a perícia anteriormente agendada para o dia 26/02/2018, às 14h20minh neste juízo.

Proceda-se à requisição dos honorários da advogada dativa, na forma como determinado no evento 46, item 2.

Cumpra-se. Intimem-se as partes, com urgência.

Intimem-se e cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz(a) Federal

0000897-23.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334000205

AUTOR: LUIZ XAVIER DE SOUZA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

- 1. Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.
- 2. Afasto a relação de prevenção dos presentes autos com o de nº 000015752320114036116 (objeto: mandado de segurança) em razão da diversidade de objetos. Também afasto a relação de prevenção com os autos de nº 00004833920134036116 porque nele o autor buscava o reconhecimento do vínculo laboral no período de 20/03/1989 a 23/04/1992 trabalhado no estabelecimento "Thalita Lanches", julgado procedente em primeiro grau e confirmado em grau recursal. Nos referidos autos a autora juntou cópias do processo trabalhista de nº 1157/1992 no qual houve o reconhecimento do vínculo laboral desse período na seara trabalhista. Nos presentes autos, a parte autora busca ver concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de valguns vínculos, dentre eles o período de 01/01/2015 a 30/03/2015, período reconhecido na ação trabalhista de nº 0010395-76.2015.15.0036.
- 3. A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de rocesso Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
- 4. A parte autora pugna pelo reconhecimento da especialidade dos períodos computados pelo INSS como comuns, quais sejam: 01/03/1995 a 30/04/1997; 01/05/1997 a 24/09/2002; 15/12/2004 a 08/10/2010 e de 24/04/2015 até a presente data.

Pretende, também, o reconhecimento dos seguintes períodos não computados na contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, quais sejam:

- a) 12/02/1981 a 12/03/1981; 09/04/1985 a 23/04/1985, períodos anotados em CTPS e
- b) 01/01/2015 a 30/03/2015, período reconhecido na ação trabalhista de nº 0010395-76.2015.15.0036 transitada em julgado em 18/08/2016.
- 5. DO RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS DESCRITOS NO ITEM A: Intimado a juntar as cópias das peças dos autos de nº 00004833920134036116, tramitado na 1ª Vara Federal de Assis, no qual o autor requereu o reconhecimento do tempo de serviço compreendido de 20/03/1989 a 23/04/1992 para o estabelecimento "Thalita Lanches", denota-se que não era exigível do autor requerer o reconhecimento dos períodos descritos no item "a" (12/02/1981 a 12/03/1981; 09/04/1985 a 23/04/1985),, uma vez que estão anotados na CTPS do autor (fls. 38 e 39 do evento 03), presumindo-se que o INSS acolheria todo o período (e não só parte dele) no tempo de contribuição do autor.
- 6. QUANTO AO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DOS PERÍODOS DE 01/03/1995 a 30/04/1997; 01/05/1997 a 24/09/2002; 15/12/2004 a 08/10/2010 e de 24/04/2015 até a presente data.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1125/1198

laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum

- É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:
- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

- 7. Demais providências: Desde já, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:
- 7.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
- 7.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 01 DE MARÇO DE 2018, ÀS 17 HORAS, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto: comprovação do trabalho exercido pelo autor no período de 01/01/2015 a 30/03/2015 para a empresa "318 Valentes Segurança e Vigilância Privada Eireli" no período de 01/01/2015 a 30/03/2015.
- 7.3. Intimem-se as partes acerca da data da audiência a ser designada nos autos, cientificando-a que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95;
- 7.4. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato;
- 7.5. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz(a) Federal

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e do artigo 2°, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2°, da Lei nº 9.099/1995.

Data de Divulgação: 01/02/2018

0000208-76.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000243 AUTOR: LENI ROSA AMBROSIO (SP236876 - MARCIO RODRIGUES)

0000320-45.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000242LOURDES ZORZENONI PALOMARES (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES, SP389515 - BRUNO PALOMARES ALVES, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)

FIM.

0000890-31.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000235MIRIAN ELIZETE NOGUEIRA PIEMONT (SP318152 - RENATA PIPOLO CHAGAS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva da UNIÃO levantada pela parte ré na contestação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e do artigo 2°, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para, no prazo de 05 dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) Informar, caso esteja representado por mais de 01 advogado, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do oficio requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se o caso, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000565-56.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000185LUIZ CARLOS PAIS DE OLIVEIRA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

0000760-75.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000192ROBERTO FERREIRA DE PAULA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

FIM.

0001875-05.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000232LUIZ GARCIA MIRANDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré, por este ato, intimadas para se manifestarem acerca do parecer apresentado pelo Contador Judicial (evento 63), no prazo de 05 dias.

0000507-87.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000233 AUTOR: ANTONIO FERRO SOBRINHO (SP065965 - ARNALDO THOME)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora, por este ato, intimada para, no prazo de 15 dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) Informar, caso esteja representado por mais de 01 advogado, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do oficio requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se o caso, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000639-13.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000245WILLIAM DINIZ EPIPHANIO (SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Vista à parte autora,

pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação pontual acerca das preliminares de mérito aventadas pela ré na contestação, bem como sobre os documentos juntados com a peça da defesa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4°, do Código de Processo Civil, e do artigo 2°, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo elaborada pela parte ré, por meio de petição firmada e assinada conjuntamente com seu advogado.

0000863-48.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000196MARIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MAIA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000852-19.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000188SILVIA REGINA COMELLI (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

0000839-20.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000187MARLI DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000955-26.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000189AMALIA BALDO DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000869-55.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334000191MARIA ALICE MARTINS CASTANHARO (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS) FIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2018/6205000014

DECISÃO JEF - 7

0000002-27.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6205000010 AUTOR: MARGARIDA MEDINA AVALO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze dias), juntar cópia integral do processo administrativo do beneficio discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação movida perante este Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autoria objetiva a imediata concessão/reestabelecimento de Aposentadoria por Invalidez OU Auxílio-doença. Requer os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Como fundamento do pleito, a autora afirma que desde o ano de 2009 reside e exerce atividades rurícolas, em regime de agricultura familiar, no ramo de cultivo de alimentos. A partir do 2015 teria passado a enfrentar problemas crônicos de sáude, sobretudo glicemia, com diabetes alta que a levou a perder parte da visão. Alega que, com o advento da enfermidade teria ficado impossibilitada de exercer as atividades laborativas que sempre exercera.

É o breve relato. Decido.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo códex, sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente e

1128/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018

incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente os efetivo do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3°, do CPC).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes, por ora, os pressupostos para a concessão, haja vista a insuficiência de provas apresentadas com a Exordial, afastando a "fumaça do bom direito".

Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, respeitado o lapso prescricional.

Por último, observo que o periculum in mora resta mitigado, pois a despeito do que se pretende a concessão através da tutela jurisdicional, não restou comprovado que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo de sua própria subsistência. Ademais, no que tange ao risco ao resultado útil do processo este não se apresenta de forma clara. Além disso, o rito dos Juizados Especiais Federais como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95), de forma que o "perigo da demora" raramente geraria riscos reais ao resultado útil do processo. Finalmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se a prioridade de tamitação.

No mais, com base no poder geral de cautela, antecipo desde logo a produção de prova pericial, a fim de constatar a existência e o grau da incapacidade do autor, bem assim se a enfermidade que a acomete tem relação com eventual acidente de trabalho, para se fixar (ou não) a competência deste Juízo.

Designo Perícia Médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 23/02/2018 às 9h:00min. A autora deverá comparecer para a perícia munida de documento de identificação oficial com foto.

Nomeio para sua confecção, o médico Dr. SÉRGIO BORETTI, CRM/MS - 5330 (Médico do Trabalho e Clínico Geral), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3^a Região (Oficio-circular nº 13/2017) sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que as partes dispensem outros quesitos além daqueles já unificados ou, caso considerem necessário, elaborem quesitos sucintos.

QUESITOS PADRONIZADOS

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991

Data de Divulgação: 01/02/2018 1129/1198

(Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos. Com laudo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a ser realizada na sede deste Juizado, para o dia 04/04/2018 às 14h:30min.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã - MS, 29 de Janeiro de 2018.

0000010-04.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6205000015

AUTOR: MERCEDES NUNES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze dias), juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo.

Trata-se de ação movida perante este Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a imediata concessão/reestabelecimento de aposentadoria especial – por idade rural. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer a prioridade de tramitação.

Como fundamento do pleito, a autora afirma que possui o requisito temporal de labor rural exigido pela lei, sendo que desde os 13 anos de idade, em companhia de seus genitores, já exercia a atividade rural.

Alega ter requerido o benefício da aposentadoria especial, junto ao INSS, em 27/06/2016 (NB: 1681008227), tendo sido o seu requerimento, na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de que não foi comprovado o efetivo exercício da atividade rural no período correspondente ao da carência exigida pela lei.

Juntou procuração e documentos.

É o breve relato. Decido.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo códex, sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente e incidental

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente os efetivo do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3°, do CPC).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para aferição da presença dos requisitos exigidos pela lei é necessária a produção de prova, sobretudo, prova testemunhal sendo certo que sua ausência afasta o requisito da "fumaça do bom direito" da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação da tutela.

Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão ou manutenção da benesse de aposentadoria especial, na esfera administrativa, goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, respeitado o lapso prescricional.

Por último, observo que o periculum in mora resta mitigado, pois a despeito do benefício que se pretende a concessão através da tutela jurisdicional, não restou comprovado que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo de seu patrimônio e consequentemente de sua própria subsistência. Ademais, no que tange ao risco ao resultado útil do processo este não se apresenta de forma clara. Além disso, o rito dos Juizados Especiais Federais como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95), de forma que o "perigo da demora" não geraria riscos reais ao resultado útil do processo.

Data de Divulgação: 01/02/2018

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Indefiro a prioridade de tramitação tendo em vista que a parte autora, neste momento, não conta com os 60 (sessenta) anos completos exigidos pelos art. 71, caput, da Lei 10.741/03 para a concessão da prioridade.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 04/04/2018, às 15h:00min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã - MS, 29 de Janeiro de 2018.

0000009-19.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6205000014

AUTOR: RAMAO DOS SANTOS SOUZA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze dias), juntar cópia integral do processo administrativo do beneficio discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo.

Trata-se de ação movida perante este Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a imediata concessão/reestabelecimento do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como fundamento do pleito, o autor afirma que é idoso, com mais de 65 anos de idade completos, e que vive em situação de miserabilidade. Sustenta que além de não receber qualquer outro benefício, vive na casa de seus ex-sogros de aluguel, sendo a subsistência provêm de trabalhos feitos com materiais reciclados.

Alega ter requerido o benefício assistencial do LOAS, junto ao INSS, em 12/05/2017 (NB: 7029892574-8). O pleito administrativo foi indeferido em 19/06/2017, sob o argumento de que as exigências não foram cumpridas,

Juntou procuração e documentos.

É o breve relato. Decido.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo códex, sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente e incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente os efetivo do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3°, do CPC).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para aferição da situação de miserabilidade da pessoa é necessária a produção de prova, qual seja, estudo social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da "fumaça do bom direito" da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação da tutela.

Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão ou manutenção da benesse de benefício assistencial, na esfera administrativa, goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, respeitado o lapso prescricional.

Por último, observo que o periculum in mora resta mitigado, pois a despeito do benefício que se pretende a concessão através da tutela jurisdicional, não restou comprovado que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo de seu patrimônio e consequentemente de sua própria subsistência. Ademais, no que tange ao risco ao resultado útil do processo este não se apresenta de forma clara. Além disso, o rito dos Juizados Especiais Federais como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95), de forma que o "perigo da demora" não geraria riscos reais ao resultado útil do processo.

Finalmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se a prioridade de tramitação.

No mais, com base no poder geral de cautela, antecipo desde logo a produção de prova pericial, a fim de constatar a existência e o grau de

miserabilidade do autor.

Nomeio para a confecção do laudo socioeconômico a assistente social MARIA HELENA PAIM VILLALBA, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se as parte para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região (Anexo 2 do Ofício-circular nº 13/2017- DFJEF/GACO) sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que as partes dispensem outros quesitos além daqueles já unificados ou, caso considerem necessário, elaborem quesitos sucintos.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos. Com laudo, cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã - MS, 29 de Janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000118

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000039-22.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000247 AUTOR: JANETE DE LOURDES DA SILVA NICOLAU (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os seguintes documentos: a) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; b) cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS, sob pena de extinção do processo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000119

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1132/1198

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001808-37.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000251 AUTOR: ROSA BATISTA MIRANDA MARTINS (SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo, com data de protocolo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento da presente ação, bem como comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000120

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000042-74.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000252 AUTOR: ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, bem como cópia digitalizada de seu RG e CPF, sob pena de extinção do processo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000121

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000030-60.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000254 AUTOR: NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa e o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo, com data de protocolo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1133/1198

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000122

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000045-29.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000255 AUTOR: ELCIO ROBERTO SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 20/02/2018, às 14h30min, na especialidade de CARDIOLOGIA, com o Dr. Rubio Bombonato, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000123

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000026-23.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000256 AUTOR: MARIA LUCINDA DE SOUZA (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo, com data de protocolo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento da presente ação, bem como comprovante de residência atual no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1134/1198

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000037-52.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000257 AUTOR: ADAUTO DE SOUZA GASPARINI (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia de seus documentos pessoais, comprovante de endereço e demais documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000125

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000053-06.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000259 AUTOR: AUSENDA MIRIAN GAGLIATO SIQUEIRA (SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000126

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001872-47.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000258 AUTOR: RENATO SOUZA COMOTTI (SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 21/02/2018, às 11 horas, na especialidade de NEUROLOGIA, com o Dr. João Afonso Tanuri, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA

1135/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018

AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000127

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001679-32.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000260 AUTOR: EDVALDO APARECIDO RIBEIRO (SP373093 - RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em virtude do desinteresse da Caixa Econômica Federal na autocomposição (documento nº 6345000232), fica cancelada a audiência designada para o dia 20/03/2018, às 14 horas. Outrossim, aguarde-se a juntada da contestação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000129

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001682-84.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000262 AUTOR: HENRY CASTILHO MORAES DE CAMPOS (SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada que será mantida a perícia designada para 08/02/2018, às 10:00 horas, com o Dr. Diogo Cardoso Pereira, CRM 136.397. Após a entrega do laudo pericial pelo perito designado, será analisado a necessidade ou não de perícia por profissional habilitado na especialidade de oftalmologia.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000130

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5001687-09.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000002 AUTOR: FABIANO GRAMOLINI MARQUES (SP165488 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Conquanto distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em 7 de novembro de 2017, a presente demanda aportou neste Juizado Especial Federal somente em 11 de janeiro do corrente ano, em virtude de declínio de competência (competência absoluta, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Sucede que, no interregno compreendido entre a propositura da demanda no juízo comum e a remessa dos autos respectivos ao juizado especial federal competente por distribuição (Juizado Especial Federal Cível Adjunto à 1ª Vara Federal local), em 1º de dezembro de 2017 o autor propôs demanda idêntica, distribuída ao Juizado Especial Cível Adjunto à 3ª Vara Federal local, que foi registrada sob o nº 0000025-72.2017.4.03.6345.

Pois bem.

Há identidade absoluta entre os elementos da presente demanda e os que compõem aquela materializada nos autos do processo nº 0000025-72.2017.4.03.6345, em tramitação no Juizado Especial Cível Adjunto à 3ª Vara Federal de Marília. Com efeito, trata-se de relações processuais com identidade de partes, pedidos e causas de pedir.

A tríplice identidade entre feitos em tramitação é circunstância conducente à litispendência, pressuposto processual negativo cujo reconhecimento implica a extinção da demanda mais recente (art. 337, §§ 1º a 3º, combinado com o art 485, V, segunda figura, ambos do Código de Processo Civil). A anterioridade das demandas e consequente prevenção é determinada pela distribuição ou, onde hava juízo único, pelo protocolo da petição inicial (art. 59 do Código de Processo Civil).

Sob uma perspectiva processual ortodoxa, sou levado a pensar que a presente demanda é anterior à que tramita no Juizado Especial Cível Adjunto à 3ª Vara Federal local, registrada sob o nº 0000025-72.2017.4.03.6345. De modo que a este Juizado Especial Federal Adjunto caberia conhecer da pretensão condenatória exordial.

No entanto, insistência tal faria instaurar situação de conflito competencial, algo secundário diante da magnitude do direito material vindicado, a saber, a cobertura previdenciária contra o desemprego involuntário (direito fundamental de segunda dimensão). De mais a mais, em que pese a subsidiariedade das regras do Código de Processo Civil frente aos procedimentos especiais, os Juizados Especiais Federais orientam-se por princípios inolvidáveis, dentre os quais os da simplicidade e da informalidade. Daí a correção do comportamento judicial consistente em mitigar o rigor do formalismo do Direito Processual regente dos procedimentos submissos ao crivo do juízo comum.

Forte em tais considerações, restrinjo a análise às distribuições feitas aos Juizados Especiais Locais. Em consequência, reconheço a anterioridade do feito em tramitação no Juizado Especial Cível Adjunto à 3ª Vara Federal local, cuja prevenção. Consectariamente, identifico pressuposto processual negativo (litispendência), conducente à extinção prematura e anômala desta relação processual.

Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, V, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro a gratuidade judiciária postulada, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Preclusa a presente deliberação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001795-38.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000195 AUTOR: CICERO BARBOSA SAMPAIO (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI, SP150321 - RICARDO HATORI, SP155916 - LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO, SP307587 - GABRIEL VICENÇONI COLOMBO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a) o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo, com data de protocolo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento da presente ação; b) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; e c) cópia do documentos médico legível, uma vez que a digitalização suprimiu parte do texto, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000029-75.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000220ALZIRO HONORATO PEREIRA (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI)

Fica a parte autora intimada a esclarecer a divergência existente entre os dados constantes da petição inicial e a documentação acostada aos autos, uma vez que a presente demanda foi proposta em nome de Alziro Honorato Pereira e a documentação que a instrui refere-se a sra. Janete Aparecida de Campos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5001586-69.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000242JOSE LELIO RIBEIRO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar: a) cópia digitalizada do R.G. e do CPF; b) comprovante de residência atualizado; c) relatórios médicos atuais; d) o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, dopedido administrativo, com data de protocolo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento da presente ação, ou comprovante de que o benefício pretendido tenha sido cessado há menos de 90 (noventa) dias do ajuizamento da presente demanda, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o INSS citado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação, nos termos da Portaria 30/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000034-97.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000229EVA PINHEIRO DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP061433 - JOSUE COVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001715-74.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000200

AUTOR: IDALICE RODRIGUES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5001623-96.2017.4.03.6111 - $1^{\rm a}$ Vara Gabinete - ato ordinatório nr. 2018/6345000225 autor: Emanuelle da silva santos (SP083821 - ana antonia f de melo rossi)

Fica a parte autora intimada a apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, bem como de atestado de permanência carcerária atualizado (datado de até 30 dias antes do ajuizamento), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a prova pericial produzida, fica o INSS citado contestar a presente ação ou formular proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000039-56.2017.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000248LEANDRO MICHELON (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 01/02/2018

0000002-29.2017.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000250

AUTOR: MARIA INES GARCIA CANTO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5001807-52.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000227 AUTOR: WALTER LUCIO TEIXEIRA (SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 08/02/2018, às 16h00min, na especialidade de Clínica Geral, com o Dr. Diogo Cardoso Pereira, CRM 136.397, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

5001619-59.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000202 AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a) o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo, com data de protocolo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento da presente ação; b) cópia integral do processo administrativo que deu origem ao indeferimento do benefício pretendido; e c) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000031-45.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000224VALERIA CRISTINA DOS SANTOS (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 28/02/2018, às 18h00min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 — MARÍLIA/SP, devendo a parte autora trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à(s) doença(s) que alega incapacitante(s). Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-2. Ficam, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5001828-28.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000263 AUTOR: IVANI BARBOZA DE OLIVEIRA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo, com data de protocolo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento da presente ação, ou comprovante de que o beneficio pretendido tenha sido cessado há menos de 90 (noventa) dias do ajuizamento da presente demanda, bem como comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo, com data de protocolo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento da presente ação, ou comprovante de que o beneficio pretendido tenha sido cessado há menos de 90 (noventa) dias do ajuizamento da presente demanda, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Data de Divulgação: 01/02/2018 1139/1198

5001680-17.2017.4.03.6111 - $1^{\rm a}$ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000199LUCIA HELENA DE JESUS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

0000032-30.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000219MARIA DE LOURDES SOUZA SILVERIO (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

FIM.

5001732-13.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000193JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL, SP359447 - IRENE LOURENÇO DEMORI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os seguintes documentos: a) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; b) cópia integral e legível do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS; e c) cópia legível do PPP's e, se houver, laudos e demais documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais dos períodos que pretende ver reconhecido a especialidade, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000131

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001706-15.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000264 AUTOR: MARILY APARECIDA ZOCCA NUNES DE BARROS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS citado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação, nos termos da Portaria 30/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000132

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001777-17.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000265 AUTOR: ELSON DIAS BATISTA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL, SP359447 - IRENE LOURENÇO DEMORI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia legível de sua(s) CTPS(s); b) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1140/1198

de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; c) cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000133

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000003-14.2017.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000004 AUTOR: VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente feito não tem como prosseguir.

É que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica designada nestes autos, prova indispensável ao deslinde da demanda.

Referida ausência não foi justificada.

É dizer: a parte autora não demonstrou, no prazo de que dispunha, que sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Na hipótese, preclusa a prova, cabe extinguir o processo sem exame de mérito, aplicando-se, por analogia, a regra do artigo 51, I e §1º, da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 51, I e § 1º, da Lei n.º 9.099/95, aplicado analogicamente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publicada neste ato. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000134

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1141/1198

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001859-48.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000267 AUTOR: LEONILDA MAGNANI DA SILVA (SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS citado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação, nos termos da Portaria 30/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2018/6337000019

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000751-70.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337000185 AUTOR: CICERA BARRETO DE ALMEIDA FREITAS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001049-67.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337000254 AUTOR: VANDA OLDETE FERREIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos etc.

Verifico a ocorrência de uma das seguintes situações: a parte exequente concordou, de forma expressa, com a satisfação do crédito ou decorreu o prazo para que o fizesse e, neste último caso, seu silêncio é considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Dessa forma, julgo extinta a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, c.c. o art. 52 da Lei nº 9.099/95 e o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS constantes dos arquivos nºs 68 e 69.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENCA EM EMBARGOS - 3

0002538-42.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6337000143 AUTOR: BRUNO DA SILVA CANDIDO (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte a, em que afirma a existência de omissão e contradição na sentença proferida (arquivo nº 09) e pleiteia o provimento deles "...aplicando-se o efeito infringente (modificativo), a fim de reformar a decisão embargada para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em danos morais, bem como ainda seja determinado a exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC), eliminando a contradição/omissão apontada.." (arquivo nº 11). É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos não devem ser acolhidos, tendo em vista que a sentença hostilizada apreciou o questionamento da embargante ao expressamente registrar:

"Inicialmente, vejo que, embora a parte tenha alegado que seu nome tenha sido indevidamente inscrito nos serviços de proteção ao crédito, não comprovou documentalmente tal fato. Os documentos de fls. 22 e 24 do anexo nº 01 são simples notificações prévias. Tais notificações prévias, por si só, não são geradoras de dano moral indenizável, uma vez que é obrigação da empresa notificar o consumidor antes de inscrever seu nome nos cadastros restritivos."

Assim, rejeito os presentes embargos de declaração por não haver vício a sanar. A sentença guerreada permanece tal como lançada. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002059-49.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6337000133 AUTOR: NORBERTO APARECIDO SABADIN (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em que afirma a existência de omissão na sentença proferida e pleiteia o provimento deles "para esclarecer que o tempo de serviço rural em regime de economia familiar ora reconhecido - posterior a novembro de 1991 - somente poderá ser computado para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição se comprovado o recolhimento previdenciário devido, conforme previsto no art. 39, II, da Lei nº 8.213, de 1991 e na Súmula 272, do STJ." (arquivo nº 29). É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos não devem ser acolhidos, tendo em vista que a sentença hostilizada apreciou o questionamento da embargante ao expressamente registrar:

"Por outro lado, quanto ao trabalho rural exercido após o advento da Lei 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, consignando-se que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII, do artigo 11, da LB, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da citada Lei."

Assim, rejeito os presentes embargos de declaração por não haver vício a sanar. A sentença guerreada permanece tal como lançada. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000598-37.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000204 AUTOR: BELMIRA DA COSTA MAGNANI (SP238082 - GEISIANE KELLY LANZONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIX

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifica-se que, embora intimada a parte demandante a emendar a inicial, não o fez em sua integralidade.

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil,

condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome, vez que a curadora da autora apresentou nos autos somente declaração de endereço. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, luz ou telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000801-96.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000189

AUTOR: GENESIO VASCONCELOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico não haver prevenção/coisa julgada com o processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção, uma vez que este foi extinto sem apreciação de mérito.

Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS. Após, façam-me conclusos.

Intime-se.

0000885-68.2015.4.03.6337 - 1
a $\rm VARA$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000273

AUTOR: JULIO CESAR TEODORO (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/02/2018, às 16h30min, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

0000688-16.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000266 AUTOR: WILSON RAMIM (SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/02/2018, às 14h00min, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

0000873-54.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000274

AUTOR: FRANCIELI APARECIDA DA SILVA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/02/2018, às 16h00min, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

0000485-83.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000166 AUTOR: FRANCIANE SANTOS AGUIAR (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS. Após, façam-me conclusos.

Intime-se.

0000718-80.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000232 AUTOR: NAYARA LEAL MARTINS (SP322995 - DEISE MARA INFANTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS. Comprove ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, que requereu administrativamente o benefício pretendido, bem como apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Intime-se.

0000763-55.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000281 AUTOR: GELCIRA NOGUEIRA BARBOSA (SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/02/2018, às 11h00min, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

0000914-21.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000256 AUTOR: DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SENE (SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/02/2018, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

0000703-82.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000263 AUTOR: CLAUDIA REGINA DE QUEIROZ (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dedesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/02/2018, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

0000808-59.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000277 AUTOR: PEDRO GONCALVES (SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/02/2018, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

0000617-14.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000269 AUTOR: KLEVERSON ERRERA DE SOUZA (SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/02/2018, às 11h00min, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

0000791-52.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000227 AUTOR: RHARIANE APARECIDA ALVES DE NORONHA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção

Data de Divulgação: 01/02/2018

judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Intime-se.

0000163-97.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000223

AUTOR: VAGNER HONORIO DA SILVA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Para melhor adequação da Pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/02/2018, às 14h00min, a ser realizada neste Juízo.

Intimem-se.

0000784-60.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000188 AUTOR: CARINA DA SILVA PRATES (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico não haver prevenção/coisa julgada com o processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção, uma vez que este foi extinto sem análise de mérito.

Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS. Após, façam-me conclusos.

Intime-se.

0000790-67.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000228 AUTOR: DANIELE APARECIDA SANTOS BRITO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS. Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente cópia legível do RG e comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Intime-se.

0000226-88.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000222 AUTOR: IZAURA SOARES DA SILVA (SP368829 - DAYANE SELIS CAVASSANI, SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Para melhor adequação da Pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/02/2018, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo.

Intimem-se.

Data de Divulgação: 01/02/2018

0000376-69.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000217 AUTOR: BENEDICTO GUIMARAES (SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0000677-50.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000251 AUTOR: ZILDA ALVES FERREIRA (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para cumprimento ao quanto deliberado em audiência, no sentido de proceder à regularização da representação processual do coautor Douglas Alves dos Santos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a regularização, proceda a Secretaria deste Juizado a retificação do polo ativo desta ação.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de oficio) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS. Intime-se.

0000724-87.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000231 AUTOR: JOSY ELLEN DA SILVA DO NASCIMENTO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000836-56.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000225 AUTOR: MARIA JOSE QUEIROZ DE SOUZA ALVES (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000837-41.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000224 AUTOR: LETICIA MORAES CATTARI (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000807-06.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000226 AUTOR: YONA FARIA DOS SANTOS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS. Ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, apresente cópia leível da CTPS e comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Data de Divulgação: 01/02/2018

1147/1198

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Intime-se.

0000831-05.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000276 AUTOR: JOSE LUIZ REGIS (SP122965 - ARMANDO DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/02/2018, às 15h00min, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

0000648-63.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000239 AUTOR: POLIANA COSTA PEREIRA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Comprove ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, que requereu administrativamente o benefício pretendido em data próxima ao ajuizamento do presente feito; apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000788-97.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000230 AUTOR: BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Intime-se.

1148/1198

0000746-19.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000260 AUTOR: ADEILSON DE JESUS BARROS DE OLIVEIRA (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/02/2018, às 17h00min, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

0000463-93.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000257 AUTOR: DAGOBERTO CRISTIANO ZANONI (SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/02/2018, às 17h00min, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018

0000568-70.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000270

AUTOR: ALTEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) SOLANGE PAULA DE SOUZA OLIVEIRA (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/02/2018, às 10h30min, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

0000789-82.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000229

AUTOR: CRISTIANA JOHANSEM (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, junte nos autos cópia legível do RG apresentado.

Intime-se.

0000698-60.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000264

AUTOR: JOSE FRANCISCONI JUNIOR (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/02/2018, às 15h00min, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

0000612-21.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000165

AUTOR: ESTEVAN MARIANO DO PRADO (SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES, SP373209 - REGIANE REDIGOLO LIMA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) BANCO DO BRASIL (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da petição do corréu Banco do Brasil, constante nos anexos nº 6 e 7 dos documentos destes autos virtuais, através da qual informa a celebração de acordo entre as partes, bem como requer sua homologação.

Após, façam-me conclusos.

Intimem-se.

0000785-16.2015.4.03.6337 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000278

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP350806 - LERISSA BERTOLASSI PEREIRA MONTANARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/02/2018, às 14h00min, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

0000719-36.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000261

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/02/2018, às 16h30min, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

0000709-21.2017.4.03.6337 - 1
a ${\tt VARA}$ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000181

AUTOR: JOAO PAULO DUARTE (SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verifico não haver prevenção/coisa julgada com o processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção, uma vez que foi extinto sem apreciação de mérito.

Data de Divulgação: 01/02/2018

1149/1198

Concedo à parte autora o beneficio da Justiça Gratuita.

Cite-se a ré, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Intimem-se.

0000747-04.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000283 AUTOR: RICARDO MENDONCA DE MATTOS (SP248262 - MAURO ANDRE DE AZEVEDO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/02/2018, às 10h00min, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

0000704-96.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000180 AUTOR: IZAURA MANDARINI ABRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico não haver prevenção com os processos constantes do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção, uma vez que os pedidos não guardam identidade entre si.

Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Apresente ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópia legível do comunicado de decisão emitido pela autarquia previdenciária, que indefere o pedido de benefício assistencial aqui vindicado.

Após, façam-me conclusos.

Intime-se.

0000455-48.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000205

AUTOR: SILVIO PINHEIRO DOS SANTOS (SP395503 - MARCELO MANDARINI MASSON JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico não haver prevenção/litispendência com o processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção, uma vez que a causa de pedir apresenta-se diversa, com a apresentação de novos documentos médicos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência legível, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

Após, façam-me conclusos.

Intime-se.

0000429-50.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000219 AUTOR: CESAR HENRIQUE SANFELICE ROCHA DE OLIVEIRA (SP360653 - PAOLA MARIANA ASSUNÇÃO JOAQUIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção do feito, para emendar a inicial, trazendo aos autos declaração de hupossuficiência.

Após, façam-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000693-67.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000215 AUTOR: MARIA AULENDINA SANTOS SILVA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Data de Divulgação: 01/02/2018

1150/1198

Após, venham conclusos. Intime-se.

0000903-26.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000253

AUTOR: JUDITE DA SILVA VENANCIO (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vista à parte autora da petição do INSS constante do arquivo nº 92.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000681-24.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000267

AUTOR: EDERSON EDUARDO BERTINI - ME (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/02/2018, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

0000760-32.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000186

AUTOR: MANOEL FRANCISCO CARVALHO (SP392106 - NADIA MATTOS DE CAIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico não haver prevenção com o processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção, pois os pedidos são distintos. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS. Após, façam-me conclusos.

Intime-se.

0000772-17.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000279 AUTOR: CELI JACINTA DOS SANTOS DE SOUZA (SP355859 - JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/02/2018, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

0000014-33.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000132 AUTOR: VALDEIR FRANCISCO SECOTTI & CIA LTDA - ME (GO041017 - EDIVALDO SOUZA SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verifica-se uma série de irregularidades com a petição inicial, que devem ser sanadas antes do prosseguimento do feito. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC

Proceda, a parte autora, a emenda à inicial, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, trazendo aos autos os documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, e demais documentos essenciais e indispensáveis à instrução da causa.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

Comprove, outrossim, tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Intimem-se. Cumpram-se.

Após, tornem conclusos para análise da competência e do pedido de tutela de urgência.

0000068-04.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000259 AUTOR: LUCIANA FERREIRA DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/02/2018, às 16h00min, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

0000902-07.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000272 AUTOR: DENISE PEREIRA PAIAO (SP225081 - ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/02/2018, às 17h00min, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

0000423-43.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000218 AUTOR: DAERCIO DOS SANTOS SILVA (SP360653 - PAOLA MARIANA ASSUNÇÃO JOAQUIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência cujo endereço diverge do declarado na inicial e em seu cadastro de parte no sistema processual informatizado deste Juizado.

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente nos autos declaração de hipossuficiência.

Após, façam-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000624-35.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000238 AUTOR: LEONILDO APARECIDO VIEIRA JUNIOR (SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência em seu nome.

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

No mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, junte nova cópia legível do RG apresentado.

Ao setor responsável, para retificar o cadastramento do assunto para "Auxílio-doença".

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000750-56.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000282

AUTOR: NATALIA FERREIRA BARBOSA DE LIMA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/02/2018, às 10h30min, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

0000655-55.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000212 AUTOR: CLAUDIA MOREIRA BARDELOTTI (SP129557 - CLAUDIA MOREIRA BARDELOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.".

Intime-se. Cumpra-se.

0000448-27.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000258 AUTOR: ROGERIO BISSOLI FABRETI (SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/02/2018, às 16h30min, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

0000764-69.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000187 AUTOR: LUANA CRISTINA DA SILVA CELLIS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico não haver prevenção com o processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção, uma vez que há diversidade de causa de pedir e pedido.

Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS. Apresente ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópia legível de seu documento de identificação pessoal (RG). Após, façam-me conclusos. Intime-se.

0000713-29.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000262 AUTOR: EDER PAULO CAMILO (SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dedesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/02/2018, às 16h00min, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

0000833-72.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000275 AUTOR: JOAO BASILIO (SP093308 - JOAQUIM BASILIO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/02/2018, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

0000695-08.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000265 AUTOR: CLAUDIO LUIS FERNANDES (SP122965 - ARMANDO DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/02/2018, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1153/1198

0000557-70.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000248 AUTOR: NILZA APARECIDA BERNARDI CASTOR (SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0000670-24.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000210 AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBOSA NERIS (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico não haver prevenção com o processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção, uma vez que este foi extinto sem resolução de mérito.

É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 05/06/2014, sendo o mesmo indeferido. A presente demanda foi proposta em 28/09/2017, ou seja, passados mais de dois anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornarse balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

No mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, traga nos autos termo de compromisso de curatela atualizado, demonstrando a regular representação da autora, uma vez que referido termo foi emitido também no ano de 2014. Intime-se. Cumpra-se.

0000766-10.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000280 AUTOR: APARECIDA ANDREA FELIZARDO SILVA (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/02/2018, às 11h30min, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

0000550-49.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000271 AUTOR: EDNELSON DA SILVA YONEZAWA (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/02/2018, às 10h00min, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

0002496-90.2014.4.03.6337 - $1^{\rm a}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000255 AUTOR: AISLANA DOS SANTOS SANO (SP345364 - ANDRESSA PAULA PICOLO DE LIMA, SP325285 - LUIZ EDUARDO DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/02/2018, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0001077-64.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000221 AUTOR: MARIA ADELAIDE CASSUTTI (SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Para melhor adequação da Pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/02/2018, às 15h00min, a ser realizada neste Juízo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0000498-82.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337000235 AUTOR: LUCAS MOURA DOS SANTOS (SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN, SP375957 - CAMILA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico não haver prevenção com o processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção, uma vez que o pedido fundamenta-se em novo requerimento na via administrativa.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária à presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), o que não verifico de forma evidente nos autos.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de endereço titularizado por terceiro.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Após, façam-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000564-96.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6337002522

AUTOR: THAIUANA MAYLLA REBECCHI VIEIRA DE PAULA (SP313992 - DIOGO FRACON VIANA ALVES) ALICIDIO MANOEL DE PAULA (SP313992 - DIOGO FRACON VIANA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ARADAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO, SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se demanda proposta por THAIUANA MAYLLA REBECHI VIEIRA DE PAULA e ALÍCIO MANOEL DE PAULA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ARADAM INCORPORADORA LTDA, objetivando a restituição dos valores pagos pelo imóvel, tendo em vista a rescisão do contrato, em virtude de vícios redibitórios, bem como indenização por danos morais.

Alega que, após tentativas frustadas de reparar o imóvel entregue em condições precárias, não vislumbra mais possibilidade de correção dos vícios.

Citados, os réus apresentaram contestação.

Audiência de conciliação infrutífera.

Em petição anexada aos autos em10/10/2016, requerimento reiterado em audiência, a parte autora solicitou a realização de prova pericial técnica no imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido

O 'caput do art. 12 da Lei nº 10259/01 estabelece:

"Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

Data de Divulgação: 01/02/2018

A natureza e os objetivos dos Juizados Especiais Federais, afastam do seu âmbito de atuação as causas que demandem perícias complexas ou onerosas, como no caso concreto, onde o expert deslocar-se-ia até o imóvel para averiguar de forma detalhada suas condições. Esta perícia exorbitaria tanto em complexidade quanto em valor a competência este juízo, diante do disposto no art. 12 da Lei 10.259/2001. Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência deste Juizado Especial. A jurisprudência assim já se manifestou, a qual adoto como fundamentação:

'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXAME TÉCNICO. PERÍCIA COMPLEXA. 1. A determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 2. O rito dos Juizados Especiais Federais possibilita a realização de exame técnico, art. 12 da Lei 10.259/2001. Ao empregar no texto da lei as palavras "exame técnico" e não a palavra "perícia", como no CPC, o legislador buscou diferenciar o trabalho do expert do juízo no rito dos JEFs, de modo que esse fosse mais simples e rápido. Contudo, a mera necessidade de perícia não afasta a competência do JEF. 3. A ação originária demanda a realização de perícia com o objetivo de se verificar, no ambiente de trabalho da parte autora, se de fato houve a realização de labor em condições de penosidade e/ou insalubridade. A perícia exigida deve ser considerada complexa, tendo em vista o necessário deslocamento do perito e a utilização de equipamentos de análise ambiental. (CC 0046672-76.2015.4.01.0000 - Relatora: Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas - 19.11 2015). 4. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitante. (CC 00084475020164010000 0008447-50.2016.4.01.0000 , JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:17/05/2016 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. A determinação da competência para processamento e julgamento da demanda, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 2. Esta 1ª Seção tem fixado o entendimento de que as causas que têm instrução complexa, inclusive com perícias ambientais, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, por não atender aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 2º da Lei 9.099/95). 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitante.

(CC~00002669420154010000~0000266-94.2015.4.01.0000~,~DESEMBARGADOR~FEDERAL~JAMIL~ROSA~DE~JESUS~OLIVEIRA,~TRF1~-PRIMEIRA~SEÇÃO,~e-DJF1~DATA: 224/07/2015~PAGINA: 184.)

Nesse sentido, Enunciado nº 91 do FONAJEF, "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. . Determino a redistribuição destes autos para a Vara Federal desta Subseção para apreciação e julgamento do feito. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e, após, cumpra-se com urgência.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, este processo está com vista para as partes se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

0000690-15.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000077 AUTOR: GUIOMAR ANTONIA RASTELLI DE ALMEIDA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000525-65.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000064 AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUZA (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Data de Divulgação: 01/02/2018

1156/1198

0000496-15.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000063

AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000644-26.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000073

AUTOR: VANDILSON DE CARVALHO DOURADO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000587-08.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000068

AUTOR: ANDRE LUIZ NASCIMENTO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000404-37.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000062

AUTOR: ELZA ARIAS PEREIRA FERRAREZI (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000526-50.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000065

AUTOR: VALDINA BORGES DE ARAUJO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000633-94.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000072

AUTOR: EDMEIA APARECIDA VOLPIANI MASSON (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001039-52.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000080

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO JERONIMO (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000725-72.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000079

AUTOR: LUIZ CARLOS COELHO DE FRANCA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000721-35.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000078

AUTOR: ANTONIO GOMES DE SOUZA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000360-18.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000061

AUTOR: JOAO BATISTA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000602-74.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000070

AUTOR: MILTON DONIZETE RAINHO (SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000595-82.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000069

AUTOR: EDVALDO DA SILVA (SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000685-90.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000076

AUTOR: VANILDA LOPES DOS SANTOS (SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000680-68.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000075

AUTOR: NADIA BEZERRA VIANA (SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000527-35.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000066

AUTOR: VALERIA ADRIANA LOMBARDI LISBOA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000585-38.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000067

AUTOR: JOEL BEL NANCHI (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000646-93.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000074

AUTOR: MARIA ELENA FRACCARI DO PRADO (SP266949 - LEANDRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000615-73.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000071

AUTOR: SONIA MARIA LANDIM PADOAN (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001240-15.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000081 AUTOR: EVANDRO FRANCISCO SOBRINHO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, resta deferido o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "parte sem advogado").

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6335000015

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001614-32.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000263 AUTOR: ROSELI APARECIDA PEREIRA (SP357954 - EDSON GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 17, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que foi designado o dia 05/03/2018, às 12:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três)

Data de Divulgação: 01/02/2018

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória. - Que foi designado o dia 12/03/2018, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social do Juízo, Martiela Janaína Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias.

0001703-55.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000323 AUTOR: JOSE GIROLDO JUNIOR (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 12 do presente feito, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que foi designado o dia 27/02/2018, às 11:30 horas, para realização de perícia médica na especialidade clínica geral, que será procedida pela médica perita do juízo, Dra. Cristina Teodoro de Melo Mendo - CRM/SP nº 188.763, nas dependências deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP.

0000018-76.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000311 AUTOR: CARMENCITA RODRIGUES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foram designados o dia 27/02/2018, às 10:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Cristina Teodoro de Melo Mendo - CRM/SP nº 188.763, bem como o dia 05/03/2018, às 15:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, ambas nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer nas perícia médicas munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.- Que foi designado o dia 13/03/2018, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social do Juízo, Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias.

0001648-07.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000320 AUTOR: NATAL DE SOUZA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 14 do presente feito, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que foi designado o dia 27/02/2018, às 11:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade clínica geral, que será procedida pela médica perita do juízo, Dra. Cristina Teodoro de Melo Mendo - CRM/SP nº 188.763, nas dependências deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato ordinatório: Com fundamento no artigo 83, combinado com o inciso IX do artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, bem como considerando a decisão proferida pelo Desembargador Federal, Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região no processo SEI nº 0019597-98.2014.403.8000, para deixar de se aplicar o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF nos processos do Juizado, bem como a(s) requisição(ões) do(s) pagamento(s) em consonância com o que já ficou decidido nos autos, inclusive, se necessário, o referente ao reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal, que deve ser suportado pela Autarquia Previdenciária (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014), ficam as partes intimadas do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como ao Ministério Público Federal, se for o caso, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0000860-95.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000309 AUTOR: JOSE APARECIDO CARDOSO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000281-45.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000307 AUTOR: LUCAS JOSE BORGES (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000859-42.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000308 AUTOR: CIRENE SILVA BENFICA (SP116699 - GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1159/1198

0000004-92,2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000310 AUTOR: LILIA APARECIDA ALVES MARTINS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foram designados o dia 27/02/2018, às 09:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Cristina Teodoro de Melo Mendo - CRM/SP nº 188.763, bem como o dia 05/03/2018, às 14:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, ambas nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer nas perícia médicas munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000015-24.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000317 AUTOR: TANIA MARIA DE JESUS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0002436-40.2011.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no § 2º do artigo 81, combinado com o artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 01 (um) mês.Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.

 $0001026-93.2015.4.03.6335-1^a\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6335000279\\ ANTONIO\ BARANSKI\ (SP070702-AUTHARIS\ ABRAO\ DOS\ SANTOS)$

0001284-06.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000281LUIZ OSCAR GOULART (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001059-49.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000280MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000423-49.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000277MARIA HELENA DE BRITO (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)

0000040-08.2016.4.03.6335 - $1^{\rm a}$ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000276THAIANE CIPRIANO MUNHOZ (SP301882 - MARLON FURNIEL POLASTRINI)

0000497-11.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000278MARIA HELENA DOS SANTOS MURRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

FIM.

0001394-05.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000349 RÉU: SOLANGE APARECIDA CONCEICAO GERMANO (SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 81, combinado com o artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 11/2017, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica o INSS intimado a apresentar, no prazo de 02 (dois) meses, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença/acórdão proferido, devendo, no mesmo prazo, informar sobre a existência de eventuais créditos compensáveis, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

0000003-10.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000315 AUTOR: ADRIANA JOSE DOMINGOS (SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 16 da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que:I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação;II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição;III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora;IV – não se admite como comprovante de endereço:a) correspondência particular, exceto documento bancário;b) documento sem data de expedição;c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora;d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial;V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação;VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

0001381-35.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000269LUCIENE APARECIDA NUNES TEIXEIRA (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001205-56.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000249

AUTOR: MARIA HELENA PALMEIRA DOS SANTOS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001462-81.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000297

AUTOR: JOSE LUIS MEDEIROS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001058-30.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000226

AUTOR: VALDECI DOS SANTOS RIBEIRO DE BRITO (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001327-69.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000285

AUTOR: RICARDO DE FALCHI FILHO (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000304-88.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000248

AUTOR: MARLENE OLINDA CONSOLI (SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001408-18.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000295

AUTOR: JEFFERSON HUMBERTO VASCO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001373-58.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000264

AUTOR: JUARI BRAGA BARBOSA (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001414-25.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000271

AUTOR: ANA PAULA MANCIN DE SOUZA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 01/02/2018

0000968-22.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000225 AUTOR: JOYCE HELENA DOS SANTOS (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001343-23.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000290 AUTOR: GIOVANA LEMOS BORGES (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001451-52.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000258 AUTOR: REGIVALDO FAQUIM DIAS (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000989-95.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000293 AUTOR: SOLANGE GARCIA DA ROCHA (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001375-28.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000255 AUTOR: ELIANA LIMA DE SOUZA (SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001184-80.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000240 AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001281-80.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000286 AUTOR: MAURI MARQUES MURRA (SP357954 - EDSON GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001352-82.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000302 AUTOR: MARIA GILDA RODRIGUES (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001247-08.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000283 AUTOR: LIRIA ALESSANDRA DA SILVA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001293-94.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000250 AUTOR: ALEXANDRA DO CARMO FREIRE (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001430-76.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000265 AUTOR: LUCIA MALPELI BARCELLOS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001369-21.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000262 AUTOR: FERNANDO SHOZO KANDA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001410-85.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000296 AUTOR: JOSE FERNANDO ANDRE (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001398-71.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000270 AUTOR: CARLOS RENATO MANCIN BUENO DE SOUZA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001306-93.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000284 AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001233-24.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000301 AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS, SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001204-71.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000241 AUTOR: MARIA ELIANE DE PAULO TAVARES (SP366035 - ELIAS PAULO FERREIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001331-09.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000292 AUTOR: MARIA BARBOSA MACEDO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001467-06.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000303 AUTOR: JANILIO FRANCISCO ROQUE (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001238-46.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000243

AUTOR: NILDA APARECIDA DOS SANTOS VIANA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001370-06.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000291 AUTOR: CELIA APARECIDA DIAS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001379-65.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000294 AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0001210\text{-}78.2017.4.03.6335 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2018/6335000242$

AUTOR: EURIPEDES DONIZETI DA SILVA (SP346913 - CLEITON APARECIDO DE JESUS BORINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001264-44.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000244 AUTOR: SIMARA RITA DA COSTA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001280-95.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000268 AUTOR: LUCINEIA CHICA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000352-81.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000247

AUTOR: IVONE EUZEBIO CASERI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000997-72.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000282

AUTOR: MARIA TERESA TEIXEIRA DE CAMARGO (SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO, SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001437-68.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000257

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000647-84.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000224

AUTOR: CLAUDIA MARIA DA MATA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001260-07.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000254

AUTOR: CELIO CANDIDO GUEDES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS, SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0001418-62.2017.4.03.6335 - 1^a \ VARA\ GABINETE - \ ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2018/6335000256$

AUTOR: JOAO NATALINO SOARES FILHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001421-51.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000251

AUTOR: MARIA GILSEIA GONCALVES (SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000019-61.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000318 AUTOR: ILIANE CRISTINA SOUSA DOS SANTOS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0002051-29.2010.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, advertida DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1163/1198

0001314-70.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000260JOSE CARLOS LEAL (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e/ou documentos anexados na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001315-89.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000342KATIA PATRICIA MASSUDA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos esclarecimentos anexados pelo Sr. Perito no item 47 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000011-84.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000319 AUTOR: LUCIANA ALVES DE ARAUJO SANCHES RODRIGUES (SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0003267-25.2010.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que:I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação;II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição;III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora;IV – não se admite como comprovante de endereço:a) correspondência particular, exceto documento bancário;b) documento sem data de expedição;c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora;d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de beneficio previdenciário ou assistencial;V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação;VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000020-46.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000314MARCIA ALVES BORGES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)

0000001-40.2018.4.03.6335 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000312MARCELO DAVIS DA SILVA (SP371903 - GILTONRAIMON ALBANO DA SILVA)

0000017-91.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000313DOMINGOS JOSE DE SOUSA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos laudos periciais anexados, no prazo de 10 (dez) dias.

0001064-37.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000239FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001049-68.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000235 AUTOR: REINALDO BORGES GONCALVES (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO DA

Data de Divulgação: 01/02/2018 1164/1198

0001060-97.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000245 AUTOR: MARAISA AUGUSTA DA SILVA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001405-63.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000274 AUTOR: IVETE MARIA DE BARROS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES.

SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000441-70.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000228

AUTOR: MARIA RODRIGUES GONZAGA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001344-08.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000289

AUTOR: ILMA PEREIRA DE SOUZA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001252-30.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000252

AUTOR: ZILDA RODRIGUES DE ARAUJO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000370-68.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000227

AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA (SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001102-49.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000236

AUTOR: JORCE CRISTINA FIDELIS BARROS (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001294-79.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000287

AUTOR: MARLI VIEIRA DE FARIAS (SP384187 - KAUAM SANTOS RUSTICI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001002-94.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000234

AUTOR: SONIA REGINA JODE (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000904-12.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000231

AUTOR: MARIANA PEREIRA RODRIGUES (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000822-78.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000230

AUTOR: YARA LUCIA NUNES DE OLIVEIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001063-52.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000246

AUTOR: TIAGO RICARDO DE SOUZA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000994-20.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000233

AUTOR: SELMA RIBEIRO BORGES (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000687-66.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000229

AUTOR: MARCIA MARIA GOMIDE FARIA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001004-64.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000266

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000920-63.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000232

AUTOR: CELIA REGINA QUEIROZ DE SOUZA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000864-30.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000347

AUTOR: ANA MARIA DE ARAUJO SOUZA (SP279225 - CELIA MARIA SANDOVAL DE LIMA CASTRO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso VII do artigo 16, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria nº 11/02017, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos anexados na contestação apresentada pela parte ré.

Data de Divulgação: 01/02/2018 1165/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0000009-17.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000316HELIO GOMES (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0005454-69.2011.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso XV do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria 11/2017, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré.

0000649-54.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000333SANDRA RODRIGUES DA SILVA (SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

0000923-18.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000334SELMA CRISTINA ELOI (SP351316 - RUBICO PETRONI CARDOZO PERES)

0001238-46.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000337NILDA APARECIDA DOS SANTOS VIANA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

0001375-28.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000340ELIANA LIMA DE SOUZA (SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES)

0001437-68.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000341ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

0001245-38.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000253MARLY APARECIDA MAGALHAES DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

 $0001184-80.2017.4.03.6335 - 1^a$ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000335ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

0001473-13.2017.4.03.6335 - 1^{a} VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000344CARLOS ROBERTO VICENTINI (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

0001210-78.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000345EURIPEDES DONIZETI DA SILVA (SP346913 - CLEITON APARECIDO DE JESUS BORINI)

 $0001379\text{-}65.2017.4.03.6335 - 1^{\text{a}} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2018/6335000346\text{JOSE CARLOS DA SILVA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)}$

0001199-49.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000336ANDREIA PAULA DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0001260-07.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000338CELIO CANDIDO GUEDES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS, SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

0001369-21.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000339FERNANDO SHOZO KANDA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)

FIM.

0000866-97.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000306MARIA LUIZA PETRI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos esclarecimentos anexados pelo Sr. Perito no item 37 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Data de Divulgação: 01/02/2018

0000005-77.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000238 AUTOR: JULIO APARECIDO PASTORIL PEREIRA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 05/03/2018, às 10:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade oftalmologia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, no consultório médico localizado na Avenida 25, nº 1000, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no 05 (cinco) dias. -Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6335000016

DECISÃO JEF - 7

0000714-49.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000183

AUTOR: JOAO BATISTA MARQUES (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE, SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000714-49.2017.4.03.6335 JOAO BATISTA MARQUES

Vistos.

Tendo em vista a certidão negativa do ilustre oficial de justiça constante no item 46 dos autos, bem como a necessidade de expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Araguaiana/TO para oitiva da testemunha WILIAM CARLOS MIRA, CANCELO a audiência designada para o dia 30/01/2018, às 16 horas.

Após o retorno da carta precatória, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000922-33.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000258 AUTOR: EUNICE ALVES DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Mantenho a decisão proferida em 17/11/2017 (item 27 dos autos eletrônicos) pelos seus próprios fundamentos.

A alegação da parte autora de ofensa à coisa julgada será apreciada em sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018

1167/1198

0001748-59.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000253 AUTOR: ADRIANO PERA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora formula pedido de tutela provisória de urgência para que a Caixa Econômica Federal (CEF) retire inscrição de dívida em seu nome de cadastros de inadimplentes.

É o que importa relatar. DECIDO

A parte autora alega que contratou empréstimo com a CEF e que o valor das parcelas mensais ajustadas para pagamento seria de R\$ 211,87. Sustenta que, por não ter recebido o boleto para pagamento da parcela com vencimento em outubro/2017, requereu a emissão de segunda via e efetuou o pagamento em 20/10/2017, mas a parte ré não reconheceu o pagamento e requereu a inscrição da dívida em cadastro de inadimplentes.

Os documentos anexados aos autos são insuficientes para concessão da tutela provisória requerida, visto que as consultas de órgãos mantenedores de cadastros de inadimplentes carreadas aos autos (fls. 6/7 do item 02 dos autos) revelam inscrição de dívida no valor de R\$ 172,31, vencida em 07/12/2015 e disponibilizada em 29/04/2016. Logo, não há prova de que o comprovante de pagamento de f. 05 do item 02 dos autos seja da dívida inscrita, uma vez que se refere a parcela vencida em 20/10/2017.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 01 (um) mês para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Atendidas as determinações pela parte autora, cite-se a parte ré.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear, com a contestação, TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

Alerto, ainda, que se tratando de direito do consumidor, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e a inversão do ônus da prova.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001648-07.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000171 AUTOR: NATAL DE SOUZA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001648-07.2017.403.6335 NATAL DE SOUZA

Tendo em vista a petição da parte autora de item 13 dos autos, cancelo a perícia designada para o dia 29/01/2018, às 08:00 horas.

Data de Divulgação: 01/02/2018

1168/1198

Oportunamente, providencie a secretaria o juízo nova data para a realização da perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001703-55.2017.4.03.6335 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000172 AUTOR: JOSE GIROLDO JUNIOR (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001703-55.2017.403.6335 JOSÉ GIROLDO JUNIOR

Tendo em vista a petição da parte autora de item 11 dos autos, cancelo a perícia designada para o dia 29/01/2018, às 11:30 horas.

Oportunamente, providencie a secretaria o juízo nova data para a realização da perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se

0001657-66.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000252

AUTOR: ESPOLIO DE ROSELI MORAES DE CARVALHO FERREIRA (SP332614 - FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO

FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a ré Caixa Econômica Federal exclua dívida concernente ao contrato nº 24.4361.110.0001157-30, em nome de Roseli Moraes de Carvalho Ferreira, de órgãos de proteção ao crédito, bem como para que suspenda a exigibilidade de aludida dívida.

É o que importa relatar. DECIDO

A parte autora prova que Roseli Moraes de Carvalho Ferreira faleceu em 13/08/2017 e que a parte ré foi informada do óbito em 05/09/2017 (fls. 03 e 13 do item 02 dos autos).

De outra parte, o contrato indica a inexistência de seguro prestamista (fls. 07 do item 02 dos autos) e não há nos autos elementos que demonstrem a urgência da medida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, no mesmo prazo e oportunidade acima concedido, deverá a parte autora carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

No mesmo prazo acima concedido, deverá, ainda, a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Atendidas as determinações pela parte autora, cite-se.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear, com a contestação, TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

Alerto que se tratando de direito do consumidor, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e a inversão do ônus da prova.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1169/1198

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001498-26.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000187 AUTOR: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 05/03/2018, às 13:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001631-68.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000151 AUTOR: ROSANA LADARIO DA SILVA (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0005684-14.2011.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, sendo que o julgamento daquele feito fundamentou-se na ausência de interesse de agir, uma vez que o benefício de auxílio-doença já havia sido concedido à parte autora administrativamente.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1170/1198

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de beneficio previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 05/03/2018, às 11:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001765-95.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000223 AUTOR: MARLI DE MELO (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000221-84.2011.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP e que possui sentença homologatória de acordo com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos até quando a parte autora fosse considerada reabilitada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as

Data de Divulgação: 01/02/2018

1171/1198

alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 27/02/2018, às 09:00 horas, para realização da prova pericial médica na especialidade clínica geral, a qual será realizada pela médica perita do Juízo, Dra. Cristina Teodoro de Melo Mendo - CRM/SP nº 188.763, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Designo, ainda, o dia 05/03/2018, às 14:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer nas perícias munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os laudo periciais.

Na sequência, venham os conclusos para sentenca, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001591-86.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000175 AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 05/03/2018, às 12:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1172/1198

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6335000017

DESPACHO JEF - 5

0001244-53.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000147 AUTOR: MATHEUS PIRES TAVORA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se sentenciado, inclusive com certificação do trânsito em julgado, deixo de apreciar a petição e documentos anexados pela parte autora como itens 19 e 20 dos autos.

Providencie a secretaria do Juízo o arquivamento destes autos eletrônicos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0001269-37.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000148 AUTOR: JUSTINO APARECIDO NACCI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a renúncia da parte autora ao valor excedente, requisitem-se os pagamentos observado o limite de 60 salários mínimos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000503-81.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000224 AUTOR: IRACI ALVES FIRMINO LOPES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Teno em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, designo o dia 27/02/2018, às 10:30 horas, para realização da prova pericial médica na especialidade clínica geral, a qual será realizada pela médica perita do Juízo, Dra. Cristina Teodoro de Melo Mendo - CRM/SP nº 188.763, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

1173/1198

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001250-60.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000214 AUTOR: DEVAIR FERREIRA MENDES (SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação exarada pelo Sr. Perito no laudo pericial anexado no item 25 dos autos, designo a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia para o dia 05/03/2018, às 10:30 horas, a qual será realizada pelo médico perito do juízo, Dr. Jorge Luíz Ivanoff – CRM/SP nº 84.664, nas dependências do consultório médico localizado na avenida 25, nº 1000, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a preclusão da prova, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias contados da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001187-35.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000170 AUTOR: ALEXANDRE FELICIANO DA COSTA (SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001187-35.2017.403.6335 ALEXANDRE FELICINO DA COSTA

Considerando a correção dos dados estatísticos, determino o cancelamento do termo nº 6335000150.

Cumpra-se.

5000225-33.2017.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000257 AUTOR: MARIA TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA (SP372023 - JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS OLIVEIRA) RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO) MUNICIPIO DE BARRETOS-SP (- MUNICIPIO DE BARRETOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Tendo em vista a imprescindibilidade do laudo médico pericial para a solução do litígio e a urgência do processo, intime-se o perito para que anexe aos autos o laudo médico pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a anexação do laudo médico, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tornemos autos conclusos para decisão.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1174/1198

Cumpra-se.

0000012-06.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000207 AUTOR: EDMAR PEREIRA MORAIS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a sentença proferida no presente feito já transitou em julgado, tendo concedido o benefício à parte autora até a realização de reabilitação profissional, indefiro o requerimento formulado pela parte autora em 17/01/2018 (itens 48 e 49 dos autos), uma vez que diz respeito a fatos posteriores não apreciados pela decisão supracitada, não sendo cabível a discussão de nova perícia nesta fase processual.

Prossiga-se nos termos do ato ordinatório anteriormente expedido.

Publique-se. Cumpra-se.

0000171-46.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000158 AUTOR: KATIUSCIA OLIVEIRA RAMOS (SP336982 - MÁRCIO SALES FALCÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da petição e dos documentos anexados nos itens 32 e 33 dos autos, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia do Termo de Curatela provisório. No mesmo acima indicado, deverá a parte autora ratificar os termos da procuração anexada à inicial, na qual deverá constar sua qualificação completa e a indicação de que está sendo representada por seu curador provisório, indicando a qualificação completa do mesmo, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001445-45.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000213 AUTOR: LUCINEIA FRANCISCO BISPO (SP281345 - KARINA MOI AMISY) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação exarada pelo Sr. Perito no laudo pericial anexado no item 21 dos autos, designo a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 05/03/2018, às 13:30 horas, a qual será realizada pela médica perita do juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a preclusão da prova, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias contados da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001181-96.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000144 AUTOR: MARCOS SOUZA DE FREITAS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos da decisão proferida em segundo grau, designo o dia 05/03/2018, às 11:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1175/1198

dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Outrossim, designo o dia 12/03/2018, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se a clínica onde a parte autora se tratou (Centro Terapêutico Amor Supremo) para, no prazo de 10 (dez), informar de maneira clara todo o histórico do tratamento que a parte autora foi submetida.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos e da resposta aos ofícios, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os novos documentos anexados.

Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001332-28.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000195 AUTOR: LUIZ CARLOS SALES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) JOAO OLAVO NETO BISCASSI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) CARLOS RODRIGO BISCASSI DIAS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a única controvérsia que remanesce neste feito consiste em questão de direito, determino o cancelamento da audiência designada para 25/01/2018, às 14 horas e 40 minutos.

Assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do boletim de ocorrência lavrado em razão do acidente de trânsito que causou a morte da instituidora Lediane Cristina Biscassi.

Atendida a determinação, vista ao INSS e ao MPF por igual prazo.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6335000018

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001319-92.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000204 AUTOR: SILVIA HELENA CAPELLI VEIGA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos da lei.

Fundamento e decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1176/1198

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.

Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, § 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua.

No caso concreto, observo que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 28 de abril de 1961, contando assim, atualmente, com 56 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 28 de abril de 2016, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 2001 a 2016.

O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural.

Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.

Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos:

- certidão de casamento lavrada em 15/10/1977, na qual o cônjuge Antônio de Jesus Pires Veiga é qualificado como lavrador (fl. 04 do item 02 dos autos);
- sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em que constam anotações de vínculos rurais e urbanos (fls. 07/41 do item 02 dos autos):
- declaração de exercício de atividade rural (pescador artesanal) emitida pela Colônia de Pescadores de Planura/MG (fls. 53/55 do item 02 dos autos).

No tocante à prova oral, a parte autora relatou em seu depoimento pessoal, em síntese, que tem 56 anos de idade e atualmente é pescadora. A autora começou a exercer atividade rural junto com os pais na Fazenda Santa Paulina, em sistema de meação na lavoura de café. A autora casou-se em 1977 e foi morar e trabalhar na Fazenda Palmeiras do Agrião, sem registro, em companhia de seu marido, no cultivo de lavoura de laranja. O pagamento era mensal ou por empreita. Disse que seu marido também trabalhava nessa fazenda, porém ele era registrado. Relatou que trabalhou em uma fazenda no Mato Grosso, do mesmo proprietário, entre os anos de 2000 a 2009. Passou a trabalhar como pescadora em 2013 inicialmente com seu marido e após com seu sobrinho e irmão.

A testemunha Nilda Mariano de Souza narrou que conhece a autora há 50 anos da Fazenda Santa Paulina. Nessa época, a autora era solteira e morava com os pais. Depois que a autora se casou, a autora foi morar com seu marido na Fazenda Paulicéia, quando então a depoente manteve apenas contato eventual com a autora. Sabe que a autora trabalhava em roça em razão de conversas que tinha com a autora.

Por sua vez, a testemunha José Mariano de Souza disse que conheceu a autora na Fazenda Santa Paulina quando ela tinha 06 anos de idade, porque o depoente também morava nesta fazenda. Os pais da autora eram meeiros na plantação de café. Sabe que a autora ajudou os pais na lavoura de café até os 13 anos de idade, quando então o depoente mudou-se da fazenda.

Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 180 meses, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido.

Inicialmente, observo que as declarações de sindicatos de trabalhadores rurais não homologadas pelo INSS (art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91), porque elaboradas com suporte apenas em declarações do próprio interessado, têm natureza de meras alegações (fls. 53/55 do item 02 dos autos).

E, ainda que a certidão de casamento acostada (fl. 4 do item 02 dos autos), lavrada no ano de 1977, possa ser considerada como início de prova material, a mesma é insuficiente a comprovar o exercício da atividade rural, mesmo que de forma descontínua, durante todo período de carência exigido (180 meses).

O mesmo se diga da cópia da CTPS da autora acostada aos autos, na qual constam anotações de alguns vínculos rurais (20.05.1985 a 16.05.1986, 07.07.1986 a 20.02.1987 e 01.10.1988 a 08.05.1991), pois vejo que, a partir de setembro de 1991, a autora possui registros de outros diversos vínculos urbanos como "ajudante geral" e "doméstica".

De outro giro, a prova oral produzida em Juízo é frágil, pois as testemunhas apenas relataram o exercício da atividade rural pela autora em tempo longínquo, quando ela era ainda era solteira e morava com os pais.

Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigido, e da fragilidade da prova oral colhida, a rejeição do pleito é medida que se impõe.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000109-27.2017.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000227 AUTOR: MARTA HELENA CALIGARIS DO PRADO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos da lei.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.

Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade urbana ao longo de sua vida profissional.

Para a concessão desse benefício são necessários os requisitos da idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da idade mínima e a carência exigida são reguladas pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" \\l "art48" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

- § 10 Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L9876.htm" \\l "art48\left\right\ri
- § 20 Para os efeitos do disposto no § 10 deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 90 do art. 11 desta Lei. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm" \\l "art10" (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" \\l "art142" (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

No tocante à manutenção da qualidade de segurado, é preciso ressaltar que, não raras vezes, no momento em que a pessoa atingia a idade necessária para a aposentadoria e já havia cumprido o número de meses relativo à carência exigida, ela já não mais encontrava colocação no mercado de trabalho. Esse fato acabava lhe acarretando certamente um tratamento mais gravoso na medida que, muitas vezes, havia contribuído por mais meses do que aquele idoso que manteve sua qualidade de segurado. Dentro desse contexto, e procurando equacionar essa situação, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou-se no sentido de ser desnecessária a manutenção da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito idade, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. Não é necessária a implementação simultânea dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. O benefício é devido independentemente da posterior perda da qualidade de segurado à época do preenchimento do requisito etário, desde que o obreiro tenha vertido à Previdência Social o número de contribuições previstas na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200400027628 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 637761 - SEXTA TURMA - DJ DATA: 18/02/2008 PG:00074 – REL. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Seguindo essa tendência jurisprudencial, o legislador houve por bem tornar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado nestes casos, consoante previsto no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe:

"Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

A fim de evitar contradições e injustiças, entendo que a interpretação mais razoável da expressão "na data do requerimento do benefício" é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se "em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requerem imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontram nas mesmas condições, pois acaso dois trabalhadores cumpram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar.

Noto, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo essa orientação, no sentido de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar. Veja-se o RESP 784.145, decisão de 28/11/05, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo "período de graça" previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018

Fica patente, portanto, que a carência continua a ser aquela relativa ao ano em que preenchido o requisito etário.

Ademais, em síntese, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos da carência e da idade.

No caso em tela, observo que a autora nasceu em 01 de março de 1955 e, assim, completou a idade exigida de 60 anos em 01 de março de 2015. Para efeito de carência, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) contribuições previdenciárias (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

Verifico que a autora, na data do requerimento administrativo, em 03/08/2016, contava com apenas 121 (cento e vinte e um) contribuições, insuficientes para aposentar-se por idade (fl. 336 do item 01 dos autos).

A parte autora requer o reconhecimento do exercício de atividade urbana no período de 02/08/1999 a 19/12/2011, durante o qual alega ter trabalhado para a empresa Sistema Educacional Soares — Ouro Branco Ltda.

Para tanto, carreou aos autos cópia do processo nº. 0001826-69.2012.5.15.0011, que tramitou na Vara do Trabalho da Comarca de Barretos/SP, no qual foi reconhecido, por sentença homologatória de acordo, o período de trabalho de 02/08/1999 a 19/12/2011, laborado na condição de empregado para o empregador Sistema Educacional Soares Ouro-Branco Ltda., conforme termo de acordo e respectiva homologação judicial (fls. 20/46 do item 01 dos autos).

Contudo, a sentença trabalhista meramente homologatória de acordo entre reclamante e reclamado não faz prova do contrato de trabalho contra terceiros, ainda que esse contrato tenha sido anotado em CTPS, se não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a todo o período reconhecido na Justiça do Trabalho, como no caso. Além dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do Código de Processo Civil de 2015), a transação não é mais do que simples declaração extemporânea de ex-empregador em relação a terceiro, a qual não pode ser admitida sequer como início de prova material.

Observo, ademais, que não houve instrução alguma na aludida reclamação trabalhista, não tendo sido esta instruída com qualquer documento que indicasse o alegado labor no período controvertido, de forma que o direito da reclamante foi reconhecido tão somente por sentença homologatória de acordo.

Assim, não é possível admitir que a sentença trabalhista produza efeitos, ainda que indiciários, em relação ao INSS, em razão da ausência de efetivo contraditório na reclamação trabalhista e de prova documental mínima a dar suporte à prova oral produzida, considerados ainda os limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do Código de Processo Civil de 2015).

Ora, diante da ausência de razoável início de prova material do alegado labor no período postulado, da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, e não cumprimento da carência exigida, a rejeição do pleito é medida que se impõe.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000993-35.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000261 AUTOR: CLEITON KAUA DOS SANTOS SALES (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP358485 - RICARDO NICODEMOS DA SILVA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o pagamento das prestações devidas a título de pensão por morte (NB 177.730.086-7), desde a data do óbito do instituidor (30/07/2015).

Alega que, embora a autarquia tenha concedido administrativamente o benefício (NB 177.730.086-7) com data de início na data do falecimento do instituidor (30/07/2015), o pagamento só ocorreu a partir da data do requerimento administrativo (22/12/2016 - DER).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Os documentos carreados aos autos provam que, inicialmente, o benefício de pensão por morte foi concedido exclusivamente à genitora do autor, LUCIANA FREITAS DOS SANTOS, e ao irmão do autor, CLEVERTON MURILO SANTOS SALES, sob o NB 173.366.899-0, com DER em 26/02/2016, conforme resumo de beneficio em concessão (fls. 103 e 116 do item 02 dos autos).

Posteriormente, a parte autora fez novo requerimento administrativo solicitando o recebimento do benefício, bem como a concessão dos valores retroativos à data do óbito de seu genitor (30/07/2015), conforme requerimento administrativo (NB 177.730.086-7) com DER em 22/12/2016 (fls. 118/121 do item 02 dos autos).

Ressalto que o INSS acertadamente estabeleceu o início do benefício requerido pelo autor (NB 177.730.086-7) na data do óbito do genitor (30/07/2015), visto que embora o requerimento tenha sido formulado após mais de 30 dias da data do óbito (DER - 22/12/2016, conforme artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91, antes da vigência da Lei 13.183/2015 de 04/11/2015), contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (artigo 198, inciso. I, do Código Civil).

Quanto aos valores retroativos à data do requerimento administrativo (22/12/2016), importa ressaltar que sua genitora recebeu o benefício de pensão por morte (NB 173.366.899-0) desde 26/02/2016, data do primeiro requerimento administrativo (fl. 138 do item 02, fls. 07, 63 e seguintes do item 15 dos autos), tendo o autor, portanto, usufruído de sua cota-parte da pensão por morte desde então.

Dessa forma, os valores atrasados em relação ao autor somente são devidos no período em que não houve recebimento do benefício de pensão por morte por sua genitora, sob pena de haver pagamento em duplicidade de quantias já desembolsadas pela autarquia.

Assim, as prestações vencidas devidas ao autor correspondem exclusivamente ao período de 30/07/2015 a 25/02/2016 (dia anterior ao início do pagamento do benefício NB 173.366.899-0 à sua genitora).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno o réu, por via de consequência, a pagar ao autor as prestações vencidas a título de pensão por morte (NB 177.730.086-7), desde a data do início do benefício (30/07/2015) até 25/02/2016 (dia anterior à DIP do NB 173.366.899-0), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000433-93,2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000208 AUTOR: LIGIA STUQUE (SP334245 - MARIANA CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\l "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\l "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\l "art3" (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\l "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência.

Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, §§ 4º a 6º da Lei 8.742/93).

Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e §§ da Lei 8.742/93).

Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1182/1193

ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico – notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial – tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

No caso dos autos, observo que a autora nasceu em 18.03.1984 (fl. 14 do item 02 dos autos), contando, atualmente, com 33 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se a autora é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família.

Vejo, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual (item 13 dos autos), que a parte autora é portadora de "Síndrome de Down", com retardo mental grave (CID-F72). Destaca que, em razão de sua condição clínica, a parte autora possui incapacidade total e permanente para o trabalho e para os atos da vida independente.

Logo, concluo ser a autora portadora de deficiência mental de longo prazo, que a incapacita ao trabalho e impede a sua participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No tocante à hipossuficiência econômica, verifico que a parte autora cumpre o requisito social.

Conforme laudo socioeconômico (item 11 dos autos), o núcleo familiar é composto pela parte autora e sua genitora (Maria Aparecida da Silva Stuque) e a renda familiar advém do benefício de pensão por morte, de titularidade da genitora Maria Aparecida, no valor de um saláriomínimo.

A genitora da parte autora possui mais de 65 anos de idade (fls. 06 do item 20 dos autos), o que autoriza a exclusão de seu benefício previdenciário de um salário-mínimo do cálculo da renda per capita familiar, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 580.963:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA

[...]

- 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.
- 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.
- 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Demais disso, o benefício da genitora da parte autora mostra-se insuficiente para fazer frente às despesas da família (R\$ 750,00 – alimentação, R\$ 39,34- água, R\$70,20 – telefone, R\$55,00 – gás, R\$10,00 – saúde, R\$30,00 - IPTU).

Desta forma, conclui-se que a parte autora não possui renda familiar, preenchendo o requisito da hipossuficiência, o que impõe o acolhimento da pretensão deduzida.

A parte autora faz jus ao beneficio desde a data do requerimento administrativo, em 01.04.2016 (fls. 03 do item 02 dos autos).

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o beneficio assistencial de amparo ao deficiente físico, com data de início do beneficio em 01.04.2016.

Sobre as eventuais diferenças a serem pagas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC), segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

Quanto à correção monetária, deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal federal com repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1183/1198

de 17.11.2017).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico os valores arbitrados para os honorários periciais.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

Considerando as conclusões do laudo médico pericial de que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, nomeio como sua CURADORA ESPECIAL sua mãe MARIA APARECIDA DA SILVA STUQUE, a fim de que acompanhe o processo até seu desfecho final. Anote-se.

Deverá a curadora especial ora nomeada ser intimada para assumir o encargo e para promover a interdição formal do autor no prazo de 30 (trinta) dias, sendo cientificada de que, para tanto, poderá buscar assistência jurídica na Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Intime-se o Ministério Público Federal, doravante, de todos os atos do processo.

Sentença registrada eletronicamente.

Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)

DIB: 01.04.2016 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

RMI: Salário-mínimo RMA: Salário-mínimo

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000457-24.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000209 AUTOR: NICKOLAS SOARES PASCON (SP287065 - IRLENE SILVA NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1184/1198

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\l "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\l "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\l "art3" (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\l "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência.

Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, §§ 4º a 6º da Lei 8.742/93).

Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e §§ da Lei 8.742/93).

Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico – notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial – tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1185/1196

leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

No caso dos autos, observo que a parte autora nasceu em 29.03.2013 (fl. 01 do item 02 dos autos), contando, atualmente, com 04 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se a parte autora é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de têla provida por sua família.

Vejo, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual (item 14 dos autos), que a parte autora é portadora de autismo infantil com vários déficits cognitivos. Destaca que, em razão de sua condição clínica, a parte autora possui incapacidade total e permanente para o trabalho e para os atos da vida independente.

Logo, concluo ser a parte autora portadora de deficiência mental de longo prazo, que a incapacita ao trabalho e impede a sua participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No tocante à hipossuficiência econômica, verifico que a parte autora cumpre o requisito social.

Conforme laudo socioeconômico (item 11 dos auto), o núcleo familiar é composto pela parte autora e sua genitora (Roberta Cristina Soares). A demandante reside em cômodo cedido pela bisavó, consistente em um quarto e um banheiro. A renda familiar advém da remuneração da genitora da parte autora, no montante de R\$ 1.205,37 (um mil, duzentos e cinco reais e trinta e sete centavos).

Tal rendimento mostra-se insuficiente para fazer frente às despesas da família (R\$ 484,22 – alimentação, R\$ 306,10 – higiene, R\$ 150,00 – água e energia, R\$ 20,00 – telefone, R\$ 400,00 – saúde, R\$ 595,80 – medicação, R\$ 180,00 – transporte, R\$ 150,00 - vestuário), ainda que descontado o valor referente aos medicamentos que podem ser adquiridos na rede de saúde pública.

Desta forma, conclui-se que a parte autora preenche o requisito da hipossuficiência, o que impõe o acolhimento da pretensão deduzida.

A parte autora faz jus ao beneficio desde a data do requerimento administrativo, em 09.05.2016 (fls. 20 do item 02 dos autos).

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o beneficio assistencial de amparo ao deficiente físico, com data de início de beneficio em 09.05.2016.

Sobre as eventuais diferenças a serem pagas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC), segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

Quanto à correção monetária, deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal federal com repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 17.11.2017).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico os valores arbitrados para os honorários periciais.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1186/1198

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente

Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)

DIB: 09.05.2016 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

RMI: Salário-mínimo RMA: Salário-mínimo

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-57.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000226 AUTOR: ANTONIO CARLOS CANTIZANO (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000319-57.2017.4.03.6335 ANTONIO CARLOS CANTIZANO

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Quanto às preliminares arguidas, não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, verifico da análise do laudo médico-pericial (item 39 dos autos) que a parte autora encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de atividades laborativas.

Data de Divulgação: 01/02/2018

Em complementação ao laudo pericial anteriormente realizado (item 16 dos autos), após a juntada de novos documentos pela parte autora, o perito atestou que o demandante sofreu acidente vascular cerebral (AVC) em 04/08/2016, o que lhe acarretou "perda da destreza do membro superior e inferior esquerdo, associado a sequelas da doença de Dupruyten na mão esquerda". Fixou a data do AVC (04/08/2016) como data de início da incapacidade laboral e 02/08/2017 como data em que ela se tornou definitiva (item 39 dos autos).

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 08 do item 42 dos autos) provam que, na data do início da incapacidade (04/08/2016), a parte autora preenchia o requisito de qualidade de segurado e carência.

Logo, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 20/01/2017 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 02/08/2017.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e de conversão em aposentadoria por invalidez.

Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do restabelecimento do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e das prestações vencidas serão calculados quando da implantação do benefício no sistema do INSS, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Restabelecimento de Auxílio-Doença

DIB: 03/08/2016 (NB 615.393.809-8)

Restabelecimento 21/01/2017 (dia seguinte à cessação do NB 615.393.809-8)

DCB 01/08/2017 (dia anterior à concessão da Ap. Invalidez)

DIP: Não se aplica

RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1188/1198

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez.

DIB: 02/08/2017 (dia seguinte à cessação do NB 615.393.809-8).

Reavaliação A critério da Previdência Social (art. 101 da lei 8.213/91).

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Defiro à parte autora o beneficio da gratuidade de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000763-90.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000220 AUTOR: MARIA CLEUSA GARCIA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\l "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\l "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\l "art3" (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\l "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois)

anos.

Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência

Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, §§ 4º a 6º da Lei 8.742/93).

Além disso, embora o beneficio deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e §§ da Lei 8.742/93).

Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico – notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial – tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

No caso dos autos, observo que a autora nasceu em 07.06.1950 (fl. 04 do item 02 dos autos), contando atualmente com 67 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família.

Conforme laudo socioeconômico (item 11 dos auto), o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu cônjuge (Paulo Garcia Augusto), e a renda familiar advém do benefício de aposentadoria de titularidade do cônjuge da parte autora, no valor de um salário-mínimo.

O cônjuge da parte autora possui mais de 76 anos de idade (fls. 06 do item 02 dos autos), o que autoriza a exclusão de seu benefício previdenciário de um salário-mínimo do cálculo da renda per capita familiar, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 580.963:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA

[...]

- 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos benefíciários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.
- 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.
- 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Demais disso, o benefício do cônjuge da parte autora mostra-se insuficiente para fazer frente às despesas da família (R\$ 400 – alimentação, R\$ 51,95- água, R\$ 68,70 – energia, R\$ 59,16 – telefone, R\$ 55,00 – gás, R\$ 287,33 – farmácia, R\$ 164,06 – IPTU, R\$ 150,00 - combustível), ainda que descontado o valor referente aos medicamentos que podem ser adquiridos na rede de saúde pública.

Data de Divulgação: 01/02/2018

1190/1198

Desta forma, conclui-se que a parte autora não possui renda familiar, preenchendo o requisito da hipossuficiência, o que impõe o acolhimento da pretensão deduzida.

A parte autora faz jus ao beneficio desde a data do requerimento administrativo, em 24.04.2017 (fls. 07 do item 02 dos autos).

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de amparo ao idoso, com data de início de benefício em 24.04.2017.

Sobre as eventuais diferenças a serem pagas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC), segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

Quanto à correção monetária, deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal federal com repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 17.11.2017).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)

DIB: 24.04.2017 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

RMI: Salário-mínimo RMA: Salário-mínimo

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação no feito. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000563-83.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000219 AUTOR: SONIA MARIA CORREA DE OLIVEIRA (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\l "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\l "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\l "art3" (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\l "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência.

Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, §§ 4º a 6º da Lei 8.742/93).

Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e §§ da Lei 8.742/93).

Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1192/1193

ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico – notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial – tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

No caso dos autos, observo que a autora nasceu em 08.01.1952 (fl. 03 do item 02 dos autos) e, portanto, na data do requerimento administrativo formulado em 29.03.2017 (item 10 dos autos) já contava com mais de 65 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família.

Conforme laudo socioeconômico (item 14 dos auto), o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu cônjuge (José Valter de Oliveira), e a renda familiar advém do benefício de aposentadoria de titularidade do cônjuge da parte autora, no valor de um salário-mínimo.

O cônjuge da parte autora possui mais de 65 anos de idade (fl. 04 do item 02 dos autos), o que autoriza a exclusão de seu benefício previdenciário de um salário-mínimo do cálculo da renda per capita familiar, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 580.963:

RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA

[...]

- 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.
- 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.
- 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Desta forma, conclui-se que a parte autora não possui renda familiar, preenchendo o requisito da hipossuficiência, o que impõe o acolhimento da pretensão deduzida.

A parte autora faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo, em 29.03.2017 (item 10 dos autos).

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de amparo ao idoso, com data de início de benefício em 29.03.2017.

Sobre as eventuais diferenças a serem pagas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC), segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

Quanto à correção monetária, deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal federal com repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 17.11.2017).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1193/1198

o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do beneficio: Beneficio Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso

Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)

DIB: 29.03.2017 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

RMI: Salário-mínimo RMA: Salário-mínimo

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001227-17.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000229 AUTOR: LUCIA HELENA DA CONCEICAO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)

RÉU: IGOR GABRIEL DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos da lei.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito do segurado (20.10.2015):

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1194/1198

qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários.

A qualidade de segurado do falecido resta demonstrada pelos dados do CNIS (f. 50 do item 23 dos autos), que revelam que ele manteve vínculo empregatício até junho/2015 e efetuou recolhimento como contribuinte individual até julho/2015, o que lhe assegura a manutenção da qualidade de segurado, na forma do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Cumpre, doravante, verificar a existência da alegada união estável entre a autora e José Carlos da Silva, e se a mesma perdurou até a data de sua morte.

Nesse intuito, foram acostados aos autos certidões de nascimento de filhos em comum (Graziela e Igor), documentos que demonstram a identidade de residência do casal (Rua Sebastião Ribeiro dos Santos, 1174, bairro Zequinha Amendola, em Barretos/SP), fotografias e certidões de nascimento da autora e do instituidor.

Ouvida em Juízo, a demandante alegou que conheceu o instituidor no clube Estrela do Oriente, boate localizada em Barretos. Namoraram por cerca de um ano antes de morarem juntos. Tiveram um casal de filhos, Graziela e Igor. A autora e o instituidor eram solteiros. O instituidor trabalhou como pedreiro/pintor e a autora trabalhava como doméstica, sendo que ambos contribuíam para o sustento do lar. A autora foi quem providenciou o velório. Nunca houve separação desde o início do relacionamento.

A testemunha Maria Aparecida de Faria Possi disse, em síntese, que conheceu a autora há uns 30 anos, porque foi sua vizinha na Vila Rios. Relatou que a autora mantinha relacionamento duradouro com o instituidor, tendo com ele convivido "a vida toda". Afirmou que a autora e o instituidor apresentavam-se como marido e mulher e que o casal nunca se separou. Asseverou que tiveram dois filhos em comum e que o instituidor morreu em razão de câncer no cérebro.

Por sua vez, a testemunha Ângela Maria Calatróia Ferreira disse, em síntese, que conheceu a autora há 25 anos porque morava na mesma rua (Rua Sebastião Ribeiro dos Santos, no bairro Zequinha Amendola). Quando a conheceu, a autora já convivia com o instituidor. Eles se apresentavam como marido e mulher e tiveram dois filhos em comum. Relatou que o instituidor faleceu em 2015 em razão de doença no cérebro e, durante a sua internação na Santa Casa, a autora o acompanhou. Asseverou que a autora nunca se separou do instituidor.

Da análise das provas coligidas nos autos, verifico que os documentos acostados provam a identidade de endereço (Rua Sebastião Ribeiro dos Santos, 1174, bairro Zequinha Amendola, em Barretos/SP) e prole comum (Graziela e Igor), os quais foram corroborados pela prova oral produzida em Juízo, firme e coesa.

Dessa forma, demonstrada a manutenção da união estável entre a autora e José Carlos da Silva até a data do óbito, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (DER 28.01.2016), visto que este foi formulado após 30 dias do falecimento do instituidor, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PROCEDENTE o pedido de pensão por morte.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2018 1195/1198

terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a data de início do benefício (DIB) e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário: LUCIA HELENA DA CONCEIÇÃO

CPF beneficiário: 034.572.208-67

Nome da mãe: Auda Malaquias da Conceição

CPF da mãe: Não consta

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Sebastião Ribeiro dos Santos, nº 1174, Barretos/SP;

Nome do instituidor: José Carlos da Silva

Espécie do benefício: Pensão por Morte (Desdobramento do NB 171.927.975-3)

DIB: 28/01/2016 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício.

RMI: Desdobramento de benefício implantado (NB 171.927.975-3) RMA: Desdobramento de benefício implantado (NB 171.927.975-3)

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000372-38.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6335000205 AUTOR: MARIA CRISTINA PINTO DE SOUZA (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS contra a decisão dos Embargos de Declaração proferida em 06/11/2017 (item 34 dos autos).

Sustenta, em síntese, que há erro material na numeração do beneficio apontada na sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante, visto que, embora não haja contradição, há erro material, motivo pelo qual passo a corrigi-lo.

A sentença consignou a procedência do pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido no período de 02/03/2011 a 12/01/2017 e, imediatamente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. O número do auxílio-doença concedido no referido período é 545.090.974-4 (f. 20 do item 21 dos autos).

No entanto, na sentença constou, equivocadamente, o nº de benefício 552.979.613-0.

Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro material verificado, devendo constar da sentença que o número correto do benefício é 545.090.974-4.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2018 1196/1198

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001157-97.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000210 AUTOR: LUCIA HELENA FERREIRA LUZ (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a concessão do benefício de aposentadoria por idade por meio de reconhecimento de atividade especial e de atividade rural sem registro em CTPS, desde a data do requerimento administrativo.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, o juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do procedimento administrativo para a delimitação do interesse de agir (item 07 dos autos).

Referida determinação consignou que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Não houve cumprimento da determinação.

A parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o desenvolvimento regular do feito.

Diante da ausência de cópia legível do processo administrativo, não é possível delimitar com precisão o objeto do litígio. Por esta razão, não se faz presente pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Destaco que a cópia do procedimento administrativo, quando destinada apenas à instrução do feito, isto é, ao exame do mérito, pode ser carreada aos autos durante a instrução ou requisitada pelo juízo. Nas ações previdenciárias de concessão de benefícios, entretanto, em geral, a cópia do procedimento administrativo é indispensável não somente para o exame do mérito, mas fundamentalmente para análise do interesse de agir e de sua extensão. Daí que é indispensável ter por certo o que exatamente foi reconhecido na via administrativa nos pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, fato esclarecido pela planilha de contagem de tempo de contribuição do procedimento administrativo, a fim de que não sejam inutilmente objeto de prova fatos já provados na seara administrativa; bem como é indispensável ter por certo quais documentos foram apresentados no procedimento administrativo, a fim de que se possa examinar se houve indeferimento forçado do benefício, causado pela falta de apresentação de documentos no procedimento administrativo, fato esclarecido somente pela cópia integral do procedimento administrativo ou pela demonstração de que os documentos carreados aos autos judiciais foram todos apresentados na via administrativa. Tais circunstâncias não são esclarecidas pela carta de indeferimento do benefício e, por serem pertinentes ao exame do interesse de agir, devem vir esclarecidas já com a inicial, sendo, por conseguinte, ônus da parte autora instrui-la com cópia do procedimento administrativo nesses casos, exceto se demonstrada a impossibilidade de fazê-lo.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Cancelo a audiência designada para o dia 30/01/2018, às 14:00 horas. Intimem-se as partes com urgência sobre o cancelamento, inclusive via telefone, se necessário.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifíque-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000565-53.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6335000166 AUTOR: ORVANDO ALVES FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos conclusos. Saem as partes intimadas.